



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2014 – São Paulo, sexta-feira, 07 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4444**

#### **ACAO PENAL**

**0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fl. 481: defiro. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando à d. autoridade fazendária que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o valor remanescente do crédito fiscal representado pelas LDCs 35.168.271-6, 35.168.272-4 e 35.168.273-2, em nome da empresa GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda (CNPJ n.º 61.779.930/0001-80), discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas, bem como as datas de inclusão e exclusão do parcelamento. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ADERALDO DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X MARIA JACIRA DOS SANTOS VILACA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 650v, 668 e 670: os acusados André Luís Gonçalves Antunes e Maria Jacira dos Santos Vilaça também não foram encontrados nos endereços constantes das precatórias de fls. 625 e 626, além do que, a defesa não apontou outros possíveis endereços às suas localizações, ainda que intimada a tanto (fl. 657v). Assim, acolho o requerimento ministerial consubstanciado no primeiro parágrafo de fl. 530v, e, em prosseguimento, determino sejam os acusados André Luís Gonçalves Antunes e Maria Jacira dos Santos Vilaça citados por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4331**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001972-75.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-17.2010.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARAÇATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Rua Coelho Neto, 73- Araçatuba-SP. EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. Traslade a secretaria cópia da certidão de dívida ativa para estes autos. Recebo os embargos em ambos os efeitos, tendo em vista trata-se de execução contra a Fazenda Pública, citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para resposta no prazo legal E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de impugnação do Embargado, MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, fls. 141/175, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl. 139 parte final.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003754-98.2004.403.6107 (2004.61.07.003754-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800756-42.1995.403.6107 (95.0800756-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) Fls.180: Ciência ao executado/embargante. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Por ocasião da expedição do mandado de constatação e reavaliação, tratando-se de imóvel, deve o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, TRAZENDO AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO BEM PENHORADO. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Embargada/Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009221-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009221-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
DESPACHO/ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. URGENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFEXECUTADO: COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA. CNPJ.04.539.704/0001-98 E OUTROS (EDGAR COELHO DOS SANTOS, CPF. 087.426.208-99 E LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, CPF. 116.101.428-45). ENDEREÇO DO EXECUTADO EDGAR COELHO DOS SANTOS: Av. João Cernack, 835 e Rua Tiradentes, 1311 (trabalho) em BIRIGUI-SP. ENDEREÇO DO EXECUTADO LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA: Dr. Edson Anotnio Romera, 235, Cohab Ivone Alves Palma em BIRIGUI-SP. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM: R\$33.418,05 em janeiro/2010. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO/EXECUTADO E SEU CÔNJUGE se casado for, E AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: MM. Juiz de Direito da COMARCA DE BIRIGUI-SP. Fls. 127 e 131/132: A decisão de fls.100/101, foi proferida visando os princípios da economia e celeridade processual uma vez que o executado reside na Comarca deprecada e da localização do bem. Tendo em vista o pedido da Exequente (fls.131/132) e o não cumprimento pelo r. Juízo deprecado da carta precatória para penhora do imóvel indicado às fls.96/97, visando não trazer prejuízos a parte credora, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel indicado, COM URGÊNCIA. Tendo em vista que o imóvel indicado à constrição pertence à Comarca de BIRIGUI-SP e o executado/ DEPOSITÁRIO INDICADO - EDGAR COELHO DOS SANTOS reside em referida Comarca, determino ao senhor Oficial de

Justiça de referido Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço SUPRA, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: INTIME o(a) executado(a) da penhora e de sua nomeação como depositário do bem, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Intime-se, ainda, o cônjuge do executado, se casado for; INTIME-SE, ainda, o executado LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA, nos termos acima; PROCEDA À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO, CONSTANDO SE O BEM É DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS SUPRA E SE NÃO SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA; Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Instrua-se o presente com cópia do Termo de penhora e da petição da exequente de fls. 131/132. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO ADITAMENTO Nº 43/2012 A CARTA PRECATÓRIA Nº 675/ 2010 (FLS. 108/128) a qual deve ser desentranhada, dirigida ao MM. Juiz de Direito da COMARCA DE BIRIGUI-SP para intimação do executado/depositário de sua nomeação, da penhora, para avaliação e registro da constrição. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA. Com o retorno da carta precatória e intimação do depositário, vista à credora para que PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil E ATUALIZE O VALOR DO DÉBITO. Traga, ainda, aos autos cópia atualizada da matrícula do bem penhorado. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES**

Determinei a remessa dos autos à conclusão. Tendo em vista o valor do débito (fls. 72) e considerando-se que o montante bloqueado é ínfimo - FLS. 80, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, por economia processual, determino SEU DESBLOQUEIO, conforme, o 2.º do art. 659 do CPC. Junte-se aos autos o extrato de desbloqueio. Vista a exequente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

**0004230-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI E SUZUKI RECACHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP X CAMILA OMORI SUZUKI X FUMIE SUZUKI**

Determinei a remessa dos autos à conclusão. Tendo em vista o valor do débito (fls. 04) e considerando-se que o montante bloqueado é ínfimo - FLS. 55, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais, por economia processual, determino SEU DESBLOQUEIO, conforme, o 2.º do art. 659 do CPC. Junte-se aos autos o extrato de desbloqueio. Vista a exequente para manifestação. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e archive-se.

**0001828-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA RIBEIRO PRZEWODOWSKA**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: KARINA RIBEIRO PRZEWODOWSKA. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS. FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. ENDEREÇO: Rua João Pavezzi, nº 116 - Jd. São Paulo - CEP: 16300-000 - Penápolis/SPT. Tendo em vista que o endereço da executada não corresponde à esta cidade de Araçatuba, retifico, de ofício, a r. decisão de fls. 24 para que passe a constar: CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(S) DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 738, DO CÓDIGO DE

Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 315/2012 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS para efetivação da citação acima deferida. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido novo endereço, cite-se. Efetivada a citação e não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN. Cientifique-se-a e aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0803735-40.1996.403.6107 (96.0803735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI X EDSON JACOMOSI**

Manifeste-se a Exequente, CONCLUSIVAMENTE, quanto a guia de depósito de fls.192. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004747-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S MAVI COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Fls.86: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0006058-75.2001.403.6107 (2001.61.07.006058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA ARACATUBA - ME X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA**

Fls.114: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0005453-17.2010.403.6107 - MUNICIPALIDADE DE ARACATUBA (SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.28. Em face da interposição de embargos, desnecessária lavratura do termo de penhora sobre o depósito efetivado pela executada. Fica o depósito de fls.27 como garantia do Juízo. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos interpostos.

**0004475-06.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIVIA REZENDE DIAS ARACATUBA - ME**

Processo nº 0004475-06.2011.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS Parte Executada: LÍVIA REZENDE DIAS ARACATUBA - ME Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS em face de LÍVIA REZENDE DIAS ARACATUBA - ME, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora

eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.

**0001680-90.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO FRANCISCO DE ARRUDA SOARES ESPOLIO(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Processo nº 0001680-90.2012.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: JOÃO CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA SOARES - ESPÓLIOSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Exceção de Pré-executividade interposta por JOÃO CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA SOARES - ESPÓLIO, por meio da qual a parte devedora pretende a desconstituição parcial do título executivo, em face da ocorrência de prescrição.A exequente manifestou-se às fls. 32/34, e não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo do período de apuração Ano Base 2006 - Exercício 2007.É o relatório. Decido.A prescrição da dívida discutida nestes autos, em relação ao débito do período de apuração ano base 2006 - Exercício 2007, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe o acolhimento da objeção e a extinção parcial do feito. Quanto aos débitos relacionados ao Ano Base 2007 - Exercício 2008, concordam as partes que a cobrança é devida - fls. 14, in fine e 33-verso, nestes termos a execução deve prosseguir.É o que basta. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto parcialmente a execução, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em relação débito exequendo do período de apuração ano base 2006 - Exercício 2007 - fls. 4 e 5. Prossiga-se a execução em relação aos débitos relacionados ao Ano Base 2007 - Exercício 2008.Intime-se a parte executada para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento ou parcelamento do débito relacionado ao Ano Base 2007 - Exercício 2008, na forma noticiada à fl. 14, in fine.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos débitos ora extintos, atualizado até o dia do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002409-19.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.Fls.41/42: Vista ao executado pelo prazo de 10 dias.Após, vista à exequente nos termos do despacho de fls.39.

**0003738-66.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor NEWTON DE LUCCA, Eminente Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arrazoado que se segue.Expeça-se ofício nos termos do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, até a prolação de decisão no conflito de competência. Dê-se ciência às partes.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001097-71.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP071899 - MARIA APARECIDA MERCURIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nesta data, suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor NEWTON DE LUCCA, Eminente Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arrazoado que se segue.Expeça-se ofício nos termos do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, até a prolação de decisão no conflito de competência. Dê-se ciência às partes.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005672-45.2001.403.6107 (2001.61.07.005672-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4)) LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP262335 - ARNALDO CELIO RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X INSS/FAZENDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Processo nº 0005672-45.2001.403.6107Exequente: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANOExecutado:

INSS/FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A exequente foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000293-4) - VALMIR ANTONIO DE GODOI (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000177-07.2012.403.6116 - ROMILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0001893-69.2012.403.6116 - REGINA MAURA CHAGAS PATRIARCA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000402-90.2013.403.6116** - JOSE RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juíz

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000526-10.2012.403.6116** - NILDA ROSA ALVES RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**0000001-91.2013.403.6116** - APARECIDA DE BRITO DOMINGOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4204**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005683-85.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-16.2009.403.6108 (2009.61.08.006742-0)) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movida por DENILSON CARIDE ME, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que busca a declaração de inexistência de obrigação tributária, ante a não obrigatoriedade de se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sucessivamente, requer seja reconhecida a irregularidade na fixação do tributo mediante Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ferindo o princípio da Reserva Legal, bem como seja reconhecida a nulidade da inscrição do crédito em dívida ativa, pelas irregularidades apontadas na fase administrativa, consubstanciadas na ausência de regular processo administrativo e de notificação da embargante do lançamento do crédito tributário. Sustenta ser empresa que atua no ramo de comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para pesca, ferragens, selaria, calçados, produtos para piscina e lojas de variedades. Comercializada, entre outros produtos, adubos, sementes, defensivos agrícolas, rações, produtos para o uso no meio rural, como enxadas, cordas, ferramentas, equipamentos para jardinagem, equipamentos para montarias, pesca e etc. Acrescenta jamais ter requerido sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por entender não ter a obrigação de fazê-lo. Juntou documentos (f. 15/51 e 52/53). Impugnação aos embargos (f. 57/74), acompanhada de documentos (f. 75/76). Manifestou-se a embargante (f. 77/79). As partes não especificaram provas (f. 80/82). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Trata-se de execução fiscal para cobrança das anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005. Observo que o objeto social da executada é o Comércio Varejista de Produtos Veterinários, Produtos Químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fértil, corret/solo, fungic, pestic., etc.), conforme ficha cadastral acostada às f. 17/18. A Lei n.º 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida por ela. O comércio varejista de alimentos e medicamentos para animais não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. Dessa forma, empresa que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, por força do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e nem contratar médico, porquanto, suas atividades não estão relacionadas ao exercício da Medicina Veterinária. (arts. 5º e 6º, da Lei n.º 5.517/68). Esclarecem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 quais são as atividades que ensejam o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º



Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, somente a efetiva atividade veterinária enseja o registro no órgão competente e o pagamento das respectivas anuidades. O Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especiais n.ºs 803.665-PR e 724.551-PR, j. 20.03.2006 e 31.08.2006), consolidou o entendimento de que a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho:(...) Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da n.º Lei 5.517/68. (Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC N.º 2007.72.00.010467-0/SC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para declarar nula a certidão de dívida ativa n.º 803 e, conseqüentemente, declarar extinta a execução fiscal n.º 200961080067420, sem resolução do mérito. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Feito isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2.º, do CPC. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 200961080067420, registrando-se-a como tipo C, e certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, levantando-se a penhora. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001209-86.2003.403.6108 (2003.61.08.001209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-15.1999.403.6108 (1999.61.08.009235-1)) BUXIXO BAURU COM ARTIGOS DE MODAS LTDA ME(SPI22982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SPI05889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fl. 131, declaro deserta a apelação interposta pela parte embargante, nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada. No trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo, observando-se o traslado anteriormente determinado.

**0006216-44.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-05.2010.403.6108) CHIMBO LTDA (MASSA FALIDA)(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal, em que CHIMBO LTDA MASSA FALIDA move em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), sustentando que não é cabível a penhora no rosto dos autos, pois cada credor deve habilitar devidamente seu crédito no Juízo Falimentar, e excesso de execução, ao argumento de que as multas administrativas e os juros moratórios não devem ser suportados pela massa falida, por serem inexigíveis em relação a essa universalidade de credores que a compõem. Pela decisão de f. 19, foi facultada a emenda à inicial e os embargos foram recebidos. A embargante juntou documentos (f. 21/37). Impugnação às f. 38/40. Manifestou-se a embargante (f. 42). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nos termos dos artigos 29 da Lei 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. Assim, é regular a penhora no rosto dos autos. A não incidência de juros de mora após a decretação da quebra tem plausibilidade. Assim decidi, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EResp 491.089/PR). 2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 3. Recurso especial não

provido.(RESP 974224/MG, Segunda Turma, DJE 07/10/2008, Rel. Eliana Calmon, STJ).No que toca à exigibilidade da multa, estabelece o artigo 23, parágrafo, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/44, vigente à época dos fatos geradores:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Os enunciados 192 e 565 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõem: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.A intenção da lei e de tal posicionamento jurisprudencial é evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido, no caso a multa, atinjam os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212.839, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido. (STF - 2 T. Ag no Recurso Extraordinário n. 212.839. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 05.12.97, p. 63.913).Desse modo, verifica-se que o tributo é devido, mas se exclui a multa, como prevê a súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Também, na mesma senda, o E. STJ preconiza a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre tributos devidos pela massa falida (cf. REsp 248.159/RS, Rel. Min. Castro Meira, REsp 332.215/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e REsp 596.093/SP, Rel. Min. Eliana Calmon). Transcrevo ementa que retrata a situação dos autos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL Nº 7.661/45. SÚMULAS 192 E 565/STF. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 187, DO CTN. PRECEDENTES.1. Na espécie, encontrando-se a empresa em falência, evidenciando-se a dificuldade de saldar as suas dívidas, é viável o afastamento da exigibilidade da multa moratória, consoante o artigo 112, do CTN, e seguindo corrente jurisprudencial oriunda do Pretório Excelso.2. Tal entendimento advém de interpretação externada pelo colendo STF, hodiernamente pacificada jurisprudencialmente, também, por esta Corte, no sentido de que o afastamento da exigibilidade da multa fiscal não é questão de aplicação do art. 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45, mas, sim, do art. 112, II, do CTN - não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas nºs 192 e 565, do STF).3. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências, mormente o art. 208, 2º.4. Regra a espécie o disposto nos arts. 29, da Lei de Execuções Fiscais, e 187, do CTN, bem como o art. 20, do CPC. 5. Honorários advocatícios devidos.6. Recurso parcialmente provido.(RESP 550204/SC , 1ª T, Rel. Min. José Delgado, v.u DJ 17/11/2003, pág. 221)No caso, comprovada a superveniência do estado falimentar, resta indevida a incidência da multa moratória sobre o principal, ao teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.Ademais, houve expressa concordância da própria Fazenda Nacional quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pós quebra e da multa moratória (f. 38/40).Ante o exposto, forte nos argumentos acima esposados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, somente para o fim de obstar a cobrança, em face da embargante, das parcelas referentes aos juros moratórios pós quebra, salvo se houver suficiência do ativo da massa, e à multa moratória.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC.Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se esta sentença para os autos principais da execução fiscal, lá se prosseguindo. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da Fazenda Nacional em relação aos pedidos aqui acolhidos.No andamento da execução fiscal, deverão ser observadas a falência decretada e as limitações aqui impostas. Para tanto, deverá a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou aqui obstada, nos autos da execução fiscal n.º 00026600520104036108. P.R.I.

**0007012-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-27.2010.403.6108) BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BAURU ATLÉTICO CLUBE, em face da UNIÃO FEDERAL, em que visa o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, pois tratando-se de contribuição previdenciária não paga, o prazo para o ajuizamento da execução fiscal teve início a partir do fato gerador de cada parcela não paga. Assim, as competências de 06/2002 a 03/2005 estão fulminadas pela prescrição. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/31). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (f. 32). A embargante apresentou impugnação às f. 33/47 e juntou demonstrativo atualizado do débito (f. 43). Manifestou-se a embargante (f. 45/50). A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 51/52). O pedido de realização de diligências para juntada de procedimento administrativo foi indeferido (f. 53), tendo sido facultada a juntada pela embargante, que permaneceu inerte. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. O crédito tributário refere-se ao período de 06/2002 a 13/2006. O prazo prescricional passou a correr a partir da constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. A constituição do crédito tributário se deu com a notificação de lançamento em 13/06/2007, conforme consta da certidão de dívida ativa. A execução fiscal foi ajuizada em 06/04/2010, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Rejeito a alegação de prescrição. O suposto excesso de execução alegado pela embargante refere-se ao encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69, que representa acréscimo de vinte por cento ao valor inscrito em dívida ativa da União no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal. Quanto à inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, trata-se de situação já apreciada pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela embargante. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos abaixo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão proferido por esta Corte que autorizou a redução do percentual de 20% do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sob o seguinte fundamento: Caso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal percentual será reduzido a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Sustenta a embargante a existência de erro material ao argumento de que o acórdão embargado adotou premissa equivocada, consubstanciada na possibilidade de reduzir o encargo legal na hipótese em que o contribuinte pago seus débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, quando, na verdade, a questão dos autos cingiu-se à possibilidade de redução do encargo legal quanto tal pagamento é feito após o ajuizamento da execução fiscal e antes da interposição de Embargos do Devedor. Neste escólio, requer a manutenção da tese jurídica adotada na decisão embargada a fim de que se declare a inviabilidade de redução de tal encargo, porquanto não houve adimplemento do tributo antes do ajuizamento da execução fiscal, consoante o que determina o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77, mas apenas anteriormente à interposição dos embargos do devedor. 2. De fato, muito embora a decisão embargada tenha adotado premissa correta acerca do tema, não se adequou à situação fática dos autos, haja vista que o pagamento do débito foi posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e não o contrário, conforme explicitou o referido julgado. Tal circunstância afasta, por completo, a previsão legal de redução do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, impondo a revisão da decisão embargada. 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Eresp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a

redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (Eresp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003).4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão-somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77.(EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA.I - A cobrança de custas nos feitos da União que são processados perante a Justiça Estadual, como ocorre no presente feito, regem-se pela legislação estadual, a teor do disposto na Lei 9.289/96, art. 1º, 1º, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula n. 27 do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, segundo o qual não incide a taxa judiciária nos embargos à execução.II - Não produziu a embargante prova suficiente a abalar a presunção legal da certidão de dívida ativa que instruiu a inicial, quanto à verificação de irregularidades na escrituração da empresa, onde se constatou a ocorrência de saldos credores de caixa e despesas não comprovadas, cujos valores foram considerados como lucro automaticamente distribuído aos sócios, a teor do disposto no art. 34, I, do RIR/80.III - Exclusão da multa por litigância de má-fé, por não ter havido para a embargada prejuízo algum pela defesa apresentada. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). V - Apelação da embargante parcialmente provida.VI - Apelação da embargada provida (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência.Feito isento de custas processuais.Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00026652720104036108 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008254-29.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-13.2010.403.6108) BRUFEST COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF**

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRUFEST COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-EPP, em face da FAZENDA NAVIONAL, em que aduz a prescrição quinquenal, pois a contar da data em que deveriam ter sido depositadas as parcelas de FGTS até a data do despacho inicial (26/08/2010), houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, sustenta que as parcelas de FGTS foram quitadas em sede de reclamação trabalhista, configurando excesso de execução.Por força da decisão de f. 07, a embargante juntou documentos (f. 09/22) e regularizou a representação processual (f. 23/24).Os embargos foram recebidos à f. 07.A embargada ofertou impugnação (f. 25/32).As partes não especificaram provas (f. 35 e 36).É o relatório. Decido.O crédito executado exigido refere-se a FGTS - competências 08/2001 a 02/2003, cujo prazo prescricional é trintenário, a teor da Súmula 210 do STJ.A execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2010.Assim, não há se falar em ocorrência de prescrição trintenária.E sobre a comprovação dos pagamentos efetuados nos autos da reclamatória trabalhista, a parte embargante não trouxe documentos comprobatórios, tampouco requereu a produção de provas.De fato, não seria razoável determinar à embargada que apresentasse a lista dos funcionários em relação aos quais constituiu o valor do FGTS em cobrança, pois todos esses elementos estão ao alcance da própria parte embargante ou mesmo de seu procurador constituído nos autos. Por fim, ressalte-se que a CDA frui de presunção juris tantum de legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade (artigo 3º, LEF), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso, em que a parte embargante não apresentou todos os documentos necessários.Conclui-se, assim, não ter a parte embargante comprovado, nestes autos, satisfatoriamente, os pagamentos das contribuições para o FGTS em relação a todos os empregados da empresa, nem o depósito total em conta vinculada atinente ao período executado. Não observou, portanto, a regra do ônus da prova inserta no artigo 333, I, do CPC.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários

advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00064361320104036108, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004562-85.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-29.2011.403.6108) SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA X RUBEM MESQUITA VIEIRA (SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, opostos por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA e RUBEM MESQUITA VIEIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pela qual postulam, sem síntese, que seja declarado nulo o auto de infração n.º 162.992 e extinta a execução fiscal n.º 0007338-29.2011.403.6108, ou, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade do embargante Rubem Mesquita Vieira para figurar no polo passivo da mencionada execução fiscal e a redução do valor da multa imposta. Postularam, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do valor da multa cobrada e que a infração discutida nestes não possa ser considerada para efeito de caracterização de reincidência. Decido. Não há, por ora, evidência de que a embargada pretenda considerar a infração discutida nestes autos para efeito de caracterização de reincidência da embargante SUPERGASBRAS para aplicação de pena de suspensão temporária de funcionamento, em desacordo como disciplinado pelo 2.º, do art. 8.º, da Lei n.º 9.847/1999. Já a verificação da hipótese prevista no art. 2.º da Resolução ANP n.º 8/2012 demanda a comprovação da data da segunda infração, o que não ocorreu nestes autos, não havendo qualquer demonstração da lavratura de outros autos de infração em desfavor da embargante. Assim, à mingua de indicação de conduta da embargada contrária aos preceitos citados acima, não evidenciada nem mesmo a ameaça de lesão a direito dos embargantes, entendo prejudicado o pleito antecipatório voltado à imposição de obrigação de não fazer à ANP. De outro lado, tendo em conta que a realização de depósito do valor do débito prescinde de autorização judicial, sendo facultado à parte realizá-lo por sua conta e risco, e considerando o depósito integral realizado pela autora à fl. 43, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário objeto da CDA n.º 30111393525. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou mediante cópia autenticada, uma vez que o instrumento de fl. 30 foi juntado por cópia simples, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Cite-se e intime-se a ANP. Com a vinda da contestação, intimem-se os embargantes para réplica. Após, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. P.R.I.

**0005239-18.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-63.2011.403.6108) THELMA MARGARIDA DE MORAES DOS SANTOS (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Outrossim, embora, de início, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

**0000021-72.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-31.2009.403.6108 (2009.61.08.006741-8)) COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que COMERCIAL AGROPECUÁRIA CAMPO VERDE

LTDA, move em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.O marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução.O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Os incisos dessa norma preconizam a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as hipóteses.O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a interposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.No caso, quando houve a constrição judicial em 07/03/2011 (f. 17 da execução fiscal n.º 200961080067418), a executada foi intimada e foi nomeada a depositária Marlene Gonçalves dos Santos Maia.Restou satisfeita a garantia do juízo para deflagrar o início do prazo para a interposição de embargos à execução, ainda que posteriormente tenha havido reforço de penhora.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. PRAZO. INÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA DO BACEN-JUD. DATA DA INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO. 1. No caso, a Apelante, em 23.04.2009, foi intimada do bloqueio on-line em sua conta-corrente. 2. Não merece reparos a decisão de 1º grau, que considerou tal data como termo inicial para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que a penhora se concretizou com a efetivação do bloqueio, servindo como auto de penhora, no caso, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo BACEN JUD, não procedendo, portanto, o argumento de inexistência da penhora por não ter sido lavrado o respectivo auto. (AG 200705000767101, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 27/11/2009). 3.O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta. Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Agravo improvido.(AG 200905000654390, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 27/04/2010). 4. Apelação improvida.(AC 200983000124622, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data:04/11/2010, TRF da 5ª Região)Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor.Nesse sentido, vem, recentemente, decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE.1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor.2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor.3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 936041/PR, 1ª Turma, DJ 03/03/2008, Rel. José Delgado, STJ)Logo, além de ausente previsão legal para interposição de embargos à execução na hipótese de reforço de penhora, faltar-lhe-ia interesse processual.Ante o exposto, a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, INDEFIRO A INICIAL DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual.Feito isento de custas processuais.Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200961080067418, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1304131-88.1995.403.6108 (95.1304131-0)** - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

**1302530-13.1996.403.6108 (96.1302530-8)** - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDICAO MARILIA LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X JORGE MAUAD X AUREA THEODORO MAUAD

Vistos, Trata-se de requerimento formulado por Aurea Theodoro Mauad, em face do INSS sucedido pela União (Fazenda Nacional), arguindo a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade da Fazenda Nacional, a nulidade da execução fiscal em razão de excesso de penhora e da ocorrência da prescrição intercorrente (f. 299/301). Representação processual e documentos (f. 302/304). Manifestou-se a exequente (f. 306/310). É o relatório. Decido. As contribuições previdenciárias passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas diretamente pela União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do que dispõe a Lei 11.457/2007: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (...) 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Nos termos do artigo 23 da Lei 11.457/2007, Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Portanto, a Fazenda Nacional detém legitimidade para figurar no polo ativo desta execução fiscal. Passo a analisar a prescrição intercorrente. A execução foi ajuizada em 25/07/1996, tendo os executados sido citados em 02/02/1999 (f. 62 verso). Foi penhorado bem imóvel (f. 64/65), tendo escoado prazo para oferecimento de embargos, conforme certificado à f. 67. Foi requerida a realização de leilão. A exequente juntou certidão atualizada do imóvel (f. 158/160). O imóvel foi reavaliado em 08/06/2009 (f. 169/170). Foi deferida a realização de leilão do bem que fora arrematado (f. 171 e 181/182). A hasta foi declarada nula, pois o bem já havia sido arrematado nos autos n.º 1302360-12.1994.403.6108 (f. 200). Em 20 de agosto de 2010, requereu a exequente o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 7.489 do 2º CRI e a expedição de mandado de penhora em bens da executada Áurea Theodoro Mauad e no rosto dos autos do inventário dos bens deixados pelo executado Jorge Mauad (autos n.º 070.01.2008.032823-7), em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de Bauru/SP (f. 227). O oficial de justiça certificou, em 27 de setembro de 2011, que foi informado que a empresa encerrou as atividades há vários meses, sendo que um dos terrenos utilizados foi arrematado em leilão, e o outro foi devolvido à Prefeitura, restando apenas os bens sucateados constatados. Os únicos bens de propriedade da executada são os que constam do inventário. Nos autos do inventário, o oficial de justiça constatou como bens inventariados o imóvel situado na Rua Padre Anchieta, 8.43, matrícula n.º 9.022 do 2º CRI, onde, segundo informações, a executada reside e as quotas da executada Fundação Marília Ltda que encerrou as atividades, possuindo apenas os bens anteriormente descritos (f. 278). Foi levada a efeito a penhora no rosto do inventário (f. 281/282). A executada foi intimada da penhora (f. 295). Nota-se que a execução fiscal não ficou paralisada em nenhum momento, por culpa da exequente. A demora do Poder Judiciário não pode ser imputada à exequente, de forma a beneficiar os executados. Dessa forma, rejeito a arguição de prescrição intercorrente. Afasto também a alegação de excesso de penhora, pois o crédito tributário corresponde a mais de duzentos mil reais, conforme planilhas acostadas às f. 285/292. Foi efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário (f. 281/282), porém, não há avaliação dos bens constatados no inventário (f. 278 verso). Além disso, a pessoa jurídica figura em diversas outras execuções fiscais, totalizando crédito em favor da exequente extremamente superior à penhora nestes autos. No que toca à alegação de ilegitimidade passiva, em virtude de ser sócia minoritária com apenas 3% das quotas do capital social da sociedade limitada, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de cópia integral do contrato social e de todas as alterações posteriores. Após a vinda dos documentos, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade material do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), dê-se vista à exequente para que, em 30 dias, se manifeste sobre a inclusão e permanência de Aurea Theodoro Mauad no polo passivo, apontando e comprovando o fato ensejador da responsabilidade dela nos termos do artigo 135, III do CTN (artigo 333, I, CPC) se, aparentemente, não figurava como sócia gerente, conforme documentos às f. 303/305. Na mesma oportunidade, considerando-se o falecimento do executado Jorge Mauad, deverá a exequente regularizar o polo passivo destes autos, mediante a inclusão do espólio representado pelo inventariante, ou, de todos os sucessores, dependendo da fase processual dos autos do inventário, sob pena de extinção do processo em relação a ele. Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir de f. 305, certificando-se. P. I.

**1306868-93.1997.403.6108 (97.1306868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ) X IBY MANFRINATO SPACCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP298505 - LUCAS TORRES GIMENEZ)**

Apesar de hostilizada por meio de Agravo de Instrumento, a decisão de fls. 413/414 restou mantida em sua integralidade pelo E. TRF3, conforme verificado às fls. 438/441. Assim, preclusa a questão atinente a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n 45.554 do 1º CRI de Bauru/SP, em face da proteção conferida

pela Lei 8009/90, disposição esta, que por sua vez, não se estende as unidades autônomas de garagens e dependência de despejo registradas autonomamente, determino a expedição de mandado para visando o levantamento de penhora incidente sob a matrícula n 45.554 e a constatação e reavaliação das imóveis remanescentes registrados sob os nº(s) 45.555, 45.556, 45.557 e 45.558. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia autenticada das fls. 125/134 e fl. 170, servirá como MANDADO N 3165 /2013-SF01 visando o levantamento de penhora, registro, assim como a constatação e reavaliação e intimação; Após, designe(m)- se leilões.Int.

**0000209-90.1999.403.6108 (1999.61.08.000209-0) - FAZENDA NACIONAL X ZE-NO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X NOELI STEIN PINTO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANE DE FARIA(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO E SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)**

Vistos, Cuida-se de requerimento formulado por Zeno Materiais de Construção Ltda, Noeli Stein Pinto de Faria, Andrea de Faria e Ane de Faria, em que requerem o reconhecimento da prescrição. Manifestou-se a exequente (f. 113/119). É o relatório. Decido. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O crédito tributário foi constituído mediante a entrega de declaração em 28/04/1994 (f. 120), quando teve início o curso do prazo prescricional quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 14/01/1999. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/02/1999, tendo a citação se efetivado em 17/08/2000 (f. 25). O lapso temporal decorrido entre a entrega da declaração, quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário, e o ajuizamento da execução fiscal é inferior superior a 05 anos. Só a citação válida interrompe a prescrição, mas seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO/EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que só são cabíveis Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre as mesmas situações e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado a partir de um contexto fático similar. Ao contrário, devem ser indeferidos os Embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções jurídicas diferentes. 2. No caso dos autos afirmou-se, com supedâneo na conclusão do RESP 1.120.295/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). 3. O acórdão paradigma, por sua vez, assentou que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor (RESP 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.06.2009). 4. Dessa forma, não se verifica antinomia ou contradição entre os dois posicionamentos, cada um deles proferido no contexto da análise de um aspecto singular da contagem do prazo prescricional. 5. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.08.2013, grifo nosso). 6. Os Embargos de Divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse, muito menos para afastar multa aplicada com fundamento no art. 557, 2o. do CPC (AgRg nos EAg. 1.279.318/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 15.03.2013). 7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido. (EDcl nos EAREsp 34035/SP, Rel(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/11/2013, STJ) Assim, à época da propositura da ação, não havia decorrido o prazo prescricional. Além disso, a citação não se efetivou em tempo menor, pois a empresa não foi localizada e, em razão sobrecarga de trabalho dos oficiais de justiça, conforme pedido de prorrogação de prazo para cumprimento do mandado acostado à f. 21, deferido à f. 22. Rejeito a alegação de prescrição. Concedo o prazo de 30 dias à executada para que informe o andamento do processo de falência, comprovando-se documentalmente e especificando os bens arrolados (f. 25). Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em relação aos bens penhorados. P. I.

**0000213-30.1999.403.6108 (1999.61.08.000213-1) - FAZENDA NACIONAL X LOVISON - CONSTRUÇOES LTDA X MAX APARECIDO LOVISON(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO LOVISON**



Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LOVISON - CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 67.613.364/0001-18 e MAX APARECIDO LOVISON, CPF 708.405.718-87 e MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO LOVISON, CPF 708.563.118-04 Modalidade: MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA visando a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO - N /2013 - SF01; Apesar da inércia da exequente, verifico que o valor em cobrança excede ao limite descrito no artigo 2º, da Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda, assim, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário para intimação de ambos o(a)s executado(a)s da constrição de valores (fl. 86), bem como de MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO LOVISON, acerca da penhora de fl. 42 e início do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos. No mais, diante da pretensão deduzida às fls. 110/111, bem como a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, com a vinculação das disposições nela inseridas, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso necessário, proceda-se a busca do paradeiro do(a)s executado(a)s, através do Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e, caso obtido logradouro(s) diverso(s) daquele(s) existente(s) nos autos, expeça(m)-se o necessário para tentativa de intimação. Do contrário, promova(m)-se a(s) intimação(ões) na modalidade editalícia. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópia das fls. 42, 86, 112 e endereços obtidos, servirá(ão) como MANDADO E/OU DEPRECATA visando a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO -SF01, bem como a INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s), acerca da penhora, constatação e reavaliação, cientificando-(o)(a)s de que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Após, designe(m)- se leilões.

**0002038-09.1999.403.6108 (1999.61.08.002038-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA X PEDRO SACARDO**

Por ora, indefiro o pedido de fls. 140/141, tendo em vista que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo no intuito de localizar o paradeiro do(a)s executado(a)s, como por exemplo, pesquisas em bancos de dados das companhias de água, energia e telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2013). Outrossim, esclareço que eventuais buscas de endereços por meio dos sistemas afetos a este juízo (Bacenjud, Webservice, Infojud), serão deferidas tão somente mediante a comprovação pela exequente do exaurimento das pesquisas acima discriminadas. Após estas breves considerações, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou descumprimento, indefiro a(s) medida(s) e determino a remessa dos autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

**0002222-62.1999.403.6108 (1999.61.08.002222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SCARPARO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE ROBERTO SCARPARO(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a SCARPARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA E JOSÉ ROBERTO SCARPARO. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal, pois o crédito foi adimplido integralmente (f. 145). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. F. 145 - Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado para fins de penhora nos autos n.º 1303299-21.1996.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, porém, limitado ao valor executado e atualizado. Assim, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da execução fiscal mencionada. Com a informação, oficie à CEF para as providências cabíveis quanto à transferência do valor a ser informada. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005337-91.1999.403.6108 (1999.61.08.005337-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 2A REGIAO(Proc. 90 - JOSE ALAYON E SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA PRADO DE CARVALHO**

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA - 2 REGIAO/SP, em relação a MÁRCIA PRADO DE CARVALHO. Notícia o credor ter a parte executada quitada integralmente o crédito tributário (f. 74). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0010483-79.2000.403.6108 (2000.61.08.010483-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AMÉRICO JOAQUIM DE SOUSA (SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)**

Indefiro, por ora, o acesso as cinco últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens do(a)s executado(a)s, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**0010643-07.2000.403.6108 (2000.61.08.010643-3) - FAZENDA NACIONAL X BRAGA & CORREA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X ANGELA CRISTINA SOUZA RIBEIRO CORREA X JOSE FERNANDO DE PAULA BRAGA**

Diante do trânsito em julgado, intime(m)-se as partes para que promovam a execução do julgado, se o caso. No eventual silêncio, rematam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Do contrário, promova-se a conclusão.

**0005517-68.2003.403.6108 (2003.61.08.005517-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SP256778 - TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE) X MARCONDES E GIGIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X SANTA ELVIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C X ADONIS ROBERTO BUENO (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X SUZETE RAMOS MARMONTEL**

Vistos, cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Adonis Roberto Bueno, em face da União Federal (Fazenda Nacional), arguindo a ilegitimidade passiva (f. 260/263). Representação processual e documentos acostados às f. 264/274. Manifestou-se a exequente (f. 280/281), acompanhada de documentos (f. 282/290). É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A exequente concordou com o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal, pois: a) a inclusão se deu com supedâneo no artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi revogado pelo artigo 65, inciso VII, da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/2009; b) retirou-se dos quadros da executada em período anterior à ocorrência dos fatos geradores e ao próprio encerramento irregular das atividades da empresa. Ante o exposto, tendo havido a concordância expressa da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Adonis Roberto Bueno e determinar a sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Não há condenação em honorários de advogado, pois, à época da elaboração da certidão de dívida ativa, estava em vigor a Lei n.º 8.620/93 que permitia a inclusão do excipiente no polo passivo desta execução fiscal. Assim, em razão de modificação legislativa posterior, não cabe a condenação da exequente, que agiu de acordo com as normas legais vigentes, ao pagamento de honorários de advogado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para que promova a integral garantia do juízo, diante da expressa discordância da exequente com o bem ofertado (f. 281), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito, por falta de garantia do juízo. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução n.º 00052309020124036108. P. I.

**0002151-50.2005.403.6108 (2005.61.08.002151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO)**

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Silva Tintas Ltda, em que requer o reconhecimento da prescrição (f. 133/143).Manifestou-se a exequente (f. 151/157) e trouxe documentos (f. 158/163).É o relatório. Decido.Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Os créditos tributários objeto das três certidões de dívida ativa tiveram vencimento nos períodos compreendidos entre 01/199905/1999 (imposto de renda); 05/1997 a 01/2000 (PIS-Faturamento) e 05/1997 a 12/1998 (PIS-Faturamento).As declarações foram entregues, respectivamente, em 14/05/1999 e 13/08/1999; 31/10/1997, 28/11/1997, 04/02/1998, 30/11/1999, 14/05/1999 e 13/08/1999; 31/10/1997, 28/11/1997, 04/02/1998 e 29/11/1999.A executada parcelou esses créditos tributários em 03/04/2000, tendo havido a rescisão em 01/05/2003 (f. 158).Como houve o parcelamento do crédito tributário (artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN), em 03/04/2000, houve a interrupção do prazo prescricional nessa data, que permaneceu suspenso durante a análise do pedido de parcelamento e o seu adimplemento.O parcelamento foi rescindido em 01/05/2003 (f. 158), iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos que estava interrompido.A execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 24/05/2005 (f. 14), tendo sido citada em 16/07/2007, portanto, dentro do prazo prescricional.Logo, não há prescrição do crédito tributário.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de f. 167, em 10 dias.Silente, sobreste-se no arquivo.P. I.

**0000161-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCELO PRIETO FABRI - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES)**

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Marcelo Prieto Fabri, em face do Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Indl/Inmetro, arguindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição intercorrente e a nulidade de citação por correio e de todos os atos processuais subsequentes (f. 45/65).Juntou documentos (f. 66/69).Impugnação (f. 72/76).É o relatório. Decido.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.A certidão de dívida ativa tem origem nas multas administrativas impostas com fundamento no artigo 5º da Lei 9933, de 20/12/1999.Sobre a ilegitimidade passiva da pessoa física, reveste-se a executada da natureza jurídica de empresa individual.Considerando-se que a empresa individual compõe em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive de natureza tributária.Não há separação entre os patrimônios, porquanto a denominação Empresa Individual existe como mera ficção jurídica somente para que o comerciante possa exercer atividade de cunho empresarial. Dessa forma, responde o patrimônio da pessoa física pelas dívidas contraídas nessa atividade, ainda que não afetos a ela.Não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa natural e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela.A citação por via postal é a preferencial eleita nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80. A carta de citação foi dirigida ao endereço da empresa cadastrado na Junta Comercial e devidamente recebida por Célia Maria Fabri em 27/01/2006 (f. 10).Além disso, após ter sido efetivado o bloqueio on-line de valores na conta corrente do excipiente, ele compareceu espontaneamente aos autos e ofertou a exceção.Não há nenhuma nulidade a ser proclamada.Passo à análise da prescrição.O prazo prescricional é aquele estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Sobre a aplicabilidade do Decreto 20.910/32 ao presente caso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN -

DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1026885, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 26/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - MULTA DA ANP -PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA. 1. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Lavrado Auto de Infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la. 3. Notificado pessoalmente do lançamento e não quitada ou impugnada a multa, está constituído o crédito, tendo início o prazo prescricional quinquenal. Ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão.(AC , JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2012 PAGINA:477.) Consta das certidões de dívida ativa que as multas foram impostas nos processos n.º 24.181 e 22.886, em 2002.A execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2006, tendo sido proferido despacho determinado a citação em 23/01/2006 (f. 07), causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.A pessoa jurídica, que se confunde com a pessoa física, foi citada em 27/01/2006 (f. 10).Assim, não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre a imposição das multas e o despacho que determinou a citação da executada.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o valor bloqueado, ante o não oferecimento dos embargos à execução.Permanecendo-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo.Ante a ausência de classificação específica que permita a inclusão do CPF juntamente com o CNPJ no cadastro da firma individual, providencie o SEDI acréscimo no polo passivo, cadastrando-se a pessoa física titular do CPF 145.781.488-90.P. I.

**0010765-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010765-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIVA GALANTE AVAI ME(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)**

O pedido de fls. 89/90 será apreciado nos embargos em apenso. Ante o certificado às fls. 107/109, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, tão logo comprovada a quitação do imposto de transmissão.

**0003483-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TANCON REPRESENTACOES LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Fls. 153 e seguintes: Vistos etc.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/04/2007 em face da empresa TANCON REPRESENTAÇÕES LTDA., visando assegurar a satisfação do crédito tributário objeto das certidões de dívida ativa acostadas aos autos às fls. 04/100. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 153/160), a excipiente alegou prescrição de parte dos créditos, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre as datas de suas constituições definitivas, as quais alega serem as datas de vencimento dos tributos, e a data do despacho de citação (25/04/2007), razão pela qual estariam prescritos, em seu entendimento, todos os créditos com vencimentos anteriores a 25/04/2002, tornando-se inexigíveis as CDAs n.ºs 80.6.06.114990-00 e 80.7.06.004687-09 (fl. 156). Informou, também, ter o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a prescrição dos débitos que se venceram antes de abril de 2002, conforme extrato juntado às fls. 176/178, referente a julgamento de apelação de sentença proferida em ação de conhecimento na qual pretendia obter declaração de inexigibilidade quanto a créditos que entendia prescritos e objeto desta execução fiscal, além de outra sob n.º 2006.61.08.001325-1 (fls. 179/209).Instada, a exequente manifestou-se às fls. 214/215, refutando a alegada prescrição em relação às CDAs n.ºs 80.2.06.050129-10, 80.6.06.114990-00 e 80.6.06.114991-82. No tocante à CDA n.º 80.7.06.004687-09, reconheceu que parte dos créditos encontra-se prescrito, motivo pelo qual

providenciou sua substituição. Decido. Compulsando os autos, verifico que, em verdade, a impetrante reproduz aqui, em sede da exceção em exame, pedido deduzido anteriormente por meio da ação n.º 2007.61.08.010620-8 (fls. 179/209), a qual, por sentença, foi julgada extinta sem apreciação do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir pelo fato de que os débitos discutidos já tinham sido objeto de anterior parcelamento (fl. 178). Ocorre, porém, que o e. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 176/178) para, considerando que o parcelamento não importava renúncia tácita à discussão judicial do crédito tributário que já estivesse prescrito antes de sua formalização, declarar a inexigibilidade dos créditos alcançados pela prescrição, a saber, todos aqueles objeto desta execução que se venceram antes de abril de 2002. Veja-se (grifos nossos):(...) O prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do momento da entrega da declaração ou a partir do vencimento da obrigação, se este for posterior à entrega daquela. Não há, nos autos, notícia da data em que foi entregue a declaração pela autora, razão pela qual considerar-se-á, aqui, para efeito de contagem do prazo prescricional, a data do vencimento de cada débito questionado. (...) no que tange aos débitos objeto da execução fiscal n.º 2007.61.08.003483-0, proposta em 18/04/07, encontram-se fulminados pela prescrição aqueles que se venceram antes de abril de 2002. (fl. 177). Desse modo, em respeito ao julgamento de segunda instância, não cabe nestes autos nova e/ou diferente análise acerca da alegada prescrição, mas apenas cumprimento do que já foi decidido, vez que a matéria já foi objeto de ação autônoma com sentença e acórdão proferidos, ainda que não se tenha notícia de trânsito em julgado. Por consequência, devem ser considerados prescritos os créditos que se venceram antes de abril de 2002, consoante destacado expressamente no acórdão, independentemente das datas da entrega de declaração de rendimentos pela executada e do despacho que ordenou sua citação. Partindo dessa premissa, verifico que, quanto às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.050129-10 e 80.6.06.114991-82, os débitos mais antigos venceram em 30/04/2002 (fls. 05 e 47), de modo que não há que se falar em prescrição. O mesmo não ocorre com a CDA n.º 80.6.06.114990-00, pois contém débitos que venceram antes de abril de 2002, em 15/02/2002 e 15/03/2002 (fls. 16/17). Neste caso, deve ser reconhecida a prescrição dos referidos débitos. Já em relação à CDA n.º 80.7.06.004687-09, a Fazenda Nacional excluiu da cobrança os créditos referentes às declarações de rendimentos entregues em datas anteriores a 19/04/2002. Ocorre que, conforme já salientado, o v. acórdão do egrégio TRF 3ª Região reconheceu a prescrição dos débitos com vencimentos anteriores a abril de 2002, de forma que foram alcançados pela prescrição os débitos vencidos também em 15/02/2002 e 15/03/2002 (fls. 221/222), além daqueles já expurgados pela exequente. Ressalte-se que, embora o acórdão tenha feito referência ao entendimento de que o termo inicial da prescrição somente seria a data do vencimento da obrigação se esta fosse posterior à data de entrega da declaração pelo contribuinte, também destacou que não havia naqueles autos documentos indicativos das datas de entrega, razão pela qual deveria ser considerada apenas a data do vencimento constante das CDAs para fins de reconhecimento da prescrição. Logo, não cabe neste feito qualquer análise dos documentos acostados pela exequente às fls. 216/219, os quais deveriam ter sido exibidos na anterior ação de conhecimento em que se discutia amplamente a alegação de prescrição aqui, agora, suscitada (preclusão consumativa), sob pena de indevida revisão do acórdão proferido em razão de alteração do contexto fático-probatório pela juntada de documentos antigos não apresentados oportunamente. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada para reconhecer a prescrição dos créditos tributários em cobrança que se venceram em 15/02/2002 e 15/03/2002 e, conseqüentemente, declarar a nulidade parcial das CDAs n.ºs 80.6.06.114990-00 e 80.7.06.004687-09 (fls. 16/17 e 221/222), suspendendo a exigibilidade dos referidos créditos até o julgamento definitivo da ação n.º 2007.61.08.010620-8, caso em que, confirmado o acórdão já proferido, serão definitivamente excluídos desta demanda. Intime-se a executada acerca desta decisão e da substituição da CDA n.º 80.7.06.004687-09. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para ciência desta decisão, bem como para, se quiser, apresentar novas CDAs em substituição.

**0004792-40.2007.403.6108 (2007.61.08.004792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GONZALO MOISES HERRERA MEJIA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)**

Vistos para análise das petições de fls. 52/59 e 69/71. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GONZALO MOISES HERRERA MEJIA visando a cobrança de créditos tributários relativos ao IRPF, em razão de lançamento suplementar, cuja constituição se operou mediante auto de infração datado de 03/06/2005. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/59, objetivando a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva, porquanto, teria transcorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial do prazo prescricional, data do vencimento da obrigação tributária e ajuizamento da demanda. Instada, a exequente se manifestou às fls. 69/71, refutando os argumentos deduzidos nas exceções. É o relatório. D E C I D O. A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2007, visando a cobrança de crédito suplementar e multa, alusivos ao IRPF do exercício 2001/2002. O executado alegou que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do vencimento da obrigação tributária, ou seja, ano de 2002, contudo, a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 1 07 032400-90, discrimina que a constituição definitiva do crédito se deu em 03/06/2005, por meio de notificação, via edital, do auto de infração. Tratando-se de IRPF alusivo ao ano base 2001/2002, a contribuinte deveria apresentar sua declaração em 2002. Não o fazendo, ou adimpendo quantia a

menor, o fisco teve iniciado o prazo para constituição (lançamento suplementar) no primeiro dia do exercício seguinte (2003) ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), lapso este encerrado em 31 de dezembro de 2007. Como o auto de infração foi lavrado pela SRF em 06 de junho de 2005, por meio de edital de intimação, não há que se falar em decurso do prazo decadencial quinquenal. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Levando-se em conta que a citação válida ocorreu no ano de 2007, posterior ao advento da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional queda interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação, não restando alcançado pela prescrição o crédito tributário constituído há menos de cinco anos da referida data. Com relação ao suposto recebimento da citação por terceiro desconhecido, saliento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/08/2010). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006212-80.2007.403.6108 (2007.61.08.006212-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X GUSTAVO MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)  
Exeçante: FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): R.M. BRASIL COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e GUSTAVO MORALES e ADILSON MORALES; Por meio de exceção de pré-executividade manejada às fls. 190/183, os sócios aduzem sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sob fundamento de que a simples inatividade não é causa de encerramento irregular da sociedade empresária. Quando do cumprimento de mandado de livre penhora, o Analista Executante de Mandados constatou que a empresa não se encontrava estabelecida no local informado à Junta Comercial, onde hodiernamente exerceria suas atividades (fl. 157), fato este que motivou o deferimento do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo de demanda. Entendo que a diferença entre inatividade e dissolução irregular, na análise deste feito, é meramente gramatical, pois a pessoa jurídica que deixa de operar em suas atividades sem adimplir seus débitos tributários acaba por obrigar seus sócios-gerentes, independentemente de seus nomes constarem ou não na CDA executada, sendo esse entendimento tão repisado que ensejou a edição de Súmula Nº 435 pelo E. STJ. Diante disso, e sem mais delongas, rejeito as alegações formuladas na exceção de pré-executividade, ressalvando, por fim, que os executados poderão deduzir sua defesa, de forma plena, na sede própria dos embargos à execução. Intime(m)-se.

**0010984-86.2007.403.6108 (2007.61.08.010984-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GIULIEN MARTINEZ MARTINELE  
Exequente(s): CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS Executado(a)(s): GIULIEN MARTINEZ MARTINELE Modalidade(s): OFÍCIO Nº 3682/2013-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que proceda a transferência do saldo indicado à fl. 43, em favor da exequente, utilizando-se os códigos fornecidos à fl. 52 e, ainda, para que informe este juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 02, 43 e 52, servirá(ão) como OFÍCIO Nº 3682/2013 - SF01 - dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

**0000830-38.2009.403.6108 (2009.61.08.000830-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEDAIR CLAUDETE REIS MOURA ME X CLEDAIR CLAUDETE DOS REIS MOURA  
BLOQUEIO BACENJUD NEGATIVO - Despacho proferido à fl. 39. Concluídas as diligências, abra-se vista a exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**0001503-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001503-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA(SP105896 - JOAO CLARO

NETO) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES

8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 1ª Vara Federal de Bauru/SPExecução Fiscal Autos n.º 0001503-31.2009.403.6108 Exequeute(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executados: MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA E OUTRO Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Master Moldes Bauru Ferramentaria Ltda, em face da União Federal (Fazenda Nacional), arguindo a prescrição do crédito tributário (f. 35/38). Representação processual e documentos acostados às f. 39/47. Manifestou-se a exequente (f. 48/57). É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A certidão de dívida ativa tem origem nos autos de infrações n.ºs 38 e 68, de 14/04/2004, decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias. Consta da Certidão de Dívida Ativa n.º 35.902.900-0 que o auto de infração n.º 38, foi lavrado em virtude de ter deixado a empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8212/91, ou ter apresentado documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, ou que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira, conforme previsto no artigo 33, 2º e 3º da referida lei, com redação da MP 449/2008, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99. A Certidão de Dívida Ativa n.º 35.902.901-9 tem origem no auto de infração n.º 68, em razão de a empresa ter deixado de apresentar o documento a que se refere a Lei n.º 8212/91, artigo 32, inciso IV e 3ºm acrescentados pela Lei n.º 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n.º 8212/91, artigo 32, IV, 5º, também acrescentado pela Lei 9528/97, combinado com o artigo 225, IV, e 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. As multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. 113, parágrafo 3º, do CTN, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Nesse sentido, a penalidade imposta é a multa que, na qualidade de obrigação principal, se sujeita aos mesmos critérios aplicados aos tributos, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal de 5 (cinco) anos. Pelo que consta das certidões de dívida ativa, o lançamento dos créditos se deu em 29/11/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2009 e o despacho que ordenou a citação da empresa se deu em 18/03/2009 (f. 11), causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. A carta de citação foi recebida em 30/03/2009 (f. 13). Assim, não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data de constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação. Deixo de analisar a alegação de prescrição para redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio, pois a pessoa jurídica, única excipiente, não detém legitimidade para defender direito alheio, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Considerando-se que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento desta execução e até o presente momento não houve o pagamento ou o oferecimento de bens passíveis à penhora, determino com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. A secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 3965, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Após, infrutíferas essas diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicar outros bens passíveis de constrição judicial a título de reforço da penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009241-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009241-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO POSTIGO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a SÉRGIO POSTIGO. Notícia o credor ter a parte executada quitada integralmente o crédito tributário (f. 91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001038-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001038-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA ELIAS GONCALVES

PESQUISA RENAJUD NEGATIVA - Despacho proferido à fl. 52. (...) Concluídas as diligências, intime-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**0001061-31.2010.403.6108 (2010.61.08.001061-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE SANTOS

O sistema BacenJud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Diante da ausência de qualquer outro elemento comprobatório, por parte da exequente, de que houve alteração da situação patrimonial da parte executada, deve prevalecer o resultado da diligência já realizada, sob pena de, reiteradamente, existir a violação de direito garantido pela Constituição da República sem qualquer fundamento ou justificativa. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Isto posto, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos repetitivos ou que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

**0003423-06.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de execução de verba honorária intentada por G L GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA, em relação à FAZENDA NACIONAL. Houve o adimplemento do crédito (f. 101/102). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. P.R.I.

**0004936-09.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PICOLO & REGINATO LTDA ME(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PICOLO & REGINATO LTDA ME. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 153/155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que a exequente ajuizou esta execução fiscal para cobrança de crédito tributário prescrito, que ensejou o oferecimento de exceção de pré-executividade em 06/09/2013 (f. 129/151) e, após vista para manifestação (f. 152), requereu a extinção em razão de reconhecimento da prescrição, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou



veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

**0006089-77.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO ABRAO RODRIGUES

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0004769-55.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento.No eventual silêncio ou formulados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

**0007137-37.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ADRIANA YUMI FUJIKAWA

Suspendo o curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Intime-se. Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos independentemente de nova intimação (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

**0002528-74.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RAQUEL CORREA DE GODOI TONELLO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RAQUEL CORREA DE GODOI TONELLO.A exequente requereu a extinção desta execução fiscal, pois o crédito tributário foi adimplido integralmente (f. 35).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156 do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002541-73.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA FERNANDA SOUZA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o bloqueio de valores, via BACENJUD, dado que não há relação jurídico-processual pela ausência de citação. Assim, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. No eventual silêncio ou formulados requerimentos repetitivos ou que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

**0003005-97.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROHITEX - PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Prohitex Produtos de Higiene Ltda EPP, em que requerem o reconhecimento da prescrição (f. 15/23).Manifestou-se a exequente (f. 26/33) e trouxe documentos (f. 34/42).É o relatório. Decido.Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O crédito tributário teve vencimento no período compreendido entre 21/02/2007 a 20/06/2007.A executada solicitou a inclusão do crédito tributário no parcelamento do SIMPLES, em 31/10/2007 (f. 37).Como houve o parcelamento do crédito tributário (artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN), em 31/10/2007, houve a interrupção do prazo prescricional nessa data, que permaneceu suspenso durante a análise do pedido de parcelamento e o seu adimplemento.O parcelamento foi rescindido em 08/10/2011 (f. 37), iniciando-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos que estava interrompido.A execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2012 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 25/04/2012 (f. 14), portanto, dentro do prazo prescricional.Logo, não há prescrição do crédito tributário.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais.Dê-se vista à

exequente para que se manifeste sobre a certidão de f. 44, em 10 dias. Silente, sobreste-se no arquivo. P. I.

**0006762-02.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X FARMACIA VIA VITALE LTDA ME X ANGELINA BIANCONCINI TOMASI X MARIA CRISTINA BIANCONCINI TRINDADE

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0001306-37.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme comprovam os documentos de fls. 17/19 e 25, e expressamente reconhecido pela exequente à fl. 24, houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, o que importa confissão irrevogável e irretroatável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil (art. 5º da Lei n.º 11.941/2009), ensejando a extinção do processo por falta de interesse processual. Desse modo, diante do reparcelamento da dívida pela executada, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a União é isenta (artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Diante do princípio da causalidade, uma vez que a União ajuizou a presente execução fiscal depois que o débito já havia sido parcelado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que vencida a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002298-95.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO em face de STOPPA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, relativamente a importâncias devidas a título de PIS/PASEP. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 44/53). À fl. 54, a exequente manifestou-se requerendo a extinção do presente feito, diante da duplicidade de ajuizamento em relação aos autos n.º 0003164-21.2004.403.6108, em trâmite da 3ª Vara Federal de Bauru. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se observa dos documentos de fls. 55/94, em 30/03/2004, foi ajuizada a execução fiscal n.º 0003164-21.2004.403.6108, distribuída perante a 3ª Vara Federal local. O objeto da presente demanda é a dívida inscrita sob o n.º 80 7 03 045957-34. Ocorre que, em 20/05/2013, a exequente ajuizou a presente execução fiscal, tendo como objeto a dívida inscrita sob o n.º 80 7 03 049563-46. No entanto, a inscrição na dívida ativa n.º 80 7 03 049563-46 é derivada da inscrita sob o n.º 80 7 03 045957-34, conforme os documentos supramencionados. Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente sob o n.º 0003164-21.2004.403.6108, que tramita regularmente perante a 3ª Vara Federal local. Desse modo, patenteada a litispendência, deve o presente feito ser extinto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a União é isenta (artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Diante do princípio da causalidade, uma vez que houve a citação da executada e a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que vencida a Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1303169-65.1995.403.6108 (95.1303169-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301931-11.1995.403.6108 (95.1301931-4)) CASA DO GAROTO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERGIO ROBERTO MONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ)

Trata-se de execução de verba honorária, nos autos dos embargos à execução fiscal, intentada por SÉRGIO ROBERTO MONELLO, em relação à FAZENDA NACIONAL. Houve o adimplemento do crédito (f. 291). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional em substituição ao INSS. P. R. I.

## Expediente Nº 4220

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6)** - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIIVALDO MARINHO DO NASCIMENTO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e, após, à conclusão.

**1304426-57.1997.403.6108 (97.1304426-6)** - JOAQUIM MINEIRO FILHO(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAQUIM MINEIRO FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1302261-03.1998.403.6108 (98.1302261-2)** - OLIVIO PEREIRA RAMOS NETTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E Proc. ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Concedo à habilitanda o prazo de 10 dias para que traga aos autos a certidão de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte. Após vista ao INSS, tornem os autos conclusos. Int.

**0002655-66.1999.403.6108 (1999.61.08.002655-0)** - JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO X GEORGE OLAVO SASSEN X JEFFERSON MANOEL CABRERA MACHADO X CARLOS LUIZETTI FILHO X JOSE ULISSES VANZO X FABIO VANZO X EDUARDO AUGUSTO CANOVA VANZO X SILVIA FERNANDA CANOVA VANZO X LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA(SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Trata-se de execução de sentença intentada por JOSÉ MÁRIO DE SOUZA BARBEIRO, GEORGE OLAVO SASSEN, JEFFERSON MANOEL CABRERA MACHADO, CARLOS LUIZETTI FILHO e sucessores de JOSÉ ULISSES VANZO (Fábio Vanzo, Eduardo Augusto Canova Vanzo, Silvia Fernanda Canova Vanzo e Luis Eduardo de Oliveira Lima Vanzo), em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A obrigação foi integralmente adimplida nestes autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.F. 422/423 - indefiro o pedido de condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais a seus patronos, pois não foi objeto da lide. Eventual discussão a respeito dos valores devidos a título de honorários contratuais deverá ser dirimida em autos próprios e na Justiça competente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.000140-4)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visto em Inspeção, Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2013 - SD01, que deverá ser instruído com cópias deste provimento e das fls.327/338. Cumpra-se

**0003651-59.2002.403.6108 (2002.61.08.003651-8)** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. Intimada a autora, nos termos do artigo 475-J, efetuou o pagamento do valor devido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, c.c. 795, ambos do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, após o levantamento de eventual penhora nestes autos. P.R.I.

**0009632-98.2004.403.6108 (2004.61.08.009632-9) - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Esclareça a autora a manifestação de f. 482/483, que não apresenta correlação com a fase processual atual. Transitada em julgado, e permanecendo silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

**0009763-39.2005.403.6108 (2005.61.08.009763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007443-16.2005.403.6108 (2005.61.08.007443-0)) ESTER BARBOZA REGOLE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)**

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ESTER BARBOZA REGOLE, em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003726-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003726-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO RODRIGUÊS DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004768-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004768-3) - ELIZEU CARVALHO ROCHA(SP193951 - LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO E SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos presentes autos para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0008466-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008466-0) - APARECIDO INACIO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO INÁCIO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002064-21.2010.403.6108 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X RICARDO LOPES DE ALMEIDA SOUZA - ESPOLIO X LICINIA OLIVEIRA PORTO CARDOSO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA MARQUES DE ALMEIDA - ESPÓLIO, RICARDO LOPES DE ALMEIDA SOUZA - ESPÓLIOM, representados por LICINIA OLIVEIRA PORTO CARDOSO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00175929-1 e 00262318-0, de titularidade do(a) falecido(a) Maria Marques de Almeida e Ricardo Lopes de Almeida Souza, e o que considera(m) devido, referentes aos expurgos inflacionários descritos na inicial, abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). A inicial veio instruída com documentos. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 26/29). Ao recurso de apelação interposto foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (f. 48/51). A ré ofertou contestação (f. 55/76). Parecer do MPF (f. 78/79). Em cumprimento à decisão de f. 80, a ré juntou os extratos da conta de poupança n.º 175929-1, referentes a abril de 1990, não tendo localizado os extratos referentes a fevereiro de 1991 e à conta de poupança n.º 00262318-0 (f. 81/85). Requereram os autores a inversão do ônus da prova (f. 89/90). Réplica (f. 91/98). O julgamento foi

convertido em diligência para que os autores comprovassem a existência de saldo nas contas de poupança indicadas na petição inicial (f. 99 e 111). Os autores não localizaram os demais extratos (f. 114/118). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem

percebidos pelo autor. 3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). 4. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. 5. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. 6. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 7. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 9. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir na conta de poupança nº 00175929-1, o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e

respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Porém, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento deste feito levará a improcedência do pedido, por ser da autora o ônus da prova na forma do artigo 333, I do CPC. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência da conta no(s) mês(es) pleiteado(s), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante aos índices de abril de 1990 e fevereiro de 1991 na conta de poupança n.º 00262318-0 e de fevereiro de 1991 na conta de poupança n.º 00175929-1, precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília Marcondes, DJ 11/11/2008). Finalmente, sobre as diferenças apuradas para a conta de poupança n.º 00175929-1, referente a abril de 1990, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança 00175929-1, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

**0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULA CONCEIÇÃO

GUANDALIN ARCAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 12/26. As fls. 30/33, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 36/39, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 41/53. Laudo médico-pericial acostado às fls. 65/69. A autora juntou documentos às fls. 71/72 e 80/87. O réu se manifestou sobre o laudo médico e juntou documentos às fls. 73/79. Manifestação da autora às fls. 90/91 e do INSS à fl. 92. Pela decisão de fls. 93/95 foi afastada a ocorrência de coisa julgada, mantida a medida antecipatória e determinada a realização de nova perícia médica. A autora juntou documentos às fls. 118/120. Às fls. 121/146 foi juntado novo laudo médico pericial. À fl. 147 o INSS pugnou pela revogação da antecipação da tutela, pedido que foi acolhido pela deliberação de fl. 151. Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial (fl. 153-verso), a autora manteve-se inerte (fl. 155-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos: 1) Incapacidade total e temporária para o trabalho A autora foi submetida a perícia judicial em 29/06/2011 (fls. 65/69), tendo o perito concluído naquela ocasião que a requerente é portadora de depressão, obesidade, diabetes, hipertensão arterial, litíase renal e da vesícula biliar e que em virtude da depressão deve permanecer afastada do trabalho, sendo sugerido um período de 6 meses (fl. 69). Ainda segundo o laudo pericial, a incapacidade constatada teve início em janeiro de 2010 (fl. 67, resposta aos quesitos n.º 4 e 5 do INSS), tendo havido continuidade até a data da realização da perícia (fls. 68, resposta ao quesito n.º 7, do INSS). Posteriormente, em perícia administrativa realizada pelo INSS em 13/12/2011, concluiu a autarquia pela cessação da incapacidade, tendo comunicado o fato ao juízo. Determinada a realização de nova perícia judicial, a perita, especializada em psiquiatria, concluiu que a requerente encontra-se capacitada para o trabalho (fl. 134) Esclareceu a sra. Perita que o transtorno depressivo apresentado pela periciada tem características de recorrência, mas não se trata de patologia incapacitante (fl. 136, resposta ao quesito I.2, do juízo) e que o prejuízo funcional global na periciada é mínimo (calculado entre 0-9%), não acarretando limitações ao labor (fl. 136, resposta ao quesito I.4 do juízo). Por fim, consignou não ser possível formular um juízo seguro a respeito da capacidade laborativa retrospectiva da requerente, uma vez que esta não trouxe aos autos cópia do prontuário de acompanhamento psiquiátrico. Da análise da prova técnica produzida é possível concluir que a autora estava incapacitada quando requereu o benefício em 10/02/2010, na seara administrativa, e que, posteriormente, recuperou sua capacidade laborativa. A data de recuperação da capacidade laborativa deve ser fixada na data da realização da segunda perícia judicial (09/05/2013 - fl. 121), uma vez que o laudo da perícia realizada administrativamente pelo INSS (fls. 75/79) somente se referiu estabilização e controle satisfatório das patologias crônicas relacionadas ao aparelho locomotor da requerente, nada esclarecendo relativamente à depressão. Desse modo, somente com a realização da segunda perícia judicial (09/05/2013 - fl. 121) restou comprovada a recuperação da capacidade laborativa da requerente. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termos inicial e final do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 65/69 é explícito a respeito da provável data do início da incapacidade da parte autora, visto que, em resposta aos quesitos 04 e 05 do réu (fl. 67), o perito judicial declarou que a referida data pode ser fixada em janeiro de 2010. O último vínculo empregatício da autora anterior àquela data encerrou-se em 14/08/2007, quando foi demitida sem justa causa, conforme se observa dos extratos do CNIS de fls. 100/102. Naquela ocasião, a requerente não havia recolhido mais de 120 contribuições previdenciárias mensais sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurada. Assim, nos termos do art. 15, inciso II e 2.º da Lei n.º 8.213/1991,



fazia jus a período de graça de 24 meses. Como recebeu benefício previdenciário entre 16/02/2009 e 15/11/2009, nos termos do art. 15, inciso I e 4.º da Lei n.º 8.213/1991 a autora somente perderia sua qualidade de segurada em 16 de janeiro de 2010. Como visto, o perito judicial fixou janeiro de 2010 como data de início da incapacidade, sem precisar o dia no qual teria eclodido. Fundamentou a fixação da data na documentação médica existente nos autos. De sua vez, o atestado de fl. 17, datado de 21/01/2010, é o documento médico mais remoto indicativo da existência de incapacidade decorrente de transtorno depressivo recorrente. De seu teor, contudo, é possível inferir que a incapacidade é anterior à data da sua emissão, ante a expressa referência à recorrência da doença e ao registro de que a requerente passa os dias imóvel, indicativo de que o quadro incapacitante já estava instalado há dias. Observa-se, ainda, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente até 15/11/2009. Nesse contexto, entendo suficientemente demonstrado que a autora já estava acometida pela incapacidade constatada no laudo de fls. 65/69 em 16/01/2010 e, portanto, mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Desse modo, presentes os requisitos legais, a autora fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 17/02/2010, devendo o benefício ser mantido até 09/05/2013, quando ficou evidenciada a cessação da incapacidade anteriormente constatada, conforme já salientado. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por PAULA CONCEIÇÃO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a conceder e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença n.º 539.573.359-7, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2010 - fl. 15) até a data da realização da segunda perícia judicial (09/05/2013 - fl. 121), quando restou comprovada a recuperação da capacidade laborativa da requerente. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores já pagos em razão da medida antecipatória anteriormente deferida nestes autos. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA SEGURADA: Paula Conceição Guandalin Arcas Ribeiro; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença NB 539.573.359-7 (artigo 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/02/2010; DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 09/05/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002043-11.2011.403.6108 - MARIA LUIZA GARCIA PEREIRA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. MARIA LUIZA GARCIA PEREIRA, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora almeja o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente ou a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 21/40). À fl. 47 foi deferida a gratuidade e determinada a realização de perícia médica. A autora apresentou quesitos (fls. 48/49) e às fls. 51/52 noticiou a concessão de auxílio-doença a partir de 09/05/2011 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 24/05/2011, pugnando pelo prosseguimento da ação relativamente ao pagamento do benefício no período entre 27/12/2010 e 08/05/2011. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 55/59, sustentando a ausência de interesse de agir da autora em razão da concessão administrativa do benefício. Pela decisão de fl. 59-verso, foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia e determinado o prosseguimento do feito com perícia para verificação de eventual incapacidade da autora no período entre 27/12/2010 e 08/05/2011. Laudo pericial foi juntado às fls. 64/72. À fl. 72-verso o INSS reiterou a preliminar suscitada na contestação. A autora manifestou-se à fl. 75 e o Ministério Público Federal às fls. 78/80. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS já foi apreciada pela decisão de fl. 59-verso, em face da qual não houve notícia de interposição de recurso, não cabendo nova apreciação. De qualquer forma, consoante salientado naquela decisão, remanesce interesse processual quanto à pretensão de recebimento de benefício previdenciário no período entre 27/12/2010 e 08/05/2011. Com essa delimitação, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, o segurado deve estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação e a suscetibilidade à reabilitação profissional. Portanto, cumpre verificar se entre 27/12/2010 e 08/05/2011 a autora preenchia aqueles

requisitos.O laudo pericial elaborado pela perita do juízo esclareceu que a autora possui sequela de espondilolistese coxofemoral esquerdo, poliartrose e osteopenia, (fl. 70, resposta ao quesito n.º 2, do INSS) que acarretam perda parcial do movimento da perna esquerda com debilidade permanente (fl. 71, resposta ao quesito n.º 2 da autora).Concluiu, por fim, que a autora permaneceu incapacitada para o trabalho de forma total e permanente entre 27/12/2010 e 08/05/2011 (fl. 70).Os requisitos da qualidade de segurado e carência do benefício também foram cumpridos pela autora, uma vez que mantém vínculo laborativo desde 01/03/1994 (fl. 25), o que, inclusive, ensejou a concessão administrativa do benefício.Assim, resta patenteado que, no limite do requerido à fl. 52, a autora fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez no período entre 27/12/2010 e 08/05/2011.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial a fim de condenar o INSS a pagar à autora os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período entre 27/12/2010 e 08/05/2011, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do c. C.JF, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação.Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários do perito serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que as custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0003369-06.2011.403.6108** - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da AGU no polo, conforme requerido à fl. 270-verso.Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade.Em seguida, manifestem-se os réus para o mesmo fim, especificação de provas.

**0003946-81.2011.403.6108** - ELIEZER BRITO TEIXEIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIEZER BRITO TEIXEIRA, em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000900-50.2012.403.6108** - CICERO MARQUES DE AGUIAR(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CÍCERO MARQUES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser idoso e não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo suprido por sua família. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 07/13.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19).O réu contestou às fls. 20/29, postulando pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 30/32).Estudo socioeconômico acostado às fls. 35/44. Manifestaram-se o INSS (f. 45), o MPF (f. 50), tendo escoado o prazo sem manifestação da parte autora.É o relatório. Decido.A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família.Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011:(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(..).O preenchimento do requisito idade está compovado à f. 09.Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei.Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por

ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3.º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, a unidade familiar é composta pelo autor, por sua esposa e dois filhos. Consta do estudo socioeconômico que a esposa do autor recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 922,56 (novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos); o filho Emerson Marques de Aguiar faz bico de garçom e recebe renda mensal variável de R\$ 400,00 a R\$ 600,00; o próprio autor relatou que faz bico de pintor, informal, com renda mensal variável de R\$ 300,00 a R\$ 600,00. Somando-se os rendimentos, considerando-se os menores valores, chega-se à renda per capita de R\$ 405,64 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), superior a meio salário mínimo, não permitindo a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003349-78.2012.403.6108 - CLEONICE SOARES ESIDERIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por CLEONICE SOARES ESIDERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A parte autora juntou documentos (Fls. 09 a 22). Às fls. 29 a 30 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, o que foi feito às f. 44/46. Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da pretensão da autora, apresentou quesitos e documentos (Fls. 47 a 59). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Além disso, foi designada perícia médica (Fls. 61 a 63). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (Fls. 69 a 75). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (Fls. 77 a 80) e a parte autora, apesar de intimada, permaneceu inerte (Fl. 82). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da requerente, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade. Às fls. 69 a 75, o perito do juízo concluiu que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. Dessarte, a suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8213/91, nem a incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, a requerente não tem direito ao deferimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004867-06.2012.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por BENEDITO FERREIRA DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 21.05.2012. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 29/36). O INSS apresentou contestação (f. 38/40) e juntou documentos (f. 41/50). Laudo pericial (f. 54/58). O INSS ofertou proposta de acordo (F. 63/64), que foi aceita (f. 77). Manifestou-se o MPF (f. 78). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0004899-11.2012.403.6108 - RICARDO NICOLAU ALVARENGA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RICARDO NICOLAU ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser deficiente e não possuir condições de suprir suas necessidades ou de tê-las suprida por sua família, desde o ajuizamento da ação. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 17/152, 171/172, 173/181. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 163/168). Laudo pericial (f. 188/194). Estudo sócio-econômico acostado às fls. 199/245. Manifestou-se o autor (f. 249/254). Parecer do Ministério Público Federal (f. 256). O réu contestou às fls. 257/265 e juntou documentos (f. 266/280). Após manifestação do autor, comprovando a sua interdição (f. 281, 282/285), o julgamento foi convertido em diligência para a regularização da representação processual (f. 287), levada a efeito às f. 288/290. Parecer do MPF (f. 291/292); É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) Concluiu o perito: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente foi vítima de trauma craniano, com perda óssea e trauma encefálico acarretando desorientação mental e crises convulsivas de repetição que o impedem de trabalhar. (f. 193) Preenche, portanto, o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício vindicado. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da

hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo.No presente caso, a unidade familiar é composta pelo autor Ricardo, desempregado, por seu genitor Sebastião Nicolau Alvarenga, que recebe benefício assistencial ao idoso, e pela sua genitora Ivone Delamano Pedrão, que é portadora de mal de Alzheimer e não exerce atividade laborativa. A renda per capita é inferior a meio salário mínimo.Preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício - a deficiência e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento realizado, formulado em 08/10/2012, posteriormente ao ajuizamento desta ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (08/10/2012, f. 198), nos termos da fundamentação supra.Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2014.Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Arbitro os honorários da assistente social no máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei nº. 1.060/50; e 6º da Resolução nº. 558/07, os honorários do perito e da assistente social serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que as custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).Quanto às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.Assim, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser expedido ofício requisitório de pagamento, com bloqueio do valor, a ser depositado em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da Primeira Vara da Família e das Sucessões, onde tramitou o pedido de interdição (f. 284/285), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80 (f. 284/285).Notifique-se o MPF.AO SEDI para cadastro de SEBASTIÃO NICOLAU ALVARENGA (CPF nº. 051.052.038-36), como representante legal do autor (f. 284/285 e 288/290).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004996-11.2012.403.6108 - ESTHER DE SOUSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ESTHER DE SOUSA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993.Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 15/19.Às fls. 26/27, foi indeferida a antecipação da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico.O réu contestou às fls. 29/39, postulando pela improcedência do pedido. Laudo do estudo social acostado às fls. 46/58. A parte manifestou-se acerca do laudo social às fls. 60/65, e o INSS às fls. 67/71.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 72/74.É o relatório. Fundamento e decido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. O fato de a autora não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão.Passo a apreciar o mérito.O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº. 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior,

estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 17, ao ajuizar a ação a autora contava com sessenta e nove anos de idade (data de nascimento 03/01/1943). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima atualmente exigida pela Lei n.º 10.741/2003, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 46/58, que: a) a autora reside com seu marido Jesus Antunes de Oliveira, idoso com 73 anos de idade, aposentado; b) a família possui como fonte de renda exclusiva a aposentadoria percebida mensalmente por seu esposo, no valor de um salário mínimo; c) a autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros; d) a autora reside em casa própria, regular, possuindo quatro cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), construção muito antiga de tijolos, piso frio, forro de madeira, sem reparos; e) a residência é própria, sendo provida por rede de água, esgoto, energia elétrica e telefone; f) possui telefone fixo e eletrodomésticos como TV 29, geladeira, fogão e microondas. Assim, a assistente social concluiu que (...) apenas a aposentadoria no valor de um salário mínimo vigente não é suficiente para sanar todas as despesas; de modo geral a família é muito humilde os filhos não possuem condições financeiras de ajudar efetivamente a autora, sendo notável situação de vulnerabilidade social, com necessidades básicas não atendidas de forma satisfatória (fls. 51/52). Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3.º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por duas pessoas com renda total de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), valor equivalente a (meio) salário mínimo, caracterizando-se como o núcleo familiar como incapaz de prover a manutenção da parte autora. Isso posto, preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício, quais sejam: a deficiência e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. 3) Termo inicial do benefício Considerando que não houve prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS nestes autos, realizada em 31/08/2012 (fl. 28-verso). 4) Antecipação dos efeitos da

tutelaPor fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*).Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser idosa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e, por presunção legal, não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença.Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ESTHER DE SOUSA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, realizada em 31/08/2012. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal.Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária.Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário.Arbitro no valor máximo da tabela da Resolução CJF 558/2007, os honorários devidos à assistente social nomeada à fl. 26-verso. Requisite-se o pagamento.Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Esther de Sousa OliveiraBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal).Data de Início do Benefício (DIB) 31/08/2012 (fl. 28-verso)Renda Mensal Inicial Um salário mínimoAntecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005021-24.2012.403.6108 - MAURINDA CORIMBABA PORTO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURINDA CORIMBABA PORTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo suprido por sua família. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 09/13.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 20/21).O réu contestou às f. 23/32, postulando pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 33/39).Estudo socioeconômico acostado às f. 41/51.Parecer do MPF (f. 52).Manifestou-se o INSS (f. 54/56), tendo escoado o prazo para a autora manifestar-se.É o relatório. Decido.A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família.Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011:(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(..).O preenchimento do requisito idade está compovado à f. 10.Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei.Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.232/DF.De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa.O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei nº 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo.Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE nº 567.985 e da Reclamação nº 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade.A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade.Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo.No presente caso, a unidade familiar é composta pela autora, seu esposo que é aposentado, com renda mensal de um salário mínimo e seu filho que recebe renda mensal de R\$ 789,59 (setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).Somando-se os rendimentos, a renda per capita ultrapassa meio salário mínimo, não permitindo a concessão do benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida.Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da assistente social no máximo previsto na tabela, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Certifique a secretaria, nos autos e no sistema processual, o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se sobre o relatório social.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005555-65.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo do NB nº 131.959.596-8, em 05.06.2004, sob o argumento de que é idosa e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 21/65.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 72/74).Relatório social (f. 117/120).Manifestaram-se as partes e o MPF (f. 121/123, 124 e 125).É o relatório. Decido.De início, destaco que não obstante a autora tenha seu domicílio na cidade de Coronel Macedo, abrangida pela jurisdição da Subseção de Itapeva/SP, como não houve o oferecimento de exceção de incompetência, houve a prorrogação da competência, de forma que passo à análise do mérito.A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família.Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011:(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(..).O preenchimento do requisito idade está compovado à f. 21.Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei.Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4



(um quarto) do salário mínimo.Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF.De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3.º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa.O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo.Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade.A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade.Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo.No presente caso, a unidade familiar é composta pela autora, seu marido, aposentado, com renda mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Chega-se à renda per capita de meio salário mínimo, permitindo a concessão do benefício.Preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício - a idade e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial.Considerando-se que o benefício não foi concedido na esfera administrativo, pois o INSS observou os critérios estabelecidos no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, e que esse era o entendimento adotado por este magistrado até a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, sem pronúncia de nulidade, no julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, o termo inicial do benefício será a data da citação, que se deu em 21.08.2012 (f. 78 verso).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, desde a data da citação (21/08/2012, f. 78 verso), nos termos da fundamentação supra.Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005862-19.2012.403.6108 - MARILENE RIBEIRO RUIZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por MARILENE RIBEIRO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A parte autora juntou documentos (Fls. 13 a 66).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e deferida perícia médica (Fls. 73 a 78).Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (Fls. 88 a 98). Laudo médico (Fls. 100 a 105).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Fl. 106 e 108). É o relatório. Decido.Em sede de alegações finais busca a parte autora a realização de nova perícia.De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil).A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida.No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos.É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença.De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá

ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. A parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. A demandante não trouxe aos autos qualquer prova que aponte vícios, de forma ou materiais, nos exames periciais realizados pelo médico do réu. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Compulsando o laudo pericial de fls. 100 a 105, concluiu-se que: a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes para a sua atividade habitual. Nas respostas aos quesitos do INSS, item nº 5 e 9 (Fl. 102), ficou constatado que a demandante não está incapacitada total ou parcialmente para qualquer atividade. Diante da conclusão do experto, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 15 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Requisitem-se os honorários do perito, nos termos da decisão de f. 99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006939-63.2012.403.6108** - REGINA KATIA SIQUEIRA PINHEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a juntada de cópia integral de todos os vínculos de contrato de trabalho registrados em sua CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para recebimento da inicial a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0007179-52.2012.403.6108** - REGINA PEREIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. REGINA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar assistência social mediante a implantação do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às fls. 09/35. À fl. 39, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de perícia médica e estudo social. O relatório social foi juntado às fls. 42/45. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/64, sustentando a impossibilidade de acolhimento do postulado. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/75. Manifestação e documentos do INSS às fls. 78/84. A parte autora manifestou-se à fl. 86. Às fls. 87/88, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justificasse sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil), a qual fica indeferida. Passo, pois, a analisar o mérito do pedido formulado. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a

quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece, em seu artigo 1º, que aquela é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, fixou, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência, que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou idoso (65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1) idade ou incapacidade para o trabalho e para a vida independente Conforme se verifica dos documentos de fls. 11 a autora é nascida em 28/02/1957 e, na data do ajuizamento da ação contava 55 anos de idade. Atualmente a autora possui 56 anos de idade e, portanto não preenche o requisito etário do benefício. De outro lado, pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 71/75, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a parte autora é portadora de patologias incipientes degenerativas em coluna vertebral, ombros e dedos das mãos; b) as patologias constatadas não importam em incapacidade; c) não possui sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual. Conclui o perito judicial que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 75). Desse modo, pelas afirmações e respostas aos quesitos fornecidas pelo perito judicial, é possível inferir que a parte autora, de fato, não está incapacitada para o trabalho. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que está evidenciada, de forma contundente, a ausência de incapacidade laborativa da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Observe-se que conclusão alcançada pelo perito não é infirmada por qualquer dos documentos juntados aos autos. Com efeito, os poucos documentos médicos apresentados pela autora ao longo da instrução processual (fls. 18/27) não fazem referência a existência de incapacidade para o trabalho ou necessidade de afastamento da requerente de suas atividades habituais, não sendo possível extrair das informações neles consignadas eventual comprometimento da capacidade laborativa em razão dos males referidos. Outrossim, na presente hipótese tanto a perícia realizada pelo INSS na seara administrativa como aquela realizada em juízo, por profissional imparcial, equidistante do interesse das partes, concluíram pela inexistência de incapacidade. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento de convicção que contrarie a conclusão exteriorizada no laudo pericial e em seu complemento. Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, que, conquanto acometida por diversas patologias, a autora não está, no momento, incapacitada para o trabalho. Assim, conquanto esteja acometida por patologias, a autora não se caracteriza como pessoa com deficiência, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. De fato, o benefício assistencial em questão não tem por escopo socorrer toda e qualquer pessoa que não tenha condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, mas apenas os maiores de 65 anos e deficientes que estejam nessa situação. Logo, embora o relatório social de fls. 42/45 torne patente a situação de extrema vulnerabilidade social a que está submetida a autora, ausentes os demais requisitos (idade ou deficiência) não há como deferir-lhe o benefício reclamado. Dispositivo: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007399-50.2012.403.6108 - JOSE PETRUCIO GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Ante a controvérsia instalada, remetam-se os autos à Contadoria judicial a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo. Com a vinda das informações/cálculos, intimem-se as partes para manifestação.

**0007839-46.2012.403.6108 - DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DERCI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 11/22. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). O réu contestou às fls. 33/41, postulando pela improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 42/46). Laudo do estudo social acostado às fls. 47/50. Parecer do Ministério Público Federal (f. 51). O julgamento foi convertido em diligência para as partes manifestarem-se sobre o estudo social (f. 53). Réplica (f. 55/67). Manifestaram-se as partes (f. 68/69, 70/76). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)(..). O preenchimento do requisito idade está comprovado à f. 13. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, a unidade familiar é composta pela autora, seu marido, aposentado, com renda mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a filha Rosana Alves, com renda aproximada de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e três netos estudantes. A família recebe o benefício Bolsa Família no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais). Embora conste do relatório social que a filha reside no fundo do imóvel, o núcleo familiar deve ser composto também por ela, pois seus filhos residem no mesmo imóvel e são cuidados pela autora. Somando-se os rendimentos, chega-se à renda per capita de R\$ 266,33 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), permitindo a concessão do benefício. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício - a idade e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. O benefício será devido a partir da citação do réu, pois a comprovação da situação financeira só restou demonstrada no bojo destes autos. A parte autora não trouxe cópia integral do requerimento administrativo para comprovar o preenchimento do requisito da miserabilidade à época. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

conceder à autora o benefício assistencial, desde a data da citação (22/01/2013, f. 32), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93 e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002833-24.2013.403.6108 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimem-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

**0000291-96.2014.403.6108 - WALDOMIRO CORDEIRO X NAIR MAFALDA GAIA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, por se tratar de documento indispensável à análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000328-26.2014.403.6108 - MARINA LOUREIRO DEL BIANCO LIMA(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a autora o valor atribuído à causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, cite-se as rés. Após a vinda da contestação, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acrescente-se que o depósito do valor incontroverso independe de ordem judicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002934-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.000140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)**

Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000777-28.2007.403.6108 (2007.61.08.000777-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SILVIA DO CARMO GOMES SANTANA**

Vistos, F. 49/64, 65 e 96/106:1) Para apreciação do pedido de restabelecimento da consignação em folha de pagamento na forma contratualmente acordada entre as partes, promova a exequente, em 10 dias, a juntada do contrato, cujas cláusulas e condições encontram-se registradas no cartório do 2º ofício de registro de títulos e documentos de Brasília/DF, conforme documento de f. 15.2) Determino o desbloqueio dos valores irrisórios especificados às f. 46/48 pelo sistema BacenJud. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304860-12.1998.403.6108 (98.1304860-3) - MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA SILVA CAMPOS, em face da UNIÃO FEDERAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 4224**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000176-03.1999.403.6108 (1999.61.08.000176-0) - IRMAOS SAID LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)**

Homologo a desistência da execução da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006663-76.2005.403.6108 (2005.61.08.006663-9) - LUIZ GONZAGA DE CASTRO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos,LUIZ GONZAGA DE CASTRO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portador de diabetes e hipertensão bem como ter sido submetido a procedimento cirúrgico de redução incruenta dos ossos do punho.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/73) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Houve réplica (fls. 81/83).Às fls. 93/120 foi apresentado estudo socioeconômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 127/131). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 132). Manifestação do INSS às fls. 139/140 e do autor a fls. 142/143.Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 145/147).Foi interposto recurso de apelação (f. 152/156), recebido à f. 157, contra-arrazoado às f. 160/171.Parecer do MPF pela manutenção da sentença (f. 179/180).A sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 182/183).Pela decisão de f. 186, foi determinada a vista dos autos ao MPF, o qual afirmou não ser necessária a intervenção neste feito (f. 187).É o relatório. Decido.A perícia médica produzida é conclusiva, razão pela qual entendo desnecessária a complementação requerida pelo autor. Assim, passo a apreciar o mérito da demanda.A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família.A perícia médica produzida nos autos concluiu que o autor está capacitado para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 127/131 que o autor apresenta discreta limitação da função do punho esquerdo, não incapacitante, portanto, encontra-se apto ao trabalho (fls. 130). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial.DispositivoAnte o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GONZAGA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007420-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007420-7) - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença.Foram elaborados os cálculos pela contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 4.888,11 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e onze centavos) (f. 195/198).A ré depositou o valor da diferença nestes autos (f. 204/205 e 210/214).Em relação à conta de poupança n.º 290.013.00000200-1, não foram localizados os extratos para a confecção dos cálculos.É o relatório. Decido.Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Diante do cumprimento da sentença pela ré, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Em relação à conta de poupança n.º 290.013.00000200-1, há impossibilidade fática de cumprimento do título executivo judicial, de forma que declaro extinta a execução.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.P.R.I.

**0000785-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000785-5) - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Uma vez entregue o laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito no máximo da tabela em vigor do CJF.

Requisite-se o pagamento. No mais, abra-se vista às partes.

**000042-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005796-9)) MARISA MASSAKO TIBA X MITIO TIBA - ESPOLIO X SHIJIE TIBA - ESPOLIO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por MITIO TIBA - ESPÓLIO, SHIJIE TIBA - ESPÓLIO, representado por MARISA MASSAKO TIBA, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00008371-2, de titularidade do(a) falecido(a) Mítio Tiba, e o que considera(m) devido, referentes aos expurgos inflacionários descritos na inicial, março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou (f. 25/52). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 67/70). Ao recurso de apelação interposto foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (f. 84/86). O julgamento foi convertido em diligência, para que a petição inicial fosse emendada (f. 93), o que foi feito às f. 94/96). A ré apresentou novamente contestação (f. 100/126). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%

(meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhes interesse de agir. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. 3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). 4. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. 5. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. 6. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 7. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 9. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. c) IPC de Fevereiro de 1991 A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a



partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS: títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s), pois a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. Ante o exposto: a) em relação à incidência do IPC de março de 1990 sobre o saldo da conta de poupança da parte requerente, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

**0008368-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008368-0) - ORLANDO DURAN FILHO X RONALDO DURAN X REINALDO DURAN X MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ X ARNALDO DURAN(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO DURAN FILHO, RONALDO DURAN, REINALDO DURAN, MARIA TEREZINHA DURAN RUIZ e ARNALDO DURAN, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00021561-9, de titularidade do(a) falecido(a) Terezinha de J P Duran e ou, e o que considera(m) devido, referentes ao expurgo inflacionário de abril/90 (44,80%). A inicial veio instruída com documentos. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 33/37). Ao recurso de apelação interposto foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (f. 58/62). A ré apresentou contestação (f. 69/89). Réplica (f. 93/96). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE

42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. 3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). 4. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. 5. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. 6. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 7. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 9. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS

DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s), pois a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em

liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da CEF, arcará com honorários de advogado que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

**0005411-62.2010.403.6108 - IVANI DE OLIVEIRA FARALDO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)**

Vistos, IVANI DE OLIVEIRA FARALDO, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Universidade Federal Rural do Estado de Pernambuco. Pretende a autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua filha, Ana Carolina Faraldo, que era servidora pública federal, sob alegação que dela dependia economicamente à época do óbito. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/74). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a medida antecipatória pleiteada (fl. 79). Regularmente citada (fls. 90/91), a ré apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a autora não dependia economicamente de sua filha (fls. 94/99). Réplica à contestação e especificação das provas às fls. 106/111. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125). Parecer do Ministério Público Federal no qual afirma não haver interesse público a justificar a sua intervenção na demanda (fls. 133/136). Foi colhida prova oral (fls. 146/148 e 170/173). Manifestação da parte autora à fl. 179, da ré à fl. 180v e do Ministério Público Federal à fl. 181. Vieram conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 215 da Lei n.º 8.112/90, no caso de morte do servidor, é devida aos dependentes uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites estabelecidos no artigo 42 da Lei (remuneração não pode ser superior, no âmbito dos respectivos Poderes, a dos Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal). Conforme o artigo 217, I, d, da legislação supracitada, a mãe e o pai são beneficiários da pensão, de natureza vitalícia, desde que comprovem dependência econômica com relação ao servidor falecido. No caso dos autos, verifica-se que Ana Carolina Faraldo, falecida em 30 de novembro de 2008 (certidão de óbito de fl. 16), era professora da Universidade Federal Rural do Estado de Pernambuco (fls. 23/25). A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora era a genitora de Ana Carolina Faraldo. Apesar de devidamente comprovada que a autora era a genitora da servidora falecida, a concessão da pensão fica condicionada à prova da condição de dependência econômica. Para tanto, a autora produziu prova documental (fls. 11/74) e oral (fls. 146/148 e 170/173). Em seu depoimento (fls. 146/148), a autora relatou que é mãe de Ana Carolina Faraldo, professora de Universidade Federal, lotada em Garanhuns. Relatou que mora em uma chácara em Avaré e sua filha vivia em Garanhuns, mas que ambas iriam se mudar para o Estado do Paraná e residir juntas. Afirmou que, apesar de morar em locais diferentes, Ana Carolina ajudava na manutenção de sua casa desde o falecimento do pai. Asseverou que Ana Carolina vinha constantemente visitá-la e, também, por causa das pesquisas que realizava na cidade de Botucatu. Explicou que, em cada visita, deixava dinheiro para fazer compras, além de, esporadicamente, depositar valores em sua conta. Afirmou que era sua filha quem pagava plano de saúde, IPTU e exames médicos, e que seus demais filhos são casados e não podiam colaborar com sua manutenção. Relatou que, quando ficou doente, Ana Carolina pediu licença no trabalho e veio para Avaré. A testemunha Theresinha Maria Gomes de Proença, por sua vez, relatou que (fl. 171): Conheceu a requerente porque trabalhava na óptica do irmão dela. Acredita que ela nunca tenha trabalhado. Ela era casada com um médico, que faleceu há mais de 10 anos. Após o falecimento do marido ela passou a depender da filha Ana Carolina. A autora tem mais dois filhos. Sabe que um deles é advogado. Ana Carolina auxiliava a mãe financeiramente todos os meses. Ana Carolina trabalhava em Pernambuco e faleceu há quase três anos. Desde o falecimento da filha ela tem passado por dificuldades financeiras. A autora é uma pessoa muito reservada e não comenta como tem se sustentando ultimamente. As informações de que dispõe lhe foram passadas pela mãe da requerente, que era sua vizinha. Ana Carolina vinha para a casa da mãe quase que mensalmente. Já a testemunha Isaura Rodrigues Dias da Cruz disse que (fl. 172): Conhece autora há vários anos, pois presta serviços de cabeleireira a ela. Ela nunca trabalhou. Nem mesmo quando o marido, que era médico, ainda estava vivo. Acredita que após o falecimento dele tenha se mantido com a pensão decorrente do falecimento do marido. Ela tinha três filhos. Uma filha faleceu há cerca de três anos. Ela trabalhava na universidade de Pernambuco. Os outros dois filhos são casados. Um deles é advogado. Desconhece a profissão do outro. O marido da requerente faleceu na mesma data da morte do pai da depoente, há 19 anos. Logo que a filha falecida começou a trabalhar, ela passou a ajudar a mãe financeiramente. Ela dava aulas particulares de línguas e posteriormente obteve o emprego na universidade de Pernambuco. A cada dois meses a filha Carolina vinha para esta cidade, razão pela qual a depoente também manteve contato com ela.

Ela tinha muito carinho pela mãe e não deixava faltar nada da casa dela. (...) A autora mantinha um quarto para Carolina na casa aqui de Avaré. Geralmente quem efetuava o pagamento pelos serviços prestados pela depoente era Carolina. Na verdade, em geral era a autora quem efetuava os pagamentos. Apenas quando não tinha o dinheiro era que a filha socorria. Após a morte da filha a autora passou a sofrer com dificuldades financeiras. Após a Carolina mudar para o Nordeste a autora teve um problema de pressão alta assim como um outro problema na perna. Ela ficou hospitalizada. A filha veio para ajuda-la. Por último, a testemunha Nadir de Oliveira Moura disse que (fl. 173): Conhece a requerente há vários anos, porque trabalhou na casa da mãe dela. A requerente nunca trabalhou. O marido, que era medico, faleceu há vários anos. Acredita que ela tenha se mantido durante todo esse tempo com a pensão deixada pelo marido e com a ajuda da filha Ana Carolina, falecida há três anos. Não sabe dizer como ela tem se sustentado após o falecimento da filha. (...) Ana Carolina vinha sempre para essa cidade visitar a mãe, em cuja casa tinha um quarto. A requerente tem outros dois filhos casados. Não sabe a profissão deles. Da prova produzida nos autos, entendo que não foi comprovada dependência econômica da autora com relação a sua filha falecida. Primeiramente, é importante ressaltar que ambas viviam em cidades diferentes (Ana Carolina, em Garanhuns/PE, e Ivani, em Avaré/SP), sendo que Ana Carolina visitava a mãe a cada dois meses. Os documentos de fls. 79/80 comprovam que a autora percebe dois benefícios previdenciários, ou seja, pensão por morte e aposentadoria por idade, com os quais poderia manter-se. Ademais, Ana Carolina não era a única filha que auxiliava a mãe com suas despesas. O recibo médico de fl. 27 foi emitido em nome de Alexandre Faraldo e o extrato bancário de fl. 31 indica depósito de Alexandre na conta de sua mãe. Desse modo, entendo que não há nos autos prova de que a autora experimentava situação excepcional que gerasse dependência econômica de sua filha, havendo apenas um auxílio que é comum entre parentes. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado, uma vez que Ivani de Oliveira Faraldo não dependia economicamente de sua filha Ana Carolina Faraldo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora em custas processuais e honorários de advogado, em face da gratuidade judiciária já deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.

**0001323-44.2011.403.6108 - ANTONIO CAMARA DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIO CAMARA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento da renda mensal inicial do benefício n.º 127.207.058-9, originalmente fixada em R\$ 660,52 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) e, posteriormente, revisada administrativamente para R\$ 151,59 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com a condenação do réu a pagar as diferenças decorrentes do pagamento a menor efetuado. À fl. 325 foi determinada a prévia oitiva do réu antes da apreciação do pedido antecipatório. O INSS manifestou-se às fls. 328/331 defendendo a regularidade da revisão promovida e postulando o indeferimento do pedido liminar. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 339/348). Contestação às fls. 350/355 sustentando a improcedência do pedido. Embargos de declaração pelo INSS (fls. 363/364) foram acolhidos à fl. 366, revogando-se a medida liminar anteriormente deferida. O autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 370/375) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 379/401). Às fls. 409/415 o requerente reiterou o pedido de antecipação da tutela, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 415-verso. Intimadas a especificar provas (fls. 415-verso/416), as partes não formularam requerimentos. Às fls. 418/419 o autor requereu o julgamento antecipado da lide. No bojo do agravo interposto foram proferidas as v. decisões de fls. 425/426, 428/431, 433/434 e 436. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e considerando que, diante da data de encerramento do processo administrativo referente ao benefício do autor (02/09/2010 - fl. 360/361), não há prescrição a reconhecer, passo à análise do mérito propriamente dito. O autor obteve em 28/11/2002 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 06/11/1998 (fl. 359) e renda mensal inicial de R\$ 660,52 (seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos - fl. 38). Posteriormente, ao promover a auditoria do valor relativo às prestações vencidas do benefício, o INSS verificou a ocorrência de erro no deferimento de pedido de reenquadramento do segurado para a classe 9 da escala de salários-base no período entre 01/03/1995 e 31/10/1998 (fl. 220/221) e interpôs recurso administrativo (fls. 222/226) que foi acolhido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 234/237). Em seguida, foi promovida a revisão da RMI do benefício do postulante para R\$ 151,59 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) com a consignação do valor recebido a maior (fls. 57/77). Defende o autor ter sido regular o reenquadramento impugnado pela autarquia, uma vez que o enquadramento inicial na classe 1 decorreu de erro administrativo e que a lei não estabelece prazo para retificação do equívoco. Desse modo, sustenta ser indevida a revisão da RMI de seu benefício promovida pela autarquia. Segue que, para a solução da controvérsia, é imperativo verificar se a alteração da classe do segurado na escala de salários-base foi ou não regular. A Lei n.º 8.213/1991 disciplinava o salário-de-contribuição do contribuinte individual nos arts. 28 e 29, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...)Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS-BASE Classe Salário-Base Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)1 1 (um) salário-mínimo 122 Cr\$ 34.000,00 123 Cr\$ 51.000,00 124 Cr\$ 68.000,00 125 Cr\$ 85.000,00 246 Cr\$ 102.000,00 367 Cr\$ 119.000,00 368 Cr\$ 136.000,00 609 Cr\$ 153.000,00 6010 Cr\$ 170.000,00 - 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela. 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizado monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas. 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no 5º do art. 28. 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no 5º do art. 28. 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizadas monetariamente. 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.032, de 28.4.95) 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Desse modo, segundo a disciplina legal vigente ao tempo dos fatos, tratando-se de segurado empregado que passou a exercer exclusivamente atividade sujeita a salário-base (art. 29, 3.º da Lei n.º 8.212/1991), o segurado podia enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou mais próxima da média aritmética dos seus últimos seis salários-de-contribuição como empregado. Conforme se verifica de fl. 42, o último vínculo laborativo do postulante encerrou-se em 13/02/1995. Em 28/11/1995 o autor requereu sua inscrição como contribuinte individual, na condição de datilógrafo. Diante do valor dos seus seis últimos salários-de-contribuição na condição de segurado empregado (fls. 259/262), por ocasião de sua inscrição como contribuinte autônomo em 28/11/1995 o autor podia optar pelo enquadramento em qualquer classe da escala de salários-base. Em seu formulário de inscrição foi consignado o enquadramento na classe 1 (fl. 110), tendo sido vertidas contribuições pelo valor mínimo entre 11/1995 e 03/1996 (fl. 335). O autor afirma que o enquadramento na classe inicial decorreu de erro do INSS. Tal alegação é compatível com o documento de fl. 317, emitido por servidor da autarquia previdenciária, e que consigna expressamente que face o segurado ter requerido o NB 42/683073028, entendeu-se que a classe corresponderia a 1, pois o mesmo seria aposentado em 06.09.94 (DER). Da mesma forma, o documento de fl. 197, firmado por servidor do INSS, registra que (...) os recolhimentos para o período de 03.95 a 03.96, os quais foram efetuados na classe 1, conforme cópia anexa do enquadramento (fls. 736), considerando que na época havia ordem de serviço orientando quanto ao prazo de 6 meses para efetuar inscrição, assim foi fixado na classe inicial, não tendo sido utilizado para cálculo os 6 últimos salários-de-contribuição. Também a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social trazida por cópia às fls. 198/200 refere que (...) o INSS efetuou o enquadramento como autônomo na classe inicial (1 salário), embora o segurado como empregado contribuísse com o teto máximo, pretendendo manter o valor, alegando que havia prazo de 6 meses para esta opção (fl. 199). A decisão da 5ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 234/237) igualmente consigna que o interessado se inscreveu como autônomo em 25/11/98, tendo sido enquadrado na classe 01, por ter decorrido mais de 06 (seis) meses da data de desligamento na categoria de empregado e a inscrição (fl. 236). Portanto, há nos autos diversos documentos que confirmam a alegação do requerente de que o

INSS procedeu indevidamente ao seu enquadramento na classe 1, embora tivesse direito ao enquadramento na classe 9 da escala de salários-base. É certo, ademais, que a autarquia autorizou o reenquadramento do autor na classe 9, conforme se verifica de fl. 275-verso, e promoveu nova inscrição do segurado naquela classe (fl. 320), tendo o autor recolhido as diferenças das contribuições devidas no período entre 03/1995 e 02/1996, observando o novo enquadramento na classe 9 da escala de salários-base (fls. 205/212). Dessa forma, considerando que o autor, ao inscrever-se como contribuinte individual da Previdência Social, tinha o direito ao enquadramento na classe 9 da escala de salários-base, nos termos do art. 29, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, na redação então vigente, e que foi indevidamente enquadrado pelo INSS na classe 1, era de rigor a correção do equívoco administrativo pela autarquia, o que foi promovido, tendo o segurado efetuado regularmente o pagamento das diferenças das contribuições. Logo, não há falar em inobservância dos interstícios da escala de salários-base pelo segurado, uma vez que a documentação trazida aos autos indica que foi o INSS quem o enquadrado, de forma equivocada, na classe 1, tendo sido corrigido o erro administrativo pela própria autarquia, ainda que sob fundamentação equivocada, como se vê de fl. 276-verso. Ressalto que, diante do erro na fundamentação trazida pelo despacho de fl. 276-verso, deveria o CRPS tê-la retificado, apresentado a fundamentação correta para a revisão do ato de enquadramento do segurado na classe 1, e não simplesmente determinado a manutenção do enquadramento indevido (fls. 234/238 e 282/284). O recolhimento das contribuições na classe 1 pelo segurado não representou qualquer ato de convalidação do enquadramento incorreto promovido pelo INSS, mas simples observância do ato administrativo irregular anteriormente praticado a que estava adstrito o administrado. Ou seja, a realização de recolhimentos na classe 1 somente ocorreu em virtude do equívoco do próprio INSS em enquadrar o requerente em tal classe. Note-se que o enquadramento na classe 1 antecedeu ao recolhimento. Isto é, o recolhimento foi determinado pelo enquadramento na classe 1 e não o inverso, como tenta fazer crer o INSS. Além disso, a lei não fixava qualquer prazo seja para a utilização da média dos salários-de-contribuição anteriores para definição do enquadramento na escala de salários-base seja para a revisão do ato de enquadramento que, enfatize-se, foi promovido diretamente pelo INSS, que impôs ao segurado a sua inscrição na classe 1. Em suma, comprovado que o enquadramento na classe 1 foi promovida pelo INSS, não decorrendo de opção livre do autor, e tendo em vista que o segurado tinha direito a ser enquadrado na classe 9 desde sua inscrição inicial como contribuinte individual, era de rigor a revisão do enquadramento equivocado promovido pela autarquia com o pagamento das contribuições na classe 9 para todos os efeitos previdenciários, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado pelo erro do INSS. Não se trata, portanto, de inobservância dos interstícios para progressão na escala, mas de indevido enquadramento do segurado em classe incorreta e que foi posteriormente corrigida, ainda que sob fundamentação equivocada, restando patenteada a regularidade dos recolhimentos promovidos na classe 9. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial do benefício n.º 127.207.058-9 deve ser realizado observando-se as contribuições efetivamente vertidas pelo segurado no período básico de cálculo (correspondentes à classe 9), sendo indevida a sua redução para observância dos interstícios previstos na escala de salários-base. Consequentemente, são ilegais as glosas das contribuições efetivamente vertidas pelo autor, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício e a consignação dela decorrente promovidas pela autarquia (fls. 71/93). Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, condenando o INSS a calcular a renda mensal inicial do benefício n.º 127.207.058-9 considerando as contribuições previdenciárias efetivamente vertidas pelo autor correspondentes à classe 9 da escala de salários-base integrantes do período básico de cálculo do benefício, e a pagar as diferenças eventualmente existentes entre a renda mensal apurada na forma acima e aquela efetivamente paga pela autarquia, desde a data de início do benefício. Outrossim, declaro a nulidade do débito de R\$ 88.147,15 apurado pelo INSS e a respectiva consignação no citado benefício (127.207.058-9), condenando a autarquia a restituir ao autor os valores descontados a esse título. As parcelas vencidas, diferenças formadas e valores a serem restituídos ao autor em razão da consignação indevida deverão ser corrigidos na forma da Resolução n.º 134/2010 do c. C.J.F e acrescidas de juros de mora a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em razão da natureza alimentar do benefício, e diante do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia ré a imediata implantação da renda mensal do benefício n.º 127.207.058-9, a ser calculada na forma determinada no dispositivo desta sentença, bem como a imediata suspensão da consignação do débito de R\$ 88.147,15 promovida no citado benefício, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Registro expressamente que as prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado e que em sede de execução da sentença deverão ser descontados os valores já pagos em razão da antecipação da tutela ora deferida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do c. STJ). Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia. Sentença sujeita a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002238-93.2011.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

CLÁUDIO ROBERTO OTTAVIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de ser deficiente e não possuir condições de suprir suas necessidades ou de tê-las suprida por sua família. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 10/58. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 68/69). Relatório social (f. 71/76). Parecer do MPF pela improcedência do pedido (f. 80/82). O INSS contestou o pedido (f. 83/90). Réplica (f. 93/100). Manifestou-se o INSS (f. 101/103). Pela decisão de f. 104, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial (f. 113/117). Manifestaram-se as partes (f. 118, 120/122). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual (f. 123/131, 135 e 136/138). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) Concluiu o perito: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de retardo mental que o incapacita ao trabalho. (f. 117) Preenche, portanto, o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício vindicado. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, a unidade familiar é composta pelo autor; por sua genitora, que é aposentada, com renda de um salário mínimo, além do rendimento advindo da atividade esporádica de costureira; sua irmã, que trabalha na recuperação de crédito (telemarketing), com renda mensal no valor de R\$ 658,00, e pela sobrinha, que recebe pensão alimentícia mensal de R\$ 130,00. A renda per capita é superior a meio salário mínimo. Não há outros elementos nos autos que permitam afastar o critério estabelecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. AO SEDI para cadastro de MARIA IRMÃ DA SILVA OTTAVIANI, como representante legal do autor (f. 137/138). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEXANDRE OCIPOO FILHO, representado por ANTONIO CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser deficiente e não possuir condições de suprir suas necessidades ou



de tê-las suprida por sua família, desde a data do requerimento administrativo. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às f. 08/18. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 28/29). Relatório social (f. 37/39). O réu contestou (f. 41/48) e juntou documentos (f. 49/51). Manifestou-se o MPF (f. 56/57). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica (f. 59). Laudo pericial (f. 63/94). Manifestaram-se as partes (f. 94 verso e 97/98). Parecer do MPF (f. 99/102). Em cumprimento à decisão de f. 105, a representante do autor que consta do instrumento de procuração foi nomeada sua curadora nestes autos. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) Concluiu o perito: Classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional (invalidez laborativa) por Transtorno Mental e de Comportamento Decorrente do Uso de Alcool - Transtorno Psicótico Residual de Início Tardio cuja CID 10 é F 10.7. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 28/01/2008, relativa ao início do tratamento no CAPS I (...). Preenche, portanto, o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício vindicado. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, a unidade familiar é composta pelo autor, que não auferia renda, e por sua genitora Dolores Garcia Martins Ocipoo, que recebe pensão por morte, no valor de um salário mínimo. Embora o INSS tenha comprovado que o autor exerceu a atividade de empregado doméstico, na qual recebeu renda no valor de um salário mínimo mensal, essa atividade perdurou até 02/2011 (f. 50). Depois, não há comprovação de que ele tenha exercido outra atividade. A renda per capita é de meio salário mínimo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício - a deficiência e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. O termo inicial do benefício será a partir da data de citação do INSS, que se deu em 10/06/2011 (f. 40), pois não ficou comprovado que em 03/02/2011, o autor preenchesse o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. Aliás, até fevereiro de 2011, ele exerceu atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, desde a data da citação do INSS (10/06/2011, f. 40), nos termos da fundamentação supra. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2014. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula

111, do STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários do perito serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).Quanto às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua curadora, desde que em proveito do tutelado e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.Assim, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser expedido ofício requisitório de pagamento, com bloqueio do valor, a ser depositado em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da Vara da Família e das Sucessões, a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80 .Caberá à sua representante legal requerer a interdição na Justiça Estadual para que possa representa-los para todos os fins de direito.Notifique-se o MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003017-48.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Antônio Rodrigues Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Informa que pleiteou, administrativamente, benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido em 11/02/2010, sob o n.º 539.524.268-2.Alega, contudo, que o referido benefício foi cessado indevidamente em 29/09/2010, pois se encontra completamente incapacitado para o exercício das atividades profissionais que desenvolvia.Acostou documentos de fls. 38/87.Às fls. 95/97, foram deferidos a antecipação da tutela e os benefícios da gratuidade judiciária bem como determinada a realização de perícia médica.A parte autora trouxe quesitos às fls. 100/101.O INSS apresentou contestação e documentos sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado às fls. 102/106. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/113), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 114/116.Laudo médico-pericial acostado às fls. 164/177.O INSS manifestou-se acerca do laudo à fl. 179, e o autor às fls. 181/189.Deferida a complementação da perícia (fl. 192), laudo complementar foi juntado às fls. 194/195.O autor apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 197/212. O INSS postulou a realização de nova perícia (fls. 214/215).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de realização de nova perícia uma vez que a prova pericial já produzida nos autos é conclusiva e esclarece suficientemente a questão controvertida, possibilitando o julgamento do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito do pedido formulado.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Também cabe destacar que,

segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o pedido deve ser julgado procedente. Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial de fls. 164/177 e seu complemento de fls. 194/195, extrai-se que: a) o autor é portador de discopatia degenerativa associada a radiculopatia lombar, espondilose e espondilolistese; b) início dos sintomas em 2007 com o agravamento e início do tratamento em 2010; c) há sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual, possuindo atrofia muscular do membro inferior esquerdo por denervação e desuso (fl. 176); d) perda da capacidade de elevação do pé esquerdo por lesão neural e dificuldade de deambular sem auxílio; e) não há possibilidade de reabilitação profissional, pois se tratando de um homem com mais de 60 anos de idade, com as patologias degenerativas que porta e com as lesões neurológicas definitivas que apresenta, mesmo que seja reabilitado em outra função, dificilmente será enquadrado no mercado de trabalho e ter sustento próprio. Conclui a perita que existe incapacidade total e permanente para atividade laborativas que lhe tragam sustento (fl. 176). Registra, ainda, que a incapacidade constatada teve início em 2007, quando iniciaram os sintomas (fl. 176, resposta ao quesito n.º 5, do INSS e fl. 195, resposta ao quesito complementar da autarquia), que houve continuidade da incapacidade até a realização da perícia, com evolução de temporária para permanente (fl. 176, resposta ao quesito n.º 7 do INSS). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidencia, de forma contundente, a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelos peritos judiciais. A crítica apresentada pelo INSS quanto à data de início da incapacidade fixada pela perita judicial não prospera uma vez que a própria perita assinala que o quadro degenerativo já havia se instalado antes de 2007 (fl. 176, resposta ao quesito 5 do INSS), o que evidencia não haver confusão entre os conceitos de doença e incapacidade. De qualquer forma, considerando que o INSS reconheceu administrativamente a existência de incapacidade entre 11/02/2010 e 29/09/2010, a questão controvertida é a existência ou não de incapacidade após 29/09/2010, quando cessado o auxílio-doença, o que foi plenamente esclarecido na perícia realizada. Outrossim, a documentação existente nos autos demonstra que, já em 19/10/2010, ou seja, menos de 30 trinta dias após a cessação do benefício, o autor possuía indicação de cirurgia para descompressão e estabilização lombar (fl. 49) Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, pelas informações constantes dos autos, que, em 29/09/2010, quando foi cessado administrativamente o auxílio-doença, o autor permanecia incapacitado para o trabalho, tendo havido evolução da incapacidade de temporária para definitiva. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, mesmo considerada a data de início da incapacidade reconhecida administrativamente pelo INSS (27/01/2010 - fls. 105/106), o autor ostentava qualidade de segurado e cumpria a carência do benefício, visto que mantinha vínculo laborativo desde 02/01/2005, conforme extratos do CNIS que deverão ser juntados na sequência. Tanto que a própria autarquia previdenciária reconheceu o preenchimento de tais requisitos ao conceder o benefício de auxílio-doença na seara administrativa partir de fevereiro de 2010. Nesse contexto, tendo em vista a conclusão da perícia médica realizada nos autos de que o autor permaneceu incapacitado após a cessação administrativa do benefício em 29/09/2010, o cumprimento dos requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença é inquestionável. De outro lado, considerando que somente por ocasião da perícia judicial foi constatada a presença de incapacidade definitiva, o benefício de auxílio-doença n.º 539.524.268-2 deve ser restabelecido desde sua indevida cessação em 29/09/2010 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial, em 11/11/2011 (fl. 164). Dispositivo: Ante o exposto, confirmando a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 539.524.268-2 desde a sua cessação administrativa (29/09/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia judicial em 11/11/2011. Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores já recebidos em razão da antecipação da tutela. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários do perito serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que as custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da

condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003490-34.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS POSSOLINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de endereço. Desse modo, intime-se a parte autora para juntá-lo no prazo de quinze dias. Outrossim, defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 34/36. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a parte autora para que comprove o endereço no qual exerce as suas funções. Após, depreque-se a realização da prova pericial, anotando-se que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Oportunamente, deliberar-se-á acerca da necessidade de prova oral.

**0007694-24.2011.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito apurado no AIH n.º 2932937051 e a redução do valor devido de acordo com os valores praticados pelo SUS em 2004. Em 22 de setembro de 2005, foi informada do atendimento na rede do SUS, dentre outros, de dois de seus beneficiários (50300 e 65300), referente ao Aviso de Internação Hospitalar (AIH) n.º 2932937051 e 2937147213. O primeiro no período de 21/11/2004 a 12/12/2004, totalizando o valor de R\$ 5.846,49, e o segundo, de 14/12/2004 a 16/12/2004, no valor de R\$ 299,09. Apresentou impugnação dos dois atendimentos que foi indeferida, mesmo em sede recursal. Recebeu em 19 de setembro de 2011, ofício da ré, enviando-lhe Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 6.145,58, com vencimento em 10/10/2011. Aduz que o crédito está prescrito e, ainda que não estivesse, é indevido o valor referente a AIH n.º 2932937051, pois é além do despendido pela ré, para tratamento dos beneficiários da autora, em flagrante hipótese de enriquecimento ilícito. A inicial veio instruída com documentos e com o recolhimento das custas (f. 25/107). A autora efetuou o depósito judicial do valor discutido (f. 110/111). A liminar foi deferida, frente ao depósito efetuado (f. 112). A ré contestou o pedido (f. 121/144) e juntou documentos (f. 145/176). A ré informou que se absteve de inscrever o nome da autora em registros de devedores, em especial no CADIN, relativamente aos Avisos de Internação Hospitalares debatidos nos autos (f. 177/179). O julgamento foi convertido em diligência (f. 180). A autora juntou documentos (f. 181/205). Réplica (f. 209/222). Manifestou-se a ré e juntou documentos (f. 224/234). É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Em se tratando de crédito que deve ser apurado por meio de procedimento administrativo para verificação da liquidez e certeza, há de se ter o início do prazo prescricional junto com o nascimento da pretensão. Dessa forma, a prescrição somente surge com o final do prazo para o pagamento. Isso está posto no 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Em outras palavras, a exigibilidade dos créditos não tributários só surgirá com o transcurso do prazo para pagamento. O que se deu com o vencimento das GRUs apresentadas. Antes disso, não havia pretensão. Não havia interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda. Em suma, antes do vencimento da GRU, não havia interesse da Fazenda em cobrar o crédito. Não há como se reconhecer a prescrição antes do surgimento do interesse. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 08/08 do mesmo órgão. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida

no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a prescrição teve início em 10/10/2011, quando venceu a GRU de f. 99. Logo, ainda não se consumou. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. A norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...)2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Os valores cobrados pela ré, com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, não são abusivos, tampouco propiciam o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. -

Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados :  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissivo. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de que os cálculos sejam feitos com base na tabela de preços praticados pelo SUS à época do atendimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. O valor depositado nestes autos, à f. 111, deverá ser convertido em renda em favor da ré, para adimplemento da dívida, após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, após a efetivação da conversão em renda, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008415-73.2011.403.6108 - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por MIRIAM PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Acostou documentos (f. 10/45). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 52/55). Nos termos da decisão de f. 52/55, foram encaminhadas a esse Juízo cópias dos documentos médicos que instruíram a ação n.º 0008385-09.2009.403.6108 (f. 68/83). Laudo pericial (f. 95/99). O INSS contestou o pedido (f. 102/104) e juntou documentos (f. 105/106). À f. 110, foi determinada a realização de nova perícia, tendo o laudo sido acostado às f. 118/124. Manifestaram-se as partes (f. 125/132 e 134/138). É o relatório. Decido. Julgo a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas, além das que foram realizadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial de f. 119/124: (...) Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de miocardiopatia com baixa fração de ejeção do ventrículo esquerdo, devendo permanecer afastada do trabalho por 1 ano. (f. 124). Em resposta aos quesitos judiciais, afirmou que a autora é portadora de doença do coração desde 2010, apresentando como sintoma a dispnéia, passível de tratamento. Instado a responder se houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de 06/04/2010, realizada nos autos n.º 0008385-09.2009.403.6108, afirmou que houve agravamento em 27/07/2010, com a piora do quadro cardiológico. O agravamento se deu em agosto de 2012, com a piora da fração de ejeção do ventrículo esquerdo. Em resposta ao quesito judicial 1.4, item a.1, reiterou que a incapacidade se deu em julho de 2010. Após realizou tratamento com melhora dos exames e piora em agosto de 2012 até a data de elaboração do laudo pericial. A incapacidade é total, pela dispnéia que causa, porém,

temporária. Cabe analisar se, à época do início da incapacidade para o trabalho, em julho de 2010, a autora preenchia a qualidade de segurada. Consta do CNIS, que o último vínculo de trabalho da autora com a Empresa Brasileira de Futebol Arapongas Esporte Clube, teve início em 10/01/2006 e término em 11/2006 (f. 61). Depois da cessação desse contrato de trabalho, foi-lhe concedido benefício previdenciário de 23/01/2008 a 15/03/2008. A autora voltou a contribuir à Previdência Social em 04/2011. Infere-se, ainda, da cópia do último vínculo empregatício registrado em CTPS, que não consta do CNIS, que teve início aparente em 15/02/2007 e término em 15/02/2008 (f. 16). A autora não trouxe as informações necessárias à análise da qualidade de segurada, conforme determinado na decisão de f. 53. Ainda que seja considerada a data do aparente desligamento do último contrato de trabalho em 15/02/2008, assim como suposto desemprego involuntário e período de graça de 24 meses, a parte autora teria mantido sua qualidade de segurada até meados de abril de 2010, quando ainda não estava incapaz para o trabalho. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 10 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008511-88.2011.403.6108 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A requerente juntou documentos (fls. 09/44). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 57). O laudo pericial foi juntado às fls. 61/65. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 68/74, defendendo a improcedência do pedido. Manifestação da autarquia à fl. 75, do Ministério Público Federal à fl. 80, e da autora às fls. 82/83, ocasião em que trouxe aos autos os documentos de fls. 84/94. Laudo pericial complementar foi juntado à fl. 98. O INSS manifestou-se à fl. 98-verso. A autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 101/109. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora à fl. 101 uma vez que o laudo pericial já produzido nos autos é conclusivo e esclarece suficientemente a questão controvertida. Além disso, os documentos trazidos às fls. 102/109 referem-se a doença que o perito esclareceu expressamente já não acometer a requerente não ser a causadora da sua incapacidade atual. Assim, procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/1991, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições; e c) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. No que se refere ao pedido de concessão de benefício, destaco que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigida pela lei. No laudo pericial de fls. 61/65 e seu complemento de fl. 98 o perito do juízo concluiu que a requerente é portadora de depressão e incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, sendo sugeridos 6 meses de afastamento para continuidade do tratamento (fl. 65). Apontou, também, como data de início da incapacidade o dia 30/04/2010 (fl. 98, resposta ao quesito complementar n.º 2 da autora), esclarecendo que a incapacidade constatada é decorrente do quadro de depressão apresentado pela autora e não de hipertireoidismo (fl. 98, resposta aos quesitos complementares formulados pela autora). No tocante à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício registrado na CTPS da autora encerrou-se em 01/04/2002 (fl. 14). A partir de então, segundo o extrato do CNIS de fls. 56, a autora não verteu contribuições para a Previdência Social. No período entre 03/07/2005 e 27/01/2007 a autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário (fl. 56-verso). Desse modo, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/1999, a autora manteve a qualidade de segurada até 16/03/2008. Assim, na data de início da incapacidade constatada na perícia judicial a autora há muito já não mantinha a condição de segurada da Previdência Social, razão pela qual é improcedente o pedido formulado. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Face à sucumbência, condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002340-81.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA FERREIRA FERNANDES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que MARIA BENEDITA FERREIRA FERNANDES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, sob o argumento de que é deficiente e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. A inicial veio instruída com documentos (f. 19/44). À f. 54, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 55/63, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 64/66). Laudo pericial (f. 70/74). Manifestaram-se o INSS (f. 75/76) e a autora (f. 77/81). Estudo social (f. 82/90), seguido de manifestações da autora (f. 91/96), do INSS (f. 97/103) e do MPF (f. 104/105). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (f. 74). Acrescentou, em resposta ao quesito n.º 05, Não encontramos incapacidade (f. 73) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despropositada a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários do perito e da assistente social, nos termos da decisão de f. 54. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002710-60.2012.403.6108 - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. CLEUNICE ROSA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho. Foram juntados documentos aos autos (fls. 10/32). Às fls. 40/41 foram deferidos a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita bem como determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado (Fl. 43-verso), o réu contestou a demanda e defendeu a improcedência da pretensão da autora (fls. 46/49). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 53/66). Manifestação do INSS à fl. 72 e da autora às fls. 75/76 e 80/81. Instada (fl. 85), a autora apresentou manifestação e documentos às fls. 86/111. O INSS prestou esclarecimentos e juntou documento às fls. 112/133. A autora tornou a se manifestar e juntar documentos às fls. 137/150. Laudo pericial complementar foi juntado às fls. 153/154. O INSS manifestou-se à fl. 155. Embora intimada (fl. 158-verso), a autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal n.º 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. No laudo pericial de fls. 53/66 a perita judicial concluiu que não há incapacidade laborativa nos transtornos mentais apresentados pela parte autora (fl. 62, resposta ao quesito n.º 5 do INSS). De outro lado, embora a princípio tenha afirmado estar acometida por taquicardia paroxística supraventricular (fl. 05) e tenha solicitado esclarecimentos da perita judicial acerca de tal doença (fl. 76), intimada a comprovar eventual tratamento cardiológico (fl. 85), a autora afirmou ser portadora exclusivamente de doenças



psiquiátricas (fl. 87). Dessarte, a requerente não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, a postulante não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Por fim, considerando que a antecipação da tutela foi implicitamente revogada pela decisão de fl. 136 e diante do decidido pelo c. STJ no REsp 1.384.418/SC, o pedido de fl. 137/140 também não procede. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a medida antecipatória anteriormente deferida e que foi implicitamente revogada à fl. 136. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 40/41. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004035-70.2012.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X JOSE CARLOS SARTORI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS e JOSÉ CARLOS SARTORI, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, objetivando a condenação da ré a creditar, na(s) conta(s) vinculadas(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), as diferenças da correção monetária decorrentes da aplicação de índices que não reajustaram corretamente os valores devidos. Pede a condenação da ré a recalcular e pagar as diferenças nos depósitos das contas do FGTS havidas em junho a julho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Com a inicial juntaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 31/49). A ré juntou os termos de adesão em nome dos autores (f. 50/52). Escoou o prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e sobre os documentos. Manifestou-se o MPF (f. 58). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE FEVEREIRO DE 1989 e JUNHO/90: deixo de apreciá-las, uma vez que não fazem parte do pedido. Quanto ao índice de março de 1990, a inicial contém a causa de pedir suficiente à apreciação do pedido. Da mesma forma, rejeito as demais preliminares, por não serem objeto do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90 por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Trata-se de ação em que a parte autora ingressou em juízo pleiteando o recebimento de diferenças de correção em sua conta do FGTS referente aos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, revelando a aceitação às condições apresentadas, inclusive trazendo aos autos os documentos comprobatórios do acordo (f. 47/52), com os quais anuiu a parte requerente. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante se vê do seguinte acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o

intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 já foram pagos na esfera administrativa, frente ao acordo celebrado. Infere-se dos autos, ter havido a adesão ao acordo em, abrangendo os períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, coincidindo, pois, com os índices de janeiro/89 e abril/90 pleiteados nesta ação, ajuizada em 05/06/2012. Assim, merece ser homologado o acordo formalizado, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 784714 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 12.12.2005, STJ) Finalmente, remanesce o interesse da parte Autora em relação apenas aos índices de junho a julho de 1987 e março de 1990. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), os quais, no presente caso, já foram objetos de acordo administrativo entre a parte Autora e a Caixa Econômica Federal, conforme acima mencionado. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) em relação aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), homologo o acordo celebrado, com fundamento no artigo 269, III, do CPC; b) quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e março/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais por terem os autores litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005513-16.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Acostou procuração e documentos (fls. 10/36). Quesitos do INSS às fls. 41/42. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou o pedido (fls. 47/50) e juntou documentos (fls. 51/70). Preliminarmente, alegou a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o autor foi parte na ação n.º 000083-93.2006.403.6108, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, ajuizada em relação ao mesmo réu e com o mesmo pedido. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 73/76. O INSS apresentou quesitos complementares à fl. 79. Complementação do laudo pericial à fl. 107. Manifestação do INSS às fls. 108/109. Devidamente intimada (fl. 109v), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS. A presente demanda não possui a mesma causa de pedir da apresentada nos autos n.º 000083-93.2006.403.6108, que tramitou perante esta mesma Vara, já que visa analisar se houve incapacidade decorrente do agravamento das doenças que o autor possuía. A existência ou não de alteração daquela situação fática é questão de mérito e que

será resolvida com a procedência ou improcedência do pedido, não se configurando a ocorrência de coisa julgada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial de fls. 119/124: (...) Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de artrose em joelhos e tornozelos e inapto ao trabalho. (fl. 76). Em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS (nº 6, b e c) explicitou que a incapacidade é total e permanente. Na complementação do laudo pericial apresentada à fl. 107, esclareceu que a data do início da incapacidade é em 09 de março de 2009, sendo que com relação a demanda anterior (autos n.º 000083-93.2006.403.6108) houve progressão do quadro relativo aos joelhos e tornozelos que o incapacitam para o trabalho (fl. 107). O perito afirmou ainda que: (...) As patologias encontradas nos joelhos e tornozelos encontram-se em estágio avançado de artrose e gota, com aumento importante do volume dos tornozelos (edema), que o impedem de ficar de pé e deambular. Aliado a tais achados, o Requerente conta com 53 anos de idade e tem apenas o curso primário. Por tais motivos o Requerente é insuscetível de reabilitação. (fl. 107). Diante do laudo pericial apresentado, cabe analisar se a época do início da incapacidade, em março de 2009, o autor preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Consta do CNIS (fls. 91/92), que o autor recebeu benefício previdenciário até 22 de dezembro de 2006 (fl. 92). Depois da cessação, voltou a contribuir à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, revertendo para a Previdência uma contribuição em janeiro de 2008 e outra em março de 2009. Desse modo, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/1999, o autor manteve a qualidade de segurado até 16 de fevereiro de 2008. Os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos de dispensa do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91. O parágrafo único do artigo 24 determina que havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à data da perda só serão computadas para fins de carência se, a partir da nova filiação à Previdência, houver cumprido um terço da exigida para o benefício a ser requerido. Após a perda da qualidade de segurado em fevereiro de 2008, o autor não cumpriu um terço da carência exigida, ou seja, 4 (quatro) meses, para fins de computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Assim, na data de início da incapacidade constatada na perícia judicial (nove de março de 2009 - fl. 107), o autor há muito já não cumpria a carência necessária para a concessão do benefício, razão pela qual é improcedente o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000544-36.2012.403.6108 - MARINETE APARECIDA DA COSTA VIEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por MARINETE APARECIDA DA COSTA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, a partir da data da perícia administrativa. Acostou documentos (f. 08/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 27). O INSS apresentou contestação às f. 32/34, requerendo a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 35/38). Réplica (f. 40). Laudo pericial (f. 46/49) seguido de manifestações do INSS (f. 51/54). É o relatório. Decido. Julgo a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas, além das que foram realizadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de

acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Observo que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB n.º 5512240583), concedido na esfera administrativa desde 28/04/2012, antes do ajuizamento desta ação, conforme extrato anexo e integrante desta sentença. Consequentemente, não vislumbro o interesse de agir, na modalidade necessidade. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando o laudo pericial de f. 93/97, concluiu-se que: (...) Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de osteoartrose coxo-femural à direita, será submetida à cirurgia, motivo pelo qual sugerimos um afastamento do trabalho por 2 anos (f. 97). Em resposta ao quesito n.º 06, b e c, o perito afirmou que a incapacidade é total e temporária, sugerindo afastamento por período de 2 anos (f. 48). Ela poderá realizar tratamento adequado para recuperar a capacidade para o trabalho, que, no caso, é cirúrgico. Nota-se que a autora não preenche o requisito da incapacidade permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006556-85.2012.403.6108 - VIRGINIA DIAS TEIXEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A fim de possibilitar o julgamento da demanda, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de vinte dias, a memória de cálculo utilizada na concessão de seu benefício de pensão por morte, bem como comprovar a data do trânsito em julgado dos autos nº 1300508-50.1994.403.6108. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, comprovar a data do início de pagamento do benefício concedido à autora, bem como seu valor. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

**0006557-70.2012.403.6108 - ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A fim de possibilitar o julgamento da demanda, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de vinte dias, a memória de cálculo utilizada na concessão de seu benefício de pensão por morte, bem como comprovar a data do trânsito em julgado dos autos nº 1300508-50.1994.403.6108. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, comprovar a data do início de pagamento do benefício concedido à autora, bem como seu valor. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

**0006559-40.2012.403.6108 - OLGA DE ALMEIDA JOEL(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Olga de Almeida Joel ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a revisão dos valores que recebe a título de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que no cálculo de seu benefício não foram computadas as diferenças que seu marido obteve diante de ação de revisão de aposentadoria por ele proposta anteriormente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. O INSS ofertou contestação às fls. 23/24. Aduziu que não há revisão a ser efetuada, tendo em vista que na ação proposta pelo de cujus não houve alteração em sua renda mensal inicial, mas apenas a aplicação da súmula 260/TRF, a qual gerou efeitos financeiros até abril/1989 ou dezembro/1989. Não houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a ação proposta pelo de cujus, objetivando a revisão de sua aposentadoria, pleiteava a aplicação de índices que geraram efeitos financeiros até abril de 1989. Nos termos da Súmula 21/TRF-1ª Região: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios

previdenciários concedidos até 01/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989. As diferenças decorrentes da revisão pleiteada nos autos nº 1300508-50.1994.403.6108, computadas no período compreendido entre novembro/1979 até março/1989 (fls. 58/60), já foram satisfeitas, conforme extratos emitidos pelo sistema informatizado da Justiça Federal, cuja juntada ora determino. Apesar de a presente ação não estar devidamente instruída, extrai-se dos autos que não houve, na ação de revisão do benefício de aposentadoria, a determinação de revisão da renda mensal inicial do de cujus (fls. 51/54). Dessa forma, diante do pagamento das diferenças devidas sobre o benefício anterior de aposentadoria do marido da autora, não há repercussão sobre o valor inicial da pensão por morte, uma vez que na data do óbito do segurado a renda se encontrava atualizada. Dessa forma, verifica-se que a revisão pleiteada pelo de cujus em ação de conhecimento anteriormente proposta, não trouxe reflexos na renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora. P.R.I.

**0007366-60.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos apurados nos processos administrativos n.ºs 33902100466/2010-80 e 33902349787/2010-81, pois os associados fizeram uso do SUS em abril, maio e junho de 2006, e em abril, maio e junho de 2007, ou a redução do valor devido, determinando-se à ré que refaça os cálculos, considerando a tabela de preços praticados pelo SUS à época do atendimento. Sustenta ter recebido, em 28 de junho de 2010, o 23º aviso de beneficiários identificados, processo n.º 33902100466/2010-80, sendo-lhe comunicado o atendimento pelo SUS dos beneficiários e, no dia 29 de dezembro de 2010, o 27º aviso de beneficiários identificados, processo n.º 33902349787/2010-81. As impugnações apresentadas foram indeferidas, culminando com a emissão das Guias de Recolhimento da União, com vencimento em 09 e 21/11/2012, totalizando a importância de R\$ 15.718,80. A inicial veio instruída com documentos e com o recolhimento das custas (f. 29/110). A autora efetuou o depósito judicial do valor discutido (f. 114/116) e trouxe outros documentos (f. 117/142). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após avinda das informações pela ré (f. 143). Manifestou-se a ré às f. 150/153 e contestou às f. 154/171, informando ainda ter adotado as medidas necessárias frente ao depósito judicial efetuado pela parte autora. Trouxe documentos (f. 173/210 e 216/239). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 241/242). Réplica (f. 245/254). Manifestou-se a ré pelo julgamento da lide (f. 262/267). Parecer do Ministério Público Federal (f. 268). É o relatório. Decido. Reconsidero, em parte, a decisão de f. 143 que deferiu a gratuidade judiciária à autora, diante do recolhimento das custas iniciais (f. 29). O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação qualquer que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não vislumbro a ocorrência de prescrição. Em se tratando de crédito que deve ser apurado por meio de procedimento administrativo para verificação da liquidez e certeza, há de se ter o início do prazo prescricional junto com o nascimento da pretensão. Dessa forma, a prescrição somente surge com o final do prazo para o pagamento. Isso está posto no 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Em outras palavras, a exigibilidade dos créditos não tributários só surgirá com o transcurso do prazo para pagamento. O que se deu com o vencimento das GRUs apresentadas. Antes disso, não havia pretensão. Não havia interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda. Em suma, antes do vencimento da GRU, não havia interesse da Fazenda em cobrar o crédito. Não há como se reconhecer a prescrição antes do surgimento do interesse. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 08/08 do mesmo órgão. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser

examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 082/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a prescrição teve início, respectivamente, em 21/11/2012 e 09/11/2012, quando venceram as GRUs de f. 62 e 82. Logo, ainda não se consumou. Passo à análise do mérito propriamente dito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. A norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional também segue a mesma linha: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...)2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Os valores cobrados pela ré, com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP, não são abusivos, tampouco propiciam o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados : PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a

referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissis. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de que os cálculos sejam feitos com base na tabela de preços praticados pelo SUS à época do atendimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. O valor depositado nestes autos, às f. 114/116, deverá ser convertido em renda em favor da ré, para adimplemento da dívida, após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, após a efetivação da conversão em renda, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007836-91.2012.403.6108 - GENI PEREIRA CACHOEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que GENI PEREIRA CACHOEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/20). À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 39/48, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (f. 49/56). Laudo pericial (f. 57/61). Estudo social (f. 62/66), seguido de manifestação do INSS (f. 67/68) e da autora (f. 74). Réplica (f. 75/86). Manifestaram-se a autora (f. 87/88), o INSS (f. 89/98) e o MPF (f. 99/100). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (f. 61). Acrescentou, em resposta ao quesito n.º 05, Não encontramos incapacidade (f. 59) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprovida a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007237-55.2012.403.6108 - BENEDITA VIEIRA GALVAO (SP047847 - ANESIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Cuida-se de ação sumária proposta por BENDITA VIEIRA GALVÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos dados contidos na Carteira de Trabalho de João Galvão, em razão de ter sido extraviada. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 04/08). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciação do pedido, os autos vieram redistribuídos a esse Juízo Federal (f. 09/10). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 15). A CEF contestou, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e, no mérito, afirmou a inexistência de dados requeridos pela autora (f. 18/20). Manifestou-se o MPF (f. 22). O julgamento foi convertido em diligência (f. 24 e 31), tendo a ré juntado documentos referentes à conta de FGTS e PIS de titularidade do falecido marido da autora (f. 27/28 e 32/36). O instrumento de procuração foi ratificado (f. 25). A autora requereu a oitiva de testemunhas (f. 29). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. A autora requereu a oitiva de testemunhas, porém, não justificou a necessidade de produção da prova oral, razão pela qual a indefiro. A preliminar aduzida pela ré por se confundir com o mérito será com ele apreciada. O artigo 355 do CPC determina que O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. No presente caso, não cabe ao juiz determinar a exibição de documento que não se encontra em poder da requerida. Conforme afirmado na contestação, a ré não localizou os dados referentes à carteira de trabalho de João Galvão. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso em virtude da justiça gratuita. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004508-56.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)  
Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União Federal em face de Dirceu José Esteves, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (n.º 00059948120094036108). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 05). O embargado apresentou impugnação (f. 07/08). Informação e cálculos da contadoria judicial (f. 10/12). As partes aquiesceram com os cálculos (f. 13 e 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, e fixo o valor devido em R\$ 1.027,96 (um mil e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado até 04/2012, que deverá corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Transitada em julgado, após a requisição de pagamento nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006697-07.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108) MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Para aferir a ocorrência de litispendência, determino à parte embargante que traga aos autos cópia integral da ação n.º 0000905-72.2012.403.6108, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, no prazo de 20 (vinte) dias e esclareça se lá está sendo discutido o mesmo contrato objeto da execução. A inércia acarretará a extinção destes embargos sem resolução do mérito. Com a vinda, dê-se vista à embargada. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004855-55.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-51.2013.403.6108) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE MACATUBA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.



**Expediente Nº 4227**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300521-49.1994.403.6108 (94.1300521-4)** - PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 108/109.Após, à conclusão para sentença de extinção.

**1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5)** - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X ASTOR GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, em cinco dias, manifestar-se acerca dos requerimentos de habilitação de fls. 1474/1476, 1480/1506 e 1569/1580. Na hipótese de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor falecido, pelos sucessores indicados.Sem prejuízo, intimem-se os autores para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1511/1568.Após, à conclusão para apreciação do peticionado às fls. 1477/1479.

**0004481-54.2004.403.6108 (2004.61.08.004481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) VALDIR GIGLIOTI X VANDA ANITA DE FREITAS X WILLIAM AGUA NOVA X WILSON DE ROSSI X YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o teor da certidão de fl. 237v, intime-se o patrono da parte autora a promover a regularização do nome desta, comprovando-se as providências adotadas, no prazo de dez dias. Após, caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos assentamentos e, em seguida, expeça-se o RPV correspondente. Sem prejuízo de tais providências, cientifiquem-se as partes acerca do requisitório rascunhado a fl. 238, em que figura como beneficiário a parte Wilson de Rossi. Após, caso não haja impugnação a esse respeito, venham-me os autos para a necessária transmissão eletrônica do RPV.

**0001401-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001401-9) - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)**

Indefiro o requerimento pela parte autora à fl. 164 uma vez que cabe à própria parte diligenciar para a obtenção dos documentos mencionados, somente se justificando a intervenção judicial na hipótese de comprovação de impossibilidade de obtenção direta pelo interessado, o que não ocorreu na hipótese. Assim, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007295-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007295-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fl. 206v, a informar que a parte autora não possui CPF em situação regular, intime-se o patrono a providenciar, se o caso, a devida adequação do registro junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, se regularizada a situação acima descrita, cumpra-se a deliberação retro, requisitando-se o pagamento ou, no eventual silêncio, arquivem-se os autos.

**0012090-20.2006.403.6108 (2006.61.08.012090-0) - SONIA APARECIDA MARQUES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)**

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0001927-39.2010.403.6108 - YONE BENEDITO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária promovida por YONE BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Acostou procuração e documentos (fls. 08/28).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 31).O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/42, defendendo a improcedência do pedido formulado.Laudo pericial às fls. 50/56. O INSS manifestou ciência do laudo à fl. 58 e autora manifestou-se à fl. 59.Pela decisão de fl. 63 foi determinada a juntada de documentos e a complementação da perícia.A autora juntou documentos às fls. 71/75 e o INSS às fls. 76/122. Cópia do prontuário médico da autora foi juntada às fls. 125/126.Laudo complementar às fls. 127/128. Manifestação do INSS às fls. 129/131 e da autora às fls. 142/143.As partes foram novamente instadas a juntar documentos (fl. 144). Cópia de procedimento administrativo foi juntada às fls. 148/165.Manifestação da autora à fl. 167 e do INSS à fl. 168.Nova manifestação da autora à fl. 176.É o relatório. D E C I D O. Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo INSS, uma vez que a controvérsia existente nos autos restringe-se à existência ou não de incapacidade e as respectivas datas e início e encerramento, sendo desnecessária para a solução da demanda a verificação do vínculo empregatício mencionado pela autarquia.Assim, passo a proferir sentença.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, analiso o mérito do pedido formulado.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.No laudo de fls. 50/56 o perito do juízo concluiu que a autora é portadora de varizes de grau IV em membro inferior direito com comprometimento importante do membro e incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 52).No laudo complementar de fls. 127/128 esclareceu que a autora permanecia incapacitada para o trabalho em novembro de 2009, quando foi cessado seu benefício (fl. 127, resposta ao quesito c do Juízo).Às fls. 129/131 o INSS sustenta ser indevida a concessão dos benefícios postulados à autora, uma vez que ao retornar ao RGPS em abril de 2007 já era portadora da patologia incapacitante, iniciada em 2003.Instado a esclarecer a data de início da incapacidade constatada o

perito apresentou respostas aparentemente contraditórias. Ao responder o quesito a do juízo no laudo complementar de fls. 127/128 afirmou que a incapacidade teve início em 2004. Em seguida, na resposta ao quesito b do juízo, que indagava expressamente se a incapacidade podia ter se iniciado antes de abril de 2007, quando a autora não ostentava qualidade de segurado, o expert consignou que os documentos constantes nos autos comprovam data de incapacidade posterior a 2007 (fl. 127). Não há dúvida de que a doença que acomete a autora teve início em momento anterior ao seu retorno ao RGPS. De fato, o prontuário médico da autora (fl. 126) registram internações pelo mesmo problema a partir de 20/05/2003. Ocorre que doença e incapacidade são conceitos distintos. Por essa razão, o 2.º do art. 42 e o parágrafo único do art. 59 estabelecem expressamente que a doença pré-existente não obsta a concessão de benefício previdenciário quando a incapacidade seja decorrente de progressão ou agravamento dessa doença. Nesse ponto, convém observar que o perito esclareceu expressamente no seu laudo que houve períodos de melhora em que foi feito repouso e após voltar às atividades novamente agravação (sic - fl. 55, resposta ao quesito n.º 7 do INSS). Registrou, também, que a incapacidade perdurava no momento da perícia, porém com o tratamento adequado a autora poderia ter se curado antes da perícia ou posteriormente (fl. 127, resposta ao quesito d do juízo). Portanto, a prova pericial produzida demonstra que a autora alternou períodos de incapacidade com períodos de recuperação de sua capacidade laborativa. Tal conclusão também é reforçada pela sucessão de concessões de benefícios na seara administrativa. Com efeito, o INSS concedeu à autora benefício entre 21/02/2008 e 26/04/2008, 20/08/2008 e 20/10/2008, e 10/09/2009 e 10/11/2009, fato que confirma a alternância de períodos de incapacidade e períodos de recuperação da capacidade laborativa apontada pelo perito judicial. Note-se que os documentos de fls. 40 e 42 apontam datas de início da incapacidade distintas. Portanto, embora a autora esteja acometida pela mesma doença desde 2003, a incapacidade laborativa constatada na perícia não é anterior ao seu retorno ao RGPS, tendo decorrido de agravamento do seu quadro de saúde. Nesse contexto, tratando-se de incapacidade decorrente de agravamento da doença já existente por ocasião do reingresso na Previdência Social, não há óbice à concessão do benefício. É comprovado pela perícia judicial que a autora permanecia incapacitada para o trabalho por ocasião da cessação do auxílio-doença em 10/11/2009 e que a incapacitada persistia por ocasião do exame pericial em outubro de 2010, deve ser restabelecido o benefício indevidamente cessado pela autarquia. Observo, que, na hipótese vertente, embora a autora tenha vertido contribuições previdenciárias relativamente a período em que estava incapacitada, tratando-se de contribuinte individual o recolhimento não implica necessariamente o efetivo desempenho de atividade laborativa. Além disso, ante a indevida negativa da cobertura securitária pela Previdência, por vezes o segurado se vê obrigado a retornar ao trabalho, com sacrifício de sua saúde, a fim prover sua subsistência e custear o seu tratamento, tal como se vê nestes autos. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ao recurso da parte autora foi dado parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico judicial. Pleiteou a autarquia agravante mudança na fixação do termo inicial do benefício, alegando que, por possuir recolhimentos posteriores a esta data, a demandante só faria jus ao deferimento do benefício depois do término de tais recolhimentos. No entanto, os recolhimentos em questão foram efetuados na qualidade de facultativa, ou seja, a requerente não estava realizando nenhum tipo de atividade. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo judicial, continua a contribuir para os cofres da Previdência Social para não perder sua qualidade de segurado, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar. Agravo legal improvido. (AC 00498076220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1244

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 28.10.04 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa. 3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato da parte Autora ter retornado ao trabalho não afasta a conclusão da perícia médica se é necessário para a sua manutenção a volta ao labor sem que sua saúde esteja restabelecida. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00153601420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 793

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO.

AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. II - A correção monetária das diferenças deve observar os ditames da Resolução 242/CJF e do Provimento 64/COGE-3ª Região. III - Os juros de mora, de 0,5% ao mês, devem ser calculados de forma englobada até a data da citação e de maneira decrescente a partir de então. IV - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. V - Considerando a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais ao valor do salário mínimo, impõe-se a correção de ofício da sentença para fixá-los em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos das Resoluções CJF 281 e 440, a serem rateados pelas partes. Como a parte Embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, a metade por ela devida deve ser requisitada a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. VI - Correção de ofício dos honorários periciais fixados na sentença. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00423092220024039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, comprovado que a autora permanecia incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, na data da cessação do auxílio-doença n.º 537.536.572-0, o pedido de restabelecimento do benefício deve ser acolhido. Por outro lado, tratando-se de incapacidade temporária, não é devida aposentadoria por invalidez. Isso posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, condenado o INSS a restabelecer o auxílio-doença n.º 537.536.572-0, desde sua indevida cessação na seara administrativa ocorrida em 10/11/2009 (fl. 41), As parcelas vencidas, descontados prestações inacumuláveis eventualmente recebidas na seara administrativa, deverão ser corrigidas na forma da Resolução n.º 134/2010 do c. CJF e acrescidas de juros de mora a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Registro expressamente que a autora não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do c. STJ). Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia. A teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Ante a renda mensal do benefício (fl. 41) e a data a partir da qual deverá ser restabelecido, presente a hipótese do art. 475, 2.º do CPC, esta sentença não fica sujeita a remessa oficial. P.R.I.

**0008599-29.2011.403.6108** - ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 142. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0009425-55.2011.403.6108** - JENNY MIRANDA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 231. Após, à conclusão para sentença de extinção.

**0009447-16.2011.403.6108** - ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a sra. assistente social a fim de que, em complementação ao laudo de fls. 62/70, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 79. Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação.

**0001888-71.2012.403.6108** - ILDA XAVIER DE MORAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Vistos, ILDA XAVIER DE MORAES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante uma das possibilidades jurídicas, já reconhecidas e pacificadas perante este E. Tribunal. Juntou representação processual e documentos (fls. 06/21). À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/34), suscitando preliminar de carência da ação e prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). Quanto, ao mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/42. Manifestação do INSS à

fl. 43 e do MPF à fl. 44.É o relatório. DECIDO. Analisando os autos para prolação de sentença, verifico que a petição inicial, tal como elaborada, apresenta defeitos e irregularidades que impossibilitam o julgamento da demanda. Dispõem os arts. 282 e do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Na petição inicial, a autora afirma que a renda de seu benefício previdenciário esta defasada frente a não revisão do benefício originário, em época própria pelo Requerido (fl. 03). Refere que promoveu ação judicial perante o Juizado Especial Federal mas que não houve o reajuste adequado do valor do benefício. Alega que teve seu salário de benefício depreciado por inúmeros planos econômicos, como também pela inflação, situação esta que deveria ser revisada para equiparar a perda salarial sofrida e equilibrada sem prejuízo da situação financeira apontada (fl. 03). Ao final requer a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário da requerente, mediante uma das possibilidades jurídicas, já reconhecidas e pacificadas perante este E. Tribunal (fl. 04). Nesse contexto, observa-se que a inicial não é clara quanto à indicação dos fatos constitutivos do direito postulado, e, a final, quando a autora conclui a argumentação, expõe seu pedido de forma absolutamente genérica, inviabilizando a delimitação da sua pretensão. Em momento algum a autora indica a irregularidade em que teria incorrido o INSS ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício ou mesmo ao reajustá-la ao longo do tempo, utilizando-se de fórmulas genéricas como inúmeros planos econômicos, defasagem do índice econômico do período e valores não corrigidos em época própria. A leitura da peça inaugural não oferece resposta a questões indispensáveis para o julgamento da causa, entre as quais: (i) Qual o erro cometido pelo INSS ao apurar a RMI? (ii) Por que o procedimento administrativo está equivocado? (iii) Em que momento a renda mensal do benefício não foi reajustada corretamente? (iv) Qual índice deveria ter sido aplicado e não? (v) De que forma deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício? (iv) Que obrigação deve o juízo impor à autarquia para a resolução do problema? Tendo em conta que ação para revisão da RMI pela aplicação do ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição já foi promovida (fls. 12/13), da documentação trazida com a inicial não desponta de imediato qualquer discrepância na RMI ou na renda mensal do benefício que permitam inferir qual a providência almejada pela parte autora. Em suma, a petição inicial é por demais genérica e não atende aos requisitos fixados no art. 282, incisos III e VI e ao art. 286, todos do Código de Processo Civil, inviabilizando o exercício do direito de defesa do réu e o julgamento da lide. Tendo havido contestação, não é possível a emenda da petição inicial a fim de afastar os vícios apontados, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Por fim, eventual descumprimento do quanto decidido no feito 2004.61.84.480662-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP deverá ser solucionado no bojo daquele feito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. o art. 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0002746-05.2012.403.6108 - ALAN FABRICIO DA SILVA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ALAN FABRÍCIO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Realizada nova perícia judicial no autor (fls. 89/93), o INSS postula a revogação da antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 95/96). É o relatório. D E C I D O. O autor foi submetido a nova perícia judicial em 09/12/2013 tendo o perito do juízo concluído no laudo de fls. 89/93 que o requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 93), esclarecendo que clinicamente se encontra em condições laborativas (fl. 91, resposta ao quesito 9 do autor). Desse modo, tendo sido verificado que não mais subsiste a situação fática que anteriormente conduziu à concessão da medida liminar, tendo havido recuperação da capacidade laborativa do requerente, deve ser cessado o benefício de auxílio-doença. Isso posto, acolho o pedido formulado pelo INSS às fls. 95/96 e revogo a antecipação da tutela de fls. 41/42. Intime-se o INSS para cessação do benefício. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial. P.R.I.

**0003955-09.2012.403.6108 - BENEDITA FRANCISCO DA PAZ IGNACIO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por BENEDITA FRANCISCO DA PAZ IGNÁCIO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do auxílio-doença, desde 31/08/2006, e posteriormente a conversão em aposentaria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (f. 05/24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 32/34). A autora apresentou documentos (f. 49/72). O INSS apresentou contestação às f. 80/82, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 83/87). Laudo pericial (f. 93/97) seguido de manifestação do INSS (f. 100). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Compulsando o laudo pericial de f. 93/97, concluiu-se que: (...) Não apresenta incapacidade laboral no momento e a reabilitação profissional da mesma está prejudicada pelo seu baixo nível de escolaridade (f. 97). Nas respostas aos quesitos do Juízo, item nº I4 (f. 95), ficou constatado que não existe incapacidade no momento. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005265-50.2012.403.6108 - JOSE JOEL DA SILVA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe

interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide. Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Havendo interesse da CEF, dê-se vista à União. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

**0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0005789-47.2012.403.6108 - ROSA MARIA GONCALVES BRAGUIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ROSA MARIA GONÇALVES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, sob o argumento de que é deficiente e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/22). À f. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 37/45, em que aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 46/52). Laudo pericial (f. 58/61). Estudo Social (f. 62/73), seguido de manifestações do MPF (f. 79), da autora (f. 82) e do INSS (f. 83/91). É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: APTA PARA O TRABALHO, porém com restrições. As doenças são de natureza degenerativa e o quadro clínico consiste de dor nas articulações. A incapacidade é parcial (f. 58). Acrescentou, em resposta ao quesito n.º 07, Sim, são passíveis de tratamento incluindo reabilitação (f. 60). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005895-09.2012.403.6108 - AUREA MARIA NICOLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por AUREA MARIA NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a concessão do auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 38/43). O INSS apresentou contestação às f. 49/52, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 53/57). Laudo pericial (f. 59/64) seguido de manifestação do INSS (f. 71). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Compulsando o laudo pericial de f. 59/64, concluiu-se que: a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (f. 64). Nas respostas aos quesitos do INSS, item nº 5 e 9 (f. 61/62), ficou constatado que a demandante não está incapacitada total ou parcialmente para qualquer atividade. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006185-24.2012.403.6108 - SAGRAMOR MARIA GARRIDO DE TOLEDO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Sagamor Maria Garrido de Toledo ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a revisão dos valores que recebe a título de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que no cálculo de seu benefício não foram computadas as diferenças que seu marido obteve diante de ação de revisão de aposentadoria por ele proposta anteriormente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. O INSS ofertou contestação às fls. 13/14. Aduziu que não há revisão a ser efetuada, tendo em vista que na ação proposta pelo de cujus não houve alteração em sua renda mensal inicial, mas apenas a aplicação da súmula 260/TRF, a qual gerou efeitos financeiros até abril/1989 ou dezembro/1989. Réplica às fls. 40/43. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a ação proposta pelo de cujus, objetivando a revisão de sua aposentadoria, pleiteava a aplicação de índices que geraram efeitos financeiros até abril de 1989. Nos termos da Súmula 21/TRF-1ª Região: O critério de revisão previsto na Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 01/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989. As diferenças decorrentes da revisão pleiteada nos autos nº 1300508-50.1994.403.6108, computadas no período compreendido entre setembro/1983 até março/1989 (fls. 24/28), já foram satisfeitas, conforme extratos emitidos pelo sistema informatizado da Justiça Federal, cuja juntada ora determino. Apesar de a presente ação não estar devidamente instruída, extrai-se dos autos que não houve, na ação de revisão do benefício de aposentadoria, a determinação de revisão da renda mensal inicial do de cujus (fls. 16/19). Dessa forma, diante do pagamento das diferenças devidas sobre o benefício anterior de aposentadoria do marido da autora, não há repercussão sobre o valor inicial da pensão por morte, uma vez que na data do óbito do segurado a renda se encontrava atualizada. Dessa forma, verifica-se que a revisão pleiteada pelo de cujus em ação de conhecimento anteriormente proposta, não trouxe reflexos na renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora. P.R.I.



**0006527-35.2012.403.6108** - FATIMA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que FÁTIMA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, sob o argumento de que é deficiente e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/56). À f. 59, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 62/71, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 72/75). Laudo pericial (f. 80/83). Estudo social (f. 84/99), seguido de manifestação do MPF (f. 100). Réplica (f. 104/108). Manifestaram-se acerca do laudo a autora (f. 109/111), e o INSS (f. 112/123). O julgamento foi convertido em diligência (f. 126). Às f. 127/131 a autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: a pericianda encontra-se INAPTA PARA O TRABALHO devido à incapacidade de natureza parcial: tendinite e bursite de ombros, mas intensa do lado direito (f. 80, grifo nosso). Acrescentou, em resposta ao quesito n.º 08, Limitação parcial (f. 73). Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprocedente a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002759-67.2013.403.6108** - ANDRE GOMES DOS SANTOS X MARIA ROSA MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. ANDRÉ GOMES DOS SANTOS, representado por sua curadora provisória, devidamente qualificados (fl. 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Intimado a regularizar sua representação processual (fl. 63), o autor juntou instrumento de mandato particular (fl. 66), ratificado em Secretaria à fl. 67. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à extensão das enfermidades que o requerente afirma serem incapacitantes, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS de que a renda per capita familiar é superior ao limite legal. Ademais, os documentos colacionados pelo demandante são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento socioeconômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES (CRM 109.084), médica psiquiatra. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS 29.259. Tendo em vista ser a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. A perita nomeada e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora para comprovar se houve nomeação de curador definitivo para o requerente. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se. P.R.I.

**0000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Nivaldo Pereira Dias, devidamente qualificado, aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva seja considerado o período especial de 03/12/1998 a 10/01/2013, somando-se ao tempo já considerado especial e concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 24.01.2013, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, até a data do efetivo pagamento. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. O reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais demanda instrução probatória e apurada análise documental, procedimento incompatível com a natureza de cognição sumária a que a pretensão antecipatória está submetida. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

**0000212-20.2014.403.6108 - PASCOALINA FERNANDES COLACINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Pascoalina Fernandes Colacino, devidamente qualificada, aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria que seu falecido marido tinha direito, mediante a inclusão do acréscimo de 40% decorrente de atividades exercidas com exposição a agentes agressivos e, conseqüentemente, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. O reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais demanda instrução probatória e apurada análise documental, procedimento incompatível com a natureza de cognição sumária a que a pretensão antecipatória está submetida. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007743-70.2008.403.6108 (2008.61.08.007743-2) - FRANCISCA QUELE X ELIAS CORREIA DA SILVA X ELIDIARA LEDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a parte autora para que manifestar acerca do cálculo apresentado pelo INSS, observando-se que seu eventual silêncio será, desta vez, interpretado como concordância tácita. Caso haja aquiescência, expressa ou tácita, cumpra-se o provimento retro, expedindo-se os RPV com urgência.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005711-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-98.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA SHIRLEY PIRES X ROBERTO CARLOS NICOLAS X ANNA ROSA BORRO ORTIZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)**

Vistos, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado por Maria Shirley Pires, Roberto Carlos Nicolas e Anna Rosa Borro Ortiz, nos autos da Ação Ordinária n.º 0001828-98.2012.403.6108 (processo em apenso). O impugnante sustentou que os autores da ação principal não preenchem os requisitos legais para obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, tratando-se de servidores públicos federais aposentados e pensionista servidor do INSS, com rendimentos que superam o limite de isenção do imposto de renda. Intimados, os impugnados manifestaram-se, às f. 29 a 32 e juntaram documentos (f. 33 a 38). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.060/1950 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4.º, 1.º, da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. No presente caso, não é suficiente a concluir que os autores tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, o que, segundo os expressos termos da lei de regência, deve ser provado pela parte que requerer a revogação do benefício. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. 1. Muito embora o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o Juiz, face ao caso concreto, deixar de deferir o benefício. 2. A conclusão é evidente pela leitura do 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal. Ora, havendo nos autos prova que convença o Juiz do descabimento do benefício, deverá indeferi-lo, razão pela qual não há qualquer desconformidade da decisão recorrida em relação à lei. 3. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos. 4. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou comprovar se enquadrar nos parâmetros estabelecidos pela Turma. As declarações de rendimentos encartadas instrumento, bem como as fichas financeiras, estão desatualizadas e não comprovam os ganhos atuais dos exequentes. (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. 12/03/2008 - D.E. 31/03/2008) À minguada de comprovação de que os impugnados têm condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, eles têm direito de beneficiar-se da assistência judiciária. Nesse sentido é o precedente

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 850187-PR, relatado pelo eminente Ministro José Delgado (DJ 05.10.2006, p. 279), cujo excerto segue: O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais. P.R.I.

## **Expediente Nº 4239**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300640-10.1994.403.6108 (94.1300640-7)** - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

**1303117-06.1994.403.6108 (94.1303117-7)** - CARLOS COLOMBO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

**1303262-91.1996.403.6108 (96.1303262-2)** - JOAO BAPTISTA DE MATTOS X FARID MELHEN HASSAN X HERMINIO CABRAL DE MEDEIROS X INES RODEGUER X BENEDITO DE OLIVEIRA X CINIRA DELFINO RONDINA X SERGIO URBANO FERRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

**1305511-78.1997.403.6108 (97.1305511-0)** - CALIL MORAD X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

**0010694-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010694-3)** - JOSE VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

**0002370-87.2010.403.6108** - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intemem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

**0002850-60.2013.403.6108** - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 56, intemem-se as partes acerca da redesignação da perícia para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Constituição, n. 3-92, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-0108. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 9072**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007412-49.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL D E C I S À Oação Civil PúblicaAutos n.º. 000.7412-49.2012.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.Manifestem-se o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL sobre o plano de atuação apresentado pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL nas folhas 580 a 582. Sem prejuízo da deliberação acima, ficam as partes intimadas para que esclareçam ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão indicar o fato a ser aclarado, sob pena de não acolhimento do pedido. Acaso entendam que a matéria controvertida é unicamente de direito, fica franqueado aos litigantes a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Intemem-se.

### **Expediente Nº 9074**

#### **ACAO PENAL**

**0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALAutos n.º 000.4946-87.2009.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Abner Araujo Pinheiro, Josué Motta Scarcelli e Marcos ScarcelliAos 04 de fevereiro de 2014, às 17h00min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, os réus Josué Motta Scarcelli e Marcos Scarcelli, acompanhados de seu advogado constituído

apenas para o presente ato, Dr. Carlos Alberto de Souza Lopes, OAB/SP nº 81.093. Ausente o réu Abner Araújo Pinheiro, bem como o seu advogado constituído, Dr. José Fernando Borrego Bijos, OAB/SP nº 81.876. Ausente, no juízo deprecado (Justiça Federal em Sorocaba/SP - CP 000.5094-53.2013.403.6110), a testemunha arrolada pela defesa do corréu Abner, Gerson Batista Canutto. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Manifeste-se a defesa do acusado Abner Araújo Pinheiro, em 5 (cinco) dias, sobre ausência da testemunha Gerson Batista Canutto, alertada de que, no silêncio, se tomará como desinteresse em sua oitiva. Requeira a Secretaria, através do meio eletrônico, informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às folhas 499 - Tianguá/CE (para inquirição da testemunha Clóvis) e 505 - Cotia/SP (para inquirição da testemunha Antônio Marques). Manifeste-se a defesa do corréu Abner acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, folha 597, trazendo aos autos, no prazo legal, endereço atualizado da testemunha Antônio Clésio, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita à oitiva da testemunha. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às folhas 504 - Osasco/SP (para inquirição da testemunha Márcia, em 01/04/2014) e 653 - Avaré/SP (para inquirição das testemunhas Nilson, Ricardo, Nilton, Cesar, Fermino e Adilson). NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Procurador MPF: \_\_\_\_\_ Josué Scarcelli: \_\_\_\_\_ Marcos Scarcelli: \_\_\_\_\_ Dr. Carlos Alberto S. Lopes: \_\_\_\_\_

### **Expediente Nº 9075**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010936-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010936-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AVS COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS E DE ESCRITORIO LTDA X ADEMIR SARTORI X VERA LUCIA PEREIRA SARTORI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL E SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA)

Fls. 144/145 Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Advogado da Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 8.504,26 (oito mil quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos) posicionado em 09/05/2012, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0010936-30.2007.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 144/145), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Fls: 157/159: quanto à entrega do bem, por ora, o cumprimento da sentença prescinde de intervenção do juízo. Restando infrutífero o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da condenação em sentença, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fl. 155. Int

### **Expediente Nº 9076**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004622-58.2013.403.6108** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO ANTONIO MACHADO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X JOSEILTON SILVA DA FONSECA X HENRIQUE ASSUMPÇÃO NETO X PAULO ANTONIO DA COSTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fl.41: Designo o dia 11 de março de 2014, às 13h00min para audiência de oitiva da testemunha de acusação Amilton Cardoso de Almeida, através de videoconferência com a 3ª vara federal em JSorocaba/SP. Intime-se a testemunha. Oficie-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 9077**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000249-47.2014.403.6108** - ROBERTO JOSUE BORGES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista os documentos (comprovantes de renda) juntados estarem sujeitos a imposição legal de sigilo, os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 14/2014-SM02, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno para CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8024**

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0007435-29.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9)) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a embargante para recolher as diligências solicitadas pelo Juízo deprecado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003120-36.2003.403.6108 (2003.61.08.003120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X MARTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X ANTONIO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X CONSTANTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X BRAZ MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X INSS/FAZENDA  
Fls. 1891: Defiro. Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos requeridos. Após, ciência às partes. Int.

**0001047-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001047-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-60.2003.403.6108 (2003.61.08.000286-0)) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 431/432 e 434, para os autos principais. Int.

**0002544-38.2006.403.6108 (2006.61.08.002544-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011254-6)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Manifeste-se o embargado sobre o pedido de habilitação, formulado às fls. 159/168. Int.

**0004447-11.2006.403.6108 (2006.61.08.004447-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-91.2004.403.6108 (2004.61.08.009917-3)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se a embargante-exequente, em prosseguimento. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007029-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007029-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-79.2007.403.6108 (2007.61.08.009232-5)) ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se as parte, em prosseguimento.Traslade-se cópia de fls. 268/270 e 272, para os autos principais.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007002-40.2002.403.6108 (2002.61.08.007002-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS SIDNEY FRANCISCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP em face de Carlos Sidney Francisco, objetivando o pagamento do débito apontado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos, no valor de R\$ 1.078,44, referente às anuidades dos exercícios de 1997 a 2001.A ação foi ajuizada em 26/09/2002. Citado o executado em 14/11/2002, não houve pagamento nem penhora (fls. 19/20 e 24).Instado em 12/09/2003, o exequente não se manifestou e, por isso, foi determinado, em 06/10/2003, o sobrestamento do feito em arquivo até nova provocação (fls. 25/27).Sobrestado o feito a partir de 20/10/2003, o exequente requereu seu desarquivamento em 10/07/2008 (fls. 28 e 31).Intimado acerca do desarquivamento, o exequente nada manifestou, razão pela qual o feito foi novamente arquivado a partir de 28/04/2009 (fls. 32/34).A parte exequente somente voltou a se manifestar nos autos em 09/12/2013, quando requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 35).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme exposto, a decisão em que foi determinado o sobrestamento do feito até provocação da parte exequente data de 06/10/2003 (fl. 27). Desde então, inclusive por ocasião de sua última petição, protocolizada em 09/12/2013, não houve manifestação da exequente tendente a impulsionar a execução, ou seja, requerimento de ato voltado à satisfação do débito em cobrança (fls. 31 e 35).Na esteira da Súmula n.º 314 do e. STJ, não havendo bens a serem penhorados, o processo pode ser suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo prazo ali assinalado - de um ano, ao final do qual se inicia o prazo prescricional:Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Em tal sentido, vem decidindo o e. STJ, como demonstram as ementas que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.I. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido..(STJ, REsp Processo: 200700671952/MG, DJE de 23/10/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON, g.n.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91: DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.(STJ, REsp Processo 200702218886/SP, DJE de 10/09/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVOCAÇÃO DA PARTE. MECANISMO JUDICIÁRIO. CULPA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA.I - De início, impende ressaltar que, no caso dos autos, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 13/18), requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição, tendo sido tal alegação impugnada pela exequente em resposta (fls. 37/38).II - Na esteira da jurisprudência desta Corte, o executivo fiscal não pode ficar paralisado por mais de cinco anos, sob pena de consumação da prescrição intercorrente, uma vez afastada a culpa da administração da justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 623036/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03.05.2007; AgRg no REsp nº 816383/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag nº 734579/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.03.2006.III - No caso em questão, o Tribunal de origem expressamente afastou a culpa do mecanismo judiciário, bem como a incidência do verbete sumular nº 106/STJ.IV - A contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as



teses defendidas pelo embargante. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 710.569/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; REsp nº 433711/MS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003 e REsp nº 152897/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.05.2005.V - Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - Processo 200800859682/SP, DJE de 01/09/2008, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, g.n.).Assim, tendo transcorrido mais de seis anos desde a decisão que determinou o sobrestamento do feito em arquivo - 06/10/2003, sem ter havido qualquer manifestação da parte exequente tendente à satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a consumação da prescrição intercorrente e extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do que preceituam o 4º do art. 40 da LEF e 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/2006 e aplicável imediatamente aos processos em curso, por ser norma de direito processual. Nesse diapasão, cumpre salientar que o citado art. 40, 4º, da LEF, também de natureza processual, a partir da alteração perpetrada pela Lei n.º 11.051/04, passou a ter a seguinte redação: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Logo, ouvida a Fazenda Pública nestes autos e não demonstrada qualquer causa de interrupção ou suspensão do lapso prescricional após 06/10/2003, mas sim reconhecida a ocorrência da prescrição pela própria exequente (fl. 35), bem como se tratando de matéria de ordem pública, passível de provocar a extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN), cabe a decretação imediata da prescrição na modalidade intercorrente. Com efeito, não tendo a parte exequente promovido atos tendentes à localização e excussão de bens da parte executada a fim de satisfazer o débito, por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme se vê dos autos e consta desta sentença, e não restando demonstrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional a partir de 06/10/2003, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, pronunciando-se a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e não sem julgamento do mérito, conforme requerido pela exequenteDispositivo:Ante o exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito, consoante artigos 40, 2º e 4º, da Lei n.º 6.830/80 e 174, caput, do Código Tributário Nacional, pelo que julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte executada.Custas remanescentes a serem recolhidas pela exequente (fls. 15/16).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, independentemente do recolhimento das custas remanescentes, tendo em vista o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012.P.R.I.Bauru, 30 de janeiro 2014.

**0006187-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA(SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA)**

Em face da informação, intime-se a Dra. Natalie Segalla Rodrigues para que comprove a mudança de seu nome no registro da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que possibilite a atualização de seu cadastro no sistema da Justiça Federal.Com o cumprimento, ao Setor de Gerenciamento de Distribuição, para as retificações necessárias à regularização do nome da patrona da parte executada, conforme requerido à fl. 277.Int.

**0000783-40.2004.403.6108 (2004.61.08.000783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA/PREF. DO MUN.DE BAURU X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA X HIDEO OTA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Fl. 239: atenda a executada o quanto requerido pela Fazenda Pública.Int.

**0012552-74.2006.403.6108 (2006.61.08.012552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X ALEXANDRE FRANCESCHINI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X PAULO ROBERTO CANAVER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RITA DE CASSIA BRASIL DA SILVA X WALDIR SIMAO X SEBASTIAO MARCOLINO**

Manifeste-se o excipiente-executado sobre a cota da Fazenda Nacional, à fl. 395.Int.

**0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)**

Fls. 293/309: Manifeste-se a executada.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006428-51.2001.403.6108 (2001.61.08.006428-5)** - RIVONE DA SILVA ANDRADE X ANA CORNELIO MARASSATI X APPARECIDA DE OLIVEIRA BERTOCCO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

F. 337, verso: em que pese o silêncio da parte autora, em se tratando de valores incontroversos, determino sua nova intimação para que informe se concorda com os valores apontados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se dois ofícios precatórios conforme valores apresentados.

**0008034-80.2002.403.6108 (2002.61.08.008034-9)** - ORLANDO FACIOLI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ao SEDI para a alteração do nome da empresa autora para Orlando Facioli- EPP. Após, ante a manifestação da União, de fl. 265, que expressamente concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se RPVs nos valores de R\$ 70,96, a favor da parte autora, em reembolso de custas e de R\$ 705,28, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Int.

**0010578-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010578-8)** - EDMILSON DOS PASSOS X GERALDO DONIZETI GENEROZO X JOSE EDUARDO PEREIRA SILVA X MAURO SERGIO DE ANDRADE X WAGNER WILLIAMS DEODATO RAFAEL(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPVs. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo. Neste caso, cite-se a União, mediante carga dos autos, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0006326-24.2004.403.6108 (2004.61.08.006326-9)** - ALDO SEVERINO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Antes do cumprimento do despacho de fl. 179, intime-se a União para que informe, no prazo de cinco dias, até que data seus cálculos estão atualizados, ante a divergência que se verifica às fls. 171 (novembro/2013) e 172 (junho/2013). Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se RPVs nos valores determinados à fl. 179. Int. FL. 179: Ante a concordância manifestada pela parte autora, à fl. 177, expeça-se RPV a seu favor, no valor de R\$ 161,38 e outro, a seu advogado, no importe de R\$ 1.557,96, atualizados até 30/11/2013. Int.

**0002929-20.2005.403.6108 (2005.61.08.002929-1)** - LAZARO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cadastre, a Secretaria, o dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros, no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 114. Int. desp. de fl. 114: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008458-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008458-0)** - ROMULO BENEDITO DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento postulado às fls. 300/301. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0001214-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001214-0)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária desconstitutiva, fls. 02/18, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DNP Indústria e Navegação Ltda, em relação à União, aduzindo, em síntese, a nulidade do ato infracional administrativo imputado, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, pela autuação genérica com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98. Alegou, ainda, a inidoneidade do ato administrativo e desvio de poder. Juntou documentos, às fls. 19/35. Extinção do feito, a fls. 63/64, com fulcro no art. 267, inciso VI, CPC, por ilegitimidade

da parte, sob a fundamentação de que a multa foi aplicada em nome de Caramuru Alimentos Ltda, proprietária das embarcações, cabendo, tão-somente, a ela defender seus direitos. Apelou a parte autora, fls. 68/71. Apresentou a União suas contrarrazões, fls. 75/82. Deu o E. TRF da 3ª Região, fls. 84/85, provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, sob a fundamentação de que o autor material responde solidária e isoladamente pelas infrações, nos termos do art. 34, Lei 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário, em águas sob jurisdição nacional. Citada, fls. 92-verso, apresentou a União contestação, a fls. 94/101, aduzindo, preliminarmente, perda do objeto da ação, por pagamento da multa aplicada. No mérito, pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. Carreou a União documentos ao feito, a fls. 102/140. Instada, a fls. 141/142, a se manifestar sobre a contestação, manteve-se silente a parte autora. Trouxe aos autos a União, fls. 145, cópia de acórdão lavrado pelo E. TRF da 3ª Região, alegando, a fls. 143/144, tratar-se de decisão proferida no feito 0001586-81.2008.403.6108, ajuizado pelo comandante da embarcação, Vilmar Farfos, em virtude da penalidade que lhe foi aplicada no âmbito do mesmo auto de infração, objeto desta demanda. Certidão, a fls. 146, revelando que o feito n.º 0001586-81.2008.403.6108, em trâmite perante a E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tem como objeto o Auto de Infração n.º 405P2007004541, o mesmo aqui combatido. Certidão, a fls. 147, seguida de extrato de fls. 148/149, comprovando que o feito n.º 0001586-81.2008.403.6108 teve acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (apelação n.º 0011027-77.2008.4.03.0000) com a ocorrência de trânsito em julgado, em 24/06/2008. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Suficientes os elementos carreados aos autos. No que tange à multa aplicada, todo o processamento deste feito no tempo revela a superveniente perda de interesse de agir - ao momento, destaque-se - pois já inclusive quitada a penalidade pecuniária aplicada pelo AI 405P2007004541, consoante documento da Marinha do Brasil - Capitania Fluvial Tietê-Paraná, acostado a fls. 102. Quanto à pena de suspensão da habilitação do condutor por 30 dias, o pedido da autora encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, terceira figura, da Constituição da República de 1.988. Os documentos juntados aos autos, fls. 145, 146-verso e 148/149, demonstram que a questão da suspensão da habilitação do condutor da embarcação já foi devidamente apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, na apelação n.º 0011027-77.2008.4.03.0000, de modo definitivo, consoante notícia da ocorrência de trânsito em julgado, em 24/06/2008, fls. 149. A coisa julgada não pode sofrer o ataque, sob pena de se comprometerem o princípio da segurança jurídica e a autoridade das decisões judiciais. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos da última figura do inciso VI do art. 267 (no que tange à multa) tanto quanto do artigo 267, inciso V, terceira figura (no que diz respeito à pena de suspensão da habilitação do condutor por 30 dias), do Código de Processo Civil, sujeitando-se a parte autora a honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, fls. 18. Custas integralmente recolhidas a fls. 35, consoante certidão de fls. 61. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA (SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 129/130: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6) - ODETE QUINTINO DE SOUZA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, ajuizada em 24/08/2009 (fl. 02), deduzida por Odete Quintino de Souza, qualificada a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e alternativamente o de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 13/168. Decisão de fls. 172/175 julgou extinta a ação, sem exame de mérito, tendo em vista a ausência do pedido na via administrativa. Apelação da parte Autora, às fls. 177/184. Contrarrazões apresentadas pelo INSS, às fls. 187/193. Decisão dando provimento à apelação da parte Autora, dispensando-a da comprovação do requerimento administrativo, às fls. 195/196. Agravo apresentado pelo INSS, às fls. 198/202. Decisão negando provimento ao agravo, às fls. 205/207. Despacho, dando ciência às partes do retorno dos autos, nomeando perito e apresentando os quesitos do juízo, às fls. 210/212. Manifestação da parte autora apresentando quesitos ao expert, às fls. 213/214. Contestação apresentada pelo INSS, às fls. 216/224. Ausentes preliminares. Apresentados quesitos. Juntado laudo pericial, às fls. 229/235. Apresentada, pelo INSS, petição informando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela via administrativa, com início em 14/05/13, às fls.

238/252.Despacho ordenando a manifestação da parte Autora, quanto ao informado pelo INSS às fls. 238/252.Certidão informando ausência de manifestação da parte Autora, às fls. 258.É o relatório.DECIDO.Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 238/252.De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 24/08/2009 (fls. 02), deu-se o atendimento administrativo, ao pleito da parte autora, somente em 14/05/2013, fls. 238, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação.Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 210.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 5.580,00 fls. 12.P.R.I.

**0005228-91.2010.403.6108** - DUILIO SENRA GROSSI(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância pela União Federal, com os cálculos apresentados às fls. 195/204, expeça-se RPVs nos valores de R\$ 8.221,88, a título de principal (soma item I de fl. 195 e item I de fl. 201) e R\$ 1.233,28, a título de honorários de sucumbência (itens II de fls. 195 e 201).Intime-se.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

F. 1108/1109: vista à ECT para manifestação.

**0002088-15.2011.403.6108** - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06/03/2014, às 10h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003943-29.2011.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004871-77.2011.403.6108** - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação, proposta em 10/06/2011, fls. 02, por Luiz Marcelo Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou seja, 06/06/2011 (fl. 18), ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz inicialmente que recebeu o auxílio doença no período de 07/04/2011 a 06/06/2011.Juntou documentos às fls. 16/32.Decisão de fls. 36/41 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Contestação e documentos do INSS, informando que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 07/04/2011 a 06/06/2011 e que, não obstante, requereu novamente a concessão do benefício em 18/07/2011, que restou negada por parecer contrário da perícia médica, sustentando a improcedência do pedido, fls. 45/55. Ausentes preliminares.Laudo médico apresentado pelo Dr. Aron Wajngarten, às fls. 58/62, concluindo, em perícia realizada em 20/12/2011, que a parte requerente é portadora de hérnia e diabetes não incapacitantes ao trabalho.Manifestação da parte autora às fls. 68/69, informando que, no dia 26/09/2011, teve reconhecido administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença, por ter sido constatada a sua incapacidade para o trabalho, diferentemente do que constatado pelo perito médico judicial. Aduziu ainda, que o benefício foi concedido até 30/04/2012 e requereu a realização de nova perícia médica, diante das divergências apontadas.Decisão de fls. 85/91 nomeou novo perito judicial: Dr. Olivo Costa Dias, para realizar o exame médico.Novo laudo pericial apresentado às fls. 94/97, apontando para a

presença de diabetes insulino dependente no quadro de saúde atual da parte autora. Afirma que a perda da visão, decorrente de tal enfermidade, necessita de confirmação por médico oftalmologista e que, uma vez verificada, demonstra que a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao trabalho (quesito 4), declaração esta que reitera no quesito 6, ao esclarecer que, uma vez confirmada a perda de visão do olho esquerdo, a incapacidade laboral da parte autora para o trabalho de motorista de carreta será considerada total e definitiva. Em sua conclusão, porém, esclarece que independentemente da conclusão do oftalmologista, a parte autora apresenta condições clínicas para a reabilitação profissional (fl. 97). Manifestação da parte autora, fls. 100/101, informando que está percebendo o benefício de auxílio-doença em razão de ser portadora de hérnias de discos. Requer a nomeação de perito oftalmologista. Manifestação do INSS, fls. 104/105, no sentido de informar que, conforme alegado, houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, o qual está ativo, com previsão de reavaliação pericial em 15/01/2013. Requer o julgamento da ação, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem assim a designação de perícia com médico na área de oftalmologia. Decisão de fls. 106/107 nomeia a perita, Dra. Cassia Senger, oftalmologista, formulando quesitos, para a realização da perícia requerida. O INSS apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos, 111/112-verso. Decisão de fl. 125 determinou o desentranhamento do laudo pericial apresentado às fls. 118/124, já que realizado sem obediência aos requisitos legais. Certidão de cumprimento da determinação de fl. 125, fl. 127. Laudo médico oftalmológico apresentado às fls. 135/141. O r. laudo pericial afirma que, até o momento, a parte autora não apresenta rebaixamento ou perda visual e que não há incapacidade para o exercício da função de motorista, informando que pode haver incapacidade durante períodos de desequilíbrio metabólico (hipo/hiperglicemia), decorrente de sua doença (quesito 4). Confirma tal constatação no quesito 6, em que afirma que não houve perda ou prejuízo visual segundo exames realizados e que, portanto, não havendo perda visual, não há incapacidade temporária ou definitiva quanto a seu sistema visual até o momento. Manifestação da parte autora, fls. 144/145, afirmando que as doenças de que é portadora a incapacitam à sua atividade de motorista, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por invalidez. Manifestação do INSS, fls. 147/148, concordando com o laudo médico pericial da oftalmologista, uma vez que se afirmou não haver incapacidade decorrente de rebaixamento ou perda visual da parte autora. Reafirma a intenção de declaração da improcedência do pedido autoral. Manifestação da parte autora, fls. 151/152, nos mesmos termos da petição de fls. 144/145. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 58/62 e 135/141, em momento algum afirmam os experts encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), nos r. laudos referidos, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. À fl. 60, quesito 4, afirma o Senhor Perito, Dr. Aron Wajngarten, que as doenças (hérnia de disco e diabetes) não tornam a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual e, na conclusão, declara que a parte requerente é portadora de hérnia discal e diabetes não incapacitante ao trabalho. A Senhora Perita Oftalmologista, Dra. Cássia Senger, afirma, fls. 135/141, que, até o momento, não houve perda ou prejuízo visual segundo exames realizados e que, portanto, não havendo perda visual, não há incapacidade temporária ou definitiva quanto a seu sistema visual até o presente momento. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo os Senhores Peritos examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontraram vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por

invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, ausentes custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 37, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, subordinada a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Renato Rodrigues Felipe, através de seu curador, Benedito Felipe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 15/35.Deferida em parte a tutela antecipada, às fls. 38/45, para determinar a reanálise do pedido de concessão de benefício, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03, concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 41, bem assim determinada a realização de estudo social.O INSS interpôs recurso de agravo retido e juntou documentos, fls. 47/90, alegando a ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, diante do não cumprimento do requisito de renda baixa, em vista à auferição, pelo núcleo familiar composto por 5 pessoas (a parte requerente, seus pais e duas irmãs), de dois salários mínimos (percebidos pelo genitor e genitora do requerente), razão pela qual a renda familiar não é inferior a de salário mínimo per capita, ou seja, não faz jus a parte requerente ao benefício pleiteado.INSS a informar, fls. 88, que, em cumprimento ao determinado, reanalisou o amparo social excluindo um salário mínimo da renda e que, entretanto, deve permanecer a cessação administrativa do benefício, tendo em vista que o grupo familiar se compõe por 3 pessoas (requerente, seu genitor e sua genitora) e que tanto o genitor quanto a genitora do requerente auferem renda de um salário mínimo. Contestação ofertada às fls. 93/129, a afirmar a ausência de condição de miserabilidade, ensejadora à concessão do benefício. Ausentes preliminares.Laudo social juntado às fls. 131/158.Manifestação da parte autora em concordância com o laudo social, fls. 161/162.Réplica às fls. 163/168.Manifestação do INSS acerca do laudo e juntando documentos, fls.169/196.Manifestação do MPF opinando pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, fls. 198/203.Despacho de fls. 205 determinou a reanálise da concessão do benefício na atualidade, face à cessação da renda da genitora da parte autora.Manifestação do INSS a esclarecer que o indeferimento persistiu devido ao benefício de sua mãe estar suspenso por não saque desde 2011, informando que tomará as providências para a reativação administrativa deste amparo social, fl. 207.Despacho de fls. 210/212 determinou a realização de perícia médica.Informação complementar da perícia social, fls. 215, a informar que, atualmente, a irmã do requerente não realiza qualquer atividade remunerada.Laudo médico às fls. 223/226.Manifestação da parte autora em alegações finais, fls. 229/233.Manifestação do INSS, fls. 235/238, informando que, mesmo tendo sido procedida a reativação do benefício da genitora da parte requerente, a conta bancária ficou novamente sem receber saques por mais de 60 dias, o que gerou nova suspensão do benefício.Manifestação da parte autora acerca das alegações do INSS, fls. 241/243.Parecer do MPF, fls. 245/248, pela procedência do pedido formulado na inicial.Contrarrrazões de agravo retido, fls. 254/258.Antecipação de tutela deferida às fls. 259/267. Despacho de fl. 273 determina que o INSS informe o atendimento à decisão de fls. 259/267. Comunicação de atendimento, fl. 275. Manifestação do INSS a informar que o benefício foi implantado em 21/10/2013, fls. 275/279.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 131/158, convivem, sob o mesmo teto, a parte autora, seu genitor, Benedito Felipe, sua genitora, Benedita Rodrigues Felipe e suas duas irmãs: Rosana Felipe e Rosângela Rodrigues Felipe, fls. 135, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o genitor da parte autora auferir renda proveniente de aposentadoria (fls. 136, quesito 5 - a) no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00, em agosto de 2011), bem assim a genitora, conforme documentos trazidos pelo INSS, fl. 81, possui

benefício assistencial, embora suspenso por não saque por mais de 60 dias, fl. 236, também no valor de um salário mínimo (R\$ 545, em agosto de 2011). Desta forma, a renda mensal do grupo familiar equivale ao montante de R\$ 1.090,00. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 545,00, em agosto de 2011) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 545,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 136,25, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 109,00). Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial, fls. 223/226 reconheceu a condição de deficiente da parte autora, entendendo o perito médico pelo enquadramento

da mesma na LOAS, ao reconhecer sua incapacidade total e permanente para o trabalho e vida independente, por ser deficiente mental. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 07/02/2012, fls. 226, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre fevereiro de 2013 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 02/09/2011 (fls. 46-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º e 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, da Lei 8.742/93, a não socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (07/02/2013), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 41, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: RENATO RODRIGUES FELIPE; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 07/02/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2013. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00 fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007229-15.2011.403.6108** - IRACY MAZOTTI BRAITE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo.

**0000252-70.2012.403.6108** - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Caetano Peliser, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/10, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/31. Decisão de fls. 34/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem assim determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 43/71. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial juntado às fls. 73/77, declarando a capacidade laborativa da autora. Manifestação da parte autora, quanto ao laudo médico, informando a interdição da parte autora, às fls. 80/88. Manifestação do INSS, quanto ao laudo médico, juntando também laudo de médico assistente que acompanhou a perícia, às fls. 89/93. Manifestação do Ministério Público Federal, que, diante do declarado pela Autora referente a interdição, solicitou perícia à ser realizada por médico psiquiatra, à fl. 96. Decisão de fls. 97/99



deferiu o pedido postulado pelo MPF, bem assim nomeou perito para realização da perícia e apresentou seus quesitos. Manifestação, de fls. 102/104, a parte autora informa que a autora encontra-se em estado demencial e junta laudo médico apresentado na ação de interdição promovida perante a justiça comum. Manifestação da parte autora, através de sua filha, a qual junta certidão de curatela definitiva da requerente, às fls. 121/123. Laudo Psiquiátrico pericial juntado às fls. 124/140, informando a capacidade laboral da parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido, tendo em vista a comprovação da capacidade laboral da parte autora, às fls. 143/144. Manifestação do INSS, quanto ao laudo psiquiátrico, às fls. 147/148. Certidão de fls. 149, informando a ausência de manifestação da parte autora, sobre a intimação de fls. 142, a qual diz para que se manifeste quanto ao laudo pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido dos r. laudos periciais construídos, por meio de fls. 73/77 e 124/140, em momento algum afirmam os experts encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 77, afirma o Senhor Perito em conclusão que [...] a Requerente, no momento, não apresenta incapacidade ao trabalho, bem como, a fls. 134, afirma a Sra. Perita, também em conclusão, que Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Espisódio Atual Leve (CID 10: F33.0). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo os Senhores Peritos examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 35, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0000708-20.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA DE CAMPOS X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS X MARIA MERCES DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X ADILSON DORADO X ZULMIRA MIRAGLIA X SEBASTIAO RODRIGUES X BRAZ LUCIO DESSIBIO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS BRANCO DE MIRANDA X APARECIDO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ASCIELLI X VALDENICE DE FATIMA NAVES X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X MANUEL ALBERTO FILHO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Cumpra-se a remessa já determinada à fl.1420, do presente feito e dos apensos, ao Juízo Estadual de origem. Int.

**0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0002377-11.2012.403.6108 - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deve a advogada subscritora de fl. 473 regularizar sua representação processual, juntando procuração ad judicium ou substabelecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0002714-97.2012.403.6108** - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF para que se manifestem sobre o laudo pericial médico apresentado, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.Int.

**0003252-78.2012.403.6108** - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0003836-48.2012.403.6108** - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Em face da divergência apontada na consulta de fls. 186, bem como nos documentos apresentados a fls. 11, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do cadastro no RG ou CPF, o que estiver irregular, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório.Cumprido o acima determinado, ao SEDI, se necessária anotação no sistema processual e, após, requisiite-se o pagamento.

**0003842-55.2012.403.6108** - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Providos os declaratórios, para este acréscimo, no extrato e na motivação final, mantido o mais que sentenciado:Extrato: (...) - dedução dos honorários advocatícios contratuais : ônus inatendido - juros sujeitos à sua incidência, Lei nº 4.506/64 (pacificação E. STJ) (...)Por seu turno, no tocante ao requerimento de dedução do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, igualmente não demonstrou a parte autora que a sua dedução resultaria na incidência de alíquota diversa daquela praticada pelo Fisco.Afastada, pois, dita angulação.Por fim, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).P.R.I.

**0004520-70.2012.403.6108** - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Leila Marcia Marcelino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo

meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 12/28. Deferida em parte a tutela antecipada, às fls. 31/38, para determinar a reanálise do pedido de concessão de benefício, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03, concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 32, bem assim determinada a realização de estudo social. Contestação ofertada às fls. 42/68, a afirmar a ausência de condição de miserabilidade, ensejadora à concessão do benefício. Ausentes preliminares. Laudo social juntado às fls. 74/80. Laudo médico pericial às fls. 86/89. Manifestação do INSS acerca dos laudos e juntando nova prova quanto ao salário da filha da Autora, fls. 92/94. Manifestação do MPF propugnando pelo regular prosseguimento do feito, à fl. 96. Despacho intimando a parte Autora a manifestar-se quanto às rendas informadas pelo INSS, à fl. 99, sem resposta. Decisão de antecipação de tutela, às fls. 101/108. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 115. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 74/80, convivem, sob o mesmo teto, a autora e sua filha, Joyce Gabriela Marcelino Ramos, fls. 75, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o único membro da família a auferir renda é a filha da autora, no valor de R\$ 723,86, proveniente de trabalho, como operadora de caixa, fls. 76, quesito 5. Manifestação posterior do INSS demonstra documentalmente que a filha da autora auferir renda no valor aproximado de R\$ 996,09 (fls. 94). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 318,09) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 169,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 159,04). Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão,

além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial, fls. 86/89 reconheceu a condição de deficiente da parte autora, entendendo o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, ao reconhecer sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por possuir hipertensão arterial e artrose grave no joelho. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 16/05/2013, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre maio de 2013 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 06/07/2012 (fls. 39-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º e 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, da Lei 8.742/93, a não socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (16/05/2013), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 23, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: LEILA MARCIA MARCELINO; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 16/05/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/05/2013. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00 fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004722-47.2012.403.6108 - LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X UNIAO FEDERAL**

Em debate o afirmado excesso de tributação a título de Imposto de Renda sofrido pela parte autora, quando do recebimento (em 10/09/2007, fls. 22) acumulado de rendimentos, em virtude de acordo administrativo, em sede de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de rigor a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, Contador, CRC 96.738, desde já fixados os honorários periciais em três vezes o grau máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o disposto no art. 3º, 1º, diante dos contornos da lide (a parte autora alega deva R\$ 354,82, fls. 90/92, diante do que tributado, R\$ 32.710,56, fls. 04). Aceita a nomeação, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

**0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a conclusão do laudo pericial, de que o autor encontra-se absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, fl. 180, segundo parágrafo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de dez dias, se já houve o ajuizamento de ação de interdição e, em caso positivo, trazer aos autos termo de nomeação de curador. Neste caso, deverá também regularizar sua representação processual nestes autos, juntando nova procuração ad judicium assinada pelo curador nomeado pelo Juízo Estadual. Em sendo a resposta negativa, deverá trazer aos autos o nome e qualificação de um parente do autor (pai, mãe, irmão), que será nomeado nestes autos, seu curador, providenciando, também neste caso, a regularização da representação processual do autor, juntando procuração ad judicium assinada por este parente, na qualidade de seu representante. Int.

**0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fundamental, em até cinco dias, o cumprimento, pelo INSS, ao comando de fls. 133, atento aos preceitos dos artigos 14 e 17, CPC, intimando-se-o.

**0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Elizangela Teodoro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Aparecido Teodoro, falecido em 08/01/2012. Sustenta que sempre foi dependente econômico de seu pai, uma vez que nunca ostentou saúde para qualquer atividade laboral. Afirma que após o óbito de seu genitor passou a residir com sua irmã. Juntou documentos às fls. 10/23. Decisão de fls. 25 concedeu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 27/32, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, posto que a autora não requereu o benefício no plano administrativo. Em mérito, aduz a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 60/62. Réplica à contestação, às fls. 44/56. Manifestação do INSS, às fls. 58. Despacho determinando a realização de perícia médica, fls. 59. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/72. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 75/76, e do INSS às fls. 78/79. Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas realizada em 19/11/2013, fls. 85/89. Decisão de fls. 90/98 deferindo a antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte. Comunicação de atendimento à ordem judicial às fls. 104. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, bem como em relação à incompetência absoluta. Em mérito, segundo se extrai dos elementos colacionados aos autos, o foco de insurgência à concessão do benefício pretendido pela parte autora reside, em essência, na afirmada ausência de comprovação sobre a incapacidade da parte autora. A evidência, tendo a Administração sustentado o óbice no tema atinente àquela prova, resulta notório que o contexto de provas trazidas vai ao encontro do quanto positivado pelo próprio Poder Público, através da legislação pertinente, ao qual precisamente se amolda a realidade da parte demandante: por tudo quanto ao feito conduzido, manifesta a sua incapacidade desde data anterior ao óbito de seu pai. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 68/72, o expert afirma encontra-se a demandante em situação de invalidez e incapacidade para o trabalho: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de discopatia e depressão grave com sintomas psicóticos que a impedem de trabalhar - fls. 72, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a doença iniciou-se em janeiro de 2010 - fls. 72, quesito 9; c) a incapacidade iniciou-se na mesma data - fls. 72, quesito 10; d) a incapacidade é definitiva e a

autora não é passível de reabilitação profissional - fls. 71, quesitos 6 e 8. Destarte, do cotejo entre o contexto fático, objetivamente descrito para a realidade da parte demandante, e o quanto positivado pelo ordenamento da espécie, deflui límpido o direito de percepção de pensão por morte. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço o período JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela antecipada concedida, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 16/05/2013, data do r. laudo pericial (fls. 68/72), tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, desde cada parcela devida corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 25 - evidentemente que, do conjunto de valores atrasados, a descontar-se o quanto pago em gozo de antecipação da tutela. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 32.986,44, fls. 08. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Elizangela Teodoro; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: Pensão por Morte. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 16/05/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/05/2013. RENDA MENSAL INICIAL: Conforme Legislação Previdenciária. P.R.I.

**0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Leonisa Gomes Ortes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 18/38. Deferida a justiça gratuita fls. 42. Despacho de fls. 42/48 determina a produção de perícia médica e estudo social, formulando quesitos. Contestação do INSS, fls. 57/80. Estudo social apresentado às fls. 90/167. Laudo médico apresentado às fls. 179/183. Replica à contestação apresentada pela parte autora, às fls. 185/193. Manifestação da parte autora, concordando com o laudo médico pericial e com o laudo estudo social, às fls. 194 e 195/196. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 198. Manifestação da parte autora, que não pretende produzir outras provas, fls. 203. Manifestação do INSS, que não pretende produzir outras provas, fls. 205. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 179/183, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de miocardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 90/167, a assistente social demonstrou que a autora e a filha, Eliane Gomes Ortes, vivem em casas separadas embora no mesmo terreno, sendo que a mesma contribui com o sustento da mãe, através da renda de bicos como vendedora de semi-joias da Balmers. Para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucida: 15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, o auxílio proveniente de pessoas que não se enquadram neste conceito, tenham estas obrigação ou não de prestá-lo, não é considerado no cálculo da renda per capita: ainda que haja parentesco entre os mesmos, não se trata do mesmo teto, como destacado. Demonstra ainda o laudo que a parte autora não auferir qualquer tipo de renda, ou seja, a base de cálculo mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00), para a demandante. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de miocardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca e inapta ao trabalho. (fls. 183, Conclusão) Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente,

pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compeli-lo a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua

manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 89/145: Ciência ao INSS. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 154/159, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e, não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Int.

**0005989-54.2012.403.6108 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Fls. 180/183: Intime-se a parte autora sobre o cálculo do valor devido apresentado pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

**0006183-54.2012.403.6108 - PATRICIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por PATRÍCIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente de qualquer natureza ou auxílio-doença). Juntou documentos às fls. 10/85. Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 89/94). Citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação e juntou documentos, às fls. 103/123, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 124/128, laudo médico-pericial. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 131/133, enquanto que o INSS pediu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 135). Laudo pericial complementar à fl. 139. Às fls. 141/142, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi recusada pela parte autora (fls. 144/145). Deferida a tutela antecipada (fls. 147/148) e comunicado seu cumprimento pelo réu (fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Já o auxílio-acidente, previsto no artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, e de caráter indenizatório, tem, como contingência, a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente do trabalho, e, como renda mensal inicial, 50% do salário-de-benefício. Cumpre salientar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. O auxílio-acidente, por seu turno, independe de carência (art. 26, I, Lei n.º 8.213/91). Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação



da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais, salvo exceções legais e para o auxílio-acidente; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho, ou, ainda, redução da capacidade laborativa para sua atividade habitual em virtude da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente). Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, o pedido deve ser julgado procedente para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Vejamos. 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho. Extrai-se do laudo pericial elaborado em juízo e sua complementação (fls. 86/97 e 139) que: a) a parte autora apresenta seqüela de fratura de fêmur direito e não consegue ficar de pé; b) encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho pela impossibilidade de deambulação; c) não possui condições de exercer outras atividades que exijam menos esforço físico, porque, além de não conseguir ficar de pé, apresenta sinais de esquecimento; d) houve a manutenção da incapacidade desde 2007, mas não há elementos para informar com precisão o momento da evolução de temporária para permanente (vide quesito 11, fl. 127). Concluiu o perito judicial que a parte autora apresenta perda funcional do membro inferior direito, com impossibilidade de se manter de pé e esquecimento, em virtude de acidente sofrido em 2000, trabalhou até 2004 e se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 128). Esclareceu, ainda, que a demandante estaria incapacitada para o trabalho desde a data do acidente, sendo certo que após a consolidação das lesões, houve uma tentativa de retorno ao trabalho, de 01/11/03 a 30/01/04, apesar das dificuldades para deambular e perda de memória, portanto, capacitada temporariamente, sem o sucesso esperado. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidencia, de forma contundente, a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ademais, o laudo elaborado pelo auxiliar do juízo se harmoniza com o teor dos documentos juntados pela parte autora (fls. 13/85 e apenso), pelos quais se observa que ela já se submeteu a intervenções cirúrgicas para correção de fraturas e traumas no crânio, no membro inferior direito (fêmur) e no quadril, em decorrência do acidente sofrido em março de 2000. Por conseguinte, não cabe mais, neste momento, a manutenção tão-somente de auxílio-doença, benefício de caráter provisório que objetiva dar meios para propiciar a recuperação do segurado e seu retorno ao trabalho, já que tal recuperação mostra-se improvável, considerando-se as sequelas provocadas pelo acidente que sofrera a demandante. Também incabível a concessão de auxílio-acidente, pois, segundo o laudo pericial, a parte autora estaria incapacitada para qualquer tipo de trabalho, e não apenas com capacidade reduzida para sua atividade habitual à época do acidente. Pelas informações do laudo médico-pericial, portanto, concluo que a requerente possui doenças/ males que a incapacitam para o trabalho de forma permanente, vez que sua recuperação se mostra improvável. Desse modo, neste momento, a aposentadoria por invalidez se faz necessária, porquanto também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício. 2) Qualidade de segurado, carência e termo inicial do benefício. A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifico que a demandante requereu, administrativamente, benefício de auxílio-doença somente em julho de 2004, sendo o mesmo concedido a partir de 22/07/2004, com data de início da doença e da incapacidade fixada pela autarquia previdenciária em 19/03/2000, data do acidente sofrido e quando estava em período de graça (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91), considerando o desligamento de vínculo empregatício, na função de vendedora ambulante, em 27/09/1999 (fls. 112/114 e 123). Logo, tal data, 19/03/2000, pode ser fixada como início da incapacidade, ainda que temporária, da parte autora, tendo havido breve período de capacidade entre novembro de 2003 e janeiro de 2004, quando tentado retorno ao mercado de trabalho na função de operadora de telemarketing (fls. 114, 118 e 123). Assim sendo, o requisito da qualidade de segurado mostra-se inquestionável, uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu a sua presença ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 22/07/2004, quando estava novamente em período de graça. Desnecessário o cumprimento de carência de doze contribuições mensais, em razão de sua dispensa no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa, hipótese dos autos, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, cumpre ressaltar que, na inicial, a parte autora não deduziu pedido expresso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez em certa e determinada data ou evento. Note-se que sequer indicara o período de gozo de auxílio-doença, tendo destacado, sim, que havia pleiteado diversas vezes o benefício, sendo a última em 10/07/2008, quando indeferido por constatação de ausência de incapacidade. Observe-se, também, que requereu a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença, auxílio acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez) com a condenação aos pagamentos do benefício por incapacidade, apurando-se as prestações vencidas e vincendas (fl. 07), sem especificar data ou evento que desejava ter como termo inicial do benefício a ser implantado. Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, ainda que a perícia judicial tenha indicado a manutenção da incapacidade laborativa desde a cessação do auxílio-doença em dezembro de 2007, não há como se determinar o restabelecimento do benefício naquela data, ante a ausência de pedido expresso nesse sentido, sob pena de configuração de julgamento ultra petita. Do mesmo modo, também não é possível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, porque, a nosso ver, não há nos autos prova inequívoca de que a incapacidade detectada já apresentava caráter permanente em dezembro de 2007. Veja-se, na resposta ao quesito 11 do INSS, que, não obstante tenha apontado a continuidade da incapacidade laborativa desde 2007, o perito judicial declarou não haver elementos para que informasse, com precisão, em que momento teria havido evolução de incapacidade temporária para permanente, não afirmando a presença desta última qualidade desde 2004 ou 2007. Dessa forma, a nosso ver, a aposentadoria por invalidez deve ter como termo inicial a data da realização da perícia médico-judicial em que constatada, de maneira inequívoca, a presença de incapacidade permanente, e não apenas a partir da data da entrega do laudo, vez que a eventual demora em confeccioná-lo e acostá-lo aos autos não pode prejudicar a demandante. Caberá, também, a concessão de auxílio-doença (e não seu restabelecimento, já que não requerido nestes termos na inicial, conforme explanado) a partir da data de posterior requerimento de concessão de novo benefício formulado pela autora (NB 531.147.165-0), qual seja, 10/07/2008, quando o INSS tinha condições de ter detectado a presença de incapacidade, ainda que temporária, por ocasião da perícia médico-administrativa realizada em 14/07/2008 (fls. 117/120). Saliente-se não ser possível a concessão do auxílio-doença a partir de 12/02/2008, data do requerimento do benefício de n.º 528.092.744-5, porque a parte autora não compareceu para realização de exame médico-pericial, impedindo, assim, que o INSS pudesse detectar a incapacidade que já apresentava (fl. 116). Portanto, considerando os pedidos expressos contidos na inicial e as respostas fornecidas pelo perito judicial, reputo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 10/07/2008, data do requerimento do benefício n.º 531.147.165-0, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/11/2012, data da perícia médica judicial. Nesse contexto, ressalto, por fim, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício que havia sido concedido administrativamente não tem o efeito de afastar a qualidade de segurado da requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitada para o trabalho. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por PATRÍCIA MARCHETTI DOTTO DE ROSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ratificando a medida antecipatória anteriormente deferida, para condenar o réu a: a) conceder e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 10/07/2008 (data do requerimento do NB 531.147.165-0) até 28/11/2012; b) converter o benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, implantando-o e pagando-o a partir de 29/11/2012 (data da perícia médico-judicial), com fundamento nos artigos 42, parágrafo 2º, e 43 da Lei n.º 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, I, do CPC, considerando o período de prestações em atraso (desde 2008), esta sentença se sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Patrícia Marchetti Dotto de Rosis; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: a) auxílio-doença (art. 59, da Lei n.º 8.213/91), PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 10/07/2008 até 28/11/2012; b) aposentadoria por invalidez (artigos 42 e 43 da Lei n.º 8.213/91), DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/11/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos dos artigos 28 a 40, 44 e 50 da Lei n.º 8213/91; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: confirmada para implantação de aposentadoria por invalidez desde 31/10/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 31 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0006338-57.2012.403.6108** - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA LOPES(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Fls. 113: (...) intímem-se as partes para se manifestar, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de dez dias, cada, iniciando-se pela parte autora, depois pela ré Leila Lopes, finalizando com o INSS(...)

**0006540-34.2012.403.6108** - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fls. 124/125- Ao perito para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Int.

**0006552-48.2012.403.6108** - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0006577-61.2012.403.6108** - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de Loas, por fundamental, indique o autor, em até 5 dias, o valor da presente causa. Após, ciência à parte demandada para, em o desejando, manifestar-se, por até igual período.Sucessivas intimações.

**0006685-90.2012.403.6108** - JOAO ANGELINO DE SOUZA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por João Angelino de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/08, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/58.Decisão de fls. 61/67 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem assim determinou a realização de perícia médica, acompanhando quesitos.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 72/88. Ausentes preliminares.Decisão informando que o acidente, contra o qual também se insurgiu o autor, queimadura, é causa de pedir diversa dos presentes autos, às fls. 99/101.Laudo pericial juntado às fls. 110/113. Despacho concedendo prazo para manifestação da parte autora em réplica, bem como prazo comum às partes para manifestação quanto ao Laudo Médico Pericial, fls. 114.Manifestação do INSS, acerca do laudo pericial, fl. 116/117.Certidão de ausência de manifestação da parte autora, acerca do despacho, às fls. 118.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 110/113, em momento algum afirma o expert encontre-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 113, afirma o Senhor Perito em conclusão que (...) o Requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, face à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 62, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006926-64.2012.403.6108 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o tempo transcorrido, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, a cumprir a determinação de fl. 107, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, sobreste-se o feito até nova provocação. Int.

**0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do informado a fls. 109, nomeio perita, em substituição, a Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, assistente social com registro CRESS 18185, a qual deverá ser intimada para realização de estudo social conforme decisão de fls. 31/37. Fls. 85 verso e 86: Informe a parte autora, com urgência, seu endereço atualizado, a fim de possibilitar a realização da visita social pela perita acima nomeada. Int.

**0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 139/144. Vista ao MPF. Arbitro os honorários do perito nomeado a fls. 129, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Int.

**0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria José Barbosa dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser idosa e não possuir meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 06/11. Deferida a justiça gratuita à fl. 13. Citado, fl. 14, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/36, postulando a improcedência do pedido. Réplica à fl. 39. Manifestação do MPF opinando pelo não pronunciamento quanto ao mérito do pedido deduzido na inicial, fl. 43. Deferida a realização de perícia social à fls. 44/47. Estudo social apresentado às fls. 58/65. Manifestação da autora, apresentando alegações finais às fls. 68/69. Pedido de antecipação de tutela, fls. 70/72. Decisão de fls. 74/76 deferiu a antecipação da tutela. Comunicação de atendimento, fls. 81. Manifestação do INSS a título de alegações finais, fl. 82. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida aos 27 de setembro de 1947, fls. 08, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do art. 34 do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 58/65, convivem, sob o mesmo teto, a parte autora e seu esposo José Gomes dos Santos Filho, fls. 59, quesito 3. Revela, ainda, que a renda da família é proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo, no valor de R\$ 678,00, e que nenhum dos outros membros da família exerce atividade remunerada, fls. 59, quesito 5. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em outubro de 2013) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o estudo social descreve a necessidade de percepção do benefício: Foi possível observar necessidades básicas não atendidas de forma satisfatória, autora sobrevive em situação de miserabilidade, com necessidade em elevar a qualidade de vida, apenas o esposo auferir renda no valor de um salário mínimo, mas não é suficiente para sobrevivência do casal de \_\_\_\_\_. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se

refere a Loas. idosos, sendo parecer social favorável ao benefício tendo em vista o atendimento as necessidades básicas que faz jus aos idosos. (fl.62). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 21/10/2013, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre outubro de 2013 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 19/10/2012 (fls. 14), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, em face de todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, 2º e 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, caput, e s 1º e 3º da Lei 8.742/93, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o benefício assistencial de amparo, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social (21/10/2013), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 13, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção ( 1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 21/10/2013 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/2013. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.400,00 fls. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007074-75.2012.403.6108 - SANTINA MELLONI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 86 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19/02/2014, às 11h00, a ser realizada na Rua Uirapurus, 93, em Lençóis Paulista/SP, residência da parte autora. A parte autora deverá estar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA, CIENTIFICANDO-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

**0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS (SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Jorgelino Jacinto dos Santos, qualificado às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/03/2012, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls.

18/58. Às fls. 61/66 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 69/79, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Às fls. 80/81, o autor postulou o restabelecimento do auxílio-doença, em razão da recusa do Sr. Perito Médico, nomeado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, em aceitar o munus que lhe foi conferido. Às fls. 82, foi mantido o indeferimento inicial da antecipação de tutela e nomeado outro Perito em substituição ao anteriormente designado para o ato. Sucessivas juntadas de documentos pela parte autora, às fls. 84/88 e 90/91, como prova de continuidade do quadro clínico descrito na inicial. Laudo médico apresentado pelo Dr. Aron Wajngarten, fls. 94/98. Manifestação da parte autora em réplica e acerca do laudo médico pericial, fls. 101/103. O INSS apresentou proposta de transação, fls. 105e verso, para concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (03/05/2013), data de início do pagamento em 01/10/2013, e pagamento dos valores devidos entre a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP), com correção monetária e juros legais. Manifestação da parte autora recusando a proposta de acordo, fls. 108/111. Deferida tutela antecipada, às fls. 113/120. Comunicação de atendimento de ordem judicial ante o deferimento da tutela, às fls. 127. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 94/98, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de artrose no joelho e tornozelo direito e inapto ao trabalho. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma o Senhor Perito que, dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora (mecânico de manutenção de máquinas), todas foram comprometidas pela doença e que o grau de limitação para o seu exercício é total (quesito 5). Afirma, ainda, que a situação da parte autora não permite o exercício de outras atividades profissionais que exijam menos esforço físico, não havendo possibilidade de reabilitação profissional, pois as patologias são definitivas (quesito 8). Afirma, ainda, que a data provável do início da doença/lesão/incapacidade é janeiro de 2012, data da concessão do benefício, conforme resposta aos quesitos 9 e 10. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 03/05/2013, fls. 94/98, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (03/05/2013, fls. 94/98), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 03/05/2013, a partir dali corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 62, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 28.395,00, fls. 17. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Jorgelino Jacinto dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 03/05/2013. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/05/2013. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Marli Doroti Rodrigues Sanches, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 06/19. Deferida a justiça gratuita fls. 23. Despacho de fls. 23/28 determina a produção de perícia médica e estudo social, formulando quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/62, postulando a improcedência do pedido, apresentando valor diverso da renda na petição inicial, ao que se depreende da documentação trazida, pois corresponde a R\$ 854,39. Estudo social apresentado às fls. 66/76. Laudo médico apresentado às fls. 97/100. Manifestação da parte autora, concordando com o laudo de estudo social e com o laudo médico pericial, às fls. 103/104. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 106/108, divergindo quanto à renda apontada pelo laudo (R\$ 720,00) que, ao que se depreende da documentação trazida, corresponde ao valor de R\$ 859,72. Manifestação da parte autora reafirmando concordância acerca do laudo de estudo social e laudo médico pericial, fls. 114. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame

do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 97/100, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de hipertensão arterial e cifose grave, aliados à idade a tornando inapta para o trabalho. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 66/76, convivem, sob o mesmo teto, a autora, sua filha, Sra. Raquel Sanches Felipe, e seu neto, João Gabriela Sanches Felipe Ferreira, fls. 70, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o único membro da família a auferir renda é a filha da autora, no valor de R\$ 720,00, proveniente da atividade de atendente de Saude - Serviço de Atendimento ao Usuário, fls. 71, quesito 5. Manifestação posterior do INSS demonstra documentalmente que a filha da autora auferir renda no valor de R\$ 859,72 (fls. 106/108). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 237,72) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 79,24). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hipertensão arterial e cifose grave, os quais aliados à sua idade e grau de cognição a tornam inapta ao trabalho. (fls. 100, Conclusão) Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são

férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Laura de Melo Cardoso Carrascosa, representada por seu pai Rafael Endrigo Carrascosa, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à implantação do auxílio-reclusão, sustentando que o último salário recebido pelo segurado recluso, ora representante da autora, Rafael Endrigo Carrascosa (encarcerado em 18/08/2010, condenado a 05 anos e 04 meses de prisão, em regime fechado), foi de R\$ 648,68, a título de auxílio doença, cessado em 15/08/2010 (fls. 58), enquanto o valor estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,18), e, assim, faz jus à concessão do almejado benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e manifestação do MPF, às fls. 39. Citado, apresentou o réu contestação e juntou documentos fls. 42/66, postulando a improcedência do pedido, pois, aparentemente, está trabalhando na Açofix Indústria e Comércio de Componentes para Esquadria (fls. 43, verso, da contestação e documentos de fls. 61/62 (CNIS). Aduz, ainda, que conforme a decisão da 15ª Junta de Recursos do INSS (fls. 28/29), o autor foi preso em 18/05/2010 e recebia, como última renda, o benefício de auxílio-doença, cessado em 15/08/2010, que não é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, e que este seria de R\$ 961,22, referente ao mês de junho de 2010, conforme as informações constantes do CNIS (fls. 62). Portanto, não faria jus ao benefício de auxílio-reclusão tendo em vista o valor superior do último salário-de-contribuição em face do fixado na norma fazendária - Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,18). Ausentes preliminares. Juntada de cópia do procedimento administrativo, às fls. 67/123. Instada a parte autora para réplica, quedou-se inerte. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 126). Parecer do MPF às fls. 128, pugnando pela juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. Às fls. 130/131, a parte autora trouxe a certidão de recolhimento prisional atualizado,



expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária, datada de 24/07/2013, com o seguinte teor: (...) Situação atual: em 24/03/2012 deu entrada nesta Unidade Prisional onde permanece recluso em REGIME SEMIABERTO..Parecer do MPF, fls. 133, pugna pela procedência da ação. Instada a se manifestar sobre a afirmação de que o segurado recluso esteja exercendo atividade laboral, respondeu afirmativamente, às fls. 145, e esclareceu que trabalha na própria unidade prisional em que se encontra. Às fls. 149/152, manifestou-se o INSS de que nos termos da Instrução Normativa nº 45/10, não há impedimento para concessão de auxílio-reclusão ao dependente do segurado que se encontre recluso em regime semi-aberto; no entanto, alega fruição de renda superior pelo segurado, conforme o último salário-de-contribuição, na época de seu encarceramento, bem como no período de julho/2012 a setembro/2013, conforme o CNIS, juntado às fls. 151/152. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Autora é filha de Rafael Endrigo Carascosa, nascida aos 03/08/2009, fls. 73, restando comprovada sua qualidade de dependente. De início, registre-se que o comando específico para o benefício em questão, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, não estabelece (nem autoriza delegação regulamentadora a respeito, então fundamental) seja requisito ao gozo do auxílio-reclusão deva o segurado recluso estar a receber, ao tempo do pleito administrativo, este ou aquele valor máximo de salário-de-contribuição. O INSS sustenta que o último salário-de-contribuição do segurado Rafael, no mês de outubro de 2009, foi de R\$ 961,22, como se constata de fls. 62 (CNIS), e, por isso, indevido o benefício, já que superior ao limite estabelecido, quando de seu recolhimento à prisão, dado em 05/12/2009, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, que fixou o teto, para aquele ano, de R\$ 752,12 (fls. 72, verso). Assim, de rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispõe: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, é desta pacificação a v. jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. 2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram. 3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio. 4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos. 5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. 6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199 Relator JUIZ MAURICIO KATO DJU DATA: 02/04/2003 Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que a genitora do autor não tem recursos para a sua manutenção e de seus filhos. A parte autora é criança e, por óbvio, não auferir, nem auferiria, renda, à época do recolhimento de seu genitor. Ou seja, voltando-se o art 13, da EC 20 em pauta, aos beneficiários do auxílio em prisão, destinatários de sua fruição enquanto preso o segurado, revelada a ausência de renda ao pólo demandante, amolda-se o cenário do feito ao positivado pela norma constitucional da espécie. Assim, do cotejo entre o contexto fático, objetivamente descrito para a realidade da ora demandante, e o quanto positivado pelo ordenamento, deflui configurado o direito, sim, ao recebimento, doravante para os contornos desta antecipação dos efeitos da tutela, do auxílio-reclusão do segurado em questão. Logo, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até

impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir desta, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São

Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, ORDENO a antecipação de tutela para o fim de que proceda o réu, doravante, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-reclusão, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0007189-96.2012.403.6108** - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

**0007317-19.2012.403.6108** - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/11, deduzida por Maria Paula de Carvalho Moraes, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença cumulado com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que a incapacita à realização de suas atividades laborais e habituais. Juntou documentos às fls. 12/82. Decisão de fls. 84/89 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 93/111, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, às fls. 117/120. Manifestação da parte Autora quanto à contestação e quanto ao laudo pericial, apresentando quesitos suplementares, às fls. 123/126. Manifestação da INSS quanto ao laudo e apresentando quesito suplementar, às fls. 128/131. Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos suplementares apresentados pelo autor e pelo réu, às fls. 134/135. Proposta transação pela Autarquia Ré, em síntese, oferecendo a concessão de Auxílio Doença, às fls. 137/141. Manifestação da parte Autora quanto às respostas dos quesitos complementares e quanto a proposta de transação apresentada, negando-a, às fls. 144/146. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 117/120 e 134/135, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de discopatia degenerativa lombar incipiente e hipertensão arterial, motivo pelo qual sugerimos um afastamento do trabalho por 6 meses. (fl. 120, conclusão). Explicando-se melhor, no laudo complementar às fls. 135, onde, em resposta ao quesito do INSS, diz: A incapacidade da Requerente foi sugerida em virtude da hipertensão arterial e a partir da data da perícia. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) No quesito 06 do Juízo, às fls. 119, onde lhe é perguntado se a incapacidade, caso exista, é temporária ou definitiva, sua resposta foi que se tratava de incapacidade temporária; b) No quesito 07 também do Juízo, às fls. 119, onde foi perguntado se havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, esclarecer o tempo estimado para tal recuperação, foi sugerido prazo de 06 meses para recuperação; Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade temporária para a função laborativa habitual para o trabalho, porém passível de reabilitação profissional, fls. 134, resposta aos quesitos complementares da parte autora. Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Logo, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 75/76, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir desta, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio

no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade ( 2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de auxílio-doença, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela ( 3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda, o réu, doravante, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de auxílio-doença, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 109: (...)dê-se vista à parte autora (sobre a conta de atrasados apresentada pelo INSS às fls. 113/117). Não havendo discordância, requisite-se o pagamento.

**0007774-51.2012.403.6108 - MARIA ALVES ANDRE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Maria Alves André, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho urbano no período de 01/08/1995 a 11/03/1996, como auxiliar de serviços gerais na Associação de Subtenentes e Sargentos da PM/SP, na cidade de Bauru, conforme registro em CTPS, para ver reconhecido o direito de revisar o valor da renda mensal inicial da sua aposentadoria por idade, concedida em 05/08/2008, com o pagamento das diferenças.Juntou documentos às fls. 08/32.Decisão de fls. 34 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 38/86. Alega que o vínculo de emprego, registrado na CTPS da parte autora, não consta do CNIS.Manifestação do INSS, fl. 89, requerendo o julgamento antecipado da lide ou a tomada do depoimento pessoal da autora, caso seja designada audiência de instrução e julgamento.Manifestação da parte autora, fls. 91/92, especificando provas que pretende produzir (oitiva de testemunhas).Manifestação do MPF, fls. 95 e seu verso, propugnando pelo regular prosseguimento do feito.Manifestação da parte autora, fl. 98, apresentando rol de testemunhas.Despacho de fl. 99 designa audiência de instrução e julgamento.Termo de audiência juntado às fls. 103/104. As testemunhas arroladas (Sebastião Celso B. de Alves e Sebastião Francisco) afirmam ter a parte autora laborado como auxiliar de limpeza na Associação de Subtenentes e Sargentos da PM/SP, cidade de Bauru, sem se recordarem do período. Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que a empresa não recolheu as contribuições ao INSS. A Carteira de Trabalho da parte autora foi apresentada em audiência.Termo de comparecimento, fl. 105.À fl. 106, juntado conteúdo da audiência em mídia (CD).À fl. 107 o réu apresentou suas alegações finais.Manifestação da parte autora em alegações finais, fls. 108/109.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de revisão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o polo demandante a respeito, assim se descendo a cada vínculo posto sob exame.Primeiramente, quanto ao sustentado labor urbano, que teria ocorrido entre 01/08/1995 e 11/03/1996, robustos/convincentes se revelam os elementos infra, para o lapso temporal correlato, identificado também adiante:a - apresentação da Carteira de Trabalho em audiência, bem como sua cópia nos autos, na qual constando registro do citado período na Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar, em Bauru, fls. 14, bem assim- depoimentos testemunhais, fls. 106, ao encontro do dito cenário de labor urbano.Por seu giro, inoponível ausente recolhimento ao CNIS, afinal providência patronal, sem lastro ao polo operário.Portanto, aqui firmada a declaratividade quanto à atividade urbana para o período de 01/08/1995 a 11/03/1996, à luz dos elementos constituídos. Assim, ônus probatório desincumbido a tanto, pela parte autora, evidenciado o cunho de trabalho urbano para o período de 01/08/1995 a 11/03/1996, de rigor se revela a declaração, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão ora firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de revisão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, tais como o art. 55, 3, da Lei 8.213/91, art. 1-F, da Lei 9.494/97, art. 63 do Decreto n 3.048/99 e Súmulas 111 e 149 do E. STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade urbana o período de 01/08/1995 a 11/03/1996, para fins previdenciários, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 34, e a suportar o réu os honorários advocatícios em favor da autora, da ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), pois esta a decair de menor proporção em sua tese demandante, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Ausente reexame necessário, causa de R\$ 1.000,00 fls. 05.P.R.I.

**0007867-14.2012.403.6108 - LUZIA SEVERINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 82/83 e colheita do depoimento pessoal da parte autora, para o dia 17/06/2014, às 14h30min.Int.

**0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP270014 - GUSTAVO**

HENRIQUE ONGARO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante a notícia do falecimento do autor (certidão de óbito à fl. 516), intime-se seu patrono, pela imprensa oficial, a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Fl. 512- Defiro 30 dias à CEF, para manifestação, com vista dos autos fora de cartório, por cinco dias, após o decurso do prazo acima concedido à parte autora.Fl. 501- Após o prazo concedido à CEF, dê-se vista à União (AGU), para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Fl. 515- aguarde-se, por ora.Int.

**0000331-15.2013.403.6108** - NAIR MARTINS PINHEIRO X PEDRO MUNARI X JANDIRA PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO BRANDINO CAMILO X HILDENIR MACHADO X BENEDITO DOS SANTOS X APARECIDO SAID X HELENICE APARECIDA ROHRER X SILVANA MARA ROSSETTO X MARIA SOLANGE DIDONE X MARIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALVES COSSI X WILMA LOPES BERNARDES X ROGERIO APARECIDO VIEIRA X CLODOALDO RODRIGUES DA COSTA X WANDERLEY DOMINGOS RASI X JOEL DE MELO X MARIA APARECIDA FERREIRA X ARILZA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X WALMIR PELLEGRINI X WALMIR PELLEGRINI X OLIVIA APARECIDA SIQUEIRA ZULIAN X ADILSON CORREA DA SILVA X ARY MIRANDA DOS SANTOS X AGNALDO NONATO DE LIMA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0000396-10.2013.403.6108** - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Em face da informação supra, intime-se a parte autora para que regularize a apresentação dos documentos informados na petição de fls. 276/279.Após, dê-se ciência à ré.Int.

**0000557-20.2013.403.6108** - AUGUSTO FERNANDES MORENO X ABIGAIL BENITES GARCIA ANDREASSI X ALEX ROBERTO DAMADA X CLEMENTE JOSE DE MELO X CLAUDIO ROBERTO ANTUNES X CELSO DONIZETI ALVES X DIRCE MARINHO DA SILVA X EDSON FURLAN X IRENO DOMINGOS DE SOUZA X JAYME PICCOLI X JORGE DE SANTANA SANTOS X JOSE BRANDAO CARMINATO X JULIANA ALVES DA SILVA X JURANDIR ROZENDO DOS SANTOS X IRMA DE FREITAS GOMES X LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES X MARCEL CHAVES DA SILVA X MARCELO CARLOS EMYGDIO X MARIA ALEIXO RAMOS X MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES X NADIR GODOY DE LIMA X PEDRO PAGOTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não

é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0000625-67.2013.403.6108** - VALENTINA LEONOR NAZE X JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA X LUZIA DE FATIMA LIMA POLI X WALDOMIRO DA SILVA X ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA X APARECIDA BARBOSA E LIMA X ROMILDA CARLA MENDONCA X ANTONIO WANDERLEI CAVALIERI X EVANILDE TAVARES X CICERO ALEXANDRE X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZARA GARCIA NAVES SIMOES X SHIRLEY DE SOUSA X MARCO ANTONIO DA FONSECA X CLEUZA MARIA SCARCELLA X IZAURA DOS SANTOS X EDSON LUIZ SPIRI DE PAULA X JOZIAS BARBOSA DA FONSECA X GILBERTO MARTINS TUNES X JOSE ALBERTO CAMACHO X ODAIR FRANCISCO DE SOUZA X NELSON PILATI X JOSE APARECIDO DA SILVA X SIDNEI ARIBEL SILVA X ELIZETE APARECIDA FAVARETTO X MARIA HELENA ALVARES GIMENES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0000808-38.2013.403.6108** - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes do retorno da carta precatória, f. 87. Manifestem-se as partes sobre se ainda resta interesse na produção de provas, justificando a necessidade. Acaso não haja interesse, deverão apresentar alegações finais no prazo comum de dez dias.

**0000876-85.2013.403.6108** - JOSE SILAS DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que eventual necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0001686-60.2013.403.6108** - ILZA BERNARDES MARQUES X CLEIDE APARECIDA PIZZELO X EVANIR RODRIGUES REDONDO X VINICIUS COSIN NOGUEIRA X SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LUIZ PEREIRA X ANDREA DE OLIVEIRA ROSA CAMAROTO X REGINALDO CAMAROTO X JABIS SIMEI DA SILVA X ROSANGELA GOMES DA SILVA X CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO JOSE RODRIGUES X RENATO VENTURINI X ROSIMARY APARECIDA DIAS PAIS X

CARLOS PEREIRA HILARIO X AMARILDO FERREIRA DAS CHAGAS X ELIAS FERREIRA LIMA X JEFERSON EDSON LUIZ X NIVALDO APARECIDO ERVILHA X JOELMA APARECIDA ROCHA X JOANA DARC MARTINS GONCALVES X JOSE ROBERTO CARNEIRO DA FONSECA X SEBASTIAO LEONEL DOS SANTOS X WENDER FERNANDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0001769-76.2013.403.6108** - DULCE CORREIA LACERDA X ANDREIA COSTA PARRA X RENILDA TACONI DOS SANTOS X EDSON LUIS SOUZA NUNES X PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES X SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA X CLEIA DE SOUZA AMORIM X ILSO ROCHA X JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO X INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ X LAURENTINO ALVES DE SA X CILENE CORTELLO CABESTRE X JOSE ROBERTO ZANDONA X CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO X EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI X MARCELO KAUFFMAN X PAULO SERGIO DAMETO X PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS X ANA CRISTINA LOPES X VALDIR TORRENTE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA X ZILDA ALVES SANTOS X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0002785-65.2013.403.6108** - SANDRA MARA COSTA BARROS NAVARRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 152 para o dia 29/04/2014, às 14h30min. Int.

**0002888-72.2013.403.6108** - WILIAN TAVARES DE MELO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/22, ajuizada por Willian Tavares de Melo, qualificação a fls. 02 e 23, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 00425-2005.089.15.00.5, perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Com o julgamento de parcial procedência do seu pedido, coube à parte autora o recebimento da importância de R\$ 266.770,45, sendo retido desse valor o montante de R\$ 71.064,62, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%, em fevereiro/2009 (fls. 56/59). Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros, de natureza indenizatória, bem como o montante pago a título de honorários advocatícios. Juntou documentos, fls. 24/65. Citada, fls. 71, a União apresentou contestação,



fls. 72/87, alegando, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, bem como sobre os juros, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. Réplica, às fls. 90/105. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 105 e 106. Às fls. 108, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 109/111, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados, diante da afirmação fazendária de que teve mais de uma fonte pagadora. Às fls. 113/117, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 119/120. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Ademais, instada a parte autora a referido mister, não logrou atender ao quanto necessário, insuficientes, objetivamente, os textos / elementos coligidos aos autos, insistindo a parte autora em sua tese da tributação em separado dos demais rendimentos, bem como quanto ao tema dos honorários, não esclarecendo, explicitamente, que a sua exclusão acarretaria a alteração da incidência da alíquota praticada. Por seu turno, destaque-se não se aplica ao caso vertente o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, pois incluído com a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2009 (fls. 59), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Por fim, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR

**SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamationárias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 63.097,69 - fls. 22), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50 (fls. 68).P.R.I.**

**0003049-82.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-61.2013.403.6108) REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL**

Em sede de defendida possibilidade de alteração, com efeitos retroativos, da forma de apuração do IPRJ no primeiro trimestre do ano-calendário de 2012, até dez dias para que documentalmente elucide a parte autora a qual regime de tributação do IRPJ submeteu-se no período subsequente, ano-calendário de 2013, descrevendo como assim então optou / escolheu, intimando-se-a.

**0003248-07.2013.403.6108 - ALMIR JOSE DIAS X ISAULINA TRINDADE MARINO X ISMARI VIANA DOS SANTOS X LEILA ALVES DA SILVA X PAULO CESAR RINALDI RAMOS X RONI JOSE PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com baixa na distribuição.P. I.

**0003404-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-55.2013.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL**

Pressuposto processual basilar a regularidade da representação para o foro, conferem-se até dez dias para que a parte autora traga aos autos instrumento procuratório no qual conste a identificação de seu subscritor, art. 12, VI, CPC, ressaltando-se nem todos os sócios da empresa demandante possuem poderes para representá-la em Juízo, consoante Cláusula Quarta de seu Estatuto, fls. 26/27. Intime-se.

**0003406-62.2013.403.6108 - IZILDA LAZARA DE MENDONCA CAMPOS(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o advogado nomeado às fls. 592 e 594, Dr. Danilo Alfredo Neves, acerca de sua nomeação, desta decisão e do deliberado às fls. 592/593.P. I.

**0004079-55.2013.403.6108 - JOSE RUBENS ORTEGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por José Rubens Ortega, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer sua desaposentação, com o renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/107.878.869-0. Juntou documentos às fls. 16/127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/152, postulando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, por discordar do valor atribuído à causa. Em mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/160. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 162. Parecer do MPF, às fls. 164, pugna pelo regular prosseguimento do feito. Decido. Preliminarmente, suficientes os elementos da prefacial, máxime mediante os esclarecimentos prestados em réplica, às folhas 155/160, ausente sustentado debate pelo réu, logo sem sucesso a preliminar aventada, nos termos do art. 333, II, do CPC. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1998, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, segundo parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 -

Embargos de declaração rejeitados.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013)Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o art. 201, 9º, da Constituição Federal e Decreto n. 3.048/99, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, indeferida a gratuidade judiciária, ausentes provas outras e diante da renda da parte autora, fls. 124.P.R.I.

**0004398-23.2013.403.6108** - AMANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, fls. 210/244 e 248/271.Int.

**0005078-08.2013.403.6108** - ALECIO LIPORAES X APARECIDA MARIA ALVES GOMES X CASSIA DANIELE DE ARAUJO CRUZ X CLEBER GUMIEIRA X EUCLAIR MOREIRA DA SILVA X JOSE BENTO BELTRAME X JOSE LUIZ FERRARI X LEANDRO GONCALVES X LEONARDO HENRIQUE CHIMENES MORAIS X LUCIANA LIMA DE SOUZA X NANCI CARNEIRO FERREIRA X OVIDIA TERRA MAIA X PAULO ROBERTO CARNEIRO X REGISON TOMAZ X ROSALVO DE OLIVEIRA VASCONI X VALQUIRIA NOGUEIRA NOBREGA X CELSO MITSURU KODIMA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com baixa na distribuição.P. I.

**0005234-93.2013.403.6108** - HELENA GOMES(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a

urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0005235-78.2013.403.6108** - CLOVIS VIEIRA X VALDELIA SOUZA ALVES VIEIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Sem prejuízo, deve a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo procuração ad judicia, no prazo de dez dias.P. I.

**0000075-38.2014.403.6108** - CELIA RAMALHO SOUZA X ADRIANA DOS SANTOS X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X ROBSON ANDRE NEVES X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR NERY DOS SANTOS X ELOANE APARECIDA DA SILVA X OZEIAS PAULO DE AZEVEDO X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE AUGUSTO NOVAES X CELSO DIAS MOURA X JUCELINO LOURENCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO X EDILENE PEREIRA CLEMENTE X SERGIO DE ANDRADE X JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA X MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES X CLARICE FERREIRA X DANIEL APARECIDO ALVES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com baixa na distribuição.P. I.

**0000107-43.2014.403.6108** - ANTONIO VIGARIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos

fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas (não houve pedido administrativo de revisão e aposentou-se em 29/04/1992), considerando que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do benefício revisado e do atual, do período não prescrito. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da prevenção apontada à fl. 129, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver, daquele feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cumpra-se.

**0000175-90.2014.403.6108** - JAMES NUNES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de isenção do imposto de renda pessoa física, pelo reconhecimento como grave de sua moléstia, Torcicolo Espasmódico, CID G24.3, bem como a anulação do respectivo crédito tributário lançado pela omissão de rendimentos do trabalho na declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2006. Intimada a emendar a inicial, atribuiu à causa o valor de R\$10.437,14, fls. 26, inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0000205-28.2014.403.6108** - LAERCIO GARCIA JOTTA(DF026192 - CARINA RIBEIRO LIMA E DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO E SP284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA E DF019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004166-45.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0005571-19.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0000696-69.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA

BRANDÃO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 02/05, contra o cumprimento de sentença promovido por Luís Carlos Fogaça Toledo, nos autos da ação n.º 0009748-75.2002.403.6108, a fls. 267/270, do apenso, no bojo da qual reconhecido o direito autoral ao benefício de auxílio-doença, desde 22/03/2004 (data do laudo pericial, fls. 117) até 06/02/2007 (véspera da implementação, motivada por decisão antecipatória de tutela, fls. 190), nos termos da r. sentença de fls. 206/215 e da v. decisão monocrática de fls. 253/254. Suscita a parte embargante excesso de execução, dissentindo dos cálculos apresentados pelo exequente, da ordem de R\$ 36.749,53, para apontar como valor devido a cifra de R\$ 28.050,19. A diferença, aduz, deu-se pela indevida inclusão de juros moratórios no cálculo dos honorários, no período em que houve pagamento administrativo do benefício, por força da antecipação de tutela. Igualmente, pontuou o INSS ter destacado de sua conta os meses em que houve contribuição à Previdência Social, conforme vínculos empregatícios mantidos pelo exequente com as empresas Ana Paula Marinheiro da Silva ME e Priscilla Maria Pereira Climaites ME (períodos de 02/08/05 a 23/05/2006 e 01/11/2006 a 03/2007, fls. 10). Impugnação apresentada a fls. 42/43, sustentando a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou, a teor da v. Súmula 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Argumenta, quanto aos honorários, que o pagamento administrativo do benefício não elide a mora. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele órgão apresentou informações a fls. 46/50, alcançando a cifra liquidatória de R\$ 43.381,15, incluídos na conta os meses em que realizadas contribuições à Previdência. Em cumprimento ao v. comando de fls. 57, aquele setor procedeu à reelaboração dos cálculos, a fim de excluir os indigitados períodos. Através desta conta chegou-se ao valor final de R\$ 27.525,81, fls. 58/61. Manifestação do exequente a fls. 64/68, discordando dos últimos cálculos, ao sustento de que o destaque de períodos, porque não determinado pelo título judicial executado, ofende a coisa julgada. Propugnou pela homologação dos cálculos de fls. 46/50. A embargante, por sua vez, manifestou anuência aos cálculos de fls. 58/61, consoante petição de fls. 73. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verdade que, configurada a coisa julgada material como a qualidade da sentença a tornar imutáveis/imodificáveis seus efeitos, em regra e por um lado, por outro deixa o próprio ordenamento estabelecido que as relações jurídicas continuativas se sujeitam, como exceção, a um regime no qual aquela inafastabilidade do teor de certa sentença cognoscitiva se envolve com o preceito encartado no inciso I do artigo 471, do CPC, além de autorizar o inciso II, do mesmo dispositivo, revisão regressiva do próprio julgado nas situações elencadas em lei. Ou seja, até e essencialmente sob um prisma de legalidade processual, ampara o sistema possa certa sentença ser revista nas situações peculiares como a aqui presente. Com efeito, o elenco descritor de provas, consoante fls. 10 dos autos, dá conta de que, nos períodos de 02/08/2005 a 23/05/2006 e de 01/11/2006 a 03/2007, o embargado contribuiu para a Previdência, em virtude do vínculo empregatício mantido com as empresas Ana Paula Marinheiro da Silva - ME e Priscilla Maria Pereira Climaites - ME, respectivamente. Consta, até e essencialmente, reconhecimento do próprio segurado deste fato, mormente por ter se dedicado, em sua impugnação, tão somente a demonstrar a licitude da cumulação de salário e benefício, fls. 42/43. Ou seja, nem mesmo a parte segurada discorda de que trabalhou durante os períodos apontados pela Previdência Social, logo manifesto o enriquecimento ilícito acaso se deferisse o recebimento de verba em cálculo assim exorbitante, que a superar os limites temporais do que devido, do que licitamente a ser percebido pelo particular em questão. Recorde-se, sobremais, toda a sentença concessiva de previdenciário benefício a ser lavrada segundo a incontornável cláusula rebus sic stantibus (enquanto as coisas continuarem como estão), tudo a revelar ter de guardar o judicial veredicto completa consonância com o mundo dos fatos, com as condições de saúde, de vida, de doença e de higidez de cada segurado, em cada momento de seu mais precioso bem, a vida. Neste passo, de se trazer a contexto o v. entendimento do E. TRF da Terceira Região, a guardar similitude ímpar com a situação sob apreço, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Indevido o pagamento do auxílio-doença nos meses em que a exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. (...) (AC 00071631720114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforma já dito, deve substituir a renda

daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda.- Agravo legal não provido.(TRF3ª Região, AI nº 2012.03.00.008541-8, Rel. Desemb. Federal Vera Jucovsky, De 13/08/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCONTO DAS RENDAS MENSIS CORRESPONDENTES. (...) Devem ser descontadas do cálculo as rendas mensais de auxílio-doença correspondentes aos meses em que, comprovadamente, o segurado exerceu atividade remunerada filiada ao regime geral de previdência.(...)(AC 00020500819994036113, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 605 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) -No tocante ao pedido de exclusão do período trabalhado do montante devido relativo ao benefício de auxílio-doença razão assiste ao INSS, vez que o benefício é devido em virtude de incapacidade e o fato de o requerente ter trabalhado demonstra que durante aquele período não estava incapacitado. (...) (AC 00018204920114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, não há falar em mora estatal no período que medeia entre o cumprimento da antecipação da tutela (fls. 182/185) e a prolação da r. sentença (fls. 206/215), assim revelando-se também correto o cálculo de fls. 58/61, quanto à honorária sucumbencial. Via de consequência, do contraste entre o contemplado pelo ordenamento e o desejado pelo polo exequente, deflui a conclusão de procedência parcial aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para redução do valor cobrado ao apurado pela Contadoria Judicial a fls. 58/61, honorários em favor do INSS, arbitrados em 10% da diferença entre os cálculos autorais e os ora homologados, devidamente atualizados desde o ajuizamento dos Embargos, até o efetivo desembolso, indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 58/61 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I.

**0001020-59.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-28.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)  
Recebo o recurso interposto pela parte embargada em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002730-17.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC) opostos pela União, fls. 02/03, contra o cumprimento de sentença, em seu flanco sucumbencial, promovido por Terrasemen Bauru Produtos Agropecuários Ltda., nos autos da ação n.º 0004059-50.2002.4.03.6108, a fls. 494/495, do apenso. Defende a embargante, em resumo, a inexistência de ônus sucumbencial, dado o reconhecimento da sucumbência recíproca pela r. sentença (fls. 184/187 - apenso), imodificado pelo E. TRF da 3ª Região em seu r. decisum (fls. 481/484 - apenso), transitado em julgado. Impugnação apresentada a fls. 06/07, aduzindo o polo privado que a petição inicial não condiz com o teor da r. sentença transitada em julgado, visto que os índices utilizados pela embargante não são os determinados na decisão, nada dispondo quanto à temática sucumbencial. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação de fls. 10, onde unicamente corroborada a não fixação de honorários pelos decisórios. Manifestação privada a fls. 12, sustentando que os cálculos apresentados pela contadoria encontram-se em desacordo com o julgado. Oportunizado o contraditório, interveio a União a fls. 14. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pacífica a v. voz jurisprudencial, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que a apreçoar descaiba a cobrança de honorários advocatícios, seja em execução ou ação própria, quando incorrida a correspondente fixação na decisão transitada em julgado. Tal entendimento, aliás, restou sedimentado na v. Súmula n.º 453/STJ, verbis: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Na espécie, conforme cristalino dos autos apensos, a r. sentença, encartada a fls. 184/187, pronunciara a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC), enquanto o E. TRF da 3ª Região, ao dar parcial provimento ao apelo privado, bem como ao apelo público e à remessa oficial, fls. 481/484, quedou-se silente a respeito da temática sucumbencial. Em dado contexto, inquestionável nada tenha o polo embargado a executar a título de honorários advocatícios, sobressaindo a manutenção da r. sentença, no que não modificada. Portanto, falta correspondência fática à assertiva embargada lançada a fls. 494, item n.º 1, no sentido de que a r. decisão transitada em julgado invertera a sucumbência, condenando a União ao pagamento de



honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa. De mais a mais, sublinhe-se inabilmente intercedeu a parte exequente ao feito, ofertando impugnação dissociada da exordial dos embargos (fls. 06/07), bem assim insurgindo-se contra cálculos sequer apresentados pela Contadoria (fls. 10 e 12). Logo, impositiva a marcha dos presentes embargos ao rumo da procedência, ausentes ao título judicial em prisma honorários sucumbenciais a serem executados. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa ( R\$ 967,37, fls. 03 ), ausentes custas processuais, consoante art. 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

**0002924-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)**

Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC) opostos pela União, fls. 02/03, contra o cumprimento de sentença, em seu flanco principal, promovido por Terrasemen Bauru Produtos Agropecuários Ltda., nos autos da ação n.º 0004059-50.2002.4.03.6108, a fls. 490/491, do apenso. Suscita a União excesso de execução, dissentindo dos cálculos apresentados pela autora, no importe de R\$ 9.397,37, para apontar como valor devido a cifra de R\$ 2.224,94. Impugnação apresentada a fls. 16/17, aduzindo o polo privado que a petição inicial não condiz com o teor da r. sentença transitada em julgado, visto que os índices utilizados pela embargante não são os determinados na decisão. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio a informação de fls. 20/25, onde alcançado o numerário liquidatório de R\$ 1.252,54. Manifestação privada a fls. 12, sustentando que os cálculos apresentados pela contadoria encontram-se em desacordo com o julgado. Oportunizada a manifestação das partes, a União anuiu aos cálculos da Contadoria, fls. 28. O polo embargado, por sua vez, quedou-se silente. É o relatório. DECIDO. A embargada apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 9.397,37, fls. 490/493 do apenso, o qual foi expressamente refutado pela embargante no presente feito, tendo esta apresentado cálculo no total de R\$ 2.224,94, fls. 08/11. A Contadoria informou, a fls. 20/25, que a conta elaborada pela embargada não se nivelou ao aqui julgado, apresentando cálculos, cujo montante é de R\$ 1.252,54, atualizado até março de 2013. Instadas as partes, a fls. 26/27, nada reclamou o polo embargado aos autos, concordando, tacitamente, com o aludido cálculo. Assim, com o nítido reconhecimento do pedido por parte da embargada, verifica-se que não há lide a ser dirimida no caso vertente, anotando-se que o cálculo apresentado pela Contadoria identificou o quantum debeatur, resguardando-se, pois, a indisponibilidade do dinheiro público. Em face ao exposto, tendo a embargada reconhecido o pedido da embargante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, II, CPC, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 20/25. Honorários em favor da União, no importe de R\$ 100,00, devidamente atualizado, até o efetivo desembolso. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 20/25 para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência.P.R.I.

**0004655-48.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ABO ARRAGE & CIA LTDA - EPP X ABO ARRAGE & CIA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com fundamento no art. 730, CPC, fls. 02/04, opostos pela União (Fazenda Nacional) em relação a Abo Arrage & Cia Ltda, distribuídos por dependência ao feito n.º 0003758-69.2003.4.03.6108, nos quais aduz a parte embargante realização de cálculos em dissonância com a Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal e, por conseguinte, excesso da execução. Apresentou a exequente / embargada, nos autos principais, a conta de liquidação totalizando R\$ 69.812,33 (fls. 460 daquele feito). De acordo com os cálculos efetuados pela União, o montante exequendo equivale a R\$ 19.632,36 (fls. 03 destes embargos). Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo que os mesmos fossem homologados para o fim de habilitação junto à Receita Federal do Brasil. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo. No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a concordância / ausência de resistência por parte da embargada. Oportuno salientar que o instrumento de mandato, acostado a fls. 81 do feito principal (n.º 0003758-69.2003.4.03.6108, ao qual os presentes embargos estão apensados), não confere à Patrona da causa poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido nem tampouco para transigir, consoante exigência do teor do art. 38, CPP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, fixado o valor da dívida, consoante o acordado a fls. 10, em R\$ 19.632,36 (fls. 03), honorários excepcionalmente

firmados em prol da União, da ordem de R\$ 2.000,00, face ao valor atribuído à execução (R\$ 69.812,33, fls. 460, do apenso), forte a equidade estatuída pelo artigo 20, CPC, bem assim diante dos peculiares contornos da causa.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008991-18.2001.403.6108 (2001.61.08.008991-9)** - ELIAS BARACAT X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FERNANDO PAULO PARELLI JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS AVELINO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MADUREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP148605E - RICARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

**0001255-12.2002.403.6108 (2002.61.08.001255-1)** - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a retificação do nome da parte autora para Tatieli Papelaria e Informática Ltda ME, conforme tela da Webservice e comprovante de inscrição e situação cadastral, ora anexados à presente.Com o retorno, expeça-se novo RPV.Int.

**0001283-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001283-6)** - URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA. ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU DE SOUSA) X URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA. ME X UNIAO FEDERAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

**0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, em até 20 dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

**0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Providencie a EBCT certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende ver penhorado, no prazo de quinze dias.Sem prejuízo, intime a parte executada, pela imprensa oficial, para que informe se possui outros bens a serem penhorados, que bastem à satisfação do crédito, comprovando sua propriedade, no prazo de cinco dias.Int.

**0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO

Requisite-se, via Infojud, cópia da última declaração de imposto de renda da parte ré/executada.Com a vinda dos documentos, fica decretado segredo de justiça nível documentos, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações e intimar a EBCT dos documentos juntados, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.Informação da Secretaria: Cópia da declaração de IR da executada já juntada aos autos, fls. 335/353.

**0007595-93.2007.403.6108 (2007.61.08.007595-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007594-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007594-7)) ROSANGELA TORTORA(SP018186 - MARIA LASSALET MARAN E SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI) X ROSANGELA TORTORA X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ/executada, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para proceder ao cumprimento da sentença (acordo homologado) quanto ao pagamento dos valores cobrados pela exequente, às fls. 157/164(R\$ 59.074,12 - principal e R\$ 270,68-honorários de sucumbência).No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

**0003847-82.2009.403.6108 (2009.61.08.003847-9)** - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREVE ENSINO LIMITADA  
Fls. 170/174- Defiro.Intime-se a parte autora para ciência e para atendimento, no prazo de cinco dias.

**0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9)** - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO FRANCELIN X UNIAO FEDERAL  
Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0004865-07.2010.403.6108** - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, bem como apresente cálculos atualizados do valor do débito, acrescido da multa de 10%. Int.

#### **Expediente Nº 8039**

##### **ACAO PENAL**

**0007691-84.2002.403.6108 (2002.61.08.007691-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CYNTHIA TAVARES VILELA CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Dê ciência as partes, iniciando-se pelo Ministério Público, da certidão do Oficial de Justiça de fl. 577, que relata o falecimento da testemunha José Antonio Ferraz, para que, em o desejando, se manifestem no prazo de 05 dias Com o transcurso do prazo concedido as partes, venham os autos conclusos.(OBS: O MPF JÁ SE MANIFESTOU À FL. 579).

#### **Expediente Nº 8041**

##### **ACAO PENAL**

**0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Ante o teor da informação acima, depreque-se a intimação da ré no atual endereço informado à fl. 592.Publique-se o despacho de fl. 613.Fl. 613: Fls. 347 e 353: ante a manifestação da ré Renata, homologo a desistência da sua testemunha Maria Aparecida (arrolada à fl. 164).Não foram arroladas testemunhas pela acusação (fl. 88).Foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pelos réus às fls. 204, 205, 234, 277, 338, 339, 348, 398 e 594. Intimem-se os acusados e seus advogados constituídos (fls. 153 e 165) para que informem se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, com sede em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que os acusados se responsabilizarão por seu deslocamento, ou se preferem que o interrogatório seja realizado perante o Juízo de seu domicílio, na subseção judiciária de Botucatu/SP.Se os acusados optarem por serem ouvidos perante este Juízo Federal em Bauru/SP, deverão os mesmos serem intimados, ainda, acerca da audiência designada para o dia 06/05/2014, às 15h40min, para seus

interrogatórios. Optando os acusados por serem interrogados pelo Juízo de seu domicílio, depreque-se a audiência de interrogatório para a Justiça Federal de Botucatu/SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9099**

#### **ACAO PENAL**

**0005880-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005880-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO X VERA LUCIA DA COSTA PEREIRA X JULIA JOSE CORREIA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 16 de agosto de 2013 para o dia 19 de FEVEREIRO de 2014 às 15:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização do ato. I.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8763**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1- Fls. 489/491: Diante da juntada da certidão de matrícula pela parte expropriada, manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, nos termos do termo de audiência de fls. 136/136, verso. 2- Intime-se.

**0006659-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X SILVIA APARECIDA RODRIGUES

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel(eis) localizado(s) na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com pedido de liminar de imissão provisória na posse. Houve juntada da documentação exigida pela legislação de regência. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a

imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.No concernente ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(eis) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(is) Transcrição(ões)/Matrícula(s)Lote 18/Quadra A - Jardim Santa Maria (1ª parte) Matrícula nº 18.566 do 3º CRI de CampinasTendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Em prosseguimento, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital, do qual deverá constar, também, intimação a que os réus, nos termos e prazo para a resposta prevista nos artigos 16 e ss. do Decreto-lei nº 3.365/1941, se manifestem sobre o débito apontado na certidão positiva apresentada pelo Município de Campinas - SP e, se o caso, providenciem seu pagamento (colacionando aos autos o respectivo comprovante) ou informem se concordam com a dedução de seu valor do montante da indenização ofertada neste feito.Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do(s) bem(ns) expropriado(s), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

**0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)**

1) Ff. 181/183: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte executada. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

**0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

**0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES**

1. Fl. 78: defiro o requerido. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/03/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente

habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de fl. 78, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606032-78.1994.403.6105 (94.0606032-9)** - CERAMICA ARTBEL IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo trânsito em julgado do recurso noticiado às fls. 241/266.3. Intimem-se.

**0608844-54.1998.403.6105 (98.0608844-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604523-73.1998.403.6105 (98.0604523-8)) SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Fls. 127/128: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos judiciais vinculados à medida cautelar em apenso.4- Cumprida a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0017576-05.2000.403.6105 (2000.61.05.017576-3)** - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo trânsito em julgado do recurso noticiado à ff. 316/329.3. Intimem-se.

**0001438-74.2011.403.6105** - SOLANGE PACHECO DANTAS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0010038-50.2012.403.6105** - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP272788 - JOSE FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da ausência de assinatura no despacho de fl. 348, ratifico-o em todos os seus termos.2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0001286-55.2013.403.6105** - ANTONIO LEONIDAS DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 198/202, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0012731-70.2013.403.6105** - JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HUERTAS TELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Campinas, 29 de janeiro de 2014.

**0013175-06.2013.403.6105** - PAULO JOSE VITONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015096-97.2013.403.6105** - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 177/243, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015324-72.2013.403.6105** - JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, faculto-se à parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decisão de fls. 144/146 Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Correia Dos Santos, CPF nº 939.367.708-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portador de diabetes, depressão grave, nódulos pulmonares, além de ter se submetido à transplante de fígado. Teve concedido o auxílio-doença (NB: 600.291.217-7) de 11/01/2013 a 29/08/2013, quando foi cessado pelo INSS após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus à manutenção do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 19-142. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a

apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11317-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0000192-38.2014.403.6105 - EDUARDO JOAO DE ARAUJO - ESPOLIO X MIRIAN MARIA DE ARAUJO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta neste Juízo por Eduardo João de Araújo - Espólio em face de Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de valor correspondente a efeitos financeiros retroativos decorrentes de anistia política concedida ao autor.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 15/178.Atribuiu à causa o valor de R\$ 551.013,51 (quinhentos e cinquenta e um mil e treze reais e cinquenta e um centavos).DECIDO.Verifico que o autor residia na cidade de Cosmópolis, local também de residência da representante do espólio.O município de Cosmópolis é albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária Federal de Americana, conforme Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Americana) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser reconhecida de ofício.Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0000326-65.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS E SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da



Lei nº 1.060/1950.2. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III a V, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor da causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.3. Cumprida a providência acima, voltem conclusos para análise quanto à competência deste Juízo Federal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002215-79.1999.403.6105 (1999.61.05.002215-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. JOAO BATISTA BORGES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo trânsito em julgado dos recursos noticiados nas fls. 77 e 114. Intimem-se.

**0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA**

1. Fl. 84: defiro o requerido. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/03/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de fl. 84, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0000455-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YDOO ENSINO DE IDIOMAS E COMPUTACAO LTDA - ME X PLINIO ROBERTO SOUZA VILELA X PRISCILA ANITA DAS NEVES VILELA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10112-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de YDOO ENSINO DE IDIOMAS E COMPUTAÇÃO LTDA E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$53.477,36 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), sendo R\$52.477,36 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/01/2014, acrescido de R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). Executados a serem citados:5.1. YDOO ENSINO DE IDIOMAS E COMPUTAÇÃO LTDA Rua da Urca, 118, San Conrado, Campinas/SP, CEP 13.104-1845.2. PLINIO ROBERTO SOUZA VILELA Rua da Urca, 118, San Conrado, Campinas/SP, CEP 13.104-1845.3. PRISCILA ANITA DAS NEVES VILELA Rua da Urca, 118, San Conrado, Campinas/SP, CEP 13.104-1846. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0000461-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA MURALHA LTDA - EPP X ANGELA MARIA PERONE FONSECA X FREDERICO BALDIN**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10113-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARMORARIA MURALHA LTDA ME E OUTROS, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$83.841,89 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$82.841,89 (oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/01/2014, acrescido de R\$1.000,00 (um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). Executados a serem citados: . PA 1,10 5.1. MARMORARIA MURALHA LTDA ME Rua Rui Idelfonso Martins Lisboa, 183, Campo dos Amarais, Campinas, CEP 13.084-759.5.2. ANGELA MARIA PERONE Rua Rui Idelfonso Martins Lisboa, 183, Campo dos Amarais, Campinas, CEP 13.084-759.5.3. FREDERICO BALDIN Travessa São José, 29, Vila Nova, Campinas, CEP 13.073-336. INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. 7. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Considerando que a diligência de citação será realizada por Oficial deste Juízo, defiro o desentranhamento das guias apresentadas às ff. 23/24, correspondentes às custas devidas na Justiça Estadual para distribuição de carta precatória.12. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora para que emende a inicial, indicando corretamente o nome da autora, de acordo com o documento de f. 15.Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003136-67.2001.403.6105 (2001.61.05.003136-8) - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011187-57.2007.403.6105 (2007.61.05.011187-1) - PRISCILLA ROBERTA MANZINI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X ASSISTENTE COML/ DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002503-06.2013.403.6115 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)**

1. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram.3. Deverá a impetrante promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 4. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CRUZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a concordância da parte ré (Fls. 170) com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 164/169), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do item 3 do despacho de fl. 101, fica intimado o autor/executado para pagamento no prazo de 03 (TRÊS) dias, na forma dos arts. 652 do CPC,

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa junto ao sistema de dados INFOJUS e RENAJUD no prazo de 10(dez) dias.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 409, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 24/03/2014 às 10:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intem-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 352/353 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intem-se as partes e cumpra-se.

**0015208-66.2013.403.6105 - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 124/126), bem como os quesitos da parte autora (fls. 12), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos indicados pelo INSS. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 133, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 24/03/2014 às 10:00 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intem-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 105/106 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intem-se as partes e cumpra-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4554**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0602469-47.1992.403.6105 (92.0602469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VERA LUCIA CLETO GIUGNI(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP258783 - MARCO ANTONIO DA VEIGA)**

Mantenho a decisão de fls. 384/385 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequente sobre a certidão e documentos de fls. 417/423. Após, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de prosseguimento dos leilões designados. Intem-se. Cumpra-se.

**0603581-41.1998.403.6105 (98.0603581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LTDA X WALDEMAR VIDOTTI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)**

Intem-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intem-se. Cumpra-se.

**0606937-44.1998.403.6105 (98.0606937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES)**

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 136 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão em renda do exequente do valor depositado na conta judicial 2527.280.50148-6 (fls. 104). Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação na conta judicial 2527.005.50144-3 (fls. 105), mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Tendo em vista que os documentos acostados às

fls. 153/160 (declaração de imposto sobre a renda - exercício 2013 do arrematante) têm caráter sigiloso e não são necessários à instrução dos autos, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e devolução ao Procurador da Fazenda Nacional. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista dos autos à exequente, cf. determinado no terceiro parágrafo de fls. 106. Cumpra-se.

**0607840-79.1998.403.6105 (98.0607840-3)** - FAZENDA NACIONAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.029335-4 (fls. 175/179) e o montante bloqueado em contas da titularidade do coexecutado TEODORO HENRIQUE DA SILVA às fls. 180/181, procedi ao desbloqueio de tais valores nesta data. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005995-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005995-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELCIO MARTINS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data, ante a designação, com prejuízo, para atuar na 7ª Vara Federal de Campinas até o dia 7 de junho de 2013. Cuida-se de embargos de declaração aviados pela União Federal em face de decisão exarada nos autos em epígrafe, que acolheu exceção de pré-executividade oposta pela embargada e, ao extinguir parcialmente a execução pelo reconhecimento da decadência tributária, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dos débitos extintos corrigidos monetariamente. Aduz, em apertada síntese, que houve violação ao 4º do art. 20 do CPC na fixação dos honorários advocatícios, os quais deveriam ser fixados em valor de pequena monta, condizente com a participação do advogado na causa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os presentes aclaratórios não merecem acolhimento. Ao que se percebe, a embargante pretende a reforma e não a integração da decisão recorrida, o que, à evidência, não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não torna cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1331800/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013) Ante-se que a fixação dos honorários na espécie dos autos se deu em conformidade com os marcos legais estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC. Com efeito, se há desinteligência quanto à fixação dos honorários esta deve ser veiculada por intermédio do recurso próprio e não por intermédio dos embargos de declaração. Por fim, não se pode descurar da inércia da exequente em promover ela própria o cancelamento dos créditos decaídos, somente o fazendo quando provocada com o ajuizamento da exceção de pré-executividade oposta. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se.

**0012330-86.2004.403.6105 (2004.61.05.012330-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANA APARECIDA PONCIANO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009561-32.2009.403.6105 (2009.61.05.009561-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, o executado/excipiente sobre a resposta à exceção de pré-executividade, observando que, se a controvérsia versar sobre matérias fáticas, só poderá ser dirimida por prova pericial em embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002447-71.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE CRISTINA BUENO

Tendo em vista que foram bloqueados R\$ 89,37 (oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), em conta de titularidade da executada, em 06/07/2013, e considerando que houve conciliação posterior, em 25/11/2013,

informe a exequente se pretende a manutenção e transferência do montante bloqueado. Publique-se com prioridade.

**0002158-07.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAI(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) Indefiro o pedido de fl. 93, uma vez que para a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados, deverá ser promovida Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a petição de fl. 91. Intime-se. Cumpra-se.

**0009468-64.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO FERNANDO TIAGO FERREIRA Tendo em vista que foram bloqueados valores em conta de titularidade do executado (R\$ 1.042,81 e R\$ 44,49), e considerando que houve parcelamento posterior ao bloqueio, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a manutenção dos valores bloqueados, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com prioridade.

**0012182-94.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THE BRAZILIAN COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

**0013272-40.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) A fim de verificar eventual causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos que ensejaram o lançamento das multas em testilha. Após, dê-se vista à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014329-93.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETCAN ALIMENTOS PET LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) Recebo a conclusão. Considerando que a regulação da prescrição em matéria tributária só pode se dar por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que guarda força de lei complementar. Tanto o Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 8) quanto o Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, acolhem o entendimento de que a prescrição, em matéria tributária, não pode ser regulada por lei ordinária: A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). Assim, em razão da execução ter sido ajuizada após cinco anos do vencimento mais antigo, intime-se a exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a data da entrega da declaração. Em passo seguinte, abra-se vista à excipiente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014410-42.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDIZA ENGENHARIA LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa e eventuais alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0015195-04.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA DE OLIVEIRA DIAS

À vista da certidão de fls. 10 e documentos que a acompanham (guias de parcelamento do débito pagas de janeiro a julho/2013), manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se por meio de carta com aviso de recebimento dos Correios. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4555**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0011689-83.2013.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 09/15: Defiro. Analisando o documento que instrui a petição, verifica-se que o coexecutado ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO teve bloqueada importância depositada em conta-poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, procedi ao desbloqueio nesta data. Retornem os autos à Central de Mandados para continuidade das diligências deprecadas, com tentativa de penhora em bens livres e desembaraçados dos coexecutados. Intime-se. Cumpra-se.

**0011900-22.2013.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAJONI BATISTA DO PRADO JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a notícia de pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal de origem (processo 0014797-79.2011.8.26.0362, ordem nº. 1172/2011 do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi Guaçu-SP), manifeste-se o exequente sobre o boleto juntado aos autos pelo executado Dajoni Batista do Prado Junior, no valor de R\$ 2.930,12, referente ao pagamento de anuidades e multas do período de 2000 a 2013, requerendo o que de direito no prazo de (05) dias. No silêncio, devolva-se a presente carta precatória, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0013189-87.2013.403.6105** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDIR PASSARELLA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a notícia de pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal de origem (processo 0030793-92.2011.403.6105 da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo), manifeste-se o exequente sobre os boletos juntados aos autos pelo executado Waldir Passarella, referentes aos pagamentos das anuidades de 2009, 2010 e 2012, multas de 2009 e 2012, custas e honorários, requerendo o que de direito no prazo de (05) dias. No silêncio, devolva-se a presente carta precatória, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4556**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602253-47.1996.403.6105 (96.0602253-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0009767-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009767-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X ASHLAND RESINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003544-48.2007.403.6105 (2007.61.05.003544-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CBI INDUSTRIAL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0007912-03.2007.403.6105 (2007.61.05.007912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0008864-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014854-0)) SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYSDel INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009171-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-71.1998.403.6105 (98.0611339-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010116-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010116-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X AFONSO CARLOS PENTEADO DE CAMPOS X JOAO LADISLAU PINTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELVIO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO X JOSE ARI PICCOLO X JOAO LADISLAU PINTO X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0011544-32.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4376**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4)** - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARLENA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 220/221, tendo em vista que já houve expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor, havendo inclusive comprovante de pagamento dos referidos ofícios às fls. 215/216. Assim, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 217.

**0007676-46.2010.403.6105** - JURACY BECK(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 149/152, para que requeiram o que de direito.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010089-61.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X CARLOS ANTONIO DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Trata-se de pedido de habilitação do dependente da autora Roseli de Fátima Caitano de Oliveira Dias. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante Carlos Antonio Dias, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o dependente supramencionado e habilitado nesta oportunidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012621-71.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 45, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014051-58.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011485-10.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM FERREIRA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 101, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008131-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008131-1)** - ISRAEL GOMES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ISRAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 130, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo

100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7)** - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 201/202 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0003932-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003932-5)** - NEUSA APARECIDA PELLIZZER (SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PELLIZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 341/346 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3)** - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 68/75, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0)** - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 253/254, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 236/250, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3)** - ADILSON MARTINEZ (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 244/250 apresentam uma pequena diferença em relação aos trazidos pelo executado às fls. 219/229, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X CARLOS ANTONIO DIAS (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação do dependente da autora Roseli de Fátima Caitano de Oliveira Dias. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei

8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante Carlos Antonio Dias, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o dependente supramencionado e habilitado nesta oportunidade.Int.

**0006864-55.2011.403.6303** - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO X UNIAO FEDERAL

Para fins de expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor, informe o exequente a sua situação profissional atual, ou seja se encontra-se ativo, inativo ou pensionista, bem como a sua respectiva lotação e o valor a ser recolhido a título de PSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 83.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7)** - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela empresa CHEM-TREND IND., INC. & E Cia, contra decisão de fl. 1560 destes autos. Alega a embargante que a decisão é contraditória e omissa.Passo a apreciar os embargos interpostos.Alega a embargante que a contradição repousa no fato de que foi a União - e não a ora embargante - a vencedora na lide, razão pela qual nada haveria para ser executado a título de restituição. Compulsando os autos, especialmente a decisão de fl. 977/980, verifico que, de fato, nada há para ser executado pela ora embargante, haja vista que a União Federal foi a vencedora na demanda.Alega ainda a embargante que, considerando que a CDA atacada surgiu no curso de tramitação deste processo, caberá a este Juízo, por meio de decisão incidental, dizer se o crédito é subsistente ou não.Li a petição de fl. 1562/1575, feita com esmero e que bem resumiu a demanda a partir da decisão monocrática proferida pelo eg. TRF, incluindo neste resumo os sucessivos erros da União Federal. Todavia, não vejo como acolher o requerimento de apreciação das pretensões da embargante, agora postas na fase de execução, como questão incidental porque a qualificação jurídica que dou a tais pretensões são de pedidos, que só podem ser formulados em ação própria.As razões para refutar o que requerido pela empresa são:- primeiro: os pedidos (ou pretensões) deduzidos à fl. 1.551/1.559 constituem pretensões de uma lide nova, inteiramente desvinculadas da lide cuja decisão transitou em julgado. Com efeito. Se foi deferido em favor da União a conversão em renda de valores que estavam depositados e o ente federal, após fazer a conversão, fê-lo de forma incompatível com a lei fazendo com que surgisse uma dívida (CDA nº 80.3.12.001572-84) que a empresa afirma não existir, tem-se evidentemente uma nova lide, que foge completamente aos lindes da demanda resolvida;- segundo: mesmo que a União reconheça neste processo que errou e, a despeito disto, continue a perpetrar, no plano fático, condutas incompatíveis com o que seria o correto (tese da embargante), não se mostra possível proferir decisão ordenando que o ente federal proceda as alocações de forma diversa da que fez, já que isto implicaria no acolhimento de pretensões da empresa (sucumbente) no bojo do processo de execução;- terceiro: a lide se estabilizou antes do trânsito em julgado da decisão e não é possível incluir na causa de pedir fatos que, à época do ajuizamento, não tinham ocorrido (erros da União);- quarto: ao proferir a sentença o juiz esgota seu ofício jurisdicional, daí porque não poderá decidir uma lide nova no bojo dos autos de um processo de uma lide já decidida, cuja decisão transitou em julgado.Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, assentar que: a) a embargante (empresa CHEM-TREND IND., INC. & E Cia) não é titular de título executivo contra a UNIÃO FEDERAL e b) a embargante não é titular do direito subjetivo de ver as pretensões deduzidas por meio da petição de fl. 1551/1559 nos autos desta ação judicial.Intimem-se e, após, ao arquivo.

**0007073-17.2003.403.6105 (2003.61.05.007073-5)** - JOSE CARLOS OTOBONI X MARLI DA SILVA OTTOBONI(SP144744 - RUBENS LEITE DE GODOI FILHO E SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS OTOBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o requerido à fl. 396, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito de fl. 389 em favor da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e

número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 386.Int.

**0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Tendo em vista o requerido à fl. 928, officie-se ao 7º Ciretran de Campinas solicitando o número do Renavam dos veículos penhorados nestes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 927.Int.DESPACHO DE FL. 927: Manifeste-se a exequente acerca do informado às fls. 925/926, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X ELZE MENEZES AGUIAR X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZE MENEZES AGUIAR

Considerando que a parte foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, expeça-se novo alvará, intimando-se novamente a expropriada, para a sua retiradaInt.

#### **Expediente Nº 4377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2)** - WALDEVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a ré autora e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0011126-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011126-3)** - KILOMANIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 450/453,

para que requeiram o que de direito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008416-19.2001.403.6105 (2001.61.05.008416-6)** - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP323387 - MARINA JESSICA DEMENCIANO)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da afirmação da parte requerida, quanto ao cumprimento do acordo, e manifestação de não haver impedimento para o levantamento do depósito judicial, conforme petição de fls. 318, defiro a expedição de alvará judicial para o devido levantamento pela parte autora. Para tanto, esclareça o autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda para possibilitar a expedição do alvará para levantamento, requirite-se à Caixa Econômica Federal o extrato referente aos depósitos efetuados nestes autos. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o alvará, independente de nova intimação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1)** - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, com os quais concordou a exequente, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 158, conforme os dados apresentados às fls. 161/163.Int.

**0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4)** - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 360/374, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 359.Int. DESPACHO DE FLS. 359: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008526-59.2008.403.6303 (2008.63.03.008526-7)** - JOSE VALENTINO BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTINO BUSSOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0015296-12.2010.403.6105** - EZIQUEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL SQUISARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 299/301, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 298. Int. DESPACHO DE FLS. 298: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. .

**0002659-92.2011.403.6105** - LUIZA MARIA DOS SANTOS X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X LUIZA MARIA DOS SANTOS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICTOR DOS SANTOS ODORISSIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 305/308. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 304. Int. DESPACHO DE FLS. 304: Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

**0006209-95.2011.403.6105** - ALICE CASIMIRO NOGUEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CASIMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 348/354, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 347. Int. DESPACHO DE FLS. 347: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011819-44.2011.403.6105** - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 158/160, no prazo de 10 (dez) dias. Diante os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fica prejudicado o pedido de fls. 161. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0000506-52.2012.403.6105** - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, ratifico o teor da certidão de decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, constante de fls. 286v., por tratar-se da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao

pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7)** - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 254/258.Após, manifestem-se para requerimento do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Oficie-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento da operação determinada conforme fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.Ante o teor da certidão retro, restando frustrada a execução por ausência de requerimento de providência útil pelo exequente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 230/232.Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013219-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013219-1)** - AWANDERNAL CUNHA LOPES(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AWANDERNAL CUNHA LOPES

Aceito a conclusão nesta data.Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda para a União Federal, do valor depositado, conforme fls. 139 destes autos, nos termos requeridos na petição de fls. 141.Após a comprovação da operação acima, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

**0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0)** - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014859-45.2013.4.03.0000.Int.

#### **Expediente Nº 4432**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013612-47.2013.403.6105** - WELLYSON MENDES CARDOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relata que, em razão das patologias de que é

acometido, encontra-se incapacitado para as atividades laborais e preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, a ser implantado em sede de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de realização de perícia médica à fl. 49, o autor indicou os quesitos de fl. 54/56. Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo foi juntada em apenso ao presente feito, tendo sido aberta vista às partes e se manifestado a parte autora à fl. 63. O réu foi citado e apresentou a contestação de fl. 62/85, acompanhada da indicação de assistentes técnicos e quesitos, bem como de documentos (fl. 86/92). Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 95/99, atestando a atual capacidade laboral do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fl. 95/99, o autor não apresenta atualmente incapacidade para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão dos benefícios incapacitantes de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se o autor sobre a contestação e documentos, bem assim as partes sobre o laudo médico e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intimem-se.

**0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA (SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X EXCELENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, citem-se e intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

**0000763-09.2014.403.6105 - GENTIL SILVA DA CRUZ (SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Consta da Cláusula Quadragésima Primeira do Contrato acostado aos autos que: para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver o imóvel objeto deste contrato. O imóvel objeto da presente ação está localizado em área pertencente à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Assim esclareça à parte autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, regularizar o pólo ativo da ação, bem como da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato de seu cônjuge, uma vez que tratando-se de direitos reais sobre bem imóvel, a esposa do requerente deve figurar no pólo ativo, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3826**



### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001994-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Fls. 71: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 11/15, cujas cópias já se encontram juntadas aos autos, às fls. 72/76. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS 80: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 11/15, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 77.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Em face da manifestação da Sra. Perita (fls. 341/344), determino a sua substituição pelo engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Júnior, que deverá ser intimado, por e-mail, a manifestar aceitação do encargo, ficando desde logo ciente do valor dos honorários fixados à fl. 332.2. Em caso positivo, deverá o Perito ora nomeado dar início aos trabalhos, indicando a data da realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja possível a comunicação às partes.3. Intimem-se.

**0006667-44.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEORG KOCH X ROSMARI DE LOURDES KOCH BANNWART

1. Tendo em vista que os expropriados não ofereceram contestação, decreto a sua revelia.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0009954-15.2013.403.6105** - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o DNIT bem como a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide, intime-se o autor a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011150-20.2013.403.6105** - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações juntadas às fls. 53/103 e 104/164, para que, querendo, sobre elas se manifeste. Em face do comparecimento espontâneo da Caixa Vida & Previdência S/A, desnecessária sua citação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Vida & Previdência S/A no pólo passivo da demanda, bem como a anotação de seus procuradores, conforme item 67, da petição de fls. 104/117. Intimem-se.

**0011209-08.2013.403.6105** - JOAO PAULO RIBEIRO X VANDA MATIAS RIBEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X HM 06 HOLDING PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça a parte autora quais pedidos referem-se à Caixa Econômica Federal e quais são formulados em face da ré HM 06 Holding Participações Ltda.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0011570-25.2013.403.6105** - JOAO CELSO PEREIRA DOS SANTOS X TELMA LUIZA DE LIMA DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Tendo em vista que a ré MRV Engenharia e Participações S/A não cumpriu integralmente a determinação contida no item 2 do r. despacho de fl. 151, determino o desentranhamento da contestação de fls. 70/105 (protocolo 2013.61050055009-1) e a sua devolução à sua subscritora (Dra. Fabiana Mantovani Fernandes), que deverá providenciar sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização.2. Por conseguinte, declaro a revelia da ré MRV Engenharia e Participações S/A, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.3. Não conheço da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a argumentação da ré, nessa questão, restringe-se a questões referentes ao Programa de Arrendamento Residencial e a encargos tributários, que não guardam relação com o feito. 4. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora terá oportunidade de provar os fatos constitutivos de seu direito na fase instrutória que ora se inicia.5. Em relação à ré Caixa Econômica Federal, pretende a parte autora, conforme consta às fls. 165/167, a devolução em dobro das taxas de obra, do valor de seguro e da taxa de contrato.6. Em relação à MRV Engenharia e Participações S/A, requer a parte autora a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.7. Como se vê, não há relação entre os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S/A. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das réis não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações.8. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações.9. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra.10. Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A.11. Deve prosseguir a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal, de modo que julgo extinto o processo em relação a MRV Engenharia e Participações S/A, nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.12. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da revelia da ré ora excluída.13. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MRV Engenharia e Participações S/A do polo passivo da relação processual.14. Especifiquem as partes (autora e Caixa Econômica Federal) as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.15. Intimem-se.

**0013434-98.2013.403.6105** - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 66: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado para que apresente os Cálculos do valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, conforme despacho de fls. 35.

**0014165-94.2013.403.6105** - MAURO CESAR SECCO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

1. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A Jurisprudência é farta sobre a questão, que foi amplamente debatida quando da análise dos processos em que se discutiu acerca dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal cabe o papel de agente operador do FGTS, incumbindo a ela centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas, inclusive no que concerne à correção monetária. Precedentes. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, REsp. 28519/DF, DJ 22/03/1993).O C. Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou a respeito da ilegitimidade da União nos referidos processos: A União Federal não está legitimada para integrar, como litisconsorte passiva, o processo em que se discute correção monetária de cotas integrantes do FGTS (Primeira Turma, REsp. 67350/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 25/09/1998, p. 31088).O referido Tribunal dirimiu eventuais dúvidas sobre a questão, ao decidir que A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saltos do FGTS (Primeira Turma, REsp. 226934/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 137).2. Assim, superada a matéria preliminar, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0015194-82.2013.403.6105** - LUCIA REGINA RIO(SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 41/53, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 36/38 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015196-52.2013.403.6105** - MARIA HELIANA ANDREOLI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 170/181, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/11/2012. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0015673-75.2013.403.6105** - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Mantenho a decisão agravada de fls. 1492/1494vº por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda de todas as contestações. Não havendo preliminares, e presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0000324-95.2014.403.6105** - JOAO BERNARDINO DE AZEVEDO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Anote-se. Cite-se. Int.

**0000481-68.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS CASALLI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré juntar aos autos, no prazo da contestação, os extratos da conta fundiária do autor. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

1. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome dos herdeiros do executado falecido. 2. Restando infrutífera referida pesquisa e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

**0000854-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema

BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 82:Em face da comprovação de bloqueio de valor referente a salário recebido pelo réu, fls. 77/81, defiro a liberação do valor bloqueado às fls. 71.Intime-se o PAB-CEF Justiça Federal, através de email, para que informe o número da conta e a data de sua abertura.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado Gilson dos Santos Alves.Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a juntada do alvará pago e arquivem-se os autos.Int.

**0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES**

1. Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá ser o executado intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.7. Providencie a Secretaria a substituição da nota promissória de fl. 14 por cópia, acondicionando a via original em local apropriado da Secretaria.8. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 40: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 035/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Monte Mor/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015672-90.2013.403.6105 - CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ173044 - CAROLINE PANCARDES VIDIGAL E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 213/214vº em face do teor das informações.Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 244.Int.DESPACHO DE FL. 244.Em face do teor das informações, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

**0006361-90.2004.403.6105 (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE**

SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual da Companhia Paulista de Força e Luz e a consequente falta de interesse no levantamento do saldo remanescente existente na conta 2554.005.00025522-9, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes do arquivamento, intime-se a União da conversão em renda. Int.

**0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Com razão a exequente, às fls. 178/179. Tendo em vista que opuseram embargos nem impugnação, a execução deve prosseguir pelo valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. 2. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores. 3. Expeçam-se Cartas Precatórias para penhora dos bens descritos às fls. 149, 150 e 151. 4. Providencie a Secretaria o bloqueio de transferência dos referidos bens, pelo sistema Renajud. 5. Publique-se o r. despacho de fl. 166. 6. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 166. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da execução. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, tornem conclusos.

**0015753-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora dos respectivos imóveis. Proceda a Secretaria ao registro da penhora dos imóveis de matrículas n.º 79.974 e 81351 (fls. 219/222) pelo sistema ARISP. Com a prenotação da penhora e emissão do boleto para pagamento do registro, intime-se a CEF a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 3 (três) dias. Sem prejuízo, intime-se o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação dos imóveis indicados no 1º parágrafo. Int.

**0001396-25.2011.403.6105** - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

PA 1,05 Primeiramente, intime-se a exequente a retirar o Alvará de Levantamento referente aos honorários sucumbenciais, expedido em 17/12/2013 e com validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição. Defiro, excepcionalmente, a pesquisa de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 251: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 248.

**0000098-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não

conseguiu localizar o veículo do executado indicado às fls. 100, sobre o qual pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Int.

**0000887-26.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BELLEI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS

Intime-se a CEF a recolher as custas finais do processo, no prazo de 10 dias, devendo comprovar nos autos. Sem prejuízo, retire-se a anotação de segredo de justiça dos autos, uma vez que realizadas somente pesquisas de endereços do réu. Com a comprovação do recolhimento, arquivem-se os autos. Int.

**0007084-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 74: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 70.

**0012647-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

1. Não conheço da impugnação apresentada pela executada, às fls. 40/53, por ser intempestiva. O mandado de intimação da executada foi juntado aos autos em 19/12/2013. Em face do recesso da Justiça Federal, o prazo começou a ser contado no dia 07/01/2014 e se findou em 21/01/2014. Como a impugnação foi protocolada somente em 22/01/2014, verifica-se sua intempestividade. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3828**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001890-50.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 11/02/2014, às 16 horas e 30 minutos, nas dependências da 2ª Vara de Tremembé/SP, conforme extrato de fl. 460. Nada mais.

**0010027-84.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116421B - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL - ESPOLIO X ZAIRA CHAER FADUL - ESPOLIO

1. Citem-se os herdeiros de Sérgio Elias Fadul, relacionados às fls. 231/232, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, obter cópia da certidão de óbito de seu pai, bem como de eventual inventário dos bens por ele deixados, ou ao menos a indicação do inventariante, devendo também indagar a respeito da existência de herdeiros de Sônia Chaer Fadul.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo conste espólio de Elias Fadul e espólio de Zaira Chaer Fadul.3. Intimem-se.

**0015657-58.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X HILARIO MATHEUS WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Diante da manifestação do Município de Campinas às fls. 350/351, fica a cargo da União a comunicação ao INCRA quanto à alteração cadastral em questão.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

**0006711-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA

Em face da não concordância da expropriada Dinaura com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Paulo José Perioli.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a reall,15 Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte contestante, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

**0007546-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ALDO LUIS PESSAGNO X MARIA FENCI PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO

DESPACHO DE FLS. 1100: J. Defiro, se em termos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003712-11.2011.403.6105** - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 188: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 151/187.

**0010250-71.2012.403.6105** - VILMA MOSNA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sde cinco dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004970-85.2013.403.6105** - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a autora pretende, conforme esclarecido às fls. 413/414, comprovar que preenchia os requisitos necessários ao benefício assistencial no período de 2003 a 2011, reputo inadequada a realização de perícia, tendo em vista que as condições socioeconômicas em que vivia a autora podem ser auferidas de uma forma mais objetiva e menos onerosa através de documentos e testemunhas. 2. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos que entender pertinentes e arrole testemunhas. 3. Comunique-se, por e-mail, à Sra. Perita nomeada à fl. 401 dos termos desta decisão. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

**0005610-88.2013.403.6105** - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

1. Em face das alegações de fl. 142 e considerando a r. decisão de fl. 134, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do SESC, do SEBRAE/UF, do SENAT e do SEST, e de seus procuradores, caso as contestações já tenham sido aos autos juntadas, no polo passivo da relação processual. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação do SEBRAE, fls. 143/191, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 142. 4. Intimem-se.

**0011241-13.2013.403.6105** - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que a União apresentou recurso de apelação em duplicidade, desentranhe-se aquele de fls. 105/107, devolvendo-os à subscritora. Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o cancelamento definitivo do protesto relativo à CDA e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista à PFN para as contrarrazões, tendo em vista que foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012889-28.2013.403.6105** - FATIMA GONCALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o processo administrativo juntado às fls. 174/233 refere-se a beneficiário estranho a este feito. Verifico, também, que o processo n.º 00138601320134036105 tem como autor o referido beneficiário. Assim, desentranhe-se o referido documento destes autos, juntado-os nos autos a que se referem. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Fls. 161/167: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual



bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 174: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 170.

**0003643-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a devolução da CP nº 155/2013, sem o cumprimento integral da diligência, expeça-se nova precatória, nos termos do despacho de fls. 69, para citação da empresa executada Artmetal Artigos de Alumínio Ltda ME, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fls. 02. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 040/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0000469-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HALEX SOUZA DE OLIVEIRA - ME X WEBERT PIMENTA DO CARMO X HALEX SOUZA DE OLIVEIRA

Citem-se os executados Halex Souza de Oliveira ME, Webert Pimenta do Carmo e Halex Souza de Oliveira. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fl. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 54.632,48 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

**0000472-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINHORINI TREINAMENTOS EM GESTAO DE PESSOAS E EMPRESAS LTDA - ME X VANESSA SINHORINI X MARCELO SINHORINI

Citem-se os executados Senhorini Consultoria e Treinamento Ltda. ME, Vanessa Senhorini e Marcelo Senhorini. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fl. 02. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 57.535,55 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos

e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008483-76.2004.403.6105 (2004.61.05.008483-0)** - COML/ ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002470-90.2006.403.6105 (2006.61.05.002470-2)** - LEONARDO GOLDSTEIN(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL X LEONARDO GOLDSTEIN X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LEONARDO GOLDSTEIN(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

DESPACHO FL. 272: 1. Em face do depósito de fl. 271, reconsidero o despacho de fl. 269. 2. Intime-se a União a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

1. Requisite-se do PAB da Caixa Econômica Federal, por e-mail, o saldo atualizado de todas as contas vinculadas a este feito. 2. Tendo em vista que os executados já foram intimados a depositarem o valor a que foram condenados (fls. 587 e 589) e não o fizeram, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com o cumprimento da determinação contida no item 1, tornem conclusos. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 595: J. Defiro, se em termos.

**0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1)** - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA

Recebo o valor bloqueado às fls. 153 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

**0010868-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Dê-se vista à ré da proposta efetuada pela CEF às fls. 274/275, para manifestação, no prazo de dez dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença, caso contrário, intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0000368-51.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DONIZETE APARECIDO DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DA MATTA

Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**Expediente Nº 3832**

## **DESAPROPRIACAO**

**0006077-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Nilcele Rita de Cássia Pedro, para a desapropriação da Chácara nº 84, do loteamento Dois Riachos, no bairro de Helvetia, com área de 1.165 m, objeto da matrícula n. 10.333 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/82.À fl. 97 foi juntado depósito do valor da indenização. Devidamente citada às fls. 103, a expropriada concordou com o valor ofertado. Intimadas a depositar a diferença do valor atualizado da indenização pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito (fls. 106/107vº), a União interpôs agravo retido (fls. 109/110vº) e as demais expropriantes quedaram-se silentes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 114. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da expropriada, devidamente representada por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 98/99, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, na forma do decidido às fls 106/107vº. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 e 98/99, mediante o pagamento atualizado do valor oferecido. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 129.489,00 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais - fls. 97), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006613-78.2013.403.6105** - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 289/300) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 287/286, sob o argumento de omissão e obscuridade. Alega a embargante que já efetuou valor maior do que já lhe era devido, portanto entende justa a revisão da prestação jurisdicional para afastar os excessos decorrentes do

acordo de vontades, em que prevaleceu unilateralmente a injustiça a uma das partes. Requer seja determinado o restabelecimento do equilíbrio da relação entre a Fazenda Pública e a requerente. Também menciona que o advento da lei 10,522/02 possa vir a ser considerado um CONTRATO DE ADESÃO onde o contribuinte não tem nenhuma escolha que possa atender suas necessidades; perdendo assim o direito de questionamento. Desta forma Vossa Excelência a de concordar que tal modalidade passa a ser cláusulas leoninas onde há imparcialidade do judiciário ao contribuinte. DECIDOs alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida que rejeitou o pedido formulado na inicial. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 289/300, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de omissão e obscuridade referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 284/286. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000725-65.2012.403.6105** - JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DANIEL X ANTONIO CELSO DA VEIGA X FRANCISCO CARLOS DA VEIGA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE SEBASTIAO DA VEIGA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ SEBASTIÃO DA VEIGA - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 87/89 e do acórdão de fls. 105/107, com trânsito em julgado certificado à fl. 117. À fl. 170 foi homologada a habilitação dos herdeiros do exequente, Maria de Fátima Daniel, Antonio Celso da Veiga e Francisco Carlos da Veiga. Intimado a dizer seu interesse no cumprimento espontâneo do decisum, o INSS apresentou cálculos, às fls. 191/202, no valor total de R\$ 124.686,22 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). Os autos foram remetidos ao setor de Contadoria, que informou, à fl. 205, que os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. À fl. 210, os exequentes concordaram com o valor apresentado e requereram a expedição de Ofícios Requisitórios. Foi determinada a expedição de 3 ofícios requisitórios, no valor de R\$ 38.908,28 (trinta e oito mil, novecentos e oito reais e vinte e oito centavos) cada, em nome de cada herdeiro habilitado, bem como um ofício requisitório em favor do advogado (fl. 212). Foram expedidos os ofícios requisitórios em cumprimento ao referido despacho (fls. 219 e 289/291). Às fls. 79/83, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 86). Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 284 e 292/294. Os exequentes foram intimados acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fls. 295/303), mas permaneceram inertes (fl. 304). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0003974-24.2012.403.6105** - ANESIO RIBEIRO COELHO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a fazenda pública, promovida por Anésio Ribeiro Coelho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 242/245v e acórdão de fls. 268/270v, com trânsito em julgado certificado à fl. 275. Intimado a dizer acerca de seu interesse no cumprimento espontâneo do decurso, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 282/289). Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade, que informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado. O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição dos ofícios requisitórios. Foram expedidos os ofícios requisitórios nº. 20130000257 e nº. 20130000258. Valores disponibilizados às fls. 300/301. Intimado acerca da disponibilização dos valores, bem como a informar, no prazo de 10 dias, sobre seu levantamento (fls. 302/306), o exequente permaneceu inerte (fl. 310). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007699-70.2002.403.6105 (2002.61.05.007699-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)**

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de Plastamp Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 125/132 e acórdãos de fls. 212/238, 258/261, 367v/370v, 381/383 e fls. 387/390, com trânsito em julgado certificado à fl. 393. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a autora/executada apresentou proposta de pagamento do valor devido (fls. 397/401), com a qual a exequente concordou (fl. 408). A executada comprovou o pagamento das seis parcelas em cumprimento ao acordo firmado entre as partes (fls. 417/418, 423/424, 425/426, 431/432, 433/434 e 435/436). Em cumprimento à determinação Judicial foi expedido ofício à CEF - PAB da Justiça Federal para conversão em renda da União dos valores depositados. Ofício cumprido às fls. 441/445. Intimadas, as partes requereram a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1635**

##### **ACAO PENAL**

**0004051-04.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2014, às 16:30 horas, data em que será realizado o interrogatório do réu SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA. Proceda a secretaria às intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 1636**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0013518-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizada por MAURO MENDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face da prisão preventiva decretada nos autos principais nº 0003787-50.2011.403.6105, posteriormente desmembrados em relação ao réu sob o n.º 0000855-55.2012.403.6105. O presente pedido foi formulado e julgado no bojo dos autos principais nº 0003787-50.2011.403.6105. Em seguida, ainda naqueles autos, determinou-se que este pedido fosse distribuído em separado, o que foi feito em 19/10/2011 (fl. 21). Trasladou-se cópia da decisão em fls. 22/23. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, naquela

ocasião, conforme fls. 22, opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. A decisão do Juízo foi pela manutenção da prisão do acusado, pelos mesmos motivos expostos pelo parquet (fls. 22/23). A defesa foi devidamente intimada em fls. 24/25. Finalmente, em 02/10/2013 foi proferida sentença condenatória em desfavor do réu MAURO MENDES DE ARAÚJO, ocasião em que foi mantida a sua prisão cautelar, agora reforçada pelo juízo condenatório (fls. 26/41). É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Compulsando os autos principais (AÇÃO PENAL N.º 0000855-55.2012.403.6105) nota-se que já houve a prolação de sentença penal condenatória, a qual manteve justificadamente a necessidade da prisão cautelar. Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial justificador da custódia cautelar, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da prisão cautelar, restando, dessa forma, prejudicado o processamento de eventual pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, ante a inequívoca perda (superveniente) do seu objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Proferida sentença penal condenatória em desfavor do paciente, tem-se outro título a fundamentar a sua segregação cautelar - a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. 2. Visando o presente writ à revogação da prisão preventiva do paciente, e evidenciada a superveniência de sentença condenatória, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto, pois a prisão, no momento, deriva da sentença condenatória, e não mais da decisão que decretou a custódia preventiva. 3. Extinção do habeas corpus sem julgamento do mérito. (HC 201002010139670, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 266.) (grifei) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto. (HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 21/09/2004 - Página: 594 - N.º: 182.) (grifei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula n.º 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto. (HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 03/12/2002 . FONTE \_REPUBLICACAO:.) (grifei) No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se sedimentada: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. 1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título. 2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal a quo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA

CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. I. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas (SP), 30 de janeiro de 2014.

**0013650-93.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-55.2012.403.6105) MAURO MENDES DE ARAUJO (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizada por MAURO MENDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face da prisão preventiva decretada nos autos principais nº 0003787-50.2011.403.6105, posteriormente desmembrados em relação ao réu sob o n.º 0000855-55.2012.403.6105. O presente pedido foi recebido e distribuído em 31/10/2012 (fl. 19). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu vista conjunta com os autos principais n.º 0000855-55.2012.403.6105. Em seguida, opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 26/43). Em 09/11/2012, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão do acusado, considerando que remanesciam os fundamentos que ampararam sua decretação (fls. 44/45). Intimados defesa e Ministério Público Federal, sobreveio decisão em fls. 48 que determinou o traslado de cópias aos autos principais, bem como o arquivamento destes autos. Finalmente, em 02/10/2013 foi proferida sentença condenatória em desfavor do réu MAURO MENDES DE ARAÚJO, ocasião em que foi mantida a sua prisão cautelar, agora reforçada pelo juízo condenatório (fls. 49/64). É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Compulsando os autos principais (AÇÃO PENAL N.º 0000855-55.2012.403.6105) nota-se que já houve a prolação de sentença penal condenatória, a qual manteve justificadamente a necessidade da prisão cautelar. Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) faz surgir novo título judicial justificador da custódia cautelar, o que - via de consequência - importa na perda do objeto de eventual pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado. Noutras palavras, a prolação de sentença condenatória na Ação Penal em curso implica a formação de novo título judicial legitimador da prisão cautelar, restando, dessa forma, prejudicado o processamento de eventual pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, ante a inequívoca perda (superveniente) do seu objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Proferida sentença penal condenatória em desfavor do paciente, tem-se outro título a fundamentar a sua segregação cautelar - a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. 2. Visando o presente writ à revogação da prisão preventiva do paciente, e evidenciada a superveniência de sentença condenatória, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto, pois a prisão, no momento, deriva da sentença condenatória, e não mais da decisão que decretou a custódia preventiva. 3. Extinção do habeas corpus sem julgamento do mérito. (HC 201002010139670, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 266.) (grifei) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AGORA FUNDADA EM NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM PREJUDICADA, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a revogação da prisão preventiva do Paciente, decretada para a garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, em face de fortes indícios da prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios e de formação de quadrilha. 2. Com a prolação superveniente de sentença condenatória em desfavor do Paciente, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, passa a custódia a pautar-se em um novo título judicial, restando prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda de objeto. (HC 200205000202914, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ -

Data::21/09/2004 - Página::594 - Nº::182.) (grifei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S T J. 2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudica a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto.(HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)No âmbito do STJ, a matéria igualmente encontra-se sedimentada:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO CONTRA AGÊNCIA DE CORREIOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52/STJ.1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se manteve a prisão cautelar, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título.2. O art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar ao proferir sentença condenatória, mas eventual análise pela instância especial, fica condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal a quo.3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, sobrevindo sentença condenatória, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, mesmo porque não se evidencia, no caso concreto, a existência de tal excesso, incidindo, ainda, a Súmula 52/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.1. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC 30.050/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) (grifei)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.III. A superveniência de sentença condenatória - novo título apto a lastrear a custódia cautelar do ora paciente - torna sem objeto o habeas corpus que objetiva a revogação da prisão preventiva.Precedentes do STJ.IV. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no HC 127.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 05/03/2013) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campinas (SP), 30 de janeiro de 2014.

#### **Expediente Nº 1637**

#### **ACAO PENAL**

**0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) Recebo o recurso de apelação de fls. 226/236, interposto pela acusação, em razão de sua tempestividade.Às contrarrazões. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**



### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2169**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000179-15.2014.403.6113** - PALOMA KARINE DE CARVALHO MATTOS DA CUNHA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM FRANCA - SP

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que Paloma Karine de Carvalho Mattos da Cunha impetra em face do Delegado do Conselho Regional de Contabilidade, visando à obtenção de ordem inaudita altera parte para proceder ao seu registro junto ao Conselho impetrado, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em suma, que em dezembro de 2009, colou grau da Escola Técnica Estadual Dr. Júlio Cardoso, tendo sido-lhe conferida a habilitação plena de Técnica em Contabilidade. Assevera que foi aprovada em 3º lugar em concurso público, da Prefeitura municipal de Franca, para o cargo de técnica em Contabilidade. Afirmar que para assumir o referido cargo é necessária a apresentação do seu registro junto ao impetrado, o qual informou-lhe ser imprescindível a aprovação em exame de suficiência do Conselho Federal de Contabilidade. Informa, entretanto, que concluiu o curso em 18 de dezembro de 2009, antes da obrigatoriedade de prestar o referido exame, instituída pela Lei 12.249/2010 de 11/06/2010. Menciona que os dois primeiros colocados no concurso já foram nomeados, estando a impetrada na iminência de ser chamada, restando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de ordem que determine o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização do exame de suficiência. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Da análise do contexto trazido aos autos, constato a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência postulada. Com efeito, a relevância dos fundamentos da demanda é manifesta, uma vez que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal prevê o livre exercício de qualquer profissão, respeitadas as exigências estatuídas em lei. No presente caso, a impetrante colou grau em 18 de dezembro de 2009, antes, portanto, do advento da Lei 12.249/2010, que conferiu nova redação ao art. 12, caput, da Lei 9295/1996, instituindo a obrigatoriedade do exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho. A exigência contida nesta Lei não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, de forma que é inexigível que a impetrante se submeta ao exame em questão. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS QUANDO DA CONCLUSÃO DO CURSO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SE APLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Tendo em vista que o impetrante obteve sua qualificação profissional em 1979, quando não havia exigência do exame de suficiência, deve ser realizada a sua inscrição do Conselho Regional de Contabilidade, sem que seja realizado o referido exame, já que tal requisito foi trazido por modificação legislativa posterior à formação do impetrante. 2. Remessa oficial improvida. TRF-4 - Reexame Necessário Cível : REEX 50534418520124047000 PR 5053441-85.2012.404.7000 Relator: Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, julgamento 23/07/2013, publicação: DE 24/07/2013 Presente a fumaça do bom direito, verifico que o perigo de dano irreparável também é manifesto, porquanto a impetrante foi aprovada em 3º lugar, estando na iminência de ser nomeada, uma vez que os dois primeiros colocados já o foram. Em face do exposto, DEFIRO a medida de urgência pleiteada, para determinar a imediata inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da realização do exame de suficiência. Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4197**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001526-73.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

Acolho a cota ministerial de fl. 310. Desta forma, intimem-se a Prefeitura Municipal de Aparecida e o DNIT para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências efetivas com relação à segurança de pedestres e veículos que trafegam pela BR 488/SP.Int.-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls. 111/114, e designo o dia 30/04/2014, às 15 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas.2. A parte ré poderá apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 407 do CPC.3. Com relação a eventuais testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para suas oitivas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para a colheita das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.4. Int.-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001891-59.2013.403.6118** - GERALDA DOS SANTOS CANDIDO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...) Tratando-se de discussão sobre matéria fática, vislumbro a necessidade prévia de apresentação pela CEF de informações referentes ao ocorrido. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

**0000069-98.2014.403.6118** - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 40, em relação aos autos 0000044-71.2003.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentada, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte autora elementos aferidores da

hipossuficiência declarada à fl. 25, como cópia do comprovante de recebimento de benefício atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

**0000093-29.2014.403.6118** - JAQUELINE DOS SANTOS DINIZ(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Tratando-se de discussão sobre matéria fática, vislumbro a necessidade prévia de apresentação pela CEF de informações referentes ao ocorrido. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Diante do documento de fls. 15, defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002283-96.2013.403.6118** - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente, na qualidade de Organização Religiosa, pretende neste feito cautelar cadastrar suas atividades secundárias perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi deferida à fl. 56 para tal finalidade, pois restaram demonstrados na peça inicial os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris. A Secretaria da Receita Federal, através do Ofício 03/2014, acostado às fls. 66/68, informou sobre a impossibilidade de cumprimento da decisão judicial, requerendo que este juízo lhe informe os códigos específicos de identificação CNAE que, sob o rótulo de atividades secundárias, serão cadastradas e inseridas no sistema eletrônico do CNPJ da parte requerente. A decisão liminar fez referência às atividades de produção e venda de material ligado aos seus fins institucionais, bem como prestação de serviços de hospedagem e acomodação, fazendo, ainda, referência de que referidas atividades secundárias estão discriminadas no art. 8º, letras f e g do Estatuto Civil da parte requerente. Desta forma, carece de fundamentação o argumento utilizado pela SRF para o não cumprimento da decisão judicial acima referida. Nos termos da explanação supra, oficie-se a SRF, com urgência, para o efetivo cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento, nos termos do art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, atrelando as atividades mencionadas no art. 8º, letras f e g do Estatuto Civil da parte requerente aos códigos de identificação CNAE, cadastrando-as sob o rótulo de atividades econômicas secundárias, inserido-as no sistema eletrônico do CNPJ da parte requerente. Instrua-se o ofício acima referido com cópia do Estatuto Civil de fls. 33/49. Cumpra-se. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011787-94.2011.403.6119** - OSVALDO JOAQUIM MACEDO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25/06/2014, às 16:00 horas. Intime-se por mandado as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 122/123. Int.

**Expediente Nº 10054**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000685-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000685-7)** - REINILDO ALVES DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008864-95.2011.403.6119** - ZAIER MOREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012287-63.2011.403.6119** - LUCIA MARIA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE MOREIRA CORREIA X ALICE MOREIRA CORREIA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000232-12.2013.403.6119** - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Expediente N° 10055**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004353-83.2013.403.6119** - JESUINO FRANCISCO DA PAZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0007513-19.2013.403.6119** - APARECIDO FLORA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0008316-02.2013.403.6119** - ANDREA PIRES FERNANDES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Expediente N° 10056**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005028-17.2011.403.6119** - CLEMENTE ANTONIO MENDES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**NATURALIZACAO**

**0000661-42.2014.403.6119** - TOCHUKWU INNOCENT EMEHELU X MINISTERIO DA JUSTICA

Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal, nos termos do disposto no Art. 131 do Provimento COGE nº 64/2005. Designo o dia 23/04/2014, às 14:30 para entrega do Certificado de Naturalização (Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000). Intime-se o naturalizando TOCHUKWU INNOCENT EMEHELU (Rua Marlei, 41, Vila Alzira, Guarulhos/SP, CEP 07210-410) a comparecer à audiência, munida do original do documento de identidade de estrangeiro, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO SO-034/2014.

## **Expediente Nº 10058**

### **ACAO PENAL**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO

COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO requereu seja oficiado à empresa BASE IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS PARA MAGAZINE LTDA, para certificar se o acusado tem ou teve qualquer tipo de vínculo com a referida empresa (fls. 2590). ANTONIO HIROCHI MIURA requereu sejam requisitadas as seguintes informações junto à Coordenação Geral de pesquisa e investigação - Escritório de Pesquisa e Investigação: (I) Cópia dos registros de controle de uso dos veículos oficiais (viaturas) utilizados pelas testemunhas de acusação nas declaradas diligências de vigilância externa, realizadas junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos - e acompanhamento de cargas - no qual conste dia, hora e quilometragem final de restituição, bem como indicação do servidor responsável pelo veículo nas diligências, além de eventuais acompanhantes, durante o período em que se desenvolveram as investigações objeto de apuração nestes autos; (II) Informação sobre a instalação, ou não, de GPS naqueles veículos e, em caso positivo, fornecimento de extrato de sua movimentação no período mencionado no item anterior; (III) Fornecimento de cópia de expediente formado a respeito das diligências mencionadas, notadamente de relatórios de cada uma das vigilâncias procedidas; (IV) Informação sobre a identidade de policiais federais que tenham acompanhado aqueles servidores, com indicação de cada uma das diligências onde tenha ocorrido tal acompanhamento; (V) Fornecimento de cópias de termos de recibo, guarda e/ou depósito de mídias fornecidas pela Polícia Federal, relativas ao compartilhamento das interceptações telefônicas. Requer, também, sejam requisitadas as seguintes informações, junto a Superintendência da Polícia Federal em SP: (I) Quem foi a autoridade Policial responsável pela coordenação-geral da deflagração (execução das diligências de busca e apreensão e mandados de prisão) da chamada Operação trem fantasma? (II) Quem foi a Autoridade Policial, ou agente de autoridade, responsável pela divisão das equipes e distribuição dos respectivos alvos (endereços e diligências)? (III) A quem coube a distribuição física, efetiva entrega e coleta de recibo dos malotes e lacres distribuídos a cada uma das equipes? (IV) Qual a série e/ou numeração dos lacres utilizados naquela operação? (V) Quais os números dos lacres entregues à equipe chefiada pelo DPF Michel Issa Abraços, para realização das diligências na residência do ora requerente? (VI) Fornecimento de cópia de termo, ou recibo de entrega, àquela equipe, bem como respectiva restituição à coordenação da operação de lacres numerados fornecidos e daqueles eventualmente devolvidos. (VII) Informação sobre eventual diligência conjunta, antes da deflagração da operação, policiais federais e servidores da Receita Federal do Brasil, nas vigilâncias externas de monitoramento dos alvos e/ou acompanhamento de cargas. (7314/7316 e 11608/11610). Às fls. 5255/6174 requereu seja oficiada a autoridade policial para que indique quais os números dos lacres numerados, e recebidos pela equipe que procedeu as buscas e apreensões em sua residência, bem como certidão quanto à utilização e/ou devolução dos mesmos, uma vez que diversos documentos ali apreendidos ainda não foram apresentados ao Juízo. LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO requereu: (I) seja ouvido, como testemunha do Juízo, representante da Infraero que tenha conhecimento sobre a fiscalização dos portões do aeroporto de Guarulhos, bem como de quem era a responsabilidade sobre as áreas administradas na época dos fatos objeto da presente ação penal. (II) Seja ouvido, como testemunha do Juízo, responsável pelo ECARG (setor mencionando pelas testemunhas de acusação como sendo o responsável pela conferência das DTIs em fase que precedia a conferência pela equipe da EVIG, que tenha conhecimento sobre os procedimentos vigentes na época dos fatos objeto da presente ação penal; (III) Seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que encaminhe as normas que regiam o processo de alteração de destino e consignatário na época dos fatos; (IV) Seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que informe a razão de constar um avalizado no dia 14/06/2013, às 11:43, no extrato do Mantra relativo à carga G-019, bem como para que informe o titular do CPF informado em tal campo, destacando especificamente se é funcionário da Receita Federal, das companhias aéreas ou da Infraero; (V) Seja expedido ofício à RFB, a fim de que o órgão confirme se foram instaurados procedimentos administrativos em relação às empresas objeto dos fatos apurados no presente feito, bem como se existe lançamento definitivo da dívida (Fls. 11595/11596). Com relação ao ofício expedido à Receita Federal esclareceu, que não é necessário o fornecimento da DTI, mas tão somente de um extrato simples no qual constem os números das DTI, nas quais a empresa ALITALIA tenha sido registrada como

beneficiário/transportador da carga em transbordo internacional e a data de registro/recepção de referido documento, bem como informações simplificadas sobre essas DTI (fls. 7201/7202).MICHEL COSTAMANHA requereu a expedição de ofício ao EADI PLAN SERVICE DESPACHOS ADUANEIROS E TRANS LTDA (DRY PORT) e ao EADI SANTO ANDRE TERMINAL DE CARGAS LTDA. a fim de que informem por quantas vezes e em quais oportunidades foi registrada a entrada do réu nas dependências das estações aduaneiras de interior e expedição de Ofício ao SINDASP (Sindicato dos Despachantes Aduaneiros), solicitando informações acerca dos honorários médios praticados pelo mercado no ano de 2010 para o serviço de registro de Declaração de Importação.EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA e MARIA APARECIDA DAMACENA requereram: (I) a expedição de ofício ao setor competente da Receita Federal, a fim de que informe se o fechamento de câmbio era apto a burlar o sistema de parametrização na época dos fatos e forçar um canal verde, a fim de que se apure a consistência das assertivas feitas pelo agente DOUGLAS TERUE durante a sua oitiva judicial; (II) a expedição de ofício à INFRAERO, a fim de que encaminhe a filmagem do embarque das mercadorias supostamente descaminhadas, já que, conforme informado pela testemunha RENATA DEUSE em sua oitiva judicial, o órgão encaminhou à Receita as imagens do carregamento dos caminhões. (III) a expedição de ofício à RFB para que encaminhe cópia das DTA e DI relativas aos processos nos quais se imputa a participação de MARIA APARECIDA DAMACENA, a fim de que se comprove em quais processos de desembaraço ela efetivamente participou e em que fase; (IV) ofício à INFRAERO, a fim de que informe se EDUARDO HAGIHARA possuía crachá na época dos fatos ou qual a validade do último crachá que possuiu (fls. 11593/11594).Concedido o prazo para que CIRO GIORDANO especificasse as informações que pretende obter da SEVIG, o réu esclareceu às fls. 7152 que pretende seja esclarecido quando há e quando não há o trabalho do servidor da EVIG no procedimento, sobretudo para esclarecer que o encerramento de uma DTI pode ocorrer dias após a concessão do trânsito aduaneiro. MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS requereram a devolução dos passaportes e ofício à polícia federal suspendendo a proibição de ausência do país (fls. 11620/11622). MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS requereu perícia fonética para identificar, reconhecer e autenticar os trechos de áudios das escutas telefônicas atribuídas aos réus. Foi concedido o prazo de 10(dez) dias para que o MPF se manifestasse a esse respeito, mas não houve resposta específica. Requereu perícia técnica do fluxo de comunicação em sistema de informática e telemática para comprovar que a propriedade e origem realmente advieram dos réus. Foi concedido prazo de dez dias, para que a defesa especificasse o objetivo da prova, informando inclusive, o tipo de profissional que entende necessário para fazer o aludido exame, sob pena de preclusão da prova. Publicado o despacho em 25/06/2012, não houve manifestação.LIGIA MARIA DE SOUZA HESS requereu seja alterada a medida cautelar de afastamento total das atividades funcionais para afastamento parcial das atividades funcionais, restringindo-se a medida ao não exercício de funções no setor aduaneiro (fls. 5921/5923). Requer, sem prejuízo de eventual pedido de diligência após o interrogatório, a realização de inspeção judicial no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ser realizada, preferencialmente, antes do interrogatório (fls. 11588/11590). MARIANGELA COLANICA requereu a realização de prova pericial em relação aos lacres que embasaram a imputação fática contida na denúncia referente à integridade dos trânsitos (fl. 6325). A defesa esclareceu às fls. 7144/7145 e 7292/7293 que o objetivo da realização da prova pericial é a identificação dos lacres que acompanharam as DTA 10/0189129-0 (G-026-k-0), 10/0389240-7 (M-009-10) e 10/0389802-2 (1/4G-001-10); a constatação efetiva da alegada violação; e, se diante da violação, os mesmos foram remendados, com durepoxi, superbonder ou fita adesiva. Com relação ao ofício 1974/2012 (solicitando que Receita Federal, forneça nos autos todos os documentos que instruíram os embarques), a Receita respondeu solicitando que a ré informasse o número das declarações (DI ou DTA) ou dos conhecimentos de carga a que se referem os códigos utilizados nas requisições de informações, tendo em vista que são desconhecidos da alfândega (fls. 7612/7613).REINALDO PITTA requereu a expedição de ofício ao EADI Santo André solicitando a disponibilização imediata das imagens obtidas pelas câmeras de segurança localizadas na área de conferência física das mercadorias na data em que ocorreu a efetiva conferência e desembaraço dos produtos declarados na DI 10/1579422-1, ou seja, 13 de setembro de 2010 (fl. 2170).LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI requereu a realização de inspeção judicial no Terminal da Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ser realizada, preferencialmente, antes do interrogatório (fls. 11588).SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI alegou que não foi intimado da expedição de carta precatória (fls. 9291/9292).MARCOS KINITI KIMURA requereu a oitiva da testemunha EDILSON MACEDO DE BARROS no endereço fornecido pela GRUAirport (fl. 11445).VALTER GONÇALVES e LUIZ FERNANDO MARTINS requereram perícia nos diálogos interceptados. Foi determinada a manifestação do MPF, sem resposta específica.Decido.De início, saliento que os requerimentos de diligência devem ser formulados no início da instrução processual, e não na fase do art. 402 do CPP, a qual é reservada para diligências complementares cuja necessidade tenha surgido durante a instrução processual, decorrente de fatos novos, ou seja, circunstâncias desconhecidas pelas partes e suficientemente relevantes para que seu esclarecimento demande a interrupção da marcha processual. Feitas estas considerações, passo à análise dos pedidos.Defiro a expedição de ofício à empresa BASE IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS PARA MAGAZINE LTDA, para que informe se o acusado MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO tem ou teve qualquer tipo de vínculo com a referida empresa.Defiro a

expedição de ofício a Coordenação Geral de pesquisa e investigação - Escritório de Pesquisa e Investigação, à Superintendência da Polícia Federal em SP e à autoridade policial, nos termos do requerimento da defesa de ANTONIO HIROCHI MIURA. Indefiro os pedidos de oitiva de testemunhas como do juízo, considerando que nesta categoria se incluem apenas testemunhos reputados necessários pelo magistrado que conduz o feito diante de pontos obscuros nos depoimentos das partes ou em decorrência da análise da prova dos autos de maneira geral, a exclusivo critério do julgador. As defesas tiveram cerca de um ano e meio entre o recebimento da denúncia e a primeira audiência (para a oitiva de testemunhas de acusação) para decidir quem ouvir como testemunhas de defesa, tendo bastante liberdade para arrolar praticamente quantas testemunhas quisessem, já que há, na maioria dos casos, imputação de mais de um crime. Não entendo, portanto, necessário ouvir como testemunhas do juízo nenhum dos nomes levantados pelas defesas, ficando, portanto, preclusa a oitiva de testemunhas de defesa, salvo as que serão ouvidas no início dos interrogatórios, conforme determinação abaixo. Oficie-se à Receita Federal para que informe se constam registros de informações sobre transporte de carga internacional realizado pela empresa ALITALIA (recepção e registro de DTI) e, em caso positivo, para que encaminhe, também, extrato de todas as DTI recepcionadas pelo órgão, no período de 2008 a 2010, em relação à referida empresa, conforme requerido pela defesa do réu LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO (fls. 6167 e 7201/7202). Defiro a expedição de Ofício ao SINDASP - Sindicato dos Despachantes aduaneiros, solicitando informações acerca dos honorários médios praticados pelo mercado no ano de 2010 para o serviço de registro de Declaração de Importação, conforme requerido pelo réu MICHEL COSTAMANHA. O pedido formulado pelo réu MICHEL COSTAMANHA com relação à expedição de Ofício ao EADI PLAN SERVICE DESPACHOS ADUANEIROS E TRANS LTDA (DRY PORT) já foi apreciado por este Juízo, com resposta às fls. 7912, onde consta a informação de que não há registro de entrada do réu nas dependências do EADI. Defiro a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL e à INFRAERO, conforme requerido pelos réus EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA e MARIA APARECIDA DAMACENA às fls. 11593/11594. Expeça-se ofício à EVIG para que esclareça quando há e quando não há o trabalho do servidor da EVIG no procedimento, sobretudo para esclarecer se o encerramento de uma DTI pode ocorrer dias após a concessão do trânsito aduaneiro, conforme requerido pelo réu CIRO GIORDANO às fls. 7152. Fls. 7612/7613 - Informe a defesa da ré MARIANGELA COLANICA, o número das declarações (D.I. ou D.T.A) ou dos conhecimentos de carga a que se referem os códigos utilizados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a resposta, oficie-se à Receita Federal, nos termos do ofício 1974/2012. Com relação ao pedido formulado pelos réus MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS E JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS requerendo a devolução dos passaportes e ofício à polícia federal suspendendo a proibição de ausência do país (fls. 11620/11622), já houve decisão às fls. 11550/11551, revogando a decisão anterior deste Juízo que determinou impedimento de saída dos réus do território nacional. Providencie a Secretaria a devolução dos passaportes. Considerando que, apesar de devidamente intimada em 25/06/2012, a defesa da ré MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS não especificou o objetivo da perícia técnica do fluxo de comunicação em sistema de informática e telemática para comprovar que a propriedade e origem realmente advieram dos réus, julgo preclusa a prova requerida pela ré e por JOSÉ GILBERTO SANTOS, ante a ausência de manifestação esclarecendo o requerimento, conforme determinação anterior deste juízo. Indefiro o pedido de perícia fonética formulado de forma genérica pela defesa dos réus VALTER GONÇALVES e LUIZ FERNANDO MARTINS, não tendo trazido a defesa qualquer elemento específico que demande apuração, tratando-se, assim, de prova manifestamente protelatória, a qual não encontra abrigo sob o manto da ampla defesa constitucionalmente assegurada. Destaco que a defesa não alega concretamente a ocorrência de manipulação dos áudios. Além disso, como a defesa tem acesso às gravações desde o início do feito, poderia, por conta própria, submeter os arquivos a exame pericial, cujas conclusões podem, em princípio, ensejar o reexame desse pedido. Fls. 5921/5923 - Manifeste-se o Ministério Público Federal. Não havendo objeção, desde já defiro o retorno de LIGIA HESS ao trabalho, em atividade desvinculada do setor aduaneiro, a critério da autoridade superior. Providencie a Polícia Federal a exibição neste juízo (depósito em Secretaria) dos lacres que acompanharam as DTA 10/0189129-0 (G-026-k-0), 10/0389240-7 (M-009-10) e 10/0389802-2 (1/4G-001-10), conforme requerido por MARIANGELA COLANICA à fl. 6325 e às fls. 7144/7145 e 7292/7293, para inspeção judicial e análise da necessidade de determinar a prova requerida pela ré. O defensor da ré será devidamente intimado, por publicação, do dia da inspeção judicial, para seu comparecimento. Expeça-se ofício ao EADI Santo André solicitando a disponibilização das imagens obtidas pelas câmeras de segurança localizadas na área de conferência física das mercadorias, na data em que ocorreu a efetiva conferência e desembaraço dos produtos declarados na DI 10/1579422-1, ou seja, 13 de setembro de 2010, conforme requerido pela defesa do réu REINALDO PITTA à fl. 2170. Considerando que o ofício 5228/2013 (fl. 11742) faz referência aos autos nº 9989-64.2012.403.6119, desentranhe-se referido ofício para a juntada naqueles autos. Arbitro os honorários dos tradutores das Solicitações de Auxílio Jurídico Internacional ao Paraguai no triplo do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que Valéria Cecílio Oporto Flores traduziu 204 folhas. O tradutor Henry Lousada Chinchajo traduziu 104 folhas. Expeça-se o necessário. Oficie-se à Corregedoria. Expeça-se requisição de pagamento conforme determinado à fl. 11387v. Tendo em vista a renúncia dos advogados do réu ADELSON ALVES LIMA, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo defensor, o qual receberá o feito no estado em que se



encontra, independentemente do momento de sua constituição. No silêncio ou impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a DPU para atuar na defesa do réu. Defiro o pedido de inspeção judicial no Terminal de Cargas do Aeroporto de Guarulhos formulado pelos réus LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI (fls. 11588/11590), MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS (fls. 11591/11592). Designo o dia 28/03/2014, às 10:00 para realização da inspeção. Considerando o tamanho do aeroporto, os defensores interessados em acompanhar a diligência deverão comparecer à Delegacia de Polícia Federal do aeroporto, de onde sairemos em diligência. Ficam os defensores cientes de que, no caso de não comparecimento, serão nomeados defensores ad hoc para os seus constituintes. Designo os dias 05/05/2014 a 16/05/2014 às 09:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha Edison Macedo de Barros e realização dos interrogatórios dos réus. A lista com os réus que serão ouvidos a cada dia será publicada posteriormente, com antecedência. Manifestem-se as defesas se há algum requerimento anteriormente formulado que ainda não tenha sido decidido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10059**

### **ACAO PENAL**

**0002228-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002228-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX RODRIGO DE OLIVEIRA**  
Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALEX RODRIGO DE OLIVEIRA, brasileiro nascido em 22/07/1963, dando-o como incurso no artigo 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo a denúncia, por volta do dia 26/10/2006, o acusado ALEX RODRIGO DE OLIVEIRA falsificou, em concurso com terceiro, não identificado, de alcunha NOEL, o passaporte brasileiro n° CS 232732, tendo o ora denunciado fornecido sua fotografia e seus dados para a falsificação do aludido documento, cuja descoberta no território nacional se deu em 26/02/2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando o acusado, deportado dos Estados Unidos, foi apresentado à Polícia Federal, após ser em 08/02/2008 em solo americano. A denúncia foi oferecida em 26/01/2010 (fl. 80) e recebida em 27/01/2010 (fl. 80). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 28/30. Resposta à acusação apresentada às fls. 334/335. Em audiência realizada neste juízo (fls. 246/247) foi realizado o interrogatório do réu. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 261/264). A defesa apresentou alegações finais às fls. 266/269, alegando que por ter sido o crime cometido em território estrangeiro, deveriam ser aplicadas as regras da extraterritorialidade da lei penal brasileira (art. 7º II, c, do CPB), contudo, não houve comprovação das condições do referido instituto, requerendo, dessa forma, seja reconhecida a atipicidade da conduta do acusado ante a falta da persecução penal no Brasil. Sustenta ainda, erro de tipo por falta de provas, inexigibilidade de conduta diversa, crime impossível em decorrência de falsificação grosseira e requer, por fim, a absolvição do acusado. É o relatório. 2. PRELIMINAR 3. MÉRITO 3.1. Materialidade A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 28/30 o passaporte brasileiro n° CS232732, em nome de ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA é falso, pois, em comparação com os padrões utilizados, foram constatadas as seguintes alterações: Substituição da folha referente às páginas 1 e 2 originais do passaporte, por folha de papel comum com impressão realizada com impressão realizada através de impressora jato de tinta; Adulteração na página 3 do passaporte, através da substituição da fotografia original, bem como dupla plastificação; Subtração da folha referente às páginas 17 e 18 originais do passaporte, com posterior inclusão de uma folha comum com perfuração manual e impressão realizada através de impressora jato de tinta com a numeração das páginas 17 e 18 a qual se encontrava grampeada a folha referente às páginas 19 e 20; Com relação ao passaporte CO958964 o laudo concluiu que os exames de confronto revelaram a presença dos elementos de segurança normalmente presentes neste tipo de documento, tais como: qualidade de impressão, marca d'água, papel de segurança, fibras, reações características sob luz ultravioleta e qualidade da perfuração na caderneta. Em resposta aos quesitos, afirmaram os peritos: que o passaporte n° CS232732 foi adulterado. (fl. 30). 3.2. Autoria É certo que ALEX RODRIGO DE OLIVEIRA concorreu para a falsificação do passaporte, conforme seu depoimento na fase administrativa relatou que conheceu um brasileiro, de nome Noel, em Nova York e este lhe prometeu fazer um passaporte, com isso, o acusado forneceu uma foto para Noel e pagou uma quantia de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) pelo serviço. Não foram arroladas testemunhas. Em juízo, o réu negou a acusação, disse que não participou da falsificação do passaporte, que apenas forneceu seu passaporte original e algumas fotos para uma pessoa de nome Noel, em Nova York, com a intenção de adquirir carteira de habilitação dos Estados Unidos, e uma semana depois Noel lhe entregou o passaporte e a carteira de habilitação, pagando US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) pelo serviço prestado por Noel. Relata que não sabia que o documento era falso e, que foi preso nos Estados Unidos com apenas 1 (um) passaporte, não sabendo explicar o motivo da aparência de 2 (dois), no momento em que foi deportado. Informa que o passaporte, em que conseguiu

entrar nos Estados Unidos, foi adquirido em Minas Gerais, na cidade de Timóteo, através de uma pessoa de nome desconhecido, que enviou seus documentos por correio, e pouco tempo depois recebeu o passaporte. Relata que foi para os Estados Unidos com o fim de trabalhar, e foi preso no país em decorrência de sua irregularidade no país, devido à falta de visto americano, em abordagem pelas autoridades americana, em uma blitz. A versão do réu evidentemente não se coaduna com as circunstâncias dos fatos, mostrando-se controverso o depoimento aqui prestado. O réu, embora pessoa simples, trabalha como carpinteiro e certamente sabe que documentos públicos somente podem ser emitidos por autoridades públicas. Se recebeu o passaporte de um particular, é evidente que tinha conhecimento que estava diante de contrafação. O dolo do réu é evidente. O passaporte apesar de estar com nome diverso do acusado, este confirmou a sua assinatura rasurada, dando a entender que o que houve foi um mero erro de digitação, e ainda, com a fotografia do réu aposta no documento, sendo certo que sabia que se tratava de falsidade.

**2.2 Tipicidade** O crime imputado ao réu está insculpido no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em primeiro lugar, não há falta de interesse do Brasil na persecução penal de tal fato, tendo em vista que o crime, apesar de ter sido cometido no estrangeiro, atenta contra a fé pública brasileira, classificando assim nas regras da Extraterritorialidade Incondicionada da lei penal brasileira (art. 7, I, b), podendo ser aplicada sem necessariamente obedecer a requisitos. Por outro lado, não procede a tese de ausência de tipicidade por erro de tipo. O réu tinha pleno conhecimento da falsidade do documento, visto que, sabendo que o nome constante no documento era diverso do seu, esse veio a assinar o passaporte, conforme confessado em juízo, com intuito certamente de ludibriar a autoridade americana, devido a sua situação irregular no país. Não procede ainda, a tese de inexigibilidade de conduta diversa. O crime foi cometido com o objetivo de permanecer nos Estados Unidos e, ainda que o réu tivesse o desejo de trabalhar naquele país e possuir melhores condições de vida, tal circunstância não tem o condão de afastar sua culpabilidade, visto que é a mesma experimentada por milhares de pessoas que, ao contrário do réu, não procuram solucioná-la com a prática de crime. Por fim, rejeito a tese defensiva de crime impossível - este configurado quando, por absoluta impropriedade do objeto ou da ineficácia do meio empregado, inviabiliza-se a produção do resultado - porquanto, no caso vertente. Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ALEX RODRIGO DE OLIVEIRA na pena do art. 297 do Código Penal.

**2.3 Dosimetria** As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu possui antecedentes criminais, porquanto foi condenado pelos crimes de receptação (art. 180 do Código Penal - fl. 252) e porte ilegal de armas (art. 16, IV da Lei n 10.826/2003). As consequências do crime não foram expressivas, eis que o réu não se utilizou do passaporte. As circunstâncias do crime devem pesar desfavoravelmente, visto que o réu, por saber que estava irregular nos Estados Unidos e ciente que deveria se apresentar no consulado, este quietou-se e ainda forneceu documentos para a falsificação do passaporte com o intuito de permanecer por lá, mesmo que de forma irregular. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a busca de melhores condições de vida no exterior, o que não pode ser levado em conta negativamente. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 50 (trinta) dias-multa. Aplica-se a agravante em razão da reincidência, pois o réu foi condenado pelo delito de porte ilegal de armas, conforme certidão de fl. 256, no bojo do processo 0026599-84.2010.8.26.0176, que tramitou na Justiça Estadual, com trânsito em julgado para a defesa em 19/11/2012 e para o Ministério Público Federal em 18/04/2011. Aplico o aumento em 1/3, resultando pena de 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 53 dias-multa, pena que torno definitiva, ausentes causas de aumento ou diminuição. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, e considerando, em especial, que não tem antecedentes criminais, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

**4. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ALEX RODRIGO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 07/10/1985, filho de Neuza Oliveira de Andrade, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal. Entendi ser incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e fixei o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Considerando que o réu não foi preso durante a instrução em decorrência desse feito, bem como considerando a pena aplicada e o regime de cumprimento, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade. Todavia, considerando que chegou a residir nos Estados Unidos ilegalmente, e tendo o processo ficado paralisado durante anos até sua citação, entendo necessário fixar medida cautelar consistente em seu impedimento temporário de saída do território nacional até o trânsito em julgado do

feito e início de cumprimento da pena, caso prevaleça a condenação. Comunique-se a Polícia Federal para anotação do impedimento no sistema de controle migratório. Isento o réu das custas processuais em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4, II, da Lei n 9.289/96). Transitando em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **Expediente Nº 10060**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001595-34.2013.403.6119** - THEREZINHA DE CARVALHO PEREIRA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 10061**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006619-43.2013.403.6119** - HELIO FREITAS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 10062**

##### **ACAO PENAL**

**0005294-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005294-8)** - JUSTICA PUBLICA X RAFFAELE CORTEGIANI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO E SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0010155-75.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Oficie-se ao Juiz Diretor do Fórum da Justiça Estadual de Guarulhos, solicitando informações sobre a possibilidade de disponibilização do salão do Júri daquele Fórum, por um dia, no mês de abril ou maio/2014, a este Juízo Federal, a fim de se realizar a audiência de julgamento deste feito. Sem prejuízo, apresentem as partes o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, até o máximo de cinco. Determino a realização de nova perícia no réu, que será realizada pelo IMESC. Oficie-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9222**

##### **ACAO PENAL**

**0006580-46.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAJA JESSICA DAVANZO SANTANA(SP327567 - MARCO AURELIO MAIA)**

**S E N T E N Ç A DE FLS. 189/202:A - RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTANA (brasileira, solteira, bancária, filha de Joel Carneiro Santana e Maria Lucia Danvazo, nascida em 24/10/1991, portadora da identidade FE741630/DPF/FIG/PR, residente na Av. República Argentina, apto. 10, Foz do Iguaçu/PR, atualmente presa e custodiada na Penitenciária Feminina de Santana de São Paulo/SP), em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, protocolada aos 13/09/2013, a acusada foi presa em flagrante delito no dia 05/08/2013 quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo TP 086 da Companhia Aérea TAP com destino a Lisboa, tendo como destino final Bruxelas, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.947g (um mil e novecentos e quarenta e sete gramas) massa líquida de cocaína, escondido em três pacotes plásticos no fundo falso de uma mochila (fls. 57/58v). Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 06/08 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 62/66 dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína. A acusada foi notificada no dia 01/10/2013, através da Carta Precatória (fl. 161), tendo apresentado sua defesa prévia, por meio de advogado constituído, em 02/10/2013 (fls. 92/97). A denúncia foi recebida em 03/10/2013 (fls. 98/100). Em audiência de instrução realizada aos 08/11/2013, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e a acusada foi interrogada (fls. 148/151, mídia à fl. 152). O Parquet Federal apresentou alegações finais (fls. 163/180), pugnando pela condenação da ré. A Defesa da acusada manifestou-se em alegações finais às fls. 184/187, requerendo: (i) absolvição da acusada; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) a aplicação da atenuante de confissão; (iv) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (vi) o reconhecimento do direito de apelar em liberdade; (vii) a fixação da indenização cível em seu patamar mínimo. Informações acerca dos movimentos migratórios foram acostadas às fls. 15/16. As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 13 (SENASP), 14 (DPF/INI), 90 e 118 (SSP/SP), 91 (JF 3ª Região) e 116 (TJSP). É o relatório necessário.

**PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO** De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo a ré ser condenada pelos fatos descritos na denúncia.

**- DA MATERIALIDADE - A** materialidade do crime imputado a ré está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, a ré foi presa em flagrante, trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 1.947g (um mil e novecentos e quarenta e sete gramas - massa líquida) de substância que, assim o laudo preliminar de constatação como o laudo definitivo, foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Não havendo dúvida de que a substância apreendida com a ré é cocaína, a quantidade (1.947g) e o modo de acondicionamento da droga (em três pacotes plásticos nos forros de uma mochila) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior, o passaporte da ré, o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas, e ainda o interrogatório da ré, que confirmou que levaria a droga ao exterior. Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de a ré não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.

**- DA AUTORIA - A** autoria do crime imputado a ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante, as testemunhas ouvidas em juízo reconheceram a ré em audiência como sendo a pessoa presa em flagrante aos 05/08/2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, por trazer consigo entorpecente oculto na bagagem de mão (cfr. mídia à fl. 152). De outra parte, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu transportar a droga em sua viagem ao exterior (mídia à fl. 152). Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser a ré NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTANA a autora dos fatos descritos na denúncia.

**- DO DOLO -** Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo da ré quando da prática delituosa. A ré relatou em seu interrogatório judicial (cfr. mídia à fl. 152) que vivia em Foz do Iguaçu, com sua mãe, trabalhando há seis meses e ganhando cerca de R\$780,00 por

mês. Sua mãe trabalha como professora, por meio período. Indagada por uma amiga se conhecia alguém que quisesse fazer uma viagem para o exterior em troca de R\$20.000,00, a ré prontamente se disponibilizou, pensando apenas no dinheiro que receberia e não se importando que era droga o que transportaria. Tendo aceitado a proposta, a ré, no dia da viagem, encontrou com sua amiga, que a levou de carro até o aeroporto em Foz do Iguaçu. Nessa ocasião, sua amiga lhe entregou a mochila em que, em forros falsos, já estava escondida a droga e lhe deu as passagens aéreas e US\$5.000,00 para as despesas da viagem. A ré deveria levar o entorpecente até Amsterdã (com escalas em Lisboa e Bruxelas), onde ficaria hospedada em um hotel à espera do contato da pessoa a quem deveria fazer a entrega. A acusada então veio num vôo doméstico até São Paulo, onde foi presa em flagrante quando embarcava para seu vôo internacional. Analisando as provas dos autos, vê-se que a ré, de forma livre e consciente, aceitou a proposta do serviço de transporte de droga e cooperou com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a transportar considerável quantidade de cocaína de um país a outro, arriscando sua liberdade em troca do pagamento de dinheiro. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Reconheço, assim, o dolo da ré NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTANNA na prática dos fatos descritos na denúncia. - CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que a ré realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. A ré não registra antecedentes conhecidos. Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade da ré (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que recomendem majoração da pena mínima nesse particular. No que toca aos motivos do crime, a ré afirmou em seu interrogatório ter aceitado transportar as drogas pensando exclusivamente no dinheiro fácil que receberia. Tendo o Ministério Público Federal invocado a agravante prevista no art. 61, inciso II, a do Código Penal precisamente por essa razão, deixo de considerar tal circunstância nesta fase da dosimetria, para examiná-la abaixo, na 2ª fase de fixação da pena. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 1.947g (um mil e novecentos e quarenta e sete gramas - massa líquida) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável à ré, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis a ré as circunstâncias judiciais. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, tenho que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 4kg, 1/5; de 4kg até 7kg, 1/4; de 7kg a 10kg, 1/3; de 10kg a 15kg, 1/2; e acima de 15kg, 2/3. Nesse passo, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré (uma das quais preponderante, relativa aos 1.947g de droga transportada), aumento a pena mínima em 1/6, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses reclusão e 580 dias-multa. 2ª Fase como já assinalado, o Ministério Público Federal invocou a incidência da agravante inculpada no art. 61, inciso II, alínea a, do Código Penal, por ter a ré revelado em seu interrogatório judicial que aceitou participar da empreitada criminoso por pura ganância, pensando apenas nos vinte mil reais que receberia. Merece acolhida a postulação do Parquet. Como já exposto em decisões anteriores, entendo que o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem a paga ou a promessa de recompensa o crime de tráfico de drogas não se consuma (até mesmo porque o art. 33 da Lei 11.343/06 prevê expressamente a consumação do delito ainda que as condutas típicas sejam praticadas gratuitamente). Trata-se, tão somente, de reconhecer, id quod plerumque accidit, que o crime em

questão - tráfico internacional de drogas - é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro (imediate: mediante paga; ou futuro: mediante promessa de recompensa), ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que agravar-se a pena-base ou reconhecer a agravante do motivo fútil simplesmente porque o transportador da droga recebe pagamento, implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Todavia, na hipótese dos autos, há de se reconhecer que a situação da ré de fato difere da da maioria dos acusados de tráfico nesta Subseção Judiciária, que, no mais das vezes, ressentem-se de precaríssimas e indignas condições de vida e recorrem ao pagamento pelo tráfico internacional como uma imaginada última opção. Deveras, a acusada - que não se via exposta a situação de penúria - expôs em seu interrogatório que, quando aceitou participar do negócio criminoso, pouco se importou com a ilicitude da substância transportada, tendo mesmo se oferecido para o transporte, seduzida pela promessa de pagamento. Nesse cenário, é imperioso reconhecer que a postura da ré desborda do mero intuito de lucro com o tráfico internacional de drogas, avizinhando-se despreocupadamente do desejo ganancioso e inconseqüente do dinheiro fácil. Sendo assim, o reconhecimento da agravante do motivo fútil e impõe-se o agravamento da pena fixada até aqui em 1/6, alcançando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 670 dias-multa. Por outro lado, está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa máxima venia, que o fato de ter sido a ré presa em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que a intenção da ré - revelada em seu interrogatório judicial, cfr. mídia à fl. 152 - de admitir a veracidade das acusações e fornecer detalhes da prática criminosa foi sincera. Veja-se que, não fosse a confissão da ré em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que ela foi presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos levando drogas escondidas no forro da mochila, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente e a confirmação de que a droga se destinava ao tráfico internacional, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico, da autoria delitiva e do dolo da acusada. Tendo sido utilizadas em desfavor da ré - para comprovação cabal de elementos do crime - impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena. Nesse cenário, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena da ré em 1/6 (fração mínima de diminuição prevista pelo legislador para as causas de diminuição da pena), lembrando que o reconhecimento de atenuantes não pode levar a pena abaixo do mínimo legal (nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Destarte, fixo a pena, nesta segunda fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 560 dias-multa. 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40, ou a especial gravidade de qualquer delas. Nesse passo, aumento a pena fixada até aqui em 1/6, resultando em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 650 dias-multa. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06 (crime cometido em transporte público), por duas ordens de razões. Em primeiro lugar, cumpre anotar, por absolutamente relevante, que tal circunstância majorante não foi formalmente descrita na denúncia, não tendo sido feita menção à vinda da ré de Foz do Iguaçu a São Paulo e, tampouco, à consequência jurídica negativa ora pretendida pelo Parquet. Nesse passo, encerrada a instrução probatória, deveria o Ministério Público Federal, inescapavelmente, ter oferecido aditamento da inicial acusatória, nos exatos termos do art. 384 do Código de Processo Penal. Não o tendo feito oportunamente, restou preclusa tal faculdade processual, não podendo a causa de aumento de pena ser singelamente invocada em sede de alegações finais. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - tenho que a majorante em questão há de ser reservada para os casos em que o transporte público (no caso, o aéreo) seja efetivamente o cenário do cometimento do delito (como, e.g., no caso de fornecimento de drogas dentro da aeronave a outros passageiros ou à tripulação) e não mero meio de transporte para se chegar de um país a outro. Em realidade, pode-se mesmo dizer que, dadas a localização geográfica de nosso país e suas dimensões

continentais - e considerando-se, ainda, a circunstância de que o Brasil não é pólo produtor da maioria das drogas traficadas, sendo imprescindível o acesso a países vizinhos - a utilização do transporte público (aéreo ou terrestre) é praticamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se justifica, pois, o agravamento da pena da ré sob este aspecto. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, é indubitoso que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Quanto a dedicar-se a atividades criminosas, não se pode acolher, neste ponto, a alegação do Ministério Público Federal posta em alegações finais, no sentido de que a realização da viagem ao exterior revelaria que a ré, em realidade, tem se prestado à prática de viagens destinadas ao tráfico internacional de drogas. Tais considerações bastam a revelar a fragilidade da tese da Acusação que, por isso mesmo, não tem o condão, por si só, de levantar presunção contra a ré que a impeça de gozar de benefício penal previsto em lei. Dúvida poderia haver, assim, apenas quanto à ré integrar ou não organização criminosa, diante dos fatos de que é acusada nesta ação penal. Diante do acervo probatório produzido nos autos, vê-se que a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar mula do tráfico. Nas palavras do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa (TRF3, Apelação Criminal, 200961190043184, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 05/05/2011). Assim, Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada mula tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto) (Apelação Criminal, 200961190023057, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 04/11/2010). Acompanho integralmente a orientação jurisprudencial acima exposta. Entendo, de um lado - e seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem diversamente - que não se pode afirmar que a mula do tráfico integra a organização criminosa, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a mula e os demais membros da organização, o que via de regra não ocorre. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa [art. 1º, 1º: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional] e previu especificamente o delito autônomo de integrar organização criminosa, com pena de 3 a 8 anos [art. 2º]), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de um outro crime específico, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Vale dizer, após a Lei 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas. Assim, me parece que não se pode afastar das mulas, pura e simplesmente - i.é., sem que se demonstre o efetivo appartenere da mula ao grupo criminoso organizado, com as conseqüências das Lei 12.850/13 - a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas, uma vez que, não integrando organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal. De outro lado, contudo, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, a ré, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário claramente preparado e organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo). Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, a ré deve ser beneficiada pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. Postas estas razões, reduzo a pena fixada até aqui em 1/6, e TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e multa de 550 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da ré, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (05/08/2013). Quantificadas as penas às quais será a ré condenada, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena Diante da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena com os olhos postos

exclusivamente sobre o Código Penal, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). A pena concretamente aplicada à ré enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal (detracção do tempo de prisão processual = 04 meses e 11 dias). Muito embora os critérios previstos no art. 59 (CP, art. 33, 3º) tenham sido utilizados, na primeira fase de fixação da pena, para agravamento da pena mínima - circunstância que poderia recomendar, por coerência, também o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena -, impõe-se assinalar que os critérios utilizados na dosimetria da pena foram exclusivamente os objetivos (dizendo respeito à quantidade e à natureza da droga transportada), nada havendo de negativo no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas (antecedentes, conduta social, personalidade e motivos da agente). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, dizendo respeito diretamente à necessidade ou não de segregação da condenada do meio social, há de levar em conta as condições pessoais da apenada. Vale dizer, importam, aqui, precisamente as circunstâncias judiciais subjetivas, únicas capazes de revelar a aptidão da condenada para cumprir sua pena em regime diverso do fechado. Nesse contexto, inexistindo circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis a ré, é de rigor a fixação do regime inicial apenas com base na pena aplicada, ainda que - como sempre salientado por este Juízo - o delito em questão, objetivamente considerado, revista-se de especial gravidade, sendo mesmo equiparado a crime hediondo. Postas estas considerações, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. É isso porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada a ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar da condenada revela-se legítima quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, entendo que não mais subsistem os fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar da acusada. Muito embora tenham restado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas, não mais subsiste o periculum libertatis. Em primeiro lugar, porque, encerrada a instrução - sobretudo com a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré - não mais se cogita de risco nesse particular. Em segundo lugar, porque, mantida a prisão cautelar da ré durante o processo (acusada de crime considerado inafiançável pela Constituição Federal) e sendo ela sentenciada nesta data, não mais há que falar em risco à ordem pública, pela sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83.868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 16/04/2009). Por fim, há notícia nos autos de que a ré possui família e residência fixa no Brasil, havendo outras medidas cautelares penais, menos gravosas que a prisão, que podem assegurar a oportuna aplicação da lei penal. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que é de prisão cautelar que se cuida, e não de prisão para cumprimento da pena. Sendo assim, são absolutamente impertinentes considerações em torno da necessidade de privação da liberdade da ré para atendimento das finalidades (preventiva e punitiva) da pena, ponderações cabíveis apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, dado que a prisão cautelar não se presta ao cumprimento antecipado da pena. Significa dizer: a questão, por ora, diz respeito apenas à existência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública, pela colocação dos réus em liberdade. E na hipótese dos autos, tenho que tal risco, no atual estágio processual, inexistente. Mais do que isso, tenho para mim, à luz das circunstâncias do fato concreto e do depoimento da ré em interrogatório, que a manutenção de seu encarceramento, além de nenhum benefício trazer à sociedade, poderá comprometer sensivelmente a recuperação pessoal e social da acusada (talvez uma das missões mais relevantes do direito penal moderno). É o caso, pois de se revogar imediatamente a prisão preventiva da ré, convertendo-a em medidas cautelares penais alternativas: a) assinatura, na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de até dois dias úteis após sua soltura, de compromisso de atender a todas as intimações que lhe forem dirigidas e de comunicar previamente qualquer mudança de endereço; b) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Foz do Iguaçu/PR) por mais de 8 dias, sem autorização deste Juízo; c) comparecimento bimestral, para justificar suas atividades, na Secretaria da Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR à qual for distribuída a pertinente Carta Precatória solicitando a fiscalização do cumprimento dessa condição. Evidentemente, será possível novo encarceramento no caso de descumprimento das condições



impostas ou, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para efetivo cumprimento da pena.- Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada.No tocante à passagem aérea, contudo, impõe-se registrar, por relevante, que o perdimento atinge o condenado (e não a companhia aérea), apenas sub-rogando a União nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Tais direitos, à toda evidência, deverão ser buscados pela União em sede própria, assegurado o contraditório e a ampla defesa à companhia aérea, em obséquio aos imperativos do devido processo legal (cfr. TRF3, MS 0087959-77.206.403.000, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR).- Da incineração da droga apreendida Nos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se a incineração da droga apreendida com a ré, reservando-se parcela para eventual contraprova, conforme já determinado à fl. 99v, item 8.C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO A RÉ NAJA JÉSSICA DAVANZO SANTANA, acima qualificada, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional semi-aberto, bem como à pena de multa, no montante de 550 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (05/08/2013).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por quaisquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Desaparecendo as circunstâncias determinantes da custódia cautelar da ré, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e autorizo à ré apelar em liberdade, observadas as seguintes condições:a) assinatura, na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de até dois dias úteis após sua soltura, de compromisso de atender a todas as intimações que lhe forem dirigidas e de comunicar previamente qualquer mudança de endereço;b) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Foz do Iguaçu/PR) por mais de 8 dias, sem autorização deste Juízo;c) comparecimento bimestral, para justificar suas atividades, na Secretaria da Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR à qual for distribuída a pertinente Carta Precatória solicitando a fiscalização do cumprimento dessa condição.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, a ser cumprido imediatamente, conjuntamente com a intimação desta sentença.DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme Auto de Apreensão constante do inquérito policial e nos termos da fundamentação acima.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Renove-se o ofício à autoridade policial autorizando a incineração da droga apreendida com a ré, reservando-se parcela para eventual contraprova, conforme já determinado à fl. 99v, item 8.Condenado a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.Designo o dia de hoje, 16/12/2013 às 14h00, para realização de tele-audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000404-22.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA**

Designo o dia 02/04/2014 às 14 horas para a realização de audiência de instrução para o depoimento pessoal da autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corrê MARIA DO SOCORRO CUNHA OLIVEIRA, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000767-09.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Fl. 334: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social original (nº 12466 ou 466, série 0185 - copiada às fls. 31/39).2) Fls. 343 e 374: Oficie-se à empresa Indústria e Comércio Tripac de Produtos Frigoríficos S/A, no endereço em anexo, requisitando a apresentação de documentos comprobatórios do vínculo empregatício do autor (cópia do contrato de trabalho, cópia do termo de rescisão contratual, recibos de pagamento, relações de salário e cópia do cartão, livro ou folha de ponto). O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 29 e 222/224.3) Fl. 375: Mantenho a decisão de fl. 369-verso.Int.

**0001817-36.2012.403.6119 - LEONEL BORGES DOS SANTOS FILHO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada, conforme declaração de fls. 170, sob pena de preclusão. Int.

**0002328-97.2013.403.6119 - MARLUCE LOPES CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 29/05/2014, às 15 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5125**

**DESAPROPRIACAO**

**0010071-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GISELE CRISTINA SANCHES OLIVEIRA X LEONICE GOMES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS**

CHAMO O FEITO A ORDEM.Nos termos da decisão de fls. 221/224 e levando em conta a certidão de fls. 244, verifico que o proprietário formal deverá levantar os valores referentes a indenização do terreno pendentes nestes autos, restituindo-se os 10% (dez por cento) à INFRAERO, que deve informar em nome de qual procurador. Após, Expeçam-se os alvarás de levantamento nos valores auferidos pela contadoria judicial às fls. 241.Com a vinda da informação de pagamento pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**MONITORIA**

**0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO**

Intime-se a CEF para que traga a publicação do edital de citação, expedido à fl. 334, na imprensa local.Prazo: 10

(dez) dias.Intime-se.

**0003294-65.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICENTE DE QUADRO SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003670-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LUCATELE MELLO

Processo n.º 0003670-17.2011.403.6119Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: ADRIANA LUCATELE MELLOSentença - Tipo M.SENTENÇA (CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL)A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de emenda da petição inicial, a fim de apresentar o endereço atualizado da ré ou meios de promover a citação da ré.A autora, por meio da petição de fl. 108 protocolizada sob o n.º 2013.61000148394-1, em 23.07.2013, em cumprimento à determinação judicial de fl. 87, apresentou a petição com os endereços atualizados da ré.De acordo com a informação da Secretaria de fl. 107, consta que a petição da autora, embora protocolizada tempestivamente, não foi juntada aos autos por equívoco do setor responsável, o qual também certificou o decurso do prazo indevidamente.A autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico que a autora intimada da decisão de fl. 87, tempestivamente atendeu à determinação judicial e protocolizou a petição de emenda da inicial de fl. 103 com os endereços atualizados da ré, a qual não foi analisada, uma vez que não se encontrava juntada aos autos quando da prolação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, consoante informação da Secretaria de fl. 107. Assim, considerando que a emenda à inicial foi efetivada tempestivamente, com a indicação do domicílio da ré, o feito merece prosseguir em seu trâmite regular. Posto isso, anulo de ofício a sentença de fls. 93/94 e verso, proferida nos presentes autos. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 108 como emenda à inicial.Cite-se a ré nos endereços mencionados na petição de fl. 108, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para seu devido cumprimento.Informo que a Secretaria foi advertida sobre a necessidade de verificar se todas as petições foram juntadas ao processo e se o processo encontra-se em termos antes de remetê-lo ao Gabinete.Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIAJUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SUZANO/SP,Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a ADRIANA LUCATELE MELLO, portadora do CPF/MF n 011.688.749.47 e RG n.º. 10.537.804-1- SSP/SP, na Rua Jonas Martins Costa, n.º 378, Boa Vista, Suzano/SP, CEP: 08693-570, que se dirija ao endereço da ré e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 35.963,43 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código.CARTA PRECATÓRIAJUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP,Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a ADRIANA LUCATELE MELLO, portadora do CPF/MF n 011.688.749.47 e RG n.º. 10.537.804-1- SSP/SP, na Rua Felipe Sabbag, n.º 199, sala 35, Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP. 09400-130, que se dirija ao endereço da ré e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 35.963,43 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código. Segue em anexo: Contrafé.Publicue-se. Retifique-se o registro. Intime-se.Guarulhos, 30 de janeiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0010009-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA X LUIS CERENI

Processo n.º 0010009-55.2012.403.6119Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: VIRGÍNIA DE OLIVEIRA MEIRA e LUÍZ CERENISentença - Tipo MSENTENÇA (CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL)A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de emenda da petição inicial, a fim de apresentar o endereço atualizado da ré ou meios de promover a citação da ré. A autora, por meio da petição de fl. 123 protocolizada sob o n.º 2013.61000148402-1, em 23.07.2013, em cumprimento à determinação judicial de fl. 102, requereu a expedição de ofício por meio do convênio BACEN JUD, a fim de que fossem localizados os endereços atualizados dos réus. De acordo com a informação da Secretaria de fl. 122, consta que a petição da autora, embora protocolizada tempestivamente, não foi juntada aos autos por equívoco do setor responsável, o qual também certificou o decurso do prazo indevidamente. A autora interpôs recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a autora intimada da decisão de fl. 102, tempestivamente atendeu à determinação judicial e protocolizou a petição requerendo a expedição de ofício por meio de convênio BACEN JUD, a fim de que fossem localizados os endereços dos réus, a qual não foi analisada, uma vez que não se encontrava juntada aos autos quando da prolação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, consoante informação da Secretaria de fl. 122. Assim, considerando que a emenda à inicial foi efetivada tempestivamente, o feito merece prosseguir em seu trâmite regular. Posto isso, anulo de ofício a sentença de fls. 108/109 e verso, proferida nos presentes autos. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 123 como emenda à inicial e passo a analisar o pedido de expedição de ofício por meio do BACEN JUD. Fl. 123: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado dos réus; Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lide, são nacionais; Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005962-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da advogada da embargante informando que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2014, determino o cancelamento da sessão com a devida baixa na pauta desta 6ª vara. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de março de 2014 às 15 horas. Ficam as partes intimadas quando da publicação do presente em Diário Oficial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001372-81.2013.403.6119** - COML/ GALLANTI IMP/ E EXP/ LTDA (SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0001372-81.2013.403.6119 IMPETRANTE: COMERCIAL GALLANTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPTIPO AS E N T E N Ç AVistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, consubstanciadas em discos adiamantados de corte para construção civil. Alega a impetrante que procedeu à importação das mercadorias, através da DI n. 12/2211859-0, tendo sido selecionada para o canal vermelho do SISCOMEX. No entanto, não houve o desembaraço da mercadoria ou emitidas as razões da sua retenção. Com a inicial, documentos de fls. 12/44. Solicitadas prévias informações (fl. 59), as quais foram prestadas às fls. 62/73. Defendeu a impetrada a legalidade da retenção em função da ausência de observação dos artigos 45 da Lei n. 4.502/64 e 283 do Decreto n. 7.212/2010, que exigem que a mercadoria vinda do exterior tenha identificação do país de origem e não seja escrito em língua portuguesa. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 99/101). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Informou, ainda, que não recorrerá da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fl. 107). Foi indeferido o requerimento formulado pela impetrante às fls. 109/135, de liberação imediata das mercadorias, bem como o afastamento da obrigação do pagamento do depósito das mercadorias desde a data do requerimento administrativo de desembaraço dos produtos, ou, alternativamente, desde a concessão da medida liminar (fls. 137/138 e verso). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, às fls. 99/101, in verbis: Trata-se de importação de produtos provenientes da China, com embalagem em língua portuguesa sem qualquer indicação de seu local de fabricação, o, segundo a impetrante, teria ocorrido por um lapso do fabricante no exterior. Com efeito, há vedação legal expressa à importação de produtos em tais condições, art. 45, II, da Lei n. 4.502/64: Art. 45. É proibido: (...) II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem; Embora se trate de norma na legislação do IPI, seu caráter é eminentemente extrafiscal, não tutelando unicamente os interesses do erário, mas principalmente buscando proteger o mercado nacional em face de concorrência desleal e o consumidor contra indução em erro acerca da origem da mercadoria. Isso porque diante de embalagem escrita inteiramente em português, sem indicação de origem, induz-se facilmente o consumidor a acreditar que o produto é feito no Brasil, o que pode ter implicações relevantes nas esferas concorrencial e consumerista, hipótese em que não há que se falar em mero erro material no rótulo, mas em alteração de informação essencial do produto, qualificando-o como efetivamente proibido e sujeito à pena de perdimento, nos termos do arts. 26 do Decreto-lei n. 1.455/76, e 105, VII, do Decreto-lei n. 37/66. De outro lado, a despeito do que dispõe o referido art. 45, este deve ser interpretado de forma proporcional, em consonância com o citado art. 105, VIII, de forma que a omissão da origem do produto que não tenha aptidão a fazer deduzir que este é nacional ou que seja comercialmente irrelevante deve ser entendida como mero erro material de embalagem, afastando-se a má-fé e a consequente pena de perdimento, sem prejuízo da aplicação de sanção mais adequada ao caso, de natureza pecuniária, além da retificação do vício, com regularização da embalagem, indicando o país de origem. No caso concreto, entendo evidente a ausência de má-fé, visto que toda a documentação fiscal indica a real origem do produto, afastando qualquer indício de dano ao Erário, além o verso da embalagem indicar em letras grandes que se trata de produto importado, abaixo do logo Gallanti, no canto superior direito, fls. 43 e 91/97, sequer se cogitando, assim, que o consumidor venha a entender que se trata de mercadoria nacional. Dessa forma, é caso de autorização de liberação das mercadorias, mas mediante regularização das embalagens, com aposição de informação quanto ao país de origem, bem como o pagamento ou depósito judicial de eventual multa incidente em casos de irregularidade formal não essencial. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - RÓTULO EM PORTUGUÊS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - INCISO II DO ARTIGO 205 DO REGULAMENTO DO IPI - ARTIGO 45 DA LEI Nº 4.502/64 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. 1- Mercadorias importadas apreendidas com fundamento no artigo 26 do Decreto-lei nº 1.455/76, por infração ao inciso II do artigo 205 do Decreto nº 2.637/98 (artigo 45 da Lei nº 4.502/64), em razão de apresentarem o rótulo escrito em português, sem a indicação do país de origem. 2- Muito embora o fato descrito se subsuma na hipótese do inciso II do artigo 45 da Lei nº 4.502/64, não enseja a penalidade de perdimento capitulada pela fiscalização aduaneira, tendo em vista que restou comprovada nos autos a regularidade da importação, inexistindo dano ao erário a justificar a aplicação da referida penalidade. 3- No caso vertente, tal penalidade se reveste de patente desproporcionalidade em relação à infração cometida. 4- Ainda que se admita a pena de multa, referente ao descumprimento de obrigação acessória, é de rigor a liberação das mercadorias, afastando-se a cominação da pena de perdimento. 5- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 602.615/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 178; TRF3, AMS nº 96.03.053173-1, 6ª Turma, Rel. Juiz Marcelo Aguiar, DJU 04/09/2006, pág. 498. 6- Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 00419989319994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:01/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar, para determinar a liberação das mercadorias apreendidas objeto da DI nº 12/2211859-0, mediante recolhimento ou depósito judicial de penalidade pecuniária incidente em casos de irregularidade formal não essencial nas mercadorias importadas, bem como a regularização da informação da origem do produto, salvo se por outra razão estiver retida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo como assistente litisconsorcial. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA JAMIL JOÃO ZARIF, S/N.º, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES**

E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
AUTOS N.º 0000513-31.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: QATAR AIRWAYS IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Dê-se baixa na rotina MVLM. Recebo a petição de fl. 59 como emenda da petição inicial. Postergo a análise do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações. Assim, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, façam-se conclusos os autos para julgamento do pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, NO ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SCHMIDT, S/N, TECA, EDIFÍCIO 2, 1.º ANDAR, GUARULHOS/SP, CEP. 07190-973, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos/SP, 03 de fevereiro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005869-12.2011.403.6119** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado pela executada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários arbitrados na sentença. Após, aguarde-se o pagamento com os autos em arquivo sobrestado da secretaria. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3448**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007683-21.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGUES & RUEDA LTDA-ME, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente. Sustenta que através da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.4104.731.0000100-61, concedeu ao requerido um financiamento, com garantia de alienação fiduciária. Sucede que o requerido tornou-se devedor do valor de R\$ 13.377,14 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), para 29/11/2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária os seguintes bens: 01 BALANCEADOR DE COLUNA G2.116 PARA RODAS DE AUTOMÓVEIS E PICK-UPS COM AROS DE 10 A 20, COM CONES FLANGES E ALICATES COM TAMPA PROTETORA, COM MOTOR 220 MONOFÁSICO; 01 MÁQUINA PARA MONTAR E DESMONTAR PNEUS DE AUTOMÓVEIS E MOTOS, COM DESTALONADOR PNEUMÁTICO, COM MOTOR 220 V, TRIFÁSICO; 01 ALINHADOR A LASER MODELO ELDOLASER 01 PARA GEOMETRIA DE RODAS NA DIANTEIRA DE AUTOMÓVEIS COM DOIS PROJETORES DOTADOS DE TECNOLOGIA LASER COM PAINEL COM DOIS PROJETOS DOTADOS DE TECNOLOGIA LASER COM PAINEL, COM DUAS GARRAS RÁPIDAS A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/41. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei

4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Foi realizado protesto do título conforme fl. 25. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE: 01 BALANCEADOR DE COLUNA G2.116 PARA RODAS DE AUTOMÓVEIS E PICK-UPS COM AROS DE 10 A 20, COM CONES FLANGES E ALICATES COM TAMPA PROTETORA, COM MOTOR 220 MONOFÁSICO; 01 MÁQUINA PARA MONTAR E DESMONTAR PNEUS DE AUTOMÓVEIS E MOTOS, COM DESTALONADOR PNEUMÁTICO, COM MOTOR 220 V, TRIFÁSICO; 01 ALINHADOR A LASER MODELO ELDOLASER 01 PARA GEOMETRIA DE RODAS NA DIANTEIRA DE AUTOMÓVEIS COM DOIS PROJETORES DOTADOS DE TECNOLOGIA LASER COM PAINEL COM DOIS PROJETOS DOTADOS DE TECNOLOGIA LASER COM PAINEL, COM DUAS GARRAS RÁPIDAS Referidos bens deverão ser depositado com a pessoa a ser indicada pela Autora, mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008452-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008452-8)** - ORLANDO BUDEO (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PESQUISA ÀS FLS. 96/97) Despachado em inspeção. Consta no Cadastro Nacional de informações sociais de fls. 64, o endereço da Srª. Joselita Pereira de Almeida. Pesquise a Secretaria junto ao Infoseg o endereço da representante legal dos filhos do autor falecido. Após, intime-se o advogado para cumprimento do despacho de fls. 87. Cumpra-se e intime-se.

**0003033-62.2012.403.6109** - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/06/2013 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0006694-15.2013.403.6109** - JULIO CESAR VIEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JÚLIO CÉSAR VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos especiais e a transformação em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais

apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0007137-63.2013.403.6109** - ANTONIO ROBERTO MINGATI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANTONIO ROBERTO MINGATI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de seu benefício para aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

**0007689-28.2013.403.6109** - NELSON STORER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício,



determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$3.222,90, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$11.233,20, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$11.233,20 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0007692-80.2013.403.6109 - JOAO AVELINO DANIEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que

ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.091,75, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.639,45; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$30.572,40, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$30.572,40 (trinta mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0007696-20.2013.403.6109 - OSVALDO STERDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-

se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.398,19, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$21.129,72, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$21.129,72 (vinte e um mil, centos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0007697-05.2013.403.6109 - LISTER ANDRE BARRICHELLO TOSELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$42.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor

total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.141,32, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$24.212,16, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$24.212,16 (vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº

10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

**0007705-79.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DUARTE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0007730-92.2013.403.6109 - VALDIR JACINTO PUPIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0000008-70.2014.403.6109 - LUIZA DA SILVA RIBEIRO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006526-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-16.2013.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)**

Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, na qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que o requerido, ora excipiente, tem por domicílio a cidade de São Paulo/SP, cidade esta jurisdicionada pela Subseção Judiciária de São Paulo capital. Regularmente intimada, a excepta manifestou-se aduzindo ser o requerido extensão da União, razão pela qual há prevalência da regra Constitucional em relação àquela contida no artigo 100, IV, do Código de Processo Civil. Pleiteou a permanência dos autos nesta Subseção. Relatei. Decido. O artigo 100 do Código de Processo Civil dispõe que: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal para as obrigações que ela contraiu; (...) No presente caso, a empresa Stella & Thomazello - Recursos Humanos Ltda - EPP, busca a anulação do débito decorrente do Auto de Infração nº S000704, referente ao processo administrativo nº 001372/2011, emitido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo (fl. 25). Nos termos do artigo supra mencionado, tem razão o excipiente em pleitear a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo/SP, vez que, conforme se pode verificar do sítio eletrônico do Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como de todos os documentos emitidos nos autos do processo administrativo nº 001372/2011, sua sede lá se encontra, não existindo qualquer agência ou sucursal da autarquia nesta cidade de Piracicaba. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3.

Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1321642/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA.1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006.2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.(STJ, Primeira Turma, Embargos de Declaração do Agravo Regimental no Recurso Especial 1168429/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010)Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **Expediente Nº 3452**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006253-44.2007.403.6109 (2007.61.09.006253-6)** - ENEIDA FERREIRA VINDILINO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o FNDE (CEF) sobre o pedido da parte auotra, no prazo de dez dias.Int.

##### **MONITORIA**

**0008965-65.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103448-95.1996.403.6109 (96.1103448-2)** - MANOEL JODAS RIBEIRO X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X RICARDO GOMES FILHO X ROMEU FRANCOZO X ROMILDA POMPEMAYER BENATO X ANTONIA BENATO GIUDICE X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X RUBENS OLIVEIRA BICHARA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SHUIYTI KOMATSU X SILVESTRE DILIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o CÁLCULO(S)/DOCUMENTO(S) DO(S) INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1103977-80.1997.403.6109 (97.1103977-0)** - TARCILIO FELIPE DE OLIVEIRA X TORINDO SCARINCI X VALDEMAR VIANA X VALDEMIR DELUCCA X VALDIR BONSI X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALDOMIRO PELAES X VALTER JOSE CORRER X VERA ANGELA PERES DA SILVEIRA X VERGILIO FERREIRA BORGES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA,

para fins do disposto no art. 398 do CPC, no prazo legal.

**1104353-32.1998.403.6109 (98.1104353-1)** - AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

**0000455-83.1999.403.6109 (1999.61.09.000455-0)** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO PEDRO LTDA X EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0001352-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001352-6)** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**0007244-98.1999.403.6109 (1999.61.09.007244-0)** - MARILSA DA SILVA SANTOS X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X GERSON GOMES DOS SANTOS X SIVALDO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X OSMAR SILVA DOS SANTOS X NIVALDO DA SILVA SANTOS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)Fls. 220:Em face da alegação do INSS, resta prejudicada a petição de fls. 211/214.O pedido de habilitação já foi homologado às fls. 206, sendo determinada à inversão da execução e a apresentação dos cálculos.Desta forma, determino que os autos tornem ao INSS, para que apresente os cálculos referentes à execução da sentença. Int.

**0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0)** - MERCEDES BIAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S)/DOCUMENTO(S) DO(S) INSS (FLS. 254/261), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3)** - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 329/330)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor,



data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0006809-90.2000.403.6109 (2000.61.09.006809-0) - ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 241/247) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

**0000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO (SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)**

... Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito. (PRAZO DE DEZ DIAS)

**0006526-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006526-0) - MARLI CIRINO FRANCO AMERICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003953-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003953-8) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para

contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011620-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011620-0) - GINALDO NATAL MORANDI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

(PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DO INSS A FLS. 394)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003820-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003820-4) - MARCIA DE SOUZA CAPRETZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S) do INSS. 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à

parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5) - ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0003065-72.2009.403.6109 (2009.61.09.003065-9) - EDCARLOS SANTOS DA ROSA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDCARLOS SANTOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0004325-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004325-3) - IVONE SOARES DOS SANTOS X JOSE DIVINO SOARES DOS SANTOS(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007244-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007244-7) - LUIZ ALBINO OLANDINI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE FLS. 135 E VERSO)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL**

COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0010500-97.2009.403.6109 (2009.61.09.010500-3) - MARIA DAS DORES FERNANDES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS DO INSS A FLS. 132/141)**1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001455-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001455-3) - DULCINEIA DA FONSECA AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)**1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de

meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001807-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001807-8) - MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULO DO INSS DE FLS. 219/231)**1. Defiro o requerimento de fls. 213/215.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001828-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001828-5)** - CYRILLO PINTO DE LIMA X ANISIO BUZELLO X AIRTON BUCK X JOSE XAVIER DE ARAUJO X GUILHERME PEREIRA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) DOCUMENTO(S) de fls. 145/273, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002840-18.2010.403.6109** - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)

**0003062-83.2010.403.6109** - SYLVIA MARIA ONOFRIO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LOJA BAU FELICIDADE CREDIARIO(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0004135-90.2010.403.6109** - OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0006105-28.2010.403.6109** - MILTON CESAR MANOEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S) do INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para



que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0006506-27.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DO INSS DE FLS. 133/138)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011354-57.2010.403.6109** - JOSE LUIS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DO INSS)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011875-02.2010.403.6109 - MARIA ELISA DONATELI DE CAMPOS(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS/CÁLCULOS DE FLS. 161/193). Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do

INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011964-25.2010.403.6109** - AMERICO CANEVA VOLPATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE FLS. 123/128)1. Ciência do retorno dos autos.2.

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000766-54.2011.403.6109** - ARGENTIL DA SILVA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S) do INSS)1. Defiro o requerimento de fls. 274/277.2.

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF)

perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0006921-73.2011.403.6109** - MARIA ISABEL BRAGA NOVAES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CLCULO(S) do INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008578-50.2011.403.6109** - EDSON LUIZ LAZARINI(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

**0000811-24.2012.403.6109** - NADIA CRISTINA DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0002399-66.2012.403.6109** - RAIMUNDO JOAO CAITANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DE FLS. 182/188)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de

20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0008596-37.2012.403.6109** - NEUZA ZUCARATTO CARDOSO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) CÁLCULO(S) DO(S) INSS de fls. 60/66, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005673-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005673-9)** - JOSE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatum pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006092-29.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)  
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos nº 0003663-31.2006.403.6109, verifico que o Autor direcionou equivocadamente a sua manifestação aos embargos para os autos principais supra mencionados.Assim, determino o desentranhamento das fls. 200/206 dos autos principais e a sua juntada nestes embargos à execução.Após, considerando a divergência existente entre as partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006755-41.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-

89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA)

Fls. 304/307: Manifestem-se primeiramente os embargados sobre o interesse de compensar os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbências devidos neste feito, com os valores a serem recebidos nos autos da ação principal n. 200303990068327.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0003176-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-07.2000.403.6109 (2000.61.09.006918-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INFIBRA LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)**

Ante a informação fiscal de fls. 07, intime-se a Embargada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das guias DARF e dos documentos fiscais que comprovem o faturamento mensal da empresa, referentes ao período que pretende a restituição, segundo sua planilha de cálculo apresentada às fls. 239/261 dos autos principais.Após, abra-se vista à PFN e voltem-me conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006935-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006935-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)**

...Com a juntada do documento, dê-se vista ao embargado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3) - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre o(s) DOCUMENTO(S) juntado a fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000007-95.2008.403.6109 (2008.61.09.000007-9) - OZEIAS AUGUSTO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIM X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MARCHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ BORTHOLIM X UNIAO FEDERAL (PARA A PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE FLS. 301)1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PESS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF em nome dos autores, nos valores estabelecidos às fls. 266 verso, excluídos os honorários contratuais.5. Autorizo**

a expedição de RPV dos honorários contratuais, em destaque, conforme requerido às fls. 286/297, em nome da Dra. Ismara Parize de Souza Vieira, OAB n. 216.562, CPF n. 191.751.498-00, no percentual de 10% do valor fixado na condenação. Ao SEDI para as devidas anotações.6. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.8. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.9. Cumpra-se e intime-se.

**0005342-66.2006.403.6109 (2006.61.09.005342-7) - LUIZ ANTONIO MASSON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS)**Efetivada a opção do autor pelo benefício concedido em 2006, conforme fls. 222, remetam-se os autos ao INSS para que proceda aos cálculos, na forma de execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002229-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS**  
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre a SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0) - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLOS DE SOUZA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Processos autos n. 0000242-96.2003.403.0399Converto o julgamento em diligência.Considerando a divergência de cálculos (fl. 615), encaminhem-se os autos à contadoria.Com a juntada dos cálculos, dê-se nova vista às partes.Após, torne-me os autos conclusos para sentença.

**0003375-54.2004.403.6109 (2004.61.09.003375-4) - LEILA RECCO LOURENCO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEILA RECCO LOURENCO**  
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por LEILA RECCO LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta a executada, não ter condições de arcar com os custos relativos aos honorários sucumbenciais que estão sendo cobrados pela União Federal e que não foi apreciada na sentença proferida às fls. 68/72 a aplicabilidade ao caso do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. É o relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, em sede de execução fiscal e nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de sentença transitada em julgado, cujo meio apropriado para eventual insurgência é a impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.Lado outro, não concordando a autora com a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária que lhe haviam sido deferidos, competia a ela apresentar a medida judicial cabível à época, o mesmo ocorrendo com eventual omissão existente na sentença prolatada, como é supostamente o caso da aplicação do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Não apresentando as medidas cabíveis à época, não há como agora, após a formação da coisa julgada, pretender discutir novamente o mérito de cada uma das decisões.Por fim, quanto a alegação de impenhorabilidade, será apreciada no momento oportuno, à luz do caso concreto e das provas efetivamente apresentadas..Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Intime-se.

**0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante (parte autora) recolha as custas (porte de remessa e



retorno) devidas à Justiça Federal na Caixa Econômica Federal-CEF nos termos do art. 223 e parágrafos seguintes do Provimento COGE n. 64/2005, sob pena de ser julgado deserto o recurso de fls. 223/253.Int.

**0002640-11.2010.403.6109** - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA ZADRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ZADRA

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA (CEF), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

**0009053-69.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVES CHARLES DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVES CHARLES DA SILVA SIMOES

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória, solicitando ao MM. Juízo Deprecado que se digne determinar o necessário à citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Intime-se. Cumpra-se.

**0009055-39.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JABIS ROCHA RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JABIS ROCHA RODRIGUES JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD).Intime-se. Cumpra-se.

**0009217-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe

da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD). Intime-se. Cumpra-se.

**0009251-09.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RICARDO ARIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO ARIONE

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre o teor da certidão de fl.63, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da ação ou preservação de direito. Intime-se.

**0009564-67.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CESAR MIATELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR MIATELO

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória, solicitando ao MM. Juízo Deprecado que se digne determinar o necessário à citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD). Intime-se. Cumpra-se.

**0009912-85.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO LUIZ FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ FERRO

Trata-se de Ação Monitória na qual o(s) requerido(s) foi(ram) citado(s) para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória, solicitando ao MM. Juízo Deprecado que se digne determinar o necessário à citação do executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, prossiga-se nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil (BACENJUD/RENAJUD). Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2355**

#### **USUCAPIAO**

**0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0)** - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nota devolutiva do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe (fls. 305/306).Após, tornem conclusos.I. C.

#### **MONITORIA**

**0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos réus, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 162/verso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008922-65.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 55, na qual relata que deixou de citar o réu no endereço indicado à fl. 49.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

**0010951-88.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUCLIDES MARTINS BRASIL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011657-71.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IGOR VIEIRA CAMARGO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001587-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KATIA DA SILVA CARVALHO(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Dê-se vista à parte ré sobre o teor a petição da CEF de fls. 56/58.Decorrido o prazo supra, confiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado na aludida petição para que se manifeste quanto à proposta de pagamento de fls. 47/48. I. C.

**0000324-54.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FERNANDO ALVES BARRETO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000646-40.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARISA ALVES DOMICIANO

Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Nova Odessa/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0004186-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, bem como sobre o novo logradouro encontrado junto ao sistema Webservice (fls. 47v e 48).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000930-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000930-3)** - FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/127.099.769-3, bem como copia integral de sua(s) CTPS(s), documentos indispensáveis para apreciação do pedido.Após tornem os autos conclusos.Int.Piracicaba (SP), 15 de janeiro de 2014.

**0001159-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001159-8)** - ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS já apresentado quesitos e indicação de assistente técnico através do ofício nº 001/09, faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2)** - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 1ª e redistribuída para a 4ª Vara

Federal local, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Realizada perícia médica, os autos vieram conclusos para sentença, sem ter sido realizado, porém, relatório socioeconômico. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de nomear, através do sistema AJG, assistente social para realização do relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 46 - verso), devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009 e na contestação, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) para que, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Intimem-se as partes e cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Segue em anexo o CNIS do autor. Int.

**0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso VI, do C.P.C., para que a CEF, traga aos autos o devido instrumento de procuração, a fim de regularizar a petição de fls. 273, subscrita pelo Dr. Ricardo Valentim Nassa, OAB/SP: 105.407. Em face do teor da certidão de fls. 282, republique-se a decisão de fls. 281. (Manifestem-se as partes acerca do ofício E-12903/2013 do 1º CRI de Imóveis, bem como sobre os motivos expostos na nota devolutiva de fls. 278/279, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.) Intimem-se.

**0002808-13.2010.403.6109 - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

À réplica, no prazo legal. I. C.

**0008108-53.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA (SP030449 - MILTON MARTINS)**

Trata-se de ação condenatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA. em que a autarquia postula o pagamento de indenização pela responsabilidade no acidente ocorrido com seu empregado (SR. ELIEL DE SOUZA MARTINS), haja vista que referido funcionário vem percebendo benefício previdenciário em decorrência do infortúnio sofrido em expediente de trabalho. O Autor alega que o SR. ELIEL, ao manusear a prensa hidráulica HIDRAP PRESSEN teria segurado a cortina de luz com a mão direita e, com a mão esquerda adentrou na zona de prensagem (f. 03). Além de imputar à Demandada a omissão quanto à instrução do empregado, também acrescentou que a referida máquina não preenchia os requisitos mínimos descritos nas normas de segurança do trabalho. Diante de tal constatação, é fora de dúvida que a causa de pedir da demanda pode ser dividida em duas (de forma alternativa, sucessiva ou, até mesmo, complementar): o alegado comportamento omissivo da empresa ao deixar de instruir o empregado acerca dos riscos de manuseio da prensa (omissão na fiscalização e instrução do empregado), bem como a suposta negligência em seguir a normatização de segurança. Diante de tal quadro e, com as vênias devidas às partes que, inclusive, já ofereceram alegações finais, vejo-me no dever de baixar os autos em diligência para que a instrução probatória possa ser complementada, razão pela qual perito em segurança do trabalho nomeado pelo Juízo por meio do sistema AJG, deve elaborar laudo em que responda os seguintes quesitos judiciais (desde que possível diante da documentação acostada aos autos): 1. É possível afirmar que a prensa se movia durante seu manuseio, mesmo quando o operador ingressava na zona de prensagem? 2. Houve falha elétrica ou nos componentes de segurança da prensa? 3. Houve falha no sistema de barreira? 4. Qual o conceito de sistema bi-manual? 5. O sistema bi-manual estava operante na máquina? 6. A Ré cumpriu o que determina a NBR n. 14009? 7. Havia um vão de 18 cm entre o início da cortina de luz e a zona de prensagem? 8. Era possível a passagem de um homem adulto por esse vão ou, pelo menos, a inserção de seu braço enquanto bloqueava a cortina de luz? 9. A prensa utilizava relê adequado para o tipo de operação que realizava? 10. Eram fornecidos todos os EPIs necessários ao manuseio da prensa ao empregado? 11. Havia frestas ou passagens que não permitiam o ingresso dos dedos e mãos nas áreas de risco? 12. A máquina estava desprovida de tampão na matriz superior? Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pelo sistema AJG. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo e quando não houver necessidade de esclarecimentos suplementares. Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, ofereçam quesitos e nomeiem assistente técnico. Int.

**0009732-40.2010.403.6109** - ADEMAR PAULO DE AMORIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício foi endereçado para logradouro diverso do requerido às fls. 164/165, conforme fl. 199, proceda a Secretaria o seu reenvio.Recebo o recurso de Agravo interposto pela parte autora às fls. 192/198, na modalidade retida.Ao agravado para contrarrazões pelo prazo legal.Intimem-se.

**0010291-94.2010.403.6109** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

À réplica, no prazo legal.I. C.

**0003325-81.2011.403.6109** - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal.I. C.

**0003372-55.2011.403.6109** - FLORINDA VIANA LOPEZ(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2014 às 14:30h.Intimem-se.

**0004774-74.2011.403.6109** - JOSE ADEMIR NEODINI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritora da petição de fls. 51, Dra. MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA, OAB/SP 322.504 junte aos autos o devido substabelecimento, uma vez que na procuração de fls. 14, estava inscrita como estagiária.Cumprido, dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Após, subam conclusos.Intimem-se.

**0009685-32.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 104, na qual relata que deixou de citar a ré no endereço indicado à fl. 99.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I. C.

**0010983-59.2011.403.6109** - VALTER GOSMIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 192 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de Agravo interposto pela parte autora às fls. 194/195, na modalidade retida.Ao agravado para as contrarrazões pelo prazo legal.Sem prejuízo, confiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para dar cumprimento à decisão de fls. 192.I. C.

**0000725-53.2012.403.6109** - FRANCISCO FERRAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 155.783.893-0, indispensável para apreciação do pedido.Após tornem os autos conclusos.Int.Piracicaba (SP), 15 de janeiro de 2014.

**0000854-58.2012.403.6109** - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o alegado pelo nobre causídico à fl. 89, indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para seu comparecimento à perícia, uma vez que tal providência deverá ser realizada pelo próprio advogado da parte, conforme assinalado na decisão de fls. 83.Assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira as providências necessárias para a localização da autora, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87.I. C.

**0000873-64.2012.403.6109** - REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA

CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado à fl. 187, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, nos moldes da decisão de fls. 167, consignando na deprecata que a autora e suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.I. C.

**0001640-05.2012.403.6109** - ANA BIZARRO PRECOMA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fls. 127, intime-se a autora, pessoalmente, para prestar seu depoimento, devendo constar do mandado as advertências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a audiência lá designada.I. C.

**0003498-71.2012.403.6109** - RENATO TENORIO DA SILVA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que para a comprovação da especialidade do período de 26/05/1995 a 30/11/1999, laborado na empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48-49, no qual consta a exposição ao agente ruído de 75 dB(A).Em cumprimento ao quanto decidido no despacho saneador, o autor trouxe aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 105-106, no qual, porém, consta a exposição ao ruído na intensidade de 85,3 dB(A), divergente, portanto, do consignado no documento anterior.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de improcedência do presente pedido, traga aos autos declaração da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. esclarecendo a divergência existente entre os PPPs por ela emitidos (fls. 48-19 e 105-106) e informando ao Juízo qual efetivamente refletem às condições do ambiente de trabalho do autor no período em discussão.Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Segue em anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais retirado do por este Juízo.Int.Piracicaba, 13 de janeiro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004385-55.2012.403.6109** - MARIA DE LOURDES SILVA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014 às 15:30h.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18 da inicial, bem como a intimação pessoal da autora requerido pelo INSS à fl. 74/verso, devendo constar do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.I. C.

**0007816-97.2012.403.6109** - ZELIA MARIA BRAGA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

**0008142-57.2012.403.6109** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial.Após, cumpra-se o despacho de fls. 85.I. C.

**0009441-69.2012.403.6109** - TEREZINHA CUSTODIO DIAS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fls. 62, intime-se a autora, pessoalmente, para prestar seu depoimento, devendo constar do mandado as advertências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a audiência lá designada.I. C.

**0009635-69.2012.403.6109** - SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA(SP154975 - RENATO DE

ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Dê-se vista à parte autora, para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. I. C.

**0009926-69.2012.403.6109** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0000774-60.2013.403.6109** - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0001592-12.2013.403.6109** - WALDIRLEI BARBOSA DO AMARAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 74 e confiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 73. I. C.

**0001595-64.2013.403.6109** - MARIA HELENA ALVES DE SA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada há prover com relação à petição de fls. 76, uma vez que não há nomeação de perito social nos autos. Manifeste-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 77/80, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I. C.

**0001964-58.2013.403.6109** - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos autos. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0002088-41.2013.403.6109** - RICARDO MARTINS GALDINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo que pretende ver revisado pelo Juízo, indispensável para julgamento do feito. Cumprido, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int. Piracicaba, 10 de janeiro de 2014.

**0003286-16.2013.403.6109** - ANTONIO CARLOS MARIANO HIPOLITO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da decisão de fl. 24, que com base no aditamento de fl. 23, declinou a competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Alega o embargante que o aditamento por ele interposto, contém erro no cálculo do valor da causa por não haver incluído juros e correção monetária sobre o montante total devido e que, com esse acréscimo, totalizaria R\$ 45.312,22. Requer a procedência dos embargos e recebimento deles como aditamento à inicial. Em razão da ausência de apontamento de erro, omissão ou obscuridade na decisão de fl. 24, deixo de receber os presentes embargos de declaração. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor demonstre por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0007700-57.2013.403.6109** - MARIA VALDINETE SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com



fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do artigo 284 do C.P.C. e sob pena de indeferimento da inicial, comprove por meio de cálculos (planilha) como se chegou ao valor dado à causa. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009440-55.2010.403.6109** - EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLSON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do alegado às fls. 47/50, restituo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante dê integral cumprimento ao despacho de fls. 47. Após, subam conclusos para sentença. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003602-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003602-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 68, na qual relata que deixou de citar a empresa e o coexecutado GILBERTO RODRIGUES nos endereços constantes dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

**0001635-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001635-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0005469-62.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI

Considerando a instalação da 2ª Vara Federal Federal com JEF Adjunto na 43ª Subseção Judiciária em Limeira/SP no dia 19 de dezembro p.p., nos termos do Provimento nº 399 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 06 de dezembro de 2013, o qual modificou a jurisdição daquela Subseção, incluindo a partir da data de instalação a cidade de Iracemópolis/SP, reconsidero a decisão de fls. 72 para que a carta precatória seja expedida à Subseção Judiciária em Limeira/SP, ficando mantidas as determinações contidas na aludida decisão. Cumpra-se.

**0009590-65.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME X ROLEMBERG COUTINHO PORTELLA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço constante dos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 77. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

**0009992-49.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Dê-se ciência à CEF do teor do ofício da 1ª Vara do Foro Distrital de Itirapina/SP, na qual solicita o pagamento de complementação de diligências no valor de R\$ 13,59 referente ao cumprimento da carta precatória distribuída perante aquele Juízo sob nº 3002175-86.2013.8.26.0283. Com o retorno da carta precatória, apreciarei o pedido de fls. 57/58. I. C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002533-93.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de f. 14 como emenda à inicial. Confiro ao feito caráter contencioso. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do processo como ação ordinária. Cite-se a CEF. I. C.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

## Expediente Nº 611

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006823-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006823-5)** - RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após a ineficácia da execução dos honorários, a embargada formulou pedido de extinção do feito com abertura de vista mediante a certificação do trânsito para fins da Portaria 809/2009-PGFN (fl. 145). É o relatório. DECIDO.Face ao exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargada/exequente e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à União, conforme requerido à fl. 145.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7)** - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 94: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Recebo o recurso adesivo da embargante em ambos os efeitos.À apelada (Fazenda Nacional) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003416-16.2007.403.6109 (2007.61.09.003416-4)** - DROGARIA MORUMBI PIRACICABA LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo as apelações interpostas pela embargante e pela embargada no efeito meramente devolutivo.Vista inicialmente à embargada e após à embargante para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópias da sentença de fls. 298/302-verso, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2006.61.09.007352-9. Desapensem-se os autos.Int.

**0006685-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006685-2)** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Fls. 91/93: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 83/85.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0003470-74.2010.403.6109** - MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aguarde-se por ora o que despachei nesta data nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.003991-8.Int.

**0005367-06.2011.403.6109** - VALDEMIR JOSE BATELOCHI(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN E SP183851 - FÁBIO FAZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal nº 00071772620054036109. Nos autos da ação principal, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade dos sócios ARMANDO MARTINS DE MORAES, ARNALDO DEANTONI, VALDEMIR JOSE BATELOCHI e BENEDITA EVA PINTO para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 00071772620054036109, julgando extinto o processo, em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0011434-84.2011.403.6109** - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 301/306: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração

da sentença de fls. 288/291. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0001946-37.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-41.2011.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da execução fiscal n. 0008792-41.2011.403.6109, na qual são cobrados créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, a executada interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de certeza e liquidez, considerando o pagamento da dívida, que teriam sido efetuados em 21/09/2010, 10/11/2010, 30/11/2010 e 28/06/2011. Em sua impugnação de fls. 233/234, a exequente defende a regularidade da CDA e, no tocante ao alegado pagamento, postula a suspensão dos embargos pelo prazo de 30 dias, para análise da alegação pela Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6830/80. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA. Em sua petição inicial, a embargante confirma a existência da dívida inscrita, identificando sua gênese, qual seja o resíduo de pagamento parcial efetuado na competência pertinente. Ademais, confirma o valor do débito, que foi corretamente inscrito pela exequente. A alegação de pagamento, que abaixo será analisada, não retira a liquidez da CDA que fundamenta a execução fiscal embargada, eis que foi feito após o ato de inscrição e a propositura da execução fiscal. Eventuais pagamentos efetuados após tais atos não têm o condão de retirar a liquidez dos referidos títulos executivos extrajudiciais. No tocante ao alegado pagamento, melhor sorte cabe à embargante. Neste ponto, observo que a impugnação da embargada não foi conclusiva, ocasião na qual postulou pela suspensão dos embargos para análise de tal fato pela Receita Federal. Pois bem, incabível tal suspensão. A embargada deve oferecer todas as defesas que entenda cabíveis no prazo peremptório de 30 dias, conforme prescreve o art. 17 da Lei n. 6830/80. A suspensão postulada na impugnação visa, expressamente, estender o prazo para defesa, o que é inadmissível nesta hipótese. Feitas tais considerações, verifico que a embargada não impugnou a alegação de pagamento, nem mesmo a veracidade dos documentos de fls. 151/173, os quais devem ser aceitos como prova do alegado pagamento. Ressalte-se que, analisando tais documentos, é possível verificar a identificação da competência de apuração e o valor da dívida que, muito embora não seja exatamente àquele do débito inscrito, permite a conclusão de que se trata do mesmo crédito tributário em cobrança. Desta forma, acolho a alegação de pagamento. Porém, não do valor integral dos débitos em execução, eis que o embargante demonstrou o pagamento apenas da parte principal do crédito tributário, juros e multa de mora, mas não da parcela referente aos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Em relação a tal parcela, a execução fiscal deve prosseguir. Note-se que tal parcela é devida, eis que o pagamento ora reconhecido foi realizado apenas após a propositura da execução fiscal. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o pagamento do crédito tributário inscrito sob n. 369129032, 390156957 e 397119976, devendo a execução fiscal embargada prosseguir no tocante aos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Sem reexame necessário, considerando que o valor econômico da parcela na qual a embargante sucumbiu é inferior a 60 salários-mínimos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de qualquer das partes: em favor da embargada, porque tal verba já está contemplada pela parcela relativa ao Decreto-lei n. 1025/69; em favor da embargante, porque reconhece a existência da dívida e deu causa, com o pagamento extemporâneo do crédito tributário, à propositura da execução fiscal e destes embargos. Desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001948-07.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-63.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da execução fiscal n. 0000983-63.2012.403.6109, na qual são cobrados créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, a executada interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de certeza e liquidez, considerando o pagamento da dívida, que teria sido efetuado em 14/10/2011, 25/10/2011 e 31/10/2011. Em sua impugnação de fls. 239/241, a exequente defende a regularidade da CDA e, no tocante ao alegado pagamento, postula a suspensão dos embargos pelo prazo de 30 dias, para análise da alegação pela Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6830/80. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA. Em sua petição inicial, a embargante confirma a existência da dívida inscrita, identificando sua gênese, qual seja o resíduo de pagamento parcial efetuado na competência pertinente. Ademais, confirma o valor do débito, que foi corretamente inscrito pela exequente. A alegação de pagamento, que abaixo será analisada, não retira a liquidez da CDA que fundamenta a execução fiscal

embargada, eis que foi feito após o ato de inscrição e a propositura da execução fiscal. Eventuais pagamentos efetuados após tais atos não têm o condão de retirar a liquidez dos referidos títulos executivos extrajudiciais. No tocante ao alegado pagamento, melhor sorte cabe à embargante. Neste ponto, observo que a impugnação da embargada não foi conclusiva, ocasião na qual postulou pela suspensão dos embargos para análise de tal fato pela Receita Federal. Pois bem, incabível tal suspensão. A embargada deve oferecer todas as defesas que entenda cabíveis no prazo peremptório de 30 dias, conforme prescreve o art. 17 da Lei n. 6830/80. A suspensão postulada na impugnação visa, expressamente, estender o prazo para defesa, o que é inadmissível nesta hipótese. Feitas tais considerações, verifico que a embargada não impugnou a alegação de pagamento, nem mesmo a veracidade dos documentos de fls. 144/176, os quais devem ser aceitos como prova do alegado pagamento. Desta forma, acolho a alegação de pagamento. Porém, não do valor integral dos débitos em execução, eis que o embargante demonstrou o pagamento apenas da parte principal do crédito tributário, juros e multa de mora, mas não da parcela referente aos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Em relação a tal parcela, a execução fiscal deve prosseguir. Note-se que tal parcela é devida, eis que o pagamento ora reconhecido foi realizado apenas após a propositura da execução fiscal. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o pagamento do crédito tributário inscrito sob n. 39.789.407-4, 39.914.214-2 e 39.954.393-7, devendo a execução fiscal embargada prosseguir no tocante aos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Sem reexame necessário, considerando que o valor econômico da parcela na qual a embargante sucumbiu é inferior a 60 salários-mínimos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de qualquer das partes: em favor da embargada, porque tal verba já está contemplada pela parcela relativa ao Decreto-lei n. 1025/69; em favor da embargante, porque reconhece a existência da dívida e deu causa, com o pagamento extemporâneo do crédito tributário, à propositura da execução fiscal e destes embargos. Desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001949-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-06.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Em face da execução fiscal n. 0006380-06.2012.403.6109, na qual são cobrados créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, a executada interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de certeza e liquidez, considerando o pagamento da dívida, que teria sido efetuado em 29/06/2012. Em sua impugnação de fls. 93/95, a exequente defende a regularidade da CDA e, no tocante ao alegado pagamento, postula a suspensão dos embargos pelo prazo de 30 dias, para análise da alegação pela Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6830/80. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da CDA. Em sua petição inicial, a embargante confirma a existência da dívida inscrita, identificando sua gênese, qual seja o resíduo de pagamento parcial efetuado na competência pertinente. Ademais, confirma o valor do débito, que foi corretamente inscrito pela exequente. A alegação de pagamento, que abaixo será analisada, não retira a liquidez da CDA que fundamenta a execução fiscal embargada, eis que foi feito após o ato de inscrição e a propositura da execução fiscal. Eventuais pagamentos efetuados após tais atos não têm o condão de retirar a liquidez dos referidos títulos executivos extrajudiciais. No tocante ao alegado pagamento, melhor sorte cabe à embargante. Neste ponto, observo que a impugnação da embargada não foi conclusiva, ocasião na qual postulou pela suspensão dos embargos para análise de tal fato pela Receita Federal. Pois bem, incabível tal suspensão. A embargada deve oferecer todas as defesas que entenda cabíveis no prazo peremptório de 30 dias, conforme prescreve o art. 17 da Lei n. 6830/80. A suspensão postulada na impugnação visa, expressamente, estender o prazo para defesa, o que é inadmissível nesta hipótese. Feitas tais considerações, verifico que a embargada não impugnou a alegação de pagamento, nem mesmo a veracidade dos documentos de fls. 49/51, os quais devem ser aceitos como prova do alegado pagamento. Ressalte-se que, analisando tais documentos, é possível verificar a identificação da competência de apuração e o valor da dívida que, muito embora seja pouco superior ao valor do débito inscrito, permite a conclusão de que se trata do mesmo crédito tributário em cobrança. Desta forma, acolho a alegação de pagamento. Porém, não do valor integral dos débitos em execução, eis que o embargante demonstrou o pagamento apenas da parte principal do crédito tributário, juros e multa de mora, mas não da parcela referente aos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Em relação a tal parcela, a execução fiscal deve prosseguir. Note-se que tal parcela é devida, eis que o pagamento ora reconhecido foi realizado apenas após a propositura da execução fiscal. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o pagamento do crédito tributário inscrito sob n. 402150694, devendo a execução fiscal embargada prosseguir no tocante aos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Sem reexame necessário, considerando que o valor econômico da parcela na qual a embargante sucumbiu é inferior a 60 salários-mínimos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de qualquer das partes: em favor da embargada, porque tal verba já está contemplada pela parcela relativa ao Decreto-lei n. 1025/69; em favor da embargante, porque reconhece a existência da dívida e deu causa, com o pagamento extemporâneo do crédito tributário, à propositura da execução

fiscal e destes embargos. Desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002785-62.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-08.2011.403.6109) MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA ME(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) MECAPIR MECÂNICA E CALDEIRARIA PIRACICABA LTDA.-ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 0010579-08.2011.403.6109. Instada a regularizar sua representação processual, bem como trazer documentos aos autos (fl. 24), a embargante aduziu que não há interesse no prosseguimento do feito (fl. 27). Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0010579-08.2011.403.6109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003159-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007611-68.2012.403.6109) VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) VETEK ELETROMECHANICA LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 00076116820124036109. Infere-se dos autos principais que restou desconstituída a penhora em razão da arrematação, em outro processo, do imóvel oferecido em garantia. Ademais, instada a trazer aos autos, em dez dias, documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 58), a embargante ficou-se inerte. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00076116820124036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003160-63.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-83.2012.403.6109) VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) VETEK ELETROMECHANICA LTDA., ajuizou os presentes embargos à execução fiscal nº 00086778320124036109. Infere-se dos autos principais que restou desconstituída a penhora em razão da arrematação, em outro processo, do imóvel oferecido em garantia. Ademais, instada a trazer aos autos, em dez dias, documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 58), a embargante ficou-se inerte. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00086778320124036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003593-67.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-34.2011.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 77/84) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 207.800,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 200961090064300, cujo valor da dívida (R\$ 760.504,63) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00098533420114036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003596-22.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-60.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 58/65) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 207.800,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 200961090064300, cujo valor da dívida (R\$ 760.504,63) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00036416020124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003661-17.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-77.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 78.028,45, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 73/81) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 00072115420124036109, cujo valor da dívida (R\$ 207.372,18) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00091437720124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003662-02.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-90.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 53.570,63, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 38/46) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 00072115420124036109, cujo valor da dívida (R\$ 207.372,18) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00034459020124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003665-54.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-18.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 70.507,39, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 141/149) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 00072115420124036109, cujo valor da dívida (R\$ 207.372,18) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00047691820124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003669-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-56.2011.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 20.169,52, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 44/52) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 00072115420124036109, cujo valor da dívida (R\$ 207.372,18) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00087915620114036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0004511-71.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-88.2012.403.6109) SONDRAMAR SERVICE LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00075458820124036109. Nos autos da execução fiscal em apenso foi

proferida decisão que determinou o processamento da exceção de pré-executividade interposta, como embargos à execução fiscal. Em decorrência, foi a executada intimada a emendar a inicial trazendo aos presentes autos, em dez dias, os documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 19). Todavia, da data de sua intimação até a presente (fl. 57 da execução fiscal nº 00075458820124036109), somam-se mais de 50 (cinquenta) dias sem qualquer manifestação da embargante nos autos. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, III do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00075458820124036109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009549-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009549-2)** - HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)  
Reconsidero o despacho de fl. 136. Segue sentença. SENTENÇA: Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.001056-3, em que a embargada move contra Serviços JR S/C Ltda. e outro. Alega o embargante, em síntese, que em 16/09/2003 adquiriu do executado o veículo FORD/ESCORT L, ano 1984, placa CIL 2994. Informa que desde 18/08/2007 o veículo encontra-se recolhido no pátio da CIRETRAN, uma vez que após acidente automobilístico, não pode regularizar sua situação em razão do bloqueio judicial. Defende sua qualidade de terceiro de boa-fé, apontando como fundamento, as disposições contidas no artigo 1.046 do Código Civil. À fl. 14 o embargante juntou cópia de Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência de Veículo assinada e autenticada em 16/09/2003. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação a este bem, como também foi deferida medida liminar, para seu desbloqueio (fls. 18/19). A embargada apresentou contestação (fls. 85/93), por meio da qual questionou inicialmente o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defende o reconhecimento de fraude à execução. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto os argumentos contrários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que à fl. 11 o embargante apresentou declaração nos termos da Lei nº 1.060/50. Ademais, a embargada não apresentou qualquer comprovação hábil a afastar os termos da declaração de fl. 11. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que o veículo bloqueado, FORD/ESCORT L, ano 1984, placa CIL 2994, foi havido pela embargante em 16/09/2003, conforme cópia da autorização para transferência de veículo (fl. 14). Muito embora no caso, a citação do sócio Francisco Jorge Antonio tenha ocorrido em 24/07/2003, a constrição só foi requerida em 13/12/2005 (fl. 59 dos autos da execução fiscal), e efetivada em 17/02/2006 (fl. 60 dos autos da execução fiscal), do que se conclui pela boa-fé do embargante. Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-ilididas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª. Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 474). Grifo nosso. Anote-se ainda, que se trata de bem de pequeno valor, do que eventualmente poderia justificar o fato de a embargante ter adquirido o bem sem efetuar as pesquisas junto aos órgãos oficiais com o fito de verificar eventual restrição em nome do proprietário. Denota-se, portanto, que em relação ao embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE em face da Fazenda Nacional,

extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo FORD/ESCORT L, ano 1984, placa CIL 2994. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC. Para tanto, adoto o valor atual de mercado do bem, que é inferior a 60 salários mínimos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.09.001056-3. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002484-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002484-2) - MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 98.1103995-0, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0002485-42.2009.403.6109 (2009.61.09.002485-4) - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 98.1103995-0, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010949-26.2007.403.6109 (2007.61.09.010949-8) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fl. 194: Desapensem-se estes autos dos demais, devendo todos serem processados em separado. Indefiro o pedido de constrição patrimonial, com fundamento no art. 475-J do CPC, pois a execução forçada do valor ao qual a excipiente foi condenada não segue os ditames deste rito. No mais, em virtude do trânsito em julgado da decisão de fls. 92/94 (fl. 173), intime-se a excipiente, na pessoa de seu advogado constituído, para que, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC, em 15 (quinze) dias, proceda ao adimplemento da multa ali fixada atualizada. Não existindo pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional, para as providências necessárias para inscrição em dívida ativa. Por outro lado, havendo adimplemento da obrigação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a satisfação do crédito ora exigido, requerendo o que entender de direito.Int.

**0010950-11.2007.403.6109 (2007.61.09.010950-4) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fl. 174: Desapensem-se estes autos dos demais, devendo todos serem processados em separado. Indefiro o pedido de constrição patrimonial, com fundamento no art. 475-J do CPC, pois a execução forçada do valor ao qual a excipiente foi condenada não segue os ditames deste rito. No mais, em virtude do trânsito em julgado da decisão de fls. 92/94, intime-se a excipiente, na pessoa de seu advogado constituído, para que, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC, em 15 (quinze) dias, proceda ao adimplemento da multa ali fixada, atualizada. Não existindo pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional, para as providências necessárias para inscrição em dívida ativa. Por outro lado, havendo adimplemento da obrigação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a satisfação do crédito ora exigido, requerendo o que entender de direito.Int.

**0010955-33.2007.403.6109 (2007.61.09.010955-3) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fl. 153: Defiro. Desapensem-se estes autos dos demais, devendo todos serem processados em separado. No mais, tendo em vista que a cobrança da multa imposta às fls. 94/96 depende do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.046961-8, suspendo o andamento deste feito, devendo aguardar-se notícia do seu trâmite em arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003991-92.2005.403.6109 (2005.61.09.003991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROCHA E ALCANTARA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X MARLI**



APARECIDA ALCANTARA FRANCO(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA

Fls. 152: Indefiro por ora o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Justifique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a inclusão do(s) sócio(s) da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Int.

**0002365-28.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos. Os fatos noticiados pela exequente na petição de fls. 691/693 e comprovados pelos documentos de fls. 694/719 evidenciam o intuito fraudulento no ato da executada de formalizar e fazer averbar contrato de locação à margem da matrícula do imóvel penhorado nos autos (R-51 da matrícula nº 23.874).No caso, partilho do entendimento no sentido de que, pela natureza de aquisição originária, não produz eficácia perante o arrematante a cláusula de vigência prevista no art. 8º da Lei nº 8.245/91. Não obstante, outro fato relevante deve ser levado em conta, na hipótese: a executada formalizou o contrato de locação às vésperas do leilão designado para a alienação do imóvel, quando já formalizada e averbada a penhora, bem como por valor ao que parece muito inferior ao de mercado.Com efeito, a conduta enquadra-se na hipótese prevista no art. 185 do CTN, pois a locação com cláusula de vigência, por valor supostamente inferior ao de mercado, importa sim em ônus para o bem, situação que pode frustrar sua alienação, em evidente prejuízo à exequente. Por sua vez, a data em que entabulado o negócio faz presumir a fraude.Ante o exposto, declaro a ineficácia do contrato de locação formalizado entre a executada e a empresa Dedini S/A Indústria de Base (locatária), averbado à matrícula do imóvel penhorado nos autos (R-51-23.874), em relação a eventuais arrematantes do imóvel.Consignem-se no edital de leilão a existência desse ônus e a declaração de sua ineficácia. Intime-se a locatária, por mandado, quanto ao teor desta decisão e quanto às datas dos leilões.Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o prazo exíguo para a realização dos leilões.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000490-72.2001.403.6109 (2001.61.09.000490-0)** - SUELI FARIDI MANSUR SERRA X MILTON FRANCISCO SERRA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087374 - SAVIO ANTONIO BELLUOMINI LUDOVICO) X SUELI FARIDI MANSUR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087374 - SAVIO ANTONIO BELLUOMINI LUDOVICO)

Fl. 210: Defiro a vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003956-74.2001.403.6109 (2001.61.09.003956-1)** - DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSS/FAZENDA X DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

Fl. 180: Defiro. Considerando que os documentos trazidos aos autos pela executada não são suficientes para comprovar o pagamento ou, ainda, a regularidade do alegado parcelamento (fls. 150/156), intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos que comprovem o pagamento dos honorários de sucumbência devidos nestes autos. Int..

**0007757-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007757-0)** - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229.Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 59/60), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5581**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000328-14.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. A configuração fática está demonstrada por procedimento preparatório que acompanha a exordial, na qual se constata a ocupação da área, havendo indícios suficientes de se tratar de ocupação irregular, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do pedido, para o fim de determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas. Intimem-se a União, o IBAMA e o ICMBio (fl. 23/verso,b). Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000355-31.2013.403.6112** - APARECIDA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido à fl. 136, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 127/128, protocolo 2013.61120048663, encaminhando-a ao SEDI para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada ao processo nº 0002797-04.2012.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento, feito nº 0023873-53.2013.403.6112 (cópia às fls. 145/149), encaminhem-se os autos ao juízo competente. Int.

**0005376-85.2013.403.6112** - JAIRO PEREIRA ROSENO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/32 conforme determinado pela r. decisão de fls. 29/30. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jairo Pereira Roseno em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 17/27, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 14. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a realização da perícia na demanda anterior (0008600-65.2012.403.6112), em 29/10/2012 (conforme noticiado à fl. 25 pela r. sentença naqueles autos proferida), com a propositura da atual demanda, distribuída em junho de 2013. Ademais, deve-se considerar o fato de que as demandas referem-se a benefícios previdenciários diversos, postulando o autor na ação anterior pela concessão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.184.695-0, que foi julgada improcedente (fls. 24/27). Não obstante, na presente ação postula o demandante pela concessão de novo benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.764.023-9, desde a data de seu requerimento administrativo, em 02.08.2013, conforme documento de fl. 32. Assim, afasto, por ora, eventual coisa

julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 12), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 32). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.03.2014, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - RONALDO DELATORRE TETE (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte embargante em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte embargante responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte embargante, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203125-89.1996.403.6112 (96.1203125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTO S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO - X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI (SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E SP273445 - ALEX GIRON)**

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a

quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5591**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007591-68.2012.403.6112** - OSWALDO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP), em data de 25/03/2014, às 15:15 horas.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Palmital/PR), em datas de 04/02/2014 (1ª Praça) e 25/02/2014 (2ª Praça) ambas às 15:00 horas.

##### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000311-75.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-62.2012.403.6112) SUELI COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, Ante a informação retro, autue-se como restauração de autos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência ao feito nº 0002237-62.2012.403.6112. Após, junte-se extrato de andamento processual completo (fase, despachos e petições protocoladas) dos autos nº 0001956-77.2010.403.6112, buscando identificar os requerentes das petições, os quais deverão ser intimados por mandado para apresentar cópia dessas petições e dos documentos que eventualmente as tenham acompanhado, se já não constarem destes autos. Intime-se o n. causídico da parte autora a apresentar cópia da procuração (ou nova, se não tiver consigo). Registre-se o sobrestamento dos autos originários (art. 202) e certifique-se no livro de cargas (art. 204, c) do mesmo provimento. Após, se tudo em termos, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, e intime-se, nos termos antes expostos, a exibir as cópias, contrafés e demais reproduções de atos e documentos dos autos que tiver em seu poder, nos termos do art. 1.065 do CPC. Intimem-se. P.Pte., D.S.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 3233**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005364-71.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON CESAR MORAIS MERCHIOLI

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se.Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006481-68.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada pelo INCRA em face de JOSÉ CARLOS GARLA pretendendo a

desapropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Esperança. A liminar foi deferida (folhas 146/147). Em razão do que ficou decidido nos autos n. 0011835-18.2008.403.6100 (folhas 253/255), o presente feito foi suspenso (folha 309). Decorrido o período de suspensão, determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca do prosseguimento desta demanda (folha 317). Em resposta, o INCRA apresentou a petição das folhas 319/320. Fixou-se prazo para as partes especificarem provas. A parte requerida apresentou a petição das folhas 327/339 sustentando a impossibilidade de desapropriação da área, tendo em vista a ilegalidade do processo expropriatório. O INCRA, por sua vez, reiterou seu pedido de imissão na posse (folhas 357/358 e 359/363). Pelo despacho da folha 368, determinou-se que a Secretaria da 3ª Vara pesquisasse a existência de agravo de instrumento interposto nos presentes autos, bem como naquele em apenso, o que foi feito. É o relatório. Decido. Não verifico nenhum óbice à continuidade da demanda expropriatória objeto deste feito, com a imissão na posse do INCRA, do imóvel em questão. Esclareço. No feito n. 0001588-63.2013.403.6112 (apenso), o pedido liminar do autor foi indeferido (folhas 252/253), sob o fundamento de que a alegada nulidade do processo administrativo de desapropriação já teria sido analisada anteriormente, não tendo o requerente apresentado nenhum fato novo. Também não ficou comprovada (folha 316) a alegada nova invasão pelo MST da Fazenda Esperança (folhas 282/286). Assim, os embargos de declaração apresentados pela parte autora naquele feito não foram acolhidos (folhas 319/320). Em síntese, o demandante limitou-se a apresentar os mesmos fatos e argumentos já rechaçados pelo Juízo anteriormente. Já nestes autos, ficou consignado, na decisão das folhas 146/147, a observância, pelo INCRA, no que diz respeito ao cumprimento de todos os requisitos inerentes ao deferimento da medida expropriatória. Ressalto que a medida para imissão na posse do expropriante somente não foi efetivada, ainda, em decorrência do deferimento liminar, em sede de recurso, de efeito suspensivo à presente ação (folha 224 dos autos em apenso). Entretanto, conforme já dito, o período de suspensão já foi ultrapassado, devendo o feito prosseguir. Por fim, observo que a pesquisa efetivada junto ao Sistema Processual da Justiça Federal noticia a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, referente à decisão no feito n. 0001588-63.2013.403.6112. Apesar disso, o recurso encontra-se pendente de análise, não havendo nenhum efeito suspensivo que impeça a imissão na posse do imóvel ao INCRA. Ante o exposto, cumpra-se a decisão das folhas 146/147 dos autos, imitando o INCRA na posse do imóvel objeto da desapropriação mencionado na inicial e no decreto da folha 13, referente às matrículas n. 203, 9.898 e 9.899 (folhas 99/125) do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia, SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Iepê, SP, para que emita o mandado de imissão na posse do imóvel Fazenda Esperança e realize as providências relativas ao cumprimento do mesmo, devendo o INCRA acompanhar junto ao Juízo deprecado o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua integral efetivação. Encaminhe-se com a precatória, cópia desta decisão, da decisão das folhas 146/147, das petições e documentos das folhas 02/11, 13, 92/93 e 99/125. Cópia desta decisão servirá, ainda, de ofício n. 089/2014 ao Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia, SP, para averbação/registro junto às matrículas do imóvel em questão da referida ação de desapropriação e imissão na posse ora deferida. Publique-se Edital, com prazo de 30 dias, às custas do expropriante (INCRA), com a descrição do imóvel, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005079-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES**

Manifeste-se a autora sobre o certificado à fl. 106 verso. Int.

**0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias; silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002568-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR**

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias; silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS X WILSON TOSHIMITSU SAKAI**

Fl. 173: defiro o prazo requerido pela CEF; aguarde-se. Int.

**0003062-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE MECEGOSO**

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos nº 004114160000074781, com as devidas atualizações e correções. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 04/14). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 15 e 16). Ante a não localização do requerido para ser citado, determinou-se a citação editalícia (fl. 23). Na sequência, sobreveio manifestação da CEF desistindo da presente ação monitória (fls. 27/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I.

**0006062-77.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BRAGA**

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitória, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 004114195000048355 com as devidas atualizações e correções. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 04/23). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 24 e 25). Ante a não localização do requerido para ser citado, determinou-se a citação editalícia (fl. 34). Na sequência, sobreveio manifestação da CEF desistindo da presente ação monitória (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007685-26.2006.403.6112 (2006.61.12.007685-0) - APARECIDA TOMIAZZI SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0) - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3) - CLEMENTE RODRIGUES X NAIR JUSTINO RODRIGUES X ROSIMEIDE RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PARRON X CEZAR RODRIGUES X OLGA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

**0000601-61.2012.403.6112** - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0001396-67.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0007704-22.2012.403.6112** - JOSEFA DE MATOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3.Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008420-49.2012.403.6112** - CLAUDIO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008943-61.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial, ato de constatação e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

**0009244-08.2012.403.6112** - ELIETE MARCHIOLI DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3.Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009688-41.2012.403.6112** - REGINA DA SILVA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 18/19, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 26/34.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/38, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 45/51, requerendo a complementação do laudo pericial.Pelo despacho de fl. 52, foram encaminhados os quesitos complementares à expert, sendo esclarecidos às fls. 54/55.Novamente, pelo despacho de fls. 59/60, foi determinada nova perícia médica, tendo em vista a sugestão da perita anterior.Realizada nova perícia, sobreveio laudo pericial de fls. 62/73.Manifestação da parte autora sobre o novo laudo pericial às fls. 76/77 e petição requerendo a juntada de documentos à fl. 78.Manifestação do INSS às fls. 80/81.Deferido o pedido da fl. 78, a parte trouxe aos autos os prontuários médicos conforme fls. 89/96.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de

graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito não fixou com exatidão a data do início da incapacidade, mas indicou que a autora refere dispnéia desde o ano de 2010, aproximadamente (quesitos nº 10 e 11 de fl. 67). Consultando o CNIS da parte autora (fls. 82/83), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 25/08/2000. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual em 10/2009, vertendo contribuições esparsas até 04/2012. Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva crônica (DPOC), com componente Asmático e Enfisematoso, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fls. 66/67). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 de fl. 67), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 551.991.948-4) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): REGINA DA SILVA COSTA 2. Nome da mãe: Hermelinda Sacchi da Silva 3. Data de nascimento: 20/12/1951 4. CPF: 462.179.248-205 5. RG: 10.920.746-4 SSP/SP 6. PIS: 1.040.703.548-37 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Doutor Sergio Lourenço, nº 502, Jardim Paraíso, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 551.991.948-49 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 551.991.948-4 em 22/06/2012 (fl. 10) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (24/07/2013) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da



parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0010895-75.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000667-07.2013.403.6112** - ISVANETE CARVALHOSILVA MANTEIRO(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001394-63.2013.403.6112** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 49/50, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Quesitos da parte autora acostado aos autos às fls. 58/59. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 66/78. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/87. Manifestação ao laudo pericial às fls. 94/97, em que a parte autora alegou que o laudo pericial trouxe diversas controvérsias nos quesitos do juízo e na conclusão e requereu nova perícia médica. Réplica à contestação às fls. 101/103. Despacho de fl. 104 indeferiu o pedido de designação de novo perito para realização de nova perícia. Despacho de fls. 107/108 revogou a manifestação judicial de fl. 104 e determinou a realização de nova perícia. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 110/118. Manifestação de concordância ao laudo pericial às fls. 121/122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, com base nos documentos de fls. 89/90, acostado aos autos, a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/09/1986, contribuindo até dezembro de 2003. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio doença desde 30/11/2003 até 23/01/2013 e entre 22/02/2013 até 04/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15,

inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Em que pese o que consta do laudo de fls. 66/78, tem-se que o laudo pericial de fls. 110/118, é mais benéfico ao autor, de forma que foi constatado que a parte autora é portadora de Artrose de Quadril Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas (quesitos 3 e 7 de fls. 112/113).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força também das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 600.415.193-2) e, a partir da data da incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência (15/11/2003, quesito 10 de fl. 113), tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JOSE ANTONIO DOS SANTOS2. Nome da mãe: Maria Josefa de Jesus3. Data de nascimento: 02/02/19674. CPF: 111.218.578-095. RG: 21.286.3536. PIS: 1.229.297.399-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua Monteiro Lobato, nº 582, Jd. Bela Vista, Pirapozinho- SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 600.415.193-2 em 05/02/2013 e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos em 10/10/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 600.415.193-2), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

**0002338-65.2013.403.6112 - VALDELICE MAFRA DOS SANTOS SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002982-08.2013.403.6112** - JOCILEIDE FELINTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003036-71.2013.403.6112** - CELSO BUSNELLO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004004-04.2013.403.6112** - CLEIDE MARIA INFANTE ROCHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia.Registre-se para sentença.Intime-se.

**0004807-84.2013.403.6112** - ANGELO SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

**0005087-55.2013.403.6112** - SIDNEY LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento pela qual SIDNEY LANZA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade urbana c/c pedido de tutela antecipada. Sustentou o autor que exerceu atividade urbana e que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por idade urbana, sendo-lhe concedido a partir de 12/12/2011. Contudo, a autarquia ré suspendeu o benefício em comento na data de 30/05/2012, por ter apurado irregularidade no ato concessório. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/75. Decisão de fls. 77/78 deferiu o pedido liminar somente para determinar ao INSS que se abstivesse de cobrar os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade. Na oportunidade, também foram deferidos os pedidos de gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 83/93), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não possui a carência exigida, visto que o período contribuído como segurado facultativo não pode ser utilizado por ser ilegal. Juntou documentos (fls. 94/96). Impugnação à contestação às fls. 99/103. Deferida a produção de prova oral (fl. 106), foi colhido o depoimento do autor e ouvidas três testemunhas em audiência, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 109). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o autor pleiteia na ação o recebimento das parcelas devidas a partir da cessação do benefício, em 30/05/2012, e que o ajuizamento da ação se deu em 11/06/2013, no caso de procedência, não haverá parcelas prescritas. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, o segurado deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. No presente caso, constato que o autor preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a saber, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, completados em 22/11/2009 (fl. 21). Sendo sua filiação ao regime, anterior a Lei 8.213/91, aplica-se a regra de transição disposta no art. 142 desta lei, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2009..... 168 meses Portanto, ao tempo do requerimento administrativo (12/12/2011), o autor precisava comprovar tanto o requisito etário como o requisito de 168 meses de contribuição para efeito de carência. Na época, a autarquia ré considerou que o requerente havia preenchido todas as condições para concessão do benefício, tanto que o concedeu, com início de vigência a partir de 12/12/2011 (NB. 155.574.169-7), conforme fl. 65 dos autos. Porém, após realizar uma revisão, o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria, apontando irregularidade na utilização das contribuições efetuadas entre 11/2006 e 11/2011. O réu alegou que, neste período, o autor contribuiu como segurado facultativo, sendo-lhe isso vedado, por ser participante de regime próprio da Previdência Social, segundo o disposto no parágrafo 5 do artigo 201 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n 20 de 16/12/1998. O autor, visando o restabelecimento do benefício concedido, aduziu que, equivocadamente, verteu as contribuições ao RGPS sob os códigos errados (1406 e 1473), referentes ao segurado facultativo, quando na verdade, recolhia como contribuinte individual obrigatório, pois exercia atividade remunerada, fabricando cochos para boi. E, de fato, o autor comprovou nos autos o desempenho de atividade remunerada, por meio das declarações de fls. 23/24, firmadas por empresas locais, declarando que este coletava pneus inservíveis para utilizá-los na fabricação de cochos. Ademais, tal prova documental foi corroborada pela prova oral produzida. Com efeito, o autor narrou em seu depoimento pessoal que exerceu a profissão de professor por vinte e oito anos e se aposentou pelo Estado em 1999. Afirmou que recolhia como dobrista, pois fazia dobra, ou seja, horas complementares que não incorporaram no seu rendimento. Disse que continuou a recolher após a aposentadoria, por conta da borracharia que está no nome de sua esposa, pois era fabricante de cochos. A testemunha Nelson Rodrigo Luizari Tavares contou que conhece o autor há vinte, vinte e cinco anos, aproximadamente. Sabe que a atividade principal dele era a de professor do Estado, mas o conheceu, também, fazendo cochos. Disse que há uns vinte anos ele fabrica cochos no fundo de casa. Afirmou que seu avô, o senhor Nelson Tavares, proprietário rural, adquiriu cochos do autor. Conta que o autor parou de fabricar e vender estes itens, mais ou menos, há um ano. A outra testemunha, Giancarlo Gonçalves Ribeiro, afirmou que conhece o autor há mais de vinte anos, pois morava próximo deste. Sabe que hoje ele é aposentado, mas que era professor e também fazia cochos para vender. Explicou que tais objetos são usados para colocar sal para o boi comer. Disse que, na fabricação, o autor usava pneu e madeira e que já fazia isso há bastante tempo. Por fim, a terceira testemunha, Gilbert Gonçalves Ribeiro, disse conhecer o autor há mais de vinte

anos e que a atividade principal dele era de professor. Além disso, afirmou que o autor fabricava cochos para boi, com pneu de caminhão, trator e madeira e que fazia isso na sua própria casa. Sabe que há cerca de um ano ele ainda trabalhava com isso. Portanto, as testemunhas foram unânimes em dizer que o autor, ao mesmo tempo em que exercia a função de professor estadual, era fabricante de cochos, justificando o recolhimento que fazia ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, o período controvertido de 01/11/2006 a 30/11/2011 há de ser computado para fins de carência, pois, embora as contribuições tenham sido feitas sob os códigos de segurado facultativo, observo que não houve má-fé do autor ao efetuá-las deste modo. Tem-se que foi apenas um provável equívoco do requerente, por ocasião do preenchimento das guias de recolhimento. No presente caso, não se afere qualquer predileção do autor, já que não havia qualquer vantagem para este deixar de recolher como autônomo/contribuinte individual e fazê-lo como segurado facultativo. De todo modo o autor contribuiu para a Previdência Social e seus recolhimentos foram destinados aos cofres públicos a fim de custear o sistema. Assim, verifico que com o cômputo do período de 01/11/2006 a 30/11/2011, o autor cumpre o requisito carência, comprovando mais de 168 contribuições necessárias à concessão, sendo o caso de procedência da ação. A pretensão, no caso concreto, resultará em um segundo benefício, concernente às contribuições vertidas pelo segurado no RGPS que não foram contadas para o benefício no regime próprio, o qual será custeado pelo Regime Geral de Previdência Social e completamente dissociado da aposentadoria estatutária concedida pelo Governo do Estado de São Paulo. Sendo assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao autor é medida que se impõe. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata replantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à parte autora (NB. 155.574.169-7), nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Sidney Lanza 2. Nome da mãe: ilegível 3. CPF: 316.028.868-494. RG: 3.931.877 SSP/PR 5. PIS: 1.807.018.045-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria da Glória, n 431, Vila Cláudia, na cidade de Presidente Prudente - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana 8. DIB: 01/06/2012 (data em foi cessado o benefício n 155.574.169-7 - fl. 25) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação da tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, sobre as quais incidirão correção monetária e juros (a partir da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem apuradas em futura liquidação de sentença. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005264-19.2013.403.6112 - ROSANGELA MARIA BRUNS (SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROSANGELA MARIA BRUNS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 68/69, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia, porém justificou sua ausência às fls. 79/80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/89. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 94/104. Manifestação ao laudo pericial às fls. 107/108 e réplica à contestação às fls. 109/ 111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, com base nos documentos de fls. 52/64, acostado aos autos, a parte autora verteu contribuições na modalidade de contribuinte individual no período de 15/02/2012 até 15/02/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Sequela de Fratura de 1/3 (terço) distal de perna direita, em Osso Fíbula e Osso Tíbia, região de Maléolo Medial, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 97). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 600.591.238-4) e, a partir da data da incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência (16/12/2012, quesito 10 de fl. 99), tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ROSANGELA MARIA BRUNS 2. Nome da mãe: Rita Maria da Conceição Costa 3. Data de nascimento: 14/11/1949. CPF: 062.050478-105. RG: 18.522.905-06. PIS: 1.684.519.695-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prestes Maia nº. 151, Bairro Ernane Murad, Presidente Venceslau - SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 600.591.238-4 em 02/01/2013 e aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade em 16/12/2012. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma

da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0005569-03.2013.403.6112 - JULIANA DE LIMA TARDELLI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0005896-45.2013.403.6112 - CREUSA VIEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual CREUSA VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregada no meio urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/91). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 93). Citado (fl. 94), o INSS ofereceu contestação (fls. 95/103), sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado no meio rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 107/118 e especificação de provas às fls. 119/121. Com a decisão da fl. 124 foi indeferida a produção de prova técnica e deferida a prova oral, o que ocorreu às fls. 126/127, quando a autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas. A parte autora apresentou Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade à fl. 128, tendo o INSS vista de apontado documento à fl. 131. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O

tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

**2.2 Do Tempo Rural** Inicialmente é oportuno lembrar que o tempo rural não está em discussão nessa demanda, na medida em que a autora já obteve o reconhecimento, perante a 1ª Vara dessa Subseção Judiciária (processo nº 2006.61.12.006489-6), de que trabalhou no meio rural no período de 06/08/1976 a 20/02/1985, conforme se pode constatar no documento acostado à fl. 37.2.2

**Do Tempo Urbano sem registro em CTPSA** Lei 8.213/91 exige para a comprovação do tempo de serviço a apresentação de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º). No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou início de prova material consistente em certidão do Assessor Administrativo do Município de Anhumas, declarando que a autora trabalhou no período questionado e cópias reprográficas dos livros de pagamento, constando anotações de pagamentos à autora (fls. 41/49). A documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade para efeito de averbação de tempo de serviço. A prova documental apresentada foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, que esclareceram que assim como a autora também trabalharam para a Prefeitura de Anhumas em um primeiro momento sem formal contrato de trabalho, situação que veio em momento posterior a ser regularizada com concurso público. Ora, as questões referentes à lisura do procedimento adotado pela prefeitura, não diz respeito àquelas que devem ser resolvidas no presente feito. Assim, do que restou provado na instrução, ficou evidente que a prefeitura inicialmente contratava informalmente os funcionários para depois regularizar o contrato de trabalho, situação que ficou suficientemente comprovada que ocorreu com a autora no período questionado, tanto que há indicação nos livros de pagamento da prefeitura. Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pela parte autora nos períodos de 01/04/1993 a 31/05/1993 e de 01/07/1993 a 31/01/1994, restaram demonstradas, isto tendo em vista a prova documental produzida aliada à testemunhal.

**2.4 Do Tempo Especial** O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio



INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.5 Dos períodos alegados Sustenta a autora que, durante todo o período em que trabalhou para Prefeitura de Anhumas, na condição de serviços gerais, esteve sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que, com exceção dos períodos de 01/04/1993 a 31/05/1993 e de 01/07/1993 a 31/01/1994 em que houve reconhecimento na presente sentença, os demais períodos independem de reconhecimento de tempo de serviço, visto que se encontram devidamente comprovados no CNIS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39) e Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fl. 129). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Denota-se que a atividade de serviços gerais, não se enquadrada por categoria profissional (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), de modo que a pretendida reconhecimento dependerá dos apontamentos constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e no Laudo apresentados. De acordo com apontados documentos a autora exercia a função de auxiliar de serviços gerais, na qual realizava todo tipo de serviços voltados à limpeza dos prédios da prefeitura, como limpar a cozinha, salas, banheiros, pátios e os panos em gerais. Constam, ainda, como fatores de riscos, a exigência de postura inadequada, quedas, impactos como fontes de lesões, vírus, bactérias, fungos, protozoários, além de produtos de limpeza em geral. Pois bem, as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico são insuficientes para a comprovação da insalubridade alegada no pedido inicial. As atividades que porventura pudessem prejudicar sua saúde ou integridade física da autora estão colocadas de forma genérica e insuficiente à pretendida comprovação. Destaco que é de conhecimento desse Juízo que a TNU firmou entendimento ao julgar o pedido de uniformização de jurisprudência, no sentido de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Contudo, tal situação somente é possível para profissionais que trabalham em ambiente hospitalar, o que não é o caso da autora que trabalha na limpeza de ginásio escolar, conforme declinou em depoimento pessoal e foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, não reconheço como desempenhados em condições especiais os períodos em que a autora trabalhou para a Prefeitura de Anhumas.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data da DER (17/01/2013 - NB 162.426.621-2). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Todavia, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo urbano ora perpetrado neste feito, bem como do tempo anotado em CTPS e no CNIS, a autora contava na data do requerimento administrativo apenas 28 anos, 3 meses e 4 dias de trabalho, que não é suficiente para a concessão do benefício almejado.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o tempo de trabalho urbano, exercido junto à Prefeitura Municipal de Anhumas, nos períodos de 01/04/1993 a 31/05/1993 e de 01/07/1993 a 31/01/1994, sem anotação em CTPS, os quais deverão ser contados para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos os cálculos do Juízo. P.R.I.

**0006108-66.2013.403.6112 - LUCI VANIA DE SOUZA VITO(SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pugnando pela complementação com exames e ainda pela visita do experto ao local de trabalho da periciada. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação com novos exames, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem visita do perito ao local de trabalho da autora. Diz a aventada Resolução - e não poderia ser diferente - que o estudo do local de trabalho do periciado será feito somente se for necessário. Dita necessidade foi sentida pelo perito. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro os pedidos da parte autora. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0006237-71.2013.403.6112 - GILBERTO NEVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006282-75.2013.403.6112 - CLAUDINEI ANTONIO DOS ANJOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, sendo assim nomeio o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, para o dia 20 de maio de 2014, às 14h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

**0006362-39.2013.403.6112 - VALDECIR AFONSO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 38/40, oportunidade em

que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/61. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 63, pugnando pela improcedência da ação. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em 16 de junho de 2010, baseando-se na data de cirurgia para a retirada do tumor e em avaliação de atestado médico. Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 65), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 2005, possuindo sucessivos vínculos empregatícios estando o último em aberto desde 12/03/2010. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 04/06/2010 até 19/10/2012 (NB 541.242.503-4) e continua percebendo desde 09/08/2013 (NB 602.951.384-6). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Estômago, tratado, porém com sequelas, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual atual (quesitos n 3 e 7 de fls. 53/54). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o

demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral. Ademais, o vínculo empregatício noticiado pelo INSS em contestação não infirmam a presente conclusão. Não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDECIR AFONSO DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria Rosa Caluce dos Santos 3. Data de Nascimento: 15/09/19684. CPF: 262.151.248-855. RG: 33.032.637-5 SSP/SP6. PIS: 1.662.335.936-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Penha, nº 190, Vila Aurélio, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 541.242.503-49. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 541.242.503-4 em 19/10/2012 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade do autor que não exijam esforços físicos excessivos, como deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, carregar pesos superiores a 5 (cinco) quilos, ficar em exposição ao sol e a herbicidas, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0006387-52.2013.403.6112 - ISAIAS MARTIN (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/63. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/71, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 76/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art.

15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 72), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/1994, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 09/1994. Reingressou ao sistema, na mesma qualidade anterior, e contribuiu de 11/2012 até 03/2013. Percebeu benefício previdenciário no período de 17/04/2013 até 05/09/2013 (NB 601.428.837-0). Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou que esta ocorreu em novembro de 2011, baseando-se na data de diagnóstico de neoplasia, conforme quesito nº 10 de fl. 57. Sendo assim, é lícito concluir que a parte autora já era portadora da doença incapacitante desde novembro de 2011, momento em que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários à custa daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao reingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006503-58.2013.403.6112 - FELICIA GONZALEZ LOURENCON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA**

## PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial; todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

## **0006627-41.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTENOR GONCALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visam à concessão do benefício previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 35), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora ficou inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido. (Processo AC 0024388352011403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) Dispositivo Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência gratuita, razão pela qual deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006859-53.2013.403.6112** - ANTONIO VIEIRA SANTANA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007097-72.2013.403.6112** - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIELE DOS SANTOS FIANEZE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de diversos problemas de saúde que a impedem de realizar atividades laborativas. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento

das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar, efetivamente, a incapacidade da parte autora de forma a amparar seu pedido liminar. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante.

**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**

- 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1.407, e designo, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 10h30min, a realização da prova pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-



técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu, SP, visando a realização de auto de constatação na demandante, Daniele dos Santos Fianeze, RG. n. 48.170.522-3, com endereço na Rua João Barra Nova, n. 09, Centro, Irapuru, SP.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0007109-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0007167-89.2013.403.6112 - MARIA LUIZA AMADOR KUPKI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA LUIZA AMADOR KUPKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls.34/45.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/52, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 57/61, oportunidade em que a parte autora apresentou novos documentos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das

contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em maio de 2004, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 10/2005 e entre os períodos 04/2007 até 10/2008, 02/2009 até 05/2012 e 09/2012 até 10/2013. Recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 07/2005 até 03/2006, 11/2008 até 01/2009 e 06/2012 até 08/2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, mas indicou que a autora refere dores crônicas em região de Coluna Total, com agravo há 2 anos, aproximadamente (quesito n.º 10 e 11 de fl. 40). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose Avançada de Coluna Total, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 39/41). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 e 6 de fl. 39), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições socioeconômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 551.854.564-5) e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA LUIZA AMADOR KUPKI 2. Nome da mãe: Nair Steter Amador 3. Data de nascimento: 26/11/1948. CPF: 164.497.108-965. RG: 6.918.419-76. PIS: 1.196.393.893-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Guirado Segura, nº 746, Centro, Teodoro Sampaio - SP. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 551.854.564-5 em 11/09/2012 (fl. 18) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo aos autos (30/09/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 551.854.564-5), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do

CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

**0007169-59.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, o auto de constatação e a contestação apresentada. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0007221-55.2013.403.6112** - DORINHA FERREIRA PASSOS(SP293785 - AUGUSTO RIBEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007231-02.2013.403.6112** - NEUSA MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007233-69.2013.403.6112** - EDUARDO REZENDE NUNES DA SILVA X ORIELA CRISTINA REZENDE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sobre o laudo pericial, auto de constatação e contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0007267-44.2013.403.6112** - CLAUDETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007334-09.2013.403.6112** - JAYMICI LEONOR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o auto de constatação bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**0007369-66.2013.403.6112** - APARECIDA ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007466-66.2013.403.6112** - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 10 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14H 30MIN, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Intime-se.

**0007525-54.2013.403.6112** - IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007905-77.2013.403.6112** - ISAAC CORREA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0009414-43.2013.403.6112** - OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentar demonstrativo de cálculos na forma dos artigos 258 e seguintes do CPC. Int.

**0009422-20.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentar demonstrativo de cálculos na forma dos artigos 258 e seguintes do CPC. Int.

**0000239-88.2014.403.6112** - ROSENI BENTO FERREIRA DE CARVALHO (SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, onde a competência para processar e julgar o feito foi declinada para a Justiça Federal em razão da presença de empresa pública federal (CEF) no polo passivo processual. Nessa Subseção Judiciária, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal. Decido. Pois bem, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 15.969,02) e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0000301-31.2014.403.6112** - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000986-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000986-9)** - JULIA MITIYO NAGATA CHIDI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007775-87.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-

02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 35).Intimada, a parte Embargada impugnou os cálculos da autarquia embargante (fl. 35 - verso).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 37/47.As partes se manifestaram, concordando com os cálculos da Contadoria (fl. 48 - verso e fl. 49).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 5.585,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), referentes à verba principal, e R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), referentes aos honorários advocatícios (fls. 115/117 - autos principais).Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 2.096,30 (dois mil, noventa e seis reais e trinta centavos) a título de principal e, R\$ 1.809,59 (um mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 07/2013.Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão afirmou que não pode conferir os da parte autora, por ausência da memória discriminada do cálculo. Verificou incorreções no cálculo do INSS e apresentou nova conta, apurando um total de R\$ 3.835,46 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), como valor devido à parte autora.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 2.088,94 (dois mil e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de crédito ao autor e, R\$ 1.746,52 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado para julho de 2013, nos termos da conta de fls. 37/47.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos de fls. 37/42, bem como das manifestações de concordância de fl. 48 - verso e fl. 49, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0007912-69.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-97.2007.403.6112 (2007.61.12.000209-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ALVINO DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) Sobre a informação da Contadoria do juízo, manifeste-se a parte autora.Int.

**0008067-72.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NILSEM MARA AMELIO PERUSSO(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) Sobre a manifestação da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001761-87.2013.403.6112** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO TENIS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ILSON GARCIA GODOI(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X ENIDES MENEGHESSO GODOI(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) Sobre a impugnação de fls. 100/102 e para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007452-82.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE BARROS

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de CARLOS EDUARDO DE BARROS, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 64.388,36, correspondente a CLÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 244114110000364981. Após ser determinada a citação da parte executada (fl. 17), a Caixa noticiou a renegociação do débito, requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada às fls. 23/24, em que a própria exequente noticia a renegociação do débito, com novos prazos para pagamento, resta indubitável a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir, transformando-a em carecedora da ação. Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados. Custas ex lege. Solicite-se ao Juízo Deprecado, a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007453-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR LUIZ LAURENTINO**

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação executória em face de VALDIR LUIZ LAURENTINO, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 59.624,95, correspondente a CLÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 244114110000353432. Após ser determinada a citação da parte executada (fl. 26), a Caixa noticiou a renegociação do débito, requerendo a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada à fl. 34, em que a própria exequente noticia a renegociação do débito, com novos prazos para pagamento, resta indubitável a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir, transformando-a em carecedora da ação. Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados. Custas ex lege. Solicite-se ao Juízo Deprecado, a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000283-35.1999.403.6112 (1999.61.12.000283-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA**

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Por ora, ante a possibilidade de reunião de feitos, certifique, a Secretaria, quanto à composição do polo passivo das demais execuções existentes nesta Vara em face da empresa Oliveira Locadora de Veículos Ltda. Após será apreciado o pedido de redirecionamento da execução formulado pela União.

**0006188-79.2003.403.6112 (2003.61.12.006188-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE SOUZA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de REGINA DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 105 a exequente pleiteou a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005963-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOMA ASSISTENCIA FISIOTERAPICA S/C LTDA X WALTER MIOLA X ANA THAIS DE SOUZA**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOMA ASSISTENCIA FISIOTERAPICA S/C LTDA, WALTER MIOLA e ANA THAIS DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 161 a exequente pleiteou a extinção da execução, ante ao pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com

baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005925-32.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 95/97: Defiro. Determino que se lavre o termo de penhora mediante comparecimento do requerente em Secretaria, ocasião em que assumirá o compromisso de fiel depositário do imóvel. Após, oficie-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul, MS, em aditamento à carta precatória expedida (fls. 91/92), encaminhando-se o termo de penhora e intimação para que se proceda ao registro de penhora. Intime-se.

**0004030-02.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada noticiou o pagamento do débito (fl. 07), o que veio a ser confirmado pela exequente às fls. 32/33. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005213-08.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AMARILDO DE SENA FERREIRA ME

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AMARILDO DE SENA FERREIRA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 18/19 a exequente pleiteou a extinção da execução, ante ao pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003398-78.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto à disponibilização referente às RPVs pagas. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001726-84.2000.403.6112 (2000.61.12.001726-0)** - ELISABETH FELIPE(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELISABETH FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008959-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008959-8)** - ENEIAS SANTANA PALMA X RAIMUNDA LINDETE SANTANA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X ENEIAS SANTANA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0003518-63.2006.403.6112 (2006.61.12.003518-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4)** - ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADECIO INFANTE BETAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se o CPF da parte, sem o que a expedição da RPV restará inviabilizada. Inerte, aguarde-se em arquivo.Int.

**0000589-47.2012.403.6112** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTIANE FIRMINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA X VALDINEIA FIRMINO DE OLIVEIRA X VALDEMIR FIRMINO DE OLIVEIRA X RENILDA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0007253-94.2012.403.6112** - MAURO CARLOS DA FONSECA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0009555-96.2012.403.6112** - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias.Inerte, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006552-02.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CANDIDO CARNEIRO

Vistos, em sentença.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que o réu descumpriu não adimpliu com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel.À fl. 26 porstergou-se a apreciação do pleito liminar, que veio a ser deferida com a decisão das fls. 31/32.Sobreveio manifestação da CEF informando que as partes chegaram a um acordo para por fim a demanda, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 27).É o relatório. DECIDO.O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A CEF informou ter entabulado com a parte requerida, com o pagamento das parcelas em atraso do contrato objeto da ação.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, visto que já avençados no acordo entabulado entre às partes.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE



SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 21 de agosto de 2014, junto à Justiça Estadual da Comarca de Cianorte, PR, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**0006221-25.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-40.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X RODRIGO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)  
Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Compulsando os autos, verifiquei que o réu Rodrigo Comper reside atualmente na cidade de Paraíso do Norte (folha 266). Assim, determino a expedição de ofício à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE, PR, solicitando informações quanto ao cumprimento, pelo beneficiário RODRIGO COMPER, das condições que lhes foram impostas em audiência realizada no Juízo Federal de Paranavaí, PR.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 266, servirá de OFÍCIO nº 91/2014. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido nas folhas 282/285, em relação ao réu Antonio Comper.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1208191-16.1997.403.6112 (97.1208191-5)** - ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X EURITES CELINA DALLA MARTHA X HELENA MARANGONI HENGLING X MARIA APARECIDA GASQUI X WALDOMIRO FADUL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001918-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001918-8)** - MARIA APARECIDA SOARES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vista às partes do extrato de f. 243. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 242. Int.

**0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4)** - EURIDES MIYOKO BABA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001889-15.2010.403.6112** - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002263-31.2010.403.6112** - ERIKA PEREIRA GONCALVES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

os autos conclusos para sentença.Int.

**0002971-81.2010.403.6112** - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003262-47.2011.403.6112** - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003840-10.2011.403.6112** - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004640-38.2011.403.6112** - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes do extrato de f. 93.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 92.Int.

**0009074-70.2011.403.6112** - LUZIA LUIZA VOMS STEIN(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes do extrato de f. 93.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 92.Int.

**0001550-85.2012.403.6112** - MAKOTO TOKUNAGA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivamento, conforme determina a norma referida.

**0002062-68.2012.403.6112** - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006200-78.2012.403.6112** - MIZUEL MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009523-91.2012.403.6112** - FRACINEZ DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010743-27.2012.403.6112** - TEREZINHA CAVALCANTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010876-69.2012.403.6112** - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de f. 119, bem como do cancelamento do ofício requisitório , conforme documento de f. 115.Int.

**0010898-30.2012.403.6112** - VALDICE DOS SANTOS NOVAIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011257-77.2012.403.6112** - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000193-36.2013.403.6112** - VALDECI FERREIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000256-61.2013.403.6112** - ODETE FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 111.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 107.Int.

**0000421-11.2013.403.6112** - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000469-67.2013.403.6112** - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 117.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 114.Int.

**0000492-13.2013.403.6112** - GLAUCY IRENE PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000536-32.2013.403.6112** - IVONETE SANTANA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001205-85.2013.403.6112** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001404-10.2013.403.6112** - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001755-80.2013.403.6112** - NEUZA MARIA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001758-35.2013.403.6112** - LAERCIO LUIZ BENVENHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001799-02.2013.403.6112** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002265-93.2013.403.6112** - CILEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002274-55.2013.403.6112** - VANDERLEI JOSE CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003105-06.2013.403.6112** - CLAUDIO APARECIDO ESPANHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007002-42.2013.403.6112** - MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora para o dia 20/02/2014, às 16h, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santo Anastácio - SP).Int.

**0000354-12.2014.403.6112** - CLARICE AUGUSTO PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002104-20.2012.403.6112** - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005648-16.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-12.2007.403.6112 (2007.61.12.000732-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEISA SILVA DE CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1)** - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2)** - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008485-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008485-9)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0005707-72.2010.403.6112** - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001156-15.2011.403.6112** - MARIA TEREZINHA VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 142.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 141.Int.

**0006071-10.2011.403.6112** - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008898-91.2011.403.6112** - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001745-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001745-4)** - MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCIO CLEITON DA SILVA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2)** - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004204-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004204-8)** - EURIDES GOMES SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EURIDES GOMES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 332.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 331.Int.

**0006115-73.2004.403.6112 (2004.61.12.006115-1)** - CELINA DIAS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003185-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003185-0)** - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REINALDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0)** - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI) X DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005705-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005705-3)** - IVO APARECIDO PAVAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVO APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 152. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 151. Int.

**0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8)** - SEBASTIAO FELIPE MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIAO FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000555-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000555-0)** - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente do extrato de f. 120. Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5)** - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3)** - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVERTON DE MORAIS CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8)** - ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 151. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 150. Int.

**0003960-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003960-6)** - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CESAR APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8)** - ELENA TURATO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ELENA TURATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0)** - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GUAIRA CHAGAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0)** - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MOISES MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010907-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010907-4)** - MARIA ANTONIA DA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X MARIA ANTONIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2)** - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9)** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7)** - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO



**GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000241-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000241-7) - IRACY DOS SANTOS MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACY DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6) - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003428-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003428-5) - JULIA VIANA TEIXEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA VIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004089-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004089-3) - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DENILSON PEREIRA PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006888-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006888-0) - ANDERSON RODRIGO DE MELO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI ARNALDO GIMENEZ(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUSI ARNALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PICIULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010294-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010294-1)** - CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2)** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4)** - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 228.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 227.Int.

**0000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8)** - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEVANIR REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 142.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 141.Int.

**0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1)** - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERONICE CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9)** - CASSIA SIRLENE DA SILVA GERMANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASSIA SIRLENE DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001595-60.2010.403.6112** - NEUSA DE JESUS DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002442-62.2010.403.6112** - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003854-28.2010.403.6112** - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004955-03.2010.403.6112** - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente do extrato de f. 124.Após, cumpra-se a última parte da determinação de f. 131.Int.

**0005345-70.2010.403.6112** - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005987-43.2010.403.6112** - PEDRO LUCIO LORENCON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCIO LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 150.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 149.Int.

**0007045-81.2010.403.6112** - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007236-29.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007258-87.2010.403.6112** - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007624-29.2010.403.6112** - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 149.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 148.Int.

**0008083-31.2010.403.6112** - VONILDO PRAZERES DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VONILDO PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000634-85.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001145-83.2011.403.6112** - CELSO RICARDO VICENTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RICARDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 104.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 103.Int.

**0001590-04.2011.403.6112** - VALTER APARECIDO SASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002190-25.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002202-39.2011.403.6112** - ELSON DE FREITAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002439-73.2011.403.6112** - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002511-60.2011.403.6112** - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0003290-15.2011.403.6112** - MARIA DA SILVA SISILIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003509-28.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0004237-69.2011.403.6112** - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 143. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 142. Int.

**0004438-61.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 96. Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 95. Int.

**0004451-60.2011.403.6112** - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004706-18.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004923-61.2011.403.6112** - PATRICIA SILVA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005103-77.2011.403.6112** - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006211-44.2011.403.6112** - JOSE NUNES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006683-45.2011.403.6112** - GISLENE VERI BONFIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE VERI BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006753-62.2011.403.6112** - THAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE SENA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006794-29.2011.403.6112** - JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MAZINE TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007154-61.2011.403.6112** - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007305-27.2011.403.6112** - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE SOARES DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0007500-12.2011.403.6112** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007662-07.2011.403.6112** - MARCOS AURELIO LUCIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007707-11.2011.403.6112** - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco)

dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007762-59.2011.403.6112** - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 232.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 231.Int.

**0007796-34.2011.403.6112** - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007927-09.2011.403.6112** - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 119.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 118.Int.

**0008182-64.2011.403.6112** - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0008273-57.2011.403.6112** - JOSE CUSTODIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008582-78.2011.403.6112** - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008744-73.2011.403.6112** - JUNIOR CESAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 112.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 111.Int.

**0008929-14.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0009177-77.2011.403.6112** - APARECIDO ALVARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 -

ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009186-39.2011.403.6112** - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009479-09.2011.403.6112** - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009679-16.2011.403.6112** - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LEME DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009867-09.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010111-35.2011.403.6112** - ANTONIO TARINI SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TARINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0000184-11.2012.403.6112** - WILIAM ROBERTO ANTONIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIAM ROBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000243-96.2012.403.6112** - REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0000457-87.2012.403.6112** - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000906-45.2012.403.6112** - LINETE APARECIDA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001181-91.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001187-98.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001425-20.2012.403.6112** - FLORA DOS SANTOS SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001548-18.2012.403.6112** - ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RENATO DOS SANTOS CIABATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002046-17.2012.403.6112** - WILSON JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002052-24.2012.403.6112** - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIEZE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002488-80.2012.403.6112** - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002519-03.2012.403.6112** - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

**0002961-66.2012.403.6112** - LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002984-12.2012.403.6112** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003019-69.2012.403.6112** - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003166-95.2012.403.6112** - WILSON FELIX DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003442-29.2012.403.6112** - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de f. 93.Após, aguarde-se o pagamento do ofício expedido na f. 92.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**

**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1411**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0305064-38.1991.403.6102 (91.0305064-5)** - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tornem os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**0005968-67.2010.403.6102** - LAGOA DA SERRA LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo., nos termos da Portaria 29/2013 deste Juízo.

**0009840-22.2012.403.6102** - MARIA DE LOURDES MAMEDE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo., nos termos da Portaria 29/2013 deste Juízo.

**0004761-28.2013.403.6102** - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Autos n. 0004761-28.2013.403.6102 - mandado de segurança.Impetrante: Energia Ativa Eletricidade e Serviços Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.SENTENÇA Energia Ativa Eletricidade e Serviços Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto seja compelido a analisar os processos administrativos apontados no relatório de f. 33 dos autos, nos quais formula pedidos de ressarcimento. Em síntese, afirma que possui créditos, cujo ressarcimento fora requerido através dos procedimentos administrativos. Contudo, segundo alega, os procedimentos não foram decididos, embora decorridos os prazos previstos na Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 11.457/2007. Invoca em seu favor diversos precedentes jurisprudenciais.Juntou os documentos de f. 24-320.A medida liminar foi parcialmente deferida (f. 324-325).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 339-349 e 350-357), nas quais sustenta a improcedência do pedido, sobretudo, justificando, a não decisão dos procedimentos administrativos, no volume de trabalho e na escassez de recursos humanos. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 359-361, pugnando pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamente. Em seguida, decido.A respeito do tema dispõem os artigos 48 e 49 da lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Consoante se depreende dos artigos supra transcritos, a Administração Pública tem o dever de expressamente decidir os processos administrativos, reclamações e solicitações efetuadas no âmbito de sua competência. Não se trata de faculdade, mas sim dever da Administração Pública.Outrossim, após concluída a instrução do processo administrativo, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidi-lo, permitindo-se a prorrogação desse prazo, por igual período, desde que expressamente motivada.Na hipótese da Receita Federal há que se lembrar também da Lei nº 11.457/2007, cujo artigo 24 dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.No caso dos autos, os requerimentos foram protocolados entre dezembro de 2011 e abril de 2013, de modo que à luz do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, tão somente aqueles procedimentos administrativos protocolados na Receita Federal no período anterior a 360 dias, contados do ajuizamento do presente feito (28.6.2013), é que demandam

análise por parte do fisco. Na presente caso, não é possível entrar no mérito do cumprimento do art. 27 da IN/SRF nº 900/2008, que será analisado no âmbito dos processos mencionados na inicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão dos procedimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no período anterior a 360 dias, contados do ajuizamento do presente feito (28.6.2013), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, mesmo que não haja a interposição de recurso, porquanto a presente sentença se encontra sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

**0005741-72.2013.403.6102 - RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0008624-89.2013.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos.Tendo em vista as informações encartadas às fls. 67/74 e 76/79, não verifico a prevenção ensejada.Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 62/63.Int.

#### **Expediente Nº 1416**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)**

Despacho de fls. 867 - item 1:Vistos. 1- F. 858/862: Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará nº 105/2012, promova a serventia a expedição de novo alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 1181005506336432 (f. 681) em favor do autor Mauricio Antonio Olympio, nos termos do despacho proferido às f. 818.Certidão de fls. 370: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 867, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 13/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989960), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (03/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)

Despacho de fls. 554 - parte final:Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se três alvarás para levantamento do depósito de fls. 432 (R\$ 23.167,40) na proporção de 1/3 para cada herdeiro acima habilitado, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o mesmo possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Certidão de fls. 567: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 554, expedi os Alvarás de Levantamento nº 14 e 15/2014 (formulários nº NCJF 1989961 e 1989962) em favor dos herdeiros habilitados Francisco de Assis Vicente e Madalena de Fatima Vicente, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (03/02/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Certifico ainda, que não foi expedido o alvará de levantamento em favor do herdeiro Nelson Vicente ante a ausência do número do CPF, conforme extrato do sistema informatizado que junto a seguir.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008787-89.2001.403.6102 (2001.61.02.008787-6) - ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou os depósitos de fls. 229/230.A parte beneficiária, ciente dos referidos depósitos, requereu a expedição do competente alvará de levantamento e a extinção do feito com base no art. 794, I do CPC (fls. 234).Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva.Após, expeça-se dois alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, sendo um em favor do advogado da autora (depósito de fls. 229 - R\$ 5.863,01) e outro, em favor da parte autora (depósito de fls. 230 - R\$ 29.315,06), intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que a serventia deverá no momento da expedição do alvará respectivo, observar que não há incidência de imposto de renda no montante a ser levantado pela parte autora em razão do seu caráter indenizatório.Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 238:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 237, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 11 e 12/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989958 e 1989959), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (31/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

#### **Expediente Nº 1418**

#### **ACAO PENAL**

**0007578-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)**

Autos n. 7578-07.2009.403.6102 - ação criminal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Paulo César Maia. SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Romeu Bonini, Paulo Roberto de Siqueira, Mario Fernando Dib e Paulo Cesar Maia, qualificados na denúncia às f. 2-3, pela prática da conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137-1990 combinado com o artigo 29 do Código Penal.Narra a denúncia que Romeu Bonini suprimiu o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, ou seja, com a utilização de recibos ideologicamente falsos emitidos

por Paulo Roberto de Siqueira, Mario Fernando Dib e Paulo Cesar Maia, para obter dedução relativa a despesas odontológicas fictícias referente às declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física de 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001. A denúncia, que foi recebida às f. 202-203 pelo despacho subscrito em 28 de novembro de 2007, veio instruída com a representação fiscal para fins penais oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto às f. 16-195, e não arrolou testemunhas. Paulo César Maia, por estar em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital (f. 204-208). Não compareceu ao interrogatório (f. 214), nem tampouco constituiu defensor. Após a oitiva do Ministério Público (f. 213), foi deferida a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como o desmembramento do feito original n. 2007.61.02.001786-4 quanto ao referido acusado (f. 218-219), razão pela qual os presentes autos n. 7578-07.2009.403.6102 diz respeito tão somente ao acusado Paulo César Maia. Após diversas diligências, o Ministério Público indicou o endereço do réu Paulo César Maia (f. 255), local onde foi devidamente citado (f. 264-265). Em resposta escrita a Defesa negou a autoria e também não arrolou testemunhas (f. 266-267). O réu foi interrogado consoante se verifica às f. 282-285. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (f. 286-290). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 293-294, postulando, a condenação do réu por estar comprovada a materialidade, a autoria e o dolo do crime contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137-1990). A Defesa de Paulo César Maia sustentou, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, que a extinção da pretensão de Romeu Bonini acarreta, obrigatoriamente, acarreta a extinção de sua punibilidade também, bem como afirmou que ele prestou efetivamente os serviços odontológicos decorrentes dos recibos impugnados pelo fisco, de modo que deve ser absolvido (f. 297-299). Informações criminais às f. 206-207, 209-210, 216-217, 303-304. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, não merece acolhimento a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, porque o crime pelo qual o denunciado foi acusado tem pena máxima de 5 anos, quantidade que resulta em lapso prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, o que não transcorreu entre os marcos interruptivos, à luz do artigo 117 do mesmo diploma legal. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do acusado Romeu Bonini, pois a responsabilidade penal é pessoal, de modo que a morte de um dos réus não afeta a responsabilidade dos demais. No mérito, cuida-se de ação criminal visando à condenação do réu pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelo acusado. Lei n.º 8.137/90: Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Materialidade A ocorrência material do delito exige a presença de dois requisitos: (i) que tenha havido omissão de operação para o fim de fraudar a fiscalização tributária, e (ii) que essa conduta tenha resultado na supressão ou redução de tributos. No que se refere ao primeiro requisito, o delito foi praticado pelo fornecimento pelo acusado de recibos ideologicamente falsos para que Romeu Bonini os utilizasse nas declarações de ajuste anual de imposto de renda para o fim de obter dedução de supostas despesas odontológicas. Com essa conduta foi produzido o segundo elemento material do delito, pois tal prática permitiu a constituição de um crédito tributário no importe de R\$ 58.857,56 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado para janeiro de 2006 (v. auto de infração de f. 23). Os elementos constantes nos autos, notadamente, aqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (f. 17-20); Mandados de Procedimento Fiscal (f. 21); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (f. 22); Auto de Infração (f. 23-28); Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (f. 29-33); Termo de Início de Fiscalização (f. 34-35), os recibos (f. 56 e 108-109), Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (f. 142-143), Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (f. 181-190) bem demonstram que o acusado forneceu recibos ideologicamente falsos para que Romeu Bonini os utilizasse nas declarações de ajuste anual de imposto de renda para o fim de obter dedução de supostas despesas odontológicas. O art. 1º da Lei n. 8.137/90 é um crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos, a conduta dos acusados resultou na supressão de tributos no importe de R\$ 58.857,56 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado para janeiro de 2006 (v. auto de infração de f. 23). Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, em que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90. Autoria e Dolo Destaco, inicialmente, que os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do sistema tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento - que preceitua que os contribuintes devem passar aos cofres públicos as parcelas dos tributos devidos - a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso ao erário da respectiva receita pela lei estipulada. Por conseguinte, toda a alegação do contribuinte que se apropria de verba pertencente ao fisco deve ser cabalmente comprovada, sob pena de se colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal: o dever de pontual repasse aos cofres públicos dos tributos. No caso dos autos, ao analisarmos detidamente a representação fiscal para fins penais de f. 17-20 concluímos que o crédito tributário apurado decorre do fornecimento pelo

acusado de recibos ideologicamente falsos para que Romeu Bonini os utilizasse nas declarações de ajuste anual de imposto de renda para o fim de obter dedução de supostas despesas odontológicas. Ademais, o interrogatório do acusado (f. 285) em nada esclarece sobre a efetiva prestação dos serviços odontológicos para Romeu Bonini, visto que - o interrogatório - restringe-se a negar a autoria do delito. Em suma, como os recibos apresentados por Romeu Bonini à Receita Federal foram declarados imprestáveis e ineficazes para justificar as deduções constantes nas declarações do imposto de renda e, de outro lado, Paulo César Maia não demonstrou, por outros meios, a efetiva prestação de serviços odontológicos, restou comprovado que a emissão dos recibos foi realizada de forma fraudulenta para o fim de permitir a redução do pagamento do imposto de renda de pessoa física. Dessa forma, mostra-se incoerente a tese de réu ao afirmar que efetivamente prestou os serviços odontológicos para Romeu Bonini, porque ao se compulsar os autos nenhuma prova da efetiva realização dos serviços foi apresentada. Por fim, quanto à ausência de dolo da conduta criminosa, visto que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é genérico, basta, para a configuração do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Neste ponto, a conduta perpetrada pelo acusado - emissão de recibos ideologicamente falsos - tinha a nítida intenção do animus de fraudar o fisco, de modo a obter juntamente com Romeu Bonini a dedução de valor a título de imposto de renda de forma indevida, restando presente o dolo da conduta criminosa. Por consequência, presentes materialidade delitiva, autoria e o dolo, a condenação de Paulo César Maia é medida que se impõe. Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é normal para o tipo penal; ii) o acusado não possui antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que a desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram normais ao tipo; viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, não há como agravar ou atenuar as penas já fixadas. Dessa forma, a pena fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o acusado é dentista. Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e o acusado apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de 1 (uma) cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal). Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Paulo César Maia, CPF n. 132.554.928-23, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato, como incurso no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90, devendo o réu arcar com as despesas processuais. Contudo, substituo as penas privativas de liberdade a que foram condenados os réus por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3810**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007482-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007482-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO JUSTINO ME X ORLANDO JUSTINO X ROSA MARIA DE SOUZA JUSTINO(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 173 e seguintes: defiro a substituição do documento. Providencie-se. Com a entrega, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime(m)-se.

**0007969-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVANILDO CABRAL DE SOUZA

Vista à CEF.

**0000983-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA

Vista à CEF.

**0001027-69.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM

Vista à CEF.

**0002336-28.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENNER APOLINARIO DA SILVA

Vista à CEF.

**0004529-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Diante da informação supra, depreque-se a diligência retro, intimando-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato deprecado, bem como proporcionar os meios para locomoção do veículo e indicação do depositário.Int.

**0005898-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON WILLIAM ZAPPAROLLI

Requeira a CEF o que for do interesse, tendo em vista a não efetivação da busca e apreensão, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27 e 29.

**0007998-70.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

Depreque-se a liminar concedida e a citação do requerido, devendo a CEF confirmar a indicação do depositário e propiciar os meios necessários à locomoção do veículo, bem como comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências.

**MONITORIA**

**0007885-34.2004.403.6102 (2004.61.02.007885-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO GUILHERME LELLIS MASCAGNI(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0001447-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001447-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA NATALINA DA SILVA SOUZA X ADRIANO EZEQUIEL FONSECA(SP114761 - ROSANGELA MARIA D



CALANTANIO)

Fls. 142/143: defiro a vista requerida pela CEF, pelo prazo de 30 dias.

**0010414-84.2008.403.6102 (2008.61.02.010414-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELE MATUYAMA X MARIA HELENA SEGISMUNDO MATUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)  
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0010045-22.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)  
Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se em Secretaria o desfecho do recurso interposto.

**0004600-86.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO RICARDO BATISTA(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)  
Manifeste-se a parte ré a respeito do pedido de desistência formulado pela autora às fls. 82 dos autos.

**0004901-33.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

**0005646-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA  
...VISTAS AS PARTES(INFORMAÇÕES BACENJUD).

**0000201-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI  
Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0000257-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO NICOLUSSI  
...vista a CEF(informações INFOJUD).

**0001109-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados às fls.182/199.Int.

**0001294-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO  
...vista as partes(pesquisa BacenJud).

**0001322-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)  
Vista à CEF.

**0001324-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEMILSON PAVAN  
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0001674-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO HELITON DA SILVA  
...vista a CEF(INFORMAÇÕES RENAJUD).

**0001686-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES  
Fl. 84: indefiro nova pesquisa junto ao sistema Bacenjud, tendo em vista que já foi efetuada às fls. 64/67, restando infrutífera. Assim, decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82.

**0002520-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS  
...vista a CEF(informações RENAJUD).

**0003122-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX GERALDO LOPES  
...VISTAS AS PARTES(INFORMAÇÕES BACENJUD).

**0003135-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONISIO DE LIMA  
...nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl.62, arquivando-se os autos.

**0003404-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS  
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, certificando-se.Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0003430-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO RUDI DE SOUZA  
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, certificando-se.Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0003574-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)  
Requeira a CEF o que for do interesse, tendo em vista que decorreu o prazo em face da decisão de fl. 107/108, sem qualquer manifestação pela parte requerida.

**0003995-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO  
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

**0004470-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS  
Vista à CEF.

**0005404-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)  
Vista à CEF.

**0005420-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES SANTOS CHENCCI  
...vista a CEF(INFORMAÇÕES RENAJUD).

**0005449-24.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO MOITEIRO

Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública do veículo indicado. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

**0005611-19.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ LEITE CASTILHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, certificando-se. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0007686-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA MARIA DA SILVA

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0007899-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMEM SANDRO DE ANDRADE

...vista a CEF(pesquisa Renajud).

**0008420-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO LUIS FARIA

...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

**0008926-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0009500-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, certificando-se. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0009508-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 64v.

**0009679-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SATIRO KONNO

...vista a CEF(INFORMAÇÕES RENAJUD).

**0009807-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0000289-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEVERSON PINTO(SP309447 - EGLÂ DE SAROM RODRIGUES PINTO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, certificando-se. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0000866-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

**0000868-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR LANDIM BRANDAO

Intime-se a CEF para indicar endereço atualizado prazo de 15 dias, visto que nos endereços apresentados e diligenciados o réu não foi encontrado. Em termos, cite-se. Int.

**0000882-13.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA FERREIRA DA COSTA

Fl. 35: indefiro novas pesquisas. Tais diligências já foram efetuadas às fls. 31/33, restando infrutíferas. Assim, requeira a CEF o que for do interesse.

**0001290-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIO SOARES DE REZENDE JUNIOR

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0004337-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAUSTO FELICIO

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0005561-56.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO GOMES DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005661-11.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-05.2013.403.6102) FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS(SP152823 - MARCELO MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.56 e seguintes: vista às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ARANTES SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ARANTES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BARBOSA MASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE

Fl. 185: defiro. Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública dos veículos indicados à fl. 180. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

**0000886-21.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIAS NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS NUNES DA SILVA

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

**0005960-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDA LOURENCO(SP097058 - ADOLFO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA LOURENCO

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 46.038,15, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

**Expediente Nº 3871**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002330-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Fl. 46: o pedido de dilação de prazo deve ser formulado perante o Juízo deprecado, uma vez que o atraso no recolhimento das custas poderá acarretar a restituição da carta precatória sem cumprimento.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0304779-40.1994.403.6102 (94.0304779-8)** - FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 476: segundo se observa junto aos extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, os depósitos à disposição deste Juízo foram todos resgatados. Assim, intime-se o gerente da Agência 0028-0 de Ribeirão Preto (Rua Duque de Caxias 725) para que esclareça documentalmente quem procedeu ao resgate dos valores e por ordem de qual autoridade judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de serem apuradas responsabilidades no âmbito penal e administrativo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002579-69.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2013.403.6102) INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0008743-50.2013.403.6102** - PATRICIA BAVIERA DA GAMA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99 e seguintes: mantenho a decisão de fls. 97/97v, pelos seus próprios fundamentos. No mais, defiro o prazo de 30 dias requerido para recolhimento das custas devidas.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304964-44.1995.403.6102 (95.0304964-4)** - MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA X PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA X DEMOLICAO E DESMONTE DE ROCHAS LLC LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCRETAR - CONCRETO MATTARAIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria, pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0009652-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009652-5)** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
Fls. 352 e seguintes: em que pese tratar-se de erro material, o presente feito deve ser restituído ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o cadastro seja refeito e as demais providências de natureza processual sejam tomadas. Anote-se e dê-se a devida baixa.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3398**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005936-77.2001.403.6102 (2001.61.02.005936-4)** - VANILDO COSTA DOS SANTOS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

## **Expediente Nº 3399**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017822-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017822-1)** - NIELCY SAMPAIO GUTHER(SP078147 - ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o teor das fls. 281-284, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2)** - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em que pese o benefício previdenciário concedido na sentença das fls. 799-804 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), o autor informou, às fls. 846-851 e 854, sua opção pela aposentadoria por idade, concedida administrativamente, por ser mais vantajosa.A autarquia ré, em cumprimento à determinação consignada no item 2 do despacho da fl. 845, informou a reativação do benefício mais vantajoso ao autor (fl. 864).Do que restou narrado, verifico a ocorrência da superveniente perda do objeto desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, julgo prejudicados os recursos interpostos às fls. 821-833 e 835-841.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0007953-71.2010.403.6102** - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

João Batista Alves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-97.A sentença de fls. 158-164 verso, que, posteriormente à apresentação de reposta pelo INSS, foi objeto de recurso de ambas as partes. A decisão de fls. 215-217 deu provimento ao recurso da parte autora e declarou prejudicado o recurso do INSS, determinando a prolação de nova sentença, depois de acréscimo à instrução do feito, mediante a realização de perícia. O laudo pertinente à prova técnica foi juntado nas fls. 241-267, acerca do qual ambas as partes se manifestaram (fls. 275-277 e 278 verso). A complementação do laudo foi juntada nas fls. 283-287 e ambas as partes foram dela intimadas (fls. 290 e 291).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, observo que a prova técnica (laudo e respectiva complementação) afirmou, de maneira cabal e peremptória, que em nenhum dos tempos controvertidos, analisados durante a dilação, o autor ficou exposto a qualquer agente peculiarmente nocivo. Portanto, o entendimento e a solução adotados na sentença anteriormente proferida devem ser integralmente mantidos, motivo pelo qual a reitero integralmente, dispensando a transcrição, por medida de economia processual. Ante o exposto, reitero integralmente a sentença anteriormente proferida, confirmando a solução ali adotada, pela qual foi assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), com antecipação dos efeitos da tutela e atrasados com termo inicial na DIB reafirmada.P. R. I.

**0007602-64.2011.403.6102** - IVO SEBASTIAO MAZUCATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ivo Sebastião Mazucato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-95.A decisão de fl. 97 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 101-125, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 134-145. Foram juntados documentos nas fls. 169-172, 186-200 e 218-241. Ambas as partes foram intimadas (fls. 242 e 243), mas somente o INSS se manifestou (fl. 244).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento,

porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê



compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou que é especial o tempo de 5.7.1988 a 5.3.1997 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 26.8.1985 a 25.6.1988 e de 6.3.1997 a 31.1.2011. A análise reproduzida nas fls. 73-74 dos presentes autos confirma que o INSS realmente considerou especial o tempo de 5.7.1988 a 5.3.1997. Durante o primeiro período controvertido (de 26.8.1985 a 25.6.1988), o autor foi contratado como aprendiz por uma indústria mecânica (cópia de registro em CTPS de fl. 34 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O laudo de fls. 39-47 informa que o ruído contínuo de 83 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. No segundo tempo controvertido (de 6.3.1997 a 31.1.2011), o autor exerceu as atividades de operador de torno e, conforme o PPP de fls. 49-51, ficou exposto a ruídos de 81 dB, nível esse que é inferior aos paradigmas do agente aplicáveis ao período (qualquer nível acima de 90 dB, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997], e qualquer nível acima de 85 dB, de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção

aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do tempo já admitido administrativamente (de 5.7.1988 a 5.3.1997), é especial o tempo de 26.8.1985 a 25.6.1988.2. Tempos insuficientes para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Idade insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos, 6 meses e 1 dia (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. O acréscimo das conversões desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 30 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentadoria integral. Ademais, o autor, nascido em 20.1.1968, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional (a ausência desse requisito dispensa a realização dos cálculos de pedágio e de tempo mínimo para a aposentadoria proporcional).3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 5.7.1988 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais no período de 26.8.1985 a 25.6.1988. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Maria Elsa Masson ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da pensão que recebe em decorrência do óbito do senhor Benedito da Silva, mediante o reconhecimento de que o mencionado ex-segurado falecido teria direito a uma revisão de sua aposentadoria, com o incremento do fator previdenciário, que decorreria do reconhecimento do caráter especial de tempos declinados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-61. A decisão de fl. 63 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 71-97, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 223-231 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 137-217. Diante da alegação de coisa julgada contida na contestação, o despacho de fl. 233 determinou a juntada de cópia da inicial de feito precedente (autos nº 2102-04.2008.403.6302 [Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto]), que foi juntada nas fls. 235-241 dos presentes autos. Observo que também foram juntadas cópias da sentença e dos atos de julgamento em segundo grau (fls. 242-257), bem como da certificação do trânsito em julgado (fl. 258). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o presente feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada. Com efeito, o instituidor da pensão (o ex-segurado falecido) ajuizou a ação no Juizado, na qual obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (vide autos administrativos nas fls. 136 e seguintes), da qual decorreu a pensão cuja revisão é o objetivo final do presente feito. Conforme consta do relatório do julgamento dos recursos elaborado pela Turma Recursal, o autor naquele feito não apresentou recurso da sentença (o recurso ali julgado foi interposto pelo INSS), conformando-se quanto ao benefício que lhe foi concedido. Destaco, por oportuno, que eventual error in iudicando existente na sentença precedente foi saneado em decorrência do próprio conformismo da então parte autora quanto ao benefício concedido, em todas as suas características. Alterar a configuração do benefício implica desrespeito à coisa julgada, conclusão essa que se reforça diante da constatação de que mesmo os tempos controvertidos na presente ação, ainda que levado em consideração o requerimento da autora de fls. 223-213, já eram de conhecimento da parte quando a ação anterior foi ajuizada (talvez tivesse alguma plausibilidade a demanda se se tratasse de fatos novos). Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0006696-40.2012.403.6102 - JOSE DOS REIS FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

José dos Reis Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-112. A decisão de fl. 115 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 118-136, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 134-145. O agravo retido de fls. 157-165, interposto pela parte autora da decisão de fl. 139, ficou prejudicado diante da decisão de fl. 171, da qual o INSS interpôs o agravo retido de fls. 224-228, respondido pela parte autora nas fls. 234-241. Foram juntadas cópias de laudos de outros processos nas fls. 176-222. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA

CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as

definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 10.11.1979 a 28.5.1986, de 1.7.1986 a 30.4.1987, de 5.3.2001 a 18.5.2001 e de 7.11.2001 a 18.5.2010. Durante o primeiro período controvertido (de 10.11.1979 a 28.5.1986), o autor foi contratado como montador por um estabelecimento comercial (cópia de registro em CTPS de fl. 33 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Observo, por oportuno, que, embora o registro em CTPS seja omissivo quanto à atividade da empresa, o CNIS de fl. 44 dos presentes autos qualifica o autor como preparador de solas. Ocorre que o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração de que, nesse período, ficou exposto a algum agente previsto pela legislação previdenciária. Observo, em seguida, que nenhum dos laudos de terceiros juntados pelo autor (fls. 176-222) se refere à profissão de montador ou de preparador de solas. Portanto, esse tempo é comum. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica ao segundo tempo controvertido (de 1.7.1986 a 30.4.1987), em que o autor foi contratado para desempenhar serviços gerais em uma indústria de calçados (cópia de registro em CTPS de fl. 33 dos presentes autos). O período de 5.3.2001 a 18.5.2001 também é comum, tendo em vista que, conforme o próprio autor admite na inicial (fl. 4), o PPP fornecido pela empregadora (fls. 49-50) não elenca qualquer agente nocivo. O último tempo controvertido (de 7.11.2001 a 18.5.2010), em que o autor desempenhou as atividades de vigilante (de 7.11.2001 a 31.1.2003), de vigilante de carro forte (de 1.2.2004 a 31.8.2007) e de motorista de carro forte (de 1.9.2007 em diante), é objeto o PPP de fls. 51-52, segundo o qual houve exposição a ruído e a calor, conforme a periodização do quadro de fl. 52. Lembro, por oportuno, que os paradigmas legais do ruído para o período em estudo são qualquer nível acima de 90 dB (de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997]) e qualquer nível acima de 85 dB (de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]) e, conforme o mencionado quadro, o único período em que o nível de ruído se amolda ao paradigma legal é o de 1.1.2009 em diante, em que o nível do referido agente físico foi de 85,7 dB. Por sua vez, o nível de calor considerado anormal (peculiarmente nocivo para fins previdenciários) é qualquer nível superior a 30 IBUTG (item 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999, que se reporta à NR 15 da Portaria nº 3.214-1978 do Ministério do Trabalho). Os níveis de calor mencionados no PPP são todos inferiores a 30 IBUTG, motivo pelo qual esse agente não serve para caracterizar o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais

adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 1.1.2009 a 18.5.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Idade insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Planilha anexada. O acréscimo da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentadoria integral. Ademais, o autor, nascido em 18.12.1962, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional (a ausência desse requisito dispensa a realização dos cálculos de pedágio e de tempo mínimo para a aposentadoria proporcional).3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.1.2009 a 18.5.2010. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0000387-66.2013.403.6102 - SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

Senhorinho Cardoso dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 31-220, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 222 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 229-239 verso - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 259-327. Os despachos de fls. 333 e 340 facultou ao autor a juntada de documentos destinados a provar suas alegações, mas a parte sequer demonstrou ter realizado qualquer diligência para alcançar essa finalidade, preferindo manter-se inerte, sem o mínimo esforço para se desincumbir do ônus que lhe é legalmente atribuído. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.
2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter

genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 16.6.1982 a 30.10.1982, de 18.4.1983 a 5.12.1983, de 17.4.1984 a 7.12.1984, de 15.4.1985 a 29.10.1985, de 18.2.1986 a 25.3.1986, de 7.4.1986 a 28.2.1991, de 23.9.1991 a 19.12.1991, de 22.7.1992 a 23.11.1992, de 1.4.1993 a 4.5.1994, de 11.10.1994 a 26.2.1999, de 1.3.1999 a 5.2.2000 e de 1.11.2000 a



15.2.2012. Durante os quatro primeiros períodos controvertidos (de 16.6.1982 a 30.10.1982, de 18.4.1983 a 5.12.1983, de 17.4.1984 a 7.12.1984 e de 15.4.1985 a 29.10.1985), o autor foi contratado como servente de uma mesma usina de açúcar e álcool (cópias de registros em CTPS de fls. 46-47 dos presentes autos), cujas atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não demonstrou a efetividade de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esses tempos são comuns. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica aos demais tempos de 18.2.1986 a 25.3.1986, de 7.4.1986 a 28.2.1991, de 23.9.1991 a 19.12.1991, de 22.7.1992 a 23.11.1992, de 1.4.1993 a 4.5.1994, de 6.3.1997 a 26.2.1999, de 1.3.1999 a 5.2.2000 e de 1.11.2000 a 15.2.2012, em que o autor foi contratado como trabalhador braçal (cópia de registro em CTPS de fl. 48), ajudante geral (cópia de registro em CTPS de fl. 48), ajudante (cópia de registro em CTPS de fl. 49), ajudante geral (cópia de registro em CTPS de fl. 66) e moldador (cópias de registros em CTPS de fl. 67, 81 e 82). Os tempos de 1.4.1993 a 4.5.1994 e de 11.10.1994 a 5.3.1997, em que o autor foi prestista e moldador (cópias de registros em CTPS de fl. 67), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.4.1993 a 4.5.1994 e de 11.10.1994 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilhas anexadas. Os tempos especiais são nitidamente insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. A soma da conversão desses tempos aos demais até a DER tem como resultado o total de 26 anos, 10 meses e 12 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou parcial) na referida data. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere especiais os tempos de 1.4.1993 a 4.5.1994 e de 11.10.1994 a 5.3.1997. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950.P. R. I.

**0000590-28.2013.403.6102** - PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 309-310), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12.2.2014, às 14 horas. 2. Intime-se a parte autora para apresentar, neste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do Oficial de Justiça, referentes à carta precatória a ser expedida. 3. Após, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Monte Azul Paulista, SP (f. 309), expeça-se carta precatória à Justiça Estadual do referido município para oitiva das referidas testemunhas, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela parte autora e cópias das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo Juízo Deprecado. Int.

**0001428-68.2013.403.6102** - JORGE CESAR RALHADA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Jorge César Ralhada ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-119. A decisão de fl. 126 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 133-145, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 271-276 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 195-268. O autor juntou os documentos de fls. 281-285 e o INSS se manifestou na fl. 286

verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva

que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.6.1995 a 26.10.1995, de 22.11.1995 a 22.4.1997, de 22.9.2000 a 2.12.2003, de 2.3.2004 a 27.5.2004 e de 1.6.2004 a 17.4.2008. Durante o primeiro período controvertido (de 1.6.1995 a 26.10.1995), o autor foi contratado como agente de terminal de uma empresa de transportes coletivos (cópia de registro em CTPS de fl. 94 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 46-47, relativo a esse período, menciona a exposição a ruídos de 73 dB, nível esse que é inferior ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é comum. Durante o segundo vínculo controvertido (de 22.11.1995 a 22.4.1997), o autor foi contratado como motorista de uma empresa de transporte de cargas, cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O período de 6.3.1997 a 22.4.1997 é comum, tendo em vista que o autor não demonstrou que, então, ocorreu a efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Os períodos de 22.9.2000 a 2.12.2003 e de 2.3.2004 a 27.5.2004, em que o autor foi contratado como motorista por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fl. 95 dos presentes autos), são tratados pelo PPP de fs. 64-65, segundo o qual houve exposição a ruídos de 84,1 dB. Esse nível é inferior aos paradigmas normativos aplicáveis aos períodos (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 [de 19.11.2003 em diante]). Portanto, esses períodos são comuns. O último período controvertido (de 1.6.2004 a 17.4.2008), em que o autor foi contratado como motorista de usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de f. 95 dos presentes autos), é tratado pelo PPP de fls. 78-79, segundo o qual houve exposição a ruídos de 77,1 dB, nível esse inferior ao paradigma normativo já mencionado acima. Portanto, esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as

condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o período de 22.11.1995 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição. Planilha anexada. O exíguo tempo especial reconhecido é nitidamente inferior ao mínimo legal exigido para a aposentadoria especial, motivo pelo qual não existe fundamento para esse benefício. A soma do resultado da conversão do tempo especial aos tempos comuns implica o total de 24 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 22.11.1995 a 5.3.1997 e a condene, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1959.P. R. I.

**0003951-53.2013.403.6102** - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Sebastião André Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 32-143, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 145 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 152-171 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 184-233. O despacho de fl. 238 facultou ao autor a juntada de documentos destinados a provar suas alegações, mas a parte sequer demonstrou ter realizado qualquer diligência para alcançar essa finalidade (fls. 241-244). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 10.4.1967 a 2.2.1974, de 14.2.1974 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 17.2.1983, de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985, de 5.6.1985 a 31.12.1986, de 1.1.1987 a 30.6.1989 e de 1.7.1989 a 11.7.1990. Durante o primeiro período controvertido (de 10.4.1967 a 2.2.1974), o autor foi contratado como servente de uma açucareira

(cópia de registro em CTPS de fl. 46 dos presentes autos), cujas atividades jamais foram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, a parte não demonstrou a efetividade da exposição a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo seria comum se pudesse ser computado no presente feito. Destaco, por oportuno, que esse tempo sequer foi computado pelo INSS, tendo em vista que a autarquia considerou sua anotação extemporânea relativamente à data da expedição da CTPS (vide fl. 214) e o autor não trouxe qualquer questionamento quanto a essa rejeição. São comuns os tempos de 14.2.1974 a 31.12.1976, de 1.1.1977 a 17.2.1983, de 5.6.1985 a 31.12.1986 e de 1.1.1987 a 30.6.1989, em que o autor foi contratado como ajudante de serviços gerais (cópia de registro em CTPS de fl. 53) e como ajudante de produção (cópia de registro em CTPS de fl. 70), tendo em vista que tais atividades não são passíveis de enquadramento em categoria profissional e que o autor não demonstrou que houve exposição a qualquer agente previsto pela legislação previdenciária. Os demais tempos (de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985 e de 1.7.1989 a 11.7.1990 [continuação do vínculo iniciado em 5.6.1985]), em que o autor foi caldeireiro e soldador (cópias de registros e alteração de função em CTPS de fls. 53, 54 e 90), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985 e de 1.7.1989 a 11.7.1990.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilhas anexadas. Os tempos especiais são nitidamente insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. A soma da conversão desses tempos aos demais até a DER tem como resultado o total de 26 anos, 10 meses e 12 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou parcial) na referida data.4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere especiais os tempos de 12.1.1984 a 24.5.1984, de 1.3.1985 a 28.5.1985 e de 1.7.1989 a 11.7.1990. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950.P. R. I.

**0005590-09.2013.403.6102 - VAGNER ROBERTO CANEVAROLO (SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**  
Vagner Roberto Canevarolo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-45. A decisão de fl. 47 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 51-68, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 88-93. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários



periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à

prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço

ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.1.1981 a 22.8.1987, de 23.11.1987 a 15.9.2009 e de 22.4.2010 a 6.8.2013. No primeiro tempo controvertido (de 1.1.1981 a 22.8.1987), o autor foi contratado para exercer serviços diversos em uma loja de autopeças (cópia de registro em CTPS de fl. 20 dos presentes autos), atividades essas que jamais foram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 33-33 verso não pode ser aceito, tendo em vista que não indica o profissional habilitado responsável pela coleta dos dados utilizados para a elaboração do documento. Ademais, declara um nível de ruído nem um pouco usual para o tipo de estabelecimento (87 dB). Portanto, esse tempo é comum. No segundo tempo controvertido (de 23.11.1987 a 15.9.2009), o autor foi contratado como mecânico de um estabelecimento industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 28 dos presentes autos), cujas atividades jamais foram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 34-36 se refere a esse período e declara a exposição a ruídos superiores a 90 dB até 31.5.2008, o que qualifica como especial o período transcorrido até então. O período de 1.6.2008 a 15.9.2009 é comum, tendo em vista que o nível de ruído foi inferior à previsão legal (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). No último tempo controvertido (de 22.4.2010 a 6.8.2013), o autor foi contratado como encarregado de uma indústria metalúrgica (cópia de registro em CTPS de fl. 28 dos presentes autos). O PPP de fls. 37-37 verso se refere a esse período e declara a exposição a ruídos de 87,9 dB, nível esse que se amolda ao paradigma legal aplicável (qualquer nível acima de 85 dB [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, esse período é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 23.11.1987 a 31.5.2008 e de 22.4.2010 a 6.8.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 23 anos, 9 meses e 24 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 23.11.1987 a 31.5.2008 e de 22.4.2010 a 6.8.2013, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0005593-61.2013.403.6102 - MARCIO APARECIDO PASSAFARO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)** Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 118-120, fundados na alegação de que há omissão na sentença de fls.

113-115 verso, quanto ao pedido de conversão, em especiais, dos períodos comuns de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 31.1.1987, de 2.2.1987 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988 e de 7.11.1988 a 7.4.1989. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legalmente previstas (omissão). No mérito, o recurso deve ser provido, tendo em vista que a sentença realmente foi omissa quanto ao pedido de conversão mencionado no relatório. Ademais, é certo e consolidado o entendimento de que, na época anterior à Lei nº 9.032-1995, é possível a conversão de tempo comum em especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme é demonstrado pela planilha anexada, a soma das conversões ao tempo especial já reconhecido pela sentença (de 1.5.2000 a 7.3.2013) implica o total de 22 anos, 8 meses e 24 dias, o que ainda é insuficiente para a concessão do benefício almejado (aposentadoria especial). Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para complementar a sentença embargada, para reconhecer o direito de conversão em especiais dos tempos comuns de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 31.1.1987, de 2.2.1987 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988 e de 7.11.1988 a 7.4.1989, determinar a soma das conversões desses tempos ao tempo especial já reconhecido pela sentença (de 1.5.2000 a 7.3.2013) e para reconhecer que, como consequência disso, o autor, na DER (7.3.2013), dispunha, então, do tempo especial total de 22 (vinte e dois) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias. P. R. I.

**0005625-66.2013.403.6102 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Roberto Moreira da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-33. A decisão de fl. 35 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 41-60, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 152-154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006,

p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional).

Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 1-4-1985 a 12-11-1985, 19-5-1986 a 13-12-1986, 11-2-1987 a 9-4-1987, 23-4-1987 a 30.10.1987, 9-2-1988 a 4-2-1991 e de 1-4-1991 a 10-4-2013 (DER). Destarte, constato que a parte autora, durante os períodos de 1-4-1985 a 12-11-1985, 19-5-1986 a 13-12-1986, 23-4-1987 a 30.10.1987 e de 1-4-1991 a 10-4-2013, exerceu a função de motorista (fls. 14, 15 e 21), e que o caráter especial da mencionada atividade, até 5-3-1997, decorre de previsão legal (item 2.4.4 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964). No tocante ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos de fls. 23-27 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e Formulários) atestam que o autor, durante os períodos de 11-2-1987 a 9-4-1987, 9-2-1988 a 4-2-1991, 1-4-1991 a 5-3-1997 e de 19-11-2003 a

10-4-2013, ficou exposto ao agente nocivo ruído em situações classificadas como insalubres pela legislação previdenciária (acima de 86 decibéis). Por outro lado, o período de 6-3-1997 a 18-11-2003, não pode ser tido como especial, haja vista que a exposição exigida no referido período era em níveis acima de 90 decibéis e a exposição da parte autora se deu a níveis de 86 decibéis. Por fim, as considerações trazidas pelos mesmos documentos em relação à exposição do autor aos agentes nocivos calor, frio, poeira e fumaça não tem o condão de fazer que seja o período de 6-3-1997 a 18-11-2003, reconhecido como especial. Com efeito, tratando-se de exposição ao calor, frio, vento e outras intempéries provenientes de fonte natural, esses agentes nunca foram considerados especialmente nocivos pela legislação. Ademais, a ausência de demonstração lógica da permanência e habitualidade, afasta, também, a conclusão no que concerne à exposição ao agente químico. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 1-4-1985 a 12-11-1985, 19-5-1986 a 13-12-1986, 11-2-1987 a 9-4-1987, 23-4-1987 a 30.10.1987, 9-2-1988 a 4-2-1991, 1-4-1991 a 5-3-1997 e de 19-11-2003 a 10-4-2013 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. Dessa feita, somando-se todo o período de atividade laborativa do autor, exercida em condições especiais, tem-se que este, na data da DER (10-4-2013), totalizava pouco mais de 20 anos de serviço, conforme planilha, tempo insuficiente para a almejada aposentadoria. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1-4-1985 a 12-11-1985, 19-5-1986 a 13-12-1986, 11-2-1987 a 9-4-1987, 23-4-1987 a 30.10.1987, 9-2-1988 a 4-2-1991, 1-4-1991 a 5-3-1997 e de 19-11-2003 a 10-4-2013 (DER), sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0005860-33.2013.403.6102** - EDNO CARNIO DE ASSIS (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNO CARNIO DE ASSIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 47-63. O despacho de fl. 65 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 68-87, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 98-104. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Análise as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUJur no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-

1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0006711-72.2013.403.6102 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 20-31. O despacho de fl. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 38-57, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 66-91. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Analiso as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUJUR no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir



sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0007647-97.2013.403.6102 - LUIZ HENRIQUE AQUINO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Luiz Henrique de Aquino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-91 (a última folha contém um cd, em cuja capa se declara que o meio contém cópia dos autos administrativos). A decisão de fl. 93 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 97-113, sem alegação de preliminares. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não

ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é

menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS admitiu

como especiais os períodos de 22.4.1986 a 1.10.1987, de 6.11.1991 a 1.6.1992, de 2.8.1993 a 29.6.1994, de 20.9.1994 a 6.10.1994, de 7.10.1994 a 10.1.1995 e de 20.11.1995 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de 1.6.1981 a 11.4.1985, de 6.3.1997 a 6.5.1999, de 1.3.2000 a 16.7.2001, de 18.7.2001 a 12.12.2003, de 11.2.2004 a 1.1.2005, de 2.1.2005 a 3.8.2006, de 6.3.2007 a 10.7.2007, de 16.7.2007 a 13.9.2007, de 17.8.2008 a 15.4.2011 e de 14.12.2011 a 28.1.2013. Observo, antes de tudo, que a análise administrativa de fls. 74-75 dos presentes autos confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 22.4.1986 a 1.10.1987, de 6.11.1991 a 1.6.1992, de 2.8.1993 a 29.6.1994, de 20.9.1994 a 6.10.1994, de 7.10.1994 a 10.1.1995 e de 20.11.1995 a 5.3.1997. No primeiro tempo controvertido (de 1.6.1981 a 11.4.1985), o autor foi contratado para exercer serviços gerais em uma lavoura. O PPP de fls. 36-37 menciona a exposição a ruídos, em especificar o nível de ocorrência do mencionado agente físico, e a riscos ergonômicos, que jamais foram previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Portanto, esse tempo é comum. O segundo tempo controvertido (de 6.3.1997 a 6.5.1999) é uma continuação do vínculo iniciado em 20.11.1995, cuja primeira parte foi considerada especial e em que o autor foi contratado para exercer as atividades de soldador. O PPP de fls. 50-51 menciona a exposição a ruídos de 86,2 dB, a radiação não-ionizante e a gases e fumos de solda. O paradigma do nível do primeiro agente físico aplicável era qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), mas a medição realizada no caso concreto indicou nível inferior. O segundo agente físico jamais foi previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial. Por último, a referência genérica a gases e fumos de solda não subsidia a pretensão autoral, tendo em vista que a legislação aplicável especifica os tipos de substância da qual tais resíduos (fumos e gases) devem ser compostos (cádmio, chumbo e cromo [itens 1.0.6 c, 1.0.8 i e 1.0.10 e dos anexos IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999]). Portanto, esse tempo é também comum. O terceiro tempo controvertido (de 1.3.2000 a 16.7.2001) é objeto do PPP de fls. 52-53, cuja omissão em indicar o responsável técnico foi remediada pelo laudo de fls. 54-56, subscrito por um engenheiro de segurança do trabalho. O PPP declara que o autor desempenhou as funções de soldador e o laudo (fl. 54) informa a exposição a ruídos de 74,7 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo então vigente. O documento informa, ainda, a exposição a radiação não ionizante e, sem indicar as substâncias componentes, a fumos metálicos. Portanto, esse tempo também é comum. O quarto tempo controvertido (de 18.7.2001 a 12.12.2003) é objeto do PPP de fl. 57, segundo o qual houve exposição a ruídos de 95 dB, nível que se amolda aos paradigmas aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB de 5.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]), o que qualifica o tempo como especial. Os períodos de 11.2.2004 a 1.1.2005 e de 2.1.2005 a 3.8.2006 são tratados pelo PPP de fl. 58, segundo o qual houve exposição a ruídos de 100,58 dB. Portanto, esses tempos são especiais. O mesmo se aplica aos períodos de 6.3.2007 a 10.7.2007, de 16.7.2007 a 13.9.2007 e de 14.12.2011 a 28.1.2013), em que os PPPs de fls. 59-61, 62-63 e 66-67 informam a exposição a ruídos superiores a 85 dB. O autor não juntou qualquer elemento de prova relativo ao período de 17.8.2008 a 15.4.2011, que, aliás, não foi objeto de requerimento na esfera administrativa (vide análise de fls. 68-69). Portanto, esse período é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 22.4.1986 a 1.10.1987, de 6.11.1991 a 1.6.1992, de 2.8.1993 a 29.6.1994, de 20.9.1994 a 6.10.1994, de 7.10.1994 a 10.1.1995 e de 20.11.1995 a 5.3.1997), são também especiais os períodos de 18.7.2001 a 12.12.2003, de 11.2.2004 a 1.1.2005, de 2.1.2005 a 3.8.2006, de 6.3.2007 a 10.7.2007, de 16.7.2007 a 13.9.2007 e de 14.12.2011 a 28.1.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 11 anos e 17 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 22.4.1986 a 1.10.1987, de 6.11.1991 a 1.6.1992, de 2.8.1993 a 29.6.1994, de 20.9.1994 a 6.10.1994, de 7.10.1994 a 10.1.1995 e de 20.11.1995 a 5.3.1997), a parte autora

desempenhou atividades especiais também nos períodos de 18.7.2001 a 12.12.2003, de 11.2.2004 a 1.1.2005, de 2.1.2005 a 3.8.2006, de 6.3.2007 a 10.7.2007, de 16.7.2007 a 13.9.2007 e de 14.12.2011 a 28.1.2013, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

**0008694-09.2013.403.6102** - WALDOMIRO GELONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Waldomiro Geloni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de

9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em

consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0000206-31.2014.403.6102 - LUSINETE APARECIDA SANTOS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000244-43.2014.403.6102 - ANGELO HENRIQUE GONCALVES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X TALITA RODRIGUES GIANTOMASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Talita Rodrigues Giantomassi (construtora) visando, em síntese, indenização pelos danos físicos verificados no imóvel descrito na inicial.É o relatório. Decido.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido o Agente Financeiro da operação de financiamento dos recursos para a aquisição do imóvel.No caso concreto, a CEF, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. Nesse sentido: STJ, Resp. 1102539/PE, DJ 6.2.2012.O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do polo passivo da ação, a parte remanescente (Talita Rodrigues Giantomassi) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excluo do presente processo, declinando da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, local de residência da parte autora, observadas as formalidades legais.Decorrido o prazo recursal, requirite-se ao SEDI a exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda.Publique-se. Intime-se.

**0000270-41.2014.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA MORETAAO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/164.785.663-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0000271-26.2014.403.6102 - DIRCEU DONISETE ROSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/164.785.683-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003806-94.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra II ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 1, Bloco 6, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 1.557,47 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A decisão de fl. 61-62 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. A CEF, em contestação de fls. 77-81, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e requereu a inclusão no pólo passivo da condômina do imóvel, a Sra. Paula dos Santos Tropiani, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa, determinando a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal (fls. 99-102). Réplica de fls. 124-129. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, de maio de 2011, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 105-115, de 29.7.2011, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. A Lei nº 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, em seu art. 12, estabelece que Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei nº 7.182/84, estabelece que a alienação de cada unidade condominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Não obstante, a aludida alteração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. Desse modo, a obrigação de pagar as taxas condominiais, dada sua natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumprimento será da responsabilidade do respectivo titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. Destarte, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor direto da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09). Nem se argumente com o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse., uma vez que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, a



instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusulas décima primeira e vigésima de fls. 109 e 112, respectivamente), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 109). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 1.557,47 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado desde maio de 2013, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, bem como ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra II ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 1, Bloco 7, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 1.501,59 (um mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A decisão de fls. 62-63 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. A CEF, em contestação de fls. 83-87, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e requereu a inclusão no pólo passivo da condômina do imóvel, a Sra. Elisabete Natalino da Silva, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa, determinando a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal (fls. 105-108). Réplica de fls. 129-134. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 34, de maio de 2011, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 111-123, de 29.7.2011, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. A Lei nº 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, em seu art. 12, estabelece que Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei nº 7.182/84, estabelece que a alienação de cada unidade condominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Não obstante, a aludida alteração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. Desse modo, a obrigação de pagar as taxas condominiais, dada sua natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumprimento será da responsabilidade do respectivo titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. Destarte, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor direto da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA

CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09). Nem se argumente com o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse., uma vez que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusulas décima primeira e vigésima de fls. 114 e 117, respectivamente), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 115). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 1.501,59 (um mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado desde maio de 2013, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, bem como ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria in bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003895-20.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra VI ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 22, Bloco 2, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 1.860,41 (um mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A decisão de fls. 61-62 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. A CEF, em contestação de fls. 76-80, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e requereu a inclusão no pólo passivo da condômina do imóvel, a Sra. Rosemeire Jorge Carlos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa, determinando a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal (fls. 98-101). Réplica de fls. 122-127. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, de maio de 2011, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 104-113, de 29.7.2011, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. A Lei nº 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, em seu art. 12, estabelece que Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei nº 7.182/84, estabelece que a alienação de cada unidade condominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Não obstante, a aludida alteração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas

condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. Desse modo, a obrigação de pagar as taxas condominiais, dada sua natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumprimento será da responsabilidade do respectivo titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. Destarte, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor direto da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09). Nem se argumente com o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse., uma vez que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusulas décima primeira e vigésima de fls. 107 e 110, respectivamente), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 108). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 1.860,41 (um mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), atualizado desde maio de 2013, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, bem como ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra I ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 11, Bloco 2, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 2.589,33 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A decisão de fl. 49-50 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pelo fato de o valor atribuído à causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. A CEF, em contestação de fls. 66-70, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e requereu a inclusão no pólo passivo da condômina do imóvel, o Sr. Luzia dos Santos de Oliveira, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência absoluta para o julgamento da causa, determinando a devolução dos autos a esta 5ª Vara Federal (fls. 89-92). Réplica de fls. 114-119. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 30, de maio de 2011, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 95-105, de 29.7.2011, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. A Lei nº 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as

incorporações imobiliárias, em seu art. 12, estabelece que Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei nº 7.182/84, estabelece que a alienação de cada unidade condominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Não obstante, a aludida alteração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. Desse modo, a obrigação de pagar as taxas condominiais, dada sua natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumprimento será da responsabilidade do respectivo titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. Destarte, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor direto da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09). Nem se argumente com o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse., uma vez que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 30, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusulas décima segunda e vigésima primeira de fls. 78 e 81, respectivamente), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima quarta de fls. 78). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 2.589,33 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado desde maio de 2013, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, bem como ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme previsto no artigo 290 do CPC, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria in bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2679**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003813-86.2013.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JESSICA FERREIRA TURINI(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

Fl. 90: intime-se a autora do fato (fls. 75/76) para, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmar o efetivo pagamento do valor acordado na audiência de transação penal (fl. 77), tendo em vista que o documento de fl. 89 refere-se a um comprovante de depósito provisório em dinheiro. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000395-09.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-66.2014.403.6102) JOSE VITOR FERREIRA(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Os novos elementos trazidos pelo requerente não modificam o quadro probatório examinado no momento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (decisão de fl. 32, autos nº 0000333-66.2014.403.6102, Comunicação de Prisão em Flagrante). Observo que o requerente se limitou a juntar cópia de documento de identidade e comprovante de residência em nome de terceiro estranho aos autos, portanto, possuem pouca força probante. De outro lado, ante a ausência de certidões criminais, não há mínimas evidências sobre a vida progressiva do acusado. Ademais, o requerente admitiu ter sido preso por receptação de veículo e que comprou um RG falso porque sabia que seu nome consta como procurado, embora já tenha sido beneficiado por um alvará de soltura (fls. 08/09, autos nº 0000333-66.2014.403.6102, Comunicação de Prisão em Flagrante). Por fim, reporto-me às considerações que fiz sobre provas da materialidade, indícios de autoria e necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Neste contexto, permanecem inalterados os motivos para a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de liberdade provisória. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2571**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000281-42.2007.403.6126 (2007.61.26.000281-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PICOLO E LOPES ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X FERNANDA PICOLO LOPES X CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES X JOAO CLAUDIO BATISTA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Fls. 214/215: mantenho a decisão de fl. 211. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 211: Execução Fiscal n. 0000281-42.2007.403.6126 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executada : PICOLO E LOPES ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA. E OUTROS Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal em que houve a constrição de numerário dos co-executados pelo sistema BACENJUD, sendo bloqueados R\$ 3.626,70 de Fernanda Picolo Lopes, junto ao Banco Itaú, e R\$ 10,12 e R\$ 0,06 de titularidade de João Cláudio Batista junto à CEF e ao Banco Santander (fls. 102/104). Realizado o pagamento da dívida, foi determinada a devolução do numerário bloqueado aos respectivos titulares. Conforme noticiado à fl. 202, foi encaminhado ofício CEF, em 05/11/2013, para que fosse transferidos os valores penhorados do co-devedor João para a conta de sua titularidade junto à instituição. Ocorre que a determinação foi equivocadamente cumprida, visto que a totalidade das quantias bloqueadas (R\$ 4.631,18) foi transferida para a conta do executado João Cláudio Batista, que somente faria jus à devolução do montante de R\$ 10,18. João Cláudio foi intimado pessoalmente a devolver o valor indevidamente

recebido, quedando-se inerte (fl.206). A tentativa de bloqueio do quantum recebido, via BACENJUD, restou infrutífera (fl.209/210). Como se vê, a Caixa efetuou a indevida transferência da totalidade do montante bloqueado, em evidente prejuízo da co-executada Fernanda Picolo Lopes. Em vista do ocorrido, e considerando que João Claudio Batista apropriou-se indevidamente da quantia recebida, determino que a Caixa disponibilize a quantia de R\$ 4.621,00, em favor de Fernanda Picolo Lopes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Providencie a Secretaria a extração de cópias dos documentos pertinentes, encaminhando-os ao Ministério Público, para a fins de responsabilização criminal. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3667**

### **MONITORIA**

**0007342-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)**

Face à juntada da pesquisa de bens do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 174), bem como considerando que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros não alcançou os efeitos desejados (fls. 154/157 e fls. 164/167), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento.

**0006078-96.2007.403.6126 (2007.61.26.006078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA MENDES X ADA CATTANEO HERNANDEZ**

Fls. 157 - Indefiro a dilação de prazo, conforme requerido, tendo em vista os pedidos anteriores de concessão de prazo e diante da possibilidade da Sra. ADA CATTANEO HERNADEZ ter falecido, assim como o Sr. ALBERTO HERNADEZ ROMA, conforme notícia constante na certidão de fls. 92. Assim, sobrestem-se os autos. P. e Int.

**0002836-61.2009.403.6126 (2009.61.26.002836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO NARDELLI**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 153), bem como considerando que a notícia de que o réu/executado faleceu (fls. 144), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, até que a Caixa Econômica Federal informe acerca de eventual existência de espólio ou inventário em trâmite junto à Comarca de Ribeirão Pires (SP).

**0006040-16.2009.403.6126 (2009.61.26.006040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LIMA DOS SANTOS**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 88), bem como considerando que a pesquisa de bens foi mal sucedida (fls. 77/78), determino a remessa ao arquivo para sobrestamento.

**0003666-90.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO SPONTON**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 78), bem como considerando que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros foi mal sucedida (fls. 65/66), determino a remessa ao arquivo para sobrestamento.

**0002089-52.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 74 - Indefiro a dilação de prazo, conforme requerido. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003904-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA LOPES

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 79), bem como considerando que as pesquisas eletrônicas de bens foram mal sucedidas (fls. 73/74), determino a remessa ao arquivo para sobrestamento.

**0004334-27.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO SITTA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação realizada em 05 de novembro de 2013 não logrou êxito, bem como considerando o resultado das pesquisas eletrônicas de bens (fls. 72/77), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005567-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Fls. 66 - Indefiro o pedido, uma vez que já foi tentado bloqueio de ativos financeiros (fls. 37/38), bem como já realizada a pesquisa de bens pelos meios eletrônicos disponíveis (fls. 54/58 e fls. 65). Assim, em face das inúmeras tentativas de localização de bens suscetíveis de contração sem a obtenção de êxito, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Dessa maneira, determino o sobrestamento do feito. P. e Int.

**0005729-54.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO CABRAL TORRES

Fls. 128 - Não é possível realizar a consulta de endereços do réu pelo sistema RENAJUD, conforme requerido. Os meios disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE) já foram utilizados, conforme se verifica nos extratos de consulta de fls. 123/127. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006130-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CAMILO DE ASSIS

Fls. 49 - Indefiro a dilação de prazo nos termos em que requerido. Sobrestem-se os autos. P. e Int.

**0000495-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIS PAULO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 57), bem como considerando que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros foi mal sucedida (fls. 47/48), determino a remessa ao arquivo para sobrestamento.

**0001259-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Fls. 61 - Indefiro a dilação de prazo, conforme requerido. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001334-82.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 89), bem como considerando que as pesquisas eletrônicas de bens foram mal sucedidas (fls. 78 e fls. 84), determino a remessa ao arquivo para sobrestamento.

**0001426-60.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MOREIRA ALBUQUERQUE

Inicialmente, determino a desconstituição do bloqueio eletrônico dos ativos financeiros efetuado nos autos (fls.

42) em razão de terem sido encontrados valores de pequena monta. Outrossim, considerando o resultado negativo das pesquisas de bens (fls. 47/48), bem como considerando que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 53), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento.

**0003905-26.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES PEREIRA

Fls. 61 - A pesquisa de bens (Sistemas MIDAS e RENAJUD) já foi realizada nos autos (fls. 53/60). Assim, não havendo a autora mais nada a requerer, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0005841-86.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS SILVA COSTA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 55/56), bem como considerando as frustradas tentativas de localização de ativos financeiros e bens em nome do réu/executado (fls. 42/43 e fls. 48/49), determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento.

**0006081-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 46), determino o o cumprimento da decisão de fls. 43 com o respectivo encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.

**0006091-22.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL TRINDADE DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 58), bem como considerando que as pesquisas eletrônicas de bens foram mal sucedidas (fls. 42/43), determino a remessa ao arquivo para sobrestamento.

**0006537-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Fls. 182 - Indefiro a dilação de prazo, conforme requerido. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000243-20.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON ELIAS DA SILVA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca da consulta eletrônica de endereços do réu/executado, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001041-78.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca da consulta eletrônica de endereços do réu/executado, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0001361-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO RENAN PIERNO

Fls. 45 - A providência requerida pela autora/exequente já foi atendida, conforme se verifica nos autos (fls. 37/44). Outrossim, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros foi infrutífera (fls. 34/35), determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003929-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003929-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETOS(SP316769 - GRACIELLY JANY DOS SANTOS)

Fls. 174 - Indefiro a dilação de prazo, conforme requerido. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0005041-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005041-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA - EPP X WANDERLEY CINELLI X MARLISE DOYLE JORGE CINELLI X CELESTINO CINELLI X PASCHOA



TURQUI CINELLI

Fls. 157 - Indefiro a dilação de prazo, conforme requerido. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE BEBIDAS SABELA LTDA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 179/180), determino o retorno dos autos ao arquivo pra sobrestamento.

**0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X DENISE ISABELLA MONTEIRO X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 133), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento.

**0001328-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO COSSAIS

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 118/119), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento.

**0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação não logrou êxito (fls. 346), bem como considerando que a tentativa de penhora do veículo indicado na pesquisa de fls. 337 também não foi bem sucedida em razão do paradeiro do Sr. Paulo Henrique de Corso ser desconhecido (fls. 341) , determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento.

**0007905-06.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros foi infrutífera, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse em face da pesquisa de bens de fls. 85/94. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002569-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros foi infrutífera, dê-se vista à exequente acerca da pesquisa de bens de fls. 101/109. Dada a vista e se nada for requerido, sobrestem-se. P. e Int.

**0004227-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FURLAN DE MELLO(SP264856 - ANGELA DE SOUZA PERES)

Fls. 102 - Indefiro a dilação de prazo, conforme requerido. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000121-07.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA BEKER

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se manifestou acerca da consulta eletrônica de endereços do réu/executado, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0002165-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMARIO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros foi infrutífera, assim como a pesquisa de bens em nome do executado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para algum requerimento final. Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**Expediente Nº 3700**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003757-78.2013.403.6126** - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003757-78.2013.403.6126 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL TIPO M Registro n.º. 81 /2014 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando omissão no julgado. Aduz, em síntese, que a r. sentença foi omissa, tendo em vista ter aplicado o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, não obstante, o artigo 26, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, não mencionado na sentença, veda a compensação de contribuições sociais na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de error in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499  
Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Quanto ao mais, defiro a expedição de ofício à CEF para que promova a regularização dos depósitos de fls. 518/525, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Publique-se e Intimem-se. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004422-94.2013.403.6126** - CLEBER LUCIUS DA COSTA(SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO STO ANDRE - FAC ENGENHARIA ENG CELSO DANIE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)  
Processo n 0004422-94.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): CLEBER LUCIUS DA COSTA Impetrado(s): COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ- FACS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 00055/2014 Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEBER LUCIUS DA COSTA, inicialmente perante Juízo de direito da 2ª Vara Cível de Justiça Comum Estadual em Santo André, em face COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ- FAC, objetivando compelir o impetrado a deferir sua matrícula nas turmas especiais das matérias de Processamento de Materiais Ferrosos e Processamento de Materiais não Ferrosos, disciplinas necessárias para a conclusão do curso de tecnólogo, na Faculdade de Engenharia. Aduz o impetrante que está cursando o 4º ano do Curso de Engenharia de Materiais (matrícula 702751); entretanto, além das disciplinas regulares do quarto ano, ele possui também matérias pendentes dos anos anteriores que devem ser cursadas em regime de adaptação, decorrentes da transferência de faculdade. Em janeiro de 2010, o impetrante solicitou a transferência da Escola de Engenharia Mauá para a Faculdade de Engenharia Engenheiro Celso Daniel do Centro Universitário Fundação Santo André,

curso de Engenharia de Materiais, oferecido exclusivamente no período noturno. A partir da análise do histórico escolar do impetrante, foi definido que ele teria que cursar em adaptação quatro disciplinas do 1 ano, dez disciplinas do 2 ano e todas as disciplinas do 3 ao 5 ano. Notificado a respeito dessas condições, em 2010 o impetrante matriculou-se e concluiu quatro disciplinas do 1 ano e seis disciplinas do 2 ano (fl. 181). Em 2011, matriculou-se novamente e concluiu três disciplinas do 2 ano, nove disciplinas do 3ano e uma disciplina do 4ano (fls. 182/183). Em 2012, cursou dez disciplinas do 4 ano, ao invés de priorizar as matérias faltantes dos anos anteriores. Para conclusão do curso de tecnólogo, é requisito, para procedimento curricular, a existência das disciplinas de Processamento de Materiais Ferrosos e Processamento de Materiais não Ferrosos. No entanto, o requerimento da matrícula do impetrante a essas matérias foi inviabilizado pelos inúmeros indeferimentos, sob critérios injustificáveis. Narra ter recebido verbalmente no balcão da secretaria a informação de que não poderia ser matriculado nas disciplinas citadas, tendo em vista que estas só estariam em funcionamento em turmas especiais destinados aos alunos de regime semestral, fato este, que não se aplica ao impetrante, já que sua matrícula vigora no sistema anual. Sustenta, ainda, que o motivo da recusa da matrícula não foi suficiente, vez que o fator impeditivo para a realização das matérias baseia-se na necessidade de pertencer ao regime semestral. Em outras palavras, o impetrante por efetuar sua matrícula no regime anual não possui os mesmos direitos conferidos aos alunos do regime semestral, visto que teve seu propósito negado, embora a carga horária seja a mesma que o impetrante precisa cursar. Invoca a concessão da segurança, sob a justificativa de que não conseguirá cursar a matéria até o final do ano letivo de 2012, impedido também de fazê-lo no ano seguinte, uma vez que a grade do quinto ano não comportará que seja adicionada mais uma matéria, impossibilitando, portanto, a graduação do aluno. Juntou documentos (fls. 07/105) Determinada a apresentação de cópia das últimas declarações de IR para o fim de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 106). Liminar indeferida as fls. 106/107, motivo pelo qual houve pedido de reconsideração da decisão (fls.111/113).Mantida a decisão de indeferimento da liminar (fls.120). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 125/144, onde arguiu preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mais, pugnou pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls.145/203.Em razão da interposição do agravo de instrumento n 02444748-98.2012.8.26.0000, perante o E.Tribunal de Justiça deste Estado, foram prestadas informações (fls.205/207).O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 211/212). Manifestação do impetrante as fls. 215/216.Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo Comum Estadual, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato de diretor de universidade particular, verifica-se que a competência de natureza absoluta cabe à Justiça Federal, tal como no caso dos autos, tendo em vista que a Fundação Santo André é pessoa jurídica de direito privado. Portanto, foram encaminhados os autos à Justiça Federal (fls. 217/218). Ratificados (fls. 221) todos os atos processuais praticados em esfera estadual. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para novo parecer. Parecer do Ministério Público Federal, requerendo a denegação da segurança (fls. 223/224). Convertido o julgamento em diligência para manifestação do impetrante acerca da persistência do interesse processual, o mesmo pugnou pela manutenção do interesse (fls.227). É o relatório. DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Por força do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades, ou as entidades que lhes são equiparadas, desfrutam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo cumprir as normas gerais da educação nacional (art. 209, I, CF). Nessa medida, a elas compete decidir as questões administrativas pertinentes, cabendo à intervenção do Judiciário apenas quando os atos praticados se mostrem eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Transcrevo:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Acerca do tema, confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSTÁCULOS AO DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à regra insculpida no artigo 207 da Constituição Federal que assegura às universidades autonomia didático-científica; administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia administrativa não é absoluta, não se permitindo à instituição de ensino criar normas que se sobreponham ou criem obstáculos ao direito à educação constitucionalmente garantido no artigo 205. 2. As regras administrativas escolares devem ser condizentes com direito à educação respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Impetrante, embora tenha entregue fisicamente os relatórios de estágio, ficou retido no primeiro ano do curso de direito em decorrência da não entrega, via intranet, dos mesmos relatórios, gerando uma terceira dependência. 4. Regimento Universitário prevê que o aluno somente será promovido para a série subsequente com 02 disciplinas em Regime de Dependência, bem como que o estágio é disciplina curricular obrigatória, gerando dependência para o aluno que não cumpri-lo. Tal norma interna considera cumprido o estágio após entrega de relatórios, validação pelos responsáveis e o respectivo lançamento

na intranet pelo aluno no período estabelecido. 5. As formalidades exigidas, no caso, são incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino, criando a universidade obstáculos ao gozo de referido direito, sem respaldo constitucional ou legal, apenas baseando-se em regra contida no Regimento Universitário. Regra que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o impetrante tentou por várias vezes, em vão, resolver o seu problema administrativo junto à instituição de ensino, tendo sido, inclusive, mal orientado. O não envio dos relatórios, via intranet, não trouxe prejuízo algum à instituição de ensino ou a terceiros, prejudicando apenas e de maneira desproporcional o impetrante, que, apesar de haver entregue fisicamente e no prazo os relatórios veio a perder seu ano letivo. 6. Ordem concedida.(AMS 00058957220084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 471 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É revestida à autoridade impetrada independência relativa no âmbito administrativo, de modo que o exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se as normas gerais de educação nacional, condição esta atendida pela instituição. De acordo com o Regimento Interno da FAENG (fls.46/104), o impetrante deveria priorizar as adaptações, tendo em vista que o correto seria realizar a matrícula na disciplina do 3º ano, Processamento de Materiais Metálicos, concluir as atividades complementares do 2º ano e o Estágio relativo ao 3º ano, para que, posteriormente fosse concluído o 4º ano. A partir dos dados descritos, pode-se verificar que o aluno não se encontra na mesma situação acadêmica que a maioria dos demais estudantes. Na situação de aluno dependente, o impetrante, na pretensão de concluir um curso, interessou-se em cursar as disciplinas, o que não autorizaria a abertura da turma especial. E ainda assim, no intuito de auxiliar o estudante, a instituição impetrada, diante das dependências, possibilitou que ele cursasse as disciplinas, caso a turma especial fosse formada. Transcrevo o artigo 52 do Regimento Interno: Art. 52 A matrícula é renovada, ao final de cada período, em prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico. 1º A não renovação da matrícula implica abandono do curso e desvinculação do aluno do Centro Universitário Fundação Santo André, com exceção dos casos de trancamento de matrícula. 2º O requerimento de renovação de matrícula é instruído com o comprovante de pagamento ou isenção da primeira parcela da semestralidade, bem como de quitação dos encargos educacionais do período anterior e comprovação de achar-se em dia com as obrigações eleitorais e do serviço militar. 3 A renovação da matrícula só pode ser efetuada em disciplinas em que tenham sido cumpridos os respectivos pré-requisitos. 4 O aluno reprovado que tenha obtido média de aproveitamento igual ou superior a 3,0 (três) e tenha frequentado pelo menos 75% das aulas, poderá cursar a dependência de forma não presencial (DPNP) devendo fazer apenas as avaliações. a) O aluno cuja média de aproveitamento for inferior a 3,0 (três) ou frequência inferior a 75% deverá cursar a disciplina de forma presencial. b) O aluno só poderá cursar dependência não presencial (DPNP) de uma mesma disciplina de forma presencial. c) O aluno pode cursar no máximo duas dependências não presenciais (DPNP's) no semestre. As demais dependências devem ser cursadas de forma presencial. 5 Considerando que os pré-requisitos estabelecem uma interdependência com as disciplinas ou atividades subsequentes, matrícula em disciplina que contrarie esta norma, implica em sua nulidade. 6º O aluno com disciplina reprovadas deverá priorizar a matrícula nestas disciplinas no período onde estas disciplinas forem oferecidas novamente. O aluno poderá complementar sua matrícula com disciplinas de 2 (dois) períodos posteriores ao que está. (g.n) 7º O aluno será considerado pertencentes a um período (para efeito do 6º) quando tiver sido reprovado no máximo em duas disciplinas do período anterior. 8 O aluno será promovido de período caso fique reprovado no máximo em até duas disciplinas 9 O aluno deverá ficar atento ao tempo de integralização do curso que é de 18 (dezoito) semestres. O acesso às turmas especiais fundamenta-se na Resolução do Conselho Diretor da Fundação Santo André de nº05/2005 (fls. 185/187). As turmas especiais são destinadas aos alunos que não conseguiram cumprir a(s) dependência(s) ou adaptação (ões) em salas regulares, sendo necessário, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos e capacidade máxima determinada pela Direção de acordo com a disponibilidade de espaço físico específico. Anote-se que o impetrante teve ciência a respeito da oportunidade de cursar a disciplina de Processo de Materiais Metálicos em turma regular, no período noturno, às terças feiras no primeiro horário (fls.199). A obtenção do título de tecnólogo depende da conclusão de todas as disciplinas do 1º ano ao 4º ano. A CF/88 no seu art. 5º, caput, estabelece a igualdade de todos perante a lei. Alega o impetrante que a negativa de sua pretensão configura-se violação ao princípio de isonomia; entretanto, esta justificativa não se aplica ao caso concreto, vez que a Fundação Santo André, instituída pelo poder público mediante lei, tem como objetivo promover estudos e pesquisas, em processos científicos e tecnológicos visando o benefício da coletividade. Desta forma, ciente o impetrante dos requisitos necessários para inauguração de turma especial nos referidos cursos, ao invés, de se preocupar com as disciplinas dependentes, persistiu na formação de uma nova turma, independentemente da quantidade de alunos interessados, no intuito de que o seu interesse prevalecesse sobre os demais. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência: EMEN: AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO POR MEIO DE LEI. APLICAÇÃO DO ART. 188 DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. I - Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, As fundações instituídas pelo poder público mediante lei, com o objetivo de promover estudos e pesquisas, em processos científicos e tecnológicos, visando o benefício da coletividade, exercem atividade eminentemente pública e revestem-se da natureza de pessoas jurídicas de direito público, sendo, pois, de se lhe aplicar a regra do art. 188 do CPC. (RESP

92406/RS, DJ 01.08.2000). II- As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ. III - Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200100970987, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/04/2002 PG:00233 ..DTPB:.) g.n Na tentativa de invocar o princípio da isonomia, o impetrante pretende equiparar-se aos que cursaram e foram aprovados em todas as disciplinas, buscando, assim, um tratamento preferencial e especial, o que não é acobertado pelo princípio constitucional. A respeito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DEPENDÊNCIA -ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR - DIREITO ADQUIRIDO A CURSAR APENAS AS MATÉRIAS DA DEPENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - Invocando o princípio da isonomia as apelantes pretendem equiparar a suas situações à dos colegas que obtiveram sucesso nas avaliações periódicas e por isso colaram grau no curso de Nutrição no ano de 2002. A equiparação é impertinente porque o aludido princípio constitucional tem por fim vedar o tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações de igualdade, o que não é o caso, uma vez que as apelantes não concluíram o curso naquele ano letivo. II - Resta inaplicável, também, as regras invocadas do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V, art. 51, XIII e 1º, III) porque o caso em discussão não versa sobre aumento abusivo de mensalidade, de cobrança vexatória, de obstáculo à frequência acadêmica por força de inadimplemento e tampouco de impedimento de matrícula, mas sim sobre a alteração, para maior, do conteúdo programático do curso. III - A cláusula quarta do contrato, em consonância com o artigo 207 da Constituição da República, estabelece ser de inteira responsabilidade da instituição de ensino o planejamento e a prestação do serviço, bem como a orientação didático-pedagógica, não cabendo ao aluno impugnar o acréscimo de conteúdo, mesmo porque o aumento de disciplinas visa não só ajustar a grade curricular às exigências do órgão competente, como também melhorar a formação do futuro profissional. IV - O documento anexado pelas impetrantes demonstra que a complementação do curso ocorreu no final do ano de 2001 e que nos dois anos seguintes foram concedidas aos alunos a oportunidade de fazer as adaptações, tornando-se obrigatório, a partir de 2003, o ajuste à nova grade. V - Recurso improvido.(AMS 00057204220034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:20/06/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Embora louvável e de todo salutar o interesse no ingresso aos cursos de Processamento de Materiais Ferrosos e Processamento de Materiais não Ferrosos, objetivando perspectiva de um futuro promissor como tecnólogo, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos.Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas de lei. P. R. I. Tendo em vista a redistribuição dos autos do agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, via correio eletrônico, acerca da prolação da sentença. Santo André, 27 de janeiro de 2014.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004536-33.2013.403.6126** - BRUNA FIORAVANTE(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ - FSA(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004536-33.2013.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO MRegistro 00058/2014 Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença é omissa, pois não apreciou o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isenção de custas e tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas.DECIDO: Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada.A questão relativa ao tratamento dispensado à Fazenda Pública tem natureza processual, sem qualquer relação com o mérito da demanda mandamental. Sua não observância em qualquer instância esta sujeita à correção por meios próprios.No mais, a embargante é carecedora de interesse recursal, tendo em vista que a ordem foi denegada no presente caso. Eventual análise do pedido, em caso de reforma da sentença, é de competência do Juízo a quo.Pelo exposto, reconheço a ausência de interesse recursal quanto à questão relativa à isenção de custas (e gratuidade de justiça) e recebo parcialmente os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.P.R.I.Santo André, 27 de janeiro de 2014. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004577-97.2013.403.6126** - FRANCISCO RIBAL NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0004577-97.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): FRANCISCO RIBAL NETOImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº.00027 /2014FRANCISCO RIBAL NETO, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.786.115-

0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 25/04/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (24/05/1982 a 18/03/1986) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (06/03/1997 a 08/04/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 15/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/87, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97

que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 02/02/1987 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 52. Passo a analisar os períodos de atividade requeridos. a) ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (24/05/1982 a 18/03/1986): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/41), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 83 dB(A), no exercício das funções de ajudante geral e montador. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No mais, para enquadramento da atividade como especial sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição ao agente físico ruído, com aferição adequada dos níveis por profissional habilitado, por meio de Laudo Técnico. Conforme o Perfil Profissiográfico Profissional-PPP (fls. 41), no período em que o impetrante esteve vinculado à empresa ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA, NÃO havia responsável técnico pelos registros ambientais, o que equivale à ausência de aferição do nível de ruído. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. b) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (06/03/1997 a 08/04/2013): o impetrante apresentou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 48/49) com informação de exposição ao agente físico ruído, no exercício das funções de montador de produção, enc. Tapeçaria e enc. Montagem, em intensidade variável conforme o período. No período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, a legislação exigia, para enquadramento da atividade como especial, exposição a ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Assim, no período anterior a 01/10/2002, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da atividade como especial, tendo em vista que comprovou exposição ao ruído em intensidade inferior àquela exigida. De outro giro, no período de atividade posterior a 01/10/2002, até a emissão do PPP, consta exposição ao agente físico ruído em intensidade sempre superior à exigida. Ainda, consta informação expressa de exposição, ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de



11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 01/10/2002 a 08/04/2013 como especial. Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, com os reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/10/2002 a 08/04/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 20 de janeiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004743-32.2013.403.6126** - ARI WAJSFELD(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇAProcesso n. 0004743-32.2013.403.6126Impetrante(s): ARI WAJSFELDImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº00029/2014ARI WAJSFELD, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.484.728-0).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 26/07/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S/A (24/03/1986 a 27/05/1987) e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ (01/07/1987 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 05/04/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 11/57).Liminar indeferida e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59/61.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/85, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 87/89).Cópia do procedimento administrativo às fls. 91/152.É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples dato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso.A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já

sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Cumpre asseverar ainda, que conforme documento de fls. 135, verifico que o período de 01/07/1987 a 05/03/1997, o qual o impetrante pretende seja reconhecido como especial, já foi enquadrado na esfera administrativa. Portanto, o impetrante carece de interesse processual quanto a esse pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de

trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º

4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. Ausente o interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1987 a 05/03/1997, conforme análise preliminar, o impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, nos períodos de 24/03/1986 a 27/05/1987 e 06/03/1997 a 05/04/2013, em razão da presença de agentes biológicos, alegando exposição habitual e permanente. Passo a analisar os períodos de atividade requeridos: a) HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S/A (24/03/1986 a 27/05/1987): Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 17/25) e Perfil Profissiográfico Profissional-PPP (fls. 29/30), na qual consta o exercício da atividade de médico. Tal período faz jus a enquadramento por categoria profissional, uma vez que a atividade de médico encontra-se no Decreto 53.831.b) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ (06/03/1997 a 05/04/2013): Para comprovação da especialidade neste período juntou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 31). Consta informação de que o impetrante exerceu as funções de médico, nos setores de Unidades Básica de Saúde e Sindicato dos Médicos do ABC, com informação de exposição no período de 06/03/1997 a 25/08/2009 ao fator de risco doenças infecto-contagiosas. De plano verifica-se que no período posterior a 25/08/2009 não houve exposição a qualquer agente nocivo, exercendo as atividades junto ao Sindicato dos Médicos do ABC. Desta forma, este período não pode ser enquadrado como especial. No mais, conforme acima exposto, a partir de 28 de abril de 1995, com a entrada em vigor da Lei n 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade como especial pelo grupo profissional, sendo necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Por esta razão o período não foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária. De fato, não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos fatores de risco informados, ou mesmo avaliação de eventual exposição. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Assim, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. Não houve, no caso sub judice, comprovação da insalubridade da atividade exercida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Mauá a ensejar o enquadramento da atividade como especial. Computando-se o período especial, ora reconhecido, com aquele reconhecido administrativamente de 01/07/1987 a 05/03/1997, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, bem como ausência de interesse de agir em relação ao período de 01/07/1987 a 05/03/1997, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 24/03/1986 a 27/05/1987, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 20 de janeiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0004991-95.2013.403.6126** - JOSE EDELSON PEREIRA DE MEDEIROS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0004991-95.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): JOSE EDELSON PEREIRA DE MEDEIROS Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 00028/2014 JOSE EDELSON PEREIRA DE MEDEIROS impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.168.261-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 03/06/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades

desenvolvidas pelo impetrante na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 A 15/04/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 16/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 67/87, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função de vigilante e vigia e ausência de documentos comprobatórios contemporâneos da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Ainda, o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito. Necessário, de início, fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado,

conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). No caso concreto, de início, assinalo que o período de trabalho de 06/04/1988 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 52. Note-se que o período foi enquadrado em razão do grupo profissional de vigia/ segurança, por equiparação à atividade de guardas, possível quando há uso de arma de fogo no exercício da função. Contudo, conforme acima exposto, a partir de 28 de abril de 1995, com a entrada em vigor da Lei n 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade como especial pelo grupo profissional, sendo necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Desta forma, o período controverso de 29/04/1995 a 15/04/2013, de atividade na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, não pode ser enquadrado como especial à mingua de previsão legal, mesmo com a informação do porte de arma de fogo (PPP às fls. 45/46). Consta que o impetrante exerceu as funções de guarda carro forte e chefe de equipe, como empregado da empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES - SANTO ANDRÉ, utilizando arma de fogo. Contudo, não há previsão agente nocivo arma de fogo na legislação, inviabilizando o enquadramento da atividade como especial. Portanto, o impetrante não demonstrou o direito líquido e certo à concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir o pedido relativo aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

**0005233-54.2013.403.6126** - MAXTEX TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 256/264, protocolizada pela autoridade impetrada, informando que o cumprimento da liminar com a apreciação de todos os pedidos eletrônicos de restituição (PER) de contribuições previdenciárias formulados pelo impetrante no âmbito administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que são objeto desta ação mandamental, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0005683-94.2013.403.6126** - OZORIO FRANCISCO MURÇA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0005683-94.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): OZÓRIO FRANCISCO MURÇAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº. \_\_14\_\_\_\_/2014 OZÓRIO FRANCISCO MURÇA, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.333.723-8).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 15/06/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (21/01/1981 a 06/06/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls.08/60).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 70/87, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS



ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Inicialmente, compulsando os dados cadastrais do impetrante

constantes no sistema CNIS CIDADÃO, verifica-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.587.221-2) desde novembro de 2013. No presente caso, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de atividade de 21/01/1981 a 06/06/2013, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. O INSS não enquadrando a atividade do impetrante como especial em razão da ausência de exposição ocupacional ou a exposição fora atenuada pela proteção eficaz, bem como de exposição a ruído em nível inferior ao exigido na legislação no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls.42/43), com informação de exposição a ruído nos seguintes períodos: a) 21/01/1981 a 30/09/1982 - intensidade de 81 dB(A); b) 01/10/1982 a 31/12/1998 - intensidade 91 dB(A) c) 01/01/1999 a 28/02/2004 - intensidade 91,4 dB(A); d) 01/03/2004 a 06/06/2013 - intensidade 96 dB(A). Assim o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade sempre superior à exigida legalmente. Saliento, ainda, que há informação acerca da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007). Portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 21/01/1981 a 06/06/2013 como atividade especial. Computando-se o período especial, ora reconhecido, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Assim, deve ser concedida a segurança para o fim de reconhecer a ilegalidade do indeferimento do benefício pretendido. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de OZÓRIO FRANCISCO MURÇA ao benefício de aposentadoria especial (NB n. 165.333.723-8), com DIB em 15/06/2013 (DER) e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 18/11/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto a opção, após o trânsito em julgado, pelo benefício mais vantajoso. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura), COMPENSANDO-SE aqueles valores já recebidos em razão da implantação do NB 130.587.221-2, incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005686-49.2013.403.6126 - PAULO MESSIAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0005686-49.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO MESSIAS DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 75/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por PAULO MESSIAS DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 01/08/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 29/05/2013, recebendo o número 46/165.168.178-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 01/02/1988 a 31/08/1990 e para FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA nos períodos 03/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/51). Em decisão de fl. 52 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 60/78. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua

intervenção no feito (fls. 80). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevenindo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo

especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,

de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). Omissis O caso concreto Cumpra informar que os períodos de trabalho entre 14/08/1986 a 31/01/1988, 01/09/1990 a 02/12/1998 e 01/02/1999 a 30/09/2002 já foram considerados como especiais pelo impetrado em âmbito administrativo. Todavia, estes não fizeram parte do pedido do impetrante nestes autos, devendo ser afastada a pretensão do INSS quanto à extinção sem julgamento do mérito. Destarte, compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/02/1988 a 31/08/1990, 03/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2013. Passo a analisá-los. a) 01/02/1988 a 31/08/1990 Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 29/31), segundo o qual exerceu as funções de operador de ponteador, junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade 91dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.30/31, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, este período deve ser reconhecido como especial. b) 03/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2013 Para a comprovação da atividade especial nestes períodos, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/33), segundo o qual exerceu a função de funileiro de produção, junto a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 88,8 a 93,2 dB(A) acrescido de agentes químicos. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 33, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que os períodos de 03/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2013, devem ser considerados como de trabalhos realizados em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecidos os períodos de 01/02/1988 a 31/08/1990, 13/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2013 somados aqueles já reconhecidos pelo INSS, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1988	31/08/1990	929	2	6	30
2	13/12/1998	31/01/1999	57	1	2	83
3	19/11/2003	21/01/2013	3302	9	2	34
4	14/08/1986	31/01/1988	526	1	5	175
5	01/09/1990	02/12/1998	2971	8	3	26
6	01/02/1999	30/09/2002	1319	3	7	30
<b>Total</b>			<b>9104</b>	<b>25</b>	<b>3</b>	<b>20</b>

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos 01/02/1988 a 31/08/1990, 03/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 165.168.178-02. Nome do segurado: PAULO MESSIAS DA SILVA ;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. RMA: N/C;5. DIB: 29/05/20136. RMI: N/C;7. DIP: 01/02/2014;8. CPF: 058.548.768-509. Nome da mãe: Anizia Messias da Silva;10. Endereço do segurado: Rua dos Ciprestes, n. 119, Jardim Irene, 09170-530-Santo André/SP; 11. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/02/1988 a 31/08/1990, 03/12/1998 a 31/01/1999 e 19/11/2003 a 21/01/2013 P.R.I. Santo André, 30 de JANEIRO de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005687-34.2013.403.6126 - ROBERTO MAZELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0005687-34.2013403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ROBERTO MAZELLI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 00004/2014 Vistos, etc. ROBERTO MAZELLI, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 30/08/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/06/2004 a 30/09/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria especial. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 08/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 86/98, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito

líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 100). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o



Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprido salientar, de início, que os períodos de trabalho de 23/08/1985 a 31/07/1988 e 01/08/1988 a 02/12/1998 já foram enquadrados como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 62.O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente, nos períodos de atividade de 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/06/2004 a 30/09/2012, junto à empresa FORD MOTOR DO BRASIL LTDA. Passo a analisa-lo à luz das provas produzidas.O impetrante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 40/43), com informação de que exerceu junto à empresa acima mencionada, no período controvertido, as funções de controlador de materiais, técnico administrativo, montador de produção, operador de empilhadeira e inspetor final de processos, com exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de:a) 95,2 dB(A) no período de 03/12/1998 a 30/09/2003;b) 84 dB(A) no período de 01/10/2003 a 31/05/2004;c) 87,9 dB(A) no período de 01/06/2004 a 31/07/2006;d) 91,2 dB(A) no período de 01/08/2006 a 30/09/2007;e) 90,7 dB(A) no período de 01/10/2007 a 31/03/2011;f) 89,5 dB(A) no período de 01/04/2011 a 31/05/2012;g) 88,6 dB(A) no período de 01/06/2012 a 30/09/2012 eh) 84 dB(A) no período de 01/10/2012 a 05/07/2013.Consta expressamente do PPP que a exposição deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento encontra-se devidamente rubricado e carimbado, além de fazer menção aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Assim, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Os períodos não foram enquadrados como tempo de atividade especial pelo INSS em razão de exposição ao agente físico ruído abaixo do limite em razão de EPI eficaz, contudo, conforme fundamentação anterior, este dado não elide a caracterização da atividade como especial.Tendo em vista a exposição aos níveis de exposição informados, em cotejo com a legislação analisada acima, conclui-se que apenas o período de atividade de 01/10/2003 a 31/05/2004 não pode ser reconhecido como especial.Portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 e de 01/06/2004 a 30/09/2012 como atividade especial. Computando-se o período especial, ora reconhecido, com os reconhecidos administrativamente, conclui-se que o impetrante faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo ser reconhecida a ilegalidade do indeferimento administrativo. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer

natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ROBERTO MAZELLI ao benefício de aposentadoria especial (NB 165.711.678-3), com DIB em 16/07/2013 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 18/11/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 17 de janeiro de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005690-86.2013.403.6126** - SALVADOR LUNCA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0005690-86.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SALVADOR LUNCA AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 82/2014 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SALVADOR LUNCA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 29/08/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 11/06/2013, recebendo o número 46/165.333.525-1, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 04/03/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/58). Em decisão de fl. 59 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 67/85. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com

base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto cumpre salientar, de início, que o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento do período 26/03/1984 a 23/01/1987 e 19/01/1987 a 02/12/1998 como tempo de serviço especial conforme confirmação de fls. 50 razão pela qual é incontroverso. Ademais, passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 04/03/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 04/03/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 30/35),

segundo o qual exerceu a função de operador de estamperia junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 90.2 dB(A) a 95.1 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 34/35, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que o período de 03/12/1998 a 04/03/2013, deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial reconhecido o período de 03/12/1998 a 04/03/2013 e somado este ao período 26/03/1984 a 23/01/1987 e 19/01/1987 a 02/12/1998, já reconhecido pelo INSS, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 26/03/1984 23/01/1987 1017 2 9 28 2 19/01/1987 02/12/1998 4273 11 10 143 03/12/1998 04/03/2013 5131 14 3 2 Total 10421 28 11 14 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 04/03/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11:1. NB: 165.333.525-12. Nome do segurado: SALVADOR LUNCA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: NC 5. Data do início do benefício- DIB: 11/06/2013. Renda mensal inicial- RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/02/2014. CPF: 069.072.438-149. Nome da mãe: Teresinha Biazoto Lunca; 10. NPIS/PASEP: NC 11. Endereço do segurado: Rua Evangelista de Souza n.1141, Casa 01, Jd. Santo Alberto, 09260-410P.R.I.Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005692-56.2013.403.6126** - NOEL GONCALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0005692-56.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: NOEL GONÇALVES DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro n° 74/2014 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por NOEL GONÇALVES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 26/09/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 28/08/2013, recebendo o número 46/166.342. 001-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 25/07/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/43). Em decisão de fl. 44 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 52/70. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 72). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou

perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de

atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). O caso concreto passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/09/1997 a 25/07/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisar o mencionado período. Para a comprovação da atividade especial no período de 03/09/1997 a 25/07/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 21/24), segundo o qual exerceu as funções de operador de ponte rolante, junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade 91dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 24, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, tendo em vista a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos supracitados agentes agressivos, tenho que o período de 03/09/1997 a 25/07/2013, deve ser considerado como de trabalho realizado em condições especiais. Acrescentando ao período pleiteado, o impetrante possui junto ao INSS o reconhecimento do período 30/01/1987 a 02/12/1998 como tempo de serviço especial conforme confirmação de fls. 57. Da contagem do tempo de atividade especial reconhecido o período de 03/09/1997 a 25/07/2013 e somado este ao período 30/01/1987 a 02/12/1998, já reconhecido pelo INSS, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 30/01/1987 02/12/1998 4262 11 10 3 2 03/09/1997 25/07/2013 5722 15 10 23 Total 27 8 26 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/09/1997 a 25/07/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n° 144/11: 1. NB: 166.342.001-4; 2. Nome do segurado: NOEL GOLÇALVES DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 060.768.998-675. Nome da mãe: Djalva Gonçalves da Silva; 6. Endereço do segurado: Rua Miosotis 90, Jd. Primavera 09361-290- Mauá/SP. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/09/1997 a 25/07/2013 P.R.I. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005727-16.2013.403.6126 - VAGNER JOSE MILANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0005727-16.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): VAGNER JOSÉ MILANI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº. 00025/2014 VAGNER JOSÉ MILANI, impetrou o presente mandado de segurança, em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.938.188-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 02/08/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (08/08/1984 a 28/02/1993 e 06/03/1997 a 11/06/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66/84, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes

nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 86). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei,

conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido



atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumprе salientar, de início, que o período de trabalho de 01/03/1993 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 50.Passo a analisar os períodos de atividade requeridos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 08/08/1984 a 28/02/1993 e 06/03/1997 a 11/06/2013, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/41), com informação de que exerceu as funções de manipulador de equipamentos e materiais, prensista, montador de produção e inspetor final de processos, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, com exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade variável entre 85 e 92 dB(A).Extrai-se do documento de fls. 50/51 que o período de 08/08/1984 a 28/02/1993 não foi enquadrado em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais.Contudo, analisando o PPP apresentado verifica-se que apenas no período anterior a 01/10/1985 não havia responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, apenas o período compreendido entre 08/08/1984 e 30/09/1985 não pode ser enquadrado pelas razões indicadas pela autarquia previdenciária.No mais, até 05/03/1997 era exigida exposição ao nível mínimo de ruído de 80 (oitenta) dB(A). Consta que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidade sempre superior à exigida pela legislação, caracterizando a insalubridade da atividade profissional. Portanto, o período de 01/10/1985 a 28/02/1993 deve ser reconhecido como especial.No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era exigida, conforme análise anterior da legislação, para enquadramento da atividade, exposição a ruídos em nível superior a 90 dB(A). Contudo, apenas no período de 01/01/2001 a 30/09/2002 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,8 dB(A), ou seja superior àquela exigida pela legislação. Assim, apenas este período pode ser enquadrado como especial. Após 19/11/2003, em atividade nesta empresa, houve exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao nível mínimo exigido e, portanto, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 11/06/2013 como especial.Conclui-se, desta forma, que o impetrante exerceu atividade laboral qualificada de especial nos períodos de 01/10/1985 a 28/02/1993, de 01/01/2001 a 30/09/2002 e de 19/11/2003 a 11/06/2013. Computando-se o período de atividade especial, ora reconhecido, com os reconhecidos administrativamente, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Forçoso salientar, que em consulta ao sistema CNIS ficou demonstrado que o impetrante percebe benefício de auxílio doença desde 21/04/2011.Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08/08/1984 a 05/03/1997, de 01/01/2001 a 30/09/2002 e de 19/11/2003 a 11/06/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 20 de janeiro de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0005762-73.2013.403.6126** - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0005762-73.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº 73/2014Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FLAVIO FERREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 14/09/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/07/2013, recebendo o número 46/165.711.736-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa ASA BRANCA BENEFICIAMENTO EM TECIDOS LTDA, de 01/06/1984 a 22/12/1987 e para VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA nos períodos 15/06/1989 a 31/12/2009 e 01/08/2010 a 27/05/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/52). Em decisão de fl. 54 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 62/79. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à

lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in

DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).OmissisO caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/06/1984 a 22/12/1987, 15/06/1989 a 31/12/2009 e 01/08/2010 a 27/05/2013. Passo a analisa-los.a) 01/06/1984 a 22/12/1987Para a comprovação da atividade especial deste período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37), segundo o qual exerceu a função de aux. colorista, junto a empresa ASA BRANCA BENERICIAMENTO EM TECIDOS LTDA, estando exposto à ruído de intensidade 87dB(A). Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 01/06/1984 a 22/12/1987.b) 15/06/1989 a 31/12/2009 e 01/08/2010 a 27/05/2013 Para a comprovação da atividade especial nestes períodos, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38/41), segundo o qual exerceu as funções de pratico, operador de maquinas, montador de produção e ponteador, junto a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto à ruído de intensidade variando entre 78 e 91 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 41, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Consta do documento que no período de 01/07/2009 a 31/08/2009 o autor esteve exposto ao nível de ruído de 78 dB(A). Conforme análise anterior da legislação, neste período era exigida, para enquadramento da atividade, exposição a ruídos em nível superior a 85 dB(A). Assim, o período de 01/07/2009 a 31/08/2009 não pode ser enquadrado como especial.Nos demais períodos de atividade nesta empresa houve exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao nível mínimo exigido. Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 15/06/1989 a 30/06/2009, 01/09/2009 a 31/12/2009 e 01/08/2010 a 27/05/2013 como especiais.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecidos os períodos 15/06/1989 a 30/06/2009, 01/09/2009 a 31/12/2009 e 01/08/2010 a 27/05/2013, o impetrante possui o seguinte tempo de serviço em atividade especial: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 15/06/1989 30/06/2009 7215 20 0 162 01/09/2009 31/12/2009 119 0 03 303 01/08/2010 27/05/2013 1016 02 09 27Total 8350 23 02 13Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 23 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 15/06/1989 a 30/06/2009, 01/09/2009 a 31/12/2009 e 01/08/2010 a 27/05/2013, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se.

**0005766-13.2013.403.6126** - FLAMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 87, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005788-71.2013.403.6126** - GISELDA SOUZA BATISTA PEREIRA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N 0005788-71.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GISELDA SOUZA BATISTA PEREIRA AUTORIDADE IMPETRADA: REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER Sentença Tipo A Registro nº 69/2014 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar inicialmente distribuído na Justiça estadual, impetrado por GISELDA SOUZA BATISTA PEREIRA, nos autos qualificada, em face do REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/S/ LTDA., objetivando a matrícula no curso de enfermagem, a fim de que possa concluir tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário. Aduz ser estudante do curso de enfermagem dessa instituição, e de ter-lhe sido negada matrícula no ano de 2013, em virtude de estar inadimplente relativamente a mensalidades de períodos anteriores, cujo montante alcançou a importância de R\$ 6.276,88 (seis mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em março de 2013. Ocorre que o inadimplemento decorreu de dificuldades financeiras e em razão do aumento abusivo das mensalidades e, apesar de ter assumido o compromisso de saldar o débito através de acordo realizado com a autoridade impetrada, não consegue quitar as parcelas deste sem prejuízo a sua família. Alega que, desta forma, vai levar mais tempo para se formar, o que não se admite, pois não pode ser prejudicado pela má organização da instituição de ensino, que, ilegalmente, lhe negou inúmeras vezes a matrícula. A inicial veio acompanhada dos documentos fls. 15/21. Indeferida a medida liminar (fls. 22). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 28/31, aduzindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança e extinção do feito, em razão da matrícula efetuada em 05/04/13, pois foi realizado novo acordo. Juntou documentos (fls. 32/35). A impetrante juntou novos documentos (fls. 37/67). O Ministério Público estadual manifestou-se pela incompetência daquele Juízo para processar e julgar a demanda, visto que as instituições particulares educacionais agem por delegação federal (fls. 69/70). Decisão interlocutória de fls. 72/73, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, tendo o presente feito sido remetido e distribuído para este Juízo em 22/11/13, e os atos praticados ratificados, através de despacho de fls. 77. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar arguida pela impetrada quanto a falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será apreciado conjuntamente com este. Por força do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades, ou as entidades que lhes são equiparadas, desfrutam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo cumprir as normas gerais da educação nacional (art. 209, I, CF). Nessa medida, a elas compete decidir as questões administrativas pertinentes, cabendo à intervenção do Judiciário apenas quando os atos praticados se mostrem eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Transcrevo: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Acerca do tema, confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSTÁCULOS AO DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à regra insculpida no artigo 207 da Constituição Federal que assegura às universidades autonomia didático-científica; administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Tal autonomia administrativa não é absoluta, não se permitindo à instituição de ensino criar normas que se sobreponham ou criem obstáculos ao direito à educação constitucionalmente garantido

no artigo 205. 2. As regras administrativas escolares devem ser condizentes com direito à educação respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Impetrante, embora tenha entregue fisicamente os relatórios de estágio, ficou retido no primeiro ano do curso de direito em decorrência da não entrega, via intranet, dos mesmos relatórios, gerando uma terceira dependência. 4. Regimento Universitário prevê que o aluno somente será promovido para a série subsequente com 02 disciplinas em Regime de Dependência, bem como que o estágio é disciplina curricular obrigatória, gerando dependência para o aluno que não cumpri-lo. Tal norma interna considera cumprido o estágio após entrega de relatórios, validação pelos responsáveis e o respectivo lançamento na intranet pelo aluno no período estabelecido. 5. As formalidades exigidas, no caso, são incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino, criando a universidade obstáculos ao gozo de referido direito, sem respaldo constitucional ou legal, apenas baseando-se em regra contida no Regimento Universitário. Regra que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o impetrante tentou por várias vezes, em vão, resolver o seu problema administrativo junto à instituição de ensino, tendo sido, inclusive, mal orientado. O não envio dos relatórios, via intranet, não trouxe prejuízo algum à instituição de ensino ou a terceiros, prejudicando apenas e de maneira desproporcional o impetrante, que, apesar de haver entregue fisicamente e no prazo os relatórios veio a perder seu ano letivo. 6. Ordem concedida.(AMS 00058957220084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 471)É revestida à autoridade impetrada independência relativa ao âmbito administrativo, de modo que o exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se as normas gerais de educação nacional, condição esta atendida pela instituição. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal, quando se está analisando a matrícula.Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna.Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos, no que toca ao pedido de direito à matrícula ao próximo semestre letivo. Esta exigência, em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.Confira-se a jurisprudência: ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão da competência para a apreciação e julgamento de causas intentadas por aluno em face de Universidade ensejou divergências jurisprudenciais que atualmente sedimentaram-se sob arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. De efeito, tem-se a competência da Justiça Federal para a cognição e julgamento de ações de conhecimento ajuizadas por alunos em face de Universidades quando a instituição for pública e federal ou quando estiver no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias. O critério definidor é, pois, intuito personae. Já no que diz respeito a mandados de segurança, é competente a Justiça Federal sempre que o impetrado for dirigente de universidade federal ou de instituição privada. 3. Diante disso, a ação principal deve ser apreciada e julgada pela Justiça Federal, vez que se cuida de mandado de segurança ajuizado em face do Reitor de universidade particular. 4. Declarada competência da Justiça Federal à cognição e julgamento da lide. 5. Mérito. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 6. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 7. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer competência da Justiça Federal para apreciar a demanda. Pedido julgado improcedente nos termos do 3º do artigo 515 do CPC.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 209932; Processo: 0032286-79.1999.4.03.6100, UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 22/10/2010; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2010 PÁGINA: 438; Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).Ademais disso, o artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição.Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória n.º 524, de 07.06.94, que dispunha:Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem

prejuízo das demais sanções legais. Desta forma, no que tange à efetivação da rematrícula das impetrantes o pedido não merece prosperar. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 30 de janeiro de 2014. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3704**

#### **MONITORIA**

**0006536-40.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BRAGUIROLI X SALMA APARECIDA AZEM

Designo a audiência de tentativa de conciliação entre as partes litigantes para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas. A autora fica intimada pela Imprensa Oficial. Intime-se a Defensoria Pública da União e as rés pessoalmente. P. e Int.

#### **HABEAS DATA**

**0000254-15.2014.403.6126** - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final da decisão de fls. 34/36 que determinava ao impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Na verdade, o artigo 5º da Lei nº 9289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) assim dispõe: Art. 5 Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data. Dessa maneira, desnecessário o recolhimento das custas judiciais iniciais. No mais, permanece aquela decisão tal como lançada. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007778-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007778-8)** - ALOISIO WOLFF X ARNALDO NUNES GIANNINI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X JASON PETER CRAUFORD X RONEY SILVA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 406/421 - A questão será analisada oportunamente quando do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007267-81.2012.4.03.0000 interposto pelos impetrantes. Sem prejuízo, officie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca das alegações do coimpetrante JASON PETER CRAUFORD. P. e Int.

**0004663-68.2013.403.6126** - VITOPÉL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0006246-88.2013.403.6126** - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X WEG TINTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 85 - Assinalo o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a coimpetrante, Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A, junte aos autos a procuração original, conforme já havia sido determinada na decisão de fls. 59/61. P. e Int.

**0000219-55.2014.403.6126** - SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Pretende a impetrante a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de tributos e contribuições previdenciárias federais, nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional (CTN). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 28). Notificada (fls. 31), a autoridade inicialmente indicada como coatora prestou informações (fls. 32/44). É o breve relato. A impetrante indica na petição inicial o

Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP como autoridade impetrada, sediada na Rua José Caballero, 35 Centro, Santo André (SP). Em suas informações a referida autoridade informa que a impetrante possui domicílio tributário na Rua Marechal Deodoro, 981 - 2º Andar, Centro, São Bernardo do Campo (SP), que não faz parte da jurisdição da DRF - Santo André (SP), cuja base territorial abrange as cidades de Santo André, São Caetano do Sul, Mauá e Ribeirão Pires, não possuindo a impetrante qualquer filial ou estabelecimentos nestes municípios. Informa, ainda, que a atividade de liberação das restrições à emissão da certidão pretendida nestes autos são de competência da DRF jurisdicionante do domicílio tributário do contribuinte, que, no caso, é a DRF do Brasil de São Bernardo do Campo (SP), conforme os documentos juntados (fls. 39/40). Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Bernardo do Campo/SP, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a retificação ex officio do pólo passivo da demanda para excluir o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, substituindo-o pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP). Ao SEDI para a retificação da autuação. Em seguida, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Bernardo do Campo (SP), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0000303-56.2014.403.6126** - MARIA MADALENA DO CARMO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000354-67.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO COELHO (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada considere como insalubre a atividade laborada pelo impetrante no período de 14/01/1997 até os dias atuais na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (SP) com o pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/166.587.932-4) desde a data do requerimento administrativo. Narra o impetrante que labora na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul desde 14/01/1977, sempre exercendo a função de médico, contando com tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 17 dias, tempo suficiente para requerer a aposentadoria especial nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 64, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 3048/99. Alega que a legislação prevê para o seu caso a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tendo exercido a atividade de médico, efetuando exames, examinando pacientes e de forma permanente, não ocasional nem intermitente,



atividade esta que o expôs a fatores de risco de natureza biológica, como agentes biológicos, doenças infectocontagiosas, vírus, bactérias e parasitas, conforme comprovado em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado na esfera administrativa, bem como nestes autos (fls. 20/21). Alega, ainda, que, após ter efetuado o pedido na esfera administrativa, a autoridade impetrada negou seu benefício em razão de as atividades por ele exercidas não terem sido consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica. Sustenta a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a arbitrariedade do ato praticado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 11/29) É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final, ainda mais considerando que o impetrante ainda permanece trabalhando e em plena atividade. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002773-31.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DIOGO**

Fls. 79/83 - Tendo em vista que os requeridos foram notificados e efetuaram a complementação dos depósitos judiciais inicialmente realizados (fls. 64 e fls 66), dê-se vista à Caixa Econômica Federal com URGÊNCIA para que se manifeste acerca da suficiência de tal complementação para quitar a dívida, bem como esclareça se está providenciando os meios necessários para que os pagamentos vindouros sejam efetuados pelos requeridos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3705**

#### **ACAO PENAL**

**0000195-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X EVENSON ROBLES DOTTO(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Consoante os termos da decisão às fls. 659 (proferido pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) foi decretada a suspensão do processo, visto a adesão da empresa Expresso Nova Santo André Ltda. ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ademais, determinado ao Ministério Público Federal o acompanhamento do cumprimento do referido parcelamento. Sendo assim, acautelem-se em secretaria; concluído o parcelamento ou acaso notícia idônea de exclusão do contribuinte, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Ministério Público Federal para o que couber. Publique-se.

**0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)**

Fl. 989: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 979 quanto à ré Miriam, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. Em termos, encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X**

HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)  
Processo nº 0004672-64.2012.403.6126AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERALRÉU: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIORSentença Tipo DRegistro n 44/2014SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 25.720.798 SSP/SP, nascido em 05/09/1975, filho de Heitor Valter Paviani e Jandira Mendes Paviani, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.606.578-69, podendo ser encontrado na rua Porto Carrero, 833, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-240 (endereço fornecido à fl. 115), pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que o réu em 28/02/2007, obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.274.208-6 em favor de Zilda Botini Favaretto, mediante fraude, vez que instruiu o pedido do benefício com a apresentação de CTPS contendo vínculos empregatícios fictícios. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado foi contratado pela Sra. Zilda como pessoa capaz de intermediar com o INSS acerca do pedido de concessão de sua aposentadoria por idade, de modo que a mesma outorgou procuração para o réu a fim de representá-la em defesa de seus interesses previdenciários, entregando-lhe sua CTPS para instruir o processo administrativo, e que, por fim, o remuneraria pelos serviços prestados. Diante do resultado de inúmeras investigações policiais que sofre o acusado, é cediço que cobrava em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 por seus serviços, dependendo da espécie de benefício previdenciário.Narra a denúncia, ainda, que a conduta delituosa praticada pelo réu consistiu em inserir na CTPS da Sra. Zilda vínculo empregatício fictício, necessário para a concessão perpetrada. Nesta ocasião, o réu fez constar no referido documento que a mesma trabalhou na empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, entre 04/03/1963 a 24/08/1973. Por sua vez, a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., sucessora da empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A, questionada sobre a existência de vínculo empregatício com a Sra. Zilda, afirmou que a segurada nunca fez parte do seu quadro de funcionários.Ademais, a denúncia informa que, constatada a fraude pela Gerência Executiva do INSS em Santo André e as inúmeras participações do acusado como procurador em processos administrativos de concessão de benefícios, a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento da aposentadoria por idade NB 41/144.274.208-6, concedido durante 28/02/2007 a 31/01/2010.Recebida a denúncia em 14 de setembro de 2012 (fls. 122/124), e indeferida a decretação da prisão preventiva do acusado.Citação do réu em 25 de setembro de 2012 (fls. 140).O réu ofereceu, por defensor constituído (procuração fls. 142), a defesa preliminar alegando inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária e/ou o reconhecimento da falta de justa causa, bem como a produção de prova documental, consistente na juntada de cópia integral de todo o procedimento de fiscalização realizada pelo INSS que resultou no presente processado, a realização de exame pericial nos documentos anexados ao presente feito, e a reconsideração da decisão que não reconheceu a conexão entre os feitos que tramitam em face do réu neste Juízo e não determinou a reunião destes (fls. 145/159). Juntou documentos (fls. 160/226).O Ministério Público Federal apresentou resposta à defesa preliminar do acusado às fls. 229/233, reiterando o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado. Juntou outros documentos (fls. 234/266).Foram juntadas certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 267/301, 426/488).Ofício do INSS (fls. 303), informando a quitação do débito em 22/09/2011.Decisão interlocutória (fls. 308/312) que novamente indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado.Decisão interlocutória (fls. 323/324), afastando as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado, e determinando o prosseguimento do feito. Além disso, restou indeferida a produção da prova documental e pericial.Ofício do INSS (fls. 332), informando os dados do funcionário que protocolizou e concedeu o benefício previdenciário à Sra. Zilda.Juntada de cópias da mídia do testemunho do Srs. Raimundo Taraskivicius Sales e Sidenei Matrone (fls. 412).Audiência realizada em 23 de outubro de 2013 neste Juízo (fls. 417/421) para oitiva de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 491/500), requerendo a procedência da ação penal e condenação do réu na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal.Alegações finais do réu, através de seu defensor constituído (fls. 503/512) sustentando a absolvição do réu, por não conter no processo elementos comprobatórios de sua culpa. É o relatório.DECIDO.Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 171, 3º do Código Penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada.Da análise dos autos possível concluir que a segurada ZILDA BOTINI FAVARETTO teve deferido em seu favor benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/144.274.208-6. O pedido de concessão do benefício foi instruído com carteira de trabalho, contendo vínculo empregatício fictício, consistente no tempo de serviço laborado para a empresa CONSTANTA ELETROTÉCNICA S/A no período de 04/03/1963 a 24/08/1973.Em depoimento judicial confirma a segurada nunca ter trabalhado para esta empresa. Aduziu em Juízo que o último vínculo que manteve foi na empresa

Abati. Ademais, os documentos acostados aos autos apensos demonstram que o INSS visando averiguar a veracidade dos vínculos oficiou a empresa Philips do Brasil Ltda (fl. 13), sucessora da Constanta Eletrotécnica, tendo a empresa informado a inexistência em seus arquivos do vínculo em questão (fl. 14 do apenso). Resta, portanto, demonstrado que o INSS induzido a erro, em razão de aposição de vínculo empregatício fictício concedeu e pagou o benefício em favor da segurada ZILDA BOTINI FAVARETTO por cerca de 3 anos, no período de 28/02/2007 a 31/01/2010. A autoria delitiva também restou demonstrada. Nada obstante tenha a segurada feito menção em todo o momento que as tratativas sempre se deram com o Heitor Paviani, pai, e, não acusado entendendo perfeitamente caracterizada a autoria delitiva do acusado. Com efeito, os documentos demonstram que o acusado figurou como procurador da segurada no procedimento administrativo de requerimento do benefício. A alegação do acusado de que não tinha ciência das fraudes perpetradas por seu pai, uma vez que funcionava, no escritório tão somente como uma espécie de office boy, não merece acolhida. Declara o acusado que tinha como função no escritório do seu pai apenas de atender a telefonemas, receber os documentos com clientes, não tendo qualquer participação na análise da documentação, função esta exclusiva do sr. Seu pai, Heitor Paviani. Informou ainda que tempos depois em conversa com seu pai o mesmo teria confessado que fazia as fraudes na casa de uma tia do depoente, longe das vistas do acusado. O acusado, então, só recebia os documentos posteriormente, a fim de que procedesse ao protocolo junto ao INSS. Em que pese o esforço do acusado em demonstrar a sua total ignorância quanto as fraudes ocorridas nos benefícios intermediados pelo escritório onde trabalhou, entendo que diversos são os fatores que demonstram a fragilidade desta tese. Do depoimento do acusado, extrai-se que o mesmo teria trabalhado com seu pai desde 2003 até 2011 quando foi preso, em escritório especializado em intermediar benefícios previdenciários. O pai do acusado não era advogado, tendo apenas formação de contador, ao contrário do acusado que é bacharel em direito. Veja-se que quando o acusado vai trabalhar com o seu pai ele já tem experiência profissional anterior, já que deixou de trabalhar no Clube Aramaçã para se dedicar aos negócios da família. Os fatos narrados na denúncia datam de 2007. Assim, quando o acusado deu entrada nos documentos da segurada Zilda o mesmo já tinha quase 5 (cinco) anos de experiência no ramo, não sendo crível a alegação de que era totalmente alheio a matéria previdenciária. Com efeito, não é crível que uma pessoa com formação em direito e também em administração de empresas e que trabalhava no escritório de seu especializado em intermediar a concessão de benefícios, há mais de 5 anos (considerando a data dos fatos da denúncia), não tivesse conhecimento acerca das fraudes perpetradas. Os ilícitos foram praticados em relação a vários benefícios ao longo de vários anos. O escritório de Heitor Paviani, embora movimentado, era pequeno e todos que ali trabalhavam ficavam no mesmo espaço físico, isto é, em uma sala. Não é crível, mais uma vez, que o acusado não tivesse percebido qualquer irregularidade, pois os segurados que tiveram o seu benefício cassados ou indeferidos certamente teriam comparecido ao escritório para buscar informações. A qualificação do acusado, por si só, afasta a credibilidade da versão do acusado de plena ignorância sobre os fatos. Veja que o acusado chega a reconhecer que teve problemas no INSS, ocasião em que brigou com o seu pai, pois teria se visto em situação bastante constrangedora. Mesmo assim, após esse fato declara que continuou trabalhando com seu pai e, não se precavendo ainda assim de verificar a veracidade da documentação. A testemunha de acusação Zilda Bottini Favareto declarou que: Recorda-se de ter obtido benefício de aposentadoria com o Dr. Heitor. Conhece o réu presente na audiência, reconhecendo-o como sendo o filho do Heitor. Conhecia o Heitor Paviani da rua Porto Carreiro, onde o Heitor também morava. Conheceu os serviços quando ia passando pela rua e ao ver um aglomerado de pessoas, entrou na casa e soube que ele trabalhava com aposentadoria e foi então falar com ele. O escritório era na casa dele. No local ficavam ele (Heitor Paviani), o filho e acha que também a irmã dele que é também advogada. Quando esteve no local recorda-se que estavam os três trabalhando. Quando esteve lá, tratou com o pai. Ele pediu a carteira e, pediu para voltar depois. Quando retornou foi também atendida pelo Heitor Paviani e nesse dia ele disse que já havia conseguido o benefício pra ela. Na primeira vez entregou a carteira de trabalho ao Heitor Paviani. Acha que não assinou nenhuma procuração. No documento de fl. 08 do apenso, a assinatura é minha. A letra não é minha. Não sabe quem preencheu o documento. A assinatura está meio diferente, no B e no TO do Favareto. Acha que não assinou nada. Nunca viu a assinatura do réu presente. Chegou a falar com o réu. Mas a carteira de trabalho que ele pegou, ele não devolveu. Não lidou com o réu sobre a procuração. Não preenchi o documento de fl. 27. A letra não é minha. O nome por extenso não é da testemunha. A assinatura está parecendo minha. Mais do que a da procuração. Voltou ao escritório para pedir os documentos e ele disse que entregou a carteira para a minha filha. Mas ele não entregou. Nunca recebi a minha carteira de volta. (...) quando entregou a CTPS ao Paviani o vínculo da CONSTATA ELETROTÉCNICA não estava lá. Resta, evidenciado, portanto, que o acusado sempre estava no escritório. Assim, embora a segurada tenha tratado da questão diretamente com Heitor Paviani, o certo é que a presença do acusado no local, mesmo quando os clientes iam ao local na busca de explicações era constante. Nem mesmo o depoimento da testemunha arrolada pela defesa Raimundo Taraskevicius Sales (fl. 412) visando desqualificar o acusado, declarando que o mesmo tinha concluído o curso de direito, formando-se bacharel, mas não foi aprovado no concurso da OAB, passando a partir de então a viver como dependente de seu pai. O filho era uma pessoa que fazia o que o pai pedia, seguindo as orientações do pai. Mencionou ainda o caso de uma segurada que o procurou como advogado para solucionar o problema que teve com o INSS, e todos os fatos relatados pela segurada

envolviam o pai. Descreveu o acusado como uma pessoa dependente do pai financeiramente e que não teve sucesso na carreira, um filho problema. O fato do acusado ser pessoa dependente financeiramente de seu pai, assim como por não logrado êxito em passar em concurso da OAB não afasta o fato de que o mesmo tinha formação técnica diversa de uma pessoa. A dependência financeira do acusado é consequência natural, uma vez que o acusado trabalhava com seu pai, exercendo função dentro do escritório. A somatória de todos os indícios são suficientes, a meu ver, para demonstrar a atuação do réu no presente caso, impondo-se a condenação do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu HEITOR PAVIANI JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade é mais grave, uma vez que detém o acusado formação técnica (bacharel em direito e administração de empresas) e utilizou-se de seus conhecimentos para perpetrar diversos crimes que levaram à lesão do erário público. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que as informações de fls. 427/488 embora aponte a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de maus antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Os diversos Sua personalidade (perfil psicológico e moral) é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico estar presente a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado contra os interesses do INSS, devendo a pena ser majorada em 1/3 (um terço). Torno, portanto, definitiva a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias-multa Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, por ser este o regime que melhor atenderá às finalidades da pena, embora o réu não seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), mas atentando-se às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) negativas em especial, à culpabilidade e maus antecedentes consoante fundamentação supra. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, diante das circunstâncias judiciais negativas. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 23 de janeiro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004004-59.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**  
Fls. 110/112: Tendo em vista a devolução da carta precatória n.º 634/2013, expeça-se nova deprecata, instruindo-se com os documentos pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4840**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006337-91.2007.403.6126 (2007.61.26.006337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-37.2001.403.6126 (2001.61.26.004647-9)) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA X VANDERLEI PAVANI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA X ROBERTO MESSIAS GANDEN(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão

para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001755-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001755-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-36.2007.403.6126 (2007.61.26.005791-1)) CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP125361 - ANA MARIA PRADO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004326-84.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-51.2010.403.6126) PATRICIA ROCHA ALVES(SP238180 - MICHELLE ROCHA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001015-17.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)) LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP316154 - FRANCINE PEREIRA MILER) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em sentença. LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução, ausência de intimação e representação processual, a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, a adesão à parcelamento e vício no edital de hasta pública. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 524/533), pugnando, em preliminar, preclusão para oposição destes embargos e, no mérito, pela improcedência do pleito. Sobreveio manifestação da Embargante às fls. 536/537. Em virtude de ordem judicial prolatada pela Justiça Estadual de desocupação do bem, a Embargante requereu, às fls. 482/498, antecipação dos efeitos da tutela, a fim de declarar a nulidade do ato expropriatório do imóvel. A decisão de fls. 499 afastou a competência deste Juízo Federal para analisar a questão ventilada pela Embargante, o que provocou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 539/541). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente, deve ser observada a tempestividade para oposição dos presentes embargos. O Mandado de Substituição da Penhora que gravou o imóvel arrematado foi cumprido em 18/05/2000 e, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153, o executado Paulo Roberto Del Neri Batista se recusou a assinar o Auto de Penhora e inviabilizou a intimação da Embargante. Dessa forma, o ato de Intimação da Substituição da Penhora ocorreu regularmente, iniciando-se, a partir daquela data, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição dos Embargos à Execução Fiscal. Os presentes embargos foram distribuídos em 17/02/2012, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a intimação da penhora. A parte embargante teve conhecimento da realização da Hasta Pública, no qual o imóvel penhorado foi arrematado, em 22/01/2010 (A.R. de fls. 325). Inclusive, segundo certidão de fls. 324, em 26/01/2010, foi publicado o Edital para ciência e intimação do referido leilão. O Auto de Arrematação de Bem Imóvel juntado às fls. 328 comprova a ocorrência da Hasta Pública e da arrematação do bem em 10/03/2010, passando a contar daquela data o prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos, com objetivo de discutir a regularidade/legitimidade da execução e anular o ato de arrematação, nos termos do art. 746, do CPC. Portanto, a Embargante não agiu nos momentos em que o ordenamento jurídico dispõe para oferecimento de sua defesa, restando precluso o seu direito de impugnar os atos praticados no processo executório. Dessa forma, REJEITO os presentes embargos, com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por ser a Embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0001220-46.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-27.2011.403.6126) GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 1170/1180, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005674-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-07.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 156/196, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004286-97.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-88.2012.403.6126) BETEL TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 126/133, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003988-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003988-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X DINO FUSARI X LUIZ ANTONIO FUSARI

Defiro o prazo requerido pelo executado às folhas 210. Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

**0004214-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004214-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LIVRE ESCOLHA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTD X LUIS AMERICO GIL(SP092241 - LUIS AMERICO GIL) X EDSON PEDERIVA(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 178 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005300-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005300-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FUSARI ENGENHEIROS ASSOC LTDA FUSARI EMPR IMOB S/C LTDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X DINO FUSARI X LUIZ ANTONIO FUSARI

Defiro prazo de 60 dias, como requerido.Intime-se.

**0005123-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUELY FRIAS PRECINOTI(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07. Às fls. 53/54 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança.Fundamento e Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006263-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006263-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INTERFACE AUTOMACAO CONSULTORIA MANUTENCAO E MONT LTDA X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DALTRO LEOPOLDO MARCAL FILHO

Defiro o pedido de desbloqueio formulado diante da comprovada natureza salarial.Abra-se vista ao Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

**0004373-24.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTDA. X JAIRO APARECIDO LIVOLIS(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X CARLOS KAZUME OYAMA X CELSO LUIZ DE ALMEIDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Diante do parcelamento administrativo noticiado às folhas 125, determino a suspensão do feito.Aguardem os autos no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0004402-74.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 99 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000154-31.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANO PINHEIRO DA SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07.Às fls. 94/95 dos presentes autos, o Exequite requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança.Fundamento e Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003087-74.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VILLA BELLA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BE(SP200337 - FABIOLA ROBERTA MACHADO ANDRÉ)

Diante da comprovada regularidade do parcelamento, realizado em data anterior ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de desbloqueio como requerido.Abra-se vista ao Exequite para requerer o que de direito, no silêncio aguarde-se no arquivo o término do parcelamento.Intimem-se.

**0002413-62.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDO CESAR MILLER VITO(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de folhas 27/28 uma vez que não cabe a este juízo a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.Sem prejuízo, certidão de inteiro teor dos autos tem se mostrado apta à exclusão quando feito parcelamento administrativo.Intime-se

#### **Expediente Nº 4841**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003298-76.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-21.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo Embargante.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003782-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-29.2001.403.6126 (2001.61.26.003781-8)) CIA REGIONAL ABASTECIMENMTO INTEGRADO DE

SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RONILDA DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos.Indefiro o pedido de folhas 546/553 formulado pelo Embargante, uma vez que eventual parcelamento administrativo deve ser requerido diretamente junto à Fazenda Nacional.Intime-se.

**0003332-03.2003.403.6126 (2003.61.26.003332-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-83.2001.403.6126 (2001.61.26.009384-6)) CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002173-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002173-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de execução de verbas honorárias fixadas em embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF.Acostadas a guia de depósito de fls. 489, foi expedido o alvará de levantamento de fls. 501.Instados a se manifestar, as partes quedaram-se silentes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 475-J, 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia das sentenças para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, certifiquem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001072-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008260-5)) SERVIÇO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.SERVIÇO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA e ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL, devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando irregularidade no auto de penhora, ilegitimidade de parte e prescrição dos débitos. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 178/228), pugnando pela improcedência do pleito. A parte Embargante manifestou-se às fls. 257/283. Laudo da Perícia Contábil juntado às fls. 592/676.É o breve relato. Fundamento e decido.Segundo o Termo de Inscrição de Dívida Ativa coligido às fls. 427/455, a cobrança refere-se a PIS-FATURAMENTO relativo ao período abril/1992 a setembro/1995.O Embargante alega que, no período cobrado, não exercia mais atividade empresarial, tanto que junta documentação para comprovar que outra empresa passou a realizar atividade comercial naquele local. (fls.16/129)Ao examinar as provas carreadas, é possível verificar:Fls. 16/17 - Instrumento de Destrato da empresa Serviço Automotivo Star Blue Ltda;Fls. 18 - Requerimento de baixa perante a JUCESP no qual consta a solicitação de certidão de quitação do INSS;Fls. 20 - Declaração de Firma Individual, solicitando a alteração da sede da empresa Sergio da Rita Leal Combustíveis, a qual passou a funcionar no endereço da empresa embargante, a saber, Avenida dos Estados, n.º 1586, Vila Santa Terezinha, Santo André/SP;Fls. 22/74 - Notas Fiscais da aquisição de combustíveis fornecidos pela distribuidora Esso Brasileira de Petróleo Limitada, na qual, embora conste como destinatário a empresa Serviço Automotivo Star Blue Ltda., há extratos bancários da conta pertencente à empresa Sergio da Rita L Combustíveis, referentes aos meses de vencimento, constando compensação de cheques nas quantias expressas nos documentos fiscais, relativos ao período de fevereiro a setembro/1995.Fls. 75/76 - Ofício da Empresa Sergio da Rita Leal Combustíveis solicitando a regularização do cadastro, tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas em nome Serviço Automotivo Star Blue Ltda., notificado extrajudicialmente pelo 10º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, conforme certidão de fls. 76.Fls. 80/91 - Comprovantes do recolhimento do IVV - Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, em nome de Sergio da Rita Leal Combustíveis, constando o endereço acima mencionado, referentes às competências de 04/1992, 11/1992, 12/1992, 04/1993, 11/1993, 12/1993, 05/1994, 11/1994, 12/1994, 03/1995, 08/1995 e 09/1995;Fls. 93/102 - Cópia de folhas do Livro de Registro de Entradas, em nome da empresa Sergio da Rita Leal Combustíveis, relativos aos anos de 1992 e 1993, autenticados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela JUCESP;Fls. 103/111 - Cópias de folhas do Livro de Registro de Movimentação de Combustíveis (LCM), em nome da empresa Sergio da Rita Leal Combustíveis, pertinente ao ano de 1994, autenticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;Fls. 112/129 - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em nome de Sergio da Rita Leal Combustíveis, comprovando o recolhimento da COFINS, concernente às competências 04/1993, 08/1993, 12/1993, 04/1993; e comprovando o recolhimento do PIS - Receita Operacional, concernente às competências 04/1993 a 04/1994.Portanto, apesar da parte embargante



não ter procedido corretamente ao encerrar as atividades perante os órgãos oficiais, configurando a dissolução irregular, de fato, entre abril/1992 a setembro/1995, período objeto da cobrança da execução fiscal, outra empresa passou a funcionar no local, sendo a responsável pelo desempenho da atividade geradora do tributo. Assim, de fato, os embargantes não são partes legítimas para figurarem como executados no processo de execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes no processo de execução fiscal, anulando-se a CDA 80 7 99 051922-63. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que os embargantes, quando deixaram de dar baixa no seu registro perante a Secretaria da Receita Federal, deram causa para a propositura da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0006673-22.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-30.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Recebo a apelação de folhas 85/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001537-10.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-36.2011.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 231/273, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o (a) apelado (a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002850-06.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2011.403.6126) ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

**0002851-88.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-28.2011.403.6126) ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

**0002947-06.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-62.2012.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP212025 - LILIAN SOUZA CORREA SILVA E SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 80, especificando outrossim as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

**0002964-42.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013116-72.2001.403.6126 (2001.61.26.013116-1)) MARIA DE FATIMA VIDEIRA(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO)

Manifeste-se o embargante, acerca de eventuais provas a produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004928-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004928-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA CRISTINA CERGOLE(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção,

mormente no que diz respeito à apreciação da suficiência das provas apresentadas. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

**0004929-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004929-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-87.2005.403.6126 (2005.61.26.001744-8)) MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e contradição na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quanto ao momento em que o bem passou a ser impenhorável, além da transferibilidade do imóvel. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009326-80.2001.403.6126 (2001.61.26.009326-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDVEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X DEVANIR MARQUES X ARISTEU TERTULIANO(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0005297-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005297-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X HORACIO GROBMAN X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 304, tendo em vista decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0004075-95.2012.403.6126. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000835-69.2010.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FERNANDA ALINE M DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDA ALINE M DE SOUZA. Às fls. 89/90, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001899-17.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GILDETE CLEMENTINO DA COSTA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 70/83 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com nossas homenagens e cautela de estilo.

**0004846-10.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABRICACAO DE ESQUADRIAS METALICAS SERBRAZ LTDA-ME(SP312902 - RAQUEL DE LIMA MERGULHÃO SOUZA)

Acolho o quanto requerido pela executada às fls. 196 reconhecendo a impenhorabilidade dos bens constritos nestes autos, uma vez tratar-se de Micro Empresa. Assim, desconstituo a penhora realizada nestes autos com exceção do veículo Ford Courier 1.6 L, placas DNU 7851, Renavam 847263274 do qual determino que se proceda ao bloqueio mediante o sistema RENAJUD. Outrossim, proceda-se a indisponibilidade de bens do executado por meio do sistema ARISP. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80

**0002455-14.2013.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Uma vez necessária dilação probatória, indefiro o quanto pleiteado em Exceção de Pré-Executividade, estando a matéria sujeita a apreciação por via de Embargos à Execução. Expeça-se Mandado para a Penhora em bens do executado. Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005420-33.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-67.2011.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA) X PAULO CESAR FUSARI(SP147330 - CESAR BORGES)

Expeça-se Ofício para a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 37/46, a fim de instruir os autos dos Embargos à Execução 0003523-67.2011.403.6126 em julgamento de recurso naquele órgão. Ciência às partes da decisão de fls. 37/46. Intime-se.

## **Expediente Nº 4842**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002908-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA REGINA DE OLIVEIRA ENGELMANN

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003792-72.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORIVAL URBANO BARBOSA DE OLIVEIRA. No curso da execução fiscal, foi noticiado o falecimento do Executado. Tendo em vista a manifestação do Exequente (fls. 108), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004687-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 90/92, diante da comprovada natureza salarial. Intimem-se.

**0002836-22.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIR BORGES DA SILVA. No curso da execução fiscal, o exequente noticiou que as partes transigiram. Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003959-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desbloqueio formulado às fls. 69/93, no prazo de 05 dias. Após retornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014414-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014414-9)** - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO

RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Considerando a notícia de cumprimento dos alvarás expedido as folhas 414 e 415, pela instituição bancária, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 412, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003734-35.2013.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005689-04.2013.403.6126** - LUIZ ANTONIO COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a conceder e implantar a aposentadoria especial bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 3/12/1998 a 30/10/2012. Juntou documentos às fls. 11/69. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por seu representante judicial (fls 77/94) alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita ante a necessidade de dilação probatória e a ausência de força probante dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de ausência de força probante dos documentos que instruíram a petição inicial uma vez que não foi apontada qualquer evidência que coloque em dúvida sua autenticidade. A alegação de que o PPP não se reveste dos requisitos formais deve ser enfrentada no exame do mérito da pretensão, não constituindo vício formal a impor a extinção do feito. De outra parte, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que apresentou documentos que argumenta serem suficientes para a concessão do benefício. Contudo, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento nos enunciados das Súmulas nº 269 e 271 de que descabe mandado de segurança para a cobrança de valores em atraso. Rejeitadas as preliminares arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) dispôs em seu artigo 58 que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, passou-se a exigir do segurado a comprovação das condições ambientais especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos durante sua jornada de trabalho. Dessa maneira, a Lei n. 9.032/95 deixou de permitir o enquadramento como tempo de serviço especial em função da classificação da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições de trabalho prejudiciais somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o

v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 68) que as atividades exercidas no período de 3/12/1998 a 11/3/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O formulário de fls. 52/55 emitido pela então empregadora do Impetrante, atesta que, no período em destaque, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente sob pressão sonora acima de 90 dB até 30/4/2004, e acima de 85 dB até 31/12/2009 e de 30/9/2010 até 31/10/2012. A análise técnica de fls. 67 concluiu que, conquanto comprovada a exposição, o EPI utilizado pelo obreiro neutralizou o agente nocivo de acordo com o artigo 238, 6º, da IN 45 de 6/8/2010. Referido dispositivo regulamentar dispõe: Art. 238. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar: I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE. 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995. 2º As metodologias e procedimentos de avaliação não contemplados pelas NHO da FUNDACENTRO deverão estar definidos por órgão nacional ou internacional competente e a empresa deverá indicar quais as metodologias e os procedimentos adotados nas demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental. 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação que foram alterados por esta Instrução Normativa somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data. 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou,

ainda, em caráter complementar ou emergencial;II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; eV - da higienização.Sucedee que, consoante acima expendido, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido.Por conseguinte, a soma do período especial reconhecido nesta sentença àqueles assim considerados pela autoridade impetrada (fls. 67 e 68) resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida.Nesse panorama, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.Contudo, consoante acima asseverado, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, é devido o pagamento das prestações que vencerem a partir do ajuizamento da presente demanda.Dispositivo:Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar ao Impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB.: 46/166.170.648-4 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações que vencerem a partir do ajuizamento do presente feito.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000240-31.2014.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos.No caso em exame, a decisão que reconheceu os períodos especiais pleiteados na ação prejudicial ainda é controversa, uma vez que se determinou o sobrestamento do recurso especial manejado pelo INSS por causa do reconhecimento da existência de repercussão geral em idêntica matéria objeto de debate no Recurso Extraordinário n. 664.335, no qual o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral.Ante o exposto, NEGO A MEDIDA LIMINAR.Requiste-se as informações da autoridade coatora.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001607-27.2013.403.6126 - TATIANA ANRY KUNIYOSHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X NAO CONSTA**

Diante do retorno do mandado de averbação devidamente cumprido as folhas 36/37, requeria a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**Expediente Nº 4843**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006529-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS**

Defiro a pesquisa de endereço junto a Receita Federal, TRE, Bacenjud e INSS.Após abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno das Cartas Precatórias com diligência negativa, requerendo o que de direito.Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8) - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LORENZINA ANNA MARIA DENARDI ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HERMINIO ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CECILIA JOANNA DENARDO MARCHI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ODILA DENARDI MARTIN(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ALFONSO MARTIN MORENO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ZULMIRA DENARDI AGOSTINHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANA DENARDI MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X**

ROBERTO MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X NEUFRASIA DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANTONIO DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
VISTOS EM SENTENÇA. Candido Ortega e Vera Maria Correa Ortega, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de usucapião, pleiteando a propriedade do imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Caetano do Sul, neste Estado, alegando que detém a posse mansa e pacífica há mais de 20 anos, sem qualquer turbação ou oposição. Com a inicial vieram os documentos. Inicialmente, a presente ação foi proposta perante uma das Varas da Justiça Estadual de São Caetano do Sul. A Fazenda Estadual e Municipal não manifestaram interesse no feito. A Fazenda Nacional manifestou interesse (fls. 101/110), entendendo tratar-se de terreno propriedade da União, bem indisponível, não passível de usucapião, eis que abrangido pelo Núcleo Colonial de São Caetano. Devidamente processado o feito perante a 8ª Vara Federal da Capital de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este juízo em 07.11.2011. Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 22.08.2013, para oitiva de testemunhas. Às fls. 356, a União Federal declinou do interesse em reivindicar o domínio do imóvel, com base em decisão da Secretaria do Patrimônio da União de fls. 358/359. Deu-se ciência ao Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a decidir. Desponta clara e óbvia a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, inclusive com sua concordância neste sentido. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Decorrente disto, a União Federal não mais se opõe ao usucapião do imóvel, baseado em informação concreta e irrefutável do Serviço de Patrimônio da União - fls. 358/359. Vê-se, estreme de dúvidas, que União não dispõe de interesse sobre o imóvel, fundamentando toda sua anterior contestação numa mera e duvidosa informação de um órgão público sabidamente anacrônico, no afã de inverter o ônus da prova, que, em verdade, caberia a ela demonstrar, mas corrigida a tempo pela própria União. Neste sentido está a jurisprudência: Processo AI 00041909820114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL. INTERESSE DA UNIÃO. STJ, SÚMULA N. 150. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09; AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09; AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09; AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09; AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07). 3. No caso dos autos, não procede a alegação da União de que o imóvel não poderia ser objeto de usucapião, por integrar antigo Núcleo Colonial de São Caetano do Sul (SP). 4. Agravo legal não provido. Data da Decisão 07/11/2011 Data da Publicação 17/11/2011 (negritei) Processo AI 00025933620074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289584 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA. NÚCLEO COLONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA ÁREA USUCAPIENDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe

nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O interesse alegado de forma genérica pela União Federal não se mostra apto a justificar real interesse jurídico-processual, nem tampouco sua legitimidade para figurar na demanda. IV - (...) Uma vez que inexistente presunção juris tantum de domínio do Estado, e que no direito brasileiro o registro do título translativo no registro de Imóveis gera presunção relativa do direito real de propriedade, e não absoluta, cabe a ele o ônus da prova de que as terras são públicas, pois como tal não se presumem. (...) (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300329 - Rel. Raquel Perrini - CJ1 DATA:24/01/2012). V - Agravo improvido. Data da Decisão 24/04/2012 (negritei) Apenas para ressaltar, conta a história de São Caetano ([www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org)) que Em 1871, no dia seguinte ao da Lei do Ventre Livre, a Ordem de São Bento decidiu, em seu Capítulo Geral da Bahia, libertar todos os seus escravos, em todo o Brasil, mais de quatro mil. Privada de mão-de-obra, a Fazenda de São Caetano foi desapropriada pelo Governo Imperial para nela instalar o Núcleo Colonial de São Caetano em 28 de julho de 1877. As terras da Fazenda foram divididas e distribuídas a colonos italianos entre 1877 e 1892, quando entrou no Núcleo a última família de imigrantes. O primeiro grupo de famílias assentado no Núcleo embarcara no porto de Gênova e chegara ao Brasil no navio italiano Europa. Procedia todo ele de Cappella Maggiore, província de Treviso, na região do Vêneto, norte da Itália. (...) Em 1947, em movimento liderado pelo Jornal de São Caetano, foi realizada uma lista com 5.197 assinaturas e enviada à Assembleia Legislativa do Estado, solicitando um plebiscito. A consulta popular foi realizada em 24 de outubro de 1948; 8.463 pessoas votaram a favor da autonomia, e 1.020 votaram contra. A 24 de dezembro de 1948, o governador do estado de São Paulo, Ademar de Barros, ratificou a decisão e criou o município de São Caetano do Sul, através da lei Estadual n. 233, de dezembro de 1948, acrescentando-lhe o apêndice do Sul, para distingui-lo de homônimo pernambucano. Em 30 de dezembro de 1953, foi criada a Comarca de São Caetano do Sul, instalada no dia 3 de abril de 1955. (negritei) Concluo, destarte, que a integração à lide da União jamais se fez necessária, vez que inexistente o interesse real e específico na área, mas apenas mera ilação baseada em informações imprecisas. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Porém, neste momento processual, somente a Justiça Federal tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após o próprio requerimento da União Federal para sua exclusão da lide, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente E. Vara da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, lugar da situação do imóvel em questão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação à UNIÃO FEDERAL, excluindo-a da lide. Sem condenação em honorários advocatícios. Fixo honorários do curador em R\$ 507,17 e determino a imediata expedição de requisição de pagamento. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X WALDIK SILVA DIAS (SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)**

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 214. Cumpra-se.

**0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA**

Defiro a pesquisa de veículos através dos sistema Renajud, com restrição de transferência. Em caso positivo expeça-se o necessário para efetivação da penhora. Intimem-se.

**0001378-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA MARIN (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)**

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 02. Cumpra-se.

**0003911-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**



X LUCIANA ROBERTO VARGAS

Tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005596-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS BUENO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Certifico o decurso de prazo para interposição de embargos monitórios.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 55 para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial de fls.43, o qual converteu o mandado de citação em executivo.

**0000563-70.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA REBELO DIAS

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 37.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011694-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011694-2)** - JORGE MIATOV X MARIA DE LOURDES ROSSETTI MIATOV(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.205/211, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar MARIA DE LOURDES ROSSETTI MIATOV.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução fixado nos embargos à execução.Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001362-60.2006.403.6126 (2006.61.26.001362-9)** - JOSE DA SILVA(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000613-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000613-0)** - HELIODORO SECUNDINO PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0)** - SHIGEO MURATA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005040-10.2011.403.6126** - WANDERLEY GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000404-64.2012.403.6126** - GILBERTO MARINHEIRO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar erro

material na sentença de fls. 309/312. Aduz o Embargante que a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária lançou equivocadamente a data final do período trabalhado em condições insalubres iniciado em 19.11.2003, devendo ser substituído o dia 09.02.2008 por 09.12.2008. Com razão o Embargante. Realmente, ocorreu erro material ao registrar o período. Onde se lê: 19.11.2003 a 09.02.2008, leia-se 19.11.2003 a 09.12.2008. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

**0005549-04.2012.403.6126 - AURIDIA BENEDITA ALBINO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a concessão do benefício indenizatório de pensão por síndrome da talidomida, que faz jus desde a data do requerimento administrativo (NB.: 56/126.829.998-4), o qual foi indeferido em 10.10.2002 na esfera administrativa. Pleiteia, também, a indenização por dano moral, com fundamento no artigo 1º da Lei n. 12.190/2010. Juntou documentos às fls. 11/38. O INSS ofereceu contestação e, em preliminares, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, além do reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls 43/46). Réplica às fls 49/52. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 71/82, com posterior manifestação das partes. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 83. A autora requereu a complementação do laudo pericial por causa do agravamento do quadro clínico (fls. 88/145). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento: Indefiro o requerimento da autora para realização de prova complementar pericial, uma vez que nos presentes autos é incontroverso que a autora padece das sequelas advindas do medicamento talidomida. Também, já houve avaliação quantitativa, nos termos da legislação de regência, para aferição dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. Das preliminares: Rejeito a preliminar aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no tocante a ilegitimidade passiva, uma vez que compete ao INSS a gestão e manutenção da pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, conforme preceituam os artigos 4º da Lei n. 7070/82 e artigo 3º do Decreto n. 7.235/10. (AC 50018726720124047122, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.). De outro giro, há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo (10.10.2002) e a data da propositura da presente demanda (10.10.2012). (RESP 200200802335, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00354 RNDJ VOL.:00079 PG:00091 ..DTPB:.). Saneado o feito e superadas as preliminares suscitadas, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo ao exame do mérito. Da pensão vitalícia aos portadores da Síndrome da Talidomida: A pensão vitalícia aos portadores da Síndrome da Talidomida tem natureza indenizatória e é paga às vítimas do medicamento Talidomida (Amida Nftálica do Ácido Glutâmico), o qual foi legalmente comercializado no Brasil entre 1957 e 1965, sem a devida fiscalização dos órgãos de regulamentação, sendo proibido o uso em mulheres em idade fértil quando constatado que este medicamento provocava malformações congênitas nas gestações humanas, dentre as mais comuns encontram-se os efeitos colaterais de Focomelia, (uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto) dada a propriedade do medicamento em ultrapassar a barreira placentária e interferir na formação do feto. Assim, a pensão especial é devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida e deve ser concedida quando constatado, através de perícia judicial, que durante a gravidez da genitora da parte Autora foi utilizado medicamento, contendo o agente químico conhecido como talidomida. Assevera a perita médica que a autora é portadora da Síndrome da Talidomida no membro superior direito (fls. 76), bem como apresenta o quadro de avaliação com a pontuação estabelecida para o cálculo da renda mensal, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo da Lei n. 7070/82. (fls. 75/81). Ressalto que esta ação visa somente a análise de benefício previdenciário decorrente da síndrome da talidomida, não abrangendo a incapacidade laboral decorrente de outros fatores, que deve ser albergada pelo benefício de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez, não havendo vedação para cumulação de benefícios (art. 3º, 1º, da lei n. 7070/82). Friso, por oportuno, que a função maior da Sra. Perita é auxiliar o juízo na solução do conflito, precisamente na parte técnica do problema, mas não na parte jurídica, que é estritamente de competência deste juízo. Caso contrário, a conclusão da Sra. Perita selaria a sorte do deslinde da questão, tornando-a julgadora, e não auxiliar do juiz. Portanto, as considerações jurídicas eventualmente descritas pela Sra. Perita em função das respostas aos quesitos serão avaliadas por este magistrado em conjunto com as informações técnicas reveladas pelo expert, e não isoladamente nos quesitos específicos de esclarecimentos jurídicos indicados pelas partes. Dispõe o texto legal: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em

função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Portanto, no caso em exame, apesar da autora ter nascido em 1976, restam comprovados os efeitos teratogênicos na Autora e que estes guardam relação de causalidade com o medicamento talidomida, devendo o pleito demandado ser acolhido desde a data do requerimento administrativo. No tocante a avaliação dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos do artigo primeiro, da Lei n. 7.070/82, atribuo 2 (dois) pontos, sendo 1 (um) ponto pelo comprometimento parcial para higiene pessoal e 1 (um) ponto pelo comprometimento parcial para alimentação. Não foram verificadas restrições à capacidade laborativa e à deambulação. Da indenização por dano moral: Assevero, por oportuno, que o artigo terceiro da Lei n. 7.070/82, com redação dada pela Lei n. 12.190/10 estabelece que a indenização por dano moral seja cumulável ao recebimento da pensão vitalícia especial: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). (grifei) Assim, a Lei n. 12.190/2010 concedeu indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, consistente no pagamento de valor único e igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. Dispõe o texto legal: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Deste modo, verifico que a autora é portadora de deficiência física decorrente do uso da talidomida e, por isso, faz jus à indenização por dano moral, havendo reconhecimento explícito do Estado no sentido de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Anoto, ainda, que o reconhecimento do direito à indenização por danos morais na espécie implica a impossibilidade de vindicar a mesma indenização no âmbito administrativo, a teor do artigo 5º da Lei n. 12.190/2010. De outra parte, o montante ser pago terá como parâmetro os pontos fixados nesta sentença, que considerou as dificuldades da autora para a realização da higiene pessoal e para se alimentar (fls. 71/82), totalizando 2 (dois) pontos, de modo a resultar no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo primeiro da Lei n. 12.190/2010 c/c o artigo primeiro, parágrafo primeiro, da Lei n. 7.070/82 e artigo segundo do Decreto n. 7.235/10. Friso, por fim, que o montante a ser recebido a título de indenização, até por expressa determinação legal, não estará sujeito à incidência de imposto de renda e proventos de qualquer natureza. (artigo 2º da Lei n. 12.190/2010 c.c. artigo 6º do Decreto n. 7.235/10). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da pensão vitalícia por síndrome da talidomida desde a data do requerimento administrativo, NB.: 56/126.829.998-4, no valor mínimo de um salário mínimo (art. 1º, 1º da lei n. 8.686/93), bem como para condenar o INSS a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prevista no artigo 1º da lei nº 12.190/2010, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357), inclusive para correção monetária do valor da indenização, a partir da vigência da lei n. 12.190/2010. Não haverá incidência de imposto de renda sobre esta indenização. Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a pensão vitalícia por síndrome da talidomida, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Intime-se.

**0002324-39.2013.403.6126 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de

março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, somatória de 12 parcelas do benefício objetivado na data da distribuição da ação, sendo que o benefício atualmente percebido pelo Autor é no valor de R\$ 1.356,50, conforme documento de fls.60. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.278,00, conforme valor do benefício atual do Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002325-24.2013.403.6126 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004146-63.2013.403.6126 - IDAIR PICOLI(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se tem algo mais a requerer. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004563-16.2013.403.6126 - GERALDO EVANGELISTA RESENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005117-48.2013.403.6126 - JOSE HEIJI FUKUDA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005311-48.2013.403.6126 - JOAO AVILA ALEMAN(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006220-90.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO CATTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 1.454,75 (fls.71) e o valor já recebido mensalmente R\$ 678,00 (fls.04). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 9.321,00, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006226-97.2013.403.6126 - WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor

pretendido R\$ 4.159,00 (fls.10) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.049,27 (fls.10).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 25.310,70, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008993-94.2002.403.6126 (2002.61.26.008993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002469-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ROQUE MOREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.000989-4)** - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOAQUIM XISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4844**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006342-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006342-0)** - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI E SP283520 - FABIANO BIMBO RESSAFFA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000240-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO GARCIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FABIO ROGERIO GARCIA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Foi determinado o bloqueio de bens ou valores e a consulta de endereço atualizado do Executado, à fl. 25, via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS, sendo executada a medida de constrição às fls. 29/35.Às fls. 53, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 54/57), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora on-line de fls. 29, expedindo-se o necessário para a devolução da quantia bloqueada à sua conta de origem. Expeça-se ofício para agência n. 2791 da Caixa Econômica Federal.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da CEF precitada de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Deverá a agência centralizadora dos depósitos diligenciar junto aos Bancos indicados na ordem de bloqueio, as contas para devolução dos valores devidamente atualizados. Promovidas as

devoluções, este juízo deverá ser informado. Na hipótese de ter havido o encerramento de qualquer das contas de origem, tornem os autos conclusos. Instrua-se ofício com cópias de fls. 53/58, da certidão de trânsito em julgado, bem como desta sentença. Cumpra-se por oficial de justiça, com urgência. Intime-se o réu por carta com aviso de recebimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-56.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO GOMES

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, requerira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003149-32.2003.403.6126 (2003.61.26.003149-7)** - MARIA JOSE PALMYRO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0008739-87.2003.403.6126 (2003.61.26.008739-9)** - IVANILDA DE OLIVEIRA PEQUENO DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da manifestação de concordância da parte autora e da RENUNCIA dos vaea lores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002182-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002182-1)** - JOSE EDSON SERPELONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000992-08.2011.403.6126** - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002368-92.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEMA VISION INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA.(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003700-60.2013.403.6126** - JOSE CARLOS MANOEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação da contestação de folhas 154/172, verifico a ocorrência da hipótese prevista no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, sendo dispensável a expedição de mandado de citação.Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**0005135-69.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-30.2013.403.6126) GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005159-97.2013.403.6126** - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005256-97.2013.403.6126** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005293-27.2013.403.6126** - GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005413-70.2013.403.6126** - EZAU PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005787-86.2013.403.6126** - CAMILO RODRIGUES VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005829-38.2013.403.6126** - JANICE IANONE RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003882-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003882-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-09.2008.403.6126 (2008.61.26.001820-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X GREGORIO SERVIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001935-9)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004707-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004707-3)** - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4845**

#### **MONITORIA**

**0005257-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA

Primeiramente, diante da renúncia da advogada Dra. Kelly Cristina Rangel Gusmão, intime-se o réu pessoalmente para que providencie novo advogado para representá-lo nos autos. Sem prejuízo, determino o bloqueio de bens até o limite da quantia executada por meio do sistema RENAJUD. Se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 02. Se negativa a diligência, defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

**0005742-53.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR

Primeiramente, determino o bloqueio de bens até o limite da quantia executada por meio do sistema RENAJUD. Se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 32. Se negativa a diligência, defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. Cumpra-se e intimem-se.

**0005665-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO TELLES DE LIMA



Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 63, a Autora requereu a desistência do feito, não havendo interesse no seu prosseguimento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os comprovantes do pagamento comunicado a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002526-16.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA ASTOLPHI FOLHAVA**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 42/45, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000553-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000553-2) - WALDEMIR DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Vistos em sentença. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, integrou o polo ativo da demanda após o falecimento de seu genitor WALDEMIR DE OLIVEIRA que propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito aposentadoria por invalidez. O Autor ajuizou este processo por apresentar, em síntese, males da coluna, cardíacos, problemas no fígado, anemia e hepatite crônica que o impediam de exercer atividade laborativa. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. (fls. 02). Citado, o réu contestou (fls. 37/41), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica (fls. 46/48). Conforme ofício de fls. 61 e 74, o autor não compareceu a duas perícias designadas, sem justificar o motivo das ausências, provocando a extinção do processo, de acordo com decisão de fls. 81. Às fls. 99/102, o E. TRF - 3ª Região, em virtude de recurso de apelação da parte autora, proferiu decisão que determinou o prosseguimento do feito. Após o retorno do processo, foi noticiado o falecimento do autor e a habilitação de seu herdeiro (fls. 129). Como a parte autora nada requereu, após a concessão de prazo, o processo foi novamente extinto. (fls. 131/132). Segundo decisão do TRF - 3ª Região de fls. 144/145, a sentença de extinção foi anulada, determinando a nova apreciação do processo pelo Juízo de 1º grau. Com a volta dos autos, determinou-se a realização de perícia médica indireta, o laudo encartado às fls. 151/157 e as partes instadas a se manifestar. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Na perícia médica, realizada indiretamente, relata a Senhora Perita conclui: Não evidenciamos incapacidade até o ano de 2004. Assevera a perita, na discussão do laudo, que não há elementos hábeis para estabelecer incapacidade, quando do acompanhamento da doença em 1999. Ademais, no período compreendido entre o ano de 1999 a 2004, não há relatório ou exame para analisar o quadro clínico do autor. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perícia médica, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Cumpre consignar que, de acordo com cópia da CTPS de fls. 04/09, há vínculos trabalhistas referentes ao período de novembro/1972 a outubro/1984, e, em consulta ao Cadastrado Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja cópia segue em separado, há recolhimentos como contribuinte individual referentes aos meses de março/1985 a 05/1986, julho/1986 a 04/1987, novembro/1989, janeiro/1990 a setembro/1990, setembro/1991 e 08/1993. Portanto, como a perita judicial, baseada na documentação médica coligida aos autos, certificou não evidenciar incapacidade anterior ao ano de 2004, percebe-se que na data na qual se constatou a incapacidade o falecido não usufruía da qualidade de segurado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008910-44.2003.403.6126 (2003.61.26.008910-4)** - ROSELI BURGUER(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0009249-03.2003.403.6126 (2003.61.26.009249-8)** - ELSA GONELLA DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0005369-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005369-6)** - VALDIR BERNARDINO X FRANCISCO TOFFOLI JUNIOR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 135 e 136, e o alvará de levantamento de fls. 164, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004148-43.2007.403.6126 (2007.61.26.004148-4)** - ADELICINO PEREIRA DE MATOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005692-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005692-7)** - JOSE HILDEBRANDO LOPES FREIRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001462-73.2010.403.6126** - EPAMINONDAS MIGUEL ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004569-91.2011.403.6126** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005250-61.2011.403.6126** - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora de fls.267/271, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Promova a secretaria a retificação da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.



reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007146-42.2011.403.6126** - ANTONIO PEREIRA NUNIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001476-52.2013.403.6126** - FLAVIO CALGAROTTO X EVELYN PEREIRA CALGAROTTO(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X INCORPORADORA PASLAR LTDA X SUELI FARIA PASLAR X SAVO PASLAR(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

FLAVIO CALGAROTTO e EVELYN FERREIRA CALGAROTTO, qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA PASLAR LTDA, SUELI FARIA PASLAR e SAVO PASLAR, com antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com os réus e com a Instituição Financeira ré, bem como a devolução do imóvel e dos valores desembolsados, corrigidos monetariamente, além de indenização por danos morais.Aduzem ter adquirido o apartamento situado na Rua Calendas, n. 40, unidade 114 do Condomínio Residencial Edifício Lãs Calendas, Vila Luzita, em Santo André, através do contrato de compra e venda e mútuo habitacional com obrigações e alienação fiduciária, datado de 23.04.2012, e que, passados alguns meses, foram constatadas rachaduras, trincas e umidade excessiva no imóvel objeto da transação, tornando-o inabitável, motivo pelo qual procurou o departamento de engenharia da ré, na busca de solução para o problema, não obtendo êxito.Fundamenta seu pedido no Código de Defesa do Consumidor, argumentando que, em face do vício oculto no objeto da transação, faz jus à rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores pagos, corrigidos monetariamente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 31/240). Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 265/294-Caixa, 326/346- demais réus), aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte da CAIXA, e no mérito, requerendo a improcedência da ação.Designada audiência nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 322 e 390).Determina a manifestação sobre as contestações e indicação de provas - fls. 394, houve réplica de fls. 398/412 e requerimento de depoimentos pessoais dos autores, testemunhas e perícia técnica de engenharia e contábil pelos réus - fls. 395/396. Relatado. Decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em relação à qualidade da mercadoria vendida, não incide na hipótese contra a CAIXA, porque a relação entre os autores e a CAIXA limita-se ao serviço contratado de mútuo obrigacional.A responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim, limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídica material da mesma com os autores, no que tange à qualidade do imóvel escolhido por estes, eis que as questões concernentes aos vícios do empreendimento não implicam em modificação das cláusulas para a aquisição da unidade residencial. Inviável, portanto, a responsabilização da instituição financeira, mormente quando esta não participou do financiamento da obra ou na escolha da construtora, ainda que o imóvel preencha os requisitos para integrar o financiamento por intermédio do projeto governamental denominado minha casa minha vida.Importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.A realização de prévia vistoria no imóvel para fins de aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins de constatação e avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição.Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pelo autor, foi dado à CEF em alienação fiduciária. Cuida-se de garantia, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido.No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação solidária pela solidez da edificação.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTuo HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na

petição inicial.2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional.O fato de ter financiado a compra e venda não implica na sua responsabilização por eventuais vícios, já que a avaliação restringe-se a respaldar a garantia do financiamento para liberação do numerário necessário.Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não restar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em rescisão do contrato de mútuo habitacional.Porém, neste momento processual, somente a Justiça Federal tem competência para decidir (...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ).Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão da CAIXA do pólo passivo, deverão ser encaminhados os presentes autos à competente E. Vara da Justiça Estadual de Santo André - SP, lugar da situação do imóvel em questão.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide por ilegitimidade de parte. Em conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de Santo André - SP, nos termos do artigo 113, 2º, do CPC, com as nossas homenagens.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002084-50.2013.403.6126 - BRUNO TRIPODI NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0002121-77.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL**

A errônea indicação da pessoa jurídica Ré só teria reflexos na legitimação passiva se a ação tivesse sido dirigida contra órgão que não praticou o lançamento impugnado, o que não se verifica, uma vez que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a representação judicial da União nas causas de natureza fiscal nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar n. 73/1993. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.Dou o feito por saneado.Dentre outras questões, as partes controvertem quanto à entrega de todos os documentos solicitados pela fiscalização, sua aptidão para comprovar as despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física ano-base 2007, exercício 2008, bem como a respeito da responsabilidade pelo seu pagamento.Diante disso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, providencie o Autor a juntada do processo administrativo que originou o lançamento questionado no prazo de trinta dias ou comprove eventual recusa no seu fornecimento.Outrossim, defiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 117. Concedo o prazo de dez dias para a apresentação do rol. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto lançado na autuação dos presentes autos para os códigos 03.10.01, 03.13.01 e 02.10.01, pois incorretos os dados cadastrados.Int.

**0005437-98.2013.403.6126** - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007490-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007490-3)** - JOSE FERREIRO GALLEG0 X AUREA DUARTE FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE FERREIRO GALLEG0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0004379-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004379-4)** - ISABEL DA SILVA CARLOVITCH X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS X MINISTERIO DO EXERCITO - DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 318, e o alvará de levantamento de fls. 334, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005970-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005970-4)** - VASNI DOS SANTOS SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VASNI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4)** - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0000051-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000051-6)** - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-79.2001.403.6126 (2001.61.26.000318-3)** - ALVO FIGARO X PALMIRO BUCHI X GILBERTO BUCHI X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X JUAN MANOEL COSTAS OTERO X MOACIR TACIANO SANTINELLI X LUCILIA DA SILVA STANZIANI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Compete ao requerente de fls.259/260 diligenciar para obter contato com seus patrocinados, possibilitando a

continuidade da execução. Entretanto, excepcionalmente, defiro o pedido de localização de endereço junto a receita federal e Tribunal Regional Eleitoral, para evitar maiores prejuízos aos Autores da ação. 1,0 Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio argua-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007475-35.2003.403.6126 (2003.61.26.007475-7) - ANTONIO GABALDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001156-12.2007.403.6126 (2007.61.26.001156-0) - IGNEZ IVONILDE ROMERO BRANDOLIZ(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de acordo com os documentos de fls. 158. Após, expeça-se novas requisições de pagamento.

**0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Indefiro o pedido de fls.887, diante da decisão de fls.841 que fixou os valores devidos pela parte Autora. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002985-91.2008.403.6126 (2008.61.26.002985-3) - ROSA CARDANA FERREIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002596-04.2011.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005318-74.2012.403.6126 - JOAO BATISTA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006749-46.2012.403.6126 - LUIZ LICCIARDI(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**

Vistos. LUÍZ LICCIARDI requer a condenação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP a lhe conceder o registro que o autorize supervisionar ou inspecionar caldeiras e vasos sob pressão bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em patamar não inferior a R\$ 200.000,00. Afirma ser engenheiro civil graduado em 1978 e registrado no Conselho réu. Alega que após o Réu ter lhe informado que tecnólogos em processos de produção formados pela Faculdade Integrada Senador Flaquer de Santo André eram habilitados para realizar tal atividade, decidiu matricular-se no referido curso. Em 29/4/2008, após o registro do diploma de tecnólogo no CREA-SP, o Autor pleiteou sua habilitação para inspecionar caldeiras e vasos sob pressão. Porém, somente em 24/11/2011 o

Autor foi comunicado de que seu pedido havia sido indeferido, o que o impede de continuar a exercer sua atividade profissional. Aduz que a decisão do Réu sequer apontou qual o dispositivo legal que ampara sua recusa, violando sua liberdade profissional. Argumenta, ainda, que a recusa injustificada do pedido causou ao Autor desordens emocionais que devem ser reparadas. Juntou documentos (fls. 14/123). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 134). Citado, o Réu contestou o feito às fls. 149/654, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que a formação acadêmica do Autor não o autoriza a responder tecnicamente pela supervisão ou inspeção de caldeiras e vasos sob pressão, atividade que compete aos profissionais de engenharia mecânica e naval. A decisão atacada foi proferida pelo órgão competente com amparo em normas regularmente expedidas no exercício do poder regulamentar. Além disso, aduz que a consulta formulada sobre a habilitação dos tecnólogos em processos de produção para tal mister foi respondida sem a observância dos procedimentos previstos para este fim e que não teria validade indeterminada, mormente em virtude de alterações no conteúdo programático do curso posteriores à missiva. Defende a inocorrência de conduta ilícita imputável ao Réu que tenha violado direito de personalidade do autor ou lhe causado qualquer prejuízo extrapatrimonial e rechaça o montante da indenização pretendido. Réplica às fls. 657/665. Instadas a especificar provas (fls. 655), as partes nada requereram (fls. 657/665 e 666/667). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição consagra a liberdade profissional como direito fundamental nos termos do artigo 5º, XIII. Contudo, referida norma comporta restrições por meio de lei, a qual pode estabelecer qualificações profissionais indispensáveis para o desenvolvimento de certas atividades. A Lei n. 5.194/66 dispôs de forma genérica sobre as atribuições de engenheiro, arquiteto e agrônomo e conferiu ao CONFEA a competência para discriminar o campo de atuação de cada uma das profissões submetidas à sua fiscalização à vista de sua formação escolar (art. 84, parágrafo único). O exercício dessa competência não deve acarretar a atribuição ou restrição de direito não contemplado em lei e deve ocorrer dentro dos limites legais. Tampouco é permitido que, a pretexto de exercê-la, o CONFEA defina aleatoriamente as áreas de atuação de cada segmento da engenharia. É a situação concreta que confere os exatos contornos da discricionariedade a vista da formação acadêmica reputada imprescindível para a realização de determinada atividade profissional, cabendo ao Poder Judiciário o dever indeclinável de investigar os confins da liberdade administrativa, coibindo eventuais abusos e arbitrariedades. Como nem a lei e nem a Resolução CONFEA n. 218/73 exigiram qualificações específicas para a supervisão ou inspeção de caldeiras e vasos sob pressão, tal atividade é permitida àqueles que forem tecnicamente habilitados para exercê-la. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Ainda, em seu art. 3º, que: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial



parcialmente conhecido e improvido.(RESP 201100222694, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)Sob outro prisma, eventual objeção pelo Conselho Regional para que engenheiros civis ou técnicos de nível superior atuem nesse campo deveria estar amparada na análise técnica da formação escolar do interessado nos termos do artigo 25 da Resolução 218/73 precitada.A respeito da formação profissional do Autor, do item V do parecer e voto coligido às fls. 586/594, aprovado pela decisão de fls. 596/597, se extrai que:- que o interessado possui formação (graduação) em Engenharia Civil, com as atribuições do artigo 07 da Resolução 218, do Confea, exceto Aeroportos;- que o interessado possui formação (graduação) em Tecnólogo de Produção, com as atribuições do artigo 23 da Resolução 218, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;- a Declaração da Fundação de Ciências Aplicadas da Faculdade de Engenharia Industrial (FEI) que cursou com a aprovação as disciplinas de Termodinâmica e Transmissão de Calor I e Termodinâmica e Transmissão de Calor II.No entanto, referido ato administrativo não apontou quaisquer inadequações ou insuficiências curriculares a obstar o registro pleiteado. Limitou-se a citar disposições normativas e decisões relativas à habilitação para o exercício de atividades de inspeção de caldeiras a vapor para outras categorias de engenheiros sem especificar sua pertinência à situação retratada nos presentes autos.Além disso, a decisão deixou de proceder à análise do conteúdo programático das disciplinas Termodinâmica e Transmissão de Calor I e Termodinâmica e Transmissão de Calor II cursadas pelo Autor, não esclarecendo por quais razões afastou o entendimento consolidado nas Decisões Normativas do CONFEA n. 29/88 (fls. 223) e n. 45/92 (fls. 225), que autoriza engenheiros civis que tenham cursado as disciplinas Termodinâmica e suas aplicações e Transferência de calor ou congêneres a realizar a inspeção de geradores de vapor e vasos sob pressão.Essas omissões não foram sanadas no parecer e voto de fls. 648/653, aprovado pela decisão de fls. 654.Neste panorama, a recusa em proceder à habilitação vindicada reveste-se de inequívoca ilegalidade.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa e que seja causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Na hipótese vertente, não restou comprovado que o Réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao Autor dano moral indenizável. É certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490).Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O fato de o Réu ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrário ao interesse do Autor não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral ainda que os efeitos deste ato tenham sido afastados por decisão judicial.Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que o ato estivesse amparado por fundamentos reputados equivocados em sede jurisdicional.Logo, a pretensão indenizatória não merece prosperar.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conferir ao Autor registro que o autorize a supervisionar ou inspecionar caldeiras e vasos sob pressão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Concedo a tutela antecipada para autorizar o autor a supervisionar e inspecionar caldeiras e vasos sob pressão, até o trânsito em julgado ou decisão ulterior, devendo a parte ré providenciar a autorização administrativa neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, informando a este Juízo o integral cumprimento da decisão no prazo fixado.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios eis que se compensam nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao CREA/SP.

**0005394-64.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 137/149, vez que o objeto do recurso é uma decisão interlocutória

atacada via agravo de instrumento. Cumpra-se a decisão de fls. 136. Intime-se.

**0000137-24.2014.403.6126 - VALTO JESUS AGOSTINHO DE FREITAS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000140-76.2014.403.6126 - ENIO BARBOSA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006359-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes destes embargos para o processo principal. Recebo o recurso de apelação interposta pelo embargado, no regulares efeitos. Vista ao Embargante para apresentação das contrarrazões. Após, desansem-se os autos remetendo os presentes ao E. TRF. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002991-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002991-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006482-0)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP238279 - RAFAEL MADRONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004747-55.2002.403.6126 (2002.61.26.004747-6) - JOSE ROBERTO DO PRADO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Rematam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de acordo com os documentos de fls. 371/374. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

**0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa no termo retro. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes de todo o processado a partir das fls. 712 pelo prazo de dez dias. Oportunamente, diligencie a Secretaria a localização do extrato de pagamento do precatório de fls. 698. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0000401-94.2007.403.6317 (2007.63.17.000401-6) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo-se em vista a concordância da autarquia requerida com os valores apresentados pelo autor, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4847**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003560-94.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001427-4)) LUCIANO MARTINS(SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Vistos. Diante da certidão de fls. 29, publique-se a sentença de fls. 28 na íntegra: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante apresenta negativa geral quanto aos fatos alegados nesta execução. Consta às fls. 06, impugnação do embargado alegando preliminar de intempestividade e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório sucinto. Fundamento e Decido. É certo que o prazo para a oposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/1980, sendo que in casu, o embargante foi intimado da penhora às fls. 51 dos autos principais na data de 29/11/2010, ocorre que o mesmo somente opôs os referidos embargos em 30/05/2011 fora do prazo legal. Portanto, os presentes embargos não preencheram o pressuposto recursal objetivo da tempestividade, o que impede o seu recebimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002575-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-65.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes, no qual a parte embargante/executada (fls. 652/653), indica omissão quanto à inclusão da CDA n.º CSSP - 201102138, enquanto a parte embargante/exequente (fls. 654/657) alega equívoco no julgado. Recebo os referidos embargos de declaração, postos que preenchidos os requisitos legais. Decido. Primeiramente, analiso os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional (654/657), no qual relata equívoco quanto à permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Em relação aos embargos de declaração de fls. 652/653, com efeito, há erro material no dispositivo da sentença de fls. 647/649 eis que deixou de constar a Certidão de Dívida Ativa n.º CSSP201102138, passível de correção até mesmo de ofício. Sendo assim, Onde se lê: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP201102137, exigida na execução fiscal em apenso. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Leia-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa n.º FGSP201102137 e n.º CSSP201102138, exigidas na execução fiscal em apenso. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0004389-41.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000926-2)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Recebo a apelação de folhas 183/188 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005279-77.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-86.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Vistos em sentença. A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar contradição na r. sentença, ao não declarar a prescrição da dívida exigida. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0005298-83.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-24.2010.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 126/140, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006164-91.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-40.2011.403.6126) YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA E SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as apelações de fls. 155/170 e 187/190 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Embargado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000862-47.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002578-5)) LEONARDO SPADONI(SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 156/176, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000986-30.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-95.2012.403.6126) MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

A requerente opôs embargos de declaração (fls. 51/52) por vislumbrar omissão e contradições na r. sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0004000-22.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-82.2013.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 34/38, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004209-88.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-28.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP119765 - SILVIA IVONE DE O

BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 49/53, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004639-40.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-63.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Recebo a apelação de folhas 227/232 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0005109-71.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-91.2012.403.6126) ORGANIZACAO CONTABIL E ADM EXACTNESS S/C LTDA(SP204901 - CLAUDENICE APARECIDA CICUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 70/84, bem como diga sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0005916-91.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-88.2013.403.6126) NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NILSA ELIANA DE SOUZA - ME contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução de título executivo extrajudicial.Fundamento e Decido.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 23, vez que a intimação da penhora ocorreu em 20.09.2013 e os Embargos à Execução foram opostos em 11.11.2013, portanto depois de decorrido o prazo legal para sua interposição. Isto posto, REJEITO os embargos à execução, em face da sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006037-22.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-21.2013.403.6126) WSC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMAT(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Intime-se.

**0000062-82.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2012.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

**0000063-67.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-91.2013.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004117-13.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012826-5)) VLAMIR DA SILVA RIGO X MARIA LEONOR RODRIGUES DE AGUIAR RIGO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos de terceiros em que os embargantes alegam ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que o bem foi adquirido antes da sua propositura.Relatam que em 12/07/1994

adquiriram o imóvel matriculado sob o número 74.238, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel.No entanto, não procederam ao registro da compra ante a recusa da Construtora executada em outorgar a escritura definitiva alegando existência de ônus hipotecário sobre o bem, resistência que exigiu intervenção judicial. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 107/109), deixando de oferecer impugnação sob o pálio do Ato Declaratório n.º 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ n.º 2606/2008, admitindo a inexistência de fraude à execução. É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No caso em tela, os embargantes celebraram Contrato de Compromisso de Venda e Compra de imóvel com a empresa Executada em 11/07/1994 (fls. 85/86).A execução fiscal foi distribuída 24/07/1997, sendo o imóvel arrestado em 20/11/2006 (fls. 74 dos autos de execução 0012826-57.2001.403.6126), não sendo registrado o arresto, em virtude do não cumprimento de exigências constante das Notas de Devolução acostadas aos autos da execução fiscal 0012826-57.2001.403.6126.Em junho de 2012, ao obter cópia dos registros efetuados no imóvel arrestado, constatou-se que o bem havia sido transferido aos embargantes (fls. 123/128 dos autos de execução fiscal 0012826-57.2001.403.6126). O registro decorre de decisão judicial favorável aos embargantes, que reconheceu a validade e a eficácia do negócio jurídico celebrado entre os embargantes e a executada (fls. 63/103). Dessa forma, não obstante o imbróglio na venda do bem penhorado, restou evidenciado que referida alienação ocorreu antes do ajuizamento do executivo precitado, não se caracterizando a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional.Ademais, na petição de fls. 107/109, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido com amparo no Ato Declaratório n.º 7, da PGFN e Parecer PGFN/DRJ n.º 2606/2008.Causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN.Assim, deve ser afastada a constrição judicial sobre o imóvel inscrito no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, Livro n.º 2 - Registro Geral, sob a matrícula 74.238.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 74.238, do Livro n.º 2 - Registro Geral, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, realizada nos autos da execução fiscal n. 0012826-57.2001.403.6126. Sem condenação em honorários advocatícios haja vista que, quando requereu a constrição do bem, a Fazenda Nacional desconhecia a venda do imóvel em razão da ausência de registro do compromisso de compra e venda firmado antes do ajuizamento do executivo. Não há custas a reembolsar.Expeça-se o mandado de manutenção na posse condicionado ao compromisso de devolver o bem com seus rendimentos caso esta sentença seja reformada.Determino a imediata suspensão da Execução Fiscal quanto ao bem objeto destes embargos nos termos do art. 1.052 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, desapensem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA X JOSE SANCHES HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)**

Diante da decisão de fls. 231/235, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos às fls. 201 em favor da coexecutada e embargante Maria Helena Hermoso. Ato consequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da coexecutada do polo passivo da ação. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

**0006785-74.2001.403.6126 (2001.61.26.006785-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PIZZARIA E RESTAURANTE MECHELLE LTDA X VINICIUS CORREA(SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES)**

Expeça-se novo alvará de levantamento como requerido.Intime-se.

**0012565-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012565-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RONILDO DE OLIVEIRA CUNHA) X R R COM/ VIDEO LOCADORA LTDA ME X DARCIO RIBEIRO X ANA CRISTINA RAMOS FERRARO(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)**

Ciência ao executado da expedição de Certidão de Inteiro Teor nestes autos, para sua retirada em Secretaria.

Após, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

**0001745-77.2002.403.6126 (2002.61.26.001745-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO LOURENCO CORREA - ME X ANTONIO LOURENCO CORREA(SP063470 - EDSON STEFANO)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO LOURENÇO CORREA - ME e ANTONIO LOURENÇO CORREA.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 183/184), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 23, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006053-20.2006.403.6126 (2006.61.26.006053-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X LUZIA CARVALHO MAGRO ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em face de LUZIA CARVALHO MAGRO ME.À fl. 117, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001184-09.2009.403.6126 (2009.61.26.001184-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)**

Ciencia ao executado da Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos para sua retirada em Secretaria. Após, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.intime-se.

**0005159-39.2009.403.6126 (2009.61.26.005159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)**  
FLS. 167: Nada a decidir uma vez que os embargos já foram distribuídos ao processo correto.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005896-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ORTODONTIA FLAQUER MARTINS LTDA - M(SP218532 - FABIO DE OLIVEIRA BASSETTO)**

Diante da petição de fls. 48/50 expeça-se novo mandado de penhora de bens do executado.

**0001506-87.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada diante da expressa renúncia do Executado.Manifeste-se o Exequente sobre o parcelamento noticiado.Após, voltem conclusos.

**0003184-40.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)**

Indefiro o pedido em Exceção de Pré-Executividade de fls. 9/84 uma vez necessária dilação probatória devendo o pleito ser apreciado por meio de Embargos à Execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente Nº 5731**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011907-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DA SILVA NUNES

Esclareça a CEF o seu pedido de hasta pública, uma vez que o veiculo foi removido pelo preposto indicado na inicial, tratando-se de caso de propriedade fiduciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000319-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENTIL STOCKER

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001656-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Cumpra a ré Keyle Abreu da Silva o determina às fls. 42, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9)** - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AULOBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X JOANA DANTAS NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Cumpra a requerente Joana Dantas Nunes o determinado às fls. 389, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0)** - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X ROSARIA GALVANESE X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X VALTER SOARES DE NOVAES FILHO X VALQUIRIA SOARES DE NOVAES FERNANDES X VANDERLEI SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Chamo o feito a ordem. 2- Preliminarmente, informe o patrono dos herdeiros habilitados de espólio Valter Soares de Novaes se foi efetuado o levantamento do valor pago em precatório (fls. 464) no prazo de 10 (dez) dias. 3- Em igual prazo, informe, também, se foram pagos os honorários contratuais conforme consta no requerimento de fls. 543 dos autos. Int.

**0007267-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007267-5)** - ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ANTONIA GOMEZ MURIEL X AURELISA ALVES SODRE X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X OSNETE DIAS GARCIA X ROSA SAITO OKASI X ZILDA SOUTO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 429/444: dê-se ciência as partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000840-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000840-4)** - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RAMIRO SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Defiro em partes. Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002650-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002650-9)** - LINDINALVA MENEZES DA SILVA(SP097661 -



MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Fl. 148: concedo vistas dos autos ao autor como requerido.2- Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011638-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011638-6)** - MARIA EUNICE DA SILVA DE SOUSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0014840-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014840-5)** - FEDERICO ANTEZANA MENDEZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 141: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016752-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016752-7)** - EUDES DOS REIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7)** - MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000855-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000855-7)** - PIEDADE DACAL BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 77: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0)** - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Havendo divergência quanto ao cumprimento do julgado nestes autos, encaminhem-se os autos a Contadoria Federal para conferência dos cálculos apresentados ou elabore nova conta. Int. Cumpra-se.

**0010894-56.2008.403.6104 (2008.61.04.010894-6)** - JANETE JOSE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006910-30.2009.403.6104 (2009.61.04.006910-6)** - ANTONIO CARLOS DE MENEZES(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/194, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0011873-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011873-7)** - DIAMANTINO PEREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008266-26.2010.403.6104** - ADILIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000128-36.2011.403.6104** - RENIER CANIZZARO FRANCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001924-62.2011.403.6104** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0002134-16.2011.403.6104** - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005656-51.2011.403.6104** - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002169-34.2011.403.6311** - ANGELO QUINARELLI(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003035-42.2011.403.6311** - HERALDO DE ASSIS CORREA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003919-71.2011.403.6311** - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000355-89.2012.403.6104** - JACIRA PONTES DE MACEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 799: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, guarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final em se de agravo de instrumento.Cumpra-se.

**0000575-87.2012.403.6104** - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Fls. 204/206: manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF e sobre o depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0001731-13.2012.403.6104** - EDUARDO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007888-02.2012.403.6104** - FERNANDO MEIRELLES ALMEIDA X FABIO REZENDE DE SANTANA X JOYCE SILVA SA DE SANTANA X HELOISA DE OLIVEIRA GENEROSO X HAROLDO LEONEL ATHANASIO X MARISA DE LARA ATHANASIO X JULIANA AZEVEDO MOLINA X JUSSIARA CERQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GOMES SOBRINHO X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS GARRIDO(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO MEIRELLES ALMEIDA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o intuito de que a ré fosse condenada a substituir a empresa e LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA., da administração do Condomínio Camboriú, localizado na Rua Monsenhor Seckler, 891, Mongaguá-SP. Às fls. 80, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/89. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 92. Na oportunidade, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, para incluir no polo passivo a empresa LOGOS, administradora do condomínio, o que foi cumprido às fls. 104/106. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada requereram (fls. 383). Tendo em vista que a parte autora noticiou a existência de diversas outras demandas semelhantes a esta, com o mesmo objeto, porém propostas por autores diversos, determinou-se que os requerentes prestassem esclarecimentos, informando se possuem interesse no prosseguimento do feito (fl. 387). Às fls. 428, a parte autora informou que não tem mais interesse em dar andamento à presente ação. Relatados. Decido. Considerando que o informado pela parte autora às fls. 428, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela demandante. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica sobrestada tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0010022-02.2012.403.6104** - EVERALDO CICERO DA SILVA X SUELI MARIA FREI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. EVERALDO CÍCERO DA SILVA e SUELI MARIA FREI ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que a ré fosse condenada a recalcular os valores das prestações decorrentes de contrato firmado entre as partes, bem como ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Às fls. 64 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/98. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 109. Réplica às fls. 116/136. Em vista do interesse manifestado pelas partes, designou-se audiência para tentativa de conciliação (fls. 137). Às fls. 140, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Realizada a audiência (fls. 162), as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que efetivassem eventual acordo. A CEF informou a formalização de acordo, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 164/165). Intimada por quatro vezes a se manifestar sobre a avença noticiada nos autos (fls. 166, 168, 169 e 171), a parte autora ficou-se inerte (fl. 172). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que os autores não se manifestaram sobre o acordo informado pela ré às fls. 164, em que pese terem sido intimados quatro vezes para tanto, de rigor a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, ante a noticiada composição extraprocessual, sem qualquer oposição ou manifestação pelo autor. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu,

no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região esta decisão, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 141). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0010039-38.2012.403.6104** - REDENIR DA COSTA ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0011295-16.2012.403.6104** - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação pela União Federal às fls. 832/834 dos autos. Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a União Federal na qualidade assistente simples da CEF. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011764-62.2012.403.6104** - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 701/789, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0012013-13.2012.403.6104** - LUIZ FERNANDO NOVAIS X SEMIRAMIS RIBAS MARTINS NOVAIS(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES E SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento em apenso, intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 306), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0000012-59.2013.403.6104** - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

**0000979-07.2013.403.6104** - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000984-29.2013.403.6104** - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001018-04.2013.403.6104** - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Em apertada síntese, trata-se de execução de julgado que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) Iniciada a execução, o autor, ora executado, realizou o depósito do valor devido, conforme guia acostada à fl. 166. Intimada, a CEF concordou com o montante depositado, e requereu a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, para que se aproprie da quantia, ou expedição de alvará de levantamento, sem retenção de imposto de renda, em favor da advogada que subscreve a petição de fl. 167.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da obrigação, e considerando a manifestação da exequente, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, considerando os dados informados às fls. 167.Observo que não é possível a expedição do competente alvará sem retenção do imposto de renda, por falta de amparo legal. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

**0001419-03.2013.403.6104** - WALNEID DE LIMA X EDINA APARECIDA SIBRAO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE)

Fls. 162/170: liberação de hipoteca e fls. 163/168: termo de quitação, requeira a parte a autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001527-32.2013.403.6104** - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002001-03.2013.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com objetivo de obter provimento jurisdicional para anular o débito decorrente do processo administrativo n. 33902436402201103, referente de ressarcimento de despesas médicas.Regularmente citada a ré apresentou contestação às fls.

2112/2141.Réplica às fls. 2143/2159.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a apreciação da questão referente à prescrição, bem como postulou a realização de prova pericial. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.Vieram-me os autos conclusos.De início, cumpre analisar a questão referente a prescrição. Prevê o artigo 32 de Lei n. 9656/98. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Do texto legal supratranscrito, depreende-se que a obrigação de ressarcimento dos atendimentos médico-hospitalares pelo plano de saúde ao SUS, possui elementos e características próprias, não se subsumindo ao regramento geral do enriquecimento sem causa, constante no artigo 884 do Código Civil.Dessa forma, não se aplica no caso o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, IV, do CC (03 anos), pois o ressarcimento de valores pagos pelo SUS constitui receita pública de natureza não tributária, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual estabelece o prazo prescricional quinquenal.Nesse sentido:

(g/n)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

juízo da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (AC 00002259620114058103, AC - Apelação Cível - 533096, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Sigla do órgão, TRF5, Órgão julgador, Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498) Acrescente-se, ademais, que consoante disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, não se vislumbra a ocorrência de prescrição, uma vez que o processo administrativo somente foi concluído em 2012, cuja decisão rejeitou a impugnação interposta pela autora. De outra parte, no que se refere às provas, oportuno registrar que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Dessa forma, à vista dos elementos constantes nos autos em relação aos fatos deduzidos, o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002024-46.2013.403.6104** - PAULO BUSANELLI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002714-75.2013.403.6104** - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a concordância da CEF em relação ao pedido de parcelamento da condenação em honorários imposta a autora. Defiro o parcelamento em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 404,32 (quatrocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), devendo, a primeira ser depositada a disposição deste Juízo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e as demais no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003324-43.2013.403.6104** - MAURICIO HERNANDES RHEIN(SP259800 - CRISTINA ROBERTA PESTANA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 311/311 verso, que reconsiderou a decisão de fls. 301/302, aceitou a competência para julgar o feito em razão do interesse da Caixa Econômica Federal, admitindo-a como co-autora, e indeferiu o ingresso no feito da Caixa Seguradora S/A, em face da ausência de interesse processual, a embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de indicação da qualidade em que a Caixa Econômica Federal fora admitida no feito. Requeru esclarecimento do Juízo acerca da referida questão, pedindo sua inclusão na lide na qualidade de assistente do autor, em razão de seu interesse secundário. Requeru, outrossim, a citação da esposa do réu, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, posto ter participado da transação do imóvel objeto da demanda. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que a Caixa Econômica Federal foi incluída na lide como co-autora, pois, em se tratando de financiamento com garantia por alienação fiduciária, até liquidação da dívida, a ela pertence a propriedade do imóvel, restando ao adquirente, tão somente, a posse direta. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, proceda à emenda da inicial, incluindo na lide a sra. MIRNA DE SOUZA RIBEIRO, cônjuge do réu, como litisconsorte passiva necessária, providenciando sua citação, na forma do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil.

**0004106-50.2013.403.6104** - CLAUDIO GOMES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as questões deduzidas na petição, quais sejam, anatocismo, juro, TR, taxa de administração, etc. são matéria exclusivamente de direito, aliado ao fato de ter havido repactuação do contrato com alteração do sistema de amortização para SACRE, indefiro a realização de prova pericial contábil. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004107-35.2013.403.6104** - GILMAR DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as questões deduzidas na petição, quais sejam, anatocismo, juro, TR, taxa de administração, etc. são matéria exclusivamente de direito, aliado ao fato de ter havido repactuação do contrato com alteração do sistema de amortização para SACRE, indefiro a realização de prova pericial contábil. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004108-20.2013.403.6104** - JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre possível repactuação do contrato, acostando aos autos o respectivo instrumento. Int.

**0006041-28.2013.403.6104** - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007382-89.2013.403.6104** - ELIO LOPES DOS SANTOS(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0009615-59.2013.403.6104** - SERGIO APARECIDO ALVES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 51/55.Tendo em vista que o atual valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.Isto posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Encaminhem-se, com as devidas anotações.Cumpra-se.

**0009678-84.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

**0010610-72.2013.403.6104** - DANIEL BEZERRA SANTANA X ANA PAULA SANTANA TAVARES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por DANIEL BEZERRA SANTANA e ANA PAULA SANTANA TAVARES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual a parte autora pleiteia a rescisão de todos os contratos referentes à aquisição de um imóvel no condomínio Portal de Dourados, a restituição dos valores pagos, condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, e, em sede de liminar, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento feito junto à Caixa Econômica Federal.Aduz, em síntese, que assinaram Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida de nº 827280000511, relativo à aquisição do imóvel, a saber, casa nº 190-C, Condomínio Portal de Doradus II, estabelecido na Rua Manoel Gajo, 2407, Parque Estoril, Bertioga.Em razão de subsídio do Governo Federal - Programa Minha Casa Minha Vida, o valor do contrato a ser pago por meio de financiamento à CEF foi de R\$38.596,00 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais), em 300 meses, através de débito em conta corrente dos autores.Informam, ainda, que uma proposta de venda foi contratada junto a WA Negócios Imobiliários, que intermediava a venda das unidades habitacionais, sendo pago, em razão de tal contrato, a quantia de R\$1.200,00.Junto à segunda corrê, GEOTETO, os autores assinaram instrumento de confissão de dívida, tendo pago em razão de tal avença a quantia de R\$3.030,00 (três mil e trinta reais)..Pagaram também R\$131,63 (cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos) a título de ITBI.Sustentam que o imóvel já deveria ter sido entregue, uma vez que o contrato prevê prazo de 24 (vinte e quatro) meses para construção, mas que até o momento não há informação da conclusão da obra.Além disso, ressaltam que está em curso uma ação civil pública, na qual se determinou a paralisação das obras em razão de falta de licença ambiental. Mencionam, ainda, que no bojo da ACP, consta laudo de análise de vistoria, apontando problemas estruturais graves na construção.Afirmam que estão sofrendo prejuízos, pois vêm arcando com todas as obrigações assumidas, mesmo vislumbrando que não

receberão o imóvel adquirido, já que há decisão judicial que impede a entrega das unidades habitacionais. Requerem a rescisão dos contratos firmados, pagamento de danos materiais, morais, devolução de todos os valores pagos, e suspensão imediata dos pagamentos feitos através de débito em conta corrente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 153, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações. Citadas, as rés contestaram às fls. 155/168 e 197/203. Preliminarmente, sustentou a CEF que não é parte legítima para figurar na presente ação, eis que atuou apenas como concessora do financiamento, não sendo responsável pela execução da obra. Aduziu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com União Federal, WA Negócios Imobiliários e Prefeitura Municipal de Bertioga, além de denúncia à lide da construtora do empreendimento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A GEOTETO, por sua vez, alega: a) que a obra seguiu o cronograma físico financeiro previsto em contrato; b) que a obra civil foi concluída há mais de 2 (dois) anos, restando pendente ligação do esgoto e da água potável, que já foi solicitada; c) que a ação civil pública mencionada na inicial perdeu seu objeto, em razão de acordo firmado entre as partes. Ao final, requereu seja a ação julgada improcedente. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém abordar as preliminares suscitadas pela corrê Caixa Econômica Federal. Sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tal não merece prosperar. Conforme narrado na inicial, e de acordo com os documentos acostados aos autos, a CEF é parte no contrato celebrado com os autores, de modo que, em caso de eventual rescisão, sofrerão as consequências, não havendo que se falar e ilegitimidade passiva. Também não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A propósito, não há fundamentos para tal assertiva. O fato de haver Ação Civil Pública em curso, envolvendo a construção em questão não obsta que os autores requeiram o que entendem devido em razão de suposta paralisação das obras. Quanto à formação de litisconsórcio passivo, melhor sorte não assiste à CEF. Isso porque a União e a Prefeitura Municipal de Bertioga não são partes dos contratos discutidos, porquanto não arcarão com as consequências de eventual procedência da demanda. Vale lembrar que a WA Negócios Imobiliários, segundo consta, apenas intermediou a venda das unidades habitacionais, não sendo responsável pela execução da obra ou pelo financiamento da construção, de modo que os pedidos formulados pelos autores não lhe alcançam. Também não procede o pedido de denúncia à lide da construtora, uma vez que a GEOTETO já integra o pólo passivo. No mais, as alegações trazidas por ambas as rés dizem respeito ao mérito da demanda, e serão analisadas em momento processual oportuno. No que tange ao pedido de liminar, entendo que não estão presentes os requisitos para sua concessão, pois, tendo em vista a natureza da tutela pretendida, faz-se necessário dilação probatória sobre as questões ventiladas, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica em juízo de cognição sumária. Com efeito, a alegação de que houve descumprimento do prazo de entrega da unidade habitacional, fato que autorizaria a imediata suspensão das parcelas do financiamento, não pode ser confirmada de plano. Isso porque, a despeito de constar na cláusula 6.1 do contrato que o prazo de construção é de 24 (vinte e quatro) meses (fls. 62), consta também, na cláusula B-4 que os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras são serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da CEF. Ou seja, não há como se afirmar, à margem de dúvidas, que houve quebra de contrato no que tange ao prazo para entrega da obra, posto que, a despeito de haver previsão de 24 meses para construção, não se previu consequência para o descumprimento desse prazo, e ainda, a citada cláusula B-4, com a qual os autores anuíram, parece permitir uma dilação do prazo. Cumpre observar que não há nos autos cópia do referido cronograma físico-financeiro, de modo que não há como se aferir, neste momento processual, se ocorreu fato que enseje a rescisão contratual. Quanto à alegação de que a obra está paralisada por força de uma decisão judicial proferida em Ação Civil Pública, tal não tem o condão de autorizar que a parte autora deixe de pagar as parcelas avençadas. Conforme documento de fls. 209, a ACP mencionada foi recentemente extinta, em vista de acordo firmado entre as partes, não podendo mais servir como óbice ao prosseguimento da construção. Assim, pelo consta dos autos, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, presentes os elementos necessários para autorizar que se suspenda a cobrança das parcelas de financiamento devidas pela parte autora. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Manifeste-se a parte autora em réplica. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

**0010611-57.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por MARIO DOS SANTOS RODRIGUES e POLIANE GIBERTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual a parte autora pleiteia a rescisão de todos os contratos referentes à aquisição de um imóvel no condomínio Portal de Doradus, a restituição dos valores pagos, condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, e, em sede de liminar, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento feito junto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que assinaram Contrato de Compra e



Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida de nº 827280000602, relativo à aquisição do imóvel, a saber, casa nº 115-B, Condomínio Portal de Doradus I, estabelecido na Rua Manoel Gajo, 2407, Parque Estoril, Bertioga. Em razão de subsídio do Governo Federal - Programa Minha Casa Minha Vida, o valor do contrato a ser pago por meio de financiamento à CEF foi de R\$37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), em 300 meses, através de débito em conta corrente dos autores. Informam, ainda, que uma proposta de venda foi contratada junto a WA Negócios Imobiliários, que intermediava a venda das unidades habitacionais, sendo pago, em razão de tal contrato, a quantia de R\$1.300,00. Junto à segunda corrê, GEOTETO, os autores assinaram dois instrumentos de confissão de dívida, sendo um no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), e outro no valor de R\$1.683,03 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos). Pagaram também R\$131,63 (cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos) a título de ITBI. Sustentam que o imóvel já deveria ter sido entregue, uma vez que o contrato prevê prazo de 18 (dezoito) meses para construção, mas que até o momento não há informação da conclusão da obra. Além disso, ressaltam que está em curso uma ação civil pública, na qual se determinou a paralisação das obras em razão de falta de licença ambiental. Mencionam, ainda, que no bojo da ACP, consta laudo de análise de vistoria, apontando problemas estruturais graves na construção. Afirmam que estão sofrendo prejuízos, pois vêm arcando com todas as obrigações assumidas, mesmo vislumbrando que não receberão o imóvel adquirido, já que há decisão judicial que impede a entrega das unidades habitacionais. Requerem a rescisão dos contratos firmados, pagamento de danos materiais, morais, devolução de todos os valores pagos, e suspensão imediata dos pagamentos feitos através de débito em conta corrente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 211, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações. Citadas, as rés contestaram às fls. 217/226 e 250/256. Preliminarmente, sustentou a CEF que não é parte legítima para figurar na presente ação, eis que atuou apenas como concessora do financiamento, não sendo responsável pela execução da obra. Aduziu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com União Federal, WA Negócios Imobiliários e Prefeitura Municipal de Bertioga, além de denúncia à lide da construtora do empreendimento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A GEOTETO, por sua vez, alega: a) que a obra seguiu o cronograma físico financeiro previsto em contrato; b) que a obra civil foi concluída há mais de 2 (dois) anos, restando pendente ligação do esgoto e da água potável, que já foi solicitada; c) que a ação civil pública mencionada na inicial perdeu seu objeto, em razão de acordo firmado entre as partes. Ao final, requereu seja a ação julgada improcedente. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém abordar as preliminares suscitadas pela corrê Caixa Econômica Federal. Sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tal não merece prosperar. Conforme narrado na inicial, e de acordo com os documentos acostados aos autos, a CEF é parte no contrato celebrado com os autores, de modo que, em caso de eventual rescisão, sofrerão as consequências, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Também não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A propósito, não há fundamentos para tal assertiva. O fato de haver Ação Civil Pública em curso, envolvendo a construção em questão não obsta que os autores requeiram o que entendem devido em razão de suposta paralisação das obras. Quanto à formação de litisconsórcio passivo, melhor sorte não assiste à CEF. Isso porque a União e a Prefeitura Municipal de Bertioga não são partes dos contratos discutidos, porquanto não arcarão com as consequências de eventual procedência da demanda. Vale lembrar que a WA Negócios Imobiliários, segundo consta, apenas intermediou a venda das unidades habitacionais, não sendo responsável pela execução da obra ou pelo financiamento da construção, de modo que os pedidos formulados pelos autores não lhe alcançam. Também não procede o pedido de denúncia à lide da construtora, uma vez que a GEOTETO já integra o pólo passivo. No mais, as alegações trazidas por ambas as rés dizem respeito ao mérito da demanda, e serão analisadas em momento processual oportuno. No que tange ao pedido de liminar, entendo que não estão presentes os requisitos para sua concessão, pois, tendo em vista a natureza da tutela pretendida, faz-se necessário dilação probatória sobre as questões ventiladas, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica em juízo de cognição sumária. Com efeito, a alegação de que houve descumprimento do prazo de entrega da unidade habitacional, fato que autoriza a imediata suspensão das parcelas do financiamento, não pode ser confirmada de plano. Isso porque, a despeito de constar na cláusula 6.1 do contrato que o prazo de construção é de 18 (dezoito) meses (fls. 60), consta também, na cláusula B-4 que os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras são serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da CEF. Ou seja, não há como se afirmar, à margem de dúvidas, que houve quebra de contrato no que tange ao prazo para entrega da obra, posto que, a despeito de haver previsão de 18 (dezoito) meses para construção, não se previu consequência para o descumprimento desse prazo, e ainda, a citada cláusula B-4, com a qual os autores anuíram, parece permitir uma dilação do prazo. Cumpre observar que não há nos autos cópia do referido cronograma físico-financeiro, de modo que não há como se aferir, neste momento processual, se ocorreu fato que enseje a rescisão contratual. Quanto à alegação de que a obra está paralisada por força de uma decisão judicial proferida em Ação Civil Pública, tal não tem o condão de autorizar que a parte autora deixe de pagar as parcelas avençadas. Conforme documento de fls. 262, a ACP mencionada foi recentemente extinta, em vista de

acordo firmado entre as partes, não podendo mais servir como óbice ao prosseguimento da construção. Assim, pelo consta dos autos, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, presentes os elementos necessários para autorizar que se suspenda a cobrança das parcelas de financiamento devidas pela parte autora. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

**0011486-27.2013.403.6104** - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Recebo a emenda à inicial de fls. 31/32, a fim de que seja excluída do pólo passivo a Delegacia da Receita Federal do Brasil, e incluída a União Federal (Fazenda Nacional). Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. A autora, qualificada na inicial, propõe esta ação anulatória, em face da UNIÃO FEDERAL e outros, com pedido de antecipação da tutela, objetivando ordem para que o imóvel objeto dos autos, averbado na matrícula n. 123.825, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, seja excluído do arrolamento decorrente do Arrolamento Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Alega ter adquirido o imóvel por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 01/12/2001, de FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTINA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento n. 81, situado na Rua Acaris, n. 28, Vila Tupiry, Praia Grande/SP, sem, contudo, ter efetuado a lavratura da escritura no oficial competente na época própria. Esclarece que, ao proceder ao registro da escritura, em 22/08/2011, foi surpreendido com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em decorrência do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13, por irregularidades apuradas em declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo construtor do imóvel e promitente vendedor, FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e sua mulher. Insurge-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriu, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis antes da construção, pois os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício pleno do direito patrimonial. Aduz que pretende vender o bem, pois não tem mais condições de mantê-lo, mas que a restrição apontada tem afastado pretensos compradores. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a autora emendou a inicial às fls. 31/32. Decido. Não se encontram presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Nenhuma ilegalidade foi apontada no ato administrativo que determinou o arrolamento do bem objeto da lide, o que afasta a verossimilhança das alegações. Previsto na Lei n. 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. A transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular, de per si, possui eficácia somente entre as partes signatárias da avença. Assim, o pactuado entre a parte autora e o titular do domínio do imóvel em questão não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do bem no Processo Administrativo, uma vez que a anotação do arrolamento no Registro de Imóvel foi feita quando ainda figuravam os réus FLAUZIO e CRISTINA como titulares do domínio (fls. 16). Contudo, não se desconhece o valor que se tem atribuído aos compromissos de compra e venda de imóveis que não são levados a registro. No caso em apreço, a parte autora já figura como legítima proprietária do imóvel, conforme escritura e registro de fls. 16/19, o que, em tese, poderia levar à exclusão do apontamento no registro de imóvel, já que o apartamento não mais pertence ao devedor do fisco. No entanto, é mister ressaltar que, em juízo de cognição sumária, a tutela antecipada só pode ser deferida se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro requisito, a parte autora demonstrou a propriedade do bem. Por outro lado, o ato praticado pela Receita Federal foi perfeitamente legal. Já quanto ao *periculum*, não há dúvidas de que não restou comprovado. Isso porque o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF (Secretaria da Receita Federal), de eventual transferência do bem. Ou seja, o imóvel não está indisponível, sendo plenamente possível sua venda para terceiros. No mais, não comprovou a parte autora que tenha sofrido prejuízos, no sentido de deixar de vender o bem em comento por conta da anotação constante na matrícula. Isto posto, ausente o *periculum in mora*, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo, nos termos supracitados. Intime-se. Citem-se.

**0012010-24.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE FRANCA SANTOS X MARIA ADELAIDE SANTOS ARAUJO(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por MARCOS ANTONIO DE FRANÇA

SANTOS e MARIA ADELAIDE SANTOS ARAÚJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual a parte autora pleiteia a rescisão de todos os contratos referentes à aquisição de um imóvel no condomínio Portal de Dourados, a restituição dos valores pagos, condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, e, em sede de liminar, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento feito junto à Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que assinaram Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida de nº 827280000456, relativo à aquisição do imóvel, a saber, casa nº 10, BLOCO A, Condomínio Portal de Doradus, estabelecido na Rua Manoel Gajo, 2407, Parque Estoril, Bertioiga. Em razão de subsídio do Governo Federal - Programa Minha Casa Minha Vida, o valor do contrato a ser pago por meio de financiamento à CEF foi de R\$39.745,00 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais), em 300 meses, através de débito em conta corrente dos autores. Sustentam que o imóvel já deveria ter sido entregue, uma vez que o contrato prevê prazo de 18 (dezoito) meses para construção, mas que até o momento não há informação da conclusão da obra. Além disso, ressaltam que está em curso uma ação civil pública, na qual se determinou a paralisação das obras em razão de falta de licença ambiental. Mencionam, ainda, que no bojo da ACP, consta laudo de análise de vistoria, apontando problemas estruturais graves na construção. Afirmam que estão sofrendo prejuízos, pois vêm arcando com todas as obrigações assumidas, mesmo vislumbrando que não receberão o imóvel adquirido, já que há decisão judicial que impede a entrega das unidades habitacionais. Requerem a rescisão dos contratos firmados, pagamento de danos materiais, morais, devolução de todos os valores pagos, e suspensão imediata dos pagamentos feitos através de débito em conta corrente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 150, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das contestações. Citadas, as rés contestaram às fls. 157/163 e 170/177. Preliminarmente, sustentou a CEF que não é parte legítima para figurar na presente ação, eis que atuou apenas como concessionária do financiamento, não sendo responsável pela execução da obra. Aduziu, ainda, a necessidade de denúncia à lide da construtora do empreendimento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A GEOTETO, por sua vez, alega: a) que a obra seguiu o cronograma físico financeiro previsto em contrato; b) que a obra civil foi concluída há mais de 2 (dois) anos, restando pendente ligação do esgoto e da água potável, que já foi solicitada; c) que a ação civil pública mencionada na inicial perdeu seu objeto, em razão de acordo firmado entre as partes. Ao final, requereu seja a ação julgada improcedente. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém abordar as preliminares suscitadas pela corré Caixa Econômica Federal. Sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tal não merece prosperar. Conforme narrado na inicial, e de acordo com os documentos acostados aos autos, a CEF é parte no contrato celebrado com os autores, de modo que, em caso de eventual rescisão, sofrerão as consequências, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Também não procede o pedido de denúncia à lide da construtora, uma vez que a GEOTETO já integra o pólo passivo. No mais, as alegações trazidas por ambas as rés dizem respeito ao mérito da demanda, e serão analisadas em momento processual oportuno. No que tange ao pedido de liminar, entendo que não estão presentes os requisitos para sua concessão, pois, tendo em vista a natureza da tutela pretendida, faz-se necessário dilação probatória sobre as questões ventiladas, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica em juízo de cognição sumária. Com efeito, a alegação de que houve descumprimento do prazo de entrega da unidade habitacional, fato que autorizaria a imediata suspensão das parcelas do financiamento, não pode ser confirmada de plano. Isso porque, a despeito de constar na cláusula 6.1 do contrato que o prazo de construção é de 18 (dezoito) meses (fls. 26), consta também, na cláusula B-4 que os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras são serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da CEF. Ou seja, não há como se afirmar, à margem de dúvidas, que houve quebra de contrato no que tange ao prazo para entrega da obra, posto que, a despeito de haver previsão de 18 meses para construção, não se previu consequência para o descumprimento desse prazo, e ainda, a citada cláusula B-4, com a qual os autores anuíram, parece permitir uma dilação do prazo. Cumpre observar que não há nos autos cópia do referido cronograma físico-financeiro, de modo que não há como se aferir, neste momento processual, se ocorreu fato que enseje a rescisão contratual. Quanto à alegação de que a obra está paralisada por força de uma decisão judicial proferida em Ação Civil Pública, tal não tem o condão de autorizar que a parte autora deixe de pagar as parcelas avençadas. Conforme documento de fls. 169, a ACP mencionada foi recentemente extinta, em vista de acordo firmado entre as partes, não podendo mais servir como óbice ao prosseguimento da construção. Assim, pelo consta dos autos, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, presentes os elementos necessários para autorizar que se suspenda a cobrança das parcelas de financiamento devidas pela parte autora. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Manifeste-se a parte autora em réplica. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006419-18.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIADE NAZARETH**

LANZELOTTI(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 34/46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006663-44.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal à fls. 76/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

Esclareça o embargante o seu pedido de execução de honorários, tendo em vista que sentença de fls. 160/167 condenou o próprio embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, abra-se vista ao DD.

Ministério Público Federal e, em seguida, encaminhem-se os autos a União Federal (AGU) para requerer o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202282-10.1992.403.6104 (92.0202282-8)** - HENRIQUE BRENNER(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se o impetrante o que de direito no prazo de m10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0005461-42.2006.403.6104 (2006.61.04.005461-8)** - AKZO NOBEL LTDA DIVISAO QUIMICA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DA ANVISA EM SANTOS  
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006783-63.2007.403.6104 (2007.61.04.006783-6)** - SILVIO LUIZ DOS SANTOS(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002200-98.2008.403.6104 (2008.61.04.002200-6)** - DBF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002687-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002687-5)** - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007791-65.2013.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 290/305, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando-se às fls. 310/314 a resposta ao recurso da impetrante, abra-se vistas dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007932-84.2013.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A impetra Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação do contêiner FSCU 909.811-3. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 171/177. Às fls. 181/183, foi proferida decisão que indeferiu a liminar. Inconformada, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reformar a decisão combatida (fls. 214/217). Às fls. 221, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que o contêiner já fora devolvido. É o relatório. Decido. O contêiner objeto do presente mandamus foi devolvido à impetrante, conforme noticiado às fls. 221. Assim, a hipótese é de falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. Oficie-se.

**0008123-32.2013.403.6104** - HUANGLONG LTDA - ME(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP194399E - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 308/309, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a embargante interpôs estes embargos de declaração, sob a alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de apreciação dos pedidos alternativos concernentes à liberação da carga interdita, para repatriamento ou perdimento, a fim de desonerar-se do pagamento das taxas de armazenagem. Requer análise da questão suscitada. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que foram apreciadas todas as questões atinentes à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Observo que a liberação da carga para repatriamento ou a decretação da pena de perdimento não são atos da competência da autoridade impetrada, mas, sim, da autoridade aduaneira, conforme mencionado pela própria impetrante à fl. 16. Tanto que a questão resumiu-se às argumentações expostas na inicial, sequer tendo constado dos itens do pedido (fls. 19/20). Ademais, nas informações de fls. 294/304, restou claro que, realizada a interdição do produto, caberia à interessada, ora embargante, tomar as providências para a destinação final da carga, podendo optar pela destruição ou retorno do produto ao exterior (fl. 297). Preferiu, entretanto, exercer o direito de insurgir-se contra o ato administrativo. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 308/309, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, nem em obscuridade, nada havendo a ser sanado pela via de embargos. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se

**0009256-12.2013.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista que há sentença prolatada nos autos (fls. 121/123), tenho por certo que esgotou a jurisdição deste Juízo para proferir novas decisões sobre as questões abordadas no presente feito. Contudo, diante das informações trazidas pela parte autora às fls. 126, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, tão somente para comunicar a existência de depósito nos autos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos comprovantes de fls. 128/135. No mais, remeta-se à publicação a r. sentença. Int. sentença proferida às fls. 121/123 do teor seguinte: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, a fim de que seja declarado extinto o débito a que se refere o processo administrativo nº 10845.003738/2003-00. Aduz, em síntese, que teve lavrados contra si autos de infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exercícios de 1997 a 2003, os quais foram formalizados através

do processo administrativo nº 10845.003738/2003-00. Na ocasião, a impetrante apresentou impugnação, que foi julgada para excluir alguns valores da tributação. Em 2009, com a edição da Lei 11.941/09, a autora pagou os débitos em questão à vista, a fim de fazer jus à benesse prevista no art. 1º do referido diploma legal, a saber, redução de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Contudo, foi informada de que o pagamento feito não foi suficiente para quitar os débitos, eis que não foram pagos juros de mora sobre multa, o que, por consequência, impediu a expedição de certidão negativa de débito - CND. Sustenta que se houve desconto de 100% sobre a multa, não há que se falar em juros de mora sobre a multa, posto que o acessório segue a sorte do principal. Assim, se a multa foi totalmente anistiada, não se pode falar em juros sobre a multa que deixou de existir. Requeru a concessão de medida liminar a fim de que fosse, de imediato, declarada suspensa a exigibilidade do crédito em questão. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 93/98. A liminar foi indeferida às fls. 99. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão de fls. 113/114. Intimado o Ministério Público Federal, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito, sem se pronunciar quanto ao mérito (fls. 119). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, confirmo a decisão que indeferiu o pedido liminar, pelas razões lá expostas, e em razão de não ter sido feito depósito do valor controverso. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante. Sustenta a parte autora que, em 2009, com a edição da Lei 11.941/09, pagou os débitos objeto do procedimento administrativo nº 10845.003738/2003-00 à vista, a fim de fazer jus aos benefícios previstos no art. 1º do referido diploma legal, a saber, redução de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. No entanto, na elaboração dos cálculos, excluiu o valor da multa, que entende ter sido anistiada, quando a incidência dos juros de mora. A autoridade impetrada notificou a autora de que o pagamento não foi suficiente, posto que a menor, tendo em vista a forma como feito o cálculo. Aduz a autoridade que os juros de mora incidem sobre todo o valor devido, inclusive a multa. Assiste razão à parte impetrada. Dispõe o art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (destaquei). Como se denota da simples leitura do dispositivo, a palavra utilizada foi redução, que vale para o montante da multa, juros de mora, etc. Em nenhum momento utilizou-se o legislador do vocábulo anistia, o qual tem outra conotação em direito tributário, não podendo ser equiparado, de forma simplista, a uma redução, como pretende a impetrante. Vale ressaltar que anistia é o perdão das infrações, que tem como consequência a proibição do lançamento das respectivas penalidades pecuniárias, por exemplo, das multas. Ocorre que não foi o que pretendeu a Lei 11.941/09 no parágrafo supracitado, pois não consta do dispositivo a palavra anistia, não cabendo ao intérprete ampliar o sentido da norma, tornando-a mais benéfica, uma vez que se trata de regra tributária que traz uma exceção, prevalecendo, na hipótese, a interpretação restritiva. Sobre o tema, é mister ressaltar o que encerra o art. 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Com efeito, cuidando-se a regra do art. 1º, 3º da Lei 11.491/09 de norma excepcional, que garante um benefício específico ao contribuinte, na esteira do disposto no art. 111 do CTN, a interpretação há de ser literal, e logo, restritiva. E em assim sendo, a conclusão a que se chega é que o legislador previu sim uma redução no valor das multas e dos juros de mora, redução esta que se aplica após o cálculo do total do montante devido, por isso o uso do termo redução; primeiro apura-se o valor integral do débito para, a partir deste resultado, fazer incidir os redutores elencados na Lei 11.491/09. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes arestos: SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. IOF. OPERAÇÕES DE SEGURO. EXTENSÃO DE ALÍQUOTA ZERO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMAS CONCESSIVAS DE BENEFÍCIO FISCAL. 1. (...) 2. Norma que concede favor (benesse) fiscal. Interpretação literal. CTN, artigo 111, II. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. CTN, artigo 108, parágrafo 2º. 3. (...) 4. Apelação não provida. (AC 200138000386123, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2011 PAGINA:82.) (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITAS QUE NÃO SE ENQUADRAM ENTRE AS EXCLUSÕES PREVISTAS NAS LEIS NºS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ISENCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. (...). 7. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias deve ser feita de forma restritiva. 8. (...) (AC 00028345920104058500, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma,

DJE - Data::26/04/2012 - Página::488.)Mais uma vez, se o objetivo da lei fosse que os juros de mora incidissem apenas sobre o principal, excluindo-se multas, assim teria previsto de forma expressa o legislador. Se não o fez, em razão da natureza da matéria, não cabe ao intérprete fazê-lo. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator, posto que ao exigir os valores faltantes, agiu a autoridade pautada na lei que regula a matéria, não sendo possível declarar extinto débito que não foi integralmente pago. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I..

**0009331-51.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS  
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 290/302, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009368-78.2013.403.6104** - STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 76/77, pela qual este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada, tão somente, para afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/PASEP e COFINS), da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidente sobre as operações de importação objeto do mandamus, e para reconhecer o direito da impetrante à restituição por compensação dos respectivos valores eventualmente recolhidos a maior, resguardando o exercício do poder/dever atribuído à autoridade impetrada de canalizar as referidas importações para o canal de parametrização que entender adequado.A embargante alega omissão na sentença embargada, pela ausência de manifestação positiva do Juízo, acerca do disposto no artigo 170º, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Decido. Embora não haja a alegada omissão, eis que o Juízo, ao reconhecer o direito da impetrante à restituição por compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, em decorrência da inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/PASEP e COFINS), na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidente sobre as operações de importação objeto do mandamus, não afastou as vedações e os critérios legais que cercam o Instituto da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade administrativa, conheço destes embargos e dou-lhes provimento, a fim de que não parem dúvidas quanto ao momento do início da restituição, aclarando a sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor:Assim, rendo-me à decisão proferida pela mais alta Corte do País e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada, tão somente, para afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS/PASEP e COFINS), da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidente sobre as operações de importação objeto deste mandamus, e para reconhecer o direito da impetrante à restituição por compensação, dos respectivos valores, eventualmente recolhidos a maior, resguardando o exercício do poder/dever atribuído à autoridade impetrada de canalizar as referidas importações para o canal de parametrização que entender adequado.O exercício do direito à compensação, ora reconhecido, deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, em observância ao disposto no artigo 170A, do Código Tributário Nacional.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.No mais, permanece a sentença embargada tal como foi proferida.P.R.I. Oficie-se.

**0011388-42.2013.403.6104** - EDSON UBIRAJARA CABRAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão.O Impetrante, qualificado na inicial, impetrou este Mandado de Segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta a liberação do veículo automotor, marca PORSCHE, modelo CAYENNE, ano de fabricação 2012, ano modelo 2013, motor 4,8L V8, 400HP, combustível gasolina, câmbio automático de 8 marchas tiptronic, ar condicionado digital dual zone, direção hidráulica, interior em couro, conjunto elétrico, cor branca, chassi WP1AB2A22DLA84514, de procedência estrangeira, objeto da Declaração de Importação n. 13/1169242-0, cujo despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada.Aduz ter importado o veículo acima referido dos Estados Unidos da América, mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como cumpridas todas as exigências feitas pela autoridade aduaneira, esta, num ato arbitrário e ilegal, mais uma vez, interrompeu o despacho aduaneiro, exigindo a apresentação do documento denominado

MSO ou Certificado de Origem, que comprove não se tratar de veículo usado. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira (fls. 70/84). A União Federal manifestou-se à fl. 85. A liminar para prosseguimento do despacho aduaneiro foi concedida às fls. 86/87. Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 95/107). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 109, sem opinar sobre a questão de fundo, em face da ausência de interesse institucional. É o relatório. Decido. Valho-me das razões que justificaram o deferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para prosseguimento dos trâmites administrativos para a decretação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro nos órgãos públicos para o consumidor final, equivalente ao licenciamento de tráfego no país de origem. Pela análise dos argumentos apresentados pela autoridade e dos documentos que acompanharam o despacho aduaneiro, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido licenciado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title para registrá-lo em nome do comerciante de veículos, de per si, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de classificá-lo para a condição de usado. Outrossim, é mister destacar que, conforme documento de fl. 18, o impetrante efetuou o pagamento do veículo através de contrato de câmbio no dia 08/03/13, sendo que o Certificate of Title foi emitido em 26/03/13 (fls. 19/20), o que corrobora as alegações do impetrante no sentido de que o registro foi feito, tão somente, para viabilizar a importação, eis que emitido após efetivada a compra. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar que determinou o prosseguimento do desembaraço do veículo automotor marca PORSCHE, modelo CAYENNE, chassi WP1AB2A22DLA84514, objeto da Declaração de Importação n. 13/1169242-0, se outros óbices, alheios aos tratados nestes autos, não houver. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

**0011673-35.2013.403.6104 - MARA APARECIDA ALARCAO MORAIS OLIVEIRA X ANDREA DAHER ALCICI X FERNANDA PEREIRA FERRARO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

decisão proferida em 16/01/2014 do teor seguinte: Vistos em liminar. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - das impetrantes MARA APARECIDA ALARCÃO MORAIS OLIVEIRA, ANDRÉA DAHER ALCICI e FERNANDA PEREIRA FERRARO. Os bens de cada uma foram acondicionados nos contêineres SUDU 4647714 (BL ANRM 705819740009), MSCU4779683 (BL FCLSOS0943001) e FSCU 9976733 (DSI 10/0021263-3), respectivamente. Aduzem terem residido no exterior por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil, procuraram empresas especializadas em transporte de cargas de mudanças, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Seguem afirmando que, para o transporte de suas mudanças, as empresas contratadas consolidaram todos os seus bens junto com bens de terceiros, em um único Bill of lading (BL), em nome de pessoas consignatárias que desconhecem. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro, estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade às fls. 131/147. Sinteticamente, a autoridade aduziu que as impetrantes não preencheram os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada, especialmente porque não apresentaram BL original consignado em seus nomes. É o relatório. DECIDO. A análise dos requisitos autorizadores da liminar, no caso em tela, deve, necessariamente, se dar de forma individual e pormenorizada. No entanto, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. Todavia, sem desmerecer a esmerada análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque mais abrangente, de todas as formas em Direito admitidas - e se adequadas ao rito processual -, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário. Para tanto, esclareço, de forma sintética, os requisitos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: residência no exterior por período superior a 12 meses, retorno ao Brasil com animus de residência e comprovação da propriedade dos bens. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do



disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - (...) II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; IV - (...) Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010: Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com: I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Passo, portanto, à análise detida de cada uma das situações de fato em que as demandantes se encontram. MARA comprovou ter residido em Portugal através dos documentos de fls. 39/41, tendo comprovado seu retorno e sua residência atual às fls. 42/43. Os supostos bens de sua propriedade estão relacionados às fls. 32/37 (relação de bens). ANDRÉA trouxe comprovantes de restituição de imposto emitidos nos Estados Unidos, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, o que me parece prova suficiente de sua residência no exterior. Seu retorno ao Brasil está demonstrado pelo bilhete de passagem de fls. 68/69, e seu endereço atualizado, às fls. 74/75. Seus supostos bens, por sua vez, estão descritos às fls. 66 (relação de bens). FERNANDA comprovou ter residido nos Estados Unidos, conforme documentos de fls. 100/101. A relação de seus supostos bens está às fls. 94 (relação de bens), e seu comprovante de residência no Brasil foi acostado às fls. 102. Contudo, FERNANDA não comprovou a data de seu retorno ao Brasil, o que impede que se verifique o cumprimento do prazo fixado no artigo 8º, I, da IN/RFB 1.059/10 (chegada da mercadoria em território aduaneiro três meses antes ou seis meses depois da chegada do viajante), o que é suficiente para suprimir a ausência de verossimilhança das alegações quanto a esta última. Em relação às impetrantes MARA e ANDRÉA, vejo que de fato os conhecimentos de carga (BL, ou Bill of Lading) foram consignados a terceiras pessoas (fls. 28/29 e 65). Trata-se de procedimento muito comum praticado por transportadoras, não lastreado na legislação aduaneira, mas que por certo não deve prejudicar o particular se não há elementos apontando que tenha concorrido para tal prática e, no mais, tenha agido de má fé. De fato não há plenos elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade das impetrantes, mas há os conhecimentos de carga (fls. 28/29 e 65) e, como não bastasse, as ordens de frete (fl. 38, descrevendo os bens como móveis e diversos e fl. 67, a descrever os bens como roupas, sapatos, impressora e artigos p/presente) - emitidas em seus respectivos nomes - que dão conta da remessa internacional de bens em nome das próprias postulantes. Nesses casos, a jurisprudência pátria tem entendido que, malgrado irregular a postura da transportadora, deve preponderar a garantia do direito de propriedade e a presunção de boa-fé, à ausência de demonstração de terem influído na conduta atribuída a outrem: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. BAGAGEM DESACOMPANHADA. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL. BENS DE USO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. ISENÇÃO. 1. A sentença recorrida denegou a ordem para que o Inspetor da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro proceda ao desembarço aduaneiro e à liberação de bagagem de uso pessoal desacompanhada, fundada na inexistência de irregularidade ou ilegalidade da conduta da autoridade coatora, à vista do registro dos bens em nome de pessoa diversa, em desrespeito ao Regulamento Aduaneiro (Art. 155, III, e 156, 3º, do Decreto nº 6.759/2009) e da IN SRF nº 1059/2010 (art. 8º e 9º). 2. É isenta de imposto de importação a bagagem de uso pessoal, e desacompanhada, de brasileiro que permaneceu no exterior por mais de um ano. Aplicação dos Decretos 37/66, art. 13, e 6.759/2009, art. 162. Precedentes desta Turma. 3. É irregular o agrupamento, pela transportadora, dos bens de diversos clientes num mesmo container, indicados em documentos aduaneiros como sendo da propriedade de um só dos clientes, ao invés de fazê-lo em nome de todos eles, especificando os bens de cada um, mas deve preponderar a garantia do direito de propriedade e a presunção de boa-fé da parte impetrante, à ausência de demonstração de terem influído na conduta atribuída a terceiros, observando-se, demais disso, a inexistência de prejuízo ao erário. Precedentes. 4. Apelação provida. (AC 201151010022735, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/03/2013.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. CONHECIMENTO DE CARGA. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se não ter a impetrante providenciado a juntada do mencionado conhecimento de carga. No entanto, as mercadorias embarcadas pela empresa Pathfinder foram identificadas pelo documento nº 12799, por ela emitido. 2. Do referido documento, que se encontra acostado à fl. 87, consta a descrição dos itens embarcados (bens de natureza pessoal, tais como roupas, bolsas e sapatos), bem como o nome do remetente, que é a própria impetrante (consignor), e do

destinatário das mercadorias (receiver). 3. Ademais, a impetrante trouxe aos autos, em sede de apelação, a notícia de que a empresa responsável pelo embarque dos seus bens faliu, não havendo meios, portanto, de obter, junto a ela, o documento exigido pela legislação para comprovação da propriedade daqueles. 4. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, há que se reconhecer o documento acostado à fl. 87 como hábil a comprovar a propriedade das mercadorias ali descritas. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a identificação e a liberação dos bens de propriedade da impetrante acondicionados no contêiner MRKU050251/1, na medida em que haja identidade entre estes e aqueles relacionados no documento de fl. 87.(AMS 00021904920114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Adota-se então solução consensual, na medida em que A retenção de pertences usados em decorrência de um erro da empresa contratada não deve implicar prejuízos para a Impetrante no sentido de privá-la da posse e da propriedade dos seus bens de uso pessoal - e das relações de bens trazida aos autos há indicativo de que assim sejam (fls. 32/37 e 66) -, mas A liberação das mercadorias não impede, de forma alguma, que a Receita Federal exija da Impetrante outros documentos necessários para comprovar a regularidade do desembaraço (APELRE 201151010022759, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2013). Embora as relações de bens não constem com as chancelas ou assinaturas dos respectivos transportadores, as ordens de frete e a elucidação do que transportado ao menos indicam a verossimilhança do conteúdo declarado, o que não impede que a autoridade alfandegária tome as providências no sentido de verificar a regularidade do desembaraço e, em se constatando que os bens não pertencem às impetrantes e, ademais, ao conceito de bagagem, procedam como de direito, solução que vem sendo adota pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que proposta ação ordinária (Processo 0001774-47.2012.403.6104), com pedido de antecipação de tutela, a autora alegou que: (1) após residir nos Estados Unidos da América por alguns anos, retornou ao Brasil, contratando os serviços da empresa de mudanças ACT CARGO, Inc. dba ALEXIM - MOVING, localizada na Flórida, que trabalha no segmento de transportes de bagagens desacompanhadas; (2) a empresa contratada não emitiu um Bill of Landing para cada cliente, mas apenas listou os bens de todos os clientes que tinham mercadoria no mesmo contêiner, emitindo o Bill of Landing (conhecimento de carga) em nome do Sr. Ildeu de Assis Figueiredo; (3) as mercadorias citadas foram embarcadas na viagem de nº 30A, em 14/04/2010, através do navio MSC BALI que partiu do Porto de Everglades/USA com destino final no Porto de Santos/Brasil, estando relacionadas no BL MSCUTM949966, contêiner MSCU 886.960-9, identificadas pela Ordem de Frete 62832 e armazenadas no terminal alfandegado de Santos; (4) a Declaração Simplificada de Importação (nº 10/0019721-9) foi registrada em 21/06/2010, tendo sido discriminadas outras caixas, possivelmente de outros brasileiros que foram prejudicados pela conduta irregular da transportadora; (5) instruiu o processo administrativo com os documentos exigidos pela legislação pertinente, para o registro da DSI e posterior benefício de isenção e, por fim, liberação das bagagens importadas, porém, restou indeferido diante da ausência de conhecimento de carga em nome da interessada, nos termos dos artigos 553 e 554 do Decreto 6.759/2009; (6) a empresa contratada, entre outras, está sendo acusada de se aproveitar do transporte de mudanças de brasileiros provenientes do exterior para realizar contrabando ou descaminho, não podendo ser a agravante responsabilizada pelas práticas delituosas adotadas; (7) a empresa acima citada fechou as portas sem prestar nenhuma informação e sumiu, SIMPLEMENTE SUMIU, deixando seus clientes, como a Requerente completamente desamparada e abandonada, sem sequer saber, por onde começar para poder reaver suas bagagens; (8) não pode ser penalizada por atos praticados por terceiros, cabendo a aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, uma vez que um erro na elaboração de um documento não pode se sobressair aos direitos garantidos pela legislação, consoante jurisprudência; (9) comprovada a sua residência no exterior por mais de 12 meses, os pertences devem ser considerados bagagem desacompanhada, com tratamento tributário especial de isenção de impostos, nos termos do Decreto 6.759/09 (art. 155), da IN/RFB 1.059/10 e da Portaria MF 440/10, razão pela requereu a procedência do pedido ou, quando menos, a liberação e tributação das bagagens, consoante legislação aduaneira; e (10) há prejuízos de caráter sentimental e de ordem financeira. Requereu, ainda, a efetivação de diligências nos demais contêineres trazidos pela empresa transportadora estrangeira na hipótese dos pertences não serem localizados na unidade descrita. Por fim, caso não concedida a tutela antecipada, requereu a suspensão de quaisquer atos tendentes à DESTINAÇÃO dos pertences da Requerente, até o final julgamento da presente demanda. 3. Não houve início de despacho aduaneiro e liberação da bagagem desacompanhada diante da ausência de conhecimento de carga em nome da autora, na forma exigida pela legislação específica (Decreto 6.759/09). 4. Não obstante, a jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada

transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil. 5. Injustificável a imposição de ônus excessivo no sentido de exigir da pessoa física a exibição de documento por parte da transportadora, reconhecendo erro na documentação respectiva para fins de início do procedimento de internação. A hipótese é específica de mudança de residência do exterior para o Brasil, fenômeno sabidamente corrente nos dias de hoje, motivando transporte internacional de bens, na figura jurídica de bagagem desacompanhada. Mas, igualmente, não cabe, em antecipação de tutela, substituir procedimento administrativo aplicável por decisão judicial de liberação, a qual seria, isto sim, incompatível com a limitação legal, de que trata o artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, cabendo exclusivamente à Aduana processar o despacho aduaneiro, verificando os bens declarados e a regularidade de sua internação na condição de bagagem desacompanhada. 6. Considerando, assim, a circunstância do caso concreto, existindo ordem de frete, emitida pela empresa contratada (f. 69), indicando o conteúdo da caixa (roupas, cosméticos e brinquedos) e respectivo valor (US\$ 1.500,00), nada obsta o início do procedimento de despacho aduaneiro, no interesse da agravante, sem prejuízo do exercício, pela Aduana, das atribuições legais de conferência de conteúdo e demais providências pertinentes, inclusive tributação, se for o caso. 7. A manifestação da União Federal, no sentido de que não há qualquer verossimilhança nas alegações da ora interessada, não deve prosperar. A plausibilidade das alegações é existente, visto que está anexada ao processo Ordem de Frete, na qual consta o seguinte número de pedido: 62832. Logo em seguida, no Termo de Retenção, emitido pela Receita Federal está designada, na relação de Descrição e Características das Mercadorias Retidas, uma caixa de mesma numeração, contendo objetos de uso pessoal - conforme alegado pela ora interessada. 8. Embora a Sr. Simone Junqueira Rabello não possua, em seu nome, a DIS ( Declaração Simplificada de Importação), é de conhecimento amplo que a atual jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil - conforme já demonstrado pelos precedentes utilizados no embasamento da decisão monocrática. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00250898320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade aduaneira a liberação somente dos pertences das impetrantes MARA APARECIDA ALARCÃO MORAIS OLIVEIRA e ANDRÉA DAHER ALCICI, acondicionados, respectivamente, nos contêineres SUDU 4647714 (BL ANRM 705819740009), e MSCU 4779683 (BL FCLSOS0943001), arrolados nos documentos de fls. 32/37 e 66, ressalvado à autoridade o poder/dever de verificar a identidade dos pertences àqueles relacionados e demais aspectos pertinentes ao despacho aduaneiro. Fixo, contudo, o interregno máximo de 30 dias para as impetrantes MARA e ANDRÉA promoverem o registro da DSI (declaração simplificada de importação) atinente a seus pertences ou, no mesmo prazo, para justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação da ordem antecipatória. O prazo será iniciado da intimação desta decisão. Oficie-se à autoridade aduaneira para ciência e cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham para sentença..

**0011894-18.2013.403.6104 - MARCIA CRISTINE DE SOUZA (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

MARCIA CRISTIANE DE SOUZA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n.

8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0012188-70.2013.403.6104 - ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ELIANE NASCIMENTO**

DOS SANTOS X EVANIRA PEREIRA MOURA X YARA MARIA FERREIRA X JANETE SANTOS DE ALMEIDA SILVA X LISANDRA WASCHINSKI X MARGARETH FARIAS DA SILVA X MARIA NEDITE ANTONIO X ROSEMERI COSTA GUERRA X SOLANGE DA SILVA TRINDADE(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0012536-88.2013.403.6104** - TRICON DRY CHEMICALS LLC(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP315326 - JOSE MARCIO REBOLHO REGO FILHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não trouxe a impetrante qualquer fato novo que justifique a alteração da decisão que indeferiu a liminar, não sendo os argumentos de fls. 232/236 suficientes para modificar o convencimento do Juízo, haja vista a ausência da relevância do direito invocado, conforme fundamentação de fls. 221/223. Assim, mantenho o indeferimento da liminar. Intime-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, após, conclusos para sentença..

**0012597-46.2013.403.6104** - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
SATELITE ESPORTE CLUBE, filiais inscritas no CNPJ sob o nº 62.449.178/0002-52 e nº 62.449.178/0005-03 impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal sobre valores pagos a título de: a) adicional sobre horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Requereu a concessão de ordem liminar para suspender a exigibilidade das indigitadas contribuições. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 682/686, aduzindo, em suma, litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0018504-14.2013.403.6100, e ilegitimidade passiva, posto que a autoridade competente para cumprir a ordem judicial é o Delegado da Receita Federal em São Paulo, local em que se situam as matrizes da empresa. Subsidiariamente, requereu nova oportunidade para prestar informações de mérito. Às fls. 696/698 foi proferida decisão que rejeitou as preliminares levantadas pela impetrada, tendo sido concedido novo prazo para apresentação de informações, as quais foram prestadas às fls. 703/708. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares novamente alegadas pela autoridade impetrada, reitero a decisão de fls. 696/798, eis que esgotou a matéria. Passo, assim, à análise do mérito da impetração. Pretende a impetrante que não seja reconhecido seu direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal sobre valores pagos a título de: a) adicional sobre horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e

da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. A) Horas Extras Há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) B, C e D) Adicionais por serviços noturnos, insalubres e perigosos Os adicionais pagos por força de lei em consequência do exercício do trabalho em condições excepcionais - noturno, insalubre ou perigoso - são decorrência direta da prática laboral; têm natureza, portanto, de remuneração. E) Transferência de localidade (ajuda de custo) A ajuda de custo decorrente da alteração da localidade da prestação do trabalho teria, à primeira vista, natureza indenizatória, por se tratar de compensação pelos gravames causados em virtude da transferência do local onde o contrato de trabalho foi firmado. Em contrapartida, a jurisprudência pátria vem firmando entendimento no sentido de que o caráter compensatório dos pagamentos perde essa natureza (indenização) à medida que adquirem habitualidade. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AJUDA DE CUSTO - VALE TRANSPORTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.... 7. A ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011., para publicação do acórdão. [AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1

DATA:14/10/2011 PAGINA:477]Conclui-se, portanto, que a análise sobre a inclusão de referidas verbas na base de cálculos das contribuições sociais deve ocorrer caso a caso, respeitadas as peculiaridades de cada vínculo empregatício.À míngua de elementos para averiguação das hipóteses concretas e considerando o rito mandamental, que não admite dilação probatória, o pedido, nesse mister, não procede.F) Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional)Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial.Faço aqui vênua para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004)É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação.Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados.Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados.Oficie-se. Intime-se a impetrante e o órgão de representação. Na sequência, vista ao MPF e, após, venham para sentença.

**0012616-52.2013.403.6104** - ANA MARIA MESSIAS X CARLA DO NASCIMENTO VIEIRA X CARLOS DOS SANTOS SILVA X DEBORAH REGINA QUEIROZ DOS SANTOS X HOSANA JOSEFA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA X JACIRA TEIXEIRA DE CAMPOS X MARCIO ANTONIO FONTES SOARES X OLIVIA MARCIA RAMOS DELEGIDO X THAIS JARDES X VANESSA PERES MELO DIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANA MARIA MESSIAS e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0012617-37.2013.403.6104 - JOAO DE JESUS SANTOS X LUCIENE DE SOUZA SILVA X ELISANGELA ANDRADE GUEDES DE AMORIM X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA X MARISTELA SILVA X MARCELO CUNHA DA SILVA X MARIA GENI DE OLIVEIRA AUGUSTO X MICHAEL ISIDORIO DE OLIVEIRA X ORLANDO CARLOS DOS SANTOS FILHO X REINALDO DE JESUS OLIVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

JOÃO DE JESUS SANTOS e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0012651-12.2013.403.6104 - ANA GLORIA AFONSO NUNES (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2**

ANA GLÓRIA AFONSO NUNES, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO, no qual postula o reconhecimento do seu direito à 50% da pensão de ex-combatente militar, deixada por seu genitor, desde sua morte, ocorrida em 29/09/1980. Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que seja concedida imediatamente sua cota da referida pensão, aduzindo estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 98/101. Contestação apresentada pela União às fls. 79/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que o quadro indicativo de prevenção de fls. 73 menciona a existência de ação promovida pela impetrante em face da União e outro, tendo como assunto pensão de militar. Acompanhando as informações prestadas pela autoridade impetrada, está cópia de uma petição

inicial em que a impetrante figura como autora, e estão como réis, a União, e a genitora e a irmã da impetrante, tratando aquele feito de ação para desmembramento de pensão de militar. Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que o feito que aparece no documento de fls. 73 é o mesmo a que a inicial de fls. 134/145 se refere (autos nº 0010778-45.2011.403.6104). Em um primeiro momento, não se poderia pensar que se trata de ações idênticas, uma vez que as partes daquela ação de conhecimento não são exatamente as mesmas deste mandamus, assim como os pedidos iniciais não coincidem. Com efeito, conforme extrato processual da ação nº 0010778-45.2011.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, é possível verificar que o pedido lá formulado é de desmembramento da pensão de ex-combatente, que até a propositura daquela demanda era recebida pela mãe da impetrante. A sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração. Ocorre que, nestes embargos, buscou a autora, ora impetrante, inovar o pedido, tendo em vista o falecimento de sua genitora no curso daquela ação, aduzindo que faz jus a seu quinhão por se tratar de beneficiária de segunda ordem da pensão. Ao que consta, os embargos foram desprovidos, tendo a autora, aqui impetrante, ingressado com recurso de apelação, de modo que não houve trânsito em julgado da decisão proferida na ação em curso na 4ª Vara Federal de Santos. Ora, como se denota, em que pese estar-se diante de ações por ritos distintos, em que há coincidência somente parcial das partes, ao opor embargos de declaração na ação pelo rito ordinário, a impetrante alterou o pedido daquela demanda, tornando-o idêntico àquele formulado neste mandado de segurança, porquanto, considerando que ainda não houve trânsito em julgado na primeira ação intentada, não há como não se reconhecer a existência de litispendência. Como se observa, a questão posta em juízo em ambas as ações é se a impetrante tem ou não direito à 50% da pensão de ex-combatente deixada por seu pai, de modo que, não tendo havido julgamento definitivo na primeira demanda, a propositura de uma segunda, ainda que de espécie ritual diversa, não deixa de configurar litispendência. Cumpre destacar que a impetrante, tão logo foi intimada da sentença que julgou os embargos de declaração, negando-lhes provimento, ingressou com presente mandamus, a fim de, por via mais célere, obter o provimento jurisdicional almejado. Todavia, ao mesmo tempo, recorreu naqueles autos, estando, ainda, pendente de recebimento a apelação interposta. Buscou, com tal expediente, possibilitar o julgamento da matéria de fundo por juízos diversos, aumentando sua chance de obter decisão em seu favor, o que não se pode admitir. A propósito, não seria descabido reconhecer litigância de má-fé. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO. LIMITES DE COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. 1. Para a caracterização da litispendência (ou coisa julgada), é necessário que esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado. Precedentes. 2. Por essa razão é que se tem reconhecido como existente a litispendência ou coisa julgada mesmo no caso de procedimentos diversos (p. ex., mandado de segurança e ação de conhecimento), ou nos casos em que um dos pedidos é meramente declaratório (de inexigibilidade do crédito tributário) ou constitutivo negativo (de invalidação do lançamento). 3. Também está caracterizada a litispendência (ou coisa julgada) naqueles casos em que o autor faz alterações meramente secundárias ou acessórias no pedido ou nas causas de pedir, com o indisfarçável propósito de reavivar discussões que já foram objeto de ação anterior. 4. (...). (AC 00011287920084036006, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012) (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTE. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Verificada que a pretensão veiculada em ação mandamental, qual seja, a declaração de inexigibilidade do ICMS recolhido a título de substituição tributária, já foi objeto de ação cautelar proposta anteriormente, deve o feito ser extinto em razão da ocorrência de litispendência. 2. A circunstância de ações possuírem ritos diversos - no caso, as ações cautelar e mandamental -, por si só, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos. 3. Impetrado mandado de segurança contra Agente da Fazenda Pública estadual e encontrando-se pendente julgamento de ação cautelar proposta contra o Estado, na qual se apresenta mesmo pedido e causa de pedir, há identidade de partes no pólo passivo, visto que o agente fiscal atua como preposto do Estado. 4. Não se conhece do dissídio pretoriano suscitado na hipótese em que os acórdãos confrontados cuidam de situações fáticas diversas. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 199700101010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00459 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - COFINS - MP 1858-6/1999 -LITISPENDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE COM O MESMO OBJETO JULGADA -EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO. 1 - A autora, ora apelante, pleiteia nos presente autos, o reconhecimento do benefício da isenção do COFINS, amparado pelo ditame do art. 14 da mencionada MP 2158-35/2001, reedição da MP 1858-6/1999. 2 - Ainda que quando da prolação da decisão de Primeira Instância, tenha o MM. Juiz a quo asseverado haver continência entre os pedidos formulados nos dois feitos indicados, verifica-se que quando da interposição de apelação, a autora, ora apelante, apenas discutiu no Proc. 1999.61.11.006532-0, a isenção de mensalidade pagas pelos seus sócios, ou seja, a mesma questão debatida nos presente autos, qual seja, isenção



incidente sobre receitas relativas das atividades próprias das entidades de caráter recreativo, entre outras, com base no art. 14 da MP 1858-6/99 (atual, na época da propositura deste feito, MP 2158-35/2001). 3 - A Jurisprudência dos Tribunais pátrios já decidiu pela possibilidade de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, da mesma forma que nestas Cortes pacificado é o entendimento no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no mandamus. 4 - O simples fato de a apelante ter ajuizado diversas ações com o mesmo objetivo já é motivo suficiente para considerá-la litigante de má-fé. Isso porque a conduta enquadra-se perfeitamente no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil, na medida em que busca, em vários juízos, a obtenção de um mesmo provimento jurisdicional. 5 - Nos termos do art. 18 do Código Processual Civil, condeno, de ofício, a apelante no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento 6 - Apelação da autora improvida.(AC 00005786520054036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 722 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É mister destacar que, ainda que seja discutível a possibilidade de se inovar o pedido em sede de embargos de declaração, o fato é que isso ocorreu, e a questão, agora, se recebido o recuso, será submetida à apreciação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que impede o prosseguimento deste feito, não sendo possível outra solução que não seja a extinção, sem análise de mérito, em razão da litispendência.Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V e 3º, e 301, V, VI e 1º a 3º (g. n.):Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) V - litispendência;VI - coisa julgada; 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.É certo que não transitou em julgado a sentença supra referida. Assim, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo citado.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Juntem-se o extrato dos autos nº 0010778-45.2011.403.6104.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

**0000217-54.2014.403.6104** - MARIA MARTA DE LIMA SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS  
MARIA MARTA DE LIMA SANTOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0000384-71.2014.403.6104** - ALEXANDRE ARRUDA PAULA X DULCINEIA DA SILVA TORRES X JUSSARA DE OLIVEIRA LUCAS DE CARVALHO X LEONARDO AUGUSTO WALKER X PATRICIA RODRIGUES X REGINA MARIA FONSECA DE VASCONCELOS X SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X

WAGNER PINHEIRO LEAL X VALERIA DA SILVA SANTOS X VANA REGINA VASSAO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Despacho proferido em 20/01/2014 do teor seguinte: De início, defiro a gratuidade da justiça para os impetrantes Alexandre Arruda Paula, Dulcineia da Silva Torres, Jussara de Oliveira Lucas de Carvalho, Leonardo Augusto Walker, Patricia Rodrigues, Regina Maria Fonseca de Vasconcelos, Wagner Pinheiro Leal e Valéria da Silva Santos. Indefero-a, contudo, para os impetrantes Sérgio Alves de Oliveira e Vana Regina Vassao, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído a causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes da adequação do valor atribuído a casa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Sérgio Alves de Oliveira e Vana Regina Vassao o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para a purificação e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (Valor da causa) os saldos fundiários do impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

**0000460-95.2014.403.6104** - LEIDCE ALVES DOS SANTOS PINHO(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

**0000486-93.2014.403.6104** - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

despacho proferido em 24/01/2014 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

**0000524-08.2014.403.6104** - RAFAEL AIZENSTEIN COHEN(SP331938 - RAFAEL AIZENSTEIN COHEN) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000526-75.2014.403.6104** - RITA DE CASSIA NAZARETH CAZE DA SILVA(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000557-95.2014.403.6104** - UNILOG UNIVERSAL LOGISTCS SERVICES LTDA(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000590-85.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E

## SERVICOS LTDA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 44/46. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **0000591-70.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ECOPORTO SANTOS S/A**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 59/60. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **0000594-25.2014.403.6104 - ALBERTO DUMONT ALVES DOS SANTOS X CICERA NUNES PEREIRA E SILVA X EDJANE ALINE DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA CRUZ SIQUEIRA X LUCIENE DE JESUS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FEITOSA X MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO CAROLINO X ROSANA DE JESUS SANTOS X ROSIMEIRE GAMA X SANDRA MARCIA VECCHIA DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Alberto Dumont Alves dos Santos, Cicera Nunes Pereira e Silva, Edjane Aline da Silva, Luciene de Jesus, Maria das Graças Rodrigues Feitosa, Mariana Antonio da Conceição Carolino e Rosimeire Gama. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Elaine Oliveira da Cruz Siqueira, Rosana de Jesus Santos e Sandra Marcia Vecchia da Silva, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Elaine Oliveira da Cruz Siqueira, Rosana de Jesus Santos e Sandra Marcia Vecchia da Silva o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

## **0000693-92.2014.403.6104 - RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **0000699-02.2014.403.6104 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE**

MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme depósito judicial de fls. 89, bem como a manifestação da exequente às fls. 92, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, conforme dados de fls. 92. Providencie a secretaria, de imediato, a minuta de desbloqueio das contas (fls. 67) e do veículo do executado (fls. 84). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0000636-74.2014.403.6104 - HELENA PONTES DOS SANTOS(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. 2- Cite-se a ré. 3- Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200296-89.1990.403.6104 (90.0200296-3) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002341-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002341-3) - CELIZA FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CELIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Chamo o feito a ordem. 2- Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei n. 7.713, de 22 de setembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de setembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF. 3- Em igual prazo, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos do 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 4 - Após isso, cumpra a Secretaria o determinado à fls. 169, expedindo-se o precatório. Int.

**0000856-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000856-9) - JOSE BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 99: defiro. Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 449/450: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4) - GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 550/556: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9) - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 378/463: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013618-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013618-3) - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS n. 0006335-

56.2008.403.6104 AUTORA: UNIÃO RÉ: DÍNAMO ARMAZENS GERAIS LTDAS E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de DÍNAMO ARMAZENS GERAIS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 638.062,86 (seiscentos e trinta e oito mil, sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do descumprimento do dever de guarda de mercadorias das quais era fiel depositária. Para tanto, afirma, em suma, que a ré Dínamo Armazéns Gerais, após vencer licitação, na modalidade concorrência pública, firmou contrato de prestação de serviços para armazenamento, administração e guarda de mercadorias apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos; durante a vigência do contrato, em abril de 1999, recebeu bens apreendidos da empresa Bahia South da Amazônia Ltda, os quais foram conferidos por seus representantes, que firmaram os termos de guarda fiscal; em maio de 2002, a Alfândega do Porto de Santos, apurando rumores de invasões do armazém, verificou ter ocorrido a subtração das mercadorias apreendidas. Prossegue dizendo que a Alfândega do Porto de Santos notificou a ré para que efetuasse o pagamento da quantia ora cobrada, no prazo de 30 (trinta) dias, por considerá-la responsável pela perda das mercadorias, nos termos das regras dos artigos 1266 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época, que tratavam do contrato de depósito. Relata que o recurso administrativo interposto pela ré não foi provido. Encerrada a discussão na esfera administrativa e não havendo pagamento, ingressou com a presente demanda objetivando o ressarcimento da quantia antes citada. Sustenta que há dever de indenizar, em face das cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado em outubro de 1996, bem como das disposições sobre o contrato de depósito do Código Civil de 1916, vigente à época da subtração das mercadorias, aduzindo que há presunção legal de culpa do depositário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/163. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 189/202, na qual denunciou a lide à seguradora Mitsui Marine, argüiu a prescrição e, no mérito, aduziu, em resumo, haver exclusão da responsabilidade em virtude de caso fortuito, caracterizado pelo roubo e pelo furto qualificado das mercadorias apreendidas, que estavam sob seus cuidados. Mencionou haver litigância de má-fé ao argumento de que se encontra prescrita a pretensão deduzida na peça de ingresso (fl. 200). Apresentou os documentos de fls. 203/261. Réplica às fls. 268/282. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 283). Em atenção ao despacho, a União disse não ter provas a produzir. A autora postulou a requisição das notas fiscais dos produtos subtraídos. Foi deferida a denunciação da lide (fl. 288). Mitsui Sumitomo Seguros S/A apresentou contestação às fls. 346/370. Requereu a denunciação da lide ao IRB Brasil Resseguros, aceitou compor o pólo passivo como litisdenuciada e argüiu, preliminarmente, a prescrição, com fundamento no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903. A propósito do mérito propriamente dito, afirmou haver excludente de responsabilidade, pois houve roubo em abril de 1999 e furto em abril de 2000. Aduziu, ainda, não ter sido comprovado o prejuízo no montante descrito na inicial. Juntou os documentos de fls. 371/438. Réplica da União às fls. 441/458. As partes foram novamente instadas a especificarem provas. Foi deferida a realização da prova oral postulada pela ré Dínamo. Agravo retido da decisão que indeferiu a realização de perícia às fls. 468/470. Por precatória foi ouvida a testemunha arrolada pela União (fl. 566). Foi reconhecida a nulidade da prova testemunhal produzida. Restou acolhida a denunciação sucessiva da lide ao IRB (fl. 626). Veio aos autos a contestação do IRB Brasil Resseguros S/A, com prejudicial de prescrição e pedido de julgamento de improcedência do pedido, na esteira da contestação da ré Dínamo. Houve agravo retido da União em face da decisão que deferiu a denunciação sucessiva da lide. A decisão de saneamento de fl. 710 rejeitou a preliminar de prescrição e reconsiderou a decisão que havia declarado nula a prova testemunhal já produzida. Agravos retidos interpostos da decisão que afastou a alegação de prescrição às fls.

736/751 e 759/778. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 910/916v e 926/927). Alegações finais da ré e das litisdenunciadas às fls. 930 e seguintes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade. As questões processuais pendentes e a alegação de prescrição foram apreciadas quando do saneamento do feito. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do disposto no art. 11 do Decreto 1102/1903, a seguir transcrito: Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. Conforme se nota da regras acima, aplicáveis aos armazéns gerais, as empresas que exercem tal atividade respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, responsabilidade tal que somente cessa no caso de força maior. Respondem, inclusive, pelos furtos de mercadorias dentro dos armazéns. Na hipótese dos autos, conforme assinalou a União, a empresa Dínamo celebrou contrato de prestação de serviços de Administração, Guarda, Armazenagem e Transporte de Mercadorias Apreendidas da Alfândega do Porto de Santos. O contrato previa o dever de guarda da empresa e acrescentava, em seu tópico 25, alínea a (fl. 106) que exauridas finalmente todas as possibilidades de substituições das mercadorias desaparecidas, a contratada fica obrigada ao pagamento a título de indenização, da importância correspondente ao valor da mercadoria extraviada ou danificada, inscrita no Termo de Apreensão de Guarda de Mercadorias, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento (...). Essa disposição contratual não foi cumprida pela empresa ré, que não efetuou o ressarcimento dos valores das mercadorias subtraídas dos armazéns que mantinha. O roubo e o furto qualificado retratados nos autos, por outro lado, não constituem força maior capaz de elidir a responsabilidade contratual da ré Dínamo, visto que se inserem, à luz das regras que tratam do depósito em armazéns gerais e do próprio contrato celebrado, nos riscos que devem ser suportados pela prestadora dos serviços de armazenamento e guarda. Ressalte-se que a subtração das mercadorias nas condições demonstradas nos autos, ainda que decorrente de atos de terceiros, não configura força maior ou caso fortuito. Não constitui causa suficiente, portanto, para a exclusão da responsabilidade da autora pelo valor dos bens ilícitamente subtraídos. Assim, é possível exigir da ré o ressarcimento da quantia postulada pela União. Saliente-se que prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o furto ou o roubo de mercadorias não exclui a responsabilidade do transportador ou do depositário pelos tributos incidentes na importação. A mesma lógica é aplicável ao caso em comento, no qual há responsabilidade do armazém pelo valor das mercadorias furtadas ou roubadas por terceiros. Por outras palavras, o entendimento jurisprudencial retratado nas decisões a seguir pode ser aplicado ao caso ora em foco. Importa transcrever as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO-CONFISCO E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO. ROUBO DE CARGA APÓS O FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 174, V, DO RIPI-98. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC. Conforme se depreende do julgado recorrido, houve expressa análise do dispositivo legal invocado pela recorrente. 2. A discussão sobre o alcance dos princípios da não-cumulatividade e do não-confisco, previstos no art. 153, 3º, II, e art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, refoge ao âmbito do STJ, em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das competências do STF. 3. A legislação tributária define o fato gerador do IPI como sendo a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado, seja qual for o título jurídico de que decorra essa saída do estabelecimento produtor (art. 46, II, do CTN; art. 2º, II e 2º, da Lei n. 4.502/64; e art. 32, II, do Decreto n. 2.637/98 - RIPI-98). 4. O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RIPI-98. O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500424824, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembarçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66. 2. Recurso especial não provido.

(RESP 200902457394, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inoocorrência do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantém rastreados, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspetoria da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida.(REOMS 97030361560, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 14/02/2008. grifamos)Outrossim, cumpre salientar, como referiu a União, que a previsibilidade do fato não deve ser analisada abstratamente, mas sim apreciada em função do dever que incumbe ao agente, que, no caso em testilha, diz respeito à guarda de bens valiosos e de grau elevado de risco de subtração. Destarte, está claro que era previsível a ocorrência de tentativas de subtração dos bens, quer em razão da natureza desses objetos (apreensão de coisas aparentemente ilegais), quer pelo seu valor de mercado. Não se pode afastar da premissa de que os bens subtraídos se tratavam de eletrodomésticos e aparelhos digitais com grande e fácil procura de mercado (fl. 276). Ademais, no curso da instrução, restou clara a fragilidade da segurança dos locais em que ocorreram as subtrações. Como apontou a testemunha Silvio Damasceno de Carvalho (fl. 914), havia apenas um vigilante no depósito em que ocorreu o roubo em 1999. Além disso, conforme assinalou a testemunha Walfredo (fl. 916v), não havia ofendículos, ou seja, dispositivos destinados a evitar que pessoas pulassem o muro do local de uma das ocorrências. Gilmar Hipólito Soares, porteiro de um dos armazéns, que também atuava como vigilante, ouvido como testemunha (fl. 926 e seguintes), declarou que era o único vigilante do local, que fazia rondas deixando o portão de entrada desguarnecido e, ainda, que não portava arma de fogo, apenas contava com um cachorro treinado para lhe auxiliar nas atividades de vigilância. Mencionou, ainda, que o alarme existente apresentava funcionamento restrito ao armazém (fl. 926v). No que se refere ao crime de furto, ocorrido em 01 de abril de 2000, conforme depoimento de Luiz Antonio Canuto dos Santos, referido pela União à fl. 453, tem-se que era igualmente frágil a segurança do local. Dessa forma, a ré Dínamo agiu de forma negligente e acabou por descumprir o dever de guarda que lhe era imposto por disposições legais e contratuais e, assim, deve ser compelida a indenizar os prejuízos sofridos pela União. Ressalte-se, por outro lado, que não há de se falar em vícios na quantificação ou na avaliação das mercadorias subtraídas. Segundo salientou a testemunha Adilson Luis

Furigo, Auditor Fiscal que participou da apreensão e do encaminhamento dos bens ao depósito da Dínamo, houve suficiente conferência das mercadorias apreendidas, as quais foram regularmente aceitas pela ré, sem qualquer impugnação, anotação de divergência ou comunicação de problemas durante o transporte a Santos. Importa destacar, por fim, que não devem ser acolhidos os argumentos a propósito da apuração dos valores dos bens apreendidos, visto que a própria empresa Dínamo, após ser instada pela Secretaria da Receita Federal, apresentou, por meio de planilha, uma descrição dos bens subtraídos, as unidades destes, bem como seus valores. O documento elaborado pela SRF, que contém o produto da quantificação destas importâncias é que confere base à reparação pleiteada, no montante de R\$ 638.062,86. Diante disso, o acolhimento do pedido principal é medida que se impõe. Da lide secundária Devem ser acolhidos os pleitos formulados nas denúncias da lide, visto que as litisdenunciadas não se opuseram às denúncias. Ao contrário, colocaram-se ao lado do autor, requerendo apenas que suas condenações ficassem restritas aos valores dos seguros contratados. Assim, quanto ao sinistro ocorrido em 30.04.1999, a responsabilidade da Mitsui Sumitomo Seguros S/A fica restrita a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), quantia a ser atualizada monetariamente. No que tange ao sinistro ocorrido em 01.04.2000, sua responsabilidade fica restrita a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 350), atualizada monetariamente. A propósito da denúncia sucessiva, tem-se que a responsabilidade da litisdenunciada IRB Brasil Resseguros fica restrita aos percentuais indicados à fl. 349 (25% e 38,88%). Dispositivo Isso posto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré Dínamo Armazéns Gerais S/A ao pagamento da quantia de R\$ 638.062,86, acrescida juros de mora, a contar da citação, consoante a Taxa Selic, que contempla atualização monetária e é a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil, na linha da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no REsp 1025111/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo, julgo procedentes os pedidos formulados nas lides secundárias para reconhecer a responsabilidade das litisdenunciadas pelas coberturas securitárias mencionadas na contestação da Mitsui Sumitomo Seguros S/A, inclusive no que tange aos percentuais atribuídos ao IRB Brasil Resseguros S/A, na forma da fundamentação, acrescidos de correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nas lides secundárias, tendo em vista que as litisdenunciadas aceitaram as denúncias, na esteira do entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0013035-51.1994.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, julgado em 24/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1195)P.R.I.Santos, 31 de janeiro de 2014. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal

**0009391-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILSON PEREIRA LIMA**

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após o réu BRADESCO e por último a ré CEF. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006086-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000406-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000406-4)) FAZENDA NACIONAL X REINALDO DAMICI X NELSON FARINHAS X OSMAR FERNANDES X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X JOSE DOS SANTOS MOTA X PAULO GONCALVES FAIA X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO BARBOSA X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MARICATO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação de fls. 169/175 e 183/188, somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520-V). Contrarrazões da União Federal/PFN às fls. 178/1796. Intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões. A seguir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.



**0000649-73.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202624-21.1992.403.6104 (92.0202624-6)** - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Bruno Prandato), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 321/2013, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0)** - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDILSON SILVA X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida pela União, por meio da qual se insurge contra a execução do julgado de fls. 355/366 e 442/444, em que foi condenada a restituir os valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as contribuições à previdência privada, sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo excepto extrapolam os limites do julgado. Regularmente intimada, a parte contrária sustenta a impertinência da via eleita, por não se tratar o excesso de execução de matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e ante a necessidade de apuração dos valores exequendos pela contadoria judicial. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, alegar questões de ordem pública que não se submetem à preclusão, como falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz. Contudo, não é essa a hipótese dos autos. De fato, a tese de defesa apresentada pelo excipiente limita-se à alegação de excesso de execução que, segundo sustenta, por ser aferível de plano, proporcionaria o seu reconhecimento ex officio pelo Juízo. Ocorre que deixou de detalhar os pontos controvertidos, e tampouco apresentou os valores e a memória de cálculos que entende sejam corretos. A mera impugnação genérica do valor exequendo não tem o condão de justificar o manejo da exceção de pré-executividade. É cediço que o excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública. Assim, referida tese deve ser alegada pela parte a quem interesse no momento e pela via adequada. A forma legal de se impugnar a execução são os embargos e estes, opostos tempestivamente, autorizam o magistrado a conhecer todo e qualquer elemento que indique estar acontecendo excesso de execução, inclusive com possibilidade de produção de prova pericial. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1214023 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2010/0180465-9, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 08/11/2011, Data da Publicação 16/11/2011). Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade. É incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a não formação de nova lide. Requeira o excepto o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se. Santos, 5 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Titular Substituto

**0017006-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017006-0)** - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X NEWTON DA SILVA LOPES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ISRAEL RUBENS LEITE X ROSELY GOIS PEREIRA X RENATA GOIS PEREIRA X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA NETO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL X NEWTON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RUBENS LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO DE

OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEZERRA NETO X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Consta na certidão de óbito do autor Miguel Arcanjo Gois Pereira, que era divorciado e que não deixou bens a inventariar. Assim sendo, tendo em vista a documentação de fls. 369/375, bem como a anuência da União Federal/PFN (fl. 380vº), defiro a habilitação das herdeiras do falecido autor. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ROSELY GOIS PEREIRA (CPF 310.398.258-50) e RENATA GOIS PEREIRA (CPF 254.851.778-08) onde consta Miguel Arcanjo Pereira. Publique-se.

**0009052-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009052-3) - VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA X UNIAO FEDERAL**

Fl(s). 349/350: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL**

À vista da expressa manifestação da União Federal/PFN (fl. 643), reconsiderando sua oposição ao levantamento do valor requisitado, não mais se opondo ao requerimento da parte autora, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fl. 601, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Quando em termos, voltem-me os autos para transmissão do ofício requisitório 20130000092 (fl. 636). Publique-se.

**0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0) - CESAR AUGUSTI FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTI FREDDI X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida pela União, por meio da qual se insurge contra a execução de julgado, em que foi condenada a restituir os valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as contribuições à previdência privada, sob o argumento de que os cálculos apresentados pelo excepto extrapolam os limites do julgado. Regularmente intimada, a parte contrária sustenta a impertinência da via eleita, por não se tratar o excesso de execução de matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e ante a necessidade de apuração dos valores exequendos pela contadoria judicial. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor, em exceção de pré-executividade, alegar questões de ordem pública que não se submetem à preclusão, como falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz. Contudo, não é essa a hipótese dos autos. De fato, a tese de defesa apresentada pelo excipiente limita-se à alegação de excesso de execução que, segundo sustenta, por ser aferível de plano, proporcionaria o seu reconhecimento ex officio pelo Juízo. Ocorre que deixou de detalhar os pontos controvertidos, e tampouco apresentou os valores e a memória de cálculos que entende sejam corretos. A mera impugnação genérica do valor exequendo não tem o condão de justificar o manejo da exceção de pré-executividade. É cediço que o excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública. Assim, referida tese deve ser alegada pela parte a quem interesse no momento e pela via adequada. A forma legal de se impugnar a execução são os embargos e estes, opostos tempestivamente, autorizam o magistrado a conhecer todo e qualquer elemento que indique estar acontecendo excesso de execução, inclusive com possibilidade de produção de prova pericial. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1214023 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2010/0180465-9, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 08/11/2011, Data da Publicação 16/11/2011). Ante o exposto, rejeito esta exceção de pré-executividade. É incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a não formação de nova lide. Requeira o excepto o que

entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se. Santos, 6 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Titular Substituto

**0007363-30.2006.403.6104 (2006.61.04.007363-7)** - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERAFIM GOMES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 510: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0)** - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 880/884 e 889/891: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se a r. decisão de fl. 830. Publique-se.

**0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9)** - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 646/668, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208619-05.1998.403.6104 (98.0208619-3)** - NIVALDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. José Abílio Lopes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 344/2013, expedido(s) em seu nome. Fl. 494: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0051712-77.1999.403.6100 (1999.61.00.051712-1)** - OSVALDO GONCALVES(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os advogados das partes (Drs. Carlo Bonvenuto e Milene Netinho Justo Mourão), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 326 e 327/2013 e 328/2013, respectivamente, expedidos em seus nomes. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8)** - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1)** - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234

- MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380 e 383/391: Ao perito judicial nomeado para prestar esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de nova conta de liquidação. Publique-se.

**0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0)** - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0)** - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

D E C I S Ã O Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida pelo Banco Bradesco S/A, por meio da qual se insurge contra a execução do julgado de fls. 469/477, em que foi condenado a restituir os valores que lhe foram pagos em excesso pela excepta, em decorrência da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial em contrato de financiamento firmado entre as partes, que incidiu sobre a primeira prestação e nas que lhe sucederam, e ainda, referentes aos vinte anos que antecederam a propositura da demanda. Preliminarmente, invocando o disposto o artigo 475M, do Código de Processo Civil, requer a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento final da objeção proposta, sob o fundamento de ocorrência de dano irreparável na hipótese de sagrar-se vencedor no incidente, em razão da inexistência de garantia de devolução dos valores eventualmente pagos. Outrossim, afirma não haver sido intimado do teor da r. sentença de fls. 469/477, bem como sustenta a falta de liquidez do título executivo judicial, por demandar a necessidade de apuração do quantum por arbitramento. Regularmente intimada, a parte contrária sustenta a liquidez da sentença, e a viabilidade de apuração do montante exequendo mediante cálculo aritmético. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do prosseguimento da execução. Não vislumbro in casu a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação ao excepto, tendo em vista que, uma vez controvertido o valor devido, é sempre admitido que o excipiente se acatele, efetuando o pagamento mediante depósito nos autos, à disposição deste Juízo. No mais, não merece prosperar a tese de ausência de intimação do teor da r. sentença de fls. 469/477. Conforme se depreende da informação de fl. 510, restou comprovada a respectiva publicação na imprensa oficial, em nome do causídico, Sr. Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP nº 12.199). Por outro lado, assiste razão ao excipiente quando sustenta a iliquidez do título judicial executivo. De fato, a indicação do valor da restituição a que faz jus o excepto, dada a natureza dos cálculos, é medida que merece revisão por profissional especializado, cuja correção não pode ser aferida por este Juízo, de plano, mediante simples cálculo aritmético. Nesse cenário, conclui-se pela admissibilidade da exceção de pré-executividade, em cuja sede é possível alegar questões de ordem pública que não se submetem à preclusão, como falta dos pressupostos processuais ou de condições da ação executiva, dentre eles, a iliquidez do título, desde que se faça prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz. É justamente essa a hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade. É incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a não formação de nova lide. Sendo assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração do valor da condenação, nos estritos termos do julgado. Publique-se. Intime-se. Santos, 6 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Titular Substituto

**0001432-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001432-0)** - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X JOSE APOLONIO COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VALTER SANTIAGO X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CUTINO X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CUTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 308/339, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004178-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004178-4)** - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Carlos Augusto Duchen Auroux), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 324 e 325/2013, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 444/459: Ao perito judicial nomeado para prestar esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de nova conta de liquidação. Publique-se.

**0010471-04.2005.403.6104 (2005.61.04.010471-0)** - JOSE ROBERTO MARIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial. Publique-se.

**0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8)** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 122/123: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005725-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005725-9)** - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se os advogados das partes (Drs. Maurício Nascimento de Araújo e Maria José Narcizo Pereira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 317 e 319/2013 e 316 e 318/2013, respectivamente, expedidos em seus nomes. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0006084-72.2007.403.6104 (2007.61.04.006084-2)** - GUILHERME CAMPREGUER FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUILHERME CAMPREGUER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os advogados das partes (Dr. Maurício Nascimento de Araújo e Fábio Borges Blas Rodrigues), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 323 e 32/2013, respectivamente, expedido(s) em seus nomes. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1)** - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 302/321: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0)** - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

A execução dos honorários advocatícios em favor do Banco Central ainda não foi iniciada. Assim sendo, não há que se falar em desconto no cálculo referente a esta verba, como informado à fl. 303. Portanto, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, somente em relação à execução promovida contra Nossa Caixa Nosso Banco (atual Banco do Brasil). Publique-se.

**0007674-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007674-0)** - WILMAR ELISIARIO DA CUNHA(SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR ELISIARIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WILMAR ELISIARIO DA CUNHA

Indefiro o pedido do autor formulado à fl. 698, por falta de amparo legal. Fls. 687/689: Defiro, oficiando-se conforme requerido nos itens 1 e 2. Fls. 694/697: Defiro, expedindo-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Publique-se.

**0010225-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010225-7)** - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 332/2013, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0012807-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012807-6)** - MASSAYUKI SASAKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASSAYUKI SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimem-se os advogados das partes (Drs. Maurício Nascimento de Araújo e Maria José Narcizo Pereira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 313 e 315/2013 e 312 e 314/2013, respectivamente, expedidos em seus nomes. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0012828-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012828-3)** - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MILTON ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada da parte autora (Dr<sup>a</sup>. Maria José Narciso Pereira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 330 e 331/2013, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial. Publique-se.

**0006175-60.2010.403.6104** - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 119/197, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002059-74.2011.403.6104** - FARMA SILVA LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMA SILVA LTDA

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial. Publique-se.

**0002758-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CORREA SIMOES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006700-03.2010.403.6311** - ERIO SANTANA DA LUZ(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª Vara Federal de Santos-SPAautos n. 2010.63.11.006700-8Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Erio Santana da Luz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08/01/2010, porém a autarquia não computou os vínculos anotados em CTPS e que não constam do CNIS, e indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Expende que tais períodos devem ser considerados, tendo em vista que cabe ao empregador o recolhimento das contribuições. Pede a antecipação da tutela. Alega ter adquirido o direito à aposentadoria após a Emenda n. 20/98. Instrui o feito com documentos (fls. 04/13) e requer a gratuidade da Justiça. Em resposta a ofício expedido por iniciativa do Juízo, o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo referente ao benefício do autor (NB 42/150.473.303-4 -fls.33/38). Os documentos de fls. 39/49 e 25/32 não se referem ao autor, e devem ser desconsiderados. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 50/54) na qual alega, em síntese, que os períodos anotados em CTPS e não corroborados pelo CNIS não devem ser considerados. Portanto, o autor não tem o lapso de tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Ressalta, ainda, que a CTPS não tem presunção absoluta, e a simples declaração extemporânea do empregador não é hábil a fazer início de prova material. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. Foi designada perícia, que apresentou o cálculo de fls. 58/62. A decisão de fls. 64/68 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 36.166,84, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 73, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório, em razão do princípio da economia processual e da instrumentalidade (arts. 244 e 250, parágrafo único do CPC). Foi acostada a informação obtida no PLENUS da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/11/2011 (fls. 76), e intimado o autor a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 75). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de todos os vínculos anotados em CTPS, não considerados pela autarquia. No que diz respeito à matéria, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que A comprovação do

tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. No caso dos autos, o autor acostou as anotações da CTPS (fls.07v/10 e v.). Quanto ao trabalho anotado na CTPS, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum. Portanto, também podem ser considerados no cálculo os períodos de 02.01.1997 a 30.04.2001 (Empregador- Abrão Elias Frankel- Cargo: Marinheiro) e a partir de 02.05.2001 (Empregador: Jacques Nasser- Cargo- marinheiro). Vale ressaltar que as informações do CNIS demonstram o recolhimento de contribuições, em períodos descontínuos, de 05/2001 a 01/2010, como contribuinte individual. Portanto, todos os períodos anotados em CTPS podem ser computados no cálculo do benefício. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2010 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 174 meses, ou seja, 14 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- fls. 34). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fl. 59, bem como os períodos ora considerados, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 24 anos e 12 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (08/1/2010), o total de 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo), e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (08/01/2010). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/08/2012 não há que se falar em prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (08/01/2010). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Erio Santana da Cruz; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 08/01/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Observo que a consulta ao PLENUS (fls. 76), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/11/2011 (NB 42/157.184.409-8); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 04 de fevereiro de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal Substituto

**0001998-19.2011.403.6104 - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 187/201) e pelo INSS (fls. 204/211), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.



**0007860-68.2011.403.6104 - MARCIO RICARDO LEGRADY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120760 - VALERIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal de Santos-SPAautos n. 0007860-68.2011.4.03.6104 Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marcio Ricardo Legrady, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Pede a antecipação da tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2010, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados na KODAK (07/01/1980 a 30/11/1992), não obstante a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário- PPP. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, tendo em vista que trabalhava em condições agressivas, de forma habitual e permanente. Alega ter adquirido o direito à aposentadoria após a Emenda n. 20/98. Instrui o feito com documentos (fls. 12/81) e requer a gratuidade da Justiça. Inicial aditada às fls. 95/101. Deferida a antecipação da tutela (fls. 102/105) para que o INSS averbe como especial a atividade exercida de 07/01/1980 a 30/11/1992, convertendo-a em comum, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.171.102-0). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 109/121) na qual alegou que não restou comprovada a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para especificar as provas. O INSS acostou o parecer de seu assistente técnico (fls. 127/130), tendo o autor se manifestado às fls. 131/132. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:  
**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do**

artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.

Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 07/01/1980 a 30/11/1992. No período de 07/01/1980 a 30/11/1992 (KODAK) foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/40), que demonstra que o autor exerceu as funções de engenheiro químico (07/01/1980 a 30/04/1981), engenheiro de controle de produto (01/05/1981 a 31/12/1985), engenheiro desenvolvimento de produto (01/01/1986 a 30/06/1988), de technical associate (01/07/1988 a 30/11/1992) e estava exposto a ruído de 85 dB , bem como a diversos agentes químicos sem especificação da intensidade/concentração (fls. 52). Assim, a atividade exercida no período de 07/01/1980 a 30/11/1992 pode ser considerada especial pela exposição ao agente agressivo ruído.Conforme demonstrado na tabela de fls. 104, considerada a atividade como especial de 07/01/1980 a 30/11/1992, e convertido tempo em comum, até o requerimento administrativo (07/04/2010), o autor tem 35 anos, 04 meses e 04 dias, e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER (07/04/2010). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Marcio Ricardo Legrady; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 07/04/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Mantida a tutela anteriormente concedida. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 04 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0010222-43.2011.403.6104** - SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
2ª Vara Federal de Santos-SPAutos n. 0010222-43.2011.4.03.6104 Ação Ordinária PrevidenciáriaS E N T E N Ç  
A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Silvio dos Santos Diniz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 31/01/2011, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados nas empresas Engebasa,

Unibasa e Alubasa, não obstante a apresentação dos formulários cabíveis. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais ante a exposição ao agente agressivo ruído. Alega ter adquirido o direito à aposentadoria após a Emenda n. 20/98. Instrui o feito com documentos (fls.14/140) e requer a gratuidade da Justiça. Nos termos do despacho de fl. 142, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta a ofício expedido por iniciativa do Juízo, o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo referente ao benefício do autor (NB 42/152.434.826-8- fls.146/214). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 215/217) na qual alega, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista a extemporaneidade dos laudos apresentados, bem como a utilização de EPI. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl.228). O réu informou não ter provas a produzir, e o autor requereu, caso se entendesse necessário, a produção de prova pericial (fl. 234). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I -** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. **III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial

exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído

superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 09/06/1982 a 01/10/1982 e 02/04/1998 a 03/11/1998 (Engebasa), de 02/10/1982 a 30/06/1983 e 01/07/1985 a 06/01/1997 (Unibasa) e de 07/10/1997 a 01/04/1998 (Alubasa). Nos períodos mencionados, no qual o autor trabalhou nas empresas Engebasa, Unibasa e Alubasa, tem-se os formulários DSS 8030 de fls. 75, 78, 81, 84 e 87, que atestam a exposição a ruído de 91 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 76, 79/80, 83, 85/86 e 88/89 que dão conta do trabalho no setor de Oficinas, sempre como desenhista projetista. Muito embora os formulários e laudos sejam extemporâneos, verifica-se pelo cotejo das anotações da CTPS (Fls. 20/22) que o endereço das empresas permaneceu o mesmo. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Os formulários-padrão (fls. 75, 78, 81, 84 e 87) demonstram que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB, o que foi corroborado pelos laudos técnicos. Portanto, os citados documentos comprovam exposição do autor a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e de 90 dB até 17/11/2003. Diante do que até aqui se expôs, cabe considerar de natureza especial o trabalho do autor entre 09/06/1982 a 01/10/1982, de 02/10/1982 a 30/06/1983, de 01/07/1985 a 06/01/1997, de 07/01/1997 a 01/04/1998 e de 02/04/1998 a 03/11/1998. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2011 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 180 meses, ou seja, 15 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- fls. 92/99). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fl. 113/116, bem

como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 24 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (31/1/2011), o total de 31 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo). O autor não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, portanto, não faz jus ao benefício. Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como de natureza especial os períodos de 09/06/1982 a 01/10/1982, de 02/10/1982 a 30/06/1983, de 01/07/1985 a 06/01/1997 e de 02/04/1998 a 03/11/1998, determinando que a autarquia proceda à sua averbação, assegurada a possibilidade de conversão em tempo comum. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Sílvio dos Santos Diniz; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais) 09/06/1982 a 01/10/1982, de 02/10/1982 a 30/06/1983, de 01/07/1985 a 06/01/1997 e de 02/04/1998 a 03/11/1998-. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 04 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0011874-95.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

2ª Vara Federal de Santos-SPAutos n. 0011874-95.2011.4.03.6104 Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Requer a antecipação da tutela. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2010, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados de 04/03/1977 a 30/07/1979, de 01/12/1999 a 01/12/2003 e de 01/12/2003 a 10/07/2008. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, tendo em vista que trabalhava em condições insalubres, de forma habitual e permanente, em área de risco. Instrui o feito com documentos (fls. 27/257) e requer a gratuidade da Justiça. A decisão de fls. 259 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 262/274) na qual alega que não comprovada a exposição aos agentes agressivos e que o uso de EPI neutraliza a exposição aos agentes. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I -** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

**II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

**III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

**IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

**V -** Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.**

**1.** O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

**2.** Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

**3.** A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

**4.** Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...)**

**2.** É considerada especial a atividade exercida com



exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 04/03/1977 a 30/07/1979, de 01/12/1999 a 01/12/2003 e de 01/12/2003 a 10/07/2008. No período de 04/03/1977 a 30/07/1979 o autor acostou os formulários DSS 8030 (fls. 104, 107 e 110), e os laudos técnicos (fls. 105/106, 108/109 e 111/112), que demonstram que na empresa Geobrás S/A, esteve exposto ao agente agressivo de 92 dB, de modo habitual e permanente, e, portanto, o período pode ser considerado especial. Com relação ao período de 01/12/1999 a 01/12/2003, laborado na CONVEN- Serviços e Transportes de Guindastes Ltda (CTPS- fls. 177), o autor acostou as cópias de reclamação trabalhista interposta em face da empresa (fls. 115/134), nas quais há laudo pericial que constatou que o autor estava exposto a insalubridade de grau médio, em razão de emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpezas de peças (fls. 120). O autor, por sua vez, não apresentou formulário ou PPP a fim de corroborar as informações prestadas pelo laudo. E mesmo que assim não fosse, verifica-se que o autor era operador de guindaste, e a exposição aos agentes mencionados ocorria quando realizava a limpeza e lavagem do guindaste, utilizando óleo diesel para retirada de manchas sem a utilização de equipamentos de proteção individuais adequados para neutralizar os prejuízos a sua saúde. Assim, não se pode afirmar se a exposição era habitual e permanente, pois só ocorria quando da limpeza do guindaste. Portanto, o mencionado período não pode ser considerado especial. No período de 01/12/2003 a 10/07/2008, o autor acostou também as cópias do laudo pericial realizado em reclamação trabalhista (fls. 135/175). Não foi constatada atividade insalubre, mas tão somente atividade perigosa. O Reclamante se ativou em área de risco quando trabalhou nos setores do Carboquímico e Gasômetro, local onde ficam armazenados produtos inflamáveis líquidos, conforme determina item b do quadro de atividades/área de risco deste anexo. Entretanto, o autor não acostou formulário ou PPP para constatar a habitualidade e permanência, e as informações colhidas do voto proferido no TRT da 2ª Região demonstram que : ...e o autor no depoimento pessoal afirmou que revezava o trabalho no gasômetro, coqueria, carboquímico e fox (fábrica de oxigênio), sendo que ficaria cerca de 12 dias em cada local em um mês normal de trabalho, mas que uma vez por semana substituía operadores em pátios de minério, carvão ou na aciaria (fls. 169). Assim, também não restou comprovada a habitualidade e permanência, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. Vale ressaltar que o direito ao adicional de periculosidade não enseja o reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ- EARESP 200702630250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155.) Assim, possível reconhecer o tempo de serviço especial de 04/03/1977 a 30/07/1979. Tendo em vista o ano do segundo requerimento administrativo - 2010 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 174 meses, ou seja, 14 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da

Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 88/92, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 22 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (07/05/2010), o total de 33 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo). O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, porém, não tinha a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 12/01/1959. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida de 04/3/1977 a 30/07/1979 determinando que a autarquia proceda à sua averbação. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. **Tópico-síntese:** a) nome do segurado: Luis Carlos dos Santos; b) períodos acolhidos judicialmente: 04/03/1977 a 30/07/1979. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 05 de fevereiro de 2014. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal Substituto

**0000261-44.2012.403.6104 - ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal de Santos-SPA Autos n. 0000261-44.2012.4.03.6104 Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 30/05/1973 a 27/06/1974 (COSIPA), de 01/01/1975 a 30/08/1990 (CODESP), de 01/07/1994 a 31/07/1994 e de 01/09/1994 a 20/10/1994 (OGMO), bem como para que seja considerado o tempo de serviço trabalhado na Prefeitura Municipal de Bertioga (21/10/1994 a 28/02/1998), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. Relata que impetrou o Mandado de Segurança 2004.61.04.009050-0, tendo em vista que o INSS não considerou o tempo de serviço exercido na Prefeitura Municipal de Bertioga (21/10/1994 a 28/02/1998), sendo que foi concedida a segurança para reconhecer o período mencionado (fls. 94/97 e 129/130). Anteriormente, havia impetrado o Mandado de Segurança 2000.61.04.011321-9, que foi julgado prejudicado pela perda do objeto (fls. 75/90). Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise, bem como o tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Bertioga. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (09/08/2000- fls. 92). Pede a antecipação de tutela. A decisão de fls. 34/35 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 37/40) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais. Réplica às fls. 43/53. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 141/404. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 407 e 408). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 30/05/1973 a 27/06/1974 (COSIPA), de 01/01/1975 a 30/08/1990 (CODESP), de 01/07/1994 a 31/07/1994 e de 01/09/1994 a 20/10/1994 (OGMO), bem como para que seja considerado o tempo de serviço trabalhado na Prefeitura Municipal de Bertioga (21/10/1994 a 28/02/1998), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. Conforme

se observa das informações da inicial, corroborada pelas informações do sistema de consulta processual do TRF3ª Região (doc. anexo), o período de 21/10/1994 a 28/02/1998, trabalhado na Prefeitura Municipal de Bertioga, já foi reconhecido pela decisão proferida em Mandado de Segurança, bem como consta das informações do CNIS (doc. anexo). Remanesce como objeto da demanda o período de trabalho especial de 30/05/1973 a 27/06/1974 (COSIPA), de 01/01/1975 a 30/08/1990 (CODESP), de 01/07/1994 a 31/07/1994 e de 01/09/1994 a 20/10/1994 (OGMO), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I -** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. **III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. **V -** Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. -** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70,

1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de atividade especial, nos períodos de 30/05/1973 a 27/06/1974 (COSIPA), de 01/01/1975 a 30/08/1990 (CODESP), de 01/07/1994 a 31/07/1994 e de 01/09/1994 a 20/10/1994 (OGMO). Vale esclarecer que o autor impetrou o mandado de segurança 2000.61.04.011321-9 com vistas ao reconhecimento do tempo de serviço especial até 28/04/1995 (30/05/1973 a 27/06/1974, de 01/01/1975 a 30/08/1990 e de 21/10/1994 a 28/04/1995- fls. 75/83). Entretanto, muito embora tenha sido concedida a segurança (fls. 85/88), posteriormente, em sede de recurso, o feito foi julgado prejudicado pela perda do objeto (fls. 89/90). Posteriormente, o autor impetrou o mandado de segurança 2004.61.04.009050-0 (fls. 19/26), para ...o fim de que a autoridade coatora reabra seu processo NB 42/117.505.297-0 e após o devido enquadramento na atividade especial seja feita a conversão da atividade especial para comum como lhe garante o decreto 4827/03 e incluído em seu tempo de contribuição o período de 21/01/94 a 28/02/1998, para ao final ser concedida sua aposentadoria proporcional. A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à reabertura do processo n. 42/117.505.297-0, converta em comum o tempo especial, acrescentando o período de 21/10/1994 a 28/02/1998 (fl. 23) e conceda a aposentadoria proporcional ao impetrante (fls. 30). O TRF3, por sua vez, proferiu decisão monocrática (fls. 31/33) que deu parcial provimento à remessa oficial apenas para reconhecer o período de 21/10/1994 a 28/02/198, em que o impetrante laborou para Prefeitura Municipal do Município de Bertiooga e julgo improcedente o pedido de aposentadoria proporcional, reformando-se a r. sentença, nos termos da fundamentação. Assim, nada restou decidido acerca dos períodos de tempo especiais ora questionados. Nos períodos de 01/07/1994 a 31/07/1994 e de 01/09/1994 a 20/10/1994 o autor não acostou nenhum formulário ou PPP que demonstrassem a exposição a agente agressivo, ou até mesmo exercício de atividade em categoria considerada especial. Portanto, os períodos não podem ser considerados especiais. No período de 30/05/1973 a 27/06/1974 o autor trabalhou na COSIPA. As informações do formulário SB-40 (fls. 105 e 144) demonstram que o autor exercia a função de servente de limpeza, sendo a sua atividade de executar serviços de limpeza na área operacional, limpar equipamentos e efetuar carga e descarga de matérias primas. O formulário aponta como agente agressivo o ...ruído acima de 90 decibéis em caráter permanente e habitual. Entretanto, à míngua de falta do laudo técnico, não se pode adotar o mesmo entendimento acerca do PPP, vez que o formulário acostado não indica o responsável técnico (médico ou engenheiro do trabalho) responsável pelas aferições, necessário para comprovação do agente agressivo ruído, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial. Quanto ao período de 01/01/1975 a 30/08/1990, tem-se o formulário acostado às fls. 146, que demonstra que na CODESP exerceu a função de trabalhador de carga e descarga/trabalhador de capatazia, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ...intempéries (sol e chuva), frio, poeiras de cereais, carvão, enxofre, barrilha, fertilizantes, produtos químicos diversos, assim possível reconhecer a atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional prevista nos código 2.5.6, do Decreto 53.831/64 (Estiva e armazenagem- Estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores, conferentes), e 2.4.5 do Decreto 83080/79 (Transporte manual de carga na área portuária- Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga); arrumadores e ensacadores; operadores de carga e descarga nos portos). Portanto, é possível reconhecer o tempo especial o período de 01/01/1975 a 30/08/1990. Tendo em vista o ano do segundo requerimento administrativo - 2000 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 114 meses, ou seja, 09 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela

aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 380/381, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 30 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. O termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (09/08/2000), observada a prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço na Prefeitura de Bertiooga (21/10/1994 a 28/02/1998), e resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço de 01/01/1975 a 30/08/1990, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (09/08/2000), observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Alcino Gomes da Fonseca Filho; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) de início do benefício - DIB: 09/08/2000; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 05 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000824-38.2012.403.6104** - ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Santos-SPAutos n. 0000824-38.2012.4.03.6104 Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Espedito Antonio de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/06/2011, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados na empresa DOW Produtos Químicos Ltda., não obstante a apresentação dos formulários cabíveis. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais ante a exposição ao agente agressivo ruído. Alega ter adquirido o direito à aposentadoria após a Emenda n. 20/98. Instrui o feito com documentos (fls. 15/58) e requer a gratuidade da Justiça. Nos termos do despacho de fl. 59, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta a ofício expedido por iniciativa do Juízo, o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo referente ao benefício do autor (NB 42/156.457.118-9- fls. 62/91). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 92/104) na qual alega, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentou documento comprovando a exposição ao agente agressivo ruído, bem como houve a utilização de EPI. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. O réu informou não ter provas a produzir (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não

foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I -** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

**II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

**III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

**IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

**V -** Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL.** - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados

os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade



de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 14/01/1987 a 05/03/1997. Nos períodos mencionados, no qual o autor trabalhou na empresa Dow Produtos Químicos Ltda, tem-se o formulário de fl. 42, que atesta a exposição a ruído de 83,59 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 43/44 que dá conta do trabalho como almoxarife. Muito embora o formulário e laudo sejam extemporâneos, verifica-se pelo cotejo das anotações da CTPS (Fls. 35) que o endereço da empresa permaneceu o mesmo. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). O formulário-padrão (fls. 42) demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 83,59 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico. Portanto, os citados documentos comprovam exposição do autor a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997. Diante do que até aqui se expôs, cabe considerar de natureza especial o trabalho do autor entre 14/01/1987 e 05/03/1997. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2011 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 180 meses, ou seja, 15 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- fls. 30/32). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fl. 48/52, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 23 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (18/6/2011), o total de 35 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição (tabelas em anexo), e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer como de natureza especial o período de 14/01/1987 a 05/03/1997 e para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (18/06/2011). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Espedito Antonio de Oliveira; b) benefício

concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 18/06/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 04 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0002533-74.2013.403.6104** - NORIVALDO FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª Vara Federal de Santos-SPAutos n. 0002533-74.2013.4.03.6104Ação Ordinária Previdenciária Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NORIVALDO FERNANDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com cômputo do tempo de serviço posterior à concessão do benefício ((NB 42/146.776.102-5).Juntou documentos.Às fls. 31/60, cópias da sentença e voto da turma recursal proferidos nos autos nº 0001918-79.2012.4.03.6311 que julgou improcedente o pedido de renúncia de aposentadoria (NB 42/146.776.102-5) e concessão de aposentadoria mais vantajosa.Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fls. 63). É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 0001918-79.2012.4.03.6311 (fls. 31/60), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra.Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 05 de fevereiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005237-60.2013.403.6104** - HERMINIA MIRANDA NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº.: 0005237-60.2013.403.6104REQUERENTE: HERMÍNIA MIRANDA NUNESREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 21, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária, proposta por HERMÍNIA MIRANDA NUNES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 05 de fevereiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0005335-45.2013.403.6104** - CICERO GOMES DE SIQUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Santos-SPAutos n. 0005335-45.2013.4.03.6104Ação Ordinária Previdenciária Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CÍCERO GOMES DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria com cômputo do tempo de serviço e contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 26/08/2002 (NB 42/126.143.525-4).Juntou documentos.Às fls. 25/26, cópia da sentença proferida nos autos nº 0001399-12.2013.403.6104 que julgou improcedente o pedido de cancelamento de aposentadoria (NB 42/126.143.525-4) e concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte (fls. 28). É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 0001399-12.2013.403.6104 (fls.25/26), verifico a ocorrência de litispendência com relação ao autor supra.Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 05 de fevereiro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2)** - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO

AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 447/480: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004817-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004817-4)** - LUIZ CARLOS PASSARELLI(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 125/128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1)** - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 262/642: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1)** - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 209/214: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011082-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011082-1)** - APARECIDA LOPES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007102-89.2011.403.6104** - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3247**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203620-14.1995.403.6104 (95.0203620-4) - DIANE COSTA BARRETO X DIRCEU PEREIRA DE MELO X MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

Baseado no acordão de fl. 255 que determina que os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no art. 406 da Lei nº 10406, e que a parte autora, em sua petição à fl. 302, reconheceu que a CEF aplicou conforme foi determinado, acolho os cálculos da Caixa Econômica Federal (fls. 292/299). Venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0207621-37.1998.403.6104 (98.0207621-0) - ALBERTO HENRIQUES X ANTONIO SPEGLIS X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X NILTON RUSSO X PAULO EDUARDO DI GIACOMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Em face da sentença e acórdão de fls. 137 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0006043-13.2004.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 137/144. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

**0006551-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006551-5) - OSVALDO VASCONCELLOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Ante a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 245, acolho o cálculo apresentado pelo exequente de fls. 239/240. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 15 de janeiro de 2014.

**0009071-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009071-7) - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as cópias necessárias para promover a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Após, com a apresentação das cópias, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisatório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofício requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (de) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisatório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0) - MARCOS MARCONDES SIMOES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e pela executada, encaminhe-se os autos à contadoria, para que esclareça. Após, com a vinda dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

**0002971-03.2009.403.6311 - SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 53/58), em ambos os efeitos. Tendo em vista as contrarrazões

apresentadas voluntariamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011282-80.2013.403.6104** - SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO LTD(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP284712 - REGINA CAETANO SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a decretação de nulidade da apreensão de mercadorias descritas na Fatura Comercial nº RT 12345, importadas pela empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e ulteriormente consignadas à FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. Em apertada síntese, narra a inicial que, após o embarque das mercadorias descritas na fatura supramencionada, a autora tomou conhecimento de que a importadora havia sofrido a penalidade de inabilitação para atos de comércio exterior, com fundamento na IN-SRF nº 228/2002. Por essa razão e por orientação da própria importadora, todos os documentos referentes à importação foram reemitidos em favor da empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA, que havia adquirido os bens, segundo contrato de compra e venda acostado aos autos. Porém, no momento do desembarque, as mercadorias foram retidas pela autoridade aduaneira, antes mesmo do registro da declaração de importação, nos termos do Termo de Retenção nº 012/2013, sob a alegação de interposição fraudulenta. Notícia, ainda, que, ulteriormente, foi lavrado Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0817800/19021/12), que pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento. Aduz que as mercadorias lhe pertencem porquanto não houve o registro da declaração de importação e não houve fechamento de contrato de câmbio. É o relatório. DECIDO. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível saber, sem sombra de dúvidas, a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira. Com efeito, consoante apontado pelo Inspetor da Alfândega, embora não tenha havido o registro da declaração de importação, a carga foi consignada a terceiro (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), a denotar a transferência da posse das mercadorias. Além disso, não é possível descartar a prática de fraude, uma vez que a mercadoria teria sido inicialmente consignada a uma empresa em fiscalização (IN-SRF 228/2002, ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) e, após o embarque, novamente consignada para um terceiro (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), que teria adquirido os bens importados da primeira importadora, sem que essa operação tenha sido objeto de endosso no conhecimento de embarque originário. Ademais, a liberação das mercadorias e ulterior reenvio ao exterior seria irreversível e implicaria o esgotamento da discussão, o que é vedado pelo artigo 7º, 3º e 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. No prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial, promova-se a regularização do polo passivo da relação processual, nos seguintes termos: a) para que nele figure a pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato de fiscalização (UNIÃO) e não a pessoa do servidor público federal; b) para que nele seja incluída a pessoa a quem a mercadoria encontra-se consignada (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Devidamente regularizado, cite-se. Com o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos para sentença. Ao SEDI, a fim de que promova a regularização da classe no termo de autuação, tendo em vista que se trata de AÇÃO ORDINÁRIA e não MANDADO DE SEGURANÇA. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0012752-49.2013.403.6104** - GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0012752-49. 2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - MERÉ: UNIÃO DECISÃO: GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA - ME ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, visando extinguir crédito tributário objeto das CDA nº 80 6 97 005708-38, 80 6 102876-29, 80 6 102877-0, 80 6 011805-24, 80 2 08 021421-23, 80 6 08 115171-33 e 80 6 08 115170-52, em razão da prescrição. Alternativamente, caso não acolhida a alegação, pretende a determinação de inclusão no Programa REFIS, reaberto nos termos da Lei nº 12.865/2013 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 07/2013. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pretende suspender a exigibilidade dos créditos fazendários. Com a inicial (fls. 02/17), vieram documentos (fls. 18/46). Após a regularização da documentação (fls. 50/65), vieram os autos

conclusos.DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648).Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente a ocorrência de prescrição do crédito tributário, especialmente porque se trata de dívida ativa já ajuizada.Nessa medida, a verificação da ocorrência da prescrição pressupõe o cotejo da data de inscrição da dívida ativa com a data do despacho inicial que determinou a citação no âmbito da execução fiscal correspondente (art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), bem como pela verificação da inexistência de causas suspensivas do curso do prazo prescricional.Anoto que não pode o autor repetir idêntica discussão em duas ações distintas, sob pena de ocorrência de litispendência ou preclusão, conforme a hipótese, o que deverá ser examinado oportunamente, à vista da exceção de pré-executividade acostada à fls. 59 e seguintes.Por outro lado, é inviável o reconhecimento da suspensão do crédito tributário em razão de pedido subsidiário de parcelamento, a múngua de formulação de requerimento (fls. 53) e uma vez que é condição para o seu deferimento o sujeito passivo deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, consoante prescreve o art. 6º da Lei nº 11.941/2009.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se.Santos, 22 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida sobre o quantum debeat, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC.Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Cabe observar que os cálculos da contadoria judicial não contém a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC, razão pela qual devem ser revistos.Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se os parâmetros acima noticiados.Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes.Após a manifestação das partes, havendo cumprimento voluntário e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0203109-45.1997.403.6104 (97.0203109-5)** - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRA X NELSON RUFINO DOS SANTOS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA

Fls. 312: defiro, aguarde-se no arquivo sobrestado nova manifestação da exequente.Intime-se.

**0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0)** - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que, conforme documento da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos (fls. 316/408) as entidades filantrópicas faziam parte de legislação especial, sendo dispensadas dos depósitos em conta vinculada e autorizadas a proceder à contabilização interna desses créditos, como se Banco Depositário fosse, para liberá-los direto ao empregado ou por transferência bancária, por ocasião do seu desligamento.Com base na fundamentação acima, acolho a manifestação apresentada pela CEF, de que inexistem diferenças em relação ao mês de janeiro de 1989, por ter saldo zerado, salientando que eventual diferença, referente a esse período, deverá ser postulado em face do empregador.Em relação a abril de 90 e julho de 90, já foi efetuado depósito, sobre o qual não houve, até o momento, irresignação da parte. Venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2)** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Os juros moratórios são devidos desde a citação e devem ser aplicados conforme o V. Acórdão. Nessa medida sobre o quantum debeat, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros moratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir com base na taxa SELIC.Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Cabe observar que os cálculos da contadoria judicial não contém a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC, razão pela qual devem ser revistos.Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se os parâmetros acima noticiados.Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes.Após a manifestação das partes, havendo cumprimento voluntário e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0010866-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010866-9)** - ANTONIO ALBERTO DE GODOY(SP076220 - ANTONIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença, que determinou a aplicação de expurgos inflacionários ao saldo de caderneta de poupança de titularidade do autor, este apresentou cálculos de liquidação (fls. 197/202).Intimada, a executada apresentou impugnação parcial, consoante manifestação de fls. 209/2018. Na oportunidade, depositou o valor incontroverso e garantiu o controvertido (fls. 219/220).A vista do conflito entre as partes, foram os autos encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação (fls. 240 e seguintes).Cientes, as partes anuíram com os cálculos da contadoria.DECIDO.Acolho a informação da contadoria judicial, uma vez que os cálculos apresentados são fieis ao julgado.A diferença a maior obtida pelo autor decorre da utilização de índices de atualização idênticos aos das cadernetas de poupança, na contramão do prescrito pelo título executivo, que expressamente determinou que a atualização deveria ser feita com base nos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.Tendo em vista a anuência das partes e considerando o exposto acima, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, a fim de homologar os cálculos da contadoria judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.451,31 (atualizado até junho de 2010). Considerando os depósitos efetuados, expeça-se os alvarás de levantamento, observando os percentuais mencionados na informação da contadoria judicial (fls. 240), na forma da Resolução n. 265/02 - CJF, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJF. Intime-se os patronos das partes para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Condene a impugnada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da impugnação, tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido. Após a liquidação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206105-16.1997.403.6104 (97.0206105-9)** - JOAQUIM GONCALVES NETO X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MESSIAS ELIAS NETO X ANTONIO PEIXE JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6)** - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
1- FL. 585/586: cancele-se o Alvará de Levantamento nº 196/3/2013 (fl. 576) uma vez que foi expedido em nome do advogado anteriormente constituído pelo autor e expeça-se nova ordem em favor do autor Dario Forgnone Junior e/ou seu atual patrono, Dr. Orlando Faracco Neto (fl. 255), podendo a guia ser retirada pelos estagiários substabelecidos à fl. 586, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Em face da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 578/580), expeça-se o ofício requisitório em favor da autora Célia Santos de Oliveira. Antes, porém, intime-se o patrono da autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da IN RFB 1127/2011 e Res. 168 do CJF. 3- Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região determinando o cumprimento do despacho de fl. 503, para que proceda a transferência do valor existente na conta nº 1181.005.50440505-4 para agência 2206/PAB da Justiça Federal de Santos, em conta vinculada a este processo e a disposição deste Juízo, devendo ser informado no ofício que já solicitamos ao TRF a vinculação da conta a esta 3ª Vara, em face da redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 359, 402, 415, 503, 517, 549, 569, 574 e 581). Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em favor do advogado Almir Goulart da Silveira, para pagamento do montante devido à título de honorários sucumbenciais. INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados: Dr. Orlando Faracco Neto, do item 1 do despacho supra, para retirar o Alvará expedido e Dr. Almir Goulart da Silveira, dos itens 2 e 3 do despacho acima.

**0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)** - CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSOM DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. (autor: Andersom de Aquino Lima).

**0009878-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009878-4)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA RAMALHO ABRANTES X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA



X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7)** - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUSA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.(autora: Cesarina de Sousa Covolo)

**0000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2)** - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0001917-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001917-2)** - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ...Obs. Os ofícios requisitórios foram expedidos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E Proc. FERNANDO CORREA DA SILVA E Proc. OTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ N E Proc. RICERSO BARROS MACHADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK)

Em face da consulta supra, cancele-se o referido ofício requisitório, expedindo-se outro nos mesmos termos. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO VALOR: R\$2.480,46.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002448-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002448-6)** - BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X WILSON ROBERTO BARBOSA X IVANIR BARBOSA X IARA LUCIA BARBOSA CONCEICAO X CLAUDIO BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X JOSE DIAS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X TOMAZ VALEIRAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ VALEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8)** - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X MARILI DE ALMEIDA FERREIRA X WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA X WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA X WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0001462-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001462-3)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7)** - HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X HELIO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0007853-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007853-1)** - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0004972-34.2008.403.6104 (2008.61.04.004972-3)** - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0002383-98.2010.403.6104** - LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3940**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000711-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO)**

Fls. 105/106: Não vislumbro obstáculo à realização da audiência para a data designada. Assim, indefiro o pedido de adiamento da audiência preliminar, uma vez que já houve procrastinação do ato, por duas vezes, esbarrando no princípio constitucional da razoável duração do processo. Em caso da impossibilidade de comparecimento, da autora do fato, deverá a mesma se manifestar, sobre aceitação ou não da proposta de transação penal.

**Expediente Nº 3941**

**ACAO PENAL**

**0012120-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012120-0) - JUSTICA PUBLICA X MAICON DE MIRANDA(SC032334B - MAICON DE MIRANDA)**

Expedida carta precatória n. 66/2014, à Subseção Judiciária de Registro/SP, para oitiva das testemunhas de acusação, Edemir Nardino e Antonia Maria Dias Patricio Nardino.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2753**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006972-69.2011.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)**

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, concedo tão somente o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 235, sob pena de extinção.

**0002955-19.2013.403.6114 - RICARDO VILLAR LOIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de seja procedida a correção na ortografia do nome do autor, bem como, a retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo-se constar a Caixa econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como, instrumento de procuração judicial original. Ainda, deverá a parte autora aditar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

**0005182-79.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005640-96.2013.403.6114** - EDILSON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, apreciarei os pedidos formulados às fls. 49 e 50.

**0007211-05.2013.403.6114** - ELIZETE FERREIRA DELEVALE X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM X APARECIDO CARDOSO X ELIANE DE FREITAS DOS SANTOS X BARBARA APARECIDA DO CARMO FERREIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o co-autor José Luiz do Nascimento a cumprir o despacho de fl. 109, segunda parte, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

**0007231-93.2013.403.6114** - LEANDRO BATISTA SOARES(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 18, parte final, sob pena de extinção.

**0007381-74.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-50.2013.403.6114) APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos e demais alterações contratuais, no prazo de 05 ( cinco ) dias, onde conste que o subscritor da Procuração de fl. , tem poderes para o mesmo, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0008619-31.2013.403.6114** - EVALDO BENATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0008840-14.2013.403.6114** - SIND EMPR VIGIL E SEG EM EMPR SEG VIGIL E AFINS SBC(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição.Junta documentos.É o relatório. Decido.Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipadaAludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo.Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008842-81.2013.403.6114** - EDER COGUI DE OLIVEIRA X DANIELLE DIAS FRASSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDER COGUI DE OLIVEIRA E DANIELLE DIAS FRASSON, qualificados na inicial, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, autorização para depósito judicial ou pagamento diretamente a ré das prestações vincendas no valor apurado por seu perito contábil. Requer, ainda, que a ré se abstenha de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros e a cobrança da taxa de administração.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A fim de comprovar a ilegalidade do valor cobrado,

a parte autora apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, diferente dos valores cobrados pela ré. Assim, a simples controvérsia dos valores devidos é suficiente a afastar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela. Consoante o art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a ré do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Quanto ao pedido de óbice à execução extrajudicial, entendo que havendo o inadimplemento de três parcelas a ré poderá iniciar processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do contrato firmado. No mais, vale ressaltar que a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Por fim, inadimplida a obrigação, o apontamento do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008890-40.2013.403.6114** - CLEIDE LUZIA DE OLIVEIRA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008892-10.2013.403.6114** - MARIA DO CARMO PINHEIRO COSTA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008898-17.2013.403.6114** - AUDILENE ALVES DE SOUSA SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, bem como, declaração de hipossuficiência, originais, cujas assinaturas estejam em conformidade com aquela constante no documento de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008901-69.2013.403.6114** - JENARIO VENCIO DA SILVA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido

requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008902-54.2013.403.6114** - VERA LUCIA CRESCIONI(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008908-61.2013.403.6114** - GILBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008909-46.2013.403.6114** - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008910-31.2013.403.6114** - ANTONIO SECAFIM SOBRINHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000063-06.2014.403.6114** - JOSE JULIO DE SOUZA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

### **0000106-40.2014.403.6114 - MARCIA REGINA BOCCHI MORELATTO (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o requerimento da autora foi entregue à ré em 06/12/2013 (fls. 25) e tendo em vista o recesso forense no período de 20/12/2013 a 06/01/2014, não restou caracterizada inércia por parte da ré. Assim, entendo que não houve tempo hábil para efetuar a alteração solicitada, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

### **0000108-10.2014.403.6114 - MARIA IRANETE LOPES DE ALENCAR OLIVEIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, bem como, declaração de hipossuficiência, originais, cujas assinaturas estejam em conformidade com aquela constante no documento de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

### **0000165-28.2014.403.6114 - FRANCISCA FRANCILANIA DE SOUSA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

### **0000167-95.2014.403.6114 - JOAO REIS DOS SANTOS (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

### **0000168-80.2014.403.6114 - ELSON GESSY BRAGA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido

requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000172-20.2014.403.6114** - MARIA MARTA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000173-05.2014.403.6114** - OSVALDO LUSTOSA DE ARAUJO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, bem como, declaração de hipossuficiência, originais, cujas assinaturas estejam em conformidade com aquela constante no documento de fls. 53, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000228-53.2014.403.6114** - VILMAR PEREIRA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. É o relatório. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000231-08.2014.403.6114** - MARIZA MEDEIROS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000233-75.2014.403.6114** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos, bem como, cópia autenticada e legível da procuração de fls. 11/13vº.

**0000238-97.2014.403.6114** - HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI X HELP BYTE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida à retificação do pólo ativo do presente feito, fazendo-se constar também a filial da empresa Help Byte do Brasil Comércio e Serviços - Eireli, CNPJ Nº 02.537.549/002-



26.Sem prejuízo, intime-se o autor, para providenciar a juntada da contrafé, necessário à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000253-66.2014.403.6114** - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor, para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000323-83.2014.403.6114** - WASHINGTON LUIS MORALES(SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou providenciar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000351-51.2014.403.6114** - DANILO ARAUJO DE SOUSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, bem como, declaração de hipossuficiência, originais, cujas assinaturas estejam em conformidade com aquela constante no documento de fls. 12, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000441-59.2014.403.6114** - DEJAIR VALENTIM BATISTIOLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC para a correção dos depósitos efetuados em conta vinculada de FGTS ou alternativamente a substituição da TR pelo índice IPCA ou, ainda, que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição.Junta documentos.É o relatório. Decido.Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipadaAludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo.Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000467-57.2014.403.6114** - ANTONIO CAMILO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face às informações de fls. 30/31, apresente o autor cópia das petições iniciais e sentenças das Ações Ordinárias ns° 0039399-94.1993.403.6100 e 0105804-36.1999.403.0399 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000471-94.2014.403.6114** - EDMUNDO LAURINDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face as informações de fl. 22, apresente o autor cópia das petições iniciais e sentenças das Ações Ordinárias de ns° 0039410-26.1993.403.6100 e 0049719-38.1994.403.6100 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

**0000496-10.2014.403.6114** - JORGE JOSE DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, bem como, declaração de hipossuficiência, originais, cujas assinaturas estejam em conformidade com aquela constante no documento de fls. 48, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000517-83.2014.403.6114** - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X MARIANA SANCHES GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá a parte autora aditar a inicial, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência original, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000531-67.2014.403.6114** - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração judicial, bem como, declaração de hipossuficiência, originais, cujas assinaturas estejam em conformidade com aquela constante no documento de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007422-41.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PLAZA APARTMENTS(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se novamente a parte autora a providenciar o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000483-11.2014.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X ALEXANDRE ROSA DE MENEZES(TO005625 - WILIAN S ALENCAR COELHO JUNIOR E TO005618 - YGOR AUGUSTO PINHEIRO GOMIDE E TO002359A - WILIAN S ALENCAR COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CELSO BATOS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 26/02/2014, às 15:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha indicada. Expeça-se mandados de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004762-74.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-85.2013.403.6114) H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ROGERIA DIAS CERQUEIRA X ANDREIA DIAS CERQUEIRA(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES)

A H E ENGENHARIA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que as Impugnadas têm condições de arcar com as custas processuais. A parte impugnada manifestou-se às fls. 15/31. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato das Impugnadas possuírem emprego e terem provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. Posto isso, REJEITO a presente impugnação. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo. Intime-se.

**0000241-52.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-03.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA LUCIA RAMOS(SP284827 - DAVID BORGES)

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo legal.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8986**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500648-77.1997.403.6114 (97.1500648-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X NAIR PIRES DA SILVA X PAULO NARCISO DE LUNA X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X GERALDO CANUTO DOS REIS X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X JOSE ELENO CAMARA X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA MACIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NARCISO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$51,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**1500756-09.1997.403.6114 (97.1500756-2)** - JOAO BOLTNN JUNIOR - ESPOLIO X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN(Proc. EDMILSON JOSE BLUMTRITT E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOANICE FRANCESQUINI BOLTNN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$103,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0)** - ELCIO PADUANO - ESPOLIO X ELIANE PADUANO CIOLA X ELAINE PADUANO X ENZO PADUANO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELCIO PADUANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às advogadas da parte autora, Dra. Joary Cassia Munhoz e Dra. Lilian Yakabe José, dos depósitos em contas judiciais em vossos favores na CEF da quantia de R\$724,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006977-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006977-2)** - LINCOLN ALVES DA SILVA X ELIZABETE MARIA ALVES(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LINCOLN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$541,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0)** - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VARGAS) X APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.935,52, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6)** - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.015,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0)** - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.517,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4)** - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AZUIL LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$542,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1)** - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X NELSON LESSA BARBOSA X SONIA REGINA GAZONI BARBOSA X ROSANGELA BARBOSA LINERO X JOSE AUGUSTO LINERO X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BEATRIZ LESSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Expeça-se carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006213-42.2010.403.6114** - ANA MARIA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANA MARIA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$645,59, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006257-61.2010.403.6114** - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON VARANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.489,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007153-70.2011.403.6114** - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVI VASCONCELOS HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$53,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0014807-60.2011.403.6130** - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA X EVA BERTOLINA DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.825,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000328-76.2012.403.6114** - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.467,06, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000396-26.2012.403.6114** - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO GONCALVES(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ISAAC SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.201,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005085-16.2012.403.6114** - THARIS RAMIREZ GAVA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X THARIS RAMIREZ GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007513-68.2012.403.6114** - ROSA LENCIONI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.408,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008210-89.2012.403.6114** - TERCILIO DE RAIMO CITTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TERCILIO DE RAIMO CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM)

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$462,67, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**000199-37.2013.403.6114** - PEDRO MATEUS DE SOUZA X MARIA JOSE CASTRO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.475,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001279-36.2013.403.6114** - ADEMIR MARTINS DO AMARAL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADEMIR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$46,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003477-46.2013.403.6114** - VALERIA APARECIDA DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALERIA APARECIDA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.327,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004352-16.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$57,430, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004384-21.2013.403.6114** - DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.386,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004613-78.2013.403.6114** - MARIA ANA PEREZ(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ANA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$322,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004665-74.2013.403.6114** - MARIA ORMINDA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ORMINDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$500,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004916-92.2013.403.6114** - LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LINCONLIN RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.505,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004948-97.2013.403.6114** - MARIANA FERREIRA DE SOUSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$688,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005247-74.2013.403.6114** - JOSE CARLOS MAGALHAES PARDIM(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS MAGALHAES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$442,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007942-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007942-2)** - VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.706,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006571-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006571-7)** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)  
Vistos. Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005128-26.2007.403.6114 (2007.61.14.005128-0)** - MARIA ERCILIA BRANDAO AIDA(SP123770 -

CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004529-77.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-70.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 16/17: Defiro dilação de prazo de trinta dias à Volkswagen Previdência Privada, conforme requerido. Intime-se.

**0006165-78.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 89/90: Defiro dilação de prazo de trinta dias à Volkswagen Previdência Privada, conforme requerido. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004884-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

**0005787-25.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8)** - MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, consoante traslado nos presentes autos às fls. 596 e verso; 598/599, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9)** - MARIA SALETE PIZONI LANTIM X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, consoante traslado nos presentes autos, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0004503-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004503-9)** - JOAO NUNES PEREIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, consoante traslado nos presentes autos, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0005900-81.2010.403.6114** - JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIMPIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, consoante traslado nos presentes autos, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

**0008557-25.2012.403.6114** - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL X NICOLAU TIBOR HORVATH X UNIAO FEDERAL



Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, consoante traslado nos presentes autos, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1511807-17.1997.403.6114 (97.1511807-0)** - ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADOLFO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO X JOAQUIM PAULO DE SOUZA X MILTON DOS REIS NAZARO X JOSE CASSIANO DE ALMEIDA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Informe a parte Exequente, conforme requerido pela CEF às fls. 433, o número do PIS dos autores ADOLFO, NAZARÉ, GERSON, APARECIDO e GUIOMAR, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à CEF à fim de que diga sobre o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0003482-88.2001.403.6114 (2001.61.14.003482-6)** - NELSON BONAFIM(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON BONAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à CEF para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

**0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5)** - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA LOPES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0008380-32.2010.403.6114** - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X COLINA PAULISTA S/A

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 336 e 341, conforme requerido pelo Exequente às fls. 350, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0007660-94.2012.403.6114** - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO ROMANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 57.750,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais), atualizados em janeiro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 108, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0002260-65.2013.403.6114** - CLIBAS DEL PORTO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLIBAS DEL PORTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.259,76 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados em 31/01/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 86/87, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **Expediente Nº 9004**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008125-69.2013.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL

EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Manifeste-se a Impetrada sobre eventual excesso no valor depositado nos autos. Com a manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de levantamento dos valores. Prazo: dez dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3272**

#### **ACAO PENAL**

**0001655-19.2013.403.6115** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI

URGENTE - RÉUS PRESOS Carta Precatória nº 36/2014 - Intimação do(a) réu(ré) FERNANDO MORTENE, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, JORGE ANTONIO RODRIGUES e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP Local: Centro de Detenção Provisória de Araraquara - Av. Francisco Vaz Filho, 40505, Jd. Pinheiros. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Ofício nº 105/2014 - Requisição de escolta do(a)(s) réu(ré)(s) preso(a)(s) FERNANDO MORTENE, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, JORGE ANTONIO RODRIGUES e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, recolhido(a)(s) no Centro de Detenção Provisória de Araraquara, para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão). Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP. Ofício nº 106/2014 - Cientificação de escolta e liberação do(a)(s) réu(ré)(s) preso(a)(s) FERNANDO MORTENE, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, JORGE ANTONIO RODRIGUES e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 03 desta decisão). Destinatário: Diretor do Centro de Detenção Provisória de Araraquara. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 14:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004381-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004381-5)** - MARCHI & MARCHI LTDA X AGENOR CARRO SAO CARLOS X CARLOS LUIS DO NASCIMENTO ME X ELETRO HIDRAULICA AGUIA BRANCA LTDA X

JOAO CARLOS PRIMO PARELLI - SAO CARLOS(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 539 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 60 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9) - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)**

Intimem-se os autores a apresentarem o cálculo dos valores que entendem devidos, no prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000362-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000362-7) - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 151, homologo os cálculos de fls. 140/148, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1) - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré e, considerando que o valor encontra-se depositado, recebo a impugnação de fls. 253/281 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

**0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5) - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

**0000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Tendo em vista a expressa concordância da Ré (PFN) às fls. 567, homologo os cálculos de fls. 418/422, para que surtam seus jurídicos efeitos. Intime-se a Ré (PFN) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100, da CF/88, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

**0000153-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000153-2) - LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA X FERREIRA & HIJO LTDA X CERAMICA CUNHA LTDA X PROCERAMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta

2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9) - CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA X AJA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 214/220.

**0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0) - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 443.

**0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)**

Diante da informação retro, considere-se o valor arbitrado às fls. 355, em favor da Curadora nomeada, para cada réu representado, ou seja, Campo Limpo Comercial Ltda. e Jane de Campos, totalizando o valor mínimo previsto na Tabela I, da Resolução 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários da Dra. Fabiana Santos Lopez da F. da Rocha, nomeada às fls. 295, para representar a corré Marilda Marangoni da Silva, em 50% do valor mínimo previsto para procedimentos ordinários no Anexo I, Tabela I da Resolução nº 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria o requerimento de pagamento de honorários.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002025-42.2006.403.6115 (2006.61.15.002025-1) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante da informação retro, intimem-se as exequentes a informarem o CNPJ e endereço atual da Executada. Caso optem pela expedição de Carta Precatória de Penhora, providenciem o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Porto Ferreira.Intimem-se.

**0001414-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001414-0) - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. Nos termos do art. 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90, em caso de falecimento do(s) autor(a) o saldo será pago aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes aos sucessores previstos na Lei Civil. Em vista disso, admito a habilitação do(a) Sr(a). MARIANA BERNARDES TONI, como sucessor(a) do(a) falecido(a) autor(a), Sr(a). Temistocles Unples Toni. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.Em vista da manifestação do Contador e o depósito efetuado péla CEF, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, bem como sobre a manifestação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0000255-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000255-0) - EUFRASIO GOMES DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em vista da manifestação de fls. 116, homologo os cálculos de fls. 87/114, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da

Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício corrente; 2. Número de meses exercícios anteriores; 3. Valor das deduções da base de cálculo; 4. Valor exercício corrente. 5. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s), observando-se destaque para os honorários contratuais, conforme Contrato de Honorários juntado às fls. 10 e 119. Conforme requerido às fls. 116/117, os honorários contratuais e os sucumbenciais deverão ser requeridos em nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00. Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do presente feito. Sem prejuízo, comunique-se ao AADJ/INSS, por e-mail, para revisão da renda mensal do autor, no prazo de 30 dias, nos termos da coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001112-21.2010.403.6115** - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0001385-97.2010.403.6115** - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 156/157.

**0001216-76.2011.403.6115** - REMIR BALDAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001481-78.2011.403.6115** - PEDRO FERREIRA BARBELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000820-83.2012.403.6109** - BENEVINO JOSE DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação interposta pelo(s) autor(es), às fls. 80/87, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000632-72.2012.403.6115** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 105, homologo os cálculos de fls. 87/102, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001829-62.2012.403.6115** - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício de fls. 184 para providências.

**0000834-15.2013.403.6115** - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a Ré - CEF, sobre a petição e cálculos de fls. 117/129, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001433-51.2013.403.6115** - WILSON GUILHERME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001654-34.2013.403.6115** - CHARNOEL COSTA SAMPAIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Designo o dia 08/05/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0001861-33.2013.403.6115** - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 46/77.

**0001950-56.2013.403.6115** - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002204-29.2013.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações em dez dias.

**0002271-91.2013.403.6115** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP024974 - ADELINO MORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 66/70, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002381-90.2013.403.6115** - MARIA DE JESUS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0002413-95.2013.403.6115** - ORLANDO JOSE DURIGAN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de fls. 46, sob a alegação de omissão.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro, a omissão em relação ao valor da causa apontada pelo embargante na petição de fls. 47/48.Com efeito, os argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-

se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 47/48, mantendo a decisão de fls. 46 tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

**0000114-14.2014.403.6115** - FRANCISCO VANCETO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária movida por FRANCISCO VANCETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a sua desaposentação e concessão de aposentadoria por idade. Alega que obteve aposentadoria em 30/07/1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Deu à causa o valor de R\$43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.233,39 - conforme obtido no PLENUS, com base nos dados constantes no CNIS, que segue juntado), subtraído o quanto já recebe (R\$1.645,18 - fls. 18) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 7.058,52, uma vez que não há nos autos informação de requerimento administrativo.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000115-96.2014.403.6115** - SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária movida por SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a sua desaposentação e concessão de aposentadoria por idade. Alega que obteve aposentadoria em 18/02/1992 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Deu à causa o valor de R\$43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.520,14 - conforme obtido no PLENUS, com base nos dados constantes no CNIS, que segue juntado), subtraído o quanto já recebe (R\$ 2.106,20 - fls. 29) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 16.967,28 , uma vez que não há nos autos informação de requerimento administrativo.Diante disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000168-77.2014.403.6115** - FLORISVALDO DIAGONE X LUZIA NEUSA DO NASCIMENTO  
DIAGONE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, é devido o pagamento das custas.Diante disso, providenciem os autores o recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 257, CPC).Regularizados, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002466-62.2002.403.6115 (2002.61.15.002466-4)** - ANTONIO BUZINARI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fl. 157.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF para que estorne os valores depositados na conta nº 635-0000542-4, da Agência 4102, para uma conta de depósito judicial à disposição deste Juízo. Intime-se a CEF para que informe o valor a ser convertido em renda através de GRDE e qual o valor que deverá ser levantado pelo autor. Prazo: dez dias. Após, dê-se nova vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0)** - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APPARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO(IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intime-se.

**0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5)** - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 489/491.

### **Expediente Nº 915**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000692-50.2009.403.6115 (2009.61.15.000692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)) ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Fls. 260: primeiramente, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000676-91.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Luiz Enrique Nascimento, Roselaine Aparecida Nascimento e Camila Natália Aparecida do Nascimento Pereira, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente à Execução de Cédula de Crédito Bancário, requerendo a limitação dos juros e o expurgo dos valores decorrentes da capitalização indevida dos juros. Sustentam, preliminarmente nos itens 2.1 a 2.4 da inicial: a- que a tomadora do crédito encontra-se em recuperação judicial - NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA C L EPP - pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos, sendo que o valor



exequendo fora incluído naquela ação, que previu o pagamento parcelado; b- que as custas sejam recolhidas a final; c- a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; d- a carência da ação pela não demonstração de que o crédito foi disponibilizado ao tomador. No mérito, sustentam a incidência do CDC, que o contrato exequendo está eivado de irregularidades (capitalização de juros, ocorrência de usura, cobrança de juros além de 12% ao ano, ainda que capitalizados semestralmente). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 39/42. A decisão de fls. 42 recebeu os embargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rebatendo todas as preliminares arguidas. No mérito, alegou não se aplicar ao caso o Decreto nº 22.626/33 e o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a empresa Novapar se beneficiou do crédito para implemento dos seus negócios. Saliu que os embargantes anuíram com as disposições contratuais, colocando as assinaturas no instrumento contratual. Defendeu que o contrato pactuado entre as partes prevê os juros remuneratórios, incidindo este na forma e modo nele previstos. Quanto à comissão de permanência, defende que tal é também prevista no contrato e que, conforme se depreende do demonstrativo de cálculo que instrui os autos principais, que não houve a cobrança de juros de mora e multa contratual, mas tão somente a referida comissão de permanência. Defendeu que não há abusividade, onerosidade excessiva e lesão, motivo pelo que entende que devem ser mantidos os termos pactuados entre as partes. Quanto à teoria da lesão, aduziu que não há aplicabilidade à luz do Direito Pátrio. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência. Instadas a especificarem provas (fl. 60) a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61) e o embargante requereu a produção de prova oral, documental, pericial, dentre outras (fl. 62). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. As alegações rotuladas como preliminares pelos embargantes não devem prosperar: Inclusão do crédito no plano de partilha dos autos da recuperação judicial em trâmite pela 5ª Vara Cível de São Carlos O ônus de comprovar que o crédito perseguido nesta execução fora incluído no plano de partilha do processo de recuperação judicial é do embargante como previsto no 2º do artigo 16 da Lei 6.830/80; no entanto, nada comprovou. Afora isto, a execução é movida em face de pessoas físicas avalistas, não de pessoa jurídica empresária; logo, têm responsabilidade autônoma pelo adimplemento. Diferimento das custas Prejudicada a apreciação, em virtude do estatuído no artigo 7º da Lei 9.289/96. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade O crédito buscado nesta execução é referente à Cédula de Crédito Bancário atrelada ao Contrato Cheque Empresa Caixa nº 0348.714.0000009-70 no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), figurando os embargantes Luiz Enrique Nascimento, Roselaine Aparecida do Nascimento e Camila Natália Aparecida do Nascimento Pereira, como avalistas. Com efeito, a cédula de crédito bancário, com esteio no art. 28 da Lei nº 10.931/04, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data da decisão: 26/10/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. 1- As cédulas de crédito bancário, desde que emitidas com observância dos requisitos legais previstos na Lei nº. 10.931/04, são títulos executivos extrajudiciais. 2- Nos termos do art. 28, 2º, II, da Lei nº. 10.931/04, as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas em razão de operação de abertura de crédito em conta corrente. 3- No caso dos autos, o título em que se funda a ação apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua executividade. 4 - Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução. (TRF3, AC 00036982920094036127, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data da Decisão: 28/06/2011) Ademais, não consta dos autos qualquer indício de que os embargantes foram obrigados a assinar o contrato como avalistas ou qualquer outro elemento probante a sinalizar invalidade do contrato. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Carência da ação A alegação de carência da ação em virtude da não comprovação pela embargada de que o crédito não foi utilizado pela empresa Novapar Ferramentaria Indústria C L EPP beira a litigância indigna. O próprio embargante informou que o crédito aqui buscado foi incluído no plano de partilha do processo de recuperação judicial da Novapar, em trâmite pela 5ª Vara Cível. Ora, se tal crédito não foi a eles disponibilizado, porque admiti-lo como devido e incluí-lo para pagamento nos autos da recuperação judicial? Afasto, pois, as preliminares arguidas pelos embargantes. Com relação ao mérito os embargos também não prosperam. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula 9.1.1 do contrato firmado entre as partes: 9.1.1 - Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP divulgada pelo BACEN, mais Juros Remuneratórios à taxa efetiva de 4,00% a.a. A Cláusulas 12 prevê, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor da cláusula: 12. COMPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO: 12.1.1 Os juros da operação, definidos no item 9.1.1, serão apurados com a TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada a 6% a.a.,

incidentes sobre o saldo devedor atualizado, para compor a prestação, trimestralmente na fase de carência, mensalmente na fase de amortização ou nas datas de amortização extraordinária, liquidação antecipada e na data de liquidação da Cédula de Crédito Bancário, fazendo-se cômputo diário de juros e o número de dias corridos entre a data de cada evento financeiro e a data da última atualização; 12.1.1.1. O montante correspondente à parcela da TJLP que exceder a 6% (seis por cento) ao ano será incorporado ao saldo devedor no dia previsto para vencimento de cada obrigação, na vigência da Cédula de Crédito Bancário, antes do cálculo da parcela de juros trimestrais na fase de carência e das prestações mensais na fase de amortização, no vencimento do prazo contratual, na amortização extraordinária ou na liquidação antecipada do crédito, apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos ocorridos no período:  $FC = [ ( 1 + TJLP/100 ) / 1,06 ] ^n - 1$  Onde temos: FC= Fator de Capitalização; TJLP= Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada trimestralmente pelo Banco Central do Brasil expressa em número percentual; n= número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário. 12.1.2. Para o cálculo diário de juros serão comutados o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. 12.1.3 O montante acima referido será apurado e incorporado ao principal da dívida, e exigido juntamente com as parcelas do principal no período de amortização, na amortização extraordinária, na liquidação antecipada, ou no vencimento da Cédula de Crédito Bancário. 12.1.4. Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% ao ano, o percentual de juros remuneratórios especificado no item 9.1.1, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor no dia previsto para vencimento de cada obrigação, trimestralmente na fase de carência, mensalmente na fase de amortização, nas amortizações extraordinárias, na liquidação antecipada ou na data de liquidação da Cédula de Crédito Bancário, fazendo-se o cômputo diário de juros e o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e a data da última atualização; 12.1.4.1. O montante apurado nos termos do subitem anterior será apurado e exigido trimestralmente na fase de carência, e embutido nas prestações durante o período de amortização, na amortização extraordinária, na liquidação antecipada, ou no vencimento da Cédula de Crédito Bancário. 12.1.5. A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o período da parcela de juros na fase de carência, do período dos juros da prestação ou dos eventos de amortização/liquidação. 12.1.6. Na hipótese de extinção da TJLP, prevalecerá a taxa que for indicada pelo Governo Federal para sua substituição, adotando-se a sistemática de aplicação do novo normativo que a instituir/regulamentar. 12.2. Das parcelas de amortização: 12.2.1. As parcelas de amortização serão apuradas, cada uma delas, no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas. 12.3. Das Prestações: 12.3.1. Na fase de Carência: se contemplada carência, o pagamento devido é composto de parcela de juros mencionados no item 9.1.1. 12.3.2. Na fase de Amortização: o pagamento devido é composto da parcela de juros mencionados no item 9.1.1 juntamente com a parcela de amortização. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas acima indicadas, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto as embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual os encargos são apurados mensalmente sobre o saldo devedor mediante aplicação proporcional mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo -

TJLP e da taxa de Rentabilidade. Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência. Conclui-se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convencionada no contrato. No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confirma-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros mensal efetiva de TJLP, limitada a 6% a.a., mais juros remuneratórios à taxa efetiva de 4,00% a.a. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) Para aplicação da Teoria da Lesão deve estar presente o dolo de aproveitamento, que se configura na circunstância de uma das partes aproveitar-se das condições em que se encontre a outra, de sua inexperiência, leviandade ou estado premente de necessidade no momento de contratar. Não logrando os embargantes comprovar a existência de abusividade na cobrança dos juros estipulados no contrato, não há que se falar em lesão. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Luiz Enrique Nascimento, Roselaine Aparecida Nascimento e Camila Natália Aparecida do Nascimento Pereira em face da Caixa Econômica Federal. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000677-76.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-56.2011.403.6115) ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATÁLIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 68/74, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de

penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002692-18.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-18.2010.403.6115) NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Neide Goi, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da Fundação Habitacional do Exército, objetivando, em síntese, o reconhecimento da iliquidez do título e a impenhorabilidade do bem. Brevemente relatados, decido. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial. No entanto, o mandado de fls. 55 foi expedido com erro, pois nele constou que a executada teria o prazo de 30 dias para apresentar embargos, nos termos da Lei 6.830/80, e não o prazo previsto no artigo 738 do CPC. Desta forma, como a executada fora intimada a apresentar embargos nos termos da LEF, a interposição dos embargos será analisada com base nas balizas desta lei. Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 06 de novembro de 2012 a embargante foi intimada do arresto (fl. 57 dos autos principais), oportunidade em que esta fora nomeada como depositária fiel do bem (fl. 57 dos autos principais). Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 06/12/2012. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 10/12/2012, conforme consta de fls.02, e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art.16, III da Lei n 6.830/80. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009) Saliento, por fim, que a alegação de impenhorabilidade do imóvel com esteio no artigo 3º da Lei 8.009/90 deverá ser feita como incidente processual nos próprios autos da execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por NEIDE GOI em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001345-18.2010.403.6115, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Por fim, atente a Secretaria para que equívocos desta natureza não mais ocorram. Publique-se. Registre. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003650-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003650-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-73.1999.403.6115 (1999.61.15.003649-5)) IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se o(a) executado(a) acerca do saldo remanescente, conforme requerido às fls. 234.2. Após, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

**0001570-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001570-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000260-5)) RADIUM SYSTEMS LTDA(SP254095 - JULIA AFFONSO FERREIRA MESQUITA E SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação de fls. 200/204 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**000083-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000083-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-73.2006.403.6115 (2006.61.15.001816-5)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001816-73.2006.403.6115.3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0000115-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000115-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-56.1999.403.6115 (1999.61.15.003191-6)) GUILHERME MASCARO DA SILVA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução opostos por GUILHERME MASCARO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a extinção da execução com relação a ele, bem como a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. Alegou não ser devido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 16. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 21/29), aduzindo a responsabilidade do embargante, com esteio no art. 135, III do CTN. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Relatados brevemente, fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A pretensão formulada pelo embargante não tem procedência. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). No caso dos autos, a ficha cadastral da empresa executada na JUCESP (fl. 30/33), Ignis Comunicações Indústria e Comércio Ltda, indica que o embargante foi sócio-administrador detendo as mesmas cotas que os co-executados Marcos Elias e Celso Luiz Gonçalves. Restou demonstrado, ainda, o encerramento irregular da empresa executada, conforme se depreende da certidão lançada às fls. 17-v e 22 dos autos principais. Ora, sendo incontroversa a ocorrência de dissolução irregular da empresa, considero possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Assim tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. Constatada a dissolução irregular da sociedade, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 943379/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/11/2007, p. 430) TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 906305/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/03/2007, p. 305) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei

nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5.Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6.Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls.23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita.7.Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ.8.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN.9.Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos.10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009)Logo, nenhuma ilegalidade se operou no redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem prosperar.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Guilherme Mascaro da Silva em face da Fazenda Nacional.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000493-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000766-4)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

1. Recebo as apelações de fls. 172/195 da embargante e de fls. 206/207 da embargada em ambos os efeitos.2. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Considerando a apresentação de contrarrazões pela embargada às fls. 203/205, prossiga-se desapensando estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.3. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001850-72.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

1 - Primeiramente, intime-se a embargante para que comprove nos autos o alegado às fls. 226/227.2 - Com a resposta, dê-se vista ao embargado.3 - No silêncio, tornem os autos conclusos.

**0000488-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002177-7)) COITO TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) COITO TRANSPORTES LTDA e SEBASTIÃO COITO, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, uma vez que a CDA que embasa a execução é nula, em virtude da ausência de homologação por parte da Receita Federal da declaração apresentada pelo contribuinte. Sustentou a infringência ao artigo 614, II do CPC ante a ausência de memória discriminada do débito. Alegou, ainda, a consumação da prescrição em favor da empresa e do sócio. Pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado Sebastião Coito. Sustentou a ilegalidade do valor previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a inexigibilidade da multa de mora pela ausência de**

lançamento. Requereu a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 39/54). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 56. O processo administrativo foi juntado por linha, conforme certidão de fls. 67. A União apresentou impugnação às fls. 69/87, sustentando preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de memória de cálculo e carência da ação pelo descumprimento do previsto no 5º do artigo 739-A do CPC. No mérito, sustentou a inoccorrência da prescrição, a desnecessidade da homologação pelo Fisco do tributo declarado pelo contribuinte. Sustentou que não há vício algum na CDA, a desnecessidade da apresentação de demonstrativo do débito, a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo, a legalidade da cobrança do Decreto-lei nº 1.025/69 e a legalidade da cobrança da multa moratória, independentemente de processo administrativo. Carreou o documento de fl. 89. Instadas a especificar provas (fls. 90), os embargantes requereram a exibição do processo administrativo e, eventualmente realização de perícia contábil. A embargada (fl. 94) postulou o julgamento da lide. Pela decisão de fl. 95 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse oportunizado aos embargantes a manifestação sobre o processo administrativo, que ocorreu às fls. 96/106. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme manifestação das próprias partes. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões que instruem a execução em apenso os respectivos números dos processos administrativos. A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n 6.830/80, para fins de instrução do feito. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, a certidão faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A certidão atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ademais, a execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo sujeito ao denominado autolançamento ou lançamento por homologação. No caso desse tributo, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa,

opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais das Certidões de Dívida Ativa.Nulidade pela ausência de demonstrativo do débitoA disciplina da Lei 6.830/80 não prevê a necessidade de a inicial vir instruída com o demonstrativo atualizado do débito.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da lei supracitada. Precedentes. 3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL nº 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 21/06/2007 - grifos nossos).PrescriçãoA execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo refere-se a 28/09/1990, cuja declaração foi recepcionada pelo Fisco em 27/05/1991 (conforme processo administrativo em apenso).O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário.Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.A apresentação de declaração pelo contribuinte, por sua vez, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado nº 436 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.No



caso em questão, verifica-se que a declaração do período de apuração da exação mais antiga (28/09/1990, fls. 04 da execução) foi recepcionada pelo Fisco em 27/05/1991 (conforme processo administrativo em apenso). Já a execução fiscal foi ajuizada em 24/01/1996 e a empresa embargante citada no dia 19/03/1996 (fl. 15-verso da execução). Verifica-se, assim, que entre as data de recepção da declaração do tributo e a data da citação da executada na execução não decorreram mais de cinco anos. Portanto, não ocorreu a prescrição com relação a empresa. Quanto à alegação de prescrição com relação ao sócio-administrador a hipótese é de prescrição intercorrente. Contudo, interrompido o prazo prescricional em 19/03/1996 (fls. 16 v.) com a citação válida da empresa executada, o exequente veio a requerer o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Sebastião Coito por meio de petição protocolada em 29/07/1996 (fls. 12). Em 05/08/1996, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio (fl. 18). O embargante Sebastião Coito foi efetivamente citado em 30/08/1996 (fls. 20v). Assim, como entre a data da citação da empresa Coito Transportes Ltda. e o redirecionamento da execução contra o sócio não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o afastamento da ocorrência da prescrição intercorrente. Da ilegitimidade do sócio-administrador Razão assiste ao sócio-administrador. Não restou comprovado nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular. Pelo contrário, citada no seu endereço comercial, foi informado que seus bens encontravam-se penhorados em outros processos, conforme certidão de fl. 15-verso. Na sequência, a embargada requereu a inclusão do sócio-administrador no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 16/17). Não houve, dessa forma, certificação pelo oficial de justiça sobre o encerramento das atividades da empresa executada, ou mesmo, de que não foi encontrada em seu endereço fiscal. Também a declaração ao fisco de inatividade (fl. 89) não é suficiente para se concluir que a empresa executada infringiu o disposto no artigo 135 do CTN. Nesse sentido, os seguintes atestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE A EMPRESA NÃO MAIS ATUA EM SEU ENDEREÇO. INADIMPLEMENTO, POR SI SÓ, NÃO GERA A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SÚMULA STJ 430. - Inicialmente, não conheço da questão relativa aos artigos 592, inciso II, do Código de Processo Civil, 10 do Decreto n.º 3.707/19 e 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional, eis que não foram enfrentados na decisão do juízo a quo, não foram suscitados nas razões do agravo de instrumento, tampouco apreciados no decisum impugnado. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, não obstante a consulta às declarações de IRPJ indique a inatividade da executada (fl. 15), verifica-se que não houve certificação por oficial de justiça de que não está mais estabelecida em seu domicílio fiscal. Ao contrário, as certidões apontam que a empresa foi encontrada nas diligências efetuadas, porém não havia bens suficientes para a garantia da execução e os que existiam foram penhorados (fls. 23, 25/26 e 30), o que não gera a presunção de encerramento ilícito. A apreciação da responsabilidade do sócio que detinha poderes de gerência à época da constituição da dívida em cobrança somente teria sentido se verificada a dissolução irregular, o que não é o caso dos autos. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não se pode redirecionar a execução fiscal contra os sócios. Ressalte-se, ademais, que o inadimplemento, por si só, não gera a responsabilidade dos sócios, consoante o entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Não há nos autos, também, comprovação de que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto social, conforme dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional a justificar o redirecionamento da execução fiscal. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AI 00199306220124030000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data da decisão: 06/09/2012 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMPROVADO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deveria ser demonstrado, no caso, que o agravo de instrumento, ao qual se deu provimento, estava em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2. A agravante não trouxe qualquer documento que comprove a alegação de que a sociedade não fora localizada no endereço registrado, sequer infirmou a constatação da decisão agravada de que vêm sendo regularmente cumpridas as obrigações relativas à penhora do faturamento da empresa, não havendo, portanto,

qualquer plausibilidade no recurso presente. 3. A declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, ou a ausência de declaração de imposto de renda, sem outros elementos objetivos, não induzem à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00571536420034030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data da decisão: 03/10/2011 - grifo nosso) Da exigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Cuida-se de arbitramento legal dos honorários devidos pela necessidade de ajuizamento da execução. Sob a sistemática do Código de Processo Civil, referido encargo não obsta honorários independentes nos embargos. São ações diversas, com propósitos díspares e atuações específicas. Assinalar indistintamente os honorários de 20%, fixados pela lei, às execuções embargadas ou não, desrespeitaria a proporção prescrita pelo art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, art. 1º, fine). Da inexigibilidade da multa moratória por falta de lançamento Sem qualquer pertinência a alegação dos embargantes. A multa moratória é crédito acessório e sua cobrança é perfeitamente possível, independentemente de processo administrativo específico, em caso de não pagamento de tributo. Dispositivo Pelo exposto, JULGO, resolvendo o mérito: 1. PROCEDENTES os embargos opostos por COITO TRANSPORTES LTDA e SEBASTIÃO COITO em face da Fazenda Nacional, quanto ao reconhecimento da ilegitimidade de parte de Sebastião Coito. 2. IMPROCEDENTES os embargos quanto aos demais pedidos. 3. Condeno a embargante pessoa jurídica a pagar honorários de R\$2.000,00 à embargada. 4. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador do embargante Sebastião Coito que fixo por equidade, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia à execução fiscal. A sentença está sujeita a reexame necessário, quanto ao item 1 do dispositivo (CPC, art. 475, II). P.R.I.

**0001198-21.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002556-8)) JOSE CARLOS BUSCH (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

JOSÉ CARLOS BUSCH, qualificado nos autos, opôs embargos às execuções fiscais nº 0002556-41.2000.403.6115 e nº 2000.6115.002699-8 ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Requereu a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/250). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 254. Os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certidão de fls. 257. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 260/270, sustentando a legitimidade do embargante, porquanto inexistindo bens suficientes no acervo da empresa, seus sócios devem responder, solidária e ilimitadamente, pelos atos praticados com violação ao artigo 135 do CTN. Argumentou que a violação à lei restou comprovada com a dissolução irregular da empresa. No mérito, sustentou a inoccorrência da prescrição. Instadas a especificar provas (fls. 271), as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme manifestação das próprias partes. Razão assiste ao embargante no tocante à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções em apenso. Em primeiro lugar consigno que ao se decidir a exceção de pré-executividade nos autos da execução em apenso (cópia da decisão às fls. 201/205) o embargante, na oportunidade, não carrou a ficha cadastral completa da JUCESP da empresa executada. Referido documento instruiu a inicial destes embargos (fl. 15/17). A retirada do embargante do quadro societário da empresa executada foi averbada na JUCESP em 05/12/1996, conforme fl. 16. Desta forma, embora os débitos objetos das certidões de dívida ativa que embasam as execuções fiscais em apenso sejam referentes a fatos geradores que ocorreram no ano-calendário de 1995, época em que o embargante fazia parte no quadro societário da empresa, não há como responsabilizá-lo por tais débitos. O fato gerador que ensejou sua inclusão na lide - encerramento irregular das atividades da empresa executada - ocorreu em 26/11/2001 (conforme certidão de fl. 71), ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois da sua retirada do quadro societário. A empresa continua ativa perante a JUCESP e a Receita Federal (fl. 15/18) e isso demonstra que as pessoas que sucederam o embargante no quadro societário da empresa executada é que são os responsáveis pela dissolução irregular. Desta forma, entendo que não há como lhe atribuir qualquer hipótese prevista no artigo 135 do CTN, porquanto a responsabilidade delineada pelo referido artigo não o alcança o embargante, pois, como dito acima, retirou-se da sociedade em momento anterior à dissolução irregular da empresa. A jurisprudência encontra-se pacificada nesse sentido, conforme os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DEMONSTRADA, MAS OCORRIDA APÓS A RETIRADA DOS GERENTES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lixe tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatores geradores e quando do término de suas atividades, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - No caso em exame, há certidões lavradas por oficiais de justiça que comprovam a suscitada dissolução irregular da empresa (fls. 55vº e 92). Contudo, constata-se da ficha cadastral (fls. 64/68) que Almir Silva Machado e Geraldo Jose Missio Junior não podem ser responsabilizados pelo débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram de 03/1998 a 12/1998, porquanto, não obstante exercessem o cargo de gerente à época da constituição da obrigação, retiraram-se da sociedade em 27.09.1999, ou seja, antes do encerramento ilícito das atividades empresariais. Certo é que não se admite opor ao fisco as convenções particulares, ex vi do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, porém, os administradores da pessoa jurídica somente respondem pelas dívidas da executada quando comprovados os requisitos do artigo 135, inciso III, do mesmo diploma legal, o que não é o caso dos autos. - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada. (TRF3, AI 00202790220114030000, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, data da decisão: 21/02/2013- grifo nosso)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - RESPONSABILIDADE PARCIAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Bartolomeu do Nascimento Filho e Joselito Rodrigues de Souza no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária executada. 3. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento (REsp 1101728/SP; EAg 1105993/RJ; AgRg no REsp 1153339/SP; REsp 1217705/AC). 4. Para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e da dissolução irregular da pessoa jurídica. 5. A exequente, por ocasião do pedido de redirecionamento em face dos sócios, deverá juntar aos autos cópia da ficha cadastral da Junta Comercial atualizada a fim de permitir a verificação do endereço social da empresa ao qual se deve dirigir o oficial de justiça. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a dissolução irregular. O envio de carta com aviso de recebimento ao endereço social não tem o condão de caracterizar referida dissolução. 6. Os débitos executados envolvem o período de 20/01/1997 a 16/09/2003. Em 05/06/2008, o oficial de justiça certificou a inatividade da sociedade executada. Os sócios Joselito Rodrigues de Souza e Bartolomeu do Nascimento Filho foram admitidos no quadro societário respectivamente em 17/08/1998 e 10/11/1998, ambos assinando pela empresa, sem notícias de sua retirada. Respondem, pois, pelos débitos executados, a partir de seu ingresso no quadro societário. (TRF3, AI 00313133720124030000, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, data da decisão: 21/02/2013 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DOS RECORRENTES DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou

infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a qual tem efeito de prova pré-constituída e abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo. Todavia, referida presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua configuração. 8. Ainda que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida, a retirada dos sócios, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, impede que se atribua a essas pessoas a responsabilidade por infração legal ulterior à saída do quadro societário. 9. Não obstante a exceção de pré-executividade seja mero incidente ocorrido no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência. Ainda que não se opere a extinção total do executivo, a exclusão de integrante do polo passivo do feito é razão suficiente para a fixação imediata da verba honorária. 10. Agravo de instrumento provido. Condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00282573520084030000, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, data da decisão: 17/04/2012).No mais, com relação a consumação da prescrição, a matéria foi enfrentada pela decisão de fl. 201/205 e se encontra acobertada pela coisa julgada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por José Carlos Busch em face da Fazenda Nacional, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).P.R.I.

**0002083-35.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115) USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

1. Recebo a apelação de fls. 72/87 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002084-20.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-18.2011.403.6115) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

1. Recebo a apelação de fls. 73/87 apenas em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0002393-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-94.2012.403.6115) FUNDICAO & ZINCAGEM SAO CARLOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

Fundição & Zincagem São Carlos Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento do não incidência de contribuição previdenciária nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado (terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento do obreiro em razão de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-creche e auxílio-escola) e a inconstitucionalidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, insurgindo-se ainda quanto à inclusão do valor de 20% do débito com base no Decreto-Lei nº 1.025/69.Juntou documentos às fls. 33/58.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 60.A União ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial uma vez que insinua que há excesso de execução, mas não informa o montante que entende devido. No mérito, sustentou a presunção de certeza e liquidez da CDA. Argumentou que a contribuição previdenciária deve

incidir sobre o salário e que o conceito de salário não corresponde somente à contraprestação do serviço. Argumentou a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária com relação ao INCRA e ao SEBRAE, bem como, do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pede a embargante a extinção da execução fiscal, por três fundamentos: (a) não incidência de contribuição previdenciária sobre hipóteses em que não há serviço prestado (como adicional de terço de férias, adicional noturno e outros), (b) inconstitucionalidade de contribuição de domínio econômico destinadas ao SEBRAE e INCRA e (c) ilegalidade e inconstitucionalidade dos honorários fixados em lei, conhecidos como encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Servem os embargos como defesa tendente a obstar a execução fiscal; logo, têm de se referir especificamente - esta deve ser sua causa de pedir - aos débitos em cobro. Noto, entretanto, que a embargante faz alusão genérica a teses de suposta não incidência e inconstitucionalidade de tributos, sem correlacioná-las com os tributos em execução. Em verdade, o cariz dos presentes embargos é de discussão de teses, não de caso concreto. Pronunciasse a inconstitucionalidade, não haveria de saber como repercutiria na execução fiscal, pois os embargos apenas articularam fundamentação jurídica, não fatos, em desrespeito ao art. 282, III, do Código de Processo Civil. Não se articula a pertinência das teses com os débitos em execução. Digo em outros termos: pelos ineptos embargos, inviável saber se dentre os débitos em cobro, há fatos geradores como as verbas aludidas. Tampouco de que há a Cide mencionada. Por tal razão, não pode pleitear tutela jurisdicional consultiva, para simplesmente obter declaração vazia de inconstitucionalidade. É comezinha a lição de que a declaração incidental de inconstitucionalidade não é fim em si mesma; por isso é incidental. Some-se aspecto importante. Vê-se das cópias das CDAs (fls. 33-48), a constituição da dívida se deve às declarações de débito confessado em GFIP, isto é, o próprio embargante as lançou, sem proceder ao respectivo pagamento. Agora, por embargos, pretender atalhar o procedimento de retificação (que tem início e fim na Administração), sem esclarecer cada uma das bases de cálculos. Noutros termos: se entende indevidos tributos por si lançados, a embargante tem de fazê-lo por declaração retificadora, pois a CDA se baseia em declaração do contribuinte, não em lançamento da Fazenda. Conquanto seja possível discutir o débito confessado em auto-lançamento, sem pagamento respectivo, é inexorável aos embargos indicar especificamente quais os erros cometidos pelo próprio contribuinte na declaração. Aludir genericamente alguma fundamentação jurídica é insuficiente. Não socorre à embargante o protesto por perícia, meio de prova de alegações de fato. Como a parte apenas fizesse apenas alegações de matéria de direito, inaproveitável a diligência. Não obstante, apenas o embargo contra o encargo da Lei nº 1.025/69 se correlaciona com a CDA: efetivamente houve tal rubrica. O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Cuida-se de arbitramento legal dos honorários devidos pela necessidade de ajuizamento da execução. Sob a sistemática do Código de Processo Civil, referido encargo não obsta honorários independentes nos embargos. São ações diversas, com propósitos díspares e atuações específicas. Assinalar indistintamente os honorários de 20%, fixados pela lei, às execuções embargadas ou não, desrespeitaria a proporção prescrita pelo art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, art. 1º, fine). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a embargante em honorários de R\$2.000,00. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002447-07.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-72.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1- Recebo as apelações de fls. 147/208 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista as partes para contra-razões. 3- Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**0002538-97.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-36.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1- Recebo as apelações de fls. 131/192 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2- Dê-se vista as partes para contra-razões. 3- Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**0001282-85.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-31.2010.403.6115) MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0001939-27.2013.403.6115** - LUDVIG HAFNER(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ludvig Hafner, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza, por si só, infração legal apta a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios disposta no art. 135, III do CTN. Afirma que referido dispositivo prevê a responsabilização tributária em casos de excesso de poderes ou infração à lei, estatutos ou contratos, o que não corresponde aos fatos no caso dos autos, uma vez que o embargante, na condição de diretor da executada, não agiu com excesso de poder ou infringiu lei ou estatuto durante sua administração, respeitando o estabelecido no estatuto da executada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/127). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 129. O INSS deixou de ofertar impugnação e reconheceu a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução (fls. 131). É o relatório. Decido concisamente (CPC, art. 459, fine). Sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, pois não agiu nos termos do art. 135 do CTN durante seu mandato. A embargada reconheceu a procedência do pedido do embargante. Assim, a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela embargante (fls. 131) e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Ludvig Hafner, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC, para o fim de excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 0000688-57.2002.403.6115. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com esteio no art. 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Traslade-se cópia da petição de fls. 131 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002265-84.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-91.2000.403.6115 (2000.61.15.003167-2)) CLOVIS PEREZ DIAS(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002346-33.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-12.2012.403.6115) MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro a prioridade de tramitação dos presentes autos.1. Recebo os embargos.2. Intime-se a embargada para fins de impugnação.3. Fls. 19/23: o pedido da embargante deverá ser vinculado nos autos principais, tendo em vista que a ordem de bloqueio derá-se na execução fiscal.4. Int.

**0002367-09.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-47.2013.403.6115) FLAVIA SERPA MARQUES(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) Flavia Serpa Marques, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000612-47.2013.403.6115 ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, sustentando o excesso de penhora e informando a realização de acordo. Juntou os documentos às fls. 08/27. É o relatório do essencial. Decido. Pede a embargante o provimento dos embargos alegando excesso de execução e informando a realização de transação, à qual fim a execução em apenso. Realmente houve o bloqueio de valor superior ao débito, em razão de terem sido penhorados numerário em três contas distintas da embargante. No entanto, a questão deveria ser resolvida nos autos da execução. Ademais, após o bloqueio houve transação (fls. 20-2), de molde que a execução não deve prosseguir. Do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto os presentes embargos com fundamento no artigo 267, VI e 295 III, ambos do CPC. Traslade-se cópia de fls. 20-2 para os autos da

execução.P.R.Intime-se apenas a autora, por publicação.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000626-65.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-

56.1999.403.6115 (1999.61.15.003191-6)) CLAUDIA REGINA JORGE GONCALVES(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Cláudia Regina Jorge Gonçalves, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada na parte ideal de 50% sobre os imóveis de matrículas nº 80.447 e 80.454 do CRI local. Informa que nos autos da execução fiscal em apenso (0003191-56.1999.403.6115) foram penhorados os imóveis, cujas escrituras de compra e venda foram registradas em 15/09/1997, perante o 2º Serviço Notarial desta cidade (cópias das matrículas às fls. 158/1459 da execução em apenso). Afirma que é casada em regime de comunhão universal de bens com Celso Luiz Gonçalves e sustenta que sua meação é intocável para fins de penhora. Alega que os valores cobrados não foram utilizados em benefício familiar. Sustenta a ilegitimidade passiva do co-executado Celso Luiz Gonçalves. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa com relação aos bens supracitados, conforme decisão de fl. 18. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 20/23, alegando que, em se tratando de bens indivisíveis, devem ser penhorados em sua integralidade, assegurando-se ao cônjuge o valor correspondente à sua meação. No mais, refutou os argumentos da embargante. Instadas a especificarem provas (fls. 29), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Primeiramente não cabe à embargante pleitear a ilegitimidade passiva do co-executado Celso Luiz Gonçalves (CPC, art. 6º). A execução fiscal em apenso visa à cobrança de contribuição social devida pela empresa Ignis Comunicações Indústria e Comércio Ltda, Guilherme Mascaro da Silva, Marcos Elias e Celso Luiz Gonçalves. Os imóveis penhorados nos autos em apenso consistem em duas vagas de garagem cobertas do Edifício Condomínio Residencial Rebeca, localizado à Rua Antonio Rodrigues Cajado, nº 1.506, nesta cidade, matrículas nº 80.447 e 80454 CRI. A propriedade foi transmitida por venda e compra, em 16 de setembro de 1997, à embargante e a Celso Luiz Gonçalves, casados em regime de comunhão universal de bens conforme cópias das matrículas (fls. 158/159, da execução em apenso). Nos termos do artigo 3º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges apenas os bens particulares do cônjuge devedor. Incumbe à embargante a defesa de sua meação, cabendo ao credor, ao seu turno, comprovar que a dívida contraída por seu marido veio em proveito da entidade familiar ou do cônjuge/embargante, a fim de afastar o direito de meação. Tal entendimento, aliás, restou cristalizado com a edição da Súmula nº 251 do STJ, in verbis: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. No caso dos autos, a embargada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Nessa situação, deve prosseguir a execução, suspendendo-se o feito somente após eventual arrematação, mediante a reserva da quota correspondente à propriedade ideal da embargante, no produto da arrematação, enquanto estiverem em discussão eventuais embargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. nº 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 814542, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23/08/2007, p. 214) Saliente-se que os valores a serem reservados a título de meação devem equivaler a 50% do valor da arrematação e não da avaliação. Tal entendimento, aliás, foi cristalizado com a inclusão no Código de Processo Civil, quando da edição da Lei nº 11.382/2006, do Art. 655-B, in verbis: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Cláudia Regina Jorge Gonçalves em face da Fazenda Nacional, para determinar o prosseguimento da execução sobre os imóveis penhorados, devendo-se resguardar a metade do valor apurado em arrematação para restituí-lo à embargante a título de meação, tendo em vista sua qualidade de cônjuge do executado. A percepção a pecúnia representativa da meação dependerá da prova da constância do casamento e dos termos do pacto antenupcial. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000136-72.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-

82.2006.403.6115 (2006.61.15.000244-3)) LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CORREA & CIA LTDA - ME(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1 - Primeiramente, intime-se o embargante a fim de que proceda ao recolhimento de custas, tendo em vista que não houve pedido de assistência judiciária gratuita, sob a pena de extinção e cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 284 e 267, I e IV do CPC.2 - Após, com ou sem resposta, venha-se conclusos.3 - Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000843-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000843-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2. Intime-se.Cumpra-se.

**0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Cumpra-se fls. 226, dando-se vista à CEF para manifestação, inclusive sobre fls. 227.

**0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Expeça-se conforme requerido pela exequente às fls. 2. Após, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

**0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN X ROBERTO DO CARMO BINDILATTI(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 360 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Nesta data providenciei o desbloqueio dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 348-54). Deverá a secretaria proceder ao desbloqueio do veículo (fls. 103). Havendo eventuais custas processuais, deverão ser arcadas pela exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

1 - Manifeste-se a exequente me termos de prosseguimento. 2 - Int.

**0001718-54.2007.403.6115 (2007.61.15.001718-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS DE CAMPOS

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

**0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

1. Defiro o pedido formulado pela exequente e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal providenciei a requisição de informações acerca do endereço do(s) executado(s) através do sistema BacenJud.2. Juntem-se os comprovantes.3. Após, dê-se nova vista à exequente.4. Cumpra-se.

**0002200-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ



ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DONIZETTI  
PROVINCIAATTI

Fls. 73: Esclareça o exequente em que fase está o cumprimento da transação entabulada à fls. 68.Int.

**0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -  
FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS  
ANTONIO RODRIGUES

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio,  
arquivem-se.3. Intime-se.

**0000407-86.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA  
1 - Intime-se, novamente, a exequente a fim de que forneça o atual enereço da co-executada Odete Jandira Milão,  
uma que o endereço indicado às fls. 42 refere-se a empresa Personal Service Terceirização Ltda, já citada nos  
presentes autos.2 - Com a informação, cite-se a co-executada.3 - Cumpra-se.

**0000527-32.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
MARCIA CRISTINA CASSIMIRO DE MORAES

1- Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2- Cumpra-se. Intime-se.

**0000803-29.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO  
SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGO DANIELLI

1. Defiro o pedido formulado pela exequente e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e  
o Conselho da Justiça Federal providenciei a requisição de informações acerca do endereço do(s) executado(s)  
através do sistema BacenJud.2. Juntem-se os comprovantes.3. Após, dê-se nova vista à exequente.4. Cumpra-se.

**0002728-60.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X  
JONAS CANOSSA

Fls. 36: aguarde-se o cumprimento do acordo realizado nos autos dos embargos em apenso (fls. 61 daqueles  
autos).Int.

**0002187-90.2013.403.6115** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
X WANDERLEI JOSE COMINCIOLI X RITA DE CASSIA DA SILVA COMINCIOLI

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista à  
exequente.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600024-96.1998.403.6115 (98.1600024-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO  
RAMALHO DE ALMEIDA) X NEGRAO & NEGRAO S/C LTDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)  
Ante a notícia de pagamento (fls. 165), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código  
de Processo Civil. Custas ex lege. Torno insubsistentes as penhoras lavradas às fls. 123 e 157. Deverá a secretaria  
proceder ao desbloqueio da motocicleta no sistema RENAJUD (fls. 160). Transitada esta em julgado, arquivem-se  
os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002539-39.1999.403.6115 (1999.61.15.002539-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X  
EMPRESA DE TURISMO TURISA LTDA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA RAVASOLI X SEBASTIAO  
ERCILIO RAVASOLI(SP049214 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES)

1 - Fls. 279: Tendo em vista a manifestação da exequente, mantenho a penhora como fora realizada nos autos.2 -  
Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ibaté a fim de que se proceda a avaliação do bem penhorado por  
termo. 3 - Com a resposta, dê-se vista a exequente.4 - Cumpra-se. Int.

**0002382-32.2000.403.6115 (2000.61.15.002382-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA  
PERRONI) X DROGARIA MARPE LTDA ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Converto em Penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fls. 135. 2. Intime-se o executado da penhora e do  
prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução.3. Publique-se.

**0002467-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002467-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA

SIMIL) X BERTACINI & BERTACINI LTDA X IVONE MARILDA RAPELI BERTACINI X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI X PAULO RODRIGO BERTACINI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1 - Fls. 303/307 e (item 1): Com razão a exequente, na medida em que as argumentações trazidas às fls. 303/307 devem ser pleiteadas em ação própria. 2 - Fls. 318/321 e 323 (item 2): Comprove nos autos o interessado a designação de leilão do imóvel registrado sob nº 532, no Juízo da Falência. Com a resposta, dê-se vista a exequente.3 - Int.

**0003167-91.2000.403.6115 (2000.61.15.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PADARIA E CONFEITARIA PEREZ LTDA X MANOEL PEREZ DIAS FILHO X CLOVIS PEREZ DIAS(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)**

Não é inválida a constrição como sustentado pelo executado às fls. 98, pois frustrada a citação no domicílio tributário há indícios de ocultação, ensejando o arresto. O comparecimento espontâneo aos autos, com a inequívoca ciência da demanda, encontra-se suprida a falta de citação do executado (VPC, art. 214, 2º). No mais, indevido o bloqueio dúplice de valores (fls. 85). Assim, providencie o levantamento do valor bloqueado na conta corrente nº 3.169-0, ag. 6.845-4 do banco do Brasil. Por fim, intime-se o executado, por publicação ao advogado, da conversão do arresto em penhora, oportunizando-lhe a oposição de embargos em 30 dias (LEF, art. 16). Int.

**0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA X LUIZ FERNANDO BRESSAN X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)**

1. Intime-se a executada para que comprove nos autos os pagamentos mensais de honorários periciais realizados, conforme determinado às fls. 123, sob pena de preclusão da diligência de perícia, no prazo de dez dias.2. Após a confirmação de todos os pagamentos, prossiga-se nos termos do item 2 de fls. 123.3. Decorrido o prazo indicado no item 1 sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.4. Cumpra-se.

**0000270-80.2006.403.6115 (2006.61.15.000270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)**

1. Intime-se a executada para que comprove nos autos os pagamentos mensais de honorários periciais realizados, conforme determinado às fls. 111, sob pena de preclusão da diligência de perícia, no prazo de dez dias.2. Após a confirmação de todos os pagamentos, prossiga-se nos termos do item 2 de fls. 111.3. Decorrido o prazo indicado no item 1 sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.4. Cumpra-se.

**0000499-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)**

1. Fls. 170 e 173: Com razão o exequente, pelo que defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0000492-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000492-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)**

1. Suspendo o feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação das partes.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000069-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000069-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X REGINA ELIZABETH DA SILVA(SP144850 - JOSELAINÉ APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA)**

1. Primeiramente, dê-se vista à executada do requerido pelo exequente às fls. 173/175, pelo prazo de dez dias.2. Não havendo manifestação no prazo acima indicado, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 177/179.3. Intime-se.

**0000977-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)**

1 Manifeste-se o executado acerca da petição juntada aos autos às fls. 155.2. Após, venham-me conclusos. 3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000524-14.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VICENTE PETRILLI NETO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado VICENTE PETRILLI NETO, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos (fls. 64/66).Decido.Inicialmente, reitero a decisão de fls. 60, no sentido de restar comprovado nos autos pela exequente que, diferentemente do alegado pelo executado em suas razões, não há parcelamento em vigor.Os extratos juntados pelo executado às fls. 67/68 comprovam que a conta corrente nº 01-000122-0, agência nº 4338, do Banco Santander, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de vencimentos da Prefeitura Municipal de Barueri, conforme créditos nos valores de R\$ 6.029,14, em 31/10/2013; R\$5.035,63, em 18/11/2013; R\$5.512,90 e R\$11.241,48, em 18/11/2013; R\$5.512,90, em 29/11/2013; R\$5.035,63 e R\$12.480,97, em 16/12/2013 e R\$4.735,81, em 27/12/2013.De acordo com o detalhamento de ordem judicial que segue, referente a estes autos foi bloqueado apenas o valor de R\$ 4.786,17, em conta de titularidade do referido executado, no Banco Santander. A ordem de bloqueio foi emitida em 09/05/2013, sendo cumprida em 09/11/2013, ou seja, 9 dias após o recebimento da verba salarial.Com efeito, não consta do detalhamento o bloqueio da quantia mencionada pelo exequente de R\$10.781,92. Se, de fato, o bloqueio ocorreu, a ordem não veio desta execução fiscal. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.- A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Assim, mesmo que o valor bloqueado nestes autos seja decorrente de proventos recebidos pelo executado, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006.Do fundamentado, decido:1. Indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 4.786,17, conforme detalhamento de ordem judicial que segue.Publique-se. Intimem-se.

**0002226-92.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ACOSERVICE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X GERALDO NUNES CALLEGARI X ALBERTO CALEGARI NUNES(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)**

Trata-se de pedido formulado pelos executados Geraldo Nunes Callegari e Alberto Callegari Nunes de levantamento do bloqueio de valores realizado nos autos, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 86/89).A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis:Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e(...)O bloqueio de valores foi protocolado em 14/12/2012 e a decisão de efetivação ocorreu em 16/05/2013

(fls. 73), conforme detalhamento de ordem judicial que segue, sendo que o parcelamento dos débitos pelos executados foi solicitado em 29/10/2013 (fls. 104). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro o pedido, devendo ser mantido o bloqueio efetivado nos autos. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. 3. Os valores bloqueados que excederam a integralidade do débito já foram desbloqueados, conforme decisão de fls. 92 e detalhamento anexo. Publique-se. Intime-se.

**0000648-60.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & VALERIANO LTDA(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES E SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

1. Fls. 48: Defiro vista do processo fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001903-19.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X MARCELO PAULO FRANCA - ME(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0002111-03.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP

1 - Fls. 96: Manifeste-se o executado, tendo em vista que a nomeação de bens fora no importe de 58.000kg de aço inox, o com o qual a exequente concordar. 2 - Com a resposta, dê-se nova vista a exequente. 3 - Int.

**0002285-12.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO IANNONI IBATE ME X CARLOS ALBERTO IANNONI(SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES)

Foram bloqueados R\$ 1.609,46 da conta corrente nº 29.070-X, ag. 6.807-1 do Banco do Brasil (fl. 147). O executado comprovou que o valor bloqueado da referida conta corrente refere-se ao seu salário. Entre a data do recebimento do salário (15/01) e a data do bloqueio (16/01), dia imediatamente posterior, não fora depositado mais nenhum crédito na conta. Desta forma, referido valor é impenhorável, com esteio nos incisos IV do artigo 649 do CPC. Assim, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 1.609,46 no sistema Bacen-Jud. No mais, mantenho o bloqueio do valor de R\$ 87,33 (fls. 147). Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para apresentar embargos (Lei 6.830/80, art. 16). Int.

**0000226-17.2013.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X IVANI ALBANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista a executada para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

**0000612-47.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FLAVIA SERPA MARQUES(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO)

Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 43-5) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nesta data procedi a transferência do valor de R\$ 1.115,40 para conta judicial, devendo a exequente indicar conta para a transferência do numerário. Com relação ao valor remanescente, procedi ao desbloqueio. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000619-39.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA LUCIA PINHEIRO COSTA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

A executada comprovou que o valor bloqueado (R\$ 548,04) está depositado na conta poupança nº 2.768-0, ag. 0740 da CEF (fls. 43-4). Desta forma, referido valor é impenhorável, com esteio no inciso X do artigo 649 do CPC. Assim, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor de R\$ 548,04 no sistema Bacen-Jud. Manifeste-se o

exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001189-25.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WAGNER HENRIQUE BELLASALMA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado WAGNER HENRIQUE BELLASALMA, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos (fls. 30-1). Decido. O extrato juntado pelo executado às fls. 32 comprova que a conta corrente nº 001.00.020.888-7, agência nº 3047 - Conde do Pinhal, da Caixa Econômica Federal, é utilizada pelo executado para recebimento de proventos, conforme crédito no valor de R\$ 2.298,54, em 02/01/2014. De acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de bloqueio de valores juntada a fls. 36, a ordem de bloqueio foi emitida em 29/01/2014, sendo cumprida em 30/01/2014, ou seja, mais de quinze dias após o recebimento da verba salarial. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pelo executado, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro a liberação da quantia bloqueada em nome de Wagner Henrique Bellasalma, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 36. 2. Aguarde-se o retorno do mandado às fls. 22. Publique-se. Intimem-se.

**0002215-58.2013.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANO LAURENTI PALOMINO BARRIOS(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

1. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito realizado pela executada. 2. Indefiro a expedição de ofício ao Serasa e demais órgãos pois a diligência requerida, decorrente do parcelamento, compete a própria exequente. 3. Int.

## **Expediente Nº 919**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000553-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000553-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI E SP244147 - FERNANDA BUENO) JOÃO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Na decisão de fl. 121 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95. Em audiência, o réu concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 141/142). ÀS FLS. 222/224, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de João Henrique de Souza Freitas, uma vez que o requerido deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOÃO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, neste processo. Determino o desentranhamento da documentação encartada às fls. 213/220 e a subsequente juntada ao feito correspondente, uma vez que não guarda pertinência com a questão trazida neste feito criminal. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

**0000807-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000807-0) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTE LEGAL DE MP DURAN EPP(PA005654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA)**

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 61/4, pelos seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001307-69.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CIRO ANTONIO BERTAZO TULIMOSCHI(SP189267 - JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR)**

CIRO ANTONIO BERTAZO TULIMOSCHI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 31 da Lei nº 9.605/98. Na decisão de fl. 114 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95. Em audiência, o réu concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 127). A fl. 141, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de Ciro Antonio Bertazo Tulimoschi, uma vez que o requerido deu fiel cumprimento a pena alternativa. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado CIRO ANTONIO BERTAZO TULIMOSCHI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0001211-35.2003.403.6115 (2003.61.15.001211-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional pela instância superior (fls. 811/2), determino a expedição de ofício à Receita Federal dando ciência e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, sobre a situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Noticiadas irregularidades, quitação ou exclusão, dê-se vista ao MPF. 3. Intimem-se

**0000081-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000081-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X CRISTIANE DE FATIMA LOUREIRO LEITE(SP226978 - JULIANA BORGES) X HELIO SILVA DA CRUZ**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

**0001511-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DINIZ ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X DORIVAL BRACHIN(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X MANOEL PERONDI ANCHAO(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN)**

Designo o dia 11 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Manoel Antonio Diniz Anção e Manoel Perondi Anção, ocasião na qual será apreciada a defesa preliminar do réu Dorival Braghin (fls. 209/212). Intimem-se os acusados, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000703-84.2006.403.6115 (2006.61.15.000703-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO EDUARDO KORNFELD(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X CELSO DA COSTA CARRER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)**

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000895-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000895-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO PIRES(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra GERALDO ANTONIO PIRES, qualificado nos autos, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 297, 3º, II do Código Penal. Segundo a denúncia, em data não esclarecida, porém no período compreendido entre os meses de setembro e outubro de 2005 e o dia 06/04/2006, nesta cidade, o acusado Geraldo Antonio Pires teria inserido na CTPS do falecido José Estevão Rodrigues, declarações falsas ou diversas das que deveriam ter constado. Narra a denúncia que, conforme apurado, Áurea Gonçalves Almeida Rodrigues e seus descendentes ingressaram, no âmbito no Juizado Especial Federal (JEF) Cível de São Carlos/SP, com ação em face do INSS (Proc. Nº 2006.63.12.001586-5), visando à concessão

de pensão por morte do segurado José Estevão Rodrigues, vítima de afogamento sucedido em 09/02/2003. Na oportunidade, fora outorgada procuração ad judicium aos advogados Leomar Gonçalves Pinheiro e Roberto Simonetti Kabbach. Relata a denúncia que a ação fora motivada pelo indeferimento, na órbita administrativa, do benefício de pensão por morte (NB: 21/138.883.093-8) pleiteado em favor de Áurea (data do requerimento administrativo: 06/04/2006), sob o fundamento de que o óbito ocorrera após a perda da qualidade de segurado, uma vez que a cessação da última contribuição deu-se em novembro/1997, mantendo-se essa condição até 30/11/1998. Segundo a denúncia, na ação proposta perante o JEF, entretanto, a parte autora consignou em sua petição inicial que, de acordo com a CTPS do falecido (cópia à fl. 18 do apenso), no instante do óbito, ele se encontrava trabalhando para o empregador Edson Orival Rodrigues, desde 1/8/2002, o que impediria a configuração da perda da qualidade de segurado perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Narra a denúncia, ainda, que na instrução de tal processo cível, restou demonstrado que o vínculo de emprego constante da CTPS do falecido não fora anotado pelo suposto empregador, Edson Orival Rodrigues, que, em depoimento específico, chegou a admitir que José Estevão prestou-lhe serviços de pedreiro, porém disse não ter lançado, na respectiva carteira de trabalho, os dados/informações contidos nesse documento e indicados à fl. 18 do apenso. Segundo a denúncia, o Juiz Federal presidente da audiência de instrução e julgamento (cópia às fls. 60/5 do apenso) determinou a extração de cópia integral dos autos e a remessa ao Ministério Público Federal, que, ao seu turno, requisitou a abertura de inquérito policial (fl. 04). Ainda segundo a denúncia, no curso das investigações, sobreveio a informação de que, no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 01296-2003-16-15-00-1, movida por Áurea Gonçalves Almeida Rodrigues em face de Edson Orival Rodrigues, e que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, deu-se acordo consistente no pagamento, pelo reclamado, da importância de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), dividido em duas parcelas de R\$1.000,00 (um mil reais) e uma parcela de R\$400,00 (quatrocentos reais) (cópia da proposta de acordo às fls. 52/4). Referido acordo restou homologado pelo Juízo Trabalhista, como se infere de cópia da ata de audiência realizada em 02/12/2005 (fl. 41). Relata a denúncia que as parcelas atinentes ao acordo, entretanto, já haviam sido pagas a Geraldo Antonio Pires (fl. 47), na qualidade de advogado de Áurea Gonçalves Almeida Rodrigues, como indicam as cópias dos recibos datados de 10/11, 17/11 e 24/11/2003 (fls. 44, 45 e 46, respectivamente), que também contêm as assinaturas da reclamante. Segundo a denúncia, mais tarde, em nova audiência sucedida em 20/08/2008 e designada no contexto da execução do julgamento indicado à fl. 41 (cópia), Áurea, acompanhada de novo advogado - Leomar Gonçalves Pinheiro - informou ao Juiz do Trabalho que a presidiu ter recebido apenas uma parcela do acordo, esclarecendo que seu advogado anterior, Geraldo Antonio Pires, disse que lhe pagaria o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) em seis parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais), o que foi por ela aceito, embora na própria audiência Edson Orival Rodrigues tenha dito que efetuara integralmente o pagamento das parcelas do acordo a Geraldo Antonio Pires, apresentando os recibos de fls. 44/6 (cópias). Narra a denúncia que ao ser inquirida pela Polícia Federal (fls. 11/12), Áurea Gonçalves Almeida Rodrigues disse, entre outras coisas, que os seus documentos foram indevidamente retidos por Geraldo Antonio Pires. Ainda segundo a denúncia, a Autoridade Policial ouviu também, Edson Orival Rodrigues (fls. 30/1), que negou terem partido de seu punho os escritos e assinaturas lançados na carteira de trabalho em apreço (fl. 18 do apenso), além de dizer que nunca teve a posse de tal documento e que Geraldo Antonio Pires não era seu advogado. Relata que Roberto Simonetti Kabbach, em formal inquirição na Polícia Federal (fl. 51), esclareceu ter sido constituído por Áurea para pleitear a concessão de pensão por morte de seu cônjuge, primeiro na órbita administrativa e, depois, por conta do indeferimento pela autarquia, perante o JEF local. Além disso, revelou ter recebido a CTPS do segurado (falecido) já com a anotação do vínculo de emprego com Edson Orival Rodrigues (fl. 18 do apenso). Segundo a denúncia, através de ofício específico (fl. 71), a direção de secretaria do Juízo da 2ª Vara do Trabalho local esclareceu que o acordo homologado não previa a anotação em CTPS, embora essa anotação tenha sido feita no referido documento, como já havia detectado o magistrado trabalhista, através de despacho específico (cópia à fl. 72). Ainda segundo a denúncia, questionado pela Autoridade Policial (fls. 97/8), Geraldo Antonio Pires, de mais relevante, admitiu ter mantido em seu poder a fatídica CTPS de José Estevão e, apesar de, num primeiro momento, ter dito não saber quem a preencheu, declinou em seguida que qualquer coisa que tenha sido feita o foi sob autorização de Paraná (alunha de Edson Orival Rodrigues). A cópia da CTPS foi submetida a perícia documentoscópica, e o Laudo correspondente (fls. 136/140), elaborado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, a partir do material ofertado (fls. 77/9, 82/4 e 99/101), apontou a presença de convergências gráficas entre as anotações contidas na página 14 do referido documento (local da indicação do vínculo empregatício mantido com Edson Orival Rodrigues - fl. 18 do apenso) com os padrões fornecidos por Geraldo Antonio Pires. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2012 pela decisão de fls. 188. O acusado apresentou defesa inicial às fls. 201/209. Alega, em síntese, que como foi efetuado acordo nos autos da reclamação trabalhista, não há que se falar em falsidade nas anotações da CTPS. Requereu a absolvição. A decisão de fls. 212 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 230/236). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais a fls. 247/269, pugnando pela procedência da pretensão punitiva, nos termos da denúncia. O acusado apresentou memoriais às fls. 275/288. Sustentou que a acusação não se desincumbiu de provar os fatos narrados

na denúncia. Alega que o vínculo empregatício entre o falecido José. Requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O acusado foi denunciado como incurso no art. 297, 3º, II do Código Penal. Assinto ser competente esta Justiça Federal para processar e julgar o caso. Com efeito, a narração dos fatos sugere que a inserção de declaração falsa em CTPS servia à obtenção de benefício previdenciário, por todos sabidamente pago por autarquia federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. COMPETÊNCIA. 1. IDENTIFICAÇÃO DE DUAS SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. PRIMEIRA: EMPRESA PRIVADA QUE DEIXA DE ANOTAR O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO EM SUA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. SÚMULA 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGUNDA: INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NA CTPS PARA FAZER CONSTAR PERÍODO DE TRABALHO INEXISTENTE NA REALIDADE, PARA COMPUTAR COMO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. CONDUTA VOLTADA À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDOS, COM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. EMPRESA CONDENADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO NA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDOS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, ESTADUAL. 1. Duas são as situações fáticas que devem ser analisadas para fins de fixação de competência: (i) a primeira é a hipótese em que determinada empresa privada deixa de anotar o período de vigência de contrato de trabalho de um empregado na CTPS ou anota período menor do que o realmente trabalhado com o fito de não reconhecer o vínculo empregatício e assim frustrar os direitos trabalhistas do indivíduo; (ii) a segunda hipótese é aquela em que são inseridos dados falsos na CTPS, fazendo constar como período de trabalho que na realidade não existiu, com o fito de serem criadas condições necessária para se pleitear benefício previdenciário junto ao INSS. Na primeira, não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula 62 do STJ. Na segunda, a lesão à União é evidente, porque a conduta é cometida com a intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público. 2. Assim, a competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula 62 do STJ. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PA, o suscitado. (CC 200802255277, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/08/2009) Incide no artigo 297, 3º, II, do Código Penal aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. Narra a denúncia que Geraldo Antonio Pires inseriu e fez inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do falecido José Estevão Rodrigues, declarações falsas ou diversas das que deveriam ter constado. Sustenta que não houve vínculo, logo não deveria constar anotação. Segundo o Ministério Público Federal, a materialidade delitiva está suficientemente comprovada através da CTPS, que foi submetida à perícia documentoscópica. Segundo o Laudo correspondente (fls. 136/40), elaborado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, a partir do material gráfico ofertado (fls. 77/9, 82/4 e 99/101), há a presença de algumas convergências gráficas entre as anotações contidas na página 14 do referido documento (local de indicação do vínculo empregatício mantido com Edson Orival Rodrigues - fl. 18 do apenso) com os padrões fornecidos por Geraldo Antonio Pires, exceto no tocante à assinatura, a denotar não ser produzida pelo acusado. Afirma o laudo, aquelas poucas convergências gráficas são insuficientes para atribuir de forma inequívoca a autoria. Logo, não há prova técnica para sustentar a imputação. Cumpre lembrar, tratando-se de processo penal, importa saber se é atribuível ao acusado a inserção da anotação em carteira, entendida em sua integralidade. De início, o acusado Geraldo Antonio Pires confessou em seu interrogatório que preencheu, com dados, a CTPS do falecido José Rodrigues, a pedido do Sr. Edson Orival Rodrigues. Nega, contudo, ter subscrito as anotações. Diz que houve modo de proceder acertado entre ele, agindo como advogado de Áurea (esposa do segurado), esta e Edson Orival, empregador do marido falecido de Áurea (José Estevão Rodrigues). Como José trabalhasse para Edson à época da morte - segundo o testemunho do próprio empregador, havia-se de regularizar a situação trabalhista, mesmo pós-morte. Teriam acertado que o acusado preencheria os dados faltantes, para posterior subscrição de Edson, o empregador. Se por um lado, em depoimento judicial, Edson negasse ter assinado a carteira, por outro, como já mencionei, o laudo afirma que a assinatura não proveio do acusado - é o que importa na seara penal. Nem se pode cogitar que a assinatura fosse lançada por outrem a mando do acusado, isso sequer foi ventilado na denúncia. É certo que a anotação em carteira só se completa com a chancela do empregador e pode ser feita em período diverso do da admissão: a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador (ou quem o suceder) e por necessidade de comprovação perante a Previdência Social (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 29, 2º, b e d). Transcrevo parte do depoimento prestado pela esposa do falecido, Sra. Áurea Gonçalves Almeida Rodrigues, prestado a fl. 11: QUE em razão do falecimento de



seu esposo JOSÉ ESTEVÃO RODRIGUES, por afogamento, em 09/02/2003, viu-se desamparada e com dois filhos menores para criar; QUE naquela época lhe ocorreu que deveria procurar o empregador de seu finado marido para que conseguisse, junto ao INSS, a pensão por morte de segurado; QUE EDSON ORIVAL RODRIGUES, conhecido como PARANÁ, para quem JOSÉ ESTEVÃO trabalhava há mais de 6 anos, afirmou que contactaria o próprio advogado para que todas as providências necessárias fossem adotadas com vistas à concessão da pensão por morte; QUE entregou a GERALDO ANTONIO PIRES os documentos pessoais de seu marido, exceção à Carteira de Trabalho e Previdência Social que esteve em poder de EDSON ORIVAL RODRIGUES; (...) (g.n.) O ex-empregador do falecido José foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara (fls. 30) e não negou a existência do vínculo de trabalho existente entre ele e o falecido José. Ao contrário, confirmou que José trabalhou para ele no ano de 2002, por uns oito meses, até o seu falecimento: (...) QUE conheceu o falecido JOSÉ ESTEVÃO RODRIGUES; QUE JOSÉ ESTEVÃO trabalhou para o declarante como pedreiro, porém sem registro na CTPS; QUE pelo que se recorda, JOSÉ ESTEVÃO trabalhou para o declarante por volta do ano de 2002, por cerca de oito meses; QUE o declarante alega nunca ter registrado JOSÉ ESTEVÃO e nunca ter anotado a sua CTPS; QUE conhece a esposa de JOSÉ ESTEVÃO e quando de sua morte foi procurado pela mesma, Sra. AUREA GONÇALVES ALMEIDA RODRIGUES; QUE AUREA propôs ação trabalhista, tendo em vista que JOSÉ ESTEVÃO enquanto trabalhando para o declarante; QUE tal processo trabalhista correu por uma das do trabalho de São Carlos/SP e foi feito um acordo, ao que se lembra, de R\$2.800,00, tendo sido pago para a sua advogada, Dra. ROSA VERNECK, que repassaria ao advogado da Sra. AUREA, o Dr. GERALDO ANTONIO PIRES (...) (g.n.) A testemunha Rosa Maria Werneck, ouvida a fl. 234, também esclareceu a veracidade do contrato de trabalho e as anotações constantes da CTPS. Disse que era advogada do mercado e resolvia toda a parte trabalhista. Confirmou que o falecido José realmente trabalhou sem vínculo empregatício anotado. Afirmou que foi feito um acordo em reclamação trabalhista interposta pela Sra. Aúrea. Disse que o acordo estabelecia a necessidade de anotação em carteira de trabalho, pois foi reconhecido o vínculo empregatício. Confirmou que o próprio Sr. Edson lhe disse que o contrato de trabalho realmente existiu e que a anotação feita em CTPS era real. O empregador Edson Orival Rodrigues foi ouvido a fls. 235. Confirmou que o falecido José trabalhou para ele como pedreiro e que realmente não registrou o contrato de trabalho. Disse que José trabalhou até a data de seu falecimento. Afirmou que a esposa do falecido lhe procurou para fazer um acerto. Disse que não assinou a CTPS do falecido, mas confirmou que pagou uma importância de dinheiro em acordo realizado na Justiça do Trabalho. As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram a veracidade das anotações constantes da CTPS do falecido José. O vínculo empregatício existiu e as anotações feitas pelo acusado foram motivadas pela reclamação trabalhista e acordo realizado entre o empregador e reclamantes. Note-se, o tipo penal do art. 297, 2º, II, do Código Penal, diz com o teor falso daquele que deveria ser escrito. A denúncia circunscreve, assim, o crime pela presença de anotação que não corresponde a efetivo vínculo de emprego. No entanto, as provas convergiram em concluir ter havido vínculo. Se houve vínculo, a anotação tem de constar em CTPS; falsidade haveria se não houvesse anotação. Na persecução penal, é secundário saber quem anotou, pois como dito acima, importa apenas saber se a anotação completa (incluída a assinatura) é atribuível ao acusado. A resposta é negativa, por todo o produzido e fundamentado. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu GERALDO ANTONIO PIRES, qualificado nos autos (fls. 174), dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 297, 3º, II do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000197-06.2009.403.6115 (2009.61.15.000197-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO MORAES MASSON**(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)  
MARCIO ROBERTO MORAES MASSON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 344 do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 351/352). Às fls. 452/453, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado MARCIO ROBERTO MORAES MASSON, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

**0001459-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001459-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES BORGES**(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS)  
Fls. 116/118: ante o alegado, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001487-22.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X LEILA APARECIDA SFAGLIONI

CANDIDO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Fls. 613/4: O pedido formulado pela defesa do acusado Kiutaro Tanaka já foi devidamente apreciado na r. decisão proferida às fls. 608/9. Prossiga-se com o cumprimento integral da referida decisão. Intime-se.

**0002135-02.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO REDIVO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

KIUTARO TANAKA, MARIA DO CARMO REDIVO e NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados, respectivamente, como incurso no art. 334, 1º, c, e no art. 288, em combinação com os arts. 62, I, e 69, todos do Código Penal; art. 334, 1º, c, e no art. 288, em combinação com o art. 69 do Código Penal e art. 334, 1º, c, e no art. 288, em combinação com o art. 69, todos do Código Penal, pois, em 23/11/2010, às 10h50, no estabelecimento localizado na rua Desembargador Júlio de Faria, nº 1419, Vila Redenção, nesta cidade, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estariam utilizando 06 (seis) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produto de introdução clandestina no País ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Narra a denúncia, ainda, que os acusados, juntamente com pessoa não identificada, associaram-se de maneira permanente com o fim de cometer crimes de contrabando, mediante aquisição/utilização de máquinas caça-níqueis direcionadas à exploração ilegal de jogo de azar (vídeo-bingo). Consta da denúncia que, no dia dos fatos, soldados da Polícia Militar em patrulhamento na Vila Redenção foram acionados porque um rapaz havia adentrado o estabelecimento comercial onde estavam as máquinas eletrônicas, tendo deixado sua motocicleta ligada, o que indicaria a possível prática de roubo ou furto. Narra a denúncia que, chegando ao local, os policiais militares depararam-se com 06 (seis) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, conectadas à energia elétrica e em pleno funcionamento. Além de MARIA DO CARMO, responsável pela administração do estabelecimento, estavam no local outras duas pessoas, Emerson Pacheco Dutra e Apoliane Cristina Ferreira, que disseram estar ali para tomar conhecimento do resultado do jogo do bicho. Relata a denúncia que, ainda no decorrer da diligência, os policiais retiraram duas gavetas localizadas na mesa onde ficava MARIA DO CARMO, sendo que lá selecionaram diversos documentos que foram levados, posteriormente, à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP. Além dos documentos apreendidos, a Polícia Militar localizou dois envelopes, cada qual contendo R\$15,00 (quinze reais) em espécie, além de R\$48,00 (quarenta e oito reais) em espécie, encontrados no meio de um caderno, também apreendido, consoante atesta o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10. Ainda segundo a denúncia, em virtude do baixo valor monetário encontrado no local, MARIA DO CARMO esclareceu aos policiais que, momentos antes, um motoqueiro havia passado no estabelecimento e recolhido o numerário, sendo o valor encontrado de sua propriedade. Segundo a denúncia, ao ser ouvido na órbita policial (fls. 80/81), o proprietário do imóvel onde se encontravam as máquinas caça-níqueis, Paulo Roberto Gonzalez Bianchi, após esclarecer ter delegado sua administração a uma imobiliária da cidade, disse ter conhecimento de que o seu imóvel estava sendo alugado para um japonês, não sabendo, entretanto, indicar precisamente de quem se tratava. Narra a denúncia que o contrato de locação do imóvel (fls. 90/96 e 126/131) indica NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA como locatário, e KIUTARO TANAKA e sua esposa Mônica Tanaka, como fiadores. Segundo a denúncia, como se verifica dos documentos de fls. 97/101 e 126/131, tem sido usual a prática adotada por KIUTARO TANAKA, de fazer inserir locatário fictício nos contratos de locação comercial de imóveis a serem destinados à exploração de jogos de azar, figurando ele - KIUTARO - como mero fiador do negócio jurídico. Consta ainda que, ao ser inquirido pela Polícia Federal (fls. 105/107), KIUTARO TANAKA ressaltou conhecer MARIA DO CARMO e admitiu gerenciar, naquele local, a prática de jogo do bicho, negando, contudo, a posse das máquinas caça-níqueis encontradas. Além disso, reconheceu como sua e de sua esposa as assinaturas lançadas no referido contrato de locação. No mais, NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA reconheceu a assinatura inscrita no contrato de locação do imóvel como sendo sua e explicou já ter trabalhado para KIUTARO TANAKA fazendo o recolhimento dos apontamentos do jogo do bicho. A denúncia foi recebida em 07/05/2012 (fls. 188). A defesa de Maria do Carmo Redivo apresentou resposta à acusação às fls. 208/209. A defesa de Kiutaro Tanaka apresentou resposta à acusação às fls. 221/230. A defesa de Nilton Florêncio de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 232/239. A decisão de fls. 245/246 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência (fls. 266/270), foram ouvidas as testemunhas de acusação Juvandira Barbosa Fernandes de Oliveira, Emerson Pacheco Dutra, Paulo Roberto Gonçalves Bianchi e Monika Tanaka. Na seqüência, em audiência (fls. 279/283) foi ouvida a testemunha de acusação Apoliane Cristina Ferreira Bertarelli, bem como realizado o interrogatório dos réus. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 286/307, requerendo a condenação de KIUTARO TANAKA como incurso no art. 334, 1º, c, em combinação com o art. 62, I, todos do Código Penal; de MARIA DO CARMO REDIVO, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Requereu a absolvição de NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA dos delitos previstos no art. 334, 1º, c, e no art. 288, em combinação com o art. 69, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; e a absolvição dos acusados KIUTARO TANAKA e MARIA DO CARMO REDIVO pela prática

do delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa de Maria do Carmo Redivo apresentou memoriais finais às fls. 312/323, pleiteando a absolvição. Ratificou integralmente o pedido de absolvição em relação ao delito tipificado no art. 288 do Código Penal. Sustentou que embora tenha conhecimento da ilicitude das máquinas caça niqueis, não sabia da procedência estrangeira dos componentes internos. A defesa de Kiutaro Tanaka apresentou alegações finais às fls. 324/331, pleiteando a absolvição. Ratificou as alegações constantes da resposta inicial, bem como o requerimento de absolvição formulado pelo Ministério Público em relação ao crime previsto no art. 334, único, letra c do Código Penal. Ademais, requereu a extinção da punibilidade alegando que o acusado já responde à ação n° 0001487.22.2010.403.6115. Argumentou que o MPF não produziu nenhuma prova que pudesse comprovar os crimes imputados ao acusado. A defesa de Nilton Florêncio de Oliveira apresentou alegações finais às fls. 332/333. Requereu o acolhimento do pedido de absolvição formulado pelo MPF. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de apensamento formulado pela defesa às fls. 339/340, pois não foi demonstrada a existência de continência ou conexão entre os processos indicados. Ademais, verifica-se pela cópia da denúncia ofertada nos autos n° 0001487-22.2010.403.6115 que os fatos objeto daquela ação penal não são coincidentes com aqueles que estão sendo apreciados no âmbito desta ação. Não há bis in idem, portanto. No mais, tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n° 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n° 2.574/1998, em seu art. 74, 2°, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n° 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n° 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. 3. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 4. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. 5. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 6. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) Assim, não é possível transpor, mediante analogia, a extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária ao delito de contrabando, pois esse crime não tem como objeto jurídico o não recolhimento de tributo, mas sim a regularidade das importações e exportações, bem como as políticas nacionais de desenvolvimento da indústria nacional. A súmula n° 560 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2°, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis n° 9.249/95 e n° 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei n° 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crimes de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou

descaminho em cogitação nos presentes autos. A Súmula n 560 do Egrégio Supremo Tribunal Federal tinha como fundamento o disposto no art. 18, 2º, do Decreto-lei n 157/67, mas restou superada com o advento da Lei n 6.910/81, cujo art. 1º expressamente excluiu do campo de incidência daquele os delitos de contrabando ou descaminho. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de condição e de justa causa para o exercício da ação penal, argüida pelo réu Kiutaro Tanaka em defesa preliminar e reiterada em alegações finais. O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei n 11.033/2004. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) No mais, verifico que restou comprovada a origem estrangeira das máquinas apreendidas. Com efeito, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (fls. 56/58) e o Laudo de Exame Merceológico confeccionado pela Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 74/78), foram categóricos em apontar a procedência estrangeira de parte dos componentes das máquinas eletrônicas apreendidas, em desacordo com a IN n 309/2003, da Receita Federal do Brasil. O Auto de Infração e Laudo Pericial atestam que em todas as máquinas examinadas foram encontrados componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF n 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja

importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...) 1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. 4. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos e maquinários de procedência estrangeira apreendidos. A autoria criminosa de Kiutaro Tanaka e Maria do Carmo Redivo, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Importante destacar, de início, o depoimento da policial militar Juvandira Barbosa Fernandes de Oliveira na esfera inquisitorial (fls. 02/03): que neste dia 23/11, por volta de 10:50 horas estava em patrulhamento no Bairro Redenção, quando houve acionamento para uma possível ocorrência, no local onde encontradas as máquinas; QUE a notícia recebida dava conta de que um rapaz teria adentrado ao estabelecimento comercial sito na Rua Desembargador Julio de Faria, 1419 - Vila Redenção - São Carlos/SP, deixando sua moto ligada e sem retirar o capacete, o que indicava um possível furto ou roubo; QUE em companhia do Soldado PM ADALBERTO, ingressou no estabelecimento para averiguar o que ocorria, quando se depararam com seis máquinas do tipo caça níqueis, ligadas à energia elétrica e aparentando pleno funcionamento; QUE no interior do estabelecimento estavam a conduzida e um casal; QUE indagados sobre a razão de ali estar, os dois disseram que ingressaram no estabelecimento para tomar conhecimento do resultado do jogo do bicho; QUE MARIA DO CARMO, a conduzida, confirmou a versão dos jovens; QUE MARIA DO CARMO disse que trabalha no local há cerca de quatro anos e que não sabe quem seria o dono das máquinas; QUE disse, ainda, que um rapaz passaria no local para fazer seu pagamento e para recolher o numerário resultante dos jogos; QUE MARIA DO CARMO confessou que ali apontava o jogo do bicho e também administrada as caça-níqueis; QUE em razão do flagrante ali verificado, foram retiradas duas gavetas que estavam na mesa utilizada por MARIA DO CARMO e trazidas para esta DPF, onde foram selecionados os documentos para apreensão; QUE MARIA DO CARMO disse, ainda, que o motoqueiro já havia passado no local e levado o numerário, e que o valor ali encontrado seria dela. No entanto, em razão de estar misturado a anotações de jogo do bicho e outras espécies de anotações, o numerário também foi trazido; QUE durante todo o tempo em que ocorreu a diligência, MARIA DO CARMO apresentou-se calma; QUE tendo em conta que tais máquinas vem sendo apreendidas pela Polícia Federal, como produto de

contrabando, foram trazidas até esta Delegacia da Polícia Federal, em Araraquara; QUE apresenta duas cópias de ocorrências. A primeira ocorreu no dia 04/10/2008, em que houve apreensão de máquinas do tipo caça níqueis em poder de THIAGO CRISTIANO RIBEIRO, filho de MARIA DO CARMO. A segunda apreensão ocorreu em 19/06/2010, quando foram apreendidas máquinas da mesma espécie em poder de MARIA DO CARMO REDIVO. ... (grifei e negritei)Na seqüência, foi ouvida a testemunha Emerson Pacheco Dutra (fls. 04), que relatou: QUE trabalha como operador de caixa no Posto Universitário, próximo da USP em São Carlos, desde agosto desse ano; QUE mora no MARISTELA FAGA, e neste dia, como é sua folga, estava na casa da namorada, THAINE APARECIDA, que mora na Redenção (atrás do posto Stubé); QUE em razão disso foi até o estabelecimento que administra (ao que acha) MARIA DO CARMO - a presa. QUE não costuma jogar no bicho, mas como seu sogro tem esse hábito, foi até o local para conhecer o resultado e a ele comunicar; QUE estava em sua moto, marca SONDAWON, ano 2008, placa BYV 3898, e a deixou ligada, porque a passagem seria muito rápido; QUE estava de capacete sobre a cabeça; QUE logo que entrou no estabelecimento, e ia perguntando o resultado à MARIA DO CARMO foi surpreendido por um policial, que lhe indagou o que ali estava fazendo; QUE após revista, o Policial anunciou que ali era um ponto de jogo, e logo chamou por outros policiais, para recolhimento das máquinas; QUE não tem amizade com MARIA DO CARMO; QUE foi a terceira vez que esteve no estabelecimento; QUE nas outras vezes que ali esteve, sempre estava no local MARIA DO CARMO; QUE as máquinas ora expostas nesta Delegacia estavam no local e em funcionamento . (grifei e negritei)A testemunha Apoliane Cristina Ferreira, ouvida por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, declarou (fls. 05):QUE trabalha na loja JSB TINTAS, situada na Rua das Tores, em São Carlos, como vendedora, há um ano e meio; QUE nesta manhã, saiu da loja para receber um cheque, entregue na loja e relativo a conta encerrada; QUE a pedido de sua mãe, desviou de seu curso, para colher o resultado do jogo do bicho; QUE como não conhecia o local, ingressou num CYBER e ali indagou sobre o jogo, sendo dito que o local era vizinho àquele; QUE deixou o CYBER e ingressou no estabelecimento onde foi presa MARIA DO CARMO; QUE não conhece MARIA DO CARMO e sabe seu nome em razão da ocorrência policial, da qual testemunha; QUE logo que ingressou no estabelecimento, chegou um rapaz, com capacete sobre a cabeça e em seguida um policial; QUE pelo policial foi dito que deveriam aguardar, porque estava sendo feita uma averiguação no local, em razão das máquinas de caça-níquel; QUE foi indagada sobre a condição de atuar como testemunha, o que respondeu positivamente, e por essa razão feito até esta Delegacia de Polícia Federal; QUE chegou a colher o resultado do jogo, com MARIA DO CARMO; QUE visualizou as máquinas que estão nesta Delegacia ainda em funcionamento, no interior do estabelecimento; QUE o estabelecimento não tem nenhum sinal identificador de comércio; QUE quem passa pela rua pensa que se trata de uma loja de móveis usados, porque aproximado da porta (porta de correr) existem alguns sofás empilhados; QUE perguntada sobre quem seria o proprietário das máquinas, MARIA DO CARMO disse que não sabia quem era o dono; ... (grifei e negritei)Ainda na Delegacia de Polícia Federal, foi ouvido o proprietário do imóvel Sr. Paulo Roberto Gonzalez Bianchi, ocasião em que declarou (fls. 80):QUE desde o ano de 2002 está aposentado, sendo trabalhador do setor metalúrgico quando da ativa; QUE é proprietário de três imóveis, que foi construindo ao longo de sua vida, com suas próprias mãos; QUE um de seus imóveis é o localizado na rua Desembargador Júlio de Faria, 1419 - Vila Redenção - São Carlos; QUE no imóvel estão construídos, contiguamente, dois salões comerciais na parte de baixo e uma residência na parte de cima; QUE a residência está alugada para uma senhora, chamada MERCEDES; QUE um dos salões também está alugado para MERCEDES, que utiliza para a venda de roupas (não se lembra o nome da loja); QUE desde quando fez o salão, o imóvel está sob administração da ORGANIZAÇÕES MANZANO; QUE quem negociou o contrato de locação do imóvel foi a imobiliária. Ao que sabe, o imóvel estaria sendo locado por um JAPONES, mas não sabe seu nome; QUE sempre vai até a MANZANO e ali recebe seus locativos; QUE no mês passado ainda recebeu aluguel; ... QUE não sabia que o imóvel estaria sendo utilizado para exploração de máquinas caça níqueis; ... (grifei e negritei)O acusado Kiutaro Tanaka, ao ser inquirido na esfera policial, na presença de seu advogado constituído (fls. 105/107), admitiu que administrava máquinas de caça-níqueis. Destaco as seguintes passagens:... IPL 452/2010-DPF/AQA/SP - QUE conhece MARIA DO CARMO REDIVO porque também fazia apontamentos para o jogo do bicho; QUE as máquinas caça-níqueis encontradas com ela não lhe pertence. Apenas administrava o jogo do bicho; QUE todos os controladores do jogo de bicho utilizam o sistema de envelopes para entrega e retirada das comandas; QUE THIAGO CRISTIANO RIBEIRO não é conhecido do interrogado. Sabe que MARIA DO CARMO tem filho, mas não saberia apontar se é este; QUE não conhece NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA; QUE não se recorda dessa pessoa, mesmo sendo dito pela Autoridade Policial que teria confessado que fazia apontamentos do jogo do bicho, para o interrogado, no início da década de 90; QUE mostrado o contrato de locação de fls. 90/95, disse que reconhece a assinatura sua e a de sua esposa; QUE não está lembrado dessa locação, porque fazia muito tempo; QUE nunca foi cobrado pela imobiliária alugueres, rescisão ou algo mais relativo a este contrato; QUE dito pela Autoridade Policial que PAULO ROBERTO, o proprietário do imóvel, afirmou que estaria sendo locado a um japonês, disse não ser essa pessoa.... (grifei e negritei)Em juízo, a testemunha de acusação Juvandira Barbosa Fernandes de Oliveira confirmou seu depoimento prestado na esfera inquisitorial (fl. 267): confirmo os fatos narrados na denúncia, apenas esclarecendo que a parte relativa a contrato de imóvel eu não acompanhei a investigação. Quanto ao meu depoimento prestado na fase inquisitorial a fl. 02/03, confirmo integralmente.

Esclareço que tudo que está no meu depoimento confere com os fatos. A acusada Maria do Carmo afirmou desconhecer quem era o dono do negócio. Essa mesma mulher não soube precisar o nome de nenhuma outra pessoa. Não era denúncia de máquinas, mas uma notícia que poderia configurar um roubo. A testemunha Emerson Pacheco Dutra também confirmou o depoimento prestado na Delegacia (fls. 268): confirmo o que disse na fase inquisitorial a fl. 04. Todas as vezes que passei no estabelecimento Maria do Carmo estava lá. Nenhuma das vezes os outros réus estavam lá. Não tenho o hábito de jogar, mas meu sogro joga e estava lá para ver o resultado. Desconheço qualquer ligação dos réus Kiutaro e Nilton com os fatos narrados na denúncia. Conheci Kiutaro nesta data na audiência, bem como Nilton. Já tinha ido no local duas ou três vezes. Eu não jogo. Pelo MPF: acompanhei a abordagem da polícia. Fizeram revista pessoal em mim. Não tenho passagem pela polícia. Pelos policiais foi verificado que era um ponto de máquinas. Não me recorro ter presenciado conversa entre Maria do Carmo e os policiais. O proprietário do imóvel confirmou o que já havia dito na fase inquisitorial (fls. 269): Confirmo integralmente o que disse na fase inquisitorial a fl. 80. Meu imóvel é alugado através da Imobiliária Manzano. Conheci Kiutaro nesta data, bem como o réu Nilton. Já conhecia Maria do Carmo do bairro, mas desconhecia qualquer envolvimento seu com máquinas caça-níquel. Pelo MPF: Acredito que não tive acesso ao contrato de locação do imóvel. Não cheguei a assinar o contrato de locação. Há muitos anos construí no local e autorizei a imobiliária a cuidar daquele imóvel. Não me lembro da imobiliária me fornecer um contrato. Tenho outros imóveis, mas não com este objetivo de locação. Não sabia onde Maria do Carmo trabalhava. Conheci Maria do Carmo do bairro Redenção há dois anos. Não me lembro quando foi feito o contrato de locação. Acredito que foi a imobiliária quem disse que o imóvel era locado a um japonês, mas não tenho certeza. Eu não sabia quem eram os inquilinos que alugavam meu imóvel. Confio na imobiliária e meu interesse é apenas receber os rendimentos de aluguéis. Importante destacar o depoimento da testemunha de acusação Mônica Tanaka, esposa do acusado Kiutaro, que afirmou (fls. 270): o meu marido já esteve envolvido em atividade ilícita (exploração de jogo de azar), mas não está mais. Quanto aos fatos narrados na denúncia, ele não tem nenhuma ligação. Não sei sobre o envolvimento de Nilton e Maria do Carmo. Pelo MPF: Soube depois que aconteceu que a PM foi até o local em razão de ter uma moto estacionada com o motor ligado. Soube no dia seguinte. Soube porque meu marido mora comigo e a polícia foi até a minha casa. Na verdade meu marido foi preso, mas não me lembro exatamente quando isso ocorreu. Na época dos fatos meu marido trabalhava com jogo do bicho. Confirmo que meu marido realizava jogo do bicho no endereço da Rua Desembargador Julio de Faria, 1419. Eu nunca tinha ido ao local. Não conheço Maria do Carmo, tampouco Nilton. Tenho conhecimento do contrato de locação de imóvel. Meu marido trazia e eu assinava o contrato, mas não sabia do que se tratava, mas sabia que era como fiador. Não me lembro da data do contrato. Que eu me lembre só assinei este contrato. Que eu me lembre meu marido assinou outros contratos como fiador. Não sei se meu marido trabalhava para alguém no jogo do bicho ou era para ele. Faz uns dois anos que meu marido parou com o jogo do bicho. Também ele parou há dois anos com as máquinas de caça níqueis. Pela defesa de Maria do Carmo: sem perguntas. Pela defesa de Kiutaro e Nilton: A minha referência a prisão de meu marido, eu não me recorro ao caso relativo aos autos ou a um outro que ele ficou preso por uns trinta e poucos dias. O meu marido parou com as atividades de jogo do bicho e máquinas de caça níqueis depois que ele saiu da cadeia. (grifei e negritei). A testemunha Apoliane Cristina Ferreira Bertarelli, ouvida em juízo (fls. 280), confirmou integralmente seu depoimento prestado na Delegacia da Polícia Federal. É certo que, em juízo, o acusado Kiutaro Tanaka tentou se eximir da responsabilidade, afirmando não ser o dono das máquinas apreendidas. Em seu interrogatório (fls. 281), disse Kiutaro que não era o dono do imóvel. Disse que conhece Maria do Carmo Redivo do local onde as máquinas foram apreendidas. Afirmou desconhecer quem teria colocado as máquinas no estabelecimento, embora, na seqüência, tenha afirmado que em relação a essas máquinas tinha comissão. Segundo Kiutaro, as máquinas eram de uma pessoa de São Paulo chamada Rodolfo. Disse que mantinha contato com Rodolfo por meio de outras pessoas. Afirmou que as pessoas lhe apresentaram Rodolfo porque o acusado já trabalhava com o jogo do bicho. Disse que trabalhou com o jogo do bicho entre os anos de 2008/2010. Disse que não intermediou o contato de Rodolfo com outros proprietários de estabelecimentos. Afirmou que fazia a verificação das máquinas eletrônicas sempre que a pessoa ligava. Perguntado se já teria feito manutenção nas máquinas no estabelecimento onde estava Maria do Carmo, afirmou que nunca tinha feito. Confirmou que Nilton Florêncio de Oliveira trabalhou para ele fazendo jogo do bicho. Disse conhecer o estabelecimento onde foram apreendidas as máquinas, embora desconhecesse quem seria o dono. Para Kiutaro, quem administrava as máquinas poderia ser o próprio Rodolfo. Afirmou que Maria do Carmo, no seu tempo, fazia jogo do bicho. Afirmou que era o avalista do contrato de locação do estabelecimento onde se encontravam as máquinas. Disse que Nilton era o locatário do imóvel há tempos e que acha que não era mais quando da apreensão das máquinas. Afirmou que nunca pagou alugueres do imóvel. Disse que não chegou a intermediar a venda de máquinas eletrônicas para Rodolfo. Afirmou que fazia a manutenção de máquinas em outros pontos quando elas quebravam. Disse que no estabelecimento onde foram encontradas as máquinas descritas na denúncia nunca fez manutenção e que nunca fez negócio com a Sra. Maria do Carmo. Na seqüência do interrogatório, afirmou conhecer Maria do Carmo e que ela teria trabalhado para ele com o jogo do bicho, por pouco tempo e no mesmo local da apreensão das máquinas. Disse que Maria do Carmo ganhava porcentagem com o jogo do bicho que era feito lá mesmo. Disse que exerceu a atividade de jogo por pouco tempo e quando deixou de exercer esta atividade,

Maria do Carmo continuou trabalhando por lá. Disse que não sabia da existência das máquinas no local. Afirmou que Nilton foi seu funcionário por pouco tempo e que ele assinou o contrato de locação. Perguntando sobre o que ele já havia dito em outro inquérito sobre o fato de administrar 25 pontos de jogos na cidade, Kiutaro afirmou que naquela época teria dito por apenas por falar, que veio na cabeça e disse. Afirmou que trabalhava para Rodolfo com jogo do bicho e máquinas de caça-níqueis, embora não intermediasse a colocação das máquinas nos estabelecimentos. Disse que Rodolfo mandava intermediários para a instalação das máquinas e que tinha contato com estas pessoas porque apontava os locais para a instalação. Já a acusada Maria do Carmo Redivo, interrogada a fls. 282, confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que era funcionária do estabelecimento, que mantinha o jogo do bicho e as máquinas de caça-níqueis. Disse desconhecer de quem era o estabelecimento e que foi contratada por um motoqueiro. Esclareceu que este motoqueiro passava as instruções e que nunca teve contato com o dono, nem sabendo quem ele era. Disse que trabalhou no local por uns cinco anos, sendo primeiro com os jogos do bicho e que há um ano foram colocadas cinco/seis máquinas caça-níqueis. Disse que aceitou o trabalho, mesmo sabendo que era de jogo de bicho. Sabe que o nome do motoqueiro era Antonio e que os pagamentos eram feitos por ele, não sabendo a mando de quem. Afirmou que foi a própria pessoa que lhe contratou que instalou as máquinas. Disse que não formalizaram o contrato de trabalho e que trabalhava por comissão. Disse desconhecer o dono do imóvel, bem como quem era o organizador do negócio. Afirmou que trabalhou para Kiutaro Tanaka há uns três anos, com o jogo do bicho, e depois passou para o motoqueiro. Melhor esclarecendo, disse que trabalhava para Kiutaro Tanaka e para o motoqueiro ao mesmo tempo, utilizando-se do mesmo espaço do estabelecimento. Perguntado como efetuava os pagamentos para o motoqueiro Antonio e Tanaka, disse que ganhava comissão e que o motoqueiro vinha buscar o dinheiro no estabelecimento. Afirmou que o motoqueiro sabia que ela fazia jogo para Tanaka. Afirmou não conhecer Nilton Florêncio de Oliveira. Confirmou que gerenciava o acesso às máquinas caça-níqueis no estabelecimento. Disse que Kiutaro Tanaka não fazia conserto de máquinas e que o conhecia somente do jogo do bicho. Afirmou que Tanaka não mais fazia o jogo há três anos. Analisando os interrogatórios dos acusados Kiutaro e Maria do Carmo, verifica-se que ambos apresentaram depoimentos contraditórios. Partindo da premissa de que ambos atuavam no mesmo negócio, fica evidente que ambos se uniram na tentativa de afastar a responsabilidade do acusado Kiutaro Tanaka. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seus memoriais finais, ... em seu interrogatório judicial, a corrê MARIA DO CARMO REDIVO, que foi presa em flagrante e confessou serem verdadeiros os fatos a ela imputados na denúncia, quando inquirida sobre KIUTARO TANAKA apresentou diversas versões contraditórias. Em um primeiro momento, quis fazer crer que sequer conhecia o acusado TANAKA, eis que esse nunca teria comparecido ao seu estabelecimento, dizendo logo em seguida que trabalhou com KIUTARO TANAKA por alguns meses com jogo do bicho, cerca de 2(dois) ou 3 (três) anos atrás. Além disso, o próprio acusado Tanaka admitiu ter assinado o contrato de locação de fls. 126/131, na qualidade de fiador, de imóvel a ser destinado como ponto de apostas no jogo do bicho, sendo o documento datado de 3 de março de 2000. Tais elementos revelam com clareza que Kiutaro Tanaka participa, desde a data de locação do imóvel, das atividades relacionadas aos jogos de azar ali implantados. Do mesmo modo contraditório, Kiutaro Tanaka, em primeiro momento, afirmou que conhecia a acusada Maria do Carmo do Mercado Municipal. Posteriormente, confessou que ela teria trabalhado no mesmo estabelecimento onde foram apreendidas as máquinas, somente com o jogo do bicho. Não há dúvidas de que no local onde foram apreendidas as máquinas caça níqueis também era realizada a contravenção penal de jogo do bicho, sob a administração e gerência de Maria do Carmo Redivo e Kiutaro Tanaka. Assim sendo, considero que a autoria restou incontroversa. As peças, equipamentos e máquinas de caça-níqueis foram apreendidos em estabelecimento gerenciado pelo réu Tanaka, por meio da corrê Maria do Carmo Redivo. Muito embora tenha o acusado afirmado que as máquinas pertenciam a outra pessoa, de nome Rodolfo, é de se observar que tal versão está isolada no conjunto probatório e se mostra fragilizada diante das circunstâncias em que foram apreendidas as máquinas. Além disso, assumiu o acusado que distribuía e mantinha os equipamentos e máquinas caça-níqueis em estabelecimentos nesta cidade de São Carlos. De se notar, ademais, que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou, também, devidamente caracterizado, já que houve vontade deliberada dos réus em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Pode-se depreender do conjunto probatório que o acusado Kiutaro Tanaka demonstrava ter plena consciência da ilicitude de sua conduta, tanto que em nenhum momento procurou formalizar o suposto negócio mantido com a pessoa denominada Rodolfo nem as relações comerciais mantidas com o estabelecimento para o qual distribuía as máquinas. Com efeito, dispõe o artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Denota-se do tipo penal em comento que a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) é suficiente para a configuração do delito. Portanto, a conduta dos réus, quer seja de



guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. Assim, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se os acusados pela prática do crime descrito no art. 334, 1º c, do Código Penal. Com relação ao acusado Nilton Florêncio de Oliveira, as provas produzidas nos autos não permitem concluir por sua participação nos fatos narrados na denúncia. O acusado Nilton Florêncio de Oliveira foi interrogado a fls. 283. Afirmou que trabalhou com o sr. Tanaka em 1992/1993, com o jogo do bicho. Em 2000, já trabalhando em outro local, o Sr. Tanaka lhe pediu para assinar um contrato como fiador em estabelecimento que não sabia onde ficava. Resolveu assinar o contrato em gratidão, mas não sabia que ia chegar a este ponto. Afirmou que assinou o contrato como locatário, mas nem sabia onde ficava o local. Disse que não soube quem ocupou o imóvel, muito menos o que era feito lá. Afirmou que não conhece Maria do Carmo Redivo e que nunca pagou aluguel do imóvel. Importante mencionar que o Ministério Público Federal, em seus memoriais finais, ressaltou que não há nos autos, seja através de substratos documentais ou testemunhais, elementos que possibilitem a conclusão de que NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA participava ou tinha conhecimento dos fatos criminosos que ocorreram no imóvel (fls. 305). Assim sendo, não havendo elementos probatórios em face do corréu Nilton, não é possível concluir-se pela tipificação do delito de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. Passo à fixação das penas que lhe serão impostas. Ao delito do art. 334, 1º, c, do CP é cominada pena de reclusão, de um a quatro anos. Com relação ao acusado Kiutaro Tanaka, a pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. Analisando-se a folha de antecedentes juntada no apenso específico às fls. 30/37, 67 e 75/79, constata-se que o acusado já respondeu a inúmeros processos pela prática da contravenção penal do art. 58, 1º do Decreto-lei n 6.239/1944. Consta, ainda, a notícia da existência de condenação transitada em julgado (proc. 1158/1991 - fls. 33) e do cumprimento, pelo acusado, de penas de prisão simples. É certo que tais condenações não configuram reincidência, seja porque ocorreram há mais de cinco anos, seja porque a hipótese não é contemplada pelo art. 63 do CP nem pelo art. 7º da Lei de Contravenções Penais. Contudo, a existência de comprovação de condenação com trânsito em julgado configura mau antecedente, de forma que deve ser considerada para a exasperação da pena-base. Ademais, o acusado responde a outros processos nesta Subseção Judiciária pela exploração e distribuição de máquinas caça-níqueis. Tais fatos revelam com clareza que o acusado ostentava conduta social reprovável perante a coletividade, já que contribuía de forma consciente para a disseminação da prática de jogos de azar, cujos efeitos perversos para a sociedade são evidentes. Além disso, como informado em seu interrogatório, Kiutaro Tanaka era comerciante quando da prática do delito. Tal fato, somado à circunstância de ter o réu respondido a inúmeros processos relacionados à prática de delitos relativos à exploração de jogos ilegais, revela que a personalidade dele era voltada para a prática de delitos dessa natureza. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para compor a existência do delito. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, uma delas, aliás, preponderante, conforme o disposto no art. 67 do CP (personalidade), com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar mediano entre aqueles cominados no art. 334 do CP, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de fixação, não obstante o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, considero que não restou comprovada nestes autos a incidência da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal. De acordo com a prova dos autos, Kiutaro e Maria do Carmo cuidavam, cada um com parcelas de atribuição distintas, da administração da atividade desenvolvida no estabelecimento descrito na denúncia. Não é possível afirmar, portanto, com base nas provas que foram produzidas nestes autos, que Kiutaro Tanaka promovia, organizava ou dirigia a atividade da corrê. Como o réu tem mais de setenta anos, também incide na hipótese atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. Assim, na segunda fase, impõe-se a redução da pena-base de um sexto em razão da incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, fração equivalente ao menor montante fixado para as causas de diminuição de pena. Chega-se, assim, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Vale ressaltar que, embora os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo discricionariamente ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena. Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena acima fixada: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. A pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a sua idade e a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por tais motivos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários

mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária, fixada com base nas condições econômicas do acusado por ele indicadas em seu interrogatório, deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituídas as penas, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Com relação a Maria do Carmo Redivo, verifico que a acusada é primária. O acusado é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas. A incidência da circunstância atenuante da confissão é incapaz de ensejar a redução da pena aquém do mínimo legal. Não estão presentes causas de diminuição ou de aumento de pena. O regime inicial de pena é o aberto. Contudo, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de três salários mínimos, em favor da União. A pena pecuniária foi fixada tendo por base a atividade desenvolvida pela autora, conforme informado em seu interrogatório (fls. 282 - faxineira) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) absolver o réu Nilton Florêncio de Oliveira da acusação de infração ao artigo 334, 1º, c, e ao art. 288, em combinação com o art. 69, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; b) absolver os réus Kiutaro Tanaka e Maria do Carmo Redivo da acusação de infração ao art. 288 do código de Processo Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; c) condenar, por infração ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, o réu Kiutaro Tanaka, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução, e a ré Maria do Carmo Redivo, qualificada nos autos, por infração ao art. 334, 1º, c do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, em favor da União. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Já as máquinas caça-níqueis apreendidas deverão ser destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, bem como expeça-se ofício ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I. São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

**0000365-37.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE**(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X **DOROTEA SESPEDE DA SILVA** ou **TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI X KIUTARO TANAKA**(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) **KIUTARO TANAKA, AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE** e (**DOROTEA SESPEDE DA SILVA** ou **TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI**), qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pois, em 23/03/2011, por volta das 16 horas, em estabelecimento localizado na rua Mário Pisani, nº 50-B, São Carlos III, nesta cidade, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estariam utilizando 07 (sete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Narra a denúncia que policiais militares, após serem informados via COPOM sobre a possível exploração de jogos de azar por meio de máquinas eletrônicas, se deslocaram até o local acima mencionado, onde havia um estabelecimento comercial. Ao chegarem, foram recebidos por **AMANDA MENDES DE OLIVEIRA ANDRADE**, que lhes franqueou o acesso ao interior do estabelecimento, localizado nos fundos do imóvel, em uma edícula. De pronto, verificaram a existência de sete máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, ligadas e em funcionamento. Consta da denúncia que, no instante da abordagem, o estabelecimento comercial encontrava-se sob a responsabilidade de **AMANDA** e

contava também com a presença de Célia Maria Porfírio, que jogava em um dos equipamentos eletrônicos disponíveis. Narra a denúncia que ao ser indagada pelos policiais, AMANDA admitiu que gerenciava o estabelecimento e disse trabalhar para KIUTARO TANAKA. Relata a denúncia que, após alguns momentos, chegou ao local DOROTEA SESPEDE DA SILVA ou TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI, que disse ser proprietária do imóvel e confidenciou aos policiais tê-lo alugado a KIUTARO TANAKA, sabendo, portanto, da exploração de máquinas caça-níqueis, atividade que, segundo ela, ainda lhe rendia um dado percentual, a título de comissão, por permitir a realização de tal jogo de azar em seu imóvel (fls. 02 e 03). Ainda segundo a denúncia, foram apreendidas as quantias de R\$90,00 (noventa reais) em espécie, em poder de AMANDA, e de R\$100,00 (cem reais) em espécie, em poder de TISSIANE, além de diversas anotações e objetos usualmente relacionados a jogos de azar, encontrados no estabelecimento vistoriado (fls. 12/7 e Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/4 do apenso). Segundo a denúncia, o episódio redundou na prisão em flagrante de AMANDA e TISSIANE. Narra a denúncia que a origem estrangeira de boa parte das peças e componentes dos produtos em questão foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 62/6, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 88/91, confeccionado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. A denúncia foi recebida em 23/04/2012 (fls. 139). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/161. A defesa de Kiutaro Tanaka apresentou resposta à acusação às fls. 180/187. A defesa de Amanda Mendes Oliveira de Andrade apresentou resposta à acusação às fls. 189/196. As acusadas AMANDA MENDES DE OLIVEIRA e TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF (fls. 207/208 248/249). A decisão de fls. 254/255 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Em audiência (fls. 281/283), foram ouvidas as testemunhas de acusação Anderson Amaral e Marcos Henrique Curila. Em audiência de instrução realizada às fls. 294/297, foi ouvida a testemunha Thiago Adolfo Facchini, bem como foi realizado o interrogatório do acusado Kiutaro Tanaka. Na oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, requerendo a procedência da ação penal. A defesa de Kiutaro Tanaka apresentou alegações finais às fls. 306/316, pleiteando a absolvição do acusado. Preliminarmente, requereu a complementação do laudo pericial de fls. 88/91. No mérito, ratificou as alegações constantes da resposta inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência. Em primeiro lugar, porque o requerimento de diligência é intempestivo. Em segundo lugar, porque é possível a apreciação da materialidade do delito descrito na denúncia mediante a análise das informações já contidas no laudo pericial de fls. 88/91, sendo desnecessária a complementação requerida pela defesa. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. 3. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 4. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. 5. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode

submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 6. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil.(...)9. Ordem conhecida e denegada.(TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos)O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime.Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância.Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria.Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão:PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos)No mais, verifico que restou comprovada a origem estrangeira das máquinas apreendidas. Com efeito, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (fls. 62/66) e o Laudo de Exame Merceológico confeccionado pela Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 88/91), foram categóricos em apontar a procedência estrangeira de parte dos componentes das máquinas eletrônicas apreendidas, em desacordo com a IN nº 309/2003, da Receita Federal do Brasil. O Auto de Infração e Laudo Pericial atestam que em todas as máquinas examinadas foram encontrados componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis:Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar

comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª. Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). 1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. 4. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos e maquinários de procedência estrangeira apreendidos. A autoria criminosa, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Importante destacar, de início, o depoimento dos policiais militares que atenderam a solicitação do COPOM sobre denúncia de casa de jogo de caça-níqueis. O policial militar Anderson Amaral, ouvido por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02), declarou: QUE na data de hoje por volta das 16h00 atendendo a uma solicitação do COPOM sobre denúncia de casa de jogo de caça-níqueis se dirigiu em companhia do SD PM CURILA até o endereço localizado na Rua MARIO PISANI, nº 50, B, São Carlos III; QUE, chegando no local foram recebidos pela pessoa de AMANDA que franqueou a entrada dos policiais; QUE, chegando até os fundos do imóvel, em uma edícula, encontraram 07 máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento; QUE, também flagraram a pessoa de CÉLIA MARIA jogando em uma das máquinas; QUE AMANDA assumiu a responsabilidade pelo local e que estava trabalhando para a pessoa de TANAKA, que seria o verdadeiro proprietário das máquinas, e que a proprietária do imóvel se chamava DOROTEA; QUE, após algum tempo a dona do imóvel apareceu e revelou aos policiais que havia alugado o imóvel para TANAKA; QUE, foi apreendido com AMANDA a quantia de R\$90,00, porém as máquinas não foram abertas para ver se tinha numerário; QUE em entrevista informal com DOROTEA esta disse ao condutor que recebe uma porcentagem de TANAKA para a manutenção do jogo no local e que toda semana TANAKA passa para recolher o dinheiro; QUE, não informou nem o valor recebido e nem a porcentagem; QUE, após configurados os fatos deu voz de prisão às conduzidas e apresentou a ocorrência na Polícia Federal de Araraquara. (grifei e negritei) Na seqüência, foi ouvido o policial militar Marcos Henrique Curila (fls. 03), que relatou: QUE na data de hoje por volta das 16h00 atendendo a uma solicitação do COPOM sobre denúncia de casa de jogo de caça-níqueis se dirigiu em companhia do SD PM ANDERSON AMARAL até o endereço localizado na Rua MARIO PISANI, nº 50, B, São Carlos III; QUE

chegando no local foram recebidos pela pessoa AMANDA que franqueou a entrada dos policiais; QUE, chegando até os fundos do imóvel, em uma edícula, encontraram 07 máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento; QUE, também flagraram a pessoa de CÉLIA MARIA jogando em uma das máquinas; QUE AMANDA assumiu a responsabilidade pelo local e que estava trabalhando para a pessoa de TANAKA, que seria o verdadeiro proprietário das máquinas, e que a proprietária do imóvel se chamava DOROTEA; QUE, após algum tempo a dona do imóvel apareceu e revelou aos policiais que havia alugado o imóvel para TANAKA; QUE, foi apreendido com AMANDA a quantia de R\$90,00, porém as máquinas não foram abertas para ver se tinha numerário; QUE em entrevista informal com DOROTEA esta disse ao depoente que sabia que havia jogo no local, bem mais que já havia sido pega em uma oportunidade passada e voltou a colocar as máquinas; QUE o filho de DOROTEA, chamado RODOLFO, também confirmou que já tinha máquinas caça-níqueis antes no local e também confirmou que eram de TANAKA; QUE após configurados os fatos e dada a voz de prisão às conduzidas, foram apresentadas na Polícia Federal de Araraquara . (grifei e negritei) Ainda na Delegacia de Polícia Federal, a corrê AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE foi ouvida, ocasião em que declarou (fls. 06):... QUE confirma que estava presente na data de hoje no local dos fatos quando da abordagem da Polícia Militar; QUE recebeu os PMS e depois que estes adentraram no local, dirigiram para o cômodo dos fundos em uma edícula para averiguação; QUE estava neste cômodo nos fundos e presenciou quando os policiais encontraram sete máquinas caça-níqueis que estavam ligadas e em funcionamento; QUE no local havia a pessoa de CELIA MARIA que estava jogando em uma das máquinas; QUE alega que não sabe de quem são as máquinas caça-níqueis; QUE também não sabe informar quem seja o seu empregador, afirmando que por indicação de sua amiga chamada VERA, passou a trabalhar no local; QUE recebia seu salário, cerca de R\$600,00, de um moto-taxista; QUE o dinheiro era recolhido das máquinas e entregue ao mesmo moto-taxista; QUE não sabe informar nenhum dado a respeito do moto-taxista; QUE perguntada se as máquinas são do TANAKA, responde que não sabe; QUE DOROTEA é a proprietária do imóvel e chegou no local algum tempo depois, estando também presente o filho de DOROTEA, chamado RODOLFO; QUE é a própria interrogada quem faz o pagamento do aluguel do imóvel a DOROTEA separando uma quantia de dinheiro recolhida do jogo; QUE apresentado o depoimento do CONDUTOR ANDERSON, a interrogada nega que tenha dito em entrevista informal de que as máquinas seriam de TANAKA e que DOROTEA tinha conhecimento da prática ilícita no local, bem como de que TANAKA comparece no estabelecimento; QUE recebeu voz de prisão e todos foram conduzidos até esta delegacia; QUE esta Autoridade faz constar neste termo que, em entrevista informal, já nesta delegacia, a interrogada disse à autoridade que as máquinas eram de TANAKA para quem trabalhava e que DOROTEA sabia e inclusive recebia aluguel de TANAKA para manter jogo no local. (grifei e negritei) Também na Delegacia de Polícia Federal, a corrê DOROTEA SESPEDE DA SILVA (TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI) foi ouvida, ocasião em que declarou (fls. 08):... QUE juntamente com seu ex-marido, eram proprietários do imóvel do local dos fatos, tendo, após a separação, passado o imóvel para seu filho RODOLFO BRIAN JESUS CESÁRIO, tendo ficado ambos com o usufruto do imóvel; QUE alugou referido imóvel para a pessoa de TANAKA, através de contrato verbal, pelo valor de R\$300,00; QUE o imóvel está alugado a TANAKA faz quatro meses; QUE não conhecia TANAKA e foi procurado pelo mesmo em busca de imóvel para alugar; QUE esclarece que há cerca de dois meses tomou ciência de que no imóvel está sendo realizada a prática ilícita de jogo de caça-níqueis, alegando que teria pedido a casa de volta a TANAKA, sem sucesso; QUE recebe o aluguel das mãos de AMANDA, que é a pessoa que foi presa nesta data estando responsável pelas máquinas no imóvel da conduzida; QUE apresentado os depoimentos do condutor e da testemunha, a interrogada nega que tenha dito aos policiais que recebia porcentagem de TANAKA, bem como de que já tinha sido flagrada em outra oportunidade com máquinas caça-níqueis, como também nega que o seu filho assim também o tenha admitido, sendo que somente admitiu que havia alugado o imóvel a TANAKA; QUE também não é verdade que teria dito que TANAKA comparece periodicamente no imóvel para receber o dinheiro, tendo afirmado que não tem contato com TANAKA; QUE seu marido atual chamado REGINALDO BERTACINI esteve presente na ocorrência na data de hoje, esclarecendo a interrogada que é quem trata diretamente com TANAKA; ... (grifei e negritei) O acusado Kiutaro Tanaka, ao ser inquirido na esfera policial, na presença de seu advogado constituído (fls. 112/113), disse:... QUE não conhece AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE nem DOROTEA SESPEDE DA SILVA, flagradas na gestão de uma casa de jogos clandestinos localizada na Rua Mário Pisani, 50, São Carlos III, São Carlos/SP; QUE o imóvel localizado na citada rua não lhe pertence nem foi por si alugado; QUE a Sra. DOROTEA mentiu ao afirmar que o imóvel onde funcionava o cassino clandestino havia sido alugado para si; QUE desde o dia em que foi preso em flagrante pelo envolvimento com o jogo eletrônico de azar, nunca mais voltou a se envolver com aquele negócio ilícito; QUE franqueada a intervenção do ilustre advogado, este requer a juntada de contrato de constituição de sociedade limitada que atesta que o seu constituinte se dedica a atividade lícita de comércio de roupas; QUE foi preso em uma única oportunidade, em 2010, por envolvimento com o contrabando de máquinas eletrônicas programáveis; QUE já respondeu a processo criminal, há mais de 15 anos, por contravenção do jogo do bicho. .... (grifei e negritei) É certo que, em juízo, o acusado tentou se eximir da responsabilidade, afirmando não ser o dono das máquinas apreendidas. Com efeito, em seu interrogatório (fls. 297), disse Kiutaro não ser verdadeira a imputação constante da denúncia e não conhecer Amanda Andrade e Dorotéa. Afirmou ser mentirosa

a afirmação de Dorotéa no sentido de que ela alugava o imóvel a ele. Negou ter fornecido máquinas caça-níquel para utilização no estabelecimento. Afirmou não saber o motivo de Amanda e Dorotéa (ou Tissiane) terem dito conhecê-lo e de terem indicado seu nome a polícia. No mais, disse que já respondeu a processo criminal por contrabando. As testemunhas de acusação ouvidas em Juízo ratificaram os depoimentos prestados na fase inquisitorial. Em juízo, Anderson Amaral, ouvido a fls. 289, disse que fez parte da ocorrência e que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que havia uma senhora jogando numa máquina caça-níquel. Afirmou que no local existiam outras máquinas ligadas e em funcionamento. Relatou que no dia uma das mulheres confidenciou que alugava o local para o Sr. Tanaka. Confirmou o teor do documento de fls. 48/50, pois foi ele mesmo quem os elaborou. Quando ouvido em Juízo a fls. 283, Marcos Henrique Curila ratificou seu depoimento prestado na fase inquisitorial. Disse que foram até o local e constataram a presença de duas moças jogando. Afirmou que as máquinas caça-níquel estavam em funcionamento. Por fim, disse não se lembrar com precisão de todos os fatos devido ao decurso de tempo. Já a testemunha Thiago Adolfo Facchini, ouvido a fls. 296 como testemunha do juízo, afirmou não se recordar dos fatos também devido ao decurso de tempo entre os fatos e a data do depoimento. Importante ressaltar que o depoimento testemunhal de policial, prestado em Juízo e sob o crivo do contraditório, reveste-se de eficácia probatória inquestionável, pois não se concebe que só pelo exercício de suas funções esteja eivado de suspeitas. Vale dizer que os agentes da lei são revestidos de fé pública e se sabe que esse atributo não significa que suas afirmações no exercício de suas funções sejam absolutas, mas não é razoável que seus depoimentos sejam vistos com reservas em face de meras conjecturas e hipóteses apoiadas em casos isolados que ocorrem nessas instituições. Destarte, não havendo fato concreto e idôneo que macule esses agentes, não restam motivos para olvidar de suas palavras em juízo. É imperativa a jurisprudência que admite o testemunho policial e que apenas confere a suspeição à atividade dos agentes da lei quando revelam indubitável e comprovada perseguição contra acusados. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO SEGURA, QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS, ROBUSTECIDA PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DE DOLO DEMONSTRADA PELA ACUSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade do delito de moeda falsa restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11) e do Laudo de Exame de Moeda acostado às fls. 66/83, elaborado pelos peritos da Polícia Federal, que atestou a boa qualidade da falsidade das notas apreendidas em poder do réu, bem como a capacidade para iludir pessoas de discernimento mediano. 2. A robusta prova testemunhal produzida nos autos não deixa qualquer margem de dúvida acerca da autoria delitiva por parte do réu, conforme amplamente consignado na r. sentença. 3. Os policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas por mera condição funcional que ostentam. Pelo contrário, por serem agentes públicos seus testemunhos gozam de presunção de legitimidade. Seus depoimentos não podem ser desprezados, mas sim, avaliados no contexto do quadro probatório, que no caso dos autos formam um conjunto de provas harmônico, apto a culminar na condenação. 4. A presença do elemento subjetivo foi devidamente demonstrada durante a instrução processual. Constata-se que o próprio apelante em seu interrogatório judicial reconheceu a veracidade dos fatos narrados na inicial acusatória no que tange à posse das cédulas contrafeitas. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, ACR 00089844520094036108ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41174, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 de 21/09/2012 - grifos nossos) Nessa ótica, o trabalho policial não pode ser maculado de suspeição, pois não se vislumbra qualquer elemento nos autos que denote arbítrio ou abuso. No caso dos autos, os policiais ouvidos em juízo, ratificaram, em linhas gerais, as declarações prestadas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. É certo que, ao prestarem depoimento em juízo, não foram capazes de descrever os fatos com a mesma precisão de quando ouvidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Contudo, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, essa circunstância, explicável pelo fluir do tempo e pela rotina funcional do policial militar, por si só, não desqualifica o valor probatório de seus depoimentos, que, em linhas gerais, vão ao encontro dos dados e informações reunidos no auto de prisão em flagrante (fls. 301). Por outro lado, o acusado não produziu provas capazes de retirar ou diminuir o valor dos depoimentos dos policiais. Assim, não há motivos para se duvidar da palavra dos policiais no caso dos autos, pois descreveram minuciosamente as circunstâncias da apreensão das máquinas de caça-níquel. Em suma, a autoria restou incontroversa. As peças, equipamentos e máquinas de caça-níquel foram apreendidos em estabelecimento gerenciado pelo réu. Com efeito, no momento da prisão em flagrante de Amanda e Dorotéa (ou Tissiane) restou evidente a autoria criminosa de Kiutaro Tanaka. Amanda não só assumiu a responsabilidade de gerenciar o estabelecimento de jogo como revelou aos policiais que trabalhava para o réu, o qual era o proprietário das máquinas eletrônicas. Importante ressaltar que o auto de prisão em flagrante (fls. 06/07) foi assinado pela autuada e por seu advogado, que acompanhou o ato. Outrossim, conforme foi destacado pelo Ministério Público Federal em suas razões finais (fl. 300): ...Dorotéa (ou Tissiane), no âmbito do inquérito policial, admitiu ter alugado o imóvel (onde foram apreendidos os equipamentos eletrônicos) ao réu, bem como ter tomado ciência, dois meses antes da abordagem realizada pela Polícia Militar, de que, no local, havia a exploração de máquinas caça-níquel, o que a levou, inclusive, a pedir-lhe o imóvel, sem sucesso (fls. 08/9). Embora tenha o acusado afirmado que as máquinas não lhe pertenciam, é de se observar que tal versão está isolada no conjunto probatório e se mostra fragilizada diante das circunstâncias em que foram apreendidas as máquinas. De se notar, ademais,

que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou, também, devidamente caracterizado, já que houve vontade deliberada do réu em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Com efeito, dispõe o artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Denota-se do tipo penal em comento que a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) é suficiente para a configuração do delito. Assim, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o acusado pela prática do crime descrito no art. 334, 1º c, do Código Penal. Passo à fixação das penas que lhe serão impostas. Ao delito do art. 334, 1º, c, do CP é cominada pena de reclusão, de um a quatro anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. Analisando-se a folha de antecedentes juntada no apenso específico às fls. 41/56, 69/70 e 92/96, constata-se que o acusado já respondeu a inúmeros processos pela prática da contravenção penal do art. 58, 1º do Decreto-lei n 6.239/1944. Consta, ainda, a notícia da existência de condenação transitada em julgado (proc. 1158/1991 - fls. 46) e do cumprimento, pelo acusado, de penas de prisão simples. É certo que tais condenações não configuram reincidência, seja porque ocorreram há mais de cinco anos, seja porque a hipótese não é contemplada pelo art. 63 do CP nem pelo art. 7º da Lei de Contravenções Penais. Contudo, a existência de comprovação de condenação com trânsito em julgado configura mau antecedente, de forma que deve ser considerada para a exasperação da pena-base. Ademais, o acusado responde a outros processos nesta Subseção Judiciária pela exploração e distribuição de máquinas caça-níqueis. Tais fatos revelam com clareza que o acusado ostentava conduta social reprovável perante a coletividade, já que contribuía de forma consciente para a disseminação da prática de jogos de azar, cujos efeitos perversos para a sociedade são evidentes. Além disso, como informado em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 112/113), Kiutaro Tanaka era comerciante quando da prática do delito. Tal fato, somado à circunstância de ter o réu respondido a inúmeros processos relacionados à prática de delitos relativos à exploração de jogos ilegais, revela que a personalidade dele era voltada para a prática de delitos dessa natureza. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para compor a existência do delito. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, uma delas, aliás, preponderante, conforme o disposto no art. 67 do CP (personalidade), com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar mediano entre aqueles cominados no art. 334 do CP, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Como o réu tem mais de setenta anos, também incide na hipótese a atenuante prevista no art. 65, incisos I do Código Penal. Assim, na segunda fase, impõe-se a redução da pena-base de um sexto em razão da incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, fração equivalente ao menor montante fixado para as causas de diminuição de pena. Chega-se, assim, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Vale ressaltar que, embora os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo discricionariamente ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena. Não incidem circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena acima fixada: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. A pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a sua idade e a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por tais motivos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária, fixada com base nas condições econômicas do acusados por ele indicadas em seu interrogatório prestado na fase extrajudicial, deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituídas as penas, mostra-se inviável a concessão do benefício



do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar por infração ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, o réu Kiutaro Tanaka, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As máquinas caça-níqueis apreendidas deverão ser destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como expeça-se ofício ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I. São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

**0002082-84.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS LUIZ DA SILVA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)**

1. Designo o dia 18 de março de 2014 às 14h30m, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

**0001044-03.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DELESPOSTI JUNIOR(SP264965 - LÍVIA SOARES BIONDO) X ROSELY APARECIDA BRAGUIM(SP278170 - MARCELO COSTA)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 365, e com base no documento de fls. 362 e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edison Delesposti Júnior nestes autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Vanessa de Paula (fl. 353). P.R.I.C.

**0000846-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)**

Decisão ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO e WALDECYR LAZZARIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, II e III, c/c os arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Arthur Enilson Rodrigues de Castro e Waldecyr Lazzarin, na condição sócios e administradores da empresa Proconsulta Consultoria e Serviços Agropecuários S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.305.063/0001-07 e estabelecida neste município, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão, na respectiva escrituração contábil, do valor total das remunerações pagas a seus empregados, no período de março/2002 a junho/2003. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 274. O acusado Arthur Enilson Rodrigues de Castro apresentou defesa escrita às fls. 286/292 e o acusado Waldecyr Lazzarin às fls. 340/347. Preliminarmente, ambos alegaram a deficiência da peça acusatória, a falta de justa causa para a ação e a ocorrência da prescrição. No mérito, alegaram a inexistência de tipicidade da conduta. Relatados brevemente, decido. O art. 337-A do Código Penal comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante as condutas especificadas no referido artigo. Ainda, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso, ocorre em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido no período de março de 2002 a junho de 2003 e a denúncia foi recebida em 03/05/2013 (fl. 274), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 274, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da

ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arroladas pela acusação deverá ser ouvida por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

**0001335-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001743-57.2013.403.6115 - JUSTIÇA PÚBLICA X SILVIO JORGE DA SILVA (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)**

Decisão SILVIO JORGE DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, Silvio Jorge da Silva, na condição de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 370.854,54 do tributo devido nos anos-calendário de 2007 e 2008, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 36. O acusado Silvio Jorge da Silva apresentou defesa escrita às fls. 48/56. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição virtual. No mérito, alegou que os fatos não ocorreram como descritos na denúncia e que o débito em questão encontra-se pendente de cobrança judicial, não havendo elementos para a persecução penal. Relatados brevemente, decido. O art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o ato de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante a conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Ainda, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso, ocorre em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia tem como referência os anos-calendário de 2007 e 2008 e a denúncia foi recebida em 06/09/2013 (fl. 36), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No mais, como já ressaltou a decisão de fl. 36, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2697**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001535-71.2011.403.6106** - ELIANE DA COSTA LIMA(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DIAS DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CANDIDO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002118-56.2011.403.6106** - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Retifico a decisão anterior para receber a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004959-24.2011.403.6106** - SELINA PAULINO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005223-41.2011.403.6106** - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007160-86.2011.403.6106** - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008102-21.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002613-66.2012.403.6106** - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002773-91.2012.403.6106** - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Retifico a decisão anterior para receber a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003164-46.2012.403.6106** - JOAO CARLOS CATARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Retifico a decisão anterior para receber a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003662-45.2012.403.6106** - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003672-89.2012.403.6106** - MARIA DE JESUS BATISTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Retifico a decisão anterior para receber a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004217-62.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA BELOTE DE ALMEIDA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005038-66.2012.403.6106** - ANA PAULA SABINO GOMES(SP245877 - NATÁLIA FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006589-81.2012.403.6106** - ALCINDO GONCALVES DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006939-69.2012.403.6106** - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000591-98.2013.403.6106** - GUILHERME FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007094-72.2012.403.6106** - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001366-16.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-60.2010.403.6106) MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)  
Vistos, Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002461-81.2013.403.6106** - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

### **Expediente Nº 8057**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4)** - MILTON LUIZ DUTRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7)** - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 53/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DAGMAR RIBEIRO DA SILVA E OUTROS Réu: INSS Fl. 293: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ a inclusão dos autores ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA e MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA como dependentes no benefício de auxílio-reclusão concedido nestes autos (NB 1450543941). Cópia da presente servirá como ofício. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002728-24.2011.403.6106** - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista o autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **Expediente Nº 8097**

## **MONITORIA**

**0004379-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES**

Considerando o teor da certidão de fl. 18, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o executado da liberação da penhora, bem como do encargo de fiel depositário. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002772-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS FORMIGONI**

Fl. 59: Retornem os autos à CEF para integral cumprimento do despacho de fl. 58. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Fls. 44/59 e 68/76. O título apresentado é líquido, certo e exigível conforme inúmeros precedentes do TRF3, STJ e STF e reiteradas decisões deste juízo, inclusive a teor do próprio CPC. Ademais, o executado deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos à execução (certidão de fl. 65), quando poderia debater eventual excesso ou desvio de execução. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado Durval Bertoco e na forma de arresto on line, com fulcro no artigo 653 do CPC em relação às executadas: Caroline Revia Giamatei e Rubi Artigos de Beleza Ltda ME. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito executado: R\$ 171.172,51, acrescido de 10% referente aos honorários advocatícios. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) a liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; bem como de valor excedente ao débito exequendo. b) reiteração da ordem, por quantas vezes forem necessárias, até que se atinja a importância devida; c) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Por fim, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito. Sem prejuízo das providências determinadas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. No tocante à intimação das executadas que não foram localizadas, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, bem como junto à base de dados da Receita Federal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO**

Antes de apreciar o pedido de fls. 116/118, considerando o domicílio do requerido e o foro de celebração do contrato, ambos pertencentes à jurisdição da Subseção de Barretos/SP e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Barretos, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007694-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DUARTE**

Antes de apreciar o pedido de fls. 42/45, considerando o domicílio do requerido, pertencente à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE**

Antes de apreciar o pedido de fls. 43/44, considerando o domicílio do requerido, pertencente à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 8098**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004774-15.2013.403.6106 - ISOLDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ISOLDA MARIA FREITAS DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural cumulada com danos morais. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos de procuração com seu teor completo e a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal. Intimada, a autora não se manifestou. Decisão, prorrogando o prazo por mais 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de (fl. 195), sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, a autora não se manifestou (fl. 198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 195, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a juntada aos autos de procuração com seu teor completo e a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos

dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000211-12.2012.403.6106** - ALBERTINO PILOTO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALBERTINO PILOTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 214/215). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557,



1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 214/215), os valores referentes aos requisitórios expedidos já

foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005189-95.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-

76.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de JULINDA FERREIRA FREIRE, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 13/20). Manifestação do embargante à fl. 24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à questão da renda mensal utilizada pela embargada, anoto que esta manifestou concordância com o embargante. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, nenhuma modulação foi ainda definida. Por outro lado, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais os segurados. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 05/06 - R\$ 2.652,26 - em 30 de setembro de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 2.652,26, em 30 de setembro de 2013, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 2.452,26, em 30 de setembro de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2)** - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por PAULO ROBERTO BRUNETTI, cessionário do crédito da autora MIRACOPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e MÁRCIO GOULART DA SILVA contra o INSS/FAZENDA, visando à cobrança dos valores atrasados e de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor referente aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 495/496). Dada vista a UNIÃO requereu a transferência do valor depositado à disposição deste juízo, para uma conta vinculada a 5ª Vara desta Subseção autos (0000465-52.2012.403.6106) (fl. 501/verso). Petição da CEF informando o cumprimento da determinação de fl. 502 e juntando guias de depósito (fl. 508). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 495/496), e posteriormente transferidos para CEF a disposição deste juízo (fl. 508) razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0078433-97.1999.403.0399 (1999.03.99.078433-7) - ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA (SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARCOS AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCOS AFONSO DA SILVEIRA move contra a UNIÃO, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. O exequente apresentou os cálculos do valor devido (fl. 341). Intimada, a executada manifestou concordância (fls. 347 e 353/verso). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 362). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001434-5) - MINERVINO ALBANO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DAMIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO DAMIANI FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos (fls. 195/196). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que INGRID VIEIRA TORRES, incapaz, representada por Maria José Vieira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 277/278). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não

cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 277/278), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que UEIDER DA SILVA MONTEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. O valor executado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi creditado (fl. 311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.

Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO**(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 212/213). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -

INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 212/213), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 145/146). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE



A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 145/146), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da

obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA (SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SERLI DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 148/149). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 148/149), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da

obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007083-14.2010.403.6106** - CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X PAULO HENRIQUE FELIPE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CRISTINA PERPETUA PILOTO FELIPE e PAULO HENRIQUE FELIPE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 332/334). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp

508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o

levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 332/334), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-24.2011.403.6106** - ORLANDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ORLANDO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp

508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o

levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168/169), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002726-54.2011.403.6106** - CLEUSA DAGA MIATELLO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X CLEUSA DAGA MIATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CLEUSA DAGA MIATELLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp



508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o

levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 236/237), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004353-93.2011.403.6106** - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AMAURI ARCANJO DO CARMO, representado por Isabel Cristina de Oliveira Arcanjo do Carmo move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se

não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição

e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 236/237), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005173-15.2011.403.6106** - NAIR SOUZA LIMA PEDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR SOUZA LIMA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NAIR SOUZA LIMA PEDRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 191/192). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro

lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros

moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 191/192), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005865-14.2011.403.6106 - CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 194/195), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006300-85.2011.403.6106** - DANUSA BARRETO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANUSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DANUSA BARRETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição



Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 172/173), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006814-38.2011.403.6106 - JOSE VERGINIO PEREZ(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE VERGINIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ VERGINIO PEREZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 140/141). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 140/141), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000013-72.2012.403.6106** - ELIAS COCHITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS COCHITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELIAS COCHITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 180/181). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário

nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 180/181), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000943-90.2012.403.6106** - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que FERNANDO VIDOTTI FAVARON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos (fls. 168/170). Citado, o exequente manifestou concordância (fl. 177). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001693-92.2012.403.6106** - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO BOGAS SANCHES FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 298/299). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As

alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 298/299), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007623-91.2012.403.6106** - LUIZ CARLOS BERGAMIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ CARLOS BERGAMIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual



deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos

valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 116/117), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001364-53.2013.403.6136** - OLIVAR MICHACHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X OLIVAR MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que OLIVAR MICHACHI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso, honorários advocatícios e periciais foram creditados (fls. 194/196). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual

deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos

valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 194/196), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8099**

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000425-32.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**0000426-17.2014.403.6106** - RENATO PROCOPIO BORGES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do assunto deste feito para Extrato Bancário - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro - Civil - Código 02.08.11. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**0000427-02.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao do processo nº 0000425-32.2014.403.6106, certificando-se. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do assunto deste feito para Extrato Bancário - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro - Civil - Código 02.08.11. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**0000428-84.2014.403.6106** - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao do processo nº 0000425-32.2014.403.6106, certificando-se. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do assunto deste feito para Extrato Bancário - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro - Civil - Código 02.08.11. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**Expediente Nº 8101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003001-32.2013.403.6106** - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 129.593.606-0), concedido em 13.06.2003, para que seja incluído no tempo de contribuição o período de 14.06.2003 a 13.06.2013, em que o autor continuou em atividade e efetuou contribuições. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. O pedido do autor, em verdade, consiste na renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida junto ao RGPS, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte,

sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0005396-94.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-32.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da decisão de fl. 22 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005286-61.2000.403.6103 (2000.61.03.005286-6)** - JESU MESSIAS DA SILVA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme se verifica dos extratos de fls. 203/204, já ocorreu o pagamento do precatório em 25/04/2013. A parte autora requereu a expedição de precatório complementar (fls.200/201). Os autos vieram à conclusão aos 29/10/2013. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.203/204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Em seguida, a parte autora apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que

determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000825-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000825-2) - REINALDO GALDINO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOREINALDO GALDINO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 16/02/1971 a 15/04/1992, na empresa Eluma S.A./Bunding Tubing do Brasil ind. Com. Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 55.655.326.8, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da DER (08/10/1992).Afirma a parte autora ter requerido a revisão no âmbito administrativo, em 11/08/1995, ainda não apreciado pelo ente autárquico.Destaca que, com o cômputo da atividade especial no período indicado, a renda mensal inicial de sua aposentadoria deverá corresponder a 100% do salário de benefício, uma vez que o tempo de contribuição atingirá mais de 35 anos.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas.Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para requisição do procedimento administrativo.Cópia do procedimento administrativo do autor foi encartada aos autos.O autos vieram conclusos para prolação de sentença.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares Decadência O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 08/10/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já estava em vigor a nova redação do artigo em testilha. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos. Nesse contexto, como a demanda em apreço foi ajuizada em 09 DE FEVEREIRO DE 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício não foi alcançado pelo aludido instituto. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito

próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação, não ocorreu a decadência, uma vez que o benefício foi concedido antes de 1997 e a presente ação ajuizada em 09 de fevereiro de 2007. Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Mérito Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Em relação ao período compreendido entre 16/02/1971 a 15/04/1992, há nos autos Formulários SB-40 (fls. 16/17) atestando que o autor, no exercício dos cargos de servente básico e operador de máquinas especializado, no Setor de Prensa e Colocação de Componentes da empresa Eluma S/A Ind. Com. Div. Bundy, esteve exposto aos agentes ruído de 90 e 91 dB(A). Observo, no entanto, que os mencionados documentos, apesar de indicarem que o nível de ruído era de 91 e 90 dB(A) decibéis, não se encontram amparados em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que os períodos de trabalho anunciados na exordial foram desempenhados em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou o(s) laudo(s) técnico(s) individual(ais) correspondente(s) e, em relação ao outro agente insalubre apontado de forma genérica, nada há nos autos a corroborar o quanto alegado na inicial. Por tais razões o pleito deduzido nesta ação não pode prosperar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005341-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005341-5) - MARIA DAS GRACAS SANTANA DE ALMEIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta na egrégia Justiça Estadual da comarca de Jacareí - SP, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice de junho/1987 (26,06%), descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. A

CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF, intimada para apresentar os extratos da conta-poupança da parte autora, informou não haver dados corretos que comprovem a existência da conta. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 25/06/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária de junho/1997 somente se verificaram no mês seguinte, ou seja, julho de 1987, respectivamente, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende o autor a correção de conta-poupança que alega ter titularizado no período em que houve os expurgos noticiados na petição inicial (junho de 1987). A parte autora não demonstrou a existência da referida conta e a Caixa Econômica Federal afirmou não haver dados que comprovem a existência da conta. O caso é, assim, de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço estava ativa nos períodos dos expurgos inflacionários questionados. De um lado, curou o requerente demonstrar a existência da referida conta, não o fazendo, entretanto, de forma satisfatória. De outro, a ré, demonstrou ter, munida dos dados necessários, diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006015-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006015-8) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta na egrégia Justiça Estadual da comarca de Jacareí - SP, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices de junho/1987 (26,06%), descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF, intimada para apresentar os extratos da conta-poupança da parte autora, informou não haver dados corretos que comprovem a existência da conta. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 01/06/2007 e que os expurgos dos índices de correção monetária de junho/1987 somente se verificaram no mês seguinte, ou seja, julho de 1997, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a correção de conta-poupança que alega ter titularizado no período em que houve o expurgo noticiado na petição inicial (junho de 1987). A parte autora não demonstrou a existência da referida conta e a Caixa Econômica Federal afirmou não haver dados que comprovem a existência da conta. O caso é, assim, de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço estava ativa nos períodos dos expurgos inflacionários questionados. De um lado, curou o requerente demonstrar a existência da referida conta, não o fazendo, entretanto, de forma satisfatória. De outro, a ré, demonstrou ter, munida dos dados necessários, diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC - . A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte



autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009609-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009609-1) - MARIZA DA SILVA SANTOS ARANTES(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 121/131, ao fundamento de que, tendo-se acolhido a legitimidade passiva exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a sentença deixou de dispor acerca da extinção em relação à UNIÃO. DECIDO Com razão a UNIÃO. Conheço dos embargos para acolhê-los e aclarar a omissão, devendo constar do dispositivo da sentença como segue: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: I) Decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, em relação à UNIÃO por ilegitimidade passiva à causa. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo-se observar o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1060/50. II) **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO** ante o reconhecimento da prescrição referente ao índice de 26,06%, relativo ao mês de janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. III) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 1105 - conta nº 13-00008234-7 e 13-0008316-5 e Ag. 273-013.35537-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Na forma do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e a eles **DOU PROVIMENTO** para fazer constar da sentença guerreada a parte dispositiva conforme o texto acima destacado. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0009645-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009645-5) - JOSE BRUNO TEIXEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%) acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A parte autora requereu expressamente que a CEF trouxesse os extratos de sua conta. Custas recolhidas. Citada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, decretando-se-lhe a revelia (fl. 86). A CEF juntou imagens recuperadas de microfílmis concernentes à conta de poupança do autor no período de janeiro e fevereiro de 1991, noticiando inexistirem extratos tocantes aos demais períodos - fls. 92/99. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Importa destacar, desde logo, que a parte autora não logrou apresentar dados consistentes. De fato a parte autora não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a titularidade da conta poupança indicada na inicial em todos os períodos pretendidos. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de dados mínimos

necessários à identificação da conta, agência, e, principalmente, sua efetiva existência durante os períodos perseguidos. A CEF expressamente asseverou a ausência de conta com os dados informados no que se refere a todos os períodos perseguidos, ressalvados apenas os meses de janeiro e fevereiro de 1991, após busca determinada pelo Juízo. Não são poucos os casos em que a CEF há de empreender busca por determinação judicial, e não é para o caso específico do autor que se há de duvidar da instituição ré, que corriqueiramente apresenta e apresentou extratos em inúmeros, quase incontáveis casos. Não se cogita, pois, de má fé. Ademais, como já assentado na Jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial.[...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À TITULARIDADE DE CONTA-POUPANÇA. 1. O caso em apreço trata sobre a incidência de expurgos inflacionários, em relação ao período que medeia junho de 1987 e março de 1991, quanto aos valores depositados na conta-poupança supostamente existente na Caixa Econômica Federal. 2. Os agravados apenas apresentaram o número do seu CPF para comprovarem a titularidade de uma conta-poupança aberta junto à referida empresa pública. 3. Nesse cenário, não se mostra razoável impor à instituição financeira a obrigação de proceder à correção monetária de saldo de caderneta de poupança, quando os autores não se desincumbiram do seu ônus probatório em demonstrar a existência dos elementos probatórios mínimos do seu direito, na exata dicção do art. 333, I, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido, para afastar a obrigação da CEF em fornecer os extratos analíticos dos autores, ora agravados, bem como a imposição da multa aplicada pelo juízo de primeiro grau. (TRF-5 - AGTR: 101857 CE 0098925-40.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 608 - Ano: 2010) Não provados os períodos de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), passo à análise do pedido referente ao expurgo inflacionário de janeiro/1989. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da

poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23/12/2008 e a conta 0699.013.00023246-0 aniversaria no dia 06 (fls. 93/94), a diferença postulada (janeiro de 1989, creditada em fevereiro de 1989) é devida. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora 0699.013.00023246-0, no mês de janeiro de 1989, pelo índice 42,72%. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - C.JF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000694-22.2010.403.6103 (2010.61.03.000694-1) - ILDEFONSO JOSE DA COSTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ILDEFONSO JOSÉ DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança n.º 00004815-3, pleiteando que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 e junho/90 (44,80% e 7,87%), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já

incidiu(iram).Junta(m) documentos.Deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica.A CEF noticiou não ter localizado os extratos da conta poupança do autor.Vieram os autos conclusos aos 07/02/2012.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 26/01/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de abril/90 (44,80%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo

inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, reprivatização da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da reprivatização das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reprivatização da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº14815-3, que data-base (aniversário) todo dia 12 (fl. 17), faz jus ao índice do IPC de abril/90, como requerido na inicial. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI

8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais)É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.Observo, por fim, que o(s) índice(s) de correção admitido(s) na fundamentação acima deverá(o) ser compensado(s) com o(s) índice(s) efetivamente aplicado(s) pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC,

como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº 013-00004815-3, Agência 1634, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril/90. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001697-12.2010.403.6103** - ALDENORA TEIXEIRA DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990 acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. DECIDOAb initio, diante do pedido de gratuidade processual (fl. 07), concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.MÉRITOEm decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples

atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/03/2010, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é



de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/03/2010, portanto após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989 Dispõe o artigo 17 da Lei n. 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de fevereiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989, obedecendo ao rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. O tema já foi até o E. Superior Tribunal de Justiça que, mesmo reconhecendo ser devido o IPC nesse período, aclarou que o índice efetivamente aplicado foi maior. Vejam-se os seguintes arestos: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). REEXAME DO JULGADO. PREVISÃO DO ARTIGO 543-C, 7º, II, do CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como devido o índice de 10, 14% referente ao mês de fevereiro de 1989, porém esclareceu que sobre referido período foi aplicado índice superior (18,35%) pela Gestora do Fundo, impondo-se a improcedência do pedido quando limitado a este índice. [...] Processo AC 200661000166290 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243090 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 260 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 25/08/2011 DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. [...]3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. [...] Processo AC 200761230010291 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334573 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 707 Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 31/03/2009 À sombra dos julgados acima transcritos, que vêm compondo substancial corrente na Jurisprudência Pátria, este Juízo entende não merecer acolhida o pedido ao índice do IPC de fevereiro de 1989. Ademais, a ação foi ajuizada em 12/03/2010, após o escoamento do prazo prescricional vintenário. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos

efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Assim, já tendo sido pago o percentual postulado, não tem direito a parte autora ao pleito deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002167-43.2010.403.6103 - ALEXANDRE GONCALVES MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando tornar sem efeito o ato administrativo que determinou a reforma do autor no posto dantes ocupado, a contar do dia 04/11/2005. Narra o autor ter ingressado nas fileiras do Exército, tendo sido convocado para o Serviço Militar Inicial do Exército, em 08/03/1999, conforme Folha de Assentamentos. Relata que na ocasião em que participara do certame de ingresso, foi submetido à avaliação médica, tendo sido considerado apto em todas as fases. Esclarece que, no curso da carreira militar, durante o transporte do mobiliário da Seção de reparáveis do COAL PARA A Cia Sup Trnp AV, sofreu acidente em serviço e passou a sofrer de hérnia de disco, posterior difusa L4-L5 e póstero central de L5-S1, descrita nos exames de ressonância magnética. A par disso, comenta ter sido prorrogado o tempo de serviço militar, tendo a Junta de Saúde exarado parecer considerando o autor apto para o serviço do Exército. Afirma a sindicância realizada concluiu pela reforma por incapacidade física definitiva, amparada no parecer final da Junta de Saúde do Exército. Destaca estar impossibilitado permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa, devido a irreversibilidade de seu quadro clínico, fazendo jus à reforma ao grau hierárquico de Terceiro Sargento, uma vez que predo males decorreram do acidente em serviço no lapso temporal em que esteve servindo àquela Arma. Requer seja a União condenada, a partir da data em que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, a: 4.1. Reformar o autor ao grau superior hierárquico com todas as vantagens inerentes ao posto de Terceiro Sargento, pagando a parte autora a diferença existente entre o soldo de Soldado e Terceiro Sargento, a contar da data que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, pagando-lhe, desde então, os correspondentes aos atrasados, acrescidos de correção monetária, tudo na forma da legislação vigente. 4.2. Para garantir o efetivo cumprimento da tutela específica, requesta-se pela imposição de multa diária no caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor do Autor, determinando ainda este D. Juízo que a União seja compelida a comunicar nos autos o efetivo cumprimento da medida; 5. Requer, por fim, que a Requerida junte aos autos todo o processo administrativo tanto da reforma, quanto da Junta de Saúde havido na Caserna em nome do autor de forma a instruir os presentes autos; 6. Cópia de sua Ficha de Alterações (inteiro teor), mormente transferência de setor e em especial do parecer médico exarado por ocasião de seu engajamento na Força Aérea Brasileira. 7. Que se possa provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidas, sem exceção de nenhuma delas sequer e em especial ante o depoimento pessoal de seu outrora Comandante e da realização de perícia médica, por experto de confiança do Juízo; A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de perícias médica e indeferida a antecipação da tutela. O autor apresentou quesitos. Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Encartado a laudo pericial, foram científicas as partes e facultada a especificação de provas. A parte autora manifestou sua discordância do laudo pericial e requereu a oitiva do perito em audiência. A União concordou com a conclusão do perito judicial e discordou do pedido de audiência formulado pelo autor. Acostada aos autos a decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 00065081520104036103 (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de fl. 175, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo e ao julgamento da causa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A parte autora pretende tornar sem efeito o ato administrativo que determinou sua reforma em

razão de acidente de serviço no posto antes ocupado. Requer que, após constatada a incapacidade definitiva, seja a União condenada a reformar o autor no grau hierárquico superior, a partir de 04/11/2005, com todas as vantagens inerentes ao posto de Terceiro Sargento, com o pagamento dos consectários legais. De seu turno, argumenta a União que o autor foi convocado para o Serviço Militar Inicial do Exército em 08/03/1999, tendo sido considerado apto em todas as avaliações de saúde a que fora submetido. Acrescenta que em fevereiro de 2011º autor sofreu acidente em serviço que lhe ocasionou hérnia de disco, culminando com a sua reforma por incapacidade definitiva pra o serviço do Exército, observando que o exame da junta médica não considerou o autor inválido para outras atividades laborativas na esfera civil. Ressalta a ré que só fará jus à remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, o militar que for considerado inválido, ou seja, incapaz para todo e qualquer trabalho. Destaca que o autor está na reserva remunerada percebendo proventos integrais correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa, estando sobejamente demonstrada a legalidade da conduta adotada pela Administração. As hipóteses de reforma estão previstas taxativamente no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Para fazer jus á reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao hierárquico imediato ao que possuir, como pretende o autor, deverá atender ao comando exarado no 1º do artigo 110 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980, verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. A perícia médica realizada bem demonstrou que o autor padece de Dor Lombar Baixa - CID m 54.5, tendo asseverado que a enfermidade é passível de tratamento clínico ou cirúrgico, mas compatível com o exercício de atividade laborativa, respeitando atividade que exija esforços excessivos da coluna lombar.. Concluiu o Perito Judicial (fl. 168): CONCLUSÃO: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, com passado cirúrgico de correção de hérnia discal em L4L5 (laminectomia), atualmente sem sinais de comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (Grifei) Deixou assente o Perito Judicial, em resposta aos quesitos do autor, que a enfermidade do autor é passível de tratamento e que não havia, quando da realização da perícia médica, evidência da necessidade de tratamento cirúrgico. Consignou, ainda, em resposta ao quesito nº 7 do autor, que: Ao exame clínico atual pode-se afirmar que a enfermidade lombar não apresenta complicações ou restrições motoras para a maioria das atividades, desde que não haja esforços excessivos da coluna lombar. Nesse passo, com razão a ré. O autor não logrou demonstrar, conforme exige a legislação militar de regência ter atendido ao requisito imposto pelo 1º, do Artigo 110 da Lei nº 6.880/1980, de modo a fazer jus à percepção de remuneração calculada com base soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, qual seja, in casu, de Terceiro Sargento. Não comprovada a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita

ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0005473-20.2010.403.6103** - ANTONIO CLARET LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO CLARET propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 26/06/1980 a 20/10/2007, para que, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Afirma a parte autora que requereu administrativamente, em 20/10/2007, a aposentadoria em questão, que restou deferida, apurando-se renda mensal inicial equivalente a R\$ 1.420,75. Todavia, na data do requerimento, aduz que já possuía 27 anos e 04 meses de atividade insalubre, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial, a qual, nos termos da Lei 9.876/99 era mais vantajosa, sob fundamento que no cálculo da renda mensal inicial não se aplica o fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/07/2010, com citação em 30/07/2010 (fls. 25). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/07/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/10/2007) e a data do ajuizamento da ação (20/07/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e

83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que

disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir

qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 26/06/1980 a 20/10/2007, no qual o autor exerceu a função de Auxiliar e Op. Máquina I e Op. Máquina II, no Setor de Caramelos, junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 18/19), o qual encontra-se devidamente assinado por responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor a ruídos aos níveis de 90 dB(A). Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 26/06/1980 a 20/10/2007. Observo que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Ainda, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 26/06/1980 a

20/10/2007. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 14/09/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 26 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Início Fim dias A M D 26/6/1980 20/10/2007 9977 27 3 26 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150683189-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 26/06/1980 a 20/10/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.834.513-2 em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 20/10/2007 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.834.513-2), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CLARET LOPES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/10/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 975.703.208-59- Nome da mãe: Maria Elisa Ribeiro Lopes - NIT 1010698408-7 - Endereço: Rua Nove de Julho, 754, Jardim São José, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005749-51.2010.403.6103** - RICARDO FRANKLIN RODRIGUES DE CARVALHO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando tornar sem efeito o ato administrativo que determinou o desimpedimento de ficha para o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira - FAB, bem como para reformá-lo em grau hierárquico superior a partir de 30/07/2010. Narra o autor ter ingressado nas fileiras da Arma, tendo sido aprovado nos exames médicos. Relata que sofreu acidente em serviço, advindo-lhe hipertensão arterial, dermatite, espondilolistese em L5-S1 e discopatia. Destaca estar impossibilitado permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa, devido a irreversibilidade de seu quadro clínico, fazendo jus à reforma em posto hierárquico superior àquele ocupado (fl. 11), uma vez que predito males decorreram do acidente em serviço. A inicial veio



instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, designada a realização de perícia médica e deferida parcialmente antecipação da tutela para fins de manutenção do autor como adido sob tratamento médico. Houve agravo da UNIÃO. A UNIÃO apresentou quesitos e indicou assistente técnico. O laudo médico-pericial veio aos autos (fls. 125/128). Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos e laudo crítico. O autor falou sobre o laudo e em réplica. Noticiada a revogação da decisão antecipatória ante o julgamento do agravo interposto pela UNIÃO. O autor pediu a juntada da ata de inspeção de saúde do autor ao ingressar na FAB, bem como apontou prova testemunhal sem ofertar o rol de testemunhas. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido de novas provas pelo autor não merece acolhida. A inspeção de saúde quando do ingresso na Arma não modificará o julgamento na medida em que a viabilidade do mérito se assenta na existência de incapacidade total sob causalidade do noticiado acidente em serviço. Na mesma dimensão, a colheita de eventuais testemunhas não elucidará tal aspecto essencial da lide. DO MÉRITO A parte autora pretende tornar sem efeito o ato administrativo que determinou o seu licenciamento da Força com base em razão de acidente de serviço, pretendendo sua reforma em posto hierárquico superior. Pois bem. As hipóteses de reforma estão previstas taxativamente no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Para fazer jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir, como pretende o autor, deverá atender ao comando exarado no 1º do artigo 110 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980, verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. A perícia médica realizada bem demonstrou que o autor padece de espondilólise com espondilolistese grau I (fl. 127), tendo asseverado que a enfermidade é passível de tratamento com ortopedista, fisiatra e fisioterapia. Concluiu o Perito Judicial que havia, ao tempo do exame, incapacidade parcial e temporária, estipulando um prazo de 90 dias para a recuperação, desde que sob tratamento - quesito 6. Nesse passo, com razão a ré. O autor não logrou demonstrar, conforme exige a legislação militar de regência ter atendido ao requisito imposto pelo 1º, do Artigo 110 da Lei nº 6.880/1980, de modo a fazer jus à percepção de remuneração calculada com base soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. Não comprovada a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de Lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

**0009426-89.2010.403.6103 - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 182/187 que julgou procedente o feito. Sob o fundamento de que houve omissão no julgado, pretende a embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 182/187 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009433-81.2010.403.6103 - LAZARO DE CAMPOS MENDONCA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A inicial veio acompanhada de documentos.DECIDOVistos em sentença.I - RELATÓRIOLÁZARO DE CAMPOS MENDONÇA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 13/04/1988 a 30/06/1995; 01/07/1995 a 31/07/1997 e 02/01/1998 a 31/12/2007, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 144.916.924-1, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Afirma a parte autora que requereu administrativamente, em 19/08/2009, a aposentadoria em questão, que restou indeferida, posto não terem sido reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 24/02/1982 a 05/09/1983 e 02/01/1998 a 31/12/2007 (fl. 67).Alega, ainda, contar com tempo suficiente à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela.Sobreveio interposição de recurso de agravo pela parte autora, ao qual foi negado seguimento.Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/12/2010, com citação em 10/03/2011 (fls. 130). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2010 (data da distribuição),

não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (19/08/2009) e a data do ajuizamento da ação (17/12/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi

efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do

exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 24/02/1982 a 05/09/1983 no qual o autor exerceu a função de Ajudante de Produção e Prensista, no Caixas e Tampas, com exposição a hidrocarbonetos, junto à empresa Orion S/A, a perícia do INSS enquadrou como atividade especial no código 1.2.11, Anexo I do Decreto 83.080/1979. Nos períodos de 13/04/1988 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 31/07/1997, o autor exerceu a atividade de Guarda de Patrimônio e Líder da Guarda, na empresa CEBRACE Cristal Plano Ltda., submetido a ruído de 75 dB(A) e o PPP não informa uso de arma de fogo (fls. 54/57 e 114/116). O período de 01/08/1997 a 01/01/1998, o autor exerceu atividade operador de produção, na empresa CEBRACE Cristal Plano Ltda., submetido a ruído de 90dB(A) (fls. 114/116). Em relação ao período compreendido entre 02/01/1998 a 17/04/2008, na função de Operador de Produção A-DVR e Operadora Logística GME, na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, verifica-se que no período de 02/01/2001 a 27/06/2001, o autor esteve submetido a 98 dB, 97 dB, 85, dB e 65 dB e esta oscilação demonstra a ausência de desempenho de atividade segundo o mesmo ambiente nocivo. Verifica-se, ainda, que autor laborou em setores diferentes, havendo oscilação do agente ruído, conforme o ambiente de trabalho, o que demonstra a não exposição de modo habitual e permanente do obreiro nos períodos de 02/01/2002 a 20/09/2002, 02/01/2004 a 31/12/2004, 02/01/2005 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 31/12/2006 e 01/02/2007 a 31/12/2007. Assim estes períodos não devem ser computados como atividade especial ante a ausência de habitualidade e permanência. Quanto aos períodos de 02/01/1998 a 21/10/1998, de 22/10/1998 a 01/01/2001, de 28/06/2001 a 01/01/2002, 21/09/2001 a 17/11/2003, o autor esteve submetido ao nível de ruído inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) - fls. 55 e 115; de 18/11/2003 a 01/01/2004, esteve submetido ao nível de ruído acima de 85 dB(A), de 31/12/2007 a 26/07/2008, esteve submetido ao nível de ruído abaixo do limite de tolerância (fl. 115) e de 27/07/2008 a 19/08/2009, esteve submetido a nível de ruído acima do limite de tolerância (fl. 115). O PPP indica exposição a agentes químicos amônia e xilenos (Decreto 53.831/1964 e Decreto 83.080/1979 - códigos 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente), indicando a intensidade sem indicação dos períodos ou da habitualidade e permanência. Assim, somente os períodos de 18/11/2003 a 01/01/2004 e de 27/07/2008 a 19/08/2009 (data do indeferimento administrativo) devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, eis que Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 54/57 e 114/116), os quais se encontram devidamente assinados por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atestam a exposição do autor de forma habitual e permanente. Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 18/11/2003 a 01/01/2004 e de 27/07/2008 a 19/08/2009. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos apontados acima. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 64/66), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 19/08/2009), o autor contava com tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, uma vez que não havia implementado o requisito etário naquela oportunidade. Computando-se somente os períodos de atividade especial é possível se constatar que o autor também não implementou os requisitos para aposentação especial. Início Fim fl.

Dias A M D12/1/1979 31/5/1979 65 139 0 4 191/6/1979 5/3/1981 65 643 1 9 524/2/1982 5/9/1983 68 558 1 6 1218/11/2003 1/1/2004 115 44 0 1 1427/7/2008 19/8/2009 115 388 1 0 23TOTAL 1772 4 10 7Assim, verifica-se que agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo, formulado pela parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LÁZARO DE CAMPOS MENDONÇA, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 01/01/2004 e de 27/07/2008 a 19/08/2009.b) Determinar que o INSS proceda à sua respectiva averbação;Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus de seu respectivo patrono.Custas na forma da lei.Segurado: LÁZARO DE CAMPOS MENDONÇA - Tempo especial: de 18/11/2003 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 17/04/2008 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.342.628-54 - Nome da mãe: Duartina de Jesus - PIS/PASEP - 10753239180 - Endereço: Rua Chico Buquira, 195, Conjunto R. Galo, São José dos Campos/SP - CEP 12247-550. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000930-37.2011.403.6103** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AILTON LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença por acidente (13/07/2005) - fl. 15), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a parte autora ter sofrido acidente de trânsito, em 10/10/1998, que lhe acarretou graves lesões, tendo recebido auxílio-doença até a data de 13/07/2005.Afirma fazer jus ao auxílio-acidente, por apresentar limitações para o trabalho e que o benefício pretendido não foi reconhecido na via administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Foi concedida ao autor a gratuidade processual, determinada a realização de perícia médica e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Laudo pericial encartado, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/42, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao afirmar que não há inaptidão para o exercício laboral e não há incapacidade laboral para as atividades que desenvolve em decorrência das restrições motoras (resposta aos quesitos 3 e 4 da autora - fl. 30). Ressaltou o expert que a autora caminha por seus próprios meios, com claudicação leve a moderada, estado físico regular, lúcido, orientado no tempo e espaço, com pensamento e memória preservada, sem delírios (fl. 29). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. No caso de auxílio-acidente, a legislação previdenciária estabelece que as sequelas resultante do acidente reduzam a capacidade para o trabalho habitual do segurado. Verbis: Lei 8.213/1991Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciaA incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido de complementação do laudo pericial revela-se descabida e, por isso, fica indeferida. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo o autor apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial, o que corrobora o entendimento manifestado pela autarquia ré, quando da denegação do benefício previdenciário.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o

feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003869-87.2011.403.6103 - ROSANGELA LEITE JORGE DE FARIA(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi designada a realização de perícia médica e adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi indeferida a antecipação da tutela, sobrevindo interposição de recurso de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e formulou novo pedido de tutela antecipada. Autos conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso 1 do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora sofreu mastectomia total à direita, não apresentando incapacidade laborativa. Explica o expert que a autora não apresenta sinais de restrição articular, linfedema ou perda relevante de força, não está incapaz para as suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n 200843009028914, rei. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3 Região, 9 Turma, Relatora Desembargadora Mansa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora



requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3 Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 42, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3 Região. Com base no artigo 12 da Lei n. 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007847-72.2011.403.6103 - PAULO ESTEVAO DE MORAIS (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ESTEVÃO DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 26). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33/48), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em 11/06/2002 (TERMO DE ADESÃO - FGTS - fls. 52/62), que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O acordo entabulado pelas partes prevê, expressamente, que: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (sem grifos no original) Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, a parte autora renunciou os expurgos inflacionários que constituem objeto da presente ação (junho/87 a fevereiro/91). Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que a parte autora transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo

Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200738000031236, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:568)Em face do desfecho da lide, despidiend a apreciação das matérias preliminares, tampouco do meritum causae.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007934-28.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Eugenio Turci, com desde a primeira DER daquele benefício (21 de maio de 2002 - fl. 40), com todos os consectários legais. Alega a autora ter sido companheira do falecido por mais de 20 anos, tendo apresentado ao INSS a documentação necessária à comprovação de sua condição de dependente do de cujus. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação processual. INSS deu-se por citado e ofereceu contestação. Houve réplica. Designada audiência de oitiva de testemunhas, sobreveio manifestação da parte autora, noticiando a existência de processo nº 00013898320044036103, em trâmite na 2ª Vara Federal local, com as mesmas partes e versando sobre o mesmo objeto e pedido dos presentes autos. Autos conclusos para prolação de sentença.II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Eugenio Turci, de quem alega a parte autora ter sido companheira.Extratos atualizados do processo 00013898320044036103, informam que o referido processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 29/03/2011, para processamento de recurso.Observo que naqueles o nome da autora encontra-se grafado como MARIA DE LURDES CASTRO LIMA e neste processo está grafado como MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA. Figuram advogados distintos em ambos processo. Analisando minudentemente a questão, concluo pela existência de pressuposto processual negativo (litispêndência), a obstar o julgamento do meritum causae.De fato, aos 08/03/2004, a autora, representada pelo advogado, ajuizou ação pelo procedimento ordinário com pedido de Pensão por Morte, distribuída à 2ª Vara Federal Local, a qual encontra-se para apreciação de recurso da sentença proferida naqueles autos, de acordo com consulta formalizada no Sistema de Acompanhamento Processual, que segue anexa.O recurso, redistribuído ao Gabinete do Desembargador Federal Souza Ribeiro, encontra-se pendente de julgamento, conforme anexa consulta realizada nesta data.Tem-se, assim, duas ações pendentes (não se operou o trânsito em julgado da decisão proferida naquele outro feito), através das quais objetiva-se, perante o mesmo réu, o mesmo fim: a pensão por morte. Aplicação do comando inserto no artigo 301, 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Há, a meu ver, litispêndência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção da ação repetida, sem a resolução do mérito.Dispõe o 2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por sua vez, a causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta o reconhecimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito ao benefício de pensão por morte.,De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito,

pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da requerente, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas, em afronta a disposição literal de lei. Observo, contudo, que as ações foram propostas por diferentes causídicos e que a grafia incorreta do nome da autora no processo mais antigo não deu ensejo a que fosse apontada possível prevenção destes autos com aqueles, razão pela qual considero não ser o caso de condenação por litigância de má-fé. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002428-37.2012.403.6103 - MILTON GUIMARAES(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os

acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. **Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária**

(Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório.

VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte. (RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002833-73.2012.403.6103** - WALKIRIA BRAZUNA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte auto-ra busca a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade. Assevera ter requerido na via administrativa, em 26/10/2011, a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 158.523.901-9) que restou deferido. Argumenta que o ente autárquico, no cálculo da RMI do benefício não considerou os complementos das contribuições do período de abril de 2003 a outubro de 2007, efetuados pela parte autora. Relata ter ingressado com pedido de revisão na via administrativa, que restou indeferido pelo ente autárquico. Afirma ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 43.152,37 (quarenta e três mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) e ter o INSS excluído do cálculo da RMI todas as complementações efetuadas, o que gerou uma RMI em valor inferior àquele que entende ter direito. Alternativamente, no caso de impossibilidade do cômputo das complementações no cálculo da RMI do benefício, requer seja determinada a devolução dos valores pagos a título de complementação de contribuições. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, alegando preliminar de ilegitimidade de parte do INSS para a devolução das contribuições. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar - Ilegitimidade Passiva - Devolução de Contribuições Acolho a preliminar deduzida pelo INSS, uma vez que os valores vertidos a título de contribuições previdenciárias são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta cuja representação judicial é realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Esta é a dicção da Lei 11.457/2007, como vem destacou o INSS. Portanto, eventual pedido de repetição deverá ser endereçado àquele órgão. Diante disso, o INSS é parte ilegítima em relação ao pedido da repetição de contribuição previdenciária, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a esta parte da pretensão. MÉRITO DA REVISÃO DA RMI - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO A parte autora comprovou ter requerido aposentadoria por idade, deferida em 26/10/2011 (DER - fl. 11). Comprovou, ainda, ter efetuado recolhimento de contribuições complementares, como contribuinte individual, nos valores consolidados de R\$ 7.517,51; R\$ 7.449,16; R\$ 9.451,50; R\$ 8.472,48 e R\$ 10.261,72, relativos ao período de 2003 a 2007, todos recolhimentos efetuados no mês de abril de 2011 (fls. 65-67). Para comprovar aqueles recolhimentos efetuados como contribuinte individual, a parte autora juntou cópia do Contrato Social da empresa Stockgraft Comércio e Representação de Produtos Gráficos, datado de 03/06/1993. (fls. 62/64). Segundo a autarquia previdenciária, a parte autora verteu contribuições previdenciárias, no período de novembro de 1999 a outubro de 2007 como segurada facultativa e procedeu aos recolhimentos complementares na condição de segurada autônoma. Argumenta o Instituto-réu que ao efetuar os recolhimentos em abril de 2011, a autora já havia perdido a condição de segurada como facultativa, de tal sorte que não mais poderia ser admitido o recolhimento em atraso pelo contribuinte facultativo. O INSS destaca a redação do Decreto 3.048/99, que trata do tema: Decreto nº 3.048/1999: Art. 11. É segurador facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. (...) 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuição em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13. Neste concerto, aquelas contribuições recolhidas em atraso não podem ser tidas à conta de complementação dos recolhimentos efetuados como segurada facultativa. De outra ótica, os recolhimentos efetuados na qualidade contribuinte individual exigem a comprovação do exercício de atividade laborativa e comprovação de renda. Isto porque o contribuinte individual está relacionado pela LBPS como segurado obrigatório da Previdência Social, incluindo como tal o titular de firma individual urbana ou rural, sócio solidário, sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, dentre outros (veja-se a redação do artigo 11 da Lei 8.213/1991). A LBPS também define o salário de contribuição do contribuinte individual como a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou

pele exercício de uma atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo estabelecido. Defende o INSS que, para fins de validar recolhimento em atraso de contribuições complementares, caberia à autora demonstrar o exercício da atividade e a remuneração recebida na aquele período. De fato, milita em desfavor da parte autora o fato das contribuições por ela tidas como complementares terem sido recolhidas em abril de 2011, pouco antes do requerimento administrativo (26/10/2011), o que reforça a tese de que foram adimplidas exclusivamente para produzir efeitos na sua aposentadoria. Do mesmo modo, a Ficha Cadastral Simplificada referente à empresa apontada no Contrato Social de fls. 62/64, comprova que a parte autora retirou-se daquela sociedade em arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (NUM DOC 008.188/94-4 SESSÃO 20/01/1994), fls. 73/74. Assim, não restou comprovada a atividade econômica exercida pela autora e tampouco a sua remuneração mensal, de tal sorte a validar os recolhimentos em atraso vertidos poucos meses antes do requerimento administrativo. A tese autoral - segundo a qual as contribuições vertidas em atraso como seguradas individual são complementares àquelas vertidas como seguradas facultativas não se sustenta. Por primeiro, trata-se de contribuintes distintos segundo a legislação previdenciária, de modo que eventual complementação deveria ser realizada na mesma condição: contribuinte facultativo ou contribuinte individual. E mais. O contribuinte facultativo, ainda segundo a legislação de regência, não pode recolher contribuições em atraso nesta qualidade, depois de ter perdido a condição de segurado, o que ocorreu no caso em apreço, uma vez que a última contribuição recolhida sem atraso foi relativa à competência março de 2003, sendo certo que seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo deixa de ostentar esta qualidade. Vide a expressa redação do artigo 15, VI da Lei nº 8.213/1991. A corroborar a perda da qualidade de segurada da parte autora, a Consulta Recolhimentos - CNIS, acostadas pelo INSS (fls. 127/129). A lógica de tais disposições legais está em manter a sanidade e a viabilidade de um sistema securitário, como sói ser o mecanismo de seguro social. Portanto, não são consideradas as contribuições pagas com atraso - justamente porque tais hipóteses permitem o manejo de contribuições com o fim único de gerar um pedido de benefícios em programação do risco social, o que subverteria a lógica. No ponto, é o art. 30, II e V da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio) que define o que é o atraso no recolhimento da contribuição: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Ora, a exigência de comprovação da atividade do autônomo não foi desmedida. Talvez as alegações autorais fizessem sentido em se considerando a Previdência Social como um fundo particular de investimentos individualizável, mas assim não o é, uma vez que o sistema não é de capitalização, mas de repartição simples. Como bem se vê dos autos, o INSS exigira - para que os recolhimentos extemporâneos fossem computados - a apresentação de documentos que comprovassem o exercício da atividade remunerada das contribuições extemporâneas. Isso possui uma razão de ser, dependente de esclarecimentos: a questão tributária (o não pagamento num dado momento) não deveria prejudicar o segurado que à frente se dispôs a pagar, indenizando adequadamente os cofres públicos quanto ao que era devido, tanto por tanto, com quitação dos juros (art. 124 do Decreto 3048/99). Portanto, o recolhimento para trás, desde que com a comprovação da atividade, poderia ser feito para agregar tempo de contribuição, que não é o caso dos autos, haja vista terem sido realizados os recolhimentos em atraso com o fim específico de majorar os salários de contribuição de determinado período a fim de, por consequência, majorar a Renda Mensal Inicial do benefício. A boa-fé objetiva, enquanto corolário da ética imposta por toda a ordem constitucional e de que trata mais detidamente o Código Civil, também se aplica ao direito público e não apenas às tão faladas relações contratuais privadas. Muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista de mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. Ainda por outra, Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos, e o art. 30, II da Lei nº 8.212/91 impõe expressamente ao próprio contribuinte individual a obrigação legal de verter os seus recolhimentos previdenciários, de modo que não se poderia tolerar do mesmo a alegação da ignorância do procedimento que foi seu, ou a sua qualidade de vítima de contribuições vertidas erradamente por outrem em atraso. Tolerar o pleito autoral implica vulnerar a lógica do sistema, agredindo-o. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta legal, sincera e fiel nos tratamentos jurídicos. (MODESTO, Paulo. Controle jurídico do comportamento ético da Administração Pública no Brasil. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 30 de julho de 2008.) Portanto, verter inúmeros

recolhimentos, de anos, num único dia na expectativa singela de receber os frutos assim feriria de morte o preceito constitucional da manutenção do e-quilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201 da CRFB/88). Por isso, vedando tal desiderato, está a lei (art. 27, II da LBPS). Portanto, a parte autora não faz jus à revisão da aposentadoria por idade, de modo que o pleito autoral não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de de-volução das contribuições previdenciárias vertidas em atraso, por acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao ar-quivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008992-32.2012.403.6103 - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDICTO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 31/08/1977 a 11/12/1990 e 04/03/1991 a 19/06/1996, na empresa Granja Itambi Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora ter requerido benefício (NB nº 161.183.156-0), em 22/06/2012, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da DER. Destaca que, com o cômputo da atividade especial no período indicado, implementará tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. A parte autora requereu prova testemunhal e a expedição de ofício à empregadora Granja Itambi Ltda. para que apresente os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que a prova documental é suficiente à comprovação da atividade especial. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à empregadora em razão de tal diligência competir à parte autora. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista



nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir

a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Destaco que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Em relação ao período compreendido entre 31/08/1977 a 11/12/1990 e de 04/03/1991 a 19/06/1996, há nos autos Formulários (fls. 18/19) atestando que o autor, no exercício dos cargos de servente, no Setor d e Graxaria da empresa Granja Itambi Ltda, esteve exposto aos agentes ruído de 91 dB(A). Observo, no entanto, que os mencionados documentos, apesar de indicar que o nível de ruído era de 91 dB(A) decibéis, não se encontram amparados em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que os períodos de trabalho anunciados na exordial foram desempenhados em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou o(s) laudo(s) técnico(s) individual(ais) correspondente(s) e, em relação ao outro agente insalubre apontado de forma genérica, nada há nos autos a corroborar o quanto alegado na inicial. Por tais razões o pleito deduzido nesta ação não pode prosperar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006797-40.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO CHICONATO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 08/01/2013 em que a parte autora JOSÉ BENEDITO CHICONATO, devidamente qualificada na inicial, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente. Alega, em síntese, que sofre limitações decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 04/12/2005. A inicial veio instruída com documentos. O autor noticia que foi beneficiário do benefício NB 505.824.339-0, cessado em 30/10/2006. Não há comprovação de requerimento administrativo posterior, concernente ao benefício objetivado com a presente ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. De efeito, em pesquisa ao Sistema Plenus CV3 do DATAPREV, obtém-se a informação de que o único benefício referente ao autor foi o NB 5284376125, não existindo requerimentos posteriores indeferidos ou sob apreciação. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a

negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da

ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercer, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...) No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da

autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007641-87.2013.403.6103 - PAULINO GALVAO FILHO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS

da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

**Preliminares** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

**Mérito** Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.



SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de

janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei n.º 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei n.º 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9.º da Lei n.º 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n.º 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização

monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008047-11.2013.403.6103 - DIRCEU SENHORINHO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação n.º 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou

destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente,

mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008141-56.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE MARIA GATO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA**

GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de



garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DE FLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos o recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia

assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal

apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária

das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0404712-75.1997.403.6103 (97.0404712-6)** - AGENOR DOMINGO CANDIDO X ANTONIO LIMEIRA NETO X BENEDICTO VILLELA ALVES COSTA X DELFIM ANDRADE DE MORAIS X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSUE SANTO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA DA SILVA X SUMARA SONNEWEND X TERESA CRISTINA ROSSI PEREIRA DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exeqüentes BENEDITO ALVES COSTA E PEDRO NOGUEIRA DA SILVA (fls. 197 e 255). Em relação aos exeqüentes AGENOR DOMINGOS CÂNDIDO e JOÃO FRANCISCO PEREIRA, a executada informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF (fl. 249). A CEF juntou os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes ANTONIO LIMEIRA NETO (fls. 227), DELFIM ANDRADE DE MORAIS (fls. 228), JOSUÉ SANTOS DE SOUZA (fls. 229), SUMARA SONNEWEND (fls. 230), SEBASTIÃO DE PAIVA REIS (fls. 239/240) e VALCI FERREIRA GONÇALVES (fls. 242/243). Às fls. 245/250 acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exeqüente GERALDO RODRIGUES NOGUEIRA. Foi homologada a transação celebrada entre os autores TERESA CRISTINA ROSSI PEREIRA DA SILVA e JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e a CEF (fl. 223). Instada a pronunciar-se, a parte exeqüente permaneceu silente. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de BENEDITO ALVES COSTA e PEDRO NOGUEIRA DA SILVA, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que aos exeqüentes AGENOR DOMINGOS CANDIDO e JOÃO FRANCISCO PEREIRA, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seu nome, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes ANTONIO LIMEIRA NETO (fls. 227), DELFIM ANDRADE DE MORAIS (fls. 228), JOSUÉ SANTOS DE SOUZA (fls. 229), SUMARA SONNEWEND (fls. 230), SEBASTIÃO DE PAIVA REIS (fls. 239/240) e VALCI FERREIRA GONÇALVES (fls. 242/243) com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003495-91.1999.403.6103 (1999.61.03.003495-1)** - GERALDO DE SOUZA SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X SORAIA SIMONE TUDAN XAVIER X JOSE LEONILDO DOS SANTOS X MAGNO DE SOUZA NUNES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação aos exequentes GERALDO DE SOUZA SANTOS E, JOSÉ LEONILDO DOS SANTOS, MAGNO DE SOUZA NUNES e SORAIA SIMONE TUDAN XAVIER a executada informou que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF (fl. 182). Instada a pronunciar-se, a parte exequente permaneceu silente. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que os exequentes GERALDO DE SOUZA SANTOS E, JOSÉ LEONILDO DOS SANTOS, MAGNO DE SOUZA NUNES e SORAIA SIMONE TUDAN XAVIER, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seu nome, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 267, inciso IV, terceira figura, c.c. o artigo 598, ambos no Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004022-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004022-7) - SEBASTIAO DIAS MOREIRA(Proc. SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 124/131, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 133). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001998-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença já declarada de fls. 224/236, ao fundamento de que, tendo-se reconhecido período de tempo especial a ser averbado e certificado em favor da parte autora, omitiu-se o julgado quanto ao fator de conversão que deverá ser aplicado. Os demais aspectos levantados nos embargos declaratórios de fls. 245/252 expressamente se tocam de caráter infringente. DECIDO Com razão a UNIÃO no que concerne à omissão do julgado quanto à indicação do fator de conversão a ser aplicado. Conheço dos embargos para acolhê-los em parte e aclarar estritamente a omissão do fator de conversão a ser utilizado, devendo constar da sentença como segue: Finalmente, é do entendimento deste Juízo que, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo: a) sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se referem aos tempos de serviço que dependem de expedição de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS; b) com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar à UNIÃO FEDERAL que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora à própria União Federal (CTA) de 02/06/1986 a 28/04/1995, sob o fator de conversão 1,4, desobrigando-a, desde logo, do reconhecimento de tempo especial da parte autora quanto ao tempo de iniciativa privada, independentemente do teor da CTC do INSS, quanto ao reconhecimento ou não de tempo especial, na forma acima explicitada, fazendo-se as devidas averbações para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas como de lei. Deixo, finalmente, de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios diante da procedência parcial do pedido, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Diante de todo o acima exposto, acolho os embargos de declaração, de folhas 220/222, atribuindo-lhes, excepcionalmente, os efeitos infringentes, passando a sentença de folhas 217 e 218, a ter a redação acima, com a incorporação das alterações do saneamento das contradições e omissões reconhecidas, em texto único, direto e já consolidado na forma acima. PUBLIQUE-SE, RETIFIQUE-SE O REGISTRO E INTIMEM-SE. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para fazer constar da sentença conforme o texto acima destacado, permanecendo exatamente como lançada em todos os demais termos. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0004356-96.2007.403.6103 (2007.61.03.004356-2) - TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta na egrégia Justiça Estadual da comarca de Jacareí - SP, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices de junho/1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF, intimada para apresentar os extratos da conta-poupança da parte autora, informou não ser possível a localização dos extratos sem a indicação do número da agência e número da conta. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 25/06/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária de junho/1997 somente se verificaram no mês seguinte, ou seja, julho de 1987, respectivamente, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende o autor a correção de conta-poupança que alega ter titularizado no período em que houve os expurgos noticiados na petição inicial (junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990). A parte autora não demonstrou a existência da referida conta e a Caixa Econômica Federal afirmou não haver dados que comprovem a existência da conta. O caso é, assim, de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço estava ativa nos períodos dos expurgos inflacionários questionados. De um lado, curou o requerente demonstrar a existência da referida conta, não o fazendo, entretanto, de forma satisfatória. De outro, a ré, demonstrou ter, munida dos dados necessários, diligenciado na busca dos extratos comprobatórios em questão. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004731-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004731-2) - MARIA JOSE PIRES SECUNHO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990 em sua conta de poupança. Inicial instruída com documentos. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs a CEF, devidamente citada para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 67, objeto de concordância pelo INSS (fl. 72), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006471-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006471-1) - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO MIGUEL DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/05/1987 a 05/03/1997, bem como a homologação da atividade rural exercida de 1973 a 1976, com o respectivo cômputo para 142.568.558-4), concedida em 13/09/2006, com o pagamento das prestações pretéritas devidas. Requer, ainda, seja a autarquia compelida a recalcular a RMI segundo as regras anteriores a EC nº 20/1998 e segundo as regras posteriores a Lei nº 9.876/1999, concedendo-lhe o benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 247/255, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, as partes consignaram não terem provas a produzir. A parte autora requereu emenda à inicial a fim de ampliar o período de atividade especial que pretende reconhecer, sobrevindo expressa discordância do INSS. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para a produção de prova testemunhal do labor rural. A parte autora afirmou expressamente não ter interesse no reconhecimento do tempo rural e requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início indefiro ao aditamento da inicial requerido pelo autor depois de ofertada a contestação e ente a expressa discordância do ente autárquico. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/08/2007, com citação em 09/01/1008 (fl. 58). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/08/2007 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (13/09/2006) e a data do ajuizamento da ação (01/08/2007) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 - Aditamento da Inicial - Desistência do Tempo Rural Indefiro o pedido de fls. 86/95, ante a expressa discordância do INSS em relação ao pedido de aditamento da inicial formulado pela parte autora após ofertada a contestação. Quanto ao pedido de desistência do tempo rural, formalizado às fls. 102/104, há que se interpretado como desinteresse em produzir prova, ante o longo tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e o pedido de desistência. O ônus da prova de fato constitutivo do direito incumbe à parte autora que arcará com a consequência de não produzi-la. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º



8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a

redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor, para fins de percepção de aposentadoria na forma mais vantajosa, o reconhecimento do período de 01/05/1987 A 05/03/1997, trabalhado na empresa SABESP, como tempo especial, bem como a sua conversão em tempo de serviço comum.O INSS autor concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.568.558-4, em 13/09/2009, computando tempo de contribuição de 36 anos, não sendo possível constatar pelos documentos acostados aos autos se o período de 01/05/1987 a 05/03/1997 pelo autor foi computado como de atividade comum ou especial. Passo à respectiva apreciação.Para a prova do alegado, o autor carrou aos autos o formulário de fl. 28 e o laudo técnico de fls. 29/30, que registram que ele esteve exposto, de modo habitual e permanente, na atividade de dirigir veículos de carga acima de 6 toneladas, transportando bombas de recalque de água, aeradores e bombas de recalque de esgotos, submetido aos agentes biológicos (microorganismos vivos e suas toxinas, vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliforme fecais) e gases tóxicos (metano, butano, sulfídico, amônia, carbônico), todos provenientes do contato com o esgoto., entre outros agentes.Pela exposição do autor a hidrocarbonetos, deve ser reconhecida a existência da insalubridade, pela subsunção aos Decretos nº53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I), vigentes à época, que relacionam atividades executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino).Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos vencedor e vencido, é possível concluir que a divergência reside na questão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo autor, na condição de Auxiliar de Almoxarifado de Drogas, no período de 01.06.1989 a 28.02.1997, como atividade especial. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas, anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento.EI 00118731220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Terceira Seção - DATA:11/11/2011O Laudo Técnico Pericial também informa que o autor esteve exposto ao agente químico gases tóxicos de amônia. Referido agente encontra sua classificação no Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/05/1987 a 05/03/1997, trabalhado na empresa SABESP, com sua conversão em comum. Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, passo ao exame do pedido formulado. Em prosseguimento, tem-se que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o tempo de contribuição de 36 anos e 26 dias, tendo concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.568.558-4 - com proventos integrais, eis que preenchido o requisito do tempo de serviço e carência. Vide consulta PLENUS CV3/CONBAS abaixo: BCC01.12 MPAS/INSSistema Unico de BeneficiosDATAPREV 16/10/2013 15:31:43 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1425685584 FRANCISCO MIGUEL DA SILVA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.411,60 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.411,60 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.089,24 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR

CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211  
Ult. empregador: 43776517059150 DAT: 15/08/2006 DIP: 15/08/2006 Indice Reaj. Teto: DER: 13/09/2006 DDB: 21/09/2006 Grupo Contribuicao: 36 DRD: 13/09/2006 DIC: 05/2007 TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 15/08/2006 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 36A M 26D DPE: A M D DPL: A M D O cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão, com o cômputo do tempo de trabalho até a DER, se posterior a 28/11/1999, é feito levando em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário, sendo certo que o tempo de contribuição está incluído na fórmula para cálculo de aferição do referido fator. Sendo assim, o tempo reconhecido como especial nesta sentença implicará no cômputo do fator previdenciário, alterando o valor da RMI do benefício do autor, em razão da majoração no tempo de contribuição. O pedido de revisão segundo as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como segundo as regras posteriores à Lei nº 9.876/1999 deverá ser levada a efeito pelo INSS, facultando-se ao autor a opção pela aposentadoria mais vantajosa, se for o caso. TEMPO RURALO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova de todo o período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso dos autos, observo que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1973 e 1976, apresentou, como documentos contemporâneos à época e relativos a sua pessoa, certidão de cópia da ficha de alistamento militar (efetuado em 1977, data posterior ao período rural que pretendia reconhecer) e Notas Fiscais nas quais seu genitor figura como remetente de produção agrícola (1974, 1975 e 1976). Todavia, devo sublinhar que o autor levou 5 anos para requerer a desistência do período de atividade rural. Deixo de acolher o pedido de desistência do pedido por entender que tal manifestação, na verdade, demonstra o desinteresse da parte autora na produção da prova testemunhal. Com efeito, a presença de início de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais. De fato, Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602545980, relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 28/10/2008). Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). No caso em exame, a prova testemunhal não chegou a ser realizada em razão da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, a parte autora, embora tenha requerido a oitiva de testemunhas (na inicial), não apresentou, no prazo legal, após devidamente intimada pelo Juízo, o rol das pessoas cujos depoimentos pretendia fossem tomados, culminado por desistir da produção da prova. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 333, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor tão somente para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/05/1987 a 05/03/1997, trabalhado na empresa SABESP, e converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, bem como recálculo da RMI, nos termos da postulação (segundo as regras anteriores à EC nº 20/1998 e segundo as regras posteriores à Lei nº 9.876/1999), facultando ao autor a opção pela mais vantajosa. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ SAUDINO BENTO - Tempo especial reconhecido: 01/05/1987 A 05/03/1997 - CPF: 944.896.968-68 - PIS/PASEP: 1072857819-8 - Data nascimento: 04/10/Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002277-13.2008.403.6103 (2008.61.03.002277-0) - MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 19/01/2007 (NB 141.646.230-6 - fl. 65, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, reiterando interesse no prosseguimento do processo para reconhecer o seu direito na data do primeiro requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### DECIDOTE MPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma

superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhadoParticularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.4/1/1977 1/9/1981 RUÍDO 91 dB(A) - LAVALPA - Comércio e Representações Ltda - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - a parte não se desincumbiu do ônus probatório de apresentar laudo técnico 23/258/1/1982 14/7/1983 RUÍDO 91 dB(A) - LAVALPA - Comércio e Representações Ltda - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - a parte não se desincumbiu do ônus probatório de apresentar laudo técnico 23/2517/2/1986 14/12/1988 Incontroverso 2910/7/1989 4/7/1991 RUÍDO 88 dB(A) - Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda - Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - firmado por profissional legalmente habilitado e Laudo Técnico indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 20/221/4/1992 28/8/1995 Incontroverso 29Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 27/30), acrescidos do tempo especial, ora reconhecido, vê-se, conforme planilha anexa, que a parte autora contava com tempo de contribuição correspondente a 26 anos, 3 meses e 4 dias na data do requerimento administrativo (29/01/2007 - fl. 65), sendo procedente a pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o requisito etário estava atendido naquela oportunidade (a autora contava com 51 anos na data do requerimento administrativo). DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 17/02/1986 a 14/12/1988, 10/07/1989 a 07/07/1991 e de 01/04/1992 a 28/08/1995, nas empresas indicadas na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à parte autora MARIA LUZIA DOS SANTOS - NB 141.646.230-6 - a partir da data do indeferimento administrativo - 19/01/2007 - fl. 65. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-



, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com proventos proporcionais, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA LUZIA DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 19/01/2007 - FL. 65 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum 17/02/1986 a 14/12/1988 01/07/1989 A 04/07/1991 01/04/1992 a 28/08/1995 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0008273-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008273-0) - JUREMA AOYAMA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de janeiro/89, março/90 e abril/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação da pretensão do autor, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou proposta de acordo e juntou extratos. A parte autora juntou cálculo e ofertou contraproposta. Cientificada, a CEF retirou a proposta de acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se, cristalina, que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices do IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990. No mais, a arguição da CEF sobre a competência/incompetência para o conhecimento da presente causa, nos moldes propugnados, revela-se impertinente, uma vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial,

ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá

ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reconstituição da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº99011650-7 - possui data-base (aniversário) todo dia 1º (fls. 75/76), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de janeiro/89, março/90 e abril/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº99011650-7, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, março/90 e abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009681-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009681-9) - VALDEIA DOS SANTOS GATINHO MARQUES (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual, foi indeferida a antecipação da tutela. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão,

Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Determinado à CEF a apresentação dos extratos das contas indicadas na inicial, o que foi cumprido às fls. 54/58, sendo cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 10008127-5 renova-se todo dia 11 (fl. 55, 56 e 58), tem-se que a conta faz jus ao crédito do índice expurgado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Do dispositivo. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da

correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta-poupança nº 10008127-5, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000746-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000746-3) - JOSE FERIS ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta da exata delimitação do pedido, e falta de interesse de agir com relação à correção pelos índices referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, ante o não atendimento, pela ré, à solicitação administrativa de fornecimento de extratos formulada pela parte autora, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecido, nestes autos, pedido cautelar incidental para fins de obtenção do documento faltante. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo

provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00111310-1 renova-se todo dia 01 (fl. 17)), tem-se que faz jus ao crédito do índice expurgado. Oportuno frisar que o fato de a CEF não ter localizado os extratos das aludidas contas-poupança relativamente ao período do expurgo inflacionário discutido nestes autos (trouxo apenas extratos de novembro/89 e setembro/outubro/89, respectivamente - fls.52 e 54), não obsta o acolhimento do pleito formulado na inicial, uma vez que a autora já havia apresentado, inicialmente, extratos das mesmas contas, referentes a período anterior (1987), donde se concluiu que, em janeiro e fevereiro de 1989, as contas em apreço encontravam-se ativas. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. Do dispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta-poupança nº 00111310-1 - Agência 0351, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002936-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002936-7) - MARIA JOSE DA SILVA ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA ABREU em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais.Aduz a autora que é servidora aposentada do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos.Sustenta que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteia a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAlide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.2.2. Do mérito Passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.Constatando-se que a parte autora em janeiro de 2004 já percebia proventos a título de aposentadoria

(fl. 30), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por conseqüência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º ..... 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade..... (NR) Art. 5º ..... II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses..... (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo,

entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0008079-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008079-8) - MARIA MIRANDA MACHADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Indicada possível prevenção, foram carreadas aos autos as cópias de. Afastada a prevenção à fl.29. Deferida a gratuidade processual e a prioridade de tramitação A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou extratos da conta poupança da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu



provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas

sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00011188-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 09 (fls. 54), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00011188-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010999-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010999-0) - ROSA IKUKO IWASAKI OKAMOTO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSA IKUKO IWASAKI OKAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Campinas/SP, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança de seu falecido marido, Sr. Paulo Ulisses Courbassier, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a exata delimitação da pretensão; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Intimada, a CEF apresentou extratos e indicou a data de encerramento das contas apontadas na inicial (fls. 67/103). Reconhecida a incompetência do juízo originário, o processo foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foram ratificados os autos

processuais não decisórios praticados no juízo de origem e determinado o recolhimento das custas judiciais. Custas recolhidas (fl. 168). Determinada a citação da ré (fl. 17), foi decretada a revelia (fl. 179). Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls. 171 e 179, que determinou a citação e decretou a revelia da CEF, em razão da CEF ter sido citada e apresentada contestação no juízo estadual. 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora ajuizou a medida cautelar de exibição de documentos, a fim de compelir a ré a apresentar os extratos da conta de seu falecido marido, justamente visando ao atendimento de tal requisito. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo da conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 30/05/2007 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, janeiro/89, março e abril/90, tem-se que não operou-se a prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no

curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice

de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, a CEF, em cumprimento à determinação exarada nestes autos, quando em trâmite no juízo estadual, apresentou extratos, tendo observado que: As contas n.º 00001667-3, 00001668-1, 00001669-0 e 00004268-2 foram encerradas em 05/08/1987; A conta n.º 00004587-8 foi encerrada em 11/08/1987; A conta n.º 0007151-8 foi encerrada em 05/10/1989; A conta n.º 00008206-4 foi renovada em 17/07/1987 e 17/02/1989, sendo encerrada em 28/08/1989; e A conta n.º 000014325-0 foi aberta em 14/12/1987 e teve encerramento em 15/08/1989. Pois bem. Entendo que o caso é de improcedência do pedido em relação aos índices março e abril de 1990 para todas as contas uma vez que as contas indicadas haviam sido encerradas anteriormente àqueles meses. Neste concerto, as contas n.º 00001667-3, 00001668-1, 00001669-0, 00004268-2 e 00004587-8, encerradas em agosto de 1987, fazem jus somente ao índice de junho de 1987. A conta n.º 0007151-8 faz jus ao índice de junho de 1987 e janeiro de 1989. A conta n.º 000014325-0 faz jus somente ao índice de janeiro de 1989, uma vez que foi aberta em 14/12/1987. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta antes de 1993. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação apenas quanto ao pedido de correção dos índices de março e abril de 1990 das contas-poupança indicadas na inicial. 2) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança n.º 0001667-3, 00001668-1, 0001669-0, 00004268-2, 0004587-8 e 00007151-8 da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a junho de 1987; e nas constas-poupança n.º 00008206-4, 00007151-8 e 000014325-0 da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a janeiro de 1989. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001274-52.2010.403.6103 (2010.61.03.001274-6) - WSEVOLOD KALCZUK (SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WSEVOLOD KALCZUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pleiteando que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90, maio/90 e junho/90 (conta n.º 00126342-1), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Ante a possibilidade de prevenção foram juntadas cópias. Afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Instada, a CEF apresentou extratos bancários da conta aludida na inicial, o que foi devidamente cumprido nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta(s)-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Houve, também, a exata delimitação do pedido autoral. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do

BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso,

necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repriminção das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repriminção da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº13-00126342-1, que data-base (aniversário) todo dia 11 (fl.70), faz jus ao índice do IPC de abril/90, maio/90 e junho/90, como requerido na inicial. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00126342-1, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de abril/90, maio/90 e junho/90. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001307-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001307-6) - NICEA RIGOTTI VILELA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril e maio/1990 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção,

foi esta afastada pelo Juízo. Concedida a Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação. A CEF, citada, ofertou contestação alegando, preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada, a CEF apresentou extratos da conta-poupança indicada na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares alegadas pela CEF Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava



a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Como visto, em relação ao índice de maio/90, como a data base da conta poupança da parte autora é, segundo a documentação acostada aos autos, o dia 04, oportunidade em que ainda não havia sido editada (em 30/05/90) a MP n.º 189/90, que, convertida na Lei n.º 8.088/90, instituiu o BTN Fiscal como o índice para correção dos saldos das cadernetas de poupança, também faz jus à referida correção. Quanto ao Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. No caso concreto, tem-se que conta-poupança do autor - nº 0006224-9-3, que possui data-base (aniversário) todo dia 01, faz jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90. Observo, por fim, que os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que

sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº0006224-9, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas como de lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001701-49.2010.403.6103 - MARIO CORREA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MÁRIO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº10434-4, pleiteando que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 (44,80%) e de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos.Concedidos os benefício da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação.Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica. Intimada, a CEF noticiou não ter localizado extratos da conta poupança indicada pelo autor.Cientificado, o autor afirmou não dispor de documento com o número da conta -poupança (fl. 42).Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em

discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 12/03/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de abril/90 (44,80%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90; a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face

desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que não foi demonstrada a existência da conta-poupança indicada pela parte autora. A própria autora admitiu não possuir documento que indique o número da conta. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta;

ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança. Os extratos não foram localizados pela CEF e o autor afirmou não possuir documentos ou extratos que indiquem o correto número de sua conta-poupança. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta depois de 1988. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004923-25.2010.403.6103** - JOSE EMILIO MUTRAN(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/02/1977 A 01/04/1984, com o cômputo de todos os períodos já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data da DER em 18/12/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve

réplica. Facultada a especificação de provas, as partes afirmaram não terem provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Prejudicial de mérito - prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/06/2010, com citação em 23/07/2010 (fl. 40). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/06/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 18/12/2007, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei

n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública



reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 01/02/1977 a 01/04/1984, no qual o autor exerceu a função de Engenheiro Mecânico, Pesquisador Assistente e Pesquisador Junior junto ao Instituto de Aeronáutica e Espaço IAE, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o obreiro esteve exposto a agentes químicos oriundos do manuseio de diversos produtos químicos e gases resultantes da combustão nos motores sob ensaio, calor oriundo do funcionamento dos motores; vibrações mecânicas oriundas dos motores e turbinas sob ensaio, ruído e 88 dB(A). O laudo Técnico Individual (fls. 25/28) aponta os agentes nocivos do ambiente de trabalho do autor: Agentes químicos: álcool, gasolina, óleos lubrificantes minerais e sintéticos, grafite (óleo MG4), graxas a base de sabão de sódio neutra, graxas a base de sabão de sódio com bissulfeto de molibdênio, graxas a base de sabão de sódio com tungstênio, mercúrio, chumbo tetraetila, solventes tais como tetracloreto de carbono e gases resultantes da combustão nos motores sob ensaio; Calor oriundo do funcionamento dos motores; Armazenagem de inflamáveis líquidos e gás liquefeito utilizados como combustível nos motores e turbinas sob ensaios, tais como: gasolina (octano, nonano, ecano, heptano), óleo diesel (decano, undecano, dedecano), querosene (nonano), etanol, metanol, ésteres etílicos de óleos vegetais, d-limonene, prosene, metano, propano, butano; Vibrações mecânicas oriundas principalmente dos motores e turbinas sob ensaios; e Ruído proveniente dos diversos ensaio d e motores, turbinas e filtros, dos compressores, exaustores entre outros equipamentos. O Laudo Técnico Individual, emitido pelo Instituto de Aeronáutica e Espaço conclui que o autor estava exposto ao agente ruído na faixa de 80 a 100 dB(A), de modo habitual e permanente, proveniente de diversos ensaios de turbinas, motores e filtros, dos compressores, exaustores, na Divisão de Propulsão Aeronáutica, estando o nível de ruído acima do nível de tolerância. Os agentes nocivos tóxicos orgânicos, derivados tóxicos de carbono (hidrocarbonetos, álcoois, ésteres) constam do Decreto 53.831/64 - código 1.2.11, e ensejam a aposentação aos 25 anos de contribuição. Os agentes nocivos mercúrio, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono constam do anexo I do Decreto nº 83.080/1979, respectivamente nos códigos 1.2.8 e 1.2.10. Ressalto, ainda, que, embora o responsável pelos registros ambientais da empresa tenha realizado a perícia em 2007 (fl. 28), deixou assente que as atividades descritas são

representativas de todos o período (01/02/1977 a 31/03/1983), apenas aumentando o grau de domínio, porém a exposição a que o autor (ex-empregado) esteve submetido não apresentou variação. O laudo é conclusivo ao destacar que as atividades exercidas foram potencialmente nocivas à saúde do autor., Destarte, o período em análise deve ser considerado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Desnecessário também que conste no PPP a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, do segurado aos agentes nocivos, vez que somente a partir da vigência da Lei n.º 9.032/1995, passou-se a exigir, para fim de concessão de aposentadoria especial, a habitualidade e permanência do trabalho em condições prejudiciais à saúde do obreiro. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-os aos demais períodos comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 03/11/2010, a parte autora contava com 35 anos e 5 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Início Fim Dias A M D 1/2/1977 1/4/1984 3662,4 10 0 102/4/1984 18/12/2007 8660 23 8 176/4/1976 15/7/1977 465 1 3 10 TOTAL: 12788 35 0 5 Destarte, a parte autora somente faz jus à averbação do tempo de atividade especial reconhecido neste julgado e, por conseguinte, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/02/1977 a 1/04/1984; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, NB 145.685.167-2. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data da DER - 18/12/2007, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ EMÍLIO MUTRAN - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 01/02/1977 a 01/04/1984 - DIB - 18/12/2007 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 787.499.058-72 - Nome da mãe: Amélia Farah Mutran - PIS/PASEP 0010106972496 Endereço: Rua Delmar Bufolin, 106, Esplanada do Sol, São José dos Campos /SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000482-64.2011.403.6103** - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LIVIA JOSÉ BACALHAU LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF juntou extratos comprovando que contas-poupança foram encerradas no ano de 1990 (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistente nos extratos bancários que comprovam que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls. 11/12). 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse

sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No caso em apreço, a CEF comprovou que as contas-poupança da parte autora foram encerradas no ano de 1990. Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Além disso, a parte autora não comprovou a III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005485-97.2011.403.6103 - MIGUEL MOREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. MIGUEL MOREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/09/1980 a 03/03/2010, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 154.610.672-3, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Afirmou a parte autora que requereu administrativamente, em 22/12/2010, a aposentadoria em questão, que restou indeferida, posto não terem sido reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 17/11/1986 a 31/08/1989 e 04/12/1998 a 02/03/2010. Alega, ainda, que possui 26 anos, 8 meses e 9 dias de atividade especial, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora juntou laudos técnicos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi facultada a especificação de provas. Autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/07/2011, com citação em 26/09/2011 (fls. 69). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/07/2011 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do

STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (22/12/2010) e a data do ajuizamento da ação (19/07/2011) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a

restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que

aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para

concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao períodos compreendidos entre 04/09/1980 a 06/08/1984, no qual o autor exerceu a função de Serviços diversos, Substituto Acabador, Carregador, Furador e Acabador de Sandálias, no Setor Havaianas, junto à empresa São Paulo Alpargatas; de 17/11/1986 a 31/08/1989, na função de Faxineiro e Ajudante Manut. Geral, na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A; de 05/03/1990 a 12/11/1990, na função de Servente, na empresa Rhodia Brasil Ltda.; de , 20/11/1990 a 02/03/2010, na função Montador de Autos, Preparador Pintura, Pintor Autos - Produção e Pintor acabamento, na empresa General Motors do Brasil Ltda., devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, eis que Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados (fls. 25/46), os quais encontram-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor de forma habitual e permanente, a ruídos aos níveis de: - 98,18 decibéis (de 04/09/1980 a 06/08/1984); - 91 decibéis (de 17/11/1986 a 31/08/1989); - 89,1 decibéis (de 05/03/1990 a 12/11/1990); e, - 86 e 92 decibéis (de 20/11/1990 a 02/03/2010); Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 04/09/1980 a 06/08/1984; 17/11/1986 a 31/08/1989; 05/03/1990 a 12/11/1990 e 20/11/1990 a 02/03/2010. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos apontados acima. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 03/03/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 5 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Início Fim Dias A M D 4/9/1980 6/8/1984 1432 3 11 31/7/11/1986 31/8/1989 1018 2 9 15/3/1990 12/11/1990 252 0 8 9/20/11/1990 2/3/2010 7042 19 3 13 TOTAL: 9744 26 8 5 Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MIGUEL MOREIRA DA SILVA, , para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 04/09/1980 a 06/08/1984, 17/11/1986 a 31/08/1989, 05/03/1990 a 12/11/1990 e 20/11/1990 a 02/03/2010; b) Determinar que o INSS proceda à sua respectiva averbação; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus (NB nº 154.610.872-3). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 22/12/2010 (data da DER), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a



atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Tempo especial: de 04/09/1980 a 06/08/1984, 17/11/1986 a 31/08/1989, 05/03/1990 a 12/11/1990 e 20/11/1990 a 02/03/2010- Renda Mensal Atual: ----CPF: 447.123.406-49 - Nome da mãe: Duartina de Jesus - PIS/PASEP - 12041869315- Endereço: Av. José Pedro, 83, São Vicente, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0006278-36.2011.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por NEIVALDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 505.737.032-0 DIB 07/10/2005), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS apresentou proposta de transação, apresentando cálculo de liquidação (fls. 19/28). A parte autora não aceitou a proposta de ação apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/01/2011, com citação em 12/09/2011. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/01/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 07/10/2005, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição anteriores a 18/01/2006 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos

da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de

contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB 505.737.032-0 (fls. 10/12), com DIB em 07/10/2005, demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em consulta ao Sistema PLENUS (REVSIT), verifica-se que, conquanto tenham sido desconsiderados alguns salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, não se observou o regramento contido no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que do universo de 101 salários-de-contribuição somente foram desconsiderados os 11 (onze) menores, ao passo que o correto seria desconsiderar os 20 (vinte) menores, e, em seguida, aplicar a média aritmética para obter a RMI. Outrossim, as telas do Sistema PLENUS fazem prova de que a própria autarquia previdenciária reconheceu o direito à revisão do aludido benefício por incapacidade, tendo deixado de contestar e apresentado proposta de acordo, apurando o valor devido. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 18/08/2006, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91, e condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB nº. 505.737.032-0, com DIB em 07/10/10, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na

forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009216-04.2011.403.6103** - JACAREI CABO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 122/137. Alega a embargante que o decisum versou apenas acerca das contribuições destinadas a entidades terceiras e a cota SAT, sendo certo que o pedido refere-se às contribuições previdenciárias, de forma geral, incluindo também as patronais. Aduz ainda que a sentença omitiu-se na análise da possibilidade de a embargante efetuar pedido de restituição de indébito. É o relato do necessário. DECIDO Com razão a embargante no que concerne à omissão do julgado quanto às contribuições previdenciárias patronais. Conheço dos embargos para acolhê-los, em parte, e aclarar estritamente a omissão referida, devendo constar do dispositivo da sentença como segue: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuições previdenciárias (patronais, ao SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No tocante ao pedido de restituição observo que o mesmo foi devidamente apreciado na sentença, sendo facultado à autora optar pela compensação ou pedido de restituição. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para fazer constar da sentença conforme o texto acima destacado, permanecendo exatamente como lançada em todos os demais termos. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0000339-41.2012.403.6103** - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/01/1980 a 31/07/2003, com o cômputo como tempo de serviço dos períodos que esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.741.507-2, a partir do indeferimento administrativo, em 26/08/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. Às fls. 55, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou laudo técnico às fls. 57/59. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/01/2012, com citação em 18/05/2012. A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/01/2012 (data da distribuição) e a data do indeferimento administrativo (26/08/2011 - fl. 50) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 14/01/1980 a 31/07/2003, no qual o autor laborou junto a empresa General Motors do Brasil Ltda (fls. 24, 39/40 e 41/42), no cargo de Op. Maq, Eqptº, Ajudante e Moldador Manual, deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 39/40, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 decibéis, superior, portanto, aos limites estabelecidos pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de técnico Op. Maq. Eqptº, Ajudante e Moldador Manual (operando máquinas/equipamentos de produção, nas Fundições de Ferro e Alumínio, trabalhando nas linhas de macharia, moldagem, limpeza e acabamento de peças, fusão, manuseio de caixas, enchimento e secagem da areia, retirada do modelo, acabamento e limpeza do molde, fazendo moldes de peças em geral e após, transportá-los para a área de vazamento), de forma que, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que o período de 14/01/1980 a 31/07/2003 (data de demissão da empresa) pode ser integralmente enquadrado como tempo especial. Observo que, conforme registrado nos documentos de fls. 41/42 e 71/70 (emitidos pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 16/07/2005 a 15/12/2005, 05/01/2006 a 20/09/2006, 02/01/2007 a 10/03/2007, 25/10/2007 a 10/04/2009 e 07/04/2010 a 01/12/2010, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefícios de auxílio-doença (NB 505.662.172-9, 505.854.047-5, 560.418.363-2, 570.854.801-7, 540 e 505.628.038-7 e 540.329.265-5), sendo certo que tais períodos são posteriores à data de cessação do vínculo laborativo com a empresa General Motors do Brasil Ltda. De acordo com a legislação previdenciária aplicada à espécie, tais períodos somente poderiam ser considerados como tempo de contribuição desde que fossem intercalados por períodos contributivos. Veja-se. Lei 8.213/1991 Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de haver contribuído para previdência após 31/07/2003. Com efeito, a planilha abaixo esclarece que o autor, na data do requerimento administrativo, não detinha tempo suficiente à aposentadoria especial e não possuía tempo comum, de modo a ensejar a conversão do período especial em atividade comum. Início Fim Dias A M D 14/1/1980 31/7/2003 8599 23 6 18 Assim, o pedido do autor é parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/01/1980 a 31/07/2003; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado; Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005562-72.2012.403.6103** - ROSA DE FATIMA SILVESTRE (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSA DE FÁTIMA SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.434.394-0), a partir da DER (26/11/2009). Relata ter requerido administrativamente o benefício que foi indeferido sob a alegação de falta de



temo de contribuição até a DER. Esclarece a parte autora ter requerido na via administrativa retroação da data de início das contribuições, visto que exerce a atividade de doméstica desde 26.04.87, tendo sido autorizada pelo ente autárquico a efetuar os recolhimentos do período de 26/04/1984 a 27/02/1999. Aduz que ao protocolizar o requerimento de aposentadoria, o Instituto-réu retomou o processo de retroação da DIC e alterou o posicionamento anterior, tendo concluído ter sido indevida a retroação da DIC na categoria de empregada doméstica. Afirma que a própria autarquia apurou 30 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição comum, e após desconsiderar o período de 26/04/1987 a 27/02/1999, considerou apenas 17 anos, 4 meses e 20 dias, insuficiente à aposentação pretendida. Destaca que as contribuições foram devidamente pagas através de regular processo administrativo, e que se enquadra como segurada obrigatória na condição de empregada doméstica. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão para sentença. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS em razão de não terem sido computadas as contribuições relativas ao período de 26/04/1984 a 27/02/1999, recolhidas na qualidade de empregada doméstica, após autorização do Instituto-réu em sede do procedimento administrativo de retroação da DIC. De seu turno, o INSS pondera que as anotações em CTPS fazem início de prova perante o INSS e deve ser analisado o conjunto probatório e, quando o registro gerar alguma suspeita, deve a Previdência Social exigir outras provas do vínculo, a teor do Decreto n 3.048/1999, art, 19, mediante a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Pois bem. Argumenta autora ter efetuado recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas ao período de 26/04/1984 a 27/02/1999, como empregada doméstica. Compulsando os documentos que instruíram a inicial, verifica-se a existência de declaração da Ordem Religiosa Irmãs Mensageiras do Amor Divino, firmada pela Superiora Geral, Ir. Maria Inês V. Ribeiro, MAD, declarando que a autora professou votos religiosos em 19/02/1982 e permaneceu naquela irmandade, localizada em Aparecida - SP, até 17/12/1986 (fl. 56). Assim, neste período não poderia estar exercendo a atividade de empregada doméstica em residência localizada no município de Caçapava - SP. Observo que a CTPS da autora aponta registro como doméstica somente a partir de 26/04/1987. Portanto, o período de 26/04/1984 a 25/04/1987 não está registrado em sua CTPS, sendo certo que em parte dele, mais precisamente até 17/12/1986 a autora pertencia à congregação religiosa Irmãs Mensageiras do Amor Divino, com sede em Aparecida - SP. Outro ponto controvertido, apontado pelo INSS na seara administrativa, quando do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, refere-se ao fato do procedimento administrativo de retroação da DIC ter sido reanalisado e verificado que as provas apresentadas pela autora deixaram dúvidas quanto à veracidade e contemporaneidade e a empregadora Margarida Raimunda de O. Santana Silvestre ter o mesmo nome da autora, sugerindo parentesco. Diante de tais circunstâncias, concluiu o ente autárquico que o período de 26/04/1987 a 27/02/1999, não deverá ser computado para concessão de aposentadoria (fls. 62/63). Neste concerto, tendo o INSS excluído o período de 26/04/1987 a 27/02/1999 e de 03/1999 a 05/2000, foi apurado o tempo de contribuição correspondente a 17 anos, 4 meses e 20 dias. Princípio da Autotutela A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, podendo, a qualquer tempo, exercer rever seus atos, a fim de apurar eventuais ilegalidades ou irregularidades. Trata-se do poder-dever de autotutela administrativo que permite o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público. A mera instauração de procedimento administrativo para o exercício do poder de autotutela, com garantia do contraditório, constitui medida legítima. Verificar eventual diligência anterior da Administração que configure incorreto exercício da autotutela demanda dilação probatória também nesse ponto. No âmbito da autotutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior. O eventual erro da Administração Fiscal não faz nascer para o contribuinte qualquer espécie de direito, em face do princípio da indisponibilidade das receitas públicas. É o que ocorreu no caso em apreço. O INSS ao rever o procedimento administrativo constatou ter laborado em erro ao permitir a retroação da DIC, autorizando o recolhimento dos valores atrasados a título de contribuição previdenciária. De seu turno, a autora, teve ciência dos fatos e não noticiou ter promovido, em sua defesa/recurso na seara administrativa, provas suficientes à comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa, culminando pelo não deferimento do recurso pela Segunda Câmara de Julgamento (fls. 113/118). A produção da prova testemunhal foi deferida à parte autora, já na decisão inicial dos presentes autos, tendo sido assinalado prazo de 10 dias para apresentação do rol, a fim de ser designada realização de audiência (fl. 163). A autora permaneceu silente, deixando precluir a oportunidade ofertada, vindo a se manifestar em réplica, aproximadamente nove meses após aquela intimação, clamando por todos os meios de prova em direito admitidos, sem especificar ou justificar quais provas pretendia produzir. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, devendo ser analisado o conjunto probatório quando o registro gerar suspeita, como averbado pelo INSS na peça contestatória (fl. 172). A parte Autora não comprovou o exercício da atividade

laborativa, quando exigido na via administrativa pelo INSS, tampouco cuidou de produzir tal prova nos presentes autos. Assim é de se lhe aplicar o princípio do ônus da prova. À parte autora cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Assim, não comprovado o exercício de atividade laborativa no período impugnado pelo INSS, a improcedência do pedido é de rigor. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007729-28.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS DA COSTA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.100.281-7, de que é beneficiário(a) desde 10/01/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas

modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o

retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança

jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008208-21.2013.403.6103 - ELCIO EUGENIO DAS CHAGAS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil coletiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. Custas recolhidas. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Defiro, desde logo, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária ao autor. Anote-se. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a

presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA

CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela

Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA



DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007017-09.2011.403.6103 - MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a equiparação do valor do auxílio-alimentação percebido pelo autor ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento dos valores vencidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, para o recolhimento das custas de distribuição. Prazo transcorrido in albis. A parte autora intrpôs recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, ainda, que a parte autora, embora regularmente intimada não efetuou o recolhimento das custas processuais. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório

inicial, o que foi feito no caso dos autos.No caso de não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73).Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Providencie a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0404492-77.1997.403.6103 (97.0404492-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400340-30.1990.403.6103 (90.0400340-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X WHISLEY SEBASTIAO AMARAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP091139 - ELISABETE LUCAS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos foram oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WHISLEY SEBASTIÃO AMARAL e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o acolhimento da presente insurgência. Proferida sentença de indeferimento da inicial, foi interposto recurso de apelação, sobrevindo anulação do julgado, determinado o retorno dos autos para prosseguimento e ulterior refazimento dos cálculos (fls. 58/61). Remetidos os autos à contadoria judicial, adveio informe e cálculos de fls. 69/77.Cientificadas, as partes manifestaram expressa concordância com o quanto disposto pelo expert.Vieram os autos conclusos para sentença.. É o relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.No caso dos autos, o Contador, auxiliar do Juízo, esclareceu que, as partes iniciaram a contagem das diferenças devidas a partir de janeiro de 1991, quando a sentença transitada em julgada expressamente determinou o restabelecimento do benefício a partir da indevida alta médica, ou seja 13/11/1989.Portanto, considero como correto o valor de R\$ 89.106,06 (oitenta e nome mil cento e seis reais e seis centavos), apurado em outubro de 1996, pelo contador judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 69/77. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, remanescendo, para fins de execução, o valor apresentado pelo Contador Judicial, de R\$ 89.106,06 (oitenta e nome mil cento e seis reais e seis centavos), apurado em outubro de 1996, conforme planilha de cálculos de fls. 69/77. Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009106-05.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-66.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HELISSON PINHEIRO BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

O impugnado opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 36/41, que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária. Sob o fundamento de que houve omissão, contradição e obscuridade no julgado, pretende o embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A tese dos embargos, ao

contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 36/41 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009166-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-28.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)**

A impugnada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 35/40, que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária. Sob o fundamento de que houve omissão, contradição e obscuridade no julgado, pretende o embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se

prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes , portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 35/40 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009237-43.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-84.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

A impugnada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 34/39, que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária. Sob o fundamento de que houve omissão, contradição e obscuridade no julgado, pretende o embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes , portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 34/39 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009590-83.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-26.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

A impugnada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 33/38, que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária. Sob o fundamento de que houve omissão, contradição e obscuridade no julgado, pretende o embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no

decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 33/38 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0009610-74.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-93.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)  
A impugnada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 33/38, que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária. Sob o fundamento de que houve omissão, contradição e obscuridade no julgado, pretende o embargante, na verdade, a alteração do mérito do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A tese dos embargos, ao contrário do que diz o embargante, não se assenta em omissão e contradição, mas sim em discordância quanto ao conteúdo decisório. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não

incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 33/38 nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### **Expediente N.º 2338**

##### **ACAO PENAL**

**0009411-86.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXSANDER VALLE MALAFAIA(SP172400 - CARLOS ISSAMU HASHIMOTO E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO)

Fl. 66: Acolho os termos do manifestação do representante do Ministério Público Federal para autorizar a viagem do réu ao exterior, no período de 11/02/2014 a 15/02/2014, desde que esteja cumprindo regularmente as condições da suspensão condicional do processo aceitas no bojo dos autos da Carta Precatória n.º 0001351-50.2012.403.6181. Comunique-se ao r. Juízo Deprecado - (3ª Vara Federal Criminal de São Paulo) - para as providências necessárias, servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 68/2014, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, àquele Juízo, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, certificando-se nos autos.

#### **Expediente N.º 2340**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005134-61.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)) PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 219: Anote-se quanto às futuras publicações. Tendo em vista que a decisão de fls. 203/204 anulou a sentença proferida nos autos em razão da existência de interesse jurídico da CEF no feito, promova-se sua inclusão no pólo passivo - haja vista que a mesma medida já foi adotada nos processos conexos (apensos). Após, intime-se-a para que tenha ciência deste despacho (haja vista que, nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, adentra a instituição, em casos de interesse processual decorrente unicamente de sua qualificação como gestora e representante do FCVS, nos feitos no estado em que estejam). Por fim, não tendo o demandante acudido à intimação para manifestação sobre o prosseguimento do feito, encerro a instrução e determino a conclusão para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente N.º 5934**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003971-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401519-57.1994.403.6103 (94.0401519-9)** - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.213: Em face do tempo decorrido, cumpra a parte exequente o despacho de fl.181. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.Int.

**0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Apresente os exequentes conta de liquidação (instruída com contra-fê) para futura e eventual citação para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

**0400706-59.1996.403.6103 (96.0400706-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X GUIMARAES DANTAS X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 325/499 e fls. 502: Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados aos autos, inclusive apresentando conta de liquidação instruída com contra-fê) para futura e eventual citação para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

**0004659-52.2003.403.6103 (2003.61.03.004659-4)** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da opção do autor/exequente de fl.305, quanto ao benefício que deseja receber, bem como para que se manifeste sobre quanto a eventual valor em atraso a ser recebido, oferecendo cálculo de liquidação, se for o caso. Int.

**0008346-37.2003.403.6103 (2003.61.03.008346-3)** - MANUEL GENIVALDO LEITE(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANUEL GENIVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 145/146. Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença de fl(s). 143, haja vista a ausência de recursos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007388-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007388-4)** - MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINEZ APARECIDA PILONI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 103/104. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora-exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 102, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 102 verso). Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 91 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 4 (quatro) do despacho de fl(s). 543, vez que assiste razão a alegação da curadora especial. Conforme determinado à(s) fl(s) 487, arbitro os honorários da Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP nº 199.369, no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação. Inicie-se a fase de execução, expedindo-se edital de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2)** - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

Em face do quanto certificado à fl.343, manifeste-se a União Federal (PFN), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)** - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Aguarde-se cumprimento da determinação exarada nos autos principais, processo nº 0406595-57.1997.403.6103.

**0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do quanto alegado pela parte autora/exequente, bem como da planilha apresentada, manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J DOS CAMPOS LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Em face do silêncio do exequente, conforme certidão de fl.210, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Arquive-se o presente feito, sobrestado,Int.

**0002534-82.2001.403.6103 (2001.61.03.002534-0)** - AUGACIR MARCELINO DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DA SILVA SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À fl.454/455 a CEF demonstra interesse na execução da sentença, requerendo intimação da parte contrária para cumprimento da determinação deste Juízo. Com a juntada da petição de fl.458/466, a parte exequente cumpriu o determinado.Intimada a CEF para que cumpra o despacho de fl.467, esta ficou-se inerte.Assim, na forma do art. 461 do CPC, determino a CEF que, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou



restituídos, promovendo, neste último caso, o depósito judicial, SOB PENA DE COMINAÇÃO EM MULTA DIÁRIA, arbitrada no valor de R\$ 500,00 à favor da parte contrária.Int.

**0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de sucessão empresarial do JORNAL VALEPARAIBANO LTDA pela VALEBRAVO EDITORIAL S/A, conforme noticiado pela União Federal (fls. 344/367), devendo comprovar documentalmente a situação atual da empresa-executada (atividade ou inatividade). Int.São José

**0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0)** - DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Mantenho a suspensão anteriormente determinada.Int.

**0001222-03.2003.403.6103 (2003.61.03.001222-5)** - HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HERMINIO SACRAMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl(s). 283.Fl(s). 283: Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte executada às fls. 279/280, primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre os valores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

Entende este magistrado que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativa, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal.Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6)** - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

Comprove a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da obrigação, juntando aos autos o comprovante do pagamento da quinta parcela.Int.

**0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0)** - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV- Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.V- Int.

**Expediente Nº 6000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7)** - SANDRA DE FATIMA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a indicação de Patricia dos Santos Silva como curadora especial da autora. Porém, necessária a

apresentação de cópia simples de RG e CPF da indicada para sua identificação. Concedo o prazo de 10(dez) dias para tanto. Após, ao MPF.Int.

**0002322-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002322-1)** - JOSE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0000792-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000792-0)** - JOSE LOPES BATISTA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 160. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se posteriormente a petionária para retirada de aludidos documentos, em 10(dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006773-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006773-3)** - ADIANA MARIA DE MELLO X CLAUDETE HONORIO DE MELLO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0)** - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

**0009048-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009048-2)** - MARCIA EMILIA HILDEBRAND(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação feita pela parte auto-ra.Int.

**0000011-48.2011.403.6103** - OSEAS DO NASCIMENTO FONSECA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF acerca da intimação de fl. 53, em 05(cinco) dias.Int.

**0000914-83.2011.403.6103** - CARLOS JOSE SARTO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não possui interesse no levantamento do valor depositado às fls. 47, autorizo o levantamento em favor da parte autora. Intime-se o autor para que se manifeste-se no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001027-37.2011.403.6103** - JOAO SILVERIO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida.Int.

**0005053-78.2011.403.6103** - MARCIA REGINA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

**0000704-95.2012.403.6103** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Fls. 60: Defiro o desentranhamento requerido. Providencie a parte autora cópias dos documentos de fls. 21/32. Cumprido o determinado acima, proceda a secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, os quais ficarão disponíveis para retirada pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 57/58. Int.

**0003302-22.2012.403.6103** - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sen-tença.Int.

**0004008-05.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES GAMA DE OLIVEIRA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0006332-65.2012.403.6103** - CARLOS RODOLFO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 117: Defiro o requerido, exceto no que se refere aos documentos acostados às fls. 14/17. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 18/59, intimando-se o advogado a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006511-96.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 90/96: manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias.Int.

**0006631-42.2012.403.6103** - AMILTON RIBEIRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.171/172: anote-se.Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0007618-78.2012.403.6103** - LIU WU SU HSING(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1. Primeiramente, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que reside nesta cidade de São José dos Campos/SP. Embora o endereço Rua Jacintos, 265, apto 18, Centro, nesta cidade conste registrado no processo administrativo do benefício concedido à autora (fls.23), observo que foi indicado apenas a título de endereço para correspondência. Os demais documentos dos autos apontam que a autora reside na cidade de São Paulo (inclusive, o órgão concessor da aposentadoria da autora é a agência 21.001.030 - APS SÃO PAULO - CENTRO - fls.94/95).2. Se superada a questão supra e, portanto, se justificada a propositura desta ação perante esta 3ª Subseção Judiciária, oficie-se à agência do INSS acima apontada (localizada na Rua Coronel Xavier de Toledo, 290, Republica - São Paulo/SP) - servindo-se, para tanto, de cópia do presente -, solicitando-se seja encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 161.284.592-1, bem como que seja esclarecida, de forma minuciosa, no mesmo prazo, a forma pela qual foram computadas as contribuições em atraso efetuadas pela autora, relativas às competências entre 07/1994 a 03/2003 e 05/2004 a 12/2004.3. Int.

**0007654-23.2012.403.6103** - AILTON DE OLIVEIRA DUQUE(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

**0007873-36.2012.403.6103** - DILCEU GONCALVES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

Anote-se no Sistema de Dados o nome do advogado da CEF. Tendo em vista a não composição das partes, publique-se o despacho de fl. 166 para regular andamento do feito. Int. Despacho de fl. 166: Ante a certidão de fl. 165, decreto a REVELIA da CEF, nos termos do artigo 319 do CPC. Cientifique-se a parte autora da contestação apresentada pela General Motors. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008559-28.2012.403.6103** - JARC TRANSPORTES, CONSTRUÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e do documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001699-54.2012.403.6121** - BENEDITA HILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS X MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA X ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que na contestação não consta nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do auto, tornem-me conclusos os autos.

**0001419-06.2013.403.6103** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, tornem-me conclusos os autos. Int.

**0001977-75.2013.403.6103** - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

**0002016-72.2013.403.6103** - ZINALDO BISPO DE ARAUJO BATISTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora as determinações de indicação de pessoal a ser nomeada como curador especial e regularização da representação processual, em 10(dez) dias. Int.

**0002311-12.2013.403.6103** - ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003158-14.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 35/45: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta da Caixa Econômica Federal. Int.

**0003676-04.2013.403.6103** - ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento

70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) mencionada(s) na inicial (Rhodia), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).Int.

**0003942-88.2013.403.6103** - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE DO PRADO MIGUEL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 68/81: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta da Caixa Econômica Federal. Int.

**0005232-41.2013.403.6103** - ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0008758-16.2013.403.6103** - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora, em 10(dez) dias, cópia do requerimento administrativo junto ao INSS e cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo 1172/08, para verificação de litispendência.Int.

**0008919-26.2013.403.6103** - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do primeiro requerimento administrativo (13/01/2012), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de renda mensal inicial de fls. 75/77, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 30, item b, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimentos administrativos mencionados na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal/Advocacia-Geral da União): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000858-86.2013.403.6327** - CUSTODIO ANGELO PAULINO DE SOUZA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9)** - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Providencie a parte autora os documentos requeridos pelo perito às fls. 1457. Int.

**0005149-30.2010.403.6103** - JANE MEIRE PRINCE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Providencie a parte autora os documentos requeridos pelo perito às fls. 303/305.Int.

**0007653-09.2010.403.6103** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 125/134: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0009413-56.2011.403.6103** - VALTRA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justifi-cando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0001476-58.2012.403.6103** - SEBASTIAO AGAPITO DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista dos autos ao Perito Judicial para que se manifeste acerca do documento acostado pela parte autora às fls. 97, esclarecendo a este Juízo se a impossibilidade temporária constatada permanece, transformando-se em definitiva, ou caso contrário, qual a previsão para o seu fim. Com a resposta do Sr. Perito, intmem-se as partes, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003105-67.2012.403.6103** - FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Tendo em vista a juntada de novos documentos, intime-se a perita para que responda aos quesitos complementares do autor, em 10(dez) dias.Em sendo apresentadas as respostas, cientifiquem-se as partes.Int.

**0004091-21.2012.403.6103** - CLOVIS TAVARES GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001006-90.2013.403.6103** - MELISSA PENNA MULLER(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.1. Especifiquem provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No prazo acima assinalado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, deverá a parte autora

comprovar documentalmente a data de contratação (abertura) do limite de cheque especial a que alude o extrato de fls.54 (conta-corrente nº8128-6). Pontuo que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes, quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). 3. Int.

**0001299-60.2013.403.6103** - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sen-tença.Int.

**0003626-75.2013.403.6103** - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.I - Fls. 54/55: A questão atinente ao desconto de Imposto de Renda do benefício da autora não é de competência do INSS, devendo a requerente deduzir sua pretensão em face da autoridade competente.II - Colho dos autos que a relação processual, até a presente data, não foi formada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Nesta oportunidade deverá o INSS esclarecer se houve a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora com o acréscimo de 25% ao valor do benefício (conforme deferido em antecipação de tutela), e apresentar cópia do procedimento administrativo (NB 542.325.780-4), requerido pela parte autora. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Int.

**0004520-51.2013.403.6103** - VALDIRENE GOMES FONTELLA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0000035-71.2014.403.6103** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também como ré. Da simples análise do referido quadro Indicativo de possibilidade de prevenção é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do delineado nesta demanda, na qual postula-se o pagamento de diferenças de correção de FGTS supostamente devidas a partir de 1999. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.2. Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. De antemão, ressalto ser inaplicável o disposto no artigo 87 da Lei nº8.078/1990 (CDC), por não se tratar a presente de demanda coletiva disciplinada por aquele diploma legal ou pela lei da ação civil pública (Nesse sentido: AGRESP 201300954063 - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:11/09/2013).3. Int.

**Expediente Nº 6029**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008615-61.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS

PEREIRA) X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0008616-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0006634-60.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006782-71.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0006803-47.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

**0007038-14.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)



1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005664-02.2009.403.6103 (2009.61.03.005664-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Exequente: MANOEL LUIZ DA SILVA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 462/463: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.826,05 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008293-07.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008262-84.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005733-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005733-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCO SERGIO SERIGATTI X MARCOS ANTONIO BOTELHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS LANGEANI X MARCOS LUCIO MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008292-22.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0002594-40.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-

47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO MILITAO SOARES X RAMIRO LUIZ FERREIRA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RITA DE SOUZA SILVA X ROQUE DE PAULA SANTOS X RUBENS DE CARVALHO RINALDI X SEBASTIAO CAMPOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES X SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)  
Exequente: PEDRO MILITÃO SOARES E OUTROS Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fl(s). 466/467: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.700,27 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

### **Expediente Nº 6051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0)** - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO)

I - Ante a certidão de fl. 155, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC.II - Anote-se o nome do advogado constituído à fl 147. III - Necessária a prova testemunhal. Providenciem as partes o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, em 10(dez) dias. Int.

**0005695-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005695-0)** - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Intime-se o advogado Marcelo Augusto Boccardo Paes para que providencie seu cadastramento junto ao Sistema AJG a fim de possibilitar a expedição de pagamento de seus honorários, em 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7)** - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)  
Defiro a apresentação de documento requerido pela parte autora.Providencie a CEF a apresentação do contrato de abertura de conta corrente, em 05(cinco) dias, conforme art 357, CPC.Com a juntada do contrato, cientifiquem-se as outras partes.Int.

**0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2)** - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.III - Int.

**0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5)** - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Nos termos da cota Ministerial de fl.84, informe a parte autora se houver propositura de ação de interdição perante a Justiça Estadual, devendo ser comprovada nos autos. Em caso negativo, que seja providenciado, em 30 (trinta) dias.Após, façam-me conclusos os autos.Int.

**0000766-09.2010.403.6103 (2010.61.03.000766-0)** - MARIA FILHA DA CONCEICAO SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória. Após, façam-me conclusos os autos. Int.

**0003483-91.2010.403.6103** - SONIA MARIA DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Acolho a indicação do Dr. Leandro Christofolletti Schio, OAB/SP nº 197.811 para atuar como Defensor Dativo na presente ação. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

**0007177-68.2010.403.6103** - MARIA MADALENA DE FARIA CARUSO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Apresentem as partes os memoriais, no prazo de 15(quinze) dias, conforme con-signado em audiência.Int.

**0000883-63.2011.403.6103** - EDGAR REINALDO DE ALCANTARA VELOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora sobre o processo administrativo anteriormente aludido, comprovando nos autos o seu resultado.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0001497-68.2011.403.6103** - CLESIO PEREIRA FONSECA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias conforme solicitado pela parte autora.Int.

**0002715-34.2011.403.6103** - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0003051-38.2011.403.6103** - JOSE FELISBERTO RODRIGUES DE AGUIAR(SP272232 - MAURICIO CASTILHO PEREIRA) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130/240: Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados autos autos.Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais, devendo as partes carrear em aos autos aqueles outros documentos que entenderem necessários ao deslinde da causa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000417-35.2012.403.6103** - TERESINHA LEITE CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo inss.após, em não havendo requerimentos, providencie a Secretaria a transmissão do RPV.Int.

**0004589-20.2012.403.6103** - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROMOVE CONSTRUÇOES E VENDAS LTDA

Informe a parte autora o endereço atualizado de Promove Construção e Venda Ltda, em 10(dez) dias.Cientifique-se a parte autora da contestaçãoEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

**0006197-53.2012.403.6103** - BENEDITA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. III - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0006614-06.2012.403.6103** - MARCIA DE MELLO DINIZ X GERVAZY DE MELLO DINIZ(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar

inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. III - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007354-61.2012.403.6103** - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. III - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007810-11.2012.403.6103** - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se o nome do advogado de fl. 93 no sistema de Dados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente o instrumento de procuração e o comprovante de comunicação de renúncia aos demais patronos constituídos.No mesmo prazo deverá apresentar o documento que comprove sua qualidade de segurado.Int.

**0008251-89.2012.403.6103** - RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008820-90.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA BORGES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. III - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001199-08.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. III - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001902-36.2013.403.6103** - FRANCISCO CLEBER DE LIMA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0004077-03.2013.403.6103** - JULIENE APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Necessária a produção de prova testemunhal para comprovação da dependencia econômica.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0004983-90.2013.403.6103** - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005020-20.2013.403.6103** - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005212-50.2013.403.6103** - MARCOS ROGERIO DA SILVA SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005269-68.2013.403.6103** - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005322-49.2013.403.6103** - VILMA DE ARAUJO RAMOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0005470-60.2013.403.6103** - WILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0006437-08.2013.403.6103** - JONAS DE ARRUDA JUNIOR(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0006975-86.2013.403.6103** - CLECIO RIBEIRO VASCONCELOS DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 140: indefiro, posto que já houve oportunidade para manifestação.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

**0008607-50.2013.403.6103** - ELIANA TAVARES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000055-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-59.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR NATAL MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001260-97.2012.403.6103** - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/123: Ante a notícia de que a parte autora encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão judicial proferida nos autos nº 2009.61.03.002136-8, desde 2009, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico ausente o receio de dano ao segurado do INSS em aguardar o desfecho da presente demanda, de modo que REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROFERIDA NESTES AUTOS (fls. 90/91), sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença. Intimem-se as partes e comunique-se a agência do INSS, por meio eletrônico.

**0003025-06.2012.403.6103** - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. As diligências a que alude o DD. Representante do INSS, na defesa de fls.128/138, são pertinentes. No entanto, entendo que os esclarecimentos cuja necessidade foi apontada podem (e devem, por razões de celeridade processual) ser prestados nos autos diretamente pela agência do INSS nesta cidade, responsável pelo cálculo do benefício da autora.Destarte, oficie-se ao INSS, servindo-se de cópia do

presente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo o porquê as alegadas contribuições do período de 10/1998 a 04/2003 e as complementações do período de 05/2003 a 12/2008 não foram computadas no cálculo da aposentadoria por idade NB 157.238.767-7. Com a resposta, ciência à parte autora e, se nada for requerido, tornem conclusos para sentença.

**0001048-42.2013.403.6103 - JOSE MARCIO DOS PASSOS E SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão para sentença.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls.02, 09 e 11) que reside à Rua Paraná, nº84, Vila São Geraldo, Taubaté/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. A cidade de Taubaté é sede da 21ª Subseção Judiciária, instalada em 02/03/2001 (Provimento nº215 - CJF/3ªR, de 22/02/2001), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se a particularidade de existir vara federal no Município de residência da parte autora, já que TAUBATÉ /SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever:CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOSNo. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumprido ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à

ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0005251-47.2013.403.6103** - ADALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 87, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

**0007736-20.2013.403.6103** - TEREZINHA DAS CHAGAS (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus

efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, ausente a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), pois ainda não é possível afirmar de forma segura, certa e indene de dúvidas que a quantia mencionada na inicial (R\$ 2.980,00) foi, de fato, movimentada sem autorização da parte autora (cartão clonado). De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. In casu, em que pese a alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o alegado ato ilícito foi conhecido pela parte autora aos 25/02/2012, sendo que o ajuizamento da presente ação ocorreu aos 24/06/2013 (fl. 02). Por último, há grave risco de irreversibilidade do provimento a se antecipar, o que também fundamenta o indeferimento do pedido formulado pela parte autora. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Discorrendo sobre o assunto - reversibilidade do provimento a se antecipar -, exemplifica MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES que há situações complexas: às vezes, a volta à situação anterior não é impossível, mas muito difícil. Por exemplo: impor ao réu o pagamento de determinada quantia é reversível, porque a quantia pode ser repostada; mas, no caso concreto, a reposição pode ser muito difícil, porque o autor não tem condições econômicas para tanto (Direito Processual Civil Esquemático, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, página 677). Essa a situação dos autos, havendo a própria parte autora afirmado, em sua inicial, que conta somente com sua renda de aposentadoria para sobreviver, declarando-se pobre no sentido jurídico do termo (fl. 10). Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, traga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se possível, as filmagens mencionadas pela parte autora em sua petição inicial. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, 522, Torre B, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0000205-43.2014.403.6103 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo (primeiro deles), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994), as simulações de renda mensal inicial anexadas aos autos e, por fim, a pesquisa realizada em 30/01/2014 (fl. 885), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 880 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 881/884), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder



com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 20, item 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) documentos mencionados em fl. 20, item 5, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)).Desnecessária (ao menos por ora) a intervenção e/ou o acompanhamento do feito do/pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a ausência de umas das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0000262-61.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA CAROLINO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência

de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 159.141.117-0, requerido administrativamente em 11/06/2012 (fl. 23). Considerando que as contribuições recolhidas pela parte autora ao RGPS, desde julho de 1994, limitam-se ao valor de um salário mínimo mensal, eventual procedência do pedido importará na concessão do benefício também em montante não superior a um salário mínimo (R\$ 724,00 atualmente, conforme Decreto nº. 8.166/2013), com efeitos financeiros somente a partir de 11/06/2012. Tal fato deve ser observado para fins de fixação do valor da causa. Destarte, considerando que a renda mensal do benefício em questão será limitada em um salário mínimo mensal, notório que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, que constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexos de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário/assistencial pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da

causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n.º 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste

juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

## **Expediente Nº 6068**

### **MONITORIA**

**0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora/exeqüente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009269-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009269-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA COSTA

Recebo a apelação interposta pela parte autora/exeqüente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003226-66.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES BRITO LOURENCO

Recebo a apelação interposta pela parte autora/exeqüente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004271-08.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE MARINI VELOSO

Recebo a apelação interposta pela parte autora/exeqüente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001010-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001010-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003994-94.2007.403.6103 (2007.61.03.003994-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA X WASHYTON BENTO DE OLIVEIRA X ALCIDES APARECIDO RIBEIRO X ISABEL MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA

I) Face da devolução dos alvarás de levantamento de nºs 142,143 e 144/2013, constantes às fls.108/113, providencie a Secretaria seus cancelamentos e arquivem-se os originais em Livro Próprio.II) Tendo em vista a existência de valores bloqueados em face da penhora pelo sistema BACENJUD, mesmo que ínfimos, oficie-se ao PAB local da CEF para fazer a conversão em favor da própria CEF, como pagamento parcial do contrato exequendo nº 4091-904.10294. III) Entende este magistrada que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativo, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal.Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exeqüente.IV) Requeira a parte exeqüente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob

pena de extinção por falta de interesse.V) Int.

**0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho de fl.83, no que couber.

**0002626-74.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA TIEME HASIOKA

Face ao tempo decorrido, sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403064-36.1992.403.6103 (92.0403064-0)** - ALVARO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS X LIGIA DOS SANTOS MACIEL X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO X AMERICO FRATE X ANTONIO HIRONIMUZ X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X CARLOS MARTINS X GERALDO DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X HERALDO XAVIER DAVILA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X JOSE ALENCAR RIBEIRO X JOSE FARIA CAMPOS X JOSE VITOR ARANTES X EDA ALVES ARANTES X LUIZ BENTO MAIA X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X MOACYR PRESTES X OSWALDO VITVICKI X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X VICENTE LUIZ GONZAGA X WALTER TECHELSK(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS X LIGIA DOS SANTOS MACIEL X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO X AMERICO FRATE X ANTONIO HIRONIMUZ X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X CARLOS MARTINS X GERALDO DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X HERALDO XAVIER DAVILA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X JOSE ALENCAR RIBEIRO X JOSE FARIA CAMPOS X EDA ALVES ARANTES X LUIZ BENTO MAIA X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X MOACYR PRESTES X OSWALDO VITVICKI X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X VICENTE LUIZ GONZAGA X WALTER TECHELSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FRATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HIRONIMUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO XAVIER DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALENCAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA ALVES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO VITVICKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TECHELSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fls. 1022/1023: Resta prejudicado o pedido apresentado, a uma porque o INSS já revisou a RMI de Gilberto José

dos Santos (, conforme consta às fls. 253); a duas porque já ocorreu o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.Fls. 1024: Os valores depositados às fls. 908 já estavam à disposição do respectivo beneficiário (confira ofício de fls. 907), não havendo necessidade de alvará judicial para saque. Ademais, os aludidos valores já foram sacados pelos próprios beneficiários, conforme ofício de fls. 914/916 e de fls. 917/918.Cumpra-se a parte final da sentença proferida, arquivando-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3)** - NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NELSON KASUO TANAKA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 116/152: Observo que o requerente Dr. Hiverardo Bertasi Velasco, OAB/SP 116.081, é sócio (fls. 142/146) e curador (fls. 151) da Dra. Maria Aparecida Camargo Velasco, OAB/SP 114.092, a qual está atualmente sob interdição.Assim, defiro o pedido formulado para que conste o nome do Dr. Hiverardo Bertasi Velasco, OAB/SP 116.081, nos ofícios requisitórios 20130000761 e 20130000762.Providencie a Secretaria as respectivas modificações e após subam os autos à transmissão eletrônica.Ao final, publique-se.

**0000033-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000033-7)** - JAIME DO ESPIRITO SANTO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 169/170.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4)** - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Fl(s). 188/190. Indefiro, vez que no despacho de fl(s). 184 a questão suscitada por meio da petição de fl(s). 159/184 já foi apreciada e também indeferida, tendo em vista que eventual litígio entre os advogados deverá ser resolvido perante a Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000555-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000555-3)** - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 205: Manifeste-se o Dr. Célio Zacarias Lino, OAB/SP nº 331.273.2. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 3. Intime-se.

**0000847-26.2008.403.6103 (2008.61.03.000847-5)** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ODAIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
,PA 1,10 1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 134, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405602-14.1997.403.6103 (97.0405602-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404238-07.1997.403.6103 (97.0404238-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE

FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Armando Dias Costa, Célia Silva Costa e Marco Antonio da Silva. Vistos em Despacho/Ofício. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado à(s) fl(s) 554/555, 557/559 e 563, em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Carlos José Vilella Bittencourt e Maria Cristina Pereira Soares Bittencourt Vistos em Despacho/Ofício. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado à(s) fl(s). 457/458 e fls. 459/460 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Instrua-se com cópias das folhas mencionadas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

**0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO JOSE DA SILVA

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Nercia Maria Faria da Silva e Ovidio Jose da Silva Vistos em Despacho/Ofício. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta R\$ 335,39 do valor depositado à(s) fl(s). 473/475 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, bem como converta R\$ 335,39 do valor depositado à(s) fl(s). 476/477 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento do remanescente. Int.

**0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUELINA FEITAL COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Miguelina Feital Costa Vistos em Despacho/Ofício. Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o total do valor depositado à(s) fl(s). 79/80, em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0004263-31.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON BATISTA DOS REIS

Recebo a apelação interposta pela parte autora/exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.



## **Expediente Nº 6073**

### **ACAO POPULAR**

**0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8)** - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tempestiva e formalmente em ordem, recebo a apelação interposta pelo(a) pelos AUTORES/REQUERENTES em seu(s) regular(es) efeito(S). Cientifique(m)-se o(a)(s) apelante(s);2. Dê-se vista da apelação interposta pelo(a)(s) AUTORES/REQUERENTES (fls. 574/602) à ré UNIÃO FEDERAL. Na mesma oportunidade, ficará a UNIÃO FEDERAL intimada também do inteiro teor da sentença de fls. 568/572;3. Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;4. Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) e sendo apresentadas as contrarrazões - ou decorrido o prazo legal para tanto -, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## **Expediente Nº 6076**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6)** - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Nesta data, assino o alvará de levantamento nº 52/2014 (Formulário 2024068). Comunique-se o Perito Judicial para providenciar sua retirada.II - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.III - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.IV - Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8)** - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido e condenou a parte ré, ora executada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 50/52).Instaurou-se discussão nos autos acerca da legitimidade para execução da verba de sucumbência. Alegam o Dr. Sérgio Henrique Salvador (OAB/MG 84.472) e o Dr. Aloizio de Paula Silva (OAB/MG 67.484) que eles efetivamente executaram o crédito decorrente do julgamento na fase de execução da sentença, de modo que requerem sejam rateados os honorários advocatícios (fls. 196/198), ao que se opõe o causídico Dr. Moisés Antonio de Sena, OAB/SP 63.718 (fls. 121/125, fls. 162/173, fls. 181/184, fls. 187/193, fls. 202/204, fls. 278/279, fls. 280/281 e fls. 283/289).Pois bem. Primeiro, impende consignar que o Dr. Moisés Antonio de Sena comprovou ter legitimidade para execução da verba sucumbência arbitrada ao atuar na fase de conhecimento, sendo devida a verba de sucumbência ao advogado, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INSS. PAGAMENTO OBSTADO EM FACE DE ORDEM DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO. AFRONTA À LEI 8.906/94. 1. Havendo previsão de pagamento de verba honorária a advogado contratado pelo INSS, bem como expressa determinação legal (Lei 8.906/93, art.23) de destinação da verba de sucumbência ao advogado, não pode ser obstado o pagamento em face de instrumento normativo interno do referido órgão (OS/INSS/PG/Nº 14/93), que proíbe o encaminhamento de execuções fiscais a advogado constituído. 2. Situação, ademais, que a atuação do advogado nas execuções fiscais decorre de ato emanado de autoridade competente (Procurador Regional do INSS), que considerou necessária a atribuição dos processos ao Autor, em face do acúmulo de serviço e ausência de advogado do quadro, por licença de saúde. 3. Consiste em ação de cobrança pedido de pagamento de honorários de sucumbência (obrigação de dar), sujeitando-se o crédito à sistemática do art. 730 do CPC, com pagamento mediante precatório, o que afasta a determinação da sentença de cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030023624 - Fonte: DJ

DATA:26/02/2007 PAGINA:43- Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

(CONV.) Segundo, compulsando os autos constata-se que o advogado constituído originariamente, Dr. Moisés Antonio de Sena, acompanhou o feito desde a petição inicial, aos 06/11/1996 (fl. 02), ao passo que os outros advogados ingressaram no feito por mera petição postulando celeridade processual, em 24/02/2003 (fl. 72/82). Instados todos os causídicos a manifestarem-se em petição conjunta (fls. 282), apenas o Dr. Moisés Antonio de Sena peticionou pelo recebimento da totalidade da sucumbência. Desta forma, considerando que o advogado originário atuou no processo por quase sete anos, e que os outros advogados ingressou no feito praticamente ao final da fase de conhecimento, parece-me razoável ratear proporcionalmente a verba de sucumbência de forma a remunerar cada causídico pelos atos que praticou. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido. TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 93297 - Fonte: DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 439 - Nº: 22 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias Destarte, determino o rateio da verba de sucumbência fixada nos autos na proporção de: 80% (oitenta por cento) ao Dr. Moisés Antonio de Sena, OAB/SP 63.718; 10% (dez por cento) ao Dr. Sérgio Henrique Salvador (OAB/MG 84.472); e 10% (dez por cento) ao Dr. Aloizio de Paula Silva (OAB/MG 67.484). Providencie a Secretaria as correções no ofício requisitório nº 20130000262 e o cadastramento de requisições de pagamento na proporção acima definida e subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

**0000719-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000719-5) - CIRSO APARECIDO DA CRUZ X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 56/2014 (Formulário 2024072). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Antonio Cotrim de Barros, OAB/SP 77.769. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

**0004802-41.2003.403.6103 (2003.61.03.004802-5) - JOAO BATISTA RANGEL X PENHA DA SILVA RANGEL (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RANGEL X PENHA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 57/2014 (Formulário 2024073). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andrea Márcia X. R. Moraes, OAB/SP 114.842. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos. 5. Int.

**0002608-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002608-0) - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 55/2014 (Formulário 2024071). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cristiane de Souza Pinho, OAB/SP 168.346. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

**0009428-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009428-8) - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 50/2014 (Formulário 2024066).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Renato Scarpel Araujo, OAB/SP 140.002.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403058-87.1996.403.6103 (96.0403058-2) - JOSELITO DA SILVA X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 51/2014 (Formulário 2024067).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Batista Rodrigues, OAB/SP 106.420.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução da sucumbência.5. Int.

**0404534-63.1996.403.6103 (96.0404534-2) - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DAMASIO PEREIRA X JULIA AMALIA DO PRADO X LUIZ RICARDO VILALTA X LUIS SERGIO DA SILVA X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA AMALIA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO VILALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 60/2014 (Formulário 2024076).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 130.121.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HUGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 65/2014 (Formulário 2024081) e nº 66/2014 (Formulário 2024082).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Wilson de Faria, OAB/SP 263.072.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

**0400533-98.1997.403.6103 (97.0400533-4) - PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X PEDRO CENDRETTI X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X REYNALDO DA SILVA X RAUL RODRIGUES VALENTE X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULO DE ABREU X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENDRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL RODRIGUES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOBO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 58/2014 (Formulário 2024074).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Carlos Gomes, OAB/SP 37.550.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8)** - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNES X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ANTONIO CLARET LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO IGNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAIR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEU VANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO AZEVEDO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTUIR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 67/2014 (Formulário 2024083) e nº 68/2014 (Formulário 2024084).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

**0001856-38.1999.403.6103 (1999.61.03.001856-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) SERGIO APARECIDO FURLAN X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X ROSANA PACHECO DE SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO APARECIDO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA PACHECO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 69/2014 (Formulário 2024085) e nº 70/2014 (Formulário 2024086).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Batista Rodrigues, OAB/SP 106.420.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

**0003076-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003076-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO E SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 53/2014 (Formulário 2024069).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Hugo Scherer, OAB/SP 92.598A.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000858-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000858-5)** - CELSO BERNAL(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X

CELSO BERNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 54/2014 (Formulário 2024070).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Renato Pereira Dias, OAB/SP 209.980.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000596-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000596-2) - JOSE MAURILIO DIAS(SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE MAURILIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURILIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 59/2014 (Formulário 2024075).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marilsa da Costa Honorio, OAB/SP 106.991.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0007178-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004493-1)) ELAINE SIMONE MIRANDA DA SILVA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELAINE SIMONE MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS)**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 73/2014 (Formulário 2024089), nº 74/2014 (Formulário 2024090), nº 75/2014 (Formulário 2024091) e nº 76/2014 (Formulário 2024092).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Isadora Leite Dantas, OAB/SP 207.066.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0010182-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010182-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 62/2014 (Formulário 2024078).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rafael Galvão Silveira, OAB/SP 246.791.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino ofício-se ao PAB local da CEF para realizar a conversão em renda a favor da União, sob o código 2864 (honorários de sucumbência, fls. 608), do total do depósito de fls. 593.5. Ao final, tornem conclusos para sentença de extinção da sucumbência.6. Int.

**0005068-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005068-6) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 61/2014 (Formulário 2024077).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Karoline Abreu Amaral Teixeira, OAB/SP 240.139.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000743-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000743-0) - LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 63/2014 (Formulário 2024079) e nº 64/2014 (Formulário 2024080).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, OAB/SP 179.632.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de

60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução.5. Int.

**0001024-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001024-5)** - LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247251 - RAQUEL PALAZON)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 71/2014 (Formulário 2024087) e nº 72/2014 (Formulário 2024088).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Raquel Palazon, OAB/SP 247.251.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/02/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7490**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005723-48.2013.403.6103** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CARIONE(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X ELISABETE FINATTI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos, etc..Em face da certidão retro, proceda a Dra. Cristiane de Mattos Carreira - OAB/SP 247.622, no prazo de 05 (cinco) dias seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita para que possa ser expedida requisição de pagamento referente aos honorários de defensora ad hoc arbitrados nestes autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa na presente carta precatória, devolvendo-se ao Juízo deprecante, observadas as formalidades legais.

**0007182-85.2013.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos, etc..Em face da certidão retro, proceda o Dr. João Paulo Buffulin Fontes Rico - OAB/SP 234.908, no prazo de 05 (cinco) dias seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita para que possa ser expedida requisição de pagamento referente aos honorários de defensor ad hoc arbitrados nestes autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa na presente carta precatória, devolvendo-se ao Juízo deprecante, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2716**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002305-18.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

1. Fl. 85- Tendo em vista a dificuldade em se localizar o bem objeto destes autos, bem como a parte demandada a fim de efetivar sua citação e considerando a necessidade de fazê-lo para que a ação de busca e apreensão possa ser convertida em ação de depósito, como ensinam Theotonio Negra, José Roberto Ferreira Gouvêa, com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli, na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 41ª edição, 2009, na anotação 3b do artigo 4º do Dec. lei 911/69 - pg. 1294, defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do réu. Após, intime-se a Autora para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após a retirada do edital pela Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. 3. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta do requerente. Int.

**0001083-78.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO

1. Expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão, observando-se os endereços fornecidos pela CEF à fl. 59 destes autos. 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista que da certidão de fl. 56 consta afirmação apresentada à Oficiala de Justiça pelo cônjuge da demandada, Sr. Lucas, informando que o bem alienado fiduciariamente teria sido vendido, determino que sejam remetidas cópias desta Ação de Busca e Apreensão, incluindo a certidão de fls. 56, para que seja apurada a conduta criminal da ré, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 66-B, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, estipula expressamente que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienada fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, parágrafo 2º, I, do Código Penal. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000109-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000109-2)** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 693 - Defiro à União o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da determinação de fl. 641 e documento de fls. 644/691. Int.

#### **MONITORIA**

**0001843-47.2001.403.6110 (2001.61.10.001843-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA(SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Defiro à CEF o pedido de prorrogação de prazo apresentado à fl. 352, para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 350. Int.

**0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

1. Intime-se a parte, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 207/219, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 262/263), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse e, se for o caso, indicando endereço hábil a localizar e citar os codemandados Marilsa Pereira Seabra Benedetti Rosa e Pedro Paulo Benedetti Rosa. Int.

**0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)  
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0004903-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECCOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP037535 - FRANCISCO DE ASSIS GERMANO CRUZ)  
Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 103/108.Int.

**0005157-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO  
Defiro à CEF o pedido de prorrogação de prazo apresentado à fl. 158, para que, em 60 (sessenta) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 156.Int.

**0009049-97.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA  
Fl. 135 - Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 127.Int.

**0009093-19.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO  
1. Ante a informação de fls. 120-2, determino a citação do demandado DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO no endereço indicado à fl. 121 (Rua São João, 66 - Centro - Araçariguama/SP), o mesmo apontado como sendo da sede da empresa DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO - ME - CNPJ 11.885.742/0001-68 (Tel. 11-41363540).2. Assim, determino que se desentranhe a Carta Precatória encartada às fls. 96-111, encaminhando-a à 1ª Vara Cível de São Roque/SP, para cabal cumprimento.Cópia desta decisão servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA.3. Int.

**0010403-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTOTELES SERAFIM DE LIMA  
1. Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 89, bem como pelos documentos de fls. 90/91, da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.2. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Publique-se a decisão de fl. 86.Intimem-se.

**0002843-33.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FELIPE FERRAZ  
Fls. 90/96 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino que se intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

**0005009-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES  
1. Intime-se a parte executada (Alumibike Indústria de Material Esportivo Ltda ME., com endereço na Rua Jonas Alcântara Vilhena, 433 - Prolongamento Vila Duque - Franca/SP - CEP 18401-031; René Moraes, domiciliado na Rua Jonas Alcântara Vilhena, 433 - Prolongamento Vila Duque - Franca/SP - CEP 18401-031; Rogério Moraes, domiciliado na Rua Lagsdorff L7 Qh, Rodrigo Silva - Porto Feliz/SP - CEP 18540-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 96/105, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.



**0005143-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA  
1. Intime-se a parte executada (Carlos Alberto Gomes Oliveira, domiciliado na Rua Benedito Vieira Gonçalves, 14, casa CA2 - Dois Córregos - Ibiúna/SP - CEP 18150-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 87/93, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0006087-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO  
1. Ante o resultado infrutífero da pesquisa realizada às fls. 158/160 junto ao Sistema INFOJUD, bem como diante da informação prestada à fl. 161, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. No silêncio, proceda-se a baixa em secretaria destes autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006245-25.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA - ESPOLIO(SP141368 - JAYME FERREIRA)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 309/325, que julgou improcedentes os embargos monitórios ofertados pelos ora embargantes e declarou constituído o título executivo judicial nos termos pleiteados pela CEF na inicial da presente ação. Pretende o aclaramento da sentença embargada, nos seguintes termos: ... Concessa vênias, torna-se de suma relevância a manifestação do I. Juízo a quo no sentido de se pronunciar se as disposições do artigo 5º da referida MP de nº 2.170-36/01 não se encontram suspensas pela decisão do em. Ministro Sydney Sanches, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1. Insta ainda aclarar se a cobrança de juros sobre juros de forma capitalizada (mensal) sobre a c/c do Embargante não estaria se contrapondo à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça? Se considera compatível as disposições do art. 5º da MP 2.170-36/2001 com o disposto no art. 7º caput e incisos II, da Lei Complementar 95/98, mesmo aquelas não guardando a menor pertinência com o objeto daquele instrumento? O que pode ter levado o I. Juízo a quo a se convencer pela não inversão do ônus da prova prevista pelo inciso VIII, do artigo 6º da Lei n 8.087/90? Houve desconsideração da hipossuficiência do Embargante? Acaso são inverossímeis as alegações do Embargante? Como pode o i. Juízo de 1º Grau concluir com tanta certeza pela inexistência de cobrança de juros acima do determinado pelo BACEN, sem o apoio de Trabalho Pericial?... (sic - fl. 330, grifos do original). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão ao embargante. Na sentença embargada restou consignado que, estando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.316/01 pendente de julgamento definitivo, este juízo entende que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 está em pleno vigor. Tal manifestação esgota, também, no âmbito do decisum atacado, o questionamento acerca da aplicação à hipótese da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal (expressamente mencionada em fl. 320). O mesmo ocorreu quanto ao questionamento relativo à Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, atinente à capitalização de juros nos contratos de crédito rural, comercial e industrial, matéria sobre a qual este juízo se manifestou em fl. 319. As razões pelas quais este magistrado deixou de aplicar a regra da inversão do ônus da prova também estão devidamente expostas em fl. 312, no parágrafo que inicia a fundamentação da sentença (matéria limitada ao inconformismo jurídico das cláusulas contratuais, o que torna desnecessária a produção de prova pericial e, conseqüentemente, a aplicação da regra de inversão postulada). Ademais, é certo que este juízo, ao analisar a pretensão do embargante, o fez enfocando o Código de Defesa do Consumidor, bem como fundamentando seu posicionamento, quando pertinente, nesse diploma legal (fls. 317). Por fim, também explicitado na sentença - e, anteriormente à prolação desta, na decisão de fl. 292 -, o motivo pelo qual a perícia contábil é desnecessária para a constatação das taxas de juros previstas contratualmente e as efetivamente aplicadas pela embargada. Ademais, observo que não está o Juízo obrigado a exaurir todos os argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado. Assim, incabível o pronunciamento requerido, tanto no que diz respeito às omissões, quanto a fim de realizar eventual prequestionamento da matéria, para posterior interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Desta forma constato, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não existe tal vício na sentença proferida às fls. 309/325. Existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise dos tópicos em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de

integração e não de substituição. Assim, tem-se que os vícios apontados se mostram descabidos e impertinentes neste momento processual, devendo ser arguidos, de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Por outro lado, compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença embargada não se manifestou acerca da alegada violação do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98 pela Medida Provisória 2.170-36/2001, e por tal razão conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada: Quanto à alegada violação do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98 pela Medida Provisória 2.170-36/2001, o defeito apontado pelos embargantes não têm o condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória em testilha. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar, cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. Ou seja, na própria Lei Complementar nº 95/98 está descrito que as inexistências formais verificadas na elaboração das normas não geram escusa para o descumprimento de seu conteúdo normativo. Portanto, existe norma expressa retirando eventual conteúdo sancionador implícito que porventura pudesse ser alegado em razão da não observância dos preceitos indicativos para a elaboração das leis. O citado artigo 18 demonstra que o erro apontado pelos embargantes não gera a invalidação da norma, sendo certo que tal preceito está de acordo com o princípio da razoabilidade, visto que não seria condizente com um Estado Democrático de Direito que eventuais imperfeições na elaboração das normas pudessem desconsiderar seu conteúdo material, de forma a coibir que os desígnios do Poder Legislativo pudessem ser implementados. Portanto, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade formal levantada pelo embargante. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006271-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

Fl. 118 - Antes de apreciar o pedido formulado pela Autora, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

**0000219-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADAILTON DE LUCENA

1. Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 99 e documentos de fls. 100/101 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. 2. Defiro, por ora, a pesquisa de bens em nome da parte executada, por meio do sistema ARISP, pelo que determino à Secretaria deste Juízo que providencie a consulta necessária. 3. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada ADAILTON DE LUCENA (CPF 008.127.158-10). Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 4. Int.

**0000483-91.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JULIO CESAR DINIZ

1. Tendo em vista o requerimento apresentado às fls. 67 e 72, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela exequente, cujo recolhimento do valor remanescente deverá ser comprovado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 5-7), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, após a comprovação do recolhimento das custas processuais restantes. 3. Determino, no mais, a liberação do valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada, apontado às fls. 69/70, perante o sistema BACENJUD, como requerido à fl. 72. 4. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. 5. P.R.I.

**0002735-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANGELA MARIA SAMPAIO FREGATI

Encaminhe-se cópia da Decisão/Carta de Intimação de fl. 27 e dos documentos de fls. 22/25 aos endereços fornecidos pela CEF à fl. 62 (1. Rua Um, Caixa Postal 13, Pinhalzinho - São Miguel Arcanjo/SP - CEP 18230-000; 2. Rua Atanázio Soares, 3.810, Jd. Maria Eugênia - Sorocaba/SP). Int.

**0003249-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERACAO FUTURO CONFECÇOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Int.

**0006867-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

Fls. 55/58 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino que se intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

**0006909-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido apresentado à fl. 65 destes autos, a fim de que a Autora cumpra o determinado pela decisão de fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006935-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

Fl. 50 -Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, por meio do Sistema BACENJUD.Int.

**0006939-57.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO

Fls. 62/65 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo tão somente a juntada de Nota de Débito Atualizada, determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

**0006977-69.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARNALDO ALMEIDA JUNIOR

1. Indefiro o pedido de citação apresentado pela CEF à fl. 52, posto que o endereço por ela indicado já foi anteriormente diligenciado (fls. 32/33), restando infrutífera tal tentativa.2. Assim, caso insista no pedido de fl. 52, determino à CEF que colacione aos autos documento que comprove que a parte demandada encontra-se domiciliada no endereço indicado.No entanto, caso assim não entenda, concedo à CEF novo prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 46, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006979-39.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X KATIA CRISTINA MORAES CARNEIRO

Fls. 49/53 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino que se intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

**0007055-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DAVID HADDAD FILHO(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)

Defiro o pedido apresentado à fl. 83 destes autos, a fim de que a Autora cumpra o determinado pela decisão de fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007277-31.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ZILDE TELES DE OLIVEIRA X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA

Tendo em vista que as cartas citatórias expedidas nestes autos foram devolvidas sem cumprimento (fls. 63/66), por não terem sido localizados seus destinatários nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação dos demandados, observando-se o endereço fornecido à fl. 62.Int.

**0007312-88.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO  
DECISÃO DE FL. 54 - Tendo em vista o resultado da pesquisa eletrônica encartada às fls. 50-3, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.Int.

**0007323-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES

1. Antes de apreciar o pedido apresentado à fl. 80, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito exequendo.2. Transcorrido o prazo supraconcedido e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0008305-34.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS

Fls. 48/51 - Tendo em vista que, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF restringiu-se a apresentar cálculo atualizado do débito exequendo, determino que se intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.Int.

**0000265-29.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA

1. Intime-se a parte executada (Alessandro Dernival da Silva, domiciliado na Rua São João, 223, casa 02 - Jd. São Judas Tadeu - Salto/SP - CEP 13327-392), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 39/44, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0000699-18.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PAULO JOSE MARQUES

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 63 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 59.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

**0000803-10.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO FLAVIO FONSECA JUNIOR

1. Intime-se a parte executada (Fernando Flávio Fonseca Junior, domiciliado na Av. Pedro Guilger Filho, 20 - Campos de Sto. Antônio - Itu/SP - CEP 13305-405), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 40/42, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0002069-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANO DE LIMA

1. Intime-se a parte (Cristiano de Lima, domiciliado na Rua Atalibio Pires, 241 - Res. São Luís - Cerquilha/SP - CEP 18520-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 34-5, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0003413-48.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO RIOS FREITAS X ROSENI RIOS FREITAS X JOSE DE ARAUJO FREITAS

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia do contrato de renegociação pactuado entre as partes, nos termos da decisão de fls. 54/55.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006603-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SANTANA GOMES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

#### **Expediente Nº 2742**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002586-37.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO LUIZ AMARANTE**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ ANTÔNIO LUIZ AMARANTE, visando à busca e apreensão do automóvel marca Caminhão VW 23.220, chassi 9BW2M82T35R503095, ano modelo/fabricação 2004/2005, placa GFK 0606, cor branca, Renavam 843041927. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 45496673, de 13/06/2011 (fls. 7-8), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10-1), descrito à fl. 2, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 13/11/2012 (fl. 15 - prestação 17), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-18. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 22-42, após decisão de fl. 20. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 45496673, firmado em 13/06/2011, no valor líquido de R\$ 99.980,00 (fls. 7-8), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13-4, o requerido foi devidamente notificado pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 12) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo Caminhão VW 23.220, chassi 9BW2M82T35R503095, ano modelo/fabricação 2004/2005, placa GFK 0606, cor branca, Renavam 843041927, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0003972-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE APARECIDA ZARANTONELI**

I) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GISELE APARECIDA ZARANTONELI, visando à busca e apreensão do automóvel marca VW Gol 1.0,

chassi 9BWCA05X95T111240, ano modelo/fabricação 2005/2005, placa DJG 8547, cor cinza, Renavam 853212813. Alega a autora que, por meio do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46639488, de 30/09/2011 (fls. 8-9), concedeu à parte requerida um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 11-2), descrito à fl. 3, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 30/01/2012 (fl. 17 - 4ª prestação), dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 5-19. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito foi-lhe transferido por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 24-43, após decisão de fl. 22. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46639488, firmado em 30/09/2011, no valor líquido de R\$ 12.700,00 (fls. 8-9), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, o documento de fl. 13 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 14-6, a requerida foi devidamente notificada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras/AL, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 13) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca VW Gol 1.0, chassi 9BWCA05X95T111240, ano modelo/fabricação 2005/2005, placa DJG 8547, cor cinza, Renavam 853212813, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, por ela indicado à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar). IV) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0006596-27.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a mora contratual da parte demandada, por meio de notificação extrajudicial, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Intime-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000978-38.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON NILTON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 1257-91. 2. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006680-28.2013.403.6110** - DEPOSITO SANTA CATARINA DE CABREUVA LTDA - EPP(SP276262 -



colacionando aos autos documento que comprove a data em que foi intimada da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 6010914969 (fl. 22). 3. Defiro, no mais, ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.4. Int.

**0007133-23.2013.403.6110** - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DITIN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica. Defendeu, também, ser inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento perpetrado pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por ferimento ao mesmo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, anteriormente mencionado, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente considerando a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, bem como o término do prazo de 180 dias, imposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, pela última vez em 15/04/2010, suspendendo o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, entendo não existir óbice ao julgamento da presente demanda, pelo que passo a analisar o pedido de liminar formulado na inicial. Não vislumbro a existência de fumus boni iuris para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ICMS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ICMS. Com efeito, o ICMS integra o preço da circulação de mercadorias e serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços, decorrentes da comercialização de mercadorias durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ICMS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ICMS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ICMS. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, o fato é que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG ainda está em andamento, havendo possibilidade, ainda que remota, de alteração do seu resultado final, inclusive com a atribuição de efeito ex nunc ao julgado, em razão da modificação radical na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Sem prejuízo, determino à parte impetrante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de regularizar a sua representação processual, adequando-a aos termos da cláusula 6ª (fl. 18) do referido contrato e identificando o subscritor do instrumento de procuração. Com a regularização, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no



prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0007135-90.2013.403.6110** - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que reconheça o direito da impetrante de aderir à nova modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, sem as restrições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013, em especial a concernente à data limite para débitos parceláveis. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/31. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No tocante à questão sub judice, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática do impetrante poder aderir à nova modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, sem as restrições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013, em especial a concernente à data limite para débitos parceláveis. Entendo pertinente transcrever parcialmente a norma em questão, na parte atinente à celeuma trazida à apreciação do juízo pela impetração da presente ação: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Inicialmente, ao ver deste juízo, em sede de cognição sumária, a Lei nº 12.865/2013 simplesmente reabriu o prazo anterior da Lei nº 11.941/09. Trata-se de norma que visa reeditar a viabilidade jurídica de parcelamento envolvendo a anterior Lei nº 11.941/09 àqueles que não aderiram ao tempo e modo próprios. Em sendo assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 18/10/2013, que fixou a data limite dos débitos parceláveis nos seguintes termos: Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. Ou seja, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013 não infringiu a lei, limitando-se a manter o prazo estabelecido na Lei nº 11.941/09. Ademais, deve-se ter em mente que a natureza jurídica de um parcelamento é de benefício fiscal e, em sendo assim, a lei e a sua regulamentação necessariamente prevêm determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre os entes devedores e entes de direito público que detêm o poder constitucional de tributar. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas pessoas jurídicas implicadas. Note-se que a adesão a quaisquer espécies de parcelamentos não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, se sujeita às suas regras, neste caso, limitando o período dos débitos a serem parcelados. Dada a devida vênia, o que não se pode é pretender que se faça interpretação extensiva visando alargar os débitos passíveis de parcelamento, como pretende a impetrante. Ausentes, ao ver deste juízo, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Sem prejuízo, determino à parte impetrante que, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de regularizar a sua representação processual, adequando-a aos termos da cláusula 6ª (fl. 18) do referido contrato e identificando o subscritor do instrumento de procuração. Com a regularização, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

**0007140-15.2013.403.6110** - MARCO ANTONIO DA CRUZ(SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO GASPAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo

de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, à soma das parcelas vincendas (12) do benefício previdenciário de que deseja obter a concessão (NB 166.305.912-5), nos termos do art. 260 do CPC.2. Indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária, visto ser o Impetrante proprietário de veículo automotor, como demonstra a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, atestando capacidade financeira para suportar as despesas processuais, mormente considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários. Assim, determino ao Impetrante que, no mesmo prazo supraconcedido e sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas processuais, observado o novo valor atribuído à ação (item 1).3. Int.

**0007146-22.2013.403.6110** - LUZIA YOSHIE KONO MENEGOLLA(SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à parte impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:1. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma das parcelas vincendas (12) do benefício previdenciário pretendido (NB 165.052.602-1), nos termos do art. 260 do CPC; e2. colacionar aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fls. 14/15 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda). Observo, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial.II) Indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária, visto que o documento apresentado à fl. 17 demonstra que a Impetrante possui renda mensal aproximada de R\$ 3.253,32 (Três mil e duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atestando capacidade financeira para suportar as despesas processuais, mormente considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários, além de não ter apresentado declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Assim, determino à Impetrante que, no mesmo prazo supraconcedido e sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas processuais, observado o novo valor atribuído à causa (item I.1).III) Intime-se.

**0000054-56.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP076800 - OLGA RODRIGUES JUDICE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Primeiramente, verifico não haver prevenção entre esta ação e os processos relacionados pelo Quadro Indicativo de fl. 25, porquanto possuem objetos diversos.II) Determino à impetrante que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:1. indicar corretamente qual autoridade deverá figurar no polo passivo do feito, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2013;2. atribuir à causa valor compatível com os pedidos formulados às fls. 10-1, atualizado para a data do ajuizamento, nos termos do artigo 259 do CPC, demonstrando como atingiu referido valor;3. colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo 13.877720.185/2013-38, a fim de confirmar o ato apontado como coator;4. comprovar o protocolo de requerimento indicado pelo 3º do artigo 1º da Lei n.º 12.810/13, uma vez que o pedido de parcelamento objeto deste feito (fl. 15) foi apresentado em 28/01/2013, sob a égide da Medida Provisória n.º 589, de 13/11/2012; e5. regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse de Roque Normélio Hoffmann, no cargo de Prefeito Municipal.III) Intime-se.

**0000129-95.2014.403.6110** - EDNEIA PINTO MOURA CHEBABI(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à parte impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, emende-a no sentido de:a) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, da soma das PER/DCOMPs apontadas à fl. 03 destes autos, nos termos do artigo 259 do CPC, cuja informação deverá ser comprovada e demonstrada nos autos;b) Comprovar o recolhimento da diferença de custas.2. Intime-se.

**0000172-32.2014.403.6110** - MARIO DE LIMA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o pedido formulado, determino à Impetrante que proceda à regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) Colacionando aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo NB n.º 42/157.715.510-3, bem como apresentando cópia de fl. 142 do referido processo, mencionado à fl. 24 destes autos;b) Adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total das diferenças que deseja perceber, nos termos do artigo 259 do CPC;c) Apresentando cópia autenticada do documento de fl. 11

(documento imprescindível ao ajuizamento da demanda). Observo, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial. 2. Indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária, visto ser o Impetrante proprietário de dois veículos automotores, como demonstra a pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, além de apresentar renda mensal aproximada de R\$ 2.139,00 (dois mil e cento e trinta e nove reais) - fl. 21, atestando capacidade financeira para suportar as despesas processuais, mormente considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários. Assim, determino ao Impetrante que, no mesmo prazo supraconcedido e sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas processuais, observado o novo valor atribuído à ação (item 1, b). 3. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006810-18.2013.403.6110** - ALESSANDRA DE MORAIS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuidam estes autos de pedido de exibição de documentos (=cópia do PA n. 103.312.197-9 - fl. 07) formulado por Alessandra de Moraes em face do INSS. A parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 08) 2. Em que pese toda a situação narrada pela requerente às fls. 02 e 03, no que diz respeito às demandas já propostas nesta Justiça Federal (a primeira, apresentada no JEF; a segunda, na 2ª Vara Federal que a remeteu para o JEF, em razão da incompetência), certo que a parte requerente, não contente com as decisões proferidas, poder-se-ia ter valido dos recursos cabíveis para questioná-las. Digo isso pois, independentemente do ocorrido, eu entendo ser juízo absolutamente incompetente para analisar a presente demanda. O valor atribuído à causa está aquém dos 60 (sessenta) salários mínimos e, no mais, trata-se de questão sem enquadramento nas exceções do art. 3º, I, da Lei n. 10.259/2001. Isto é, a demanda preenche os requisitos legais, conforme tratados na lei acima referida, para ser apreciada pelo JEF. Por conseguinte, cuidando-se de critério funcional de competência, devo, de ofício, determinar a remessa destes autos ao JEF, juízo absolutamente competente para dirimir a questão aqui posta. Sobre o assunto, ademais, cito inúmeros julgados do STJ e TRFs: Processo CC 200802179695CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 27/02/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 11/02/2009 Data da Publicação 27/02/2009 Processo CC 200701807972CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 88538 Relator(a) NANCY ANDRIGHISigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 06/06/2008 LEXSTJ VOL.: 00229 PG: 00069 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial de São Gonçalo - SJ/RJ, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Fernando Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser

proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão28/05/2008Data da Publicação06/06/2008Processo CC CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -Relator(a)JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorTERCEIRA SEÇÃOFontee-DJF1 DATA:23/07/2013 PAGINA:14DecisãoA Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, para declarar competente o juízo suscitado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Correspondendo o conteúdo econômico da demanda a valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, excetuadas, apenas, as hipóteses previstas no 1º, e incisos, do referido dispositivo. II - No caso concreto, em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, com valor da causa inserido no limite legalmente estabelecido e não se configurando qualquer das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. III - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal Cível - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.Data da Decisão16/07/2013Data da Publicação23/07/2013Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL -Relator(a)JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF1 DATA:24/09/2012 PAGINA:255DecisãoA Turma, à unanimidade, anulou de ofício a sentença e determinou a Remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Federais da SJDF, e julgou prejudicado o Recurso de Apelação.EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de ser o valor da causa o elemento definidor da competência dos juizados Especiais Federais. 2. Atribuído à causa pelo autor valor inferior a sessenta salários mínimos, e não existindo nos autos qualquer elemento que permita identificar na demanda conteúdo econômico superior a esse patamar, deve a ação ser processada e julgada no Juizado Especial Federal, em virtude de sua competência absoluta, nos termos da Lei 10.259/2001. 3. Anula-se de ofício a sentença e determina-se a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Federais da SJDF. Julga-se prejudicado o recurso de apelação.Data da Decisão17/09/2012Data da Publicação24/09/2012Processo CC 201002010052710CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9572Relator(a)Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::25/10/2010 - Página::126DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar o presente conflito de competência para declarar competente o MM. Juiz Suscitante, nos termos do voto do Relator.EmentaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O fato de se tratar de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de poupança não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 2 - A ação que originou o presente conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais, elencadas no 1º do referido dispositivo, sendo certo que, de rigor, deve ser julgada por aquela justiça especializada. Remansosa é a Jurisprudência do C. STJ a corroborar com tal entendimento. 3 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante.Data da Decisão13/10/2010Data da Publicação25/10/2010Processo CC 00051741920104030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12008Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA SEÇÃOFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, MARLI FERREIRA, FÁBIO PRIETO E CONSUELO YOSHIDA.EmentaPROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica

Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 14/05/2010 Processo AI 00839763620074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307636 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 09/05/2008 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito. 2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial. 3. Consoante o art. 3º, caput, e 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no 1º do art. 3º da citada lei. 4. No caso vertente, verifico que a agravante ajuizou ação ordinária em que pleiteia tutela antecipada para a exibição de documentos necessários para a verificação de possível aplicação de diferenças de atualização monetária em conta poupança contra a Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 5. Na espécie, a demanda não se enquadra nas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pela agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/04/2008 Data da Publicação 09/05/2008 Processo AC 00077207020094047108AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 2. No caso em exame, o valor da causa está estabelecido em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), inferior, portanto, ao teto de sessenta salários-mínimos, de maneira que a competência para o julgamento da ação deve ser fixada no Juizado Especial Federal, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Data da Decisão 09/03/2010. Isto posto, com fundamento no art. 113 do CPC, determino a remessa destes autos, com baixa, ao JEF, juízo, no meu entendimento, absolutamente competente para analisar a demanda. 4. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0006592-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI**

I) Trata-se de demanda possessória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de medida liminar, em face de THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI, por estar ocupando, de maneira irregular, o imóvel localizado na Estrada do Pau Dalho, 450, Bl. 11, Apto. 1124 - Residencial das Primaveras - Itu/SP (Matrícula n.º 070062 do Cartório da Registro de Imóveis de Itu - fl. 20). Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 8-29. II) A medida liminar pleiteada (reintegração da posse) merece ser deferida. A CEF, nos termos da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que Cria o Programa de Arrendamento Residencial, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, figura como arrendadora do imóvel acima descrito e o demandado, Thiago da Silveira Pavanelli, pelo mesmo contrato, elaborado em 21/10/2005, encontra-se na situação de arrendatário (fls. 10 a 18). O arrendatário pagou as prestações do arrendamento até dezembro de 2012, isto é, encontra-se injustificadamente inadimplente desde janeiro de 2013 (fl. 28). Foi notificado, em 1º/07/2013 (fls. 22 a 26), para pagar os atrasados e para desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias, haja vista o atraso no pagamento das prestações que ensejou a rescisão contratual. Ora, nos termos do art. 9º da Lei

n. 10.188/2001, a falta de manifestação do arrendatário - deixando de regularizar as pendências contratuais - no prazo que lhe foi assinalado na interpelação, coloca-o em situação de autor de esbulho possessório, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A situação, ademais, encontra-se prevista na Cláusula Vigésima do acordo entabulado entre as partes (fl. 15). No caso em apreço, os fatos enquadram-se perfeitamente na autorização legal (art. 9º da Lei n. 10.188/2001) para a CEF pleitear a reintegração de posse, na medida em que, desde o transcurso do prazo que lhe foi ofertado para desocupar o imóvel, encontra-se o arrendatário desrespeitando a posse da arrendadora. Em outras palavras, desde, pelo menos, meados de julho de 2013 (prazo final para regularização da dívida - fls. 24 a 26), permanecendo no imóvel, está o demandado, por força de lei, ofendendo direito à posse direta daquele pela CEF. Tratando-se de ação proposta dentro de ano e dia do esbulho e considerando que a inicial apresenta, também, os requisitos do art. 927 do CPC, tenho por deferir a medida liminar, sem audiência da parte contrária, ut art. 928, primeira parte, do CPC. III) ISTO POSTO, concedo medida liminar para reintegração, em favor da CEF, da posse no imóvel ocupado por Thiago da Silveira Pavanelli e localizado na Estrada Pau Dalho, 450 - Bl. 11, Apto. 1124 - Residencial das Primaveraes - Itu/SP (Matrícula n. 70062 - fl. 20). IV) Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Depreque-se a realização de tais atos processuais (cumprimento da medida liminar, citação e intimação do demandado) ao Juízo Estadual em Itu/SP. Observe-se o disposto no art. 931 do CPC.

### **Expediente Nº 2745**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000203-57.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo de fls. 143/147. Sem prejuízo, incluam-se no sistema AJG os honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 131/134. Após, venham os autos conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005802-06.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Defiro o requerido pela defesa dos acusados Andres Jose da Costa Amaral e Jose Francisco Villalba Amaral à fl. 306-7, considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 310. 2. Cópia desta servirá como Carta precatória ao Juízo Federal em Guaíra a fim de que os acusados sejam intimados para dar cumprimento às condições fixadas na concessão de liberdade provisória, a saber - comparecimento mensal no Juízo deprecado da Subseção Judiciária em Guaíra/PR, com o intuito de informar e justificar suas atividades, por meio de documentos próprios. Seguirão anexas cópias de fls. 147-8, 156-7, 161-2 dos autos n. 0005881-82.2013.403.6110 (Liberdade Provisória), fls. 306-8, 310 destes autos. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000487-60.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-57.2014.403.6110) LUIS FERNANDO DAMATO SILVA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. LUIS FERNANDO DAMATO SILVA, preso em flagrante delito, em 25 de janeiro de 2014, no município de Itu, pelo cometimento dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, faz pedido de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente (fls. 37-8). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Não entrevejo a ocorrência de fatos novos que possam ensejar a alteração da decisão proferida, em 26 de janeiro de 2014, que converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva (fls. 158 a 161 do IPL - autos n. 0000332-57.2014.403.6110). O requerente foi preso em companhia de outros 06 (seis) indivíduos (estrangeiros - espanhóis e portugueses), no local denominado Camping do Alemão, em Itu, porquanto portavam droga ilícita (=mais de 2kg de entorpecente com princípio ativo THC). Um deles, aliás, havia engolido 22 cápsulas contendo o mesmo tipo de droga ilícita. Ainda, com eles (e, especialmente, na casa do investigado ora requerente) foi encontrada vultosa quantidade em dinheiro: R\$ 20.602,00; 1.300,00 Euros e 220,00 Dirhan, evidenciando, pois, suposta ocorrência de comércio da droga ilícita. Permaneceu em silêncio no seu interrogatório policial (fl. 08 dos autos do IPL). Todos os dados apurados, dessarte, apontam para um grupo formado para o tráfico internacional de drogas ilícitas, envolvendo, por certo, o ora requerente. O pedido de liberdade provisória deve ser integralmente indeferido, como bem ressaltou o Procurador da República, pois: a) não há ainda nos autos

as informações relacionadas aos antecedentes dos investigados, nada obstante já ter sido solicitadas por este juízo. De todo modo, o próprio requerente não se preocupou sequer em juntar os informes dessa natureza em seu nome, a fim de que este juízo pudesse analisar seu comportamento pretérito. Em desfavor do investigado, consta declaração da testemunha-condutora (fl. 03 dos autos do IPL), nos seguintes termos: ...que o preso LUIZ FERNANDO também informou aos policiais que os demais presos já haviam trazido drogas ao BRASIL em outras oportunidades .... que durante as entrevistas ficou claro que todos os ocupantes do chalé se conheciam e o preso LUIS FERANDO DAMATO SILVA, brasileiro, já havia ido à Europa para fazer contato com os presos estrangeiros há algum tempo atrás...O teor das declarações prestadas traz sérios indícios no sentido de que o requerente já se envolveu, em outras oportunidades, em situação análogas às que o levaram, agora, ao flagrante. Assim, com razão o Procurador da República ao concluir (fl. 38): Havendo elementos que indicam a adoção de um estilo de vida voltado à prática de graves crimes envolvendo a difusão de substâncias de circulação proscribita, podendo a esse respeito até ser inferida uma habitualidade delitativa, isso gera a conclusão no sentido de que se for concedida a liberdade cautelar ao requerente, ele tornará a delinquir, reiterando a prática do já grave crime sobre o qual já foram colhidos elementos de materialidade e indícios de autoria, o que autorizou a esse E. Juízo que fosse decretada a prisão preventiva. O fato de o requerente figurar como sócio de uma empresa (Equipa - Inox Comércio Ltda - ME - fls. 22-7), considerando as circunstâncias anteriormente apontadas, não me faz concluir que se conduzia, antes da prisão, de maneira lícita. O contrato social tão-somente mostra que o requerente era sócio da empresa em 2008 (fl. 27). Mesmo na condição de empresário, caberia ao investigado verter contribuições ao RGPS, situação não verificada, na medida em que, consoante os seus dados no CNIS, ora acostados a estes autos, não existe qualquer recolhimento na condição de contribuinte individual. Tal situação apenas reforça a tese de que o investigado, na verdade, não mantinha ocupação lícita antes da sua prisão. b) não existe prova conclusiva acerca da residência do requerente: - apresentou o documento de fl. 21 que é, seguramente, de data anterior à sua prisão e, por conseguinte, impertinente para demonstrar onde residia na época dos fatos; - na data da sua prisão (=25 de janeiro de 2014), declarou na Polícia residir na RUA MARIO FERNANDO LESCANO, 64, JARDIM FACULDADE, ITU/SP (fl. 08 dos autos do IPL), situação que contraria o documento que ora juntou (contrato de locação - fls. 28 a 33) para demonstrar onde mora. Segundo o contrato de locação, a partir de 20.12.2013, o investigado passaria a residir na Rua Cleto Fanchini, 348, Ap. 22, Bl. C, Ed. Vale do Sol, Vila Cleto, Itu/SP, contudo, segundo ele próprio informou na Polícia, em 25.01.2014 ainda morava em outro endereço. Aliás, o endereço declinado no instrumento de procuração de fl. 20, assinado pelo investigado em 28.01.2014, não corresponde ao do contrato de locação juntado. Ou seja, pelas inconsistências apresentadas pelo próprio investigado, não existe prova acertada sobre a sua residência fixa. c) por fim, mesmo que o investigado conseguisse provar que, antes da prisão, mantinha atividade lícita e possuía residência fixa, a investigação aponta pelo cometimento, pelos investigados, dentre estes o ora requerente, de dois delitos graves, considerados hediondos, motivo pelo qual o encarceramento preventivo deve ser mantido. 3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, aplicável o disposto no artigo 44 da Lei n. 11.343/2006. 4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 158 a 161 dos autos do IPL), indefiro o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL (n. 0000322-57.2014.403.6110). 5. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0011972-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANCHES CORREA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ITAMAR SANCHES CORREA, à fl. 321, em seu efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intime-se.

**0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR (fl. 875) e VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL (fls. 882), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos. 2 Tendo em vista que o acusado Kleber de Campos Palone Junior já apresentou suas razões de apelação (fls. 876/878), dê-se vista a defesa da acusada Vivian Nunes Palone Fauvel, pelo prazo legal,

para a apresentação de suas razões de apelação.3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010570-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010570-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)**

1. Fl. 786: anote-se.2. Fls. 787/788: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado OSIRIS LUIZ BUSATTO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

**0013014-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARIA GORETTI DE PIERI SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013036-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE MIGUEL NUNES RIBEIRO**

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a defesa do acusado MARCO ANTONIO DEL CISTIA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 194 e 199

**0003192-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 163 e 165 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de OZÉIAS DE OLIVEIRA MARTINS, AFONSO MORILLAS FILHO, ADOLFO LOTÁRIO STAMM e FENELON CORDEIRO FREITAS. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS. O benefício do segurado Ozéias foi agendado eletronicamente em 10/09/2008 (fl. 121) e concedido em 04/03/2009 (fl. 160-1); o benefício de Adolfo foi procolado em 25/05/2007 e deferido em 22/05/2010. O benefício do segurado Afonso foi indeferido administrativamente. O requerimento de benefício em nome do segurado Fenelon, requerido em 22/07/2007, foi indeferido administrativamente. Posteriormente, o segurado formulou novo requerimento por meio de outra advogada e teve o benefício deferido (apenso ao processo n. 00047987-02.2011.403.6110). Pelos serviços prestados pelos denunciados, Ozéias pagou a HÉLIO a quantia equivalente de R\$ 3.300,00. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF como atos de corrupção passiva cometidos pelos denunciados (art. 317 c.c. os artigos 29 e 92, I, a, todos do CP - ações penais nn. 0003192-36.2011.403.6110 e 0004798-02.2011.403.6110; e artigo 317, 1º, c.c os artigos 29 e 92, I, a, do CP - ações penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.). As denúncias foram oferecidas às fls. 241-7 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110, às fls. 150-8 dos autos da ação n. 0004434-30.2011.403.6110, às fls. 156 a 163 dos autos da ação penal n. 0004768-64.2011.403.6110 e às fls. 167 a 173 dos autos da ação penal n. 0004798-02.2011.403.6110 e recebidas em 01 de março de 2012, por meio de decisão proferida às fls. 253-5 dos autos da Ação Penal n. 0003192-36.2011.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem unificadas as quatro ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0003192-36.2011.403.6110. Defesas do art. 396 do CPP apresentadas às fls. 258-9 dos autos da AP 0003192-36.2011.403.6110, 167-8 dos autos da AP n. 0004434-30.2011.403.6110, 173-4 dos autos da ação n. 0004768-64.2011.403.6110 e fls. 183-4 dos autos da ação n. 0004798-02.2011.403.6110. Certidão de óbito do denunciado**



HÉLIO juntada à fl. 312. Termos das oitivas das testemunhas Felon Cordeiro Freitas (fl. 301), Diego Fabrício Brasil Moraes (fl. 339), Afonso Morillas Filho (fl. 340), Adolfon Lotário Stamm (fl. 341) e Ozéias de Oliveira Martins (fl. 342). Interrogatório da denunciada RITA (fl. 343). O depoimento da testemunha Felon foi colhido perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque. Os demais depoimentos foram colhidos perante este Juízo mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fl. 344). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 338, verso). Alegações finais do MPF (fls. 346-9) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 352-6), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a incoerência de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. As denúncias oferecidas nos autos das ações penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.2011.403.6110 enquadraram as condutas também no 1º: 1º. A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Cuida o 1º do art. 317 do CP da corrupção passiva própria e exaurida, pois: pela vantagem ou promessa de vantagem, o funcionário público efetivamente deixa de praticar ato que deveria fazê-lo; ou atrasa seu cumprimento; ou o faz em dissonância com suas atribuições funcionais. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Felon, que figuraram como testemunhas; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 122 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110; fl. 69 do apenso ao processo n. 0004434-30.2011.403.6110 e fl. 03 dos apensos aos processos nn. 0004768-64.2011.403.6110 e 0004798-

02.2011.403..6110), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Ozéias (NB 148.973.862-0) foi protocolado em 10 de setembro de 2008 (fl. 120 dos autos da Ação Penal n. 0003192-36.2011.403.6110) e deferido em 04/03/2009 (fls. 157 a 162); f) o requerimento em nome de Afonso (NB 42/144.680.633-0) foi protocolado pelo próprio segurado em Itapetininga/SP, tendo o benefício sido indeferido. O segurado contratou os serviços de HÉLIO e RITA, que passaram a atuar no processo administrativo, apresentando recurso (fls. 67-9 do Apenso à Ação Penal n. 0004434-30.2011.403.6110);g) o requerimento do benefício em nome do segurado Adolfo foi requerido em 04/06/2007 (fl. 01 do apenso ao processo n. 0004768-64.2011.403.6110) e, após a apresentação de recurso (fls. 85-7 do Apenso à Ação Penal n. 0004768-64.2011.403.6110), foi deferido em 22/05/2010 (fl. 90 da AP n. 0004768-64);h) o benefício em nome de Fenelon (145.751.577-3) foi indeferido administrativamente, mesmo após interposição de recurso (apenso II ao processo n. 0004798-02.2011.403.6110). i) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; j) o segurado Ozéias pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o valor de R\$ 3.300,00; Adolfo, conforme depoimento prestado, pagou o valor aproximado de R\$ 2.200,00. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 179 a 224 dos autos da AP n. 0003192-36.2011, fls. 97 a 132 dos autos da AP n. 0004434-30.2011, fls. 102-39 dos autos da AP n. 0004768-64.2011 e 115 a 148 dos autos da AP n. 0004798-02.2011):O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano).Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos.Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome .... Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 133), HÉLIO foi indiciado em 190 (cento e noventa) apuratórios e RITA em 156 (cento e cinquenta e seis), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso dos quatro segurados, atuou nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS, e acompanhamento dos casos, na esfera administrativa, até o resultado final - concessão ou indeferimento - apresentando, em alguns casos, os recursos respectivos) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses dos valores dos benefícios concedidos, sendo que os seus honorários correspondiam a 01 salário de benefício, como de fato ocorreu nos casos dos segurados Ozéias e Adolfo. Os depoimentos dos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unâimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS e que, para tanto, cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios; que, tendo os segurados aceitado a proposta de HÉLIO, assinaram procuração em nome de uma advogada. Ozéias e Adolfo afirmaram que tiveram concedidos os seus benefícios previdenciários e, por tal motivo, efetuaram o pagamento dos valores combinados. Ozéias disse que pagou a HÉLIO o valor de R\$ 3.300,00. Adolfo afirmou que o pagamento foi efetuado para RITA, a pedido de HÉLIO, em valor próximo a R\$ 2.200,00. Afonso asseverou que HÉLIO solicitou o valor referente às três primeiras parcelas do benefício, mas que não chegou a efetuar o pagamento, posto que seu benefício foi indeferido. Fenelon também confirmou o valor solicitado por HÉLIO (03 rendas mensais), mas disse que havia ingressado com o requerimento do benefício na APS São Roque, por intermédio de uma advogada de nome Marlene, e que esse benefício foi deferido, razão pela qual não efetuou nenhum pagamento aos denunciados. O depoimento da testemunha DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES confirmou o modo de agir dos denunciados. Afirmou que HÉLIO havia intermediado o requerimento de benefício em nome de seu pai e, a partir desse fato, passou a indicar os serviços de HÉLIO para colegas que pretendiam aposentar-se. Disse que levou algumas pessoas até a casa de HÉLIO, dentre elas o segurado FENELON que trabalhava na mesma empresa que a testemunha. Sabia que HÉLIO fazia contagem de tempo de serviço e que se utilizava dos serviços de uma

advogada, de nome RITA, para formalizar os pedidos de benefício. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada: Os áudios comentados neste tópico tratam da ação conjunta de HÉLIO e RITA quanto ao pedido de benefício feito em favor de OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS. Embora as ligações acima não mencionem o nome de RITA, o nome do mencionado segurado consta da lista de cliente dos dois. Além disso, o ofício MPS/AGE-GR/SP/N. 320/2008 - alpm, por meio do qual a APE encaminhou informações a esta Unidade de Inteligência, revela que RITA era a procuradora de OZEIAS e o dia agendado para seu atendimento foi 10/09/2008. Em 07/07/2008, OZEIAS telefona para HÉLIO para perguntar a respeito do PPP. HÉLIO dá explicações e compromete-se, inclusive, a fazer um modelo, se necessário (áudio 1). Três meses depois, HÉLIO liga para OZEIAS indagando-lhe se conseguira a assinatura. Este diz que na segunda-feira levaria tudo na casa do servidor do INSS (áudio 2). No dia 06/03/2009, RITA envia email a HÉLIO informando-o sobre a concessão de aposentadoria de OZEIAS MARTINS, com renda mensal de R\$ 1.076,35. (...) No áudio 3, gravado em 23/03/2009, OZEIAS telefona para HÉLIO dizendo-lhe que recebera a cartinha do INSS e indagando-lhe como fazer para receber o dinheiro. HÉLIO faz uma consulta e informa que o pagamento será feito na Caixa Econômica do Eden. Por fim, fazem os acertos, referentes a data e horário quanto ao pagamento dos honorários de HÉLIO. Em 25/03/2009, o filho de OZEIAS liga na casa de HÉLIO para lhe pedir a carteira de trabalho do pai. Explica que ele vai precisar dela para receber. HÉLIO confirma estar com o documento e passa seu endereço (áudio 4). Uma semana depois, OZEIAS e HÉLIO voltam a conversar. Aquele informa que esteve na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e soube que o pagamento será feito no dia 06. Em seguida, OZEIAS diz: aí o senhor me aguarda aí, para a gente acertar o barato aí, referindo-se, evidentemente, aos honorários espúrios do servidor do INSS. Após, passam a falar das parcelas. HÉLIO dá explicações a seu cliente, informando-o que há mais de seis mil reais para ele receber. Compromete-se, inclusive, a imprimir o comprovante pela internet para facilitar o recebimento pelo seu cliente. OZEIAS fica de enviar seu filho para pegar o referido documento na casa de HÉLIO (áudio 5). No dia seguinte, em 31/03/2009, HÉLIO telefona para sua casa e fala com CÉLIA, pedindo-lhe que pegue um envelope, em cima da mesa. Ela passa a HÉLIO o nome completo de OZEIAS e os dois despedem-se (áudio 6). O áudio 7 demonstra que o crime de corrupção passiva exauriu-se. OZEIAS telefona para HÉLIO e pergunta quanto lhe deve. HÉLIO indaga quanto ficou o valor da aposentadoria. O próprio OZEIAS, então, diz R\$ 1098,00 seria R\$ 3300. HÉLIO confirma e OZEIAS lhe agradece bastante, além de afirmar que o dinheiro estaria nas mãos dele ainda naquele dia (áudio 7). Como se verá abaixo, OZEIAS MARTINS foi citado por HELIO SIMONI em duas listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 14 de outubro de 2008, foi enviada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br). (...) A segunda lista que continha o nome de OZEIAS foi enviada por HELIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDITTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 52-5 dos autos da AP n. 0003192-36.2011.403.6110). Já no primeiro áudio, ocorrido em 30 de junho do ano passado, o segurado AFONSO MORILLAS FILHO informa que aquele papel que HÉLIO pediu já está em suas mãos e que levará, juntamente como mais uma carta de Itapetininga, para HÉLIO dar uma olhada no dia seguinte. AFONSO faz parte da lista de clientes de HÉLIO e RITA. No segundo áudio, ocorrido no dia seguinte, apenas confirma sua ida na casa de HÉLIO às 20h. Na terceira ligação, realizada no dia 17/07/2008, AFONSO liga para obter notícias de seu processo. HÉLIO diz que está cobrando ITAPETINGA, mas que ainda não tem novidade. No quarto diálogo, havido quatro dias depois, AFONSO liga com a mesma finalidade e é informado por HÉLIO de que tá cutucando lá mas não tá saindo e que a moça estava de férias e está voltando agora a gente pega ela no jeito. Sete dias depois (28/07/2008) AFONSO liga novamente, conforme comprova o quinto áudio. HÉLIO diz que já conversou com a moça lá e ela ficou de mandar para mim. Da mesma forma no sexto áudio, sendo informado por HÉLIO de que a moça está analisando e que tem esperanças de AFONSO ser aposentado em cerca de 60 (sessenta) dias, sem a necessidade de recurso. A mesma situação se repete no sétimo e oitavo áudios, ocorridos em 09 e 30/09/2008, sendo sempre dito por HÉLIO que está pressionando a moça. No nono áudio (07/10/2008) HÉLIO não parece tão otimista. Diz que a moça respondeu, mas não gostou muito da resposta. No fim da conversa diz que se precisar vai mandar a doutora RITA atrás do processo. No décimo diálogo, havido no dia 20 do mesmo mês, HÉLIO diz que quer ir a Itapetininga conversar pessoalmente. No décimo primeiro áudio, datado de 17/11/2008, HÉLIO informa que o processo continua na Junta, que já mandou email e aguarda retorno. No décimo segundo diálogo, havido em 09/12/2008, HÉLIO informa ao segurado que o processo continua no mesmo estágio, mas que já ligou até para o chefe. No décimo terceiro áudio, ocorrido no dia 26 de janeiro do corrente ano, HÉLIO informa que o processo já chegou em seu setor e que em trinta dias está resolvendo tudo, esclarecendo que não é pagamento ainda, mas tá resolvendo tipo, eu vou falar se no final tá tudo certo, já to mandando pra fazer. O presente áudio, assim como vários outros, inclusive o áudio seguinte (n. 14), prova que HÉLIO não esconde de seu cliente o fato de ser funcionário público federal. No décimo quinto áudio HÉLIO diz que o processo já foi para a agência e que AFONSO será chamado para uma entrevista em março ou abril para contar a respeito da lavoura, prá você contar como é que era, com o que você trabalhava, o que é que produzia. Os três últimos áudios da tabela mostram o segurado procurando informações a respeito de eventual concessão do seu benefício e sendo informado

pelo servidor público federal da inexistência de novidade. Destaque-se que no último áudio HÉLIO fala que, segundo informações obtidas de seu chefe, há mais de duzentos processos só para conceder. A informação repassada mostra, mais uma vez, que HÉLIO ostenta sem o menor pudor, de maneira clara, a sua qualidade de funcionário público.(...)Como ser verá abaixo, AFONSO MORILLAS FILHO foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br) (...)A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...)A terceira lista e última lista que continha o nome do segurado em comento foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 51-5 dos autos da AP n. 0004434-30.2011.403.6110).ADOLFO LOTÁRIO STAMM é mais um dos muitos clientes de HÉLIO e RITA. No primeiro áudio, datado de 15/07/2008, ADOLFO LOTÁRIO mostra-se chateado em razão de ainda não estar aposentado. HÉLIO explica que seu processo estava na parte médica para análise e que agora está para julgamento e até o final do mês saberá a data do julgamento. ADOLFO também consta da lista de clientes transmitida por correio eletrônico.No dia 19/08/2008, RITA comunica por meio da mensagem eletrônica abaixo o indeferimento do recurso de ADOLFO STAMM pela Junta Recursal:(...)Ainda nesse dia, HÉLIO e ADOLFO LOTÁRIO voltam a conversar. HÉLIO explica-lhe que o recurso não foi provido pela Junta, esclarecendo os motivos (eles não aceitaram a insalubridade da Única, UNICOM). Em razão disso, combinam de se encontrarem na data de HÉLIO no dia seguinte (áudio 2).No terceiro áudio, ocorrido no dia 21/08/2008, RITA e HÉLIO tratam a respeito de vários de seus clientes, dentre os quais ADOLFO LOTÁRIO STAMM. HÉLIO informa que já pediu ao segurado novo laudo.(...)No quinto áudio, havido cinco dias depois, HÉLIO discute com ADOLFO questões de seu processo. HÉLIO informa que ingressará com recurso para a Câmara, mas, para tanto, é necessário aguardar a cartinha do INSS informando a respeito do indeferimento.Pouco menos de um mês depois (22/09/2008), HÉLIO informa a ADOLFO que a cartinha chegou e lhe foi entregue pela doutora. Avisa que irá fazer o recurso (áudio 6).No dia 24/09/2008, HÉLIO, em conversa com uma mulher não identificada, menciona o caso de ADOLFO LOTÁRIO (áudio 7). No dia seguinte, eles conversam novamente e HÉLIO diz que ele ainda não assinou (áudio 8).No áudio 9 HÉLIO informa a ADOLFO LOTÁRIO que já ingressou com o recurso.(...)A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...)A terceira e última lista que continha o nome de ADOLFO LOTÁRIO foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra. (...) (fls. 52-6 dos autos da AP n. 0004768-64.2011.403.6110).Nos áudios da tabela acima os comparsas HÉLIO e RITA conversam com DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES, que, como já ressaltado, serve de intermediador na Organização Criminosa, encarregando-se de cooptar clientes interessados nos serviços do bando.No primeiro diálogo, havido em 04/07/2008, DIEGO cita o nome de FENELON, tratando-se de FENELON CORDEIRO DE FREITAS, cliente de HÉLIO e RITA, pessoa que consta da lista de clientes de ambos. No segundo áudio, travado entre os mesmos interlocutores, é mencionado que FENELON deu entrada em um outro pedido de aposentadoria por uma advogada identificada por Dra. MARLENE e em um outro pedido de aposentadoria por intermédio de HÉLIO. Na parte final da conversa, surgem indícios de que FENELON deu entrada em pedido judicial de aposentadoria através da Dra. MARLENE. Vale consignar que HELIO esclarece no segundo diálogo que FENELON poderá optar pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, fazendo apenas a ressalva de que o segurado terá que pagar dois honorários, isto é, um para HÉLIO e outro para a Dra. MARLENE. DIEGO informa a HÉLIO que FENELON entrará em contato.Cumprindo o informado por DIEGO, FENELON liga para HÉLIO no dia seguinte (24/09/2009, áudio n. 3). Fica claro que FENELON ingressou em juízo para a concessão de aposentadoria, mas também o fez pela via administrativa através de HÉLIO. A grande dúvida que resta é se na Justiça foi concedida aposentadoria especial a FENELON, pois, caso contrário, poderá optar somente pela via administrativa na tentativa de se obter aposentadoria especial. HÉLIO cita o caso do pai de DIEGO, DORACI BRASIL MORAES, segurado tratado em outro tópico desta petição.No quarto diálogo da tabela, o segurado FENELON liga para HÉLIO e informa que o daqui saiu para mim, saiu especial. FENELON pergunta a HELIO como faz para cancelar o processo administrativo, no qual deu entrada através de HELIO. FENELON também quer pegar a CTPS de volta e quer saber se HELIO vai cobrar alguma coisa. HELIO diz que terá que pegar as carteiras com a doutora e assim que estiver com referidos documentos entra em contato com FENELON para que este venha buscá-los. FENELON também esclarece que a aposentadoria foi deferida judicialmente.(...) (fls. 51-3 dos autos da AP n. 0004798-02.2011.403.6110) Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos, nas confirmações de agendamento, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e em recursos (nos casos dos segurados Fenelon e Adolfo). As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados Ozéias e Adolfo: foram os

responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as suas concessões. Mais, receberam dos segurados Ozéias (R\$ 3.300,00) e Adolfo (aproximadamente R\$ 2.200,00). Tiveram participação, também, nos requerimentos dos benefícios dos segurados Afonso e Fenelon, apesar de não terem obtido sucesso nas concessões dos benefícios. Resta saber se os prêmios oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; eII - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infraregular embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder ..... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados Ozéias (R\$ 3.300,00) e Adolfo (aproximadamente R\$ 2.200,00, pagos a Rita), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional.

Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;..... III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados Ozéias e Adolfo, comprova-se que houve o pagamento de aproximadamente R\$ 3.300,00 e R\$ 2.200,00, respectivamente, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados. Os segurados Afonso

e Fenelon apenas não efetuaram os pagamentos porque seus benefícios não foram concedidos por intermédio dos denunciados. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. Há mais. HÉLIO, perfeitamente consciente da apresentação de recursos administrativos, pela denunciada RITA, em nome dos segurados Afonso (fls. 67-9 do PA apensado à AP n. 0004434-30.2011.403.6110) e Adolfo (fls. 97 a 99 do PA apensado à AP n. 0004768-64.2011.403.6110), isto é, situação que evidentemente lhe interessava, na medida em que receberia pelos seus serviços, caso as aposentadorias fossem concedidas, manifestou-se, por 02 (duas) vezes no processo administrativo de Afonso (fls. 101 e 102 do PA) e por 03 (três) vezes no processo administrativo de Adolfo (fls. 105, 112 e 114 do PA). Suas manifestações, independentemente dos conteúdos veiculados, traduzem-se em ofensa ao art. 18, I, da Lei n. 9.784/1999 e, dessarte, caracterizam prática de infração a dever funcional, de acordo com o art. 19 da mesma Lei: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;.....Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Interesse na matéria, entenda-se, interesse no desfecho do processo, na solução que lhe traga algum proveito. HÉLIO não deveria ter atuado no pedido de aposentadoria dos segurados; atuou, isto é, praticou falta grave funcional depois de ter solicitado vantagem aos segurados. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90 e arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal e formal nos processos administrativos de Afonso e Adolfo), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - É vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à

qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional ( 1º do artigo 317 do CP). Aliás, aduzem expressamente que o denunciado, com as condutas narradas, cometeu violação de dever para com a Administração Pública, especialmente a lealdade (fl. 246 dos autos da ação 0003192-36.2011.403.6110 e fl. 173 dos autos da ação n. 0004798-02), requerendo a aplicação da pena de perda da função pública (artigo 92, I, a, do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. Além disso, as denúncias formuladas nos autos das Ações Penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.2011.403.6110, das quais os denunciados tiveram oportunidade de defesa, enquadraram as condutas no artigo 317, 1º, do CP. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaborada para o sucesso da empreitada criminoso encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007 a 2008), RITA advogava há mais 05 (cinco) anos (fl. 343v); tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 343v e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado.

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Felon. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado HÉLIO, ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 (procurações firmadas em 25/05/2007 (Adolfo), 04/07/2007 (Felon), 07/04/2008 (Afonso) e 09/09/2008 (Ozéias). O benefício de Ozeias foi concedido em 2009 e, por conta disto, o segurado pagou R\$ 3.300,00 a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em março ou abril de 2009; o benefício de Adolfo foi concedido em 2010 e, por conta disso, o segurado pagou R\$ 2.200,00, aproximadamente, a RITA, que repassou 2/3 para HÉLIO. Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste, de modo que o não recebimento dos valores contratados com os segurados Afonso e Felon não descaracterizam a tipicidade da conduta. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre meados do ano de 2007 e 09/09/2008 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - 05/2007, 07/2007, 04/2008 e 09/2008), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação



do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por quatro vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em quatro (4) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida. 4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP). A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 133 traz notícia do seu indiciamento em 156 inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 359 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com

aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados Ozeias e Adolfo, no valor de R\$ 5.500,00, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por quatro vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6].

4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 343v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em setembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

5. ISTO POSTO: 5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 312, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados OZÉIAS DE OLIVEIRA MARTINS, AFONSO MORILLAS FILHO, ADOLFO LOTÁRIO STAMM e FENELON CORDEIRO FREITAS, no período compreendido entre meados de 2007 e 09/09/2008, por quatro vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90, arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da

Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 32 dias - multa - dia - multa = 1/2 do salário mínimo em setembro de 2008 - Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais. 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 56, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 5.500,00 (paga pelos segurados Ozéias e Adolfo, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações

necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0003481-66.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON PASQUALI  
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 3 de Junho de 2008, o segurado Adilson Pasquali contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão em 15 de Dezembro de 2008, com atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada, e do servidor público HÉLIO SIMONI. Afirma que de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que, quando o segurado teve concedida, em 15 de Dezembro de 2008, a sua aposentadoria, e pagou cerca de um mês depois o valor correspondente a três parcelas do benefício previdenciário, pelos serviços prestados, ou seja, aproximadamente R\$ 4.500,00. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 173), tendo sido apresentada a defesa preliminar em fls. 177/178. A denúncia foi recebida em fls. 179/180, no dia 22 de Junho de 2011. Os acusados foram citados (conforme fls. 198 e 199 verso) e responderam à acusação em fls. 193/194 e em fls. 198/199, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 200/201 consta a resposta à acusação formulada por HÉLIO SIMONI. Em fls. 206/207 consta a resposta à acusação formulada por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 209). Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Adilson Pasquali (fls. 219). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 220). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 217 e verso) desistiram expressamente da oitiva da testemunha Marco Antônio Del Cistia Júnior. Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde. Em fls. 221 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 225 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 227), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos conforme fls. 230/238, também nada requereu (fls. 240). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 242/244, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Pugnou pela aplicação da atenuante confissão espontânea em seu favor. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 247/251, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente

investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou o segurado que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga

indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 227 e 244. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/148.143.179-7 em favor do segurado Adilson Pasquali. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal

Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem dezessete áudios envolvendo o benefício previdenciário de Adilson Pasquali, descritos em fls. 51/56, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 57 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre o segurado e HÉLIO SIMONI, bem como as tratativas entre a esposa do segurado (Márcia) com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ouvindo-se os áudios, observa-se que o segurado Adilson Pasquali e sua esposa tiveram inúmeros contatos com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Com efeito, no primeiro áudio, ocorrido em 04 de agosto de 2008, Adilson Pasquali telefona para HÉLIO SIMONI para saber sobre o seu benefício, sendo que HÉLIO SIMONI diz que ainda não existe novidade, já que é necessário aguardar a apreciação das questões técnicas (índice nº 12708820). O segundo áudio, havido cerca de um mês e meio depois, mostra a esposa de Adilson Pasquali (Márcia) indicando um segundo cliente a HÉLIO SIMONI, ou seja, o seu irmão, aproveitando para perguntar acerca do andamento da aposentadoria de seu marido (nº 13177941). O terceiro áudio relata a esposa de Márcia conversando sobre eventual benefício da sua cunhada, tirando dúvidas sobre ruídos com HÉLIO SIMONI (índice nº 13560051). O quarto áudio se refere a uma ligação entre um atendente da previdência social com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, provando que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é representante legal do segurado Adilson Pasquali, sendo que o atendente informa que o benefício de Adilson Pasquali está agendado para 04/11/2008, às 11 horas, na agência centro do INSS em Sorocaba (índice nº 13586354). O quinto áudio, interceptado no mesmo dia do telefonema noticiando o agendamento de Adilson, mostra RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tentando falar com ele e deixando recado em sua secretária eletrônica. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que trabalha com o senhor HÉLIO, e pede retorno da ligação para tratar a respeito de exigência da aposentadoria de Adilson (índice nº 13593192). No dia seguinte (áudio nº 6, índice nº 13602560) RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tenta novo contato com Adilson e, identificando-se como advogada que faz parceria com o senhor HÉLIO, pede para a esposa do segurado (Márcia) que obtenha uma cópia de ficha de empregado exigida pelo INSS. A própria esposa do segurado se compromete a levar os documentos necessários diretamente à casa de HÉLIO SIMONI. O sétimo áudio mostra Márcia tentando falar novamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ainda no mesmo dia e, no oitavo áudio, ocorrido no dia seguinte (06/11/2008), Márcia tira dúvidas com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a respeito dos documentos que precisa providenciar. Conforme áudio de nº 9, ainda no dia 06/11/2008, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comentam a respeito de uma exigência do INSS para a concessão da aposentadoria de Adilson. Também no dia 06/11/2008 (áudio 10) Márcia, esposa de Adilson, entra em contato com HÉLIO SIMONI para tratar a respeito da aposentadoria de seu marido e de sua cunhada. HÉLIO SIMONI afirma que atenderá em sua casa a semana toda, em razão de existirem muitas pessoas para serem atendidas. Os áudios de nº 11 e 12 mostram Márcia conversando novamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no dia 18 de Novembro de 2008. Os áudios indicam que foram obtidos os documentos necessários e serão apresentados por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao INSS no dia seguinte. A esse respeito, efetivamente, em fls. 14 do apenso I, consta, em 19 de Novembro de 2008, a entrega por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para a servidora Josane Barboza Vilela dos documentos necessários para o prosseguimento da análise do benefício em favor de Adilson Pasquali (juntada dos documentos em fls. 15/20 no apenso I). Por fim, oss áudios nºs 14 a 17, ocorridos entre os dias 25/11 e 12/12 de 2008, mostram Márcia, esposa de Adilson Pasquali, ligando tanto para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto para HÉLIO SIMONI, a fim de obter informações a respeito da concessão da aposentadoria de Adilson Pasquali. Portanto, estamos diante de uma série de diálogos sequenciais que demonstram que a aposentadoria do segurado Adilson Pasquali teve a participação ativa de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Outrossim, conforme consta em fls. 128 destes autos, em busca e apreensão realizada na casa de HÉLIO SIMONI foram encontradas fichas organizadas de forma alfabética com o nome de segurados do INSS, dentre elas uma ficha em nome de Adilson Pasquali (fls. 128), sendo anexada à ficha uma folha com o cálculo de tempo de serviço do segurado (fls. 129). Em fls. 130/134 constam documentos apreendidos na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que fazem referência ao benefício objeto desta ação penal. Foram encontradas listagens com nomes de segurados que tiveram benefícios previdenciários providenciados e investigados no bojo das investigações, destacando-se que Adilson Pasquali aparece em quatro; inclusive uma delas (fls. 132) que se trata de controle de pagamento, pelo que se infere que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO recebeu o valor entregue por Adilson Pasquali à HÉLIO SIMONI. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de Adilson Pasquali, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 221), pode

apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado desde 2008; que procurou HÉLIO SIMONI, já que este morava próximo à sua residência e HÉLIO SIMONI fazia essa espécie de serviço relacionada com aposentadoria; que levou os documentos para HÉLIO SIMONI fazer a somatória, e ele disse que o depoente poderia se aposentar; que HÉLIO SIMONI falou que o depoente precisaria assinar uma procuração para a Dra. Rita dar a entrada e o depoente assinou; esclarece que foi cobrado o valor dos três primeiros salários de benefício, sendo que o depoente efetuou o pagamento em dinheiro na residência de HÉLIO SIMONI após ter sido deferido o benefício; que confirma a existência de ligações do depoente e de sua esposa questionando o andamento de seu benefício; que HÉLIO SIMONI pediu para que o pagamento fosse em dinheiro, mas não explicou o porquê; que sua esposa ligou várias vezes para HÉLIO SIMONI querendo saber o andamento do processo; que não pagou nada para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, só para HÉLIO SIMONI; que o depoente pensava que HÉLIO SIMONI era um advogado. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor combinado, tendo o segurado entregue os documentos para HÉLIO SIMONI, sabendo da existência da parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Nesse ponto, aduza-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 221), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a depoente trabalhou na aposentadoria de Adilson; que confirma que o nome do segurado consta em lista de pagamento, tendo a depoente recebido a quantia de um terço (um salário-de-benefício); que a depoente não se recorda especificamente das ligações entre ela e HÉLIO SIMONI sobre o benefício de Adilson Pasquali, mas esclarece que conversava muito com HÉLIO SIMONI sobre diversos andamentos de benefícios previdenciários; que recebeu os documentos de Adilson a partir de HÉLIO SIMONI; Portanto, restou provado que Adilson Pasquali pagou a quantia de três salários de benefício para HÉLIO SIMONI que, por sua vez, repassou parte da quantia para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, sendo que o pagamento de tal quantia se deu por sugestão de HÉLIO SIMONI. Neste ponto, existe a necessidade de discussão sobre o nexos de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação a coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexos de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. Outrossim, HÉLIO SIMONI atuava, ainda, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a



autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese de defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais recebia quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB, como no caso em questão. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória,

prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa.10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto.11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial.12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos.Por oportuno, se assente que a diferença entre o tipo penal de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) com o de advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) está justamente no fato de que, em relação ao primeiro, o móvel anímico do servidor é obter vantagem indevida que se encaixa no interesse privado objeto do ato funcional; sendo que, no segundo, o interesse patrocinado não tem qualquer relação com as funções do agente, cujo escopo não é obter vantagem patrimonial em razão de seu cargo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 1999.03.99.015539-5, 2ª Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 22/07/2002.A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar/receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção.Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse e recebesse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/148.143.179-7 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Adilson Pasquali, ou seja, em Novembro de 2008, conforme consta no apenso nº I, fls. 01. No referido apenso também consta, em fls. 03, procuração outorgada por Adilson Pasquali para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 57 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28).Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Adilson Pasquali. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Em relação ao crime de corrupção passiva, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de

ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, a conduta da ré foi a de mera intermediária, limitando-se a protocolar e acompanhar um requerimento de benefício previdenciário urdido por HÉLIO SIMONI, não havendo a interposição de recursos. Não obstante, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO é menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI no caso em questão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Isto porque, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não teve atuação destacada na concessão do benefício objeto desta ação penal, atuando como mera intermediária sem ter uma atuação mais reprovável. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduza-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam

a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004434-30.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AFONSO MORILLAS FILHO**

HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 163 e 165 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de OZÉIAS DE OLIVEIRA MARTINS, AFONSO MORILLAS FILHO, ADOLFO LOTÁRIO STAMM e FENELON CORDEIRO FREITAS. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS. O benefício do segurado Ozéias foi agendado eletronicamente em 10/09/2008 (fl. 121) e concedido em 04/03/2009 (fl. 160-1); o benefício de Adolfo foi procolado em 25/05/2007 e deferido em 22/05/2010. O benefício do segurado Afonso foi indeferido administrativamente. O requerimento de benefício em nome do segurado Fenelon, requerido em 22/07/2007, foi indeferido administrativamente. Posteriormente, o segurado formulou novo requerimento por meio de outra advogada e teve o benefício deferido (apenso ao processo n. 00047987-02.2011.403.6110). Pelos serviços prestados pelos denunciados, Ozéias pagou a HÉLIO a quantia equivalente de R\$ 3.300,00. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF como atos de corrupção passiva

cometidos pelos denunciados (art. 317 c.c. os artigos 29 e 92, I, a, todos do CP - ações penais nn. 0003192-36.2011.403.6110 e 0004798-02.2011.403.6110; e artigo 317, 1º, c.c os artigos 29 e 92, I, a, do CP - ações penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.). As denúncias foram oferecidas às fls. 241-7 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110, às fls. 150-8 dos autos da ação n. 0004434-30.2011.403.6110, às fls. 156 a 163 dos autos da ação penal n. 0004768-64.2011.403.6110 e às fls. 167 a 173 dos autos da ação penal n. 0004798-02.2011.403.6110 e recebidas em 01 de março de 2012, por meio de decisão proferida às fls. 253-5 dos autos da Ação Penal n. 0003192-36.2011.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem unificadas as quatro ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0003192-36.2011.403.6110. Defesas do art. 396 do CPP apresentadas às fls. 258-9 dos autos da AP 0003192-36.2011.403.6110, 167-8 dos autos da AP n. 0004434-30.2011.403.6110, 173-4 dos autos da ação n. 0004768-64.2011.403.6110 e fls. 183-4 dos autos da ação n. 0004798-02.2011.403.6110. Certidão de óbito do denunciado HÉLIO juntada à fl. 312. Termos das oitivas das testemunhas Felon Cordeiro Freitas (fl. 301), Diego Fabrício Brasil Moraes (fl. 339), Afonso Morillas Filho (fl. 340), Adolfon Lotário Stamm (fl. 341) e Ozéias de Oliveira Martins (fl. 342). Interrogatório da denunciada RITA (fl. 343). O depoimento da testemunha Felon foi colhido perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque. Os demais depoimentos foram colhidos perante este Juízo mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fl. 344). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 338, verso). Alegações finais do MPF (fls. 346-9) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 352-6), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a incorrência de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. As denúncias oferecidas nos autos das ações penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.2011.403.6110 enquadraram as condutas também no 1º: 1º. A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Cuida o 1º do art. 317 do CP da corrupção passiva própria e exaurida, pois: pela vantagem ou promessa de vantagem, o funcionário público efetivamente deixa de praticar ato que deveria fazê-lo; ou atrasa seu cumprimento; ou o faz em

dissonância com suas atribuições funcionais. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que figuraram como testemunhas; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 122 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110; fl. 69 do apenso ao processo n. 0004434-30.2011.403.6110 e fl. 03 dos apensos aos processos nn. 0004768-64.2011.403.6110 e 0004798-02.2011.403.6110), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Ozéias (NB 148.973.862-0) foi protocolado em 10 de setembro de 2008 (fl. 120 dos autos da Ação Penal n. 0003192-36.2011.403.6110) e deferido em 04/03/2009 (fls. 157 a 162); f) o requerimento em nome de Afonso (NB 42/144.680.633-0) foi protocolado pelo próprio segurado em Itapetininga/SP, tendo o benefício sido indeferido. O segurado contratou os serviços de HÉLIO e RITA, que passaram a atuar no processo administrativo, apresentando recurso (fls. 67-9 do Apenso à Ação Penal n. 0004434-30.2011.403.6110); g) o requerimento do benefício em nome do segurado Adolfo foi requerido em 04/06/2007 (fl. 01 do apenso ao processo n. 0004768-64.2011.403.6110) e, após a apresentação de recurso (fls. 85-7 do Apenso à Ação Penal n. 0004768-64.2011.403.6110), foi deferido em 22/05/2010 (fl. 90 da AP n. 0004768-64); h) o benefício em nome de Fenelon (145.751.577-3) foi indeferido administrativamente, mesmo após interposição de recurso (apenso II ao processo n. 0004798-02.2011.403.6110). i) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; j) o segurado Ozéias pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o valor de R\$ 3.300,00; Adolfo, conforme depoimento prestado, pagou o valor aproximado de R\$ 2.200,00. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 179 a 224 dos autos da AP n. 0003192-36.2011, fls. 97 a 132 dos autos da AP n. 0004434-30.2011, fls. 102-39 dos autos da AP n. 0004768-64.2011 e 115 a 148 dos autos da AP n. 0004798-02.2011): O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano). Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos. Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome .... Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 133), HÉLIO foi indiciado em 190 (cento e noventa) apuratórios e RITA em 156 (cento e cinquenta e seis), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso dos quatro segurados, atuou nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS, e acompanhamento dos casos, na esfera administrativa, até o resultado final - concessão ou indeferimento - apresentando, em alguns casos, os recursos respectivos) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses dos valores dos benefícios concedidos, sendo que os seus honorários correspondiam a 01 salário de benefício, como de fato ocorreu nos casos dos segurados Ozéias e Adolfo. Os depoimentos dos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unânimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS e que, para tanto, cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios; que, tendo os segurados aceitado a proposta de HÉLIO, assinaram procuração em nome de uma advogada. Ozéias e Adolfo afirmaram que tiveram concedidos os seus benefícios previdenciários e, por tal motivo, efetuaram o pagamento dos valores combinados. Ozéias disse que

pagou a HÉLIO o valor de R\$ 3.300,00. Adolfo afirmou que o pagamento foi efetuado para RITA, a pedido de HÉLIO, em valor próximo a R\$ 2.200,00. Afonso asseverou que HÉLIO solicitou o valor referente às três primeiras parcelas do benefício, mas que não chegou a efetuar o pagamento, posto que seu benefício foi indeferido. Fenelon também confirmou o valor solicitado por HÉLIO (03 rendas mensais), mas disse que havia ingressado com o requerimento do benefício na APS São Roque, por intermédio de uma advogada de nome Marlene, e que esse benefício foi deferido, razão pela qual não efetuou nenhum pagamento aos denunciados. O depoimento da testemunha DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES confirmou o modo de agir dos denunciados. Afirmou que HÉLIO havia intermediado o requerimento de benefício em nome de seu pai e, a partir desse fato, passou a indicar os serviços de HÉLIO para colegas que pretendiam aposentar-se. Disse que levou algumas pessoas até a casa de HÉLIO, dentre elas o segurado FENELON que trabalhava na mesma empresa que a testemunha. Sabia que HÉLIO fazia contagem de tempo de serviço e que se utilizava dos serviços de uma advogada, de nome RITA, para formalizar os pedidos de benefício. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada: Os áudios comentados neste tópico tratam da ação conjunta de HÉLIO e RITA quanto ao pedido de benefício feito em favor de OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS. Embora as ligações acima não mencionem o nome de RITA, o nome do mencionado segurado consta da lista de cliente dos dois. Além disso, o ofício MPS/AGE-GR/SP/N. 320/2008 - alpm, por meio do qual a APE encaminhou informações a esta Unidade de Inteligência, revela que RITA era a procuradora de OZEIAS e o dia agendado para seu atendimento foi 10/09/2008. Em 07/07/2008, OZEIAS telefona para HÉLIO para perguntar a respeito do PPP. HÉLIO dá explicações e compromete-se, inclusive, a fazer um modelo, se necessário (áudio 1). Três meses depois, HÉLIO liga para OZEIAS indagando-lhe se conseguira a assinatura. Este diz que na segunda-feira levaria tudo na casa do servidor do INSS (áudio 2). No dia 06/03/2009, RITA envia email a HÉLIO informando-o sobre a concessão de aposentadoria de OZEIAS MARTINS, com renda mensal de R\$ 1.076,35. (...) No áudio 3, gravado em 23/03/2009, OZEIAS telefona para HÉLIO dizendo-lhe que recebera a cartinha do INSS e indagando-lhe como fazer para receber o dinheiro. HÉLIO faz uma consulta e informa que o pagamento será feito na Caixa Econômica do Eden. Por fim, fazem os acertos, referentes a data e horário quanto ao pagamento dos honorários de HÉLIO. Em 25/03/2009, o filho de OZEIAS liga na casa de HÉLIO para lhe pedir a carteira de trabalho do pai. Explica que ele vai precisar dela para receber. HÉLIO confirma estar com o documento e passa seu endereço (áudio 4). Uma semana depois, OZEIAS e HÉLIO voltam a conversar. Aquele informa que esteve na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e soube que o pagamento será feito no dia 06. Em seguida, OZEIAS diz: aí o senhor me aguarda aí, para a gente acertar o barato aí, referindo-se, evidentemente, aos honorários espúrios do servidor do INSS. Após, passam a falar das parcelas. HÉLIO dá explicações a seu cliente, informando-o que há mais de seis mil reais para ele receber. Compromete-se, inclusive, a imprimir o comprovante pela internet para facilitar o recebimento pelo seu cliente. OZEIAS fica de enviar seu filho para pegar o referido documento na casa de HÉLIO (áudio 5). No dia seguinte, em 31/03/2009, HÉLIO telefona para sua casa e fala com CÉLIA, pedindo-lhe que pegue um envelope, em cima da mesa. Ela passa a HÉLIO o nome completo de OZEIAS e os dois despedem-se (áudio 6). O áudio 7 demonstra que o crime de corrupção passiva exauriu-se. OZEIAS telefona para HÉLIO e pergunta quanto lhe deve. HÉLIO indaga quanto ficou o valor da aposentadoria. O próprio OZEIAS, então, diz R\$ 1098,00 seria R\$ 3300. HÉLIO confirma e OZEIAS lhe agradece bastante, além de afirmar que o dinheiro estaria nas mãos dele ainda naquele dia (áudio 7). Como se verá abaixo, OZEIAS MARTINS foi citado por HÉLIO SIMONI em duas listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 14 de outubro de 2008, foi enviada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br). (...) A segunda lista que continha o nome de OZEIAS foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDITTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 52-5 dos autos da AP n. 0003192-36.2011.403.6110). Já no primeiro áudio, ocorrido em 30 de junho do ano passado, o segurado AFONSO MORILLAS FILHO informa que aquele papel que HÉLIO pediu já está em suas mãos e que levará, juntamente como mais uma carta de Itapetinga, para HÉLIO dar uma olhada no dia seguinte. AFONSO faz parte da lista de clientes de HÉLIO e RITA. No segundo áudio, ocorrido no dia seguinte, apenas confirma sua ida na casa de HÉLIO às 20h. Na terceira ligação, realizada no dia 17/07/2008, AFONSO liga para obter notícias de seu processo. HÉLIO diz que está cobrando ITAPETINGA, mas que ainda não tem novidade. No quarto diálogo, havido quatro dias depois, AFONSO liga com a mesma finalidade e é informado por HÉLIO de que tá cutucando lá mas não tá saindo e que a moça estava de férias e está voltando agora a gente pega ela no jeito. Sete dias depois (28/07/2008) AFONSO liga novamente, conforme comprova o quinto áudio. HÉLIO diz que já conversou com a moça lá e ela ficou de mandar para mim. Da mesma forma no sexto áudio, sendo informado por HÉLIO de que a moça está analisando e que tem esperanças de AFONSO ser aposentado em cerca de 60 (sessenta) dias, sem a necessidade de recurso. A mesma situação se repete no sétimo e oitavo áudios, ocorridos em 09 e 30/09/2008, sendo sempre dito por HÉLIO que está pressionando a moça. No nono áudio (07/10/2008) HÉLIO não parece tão otimista. Diz que a moça respondeu, mas não gostou muito da resposta. No fim da conversa diz que se precisar vai mandar a doutora RITA atrás do processo. No décimo diálogo, havido no dia 20

do mesmo mês, HÉLIO diz que quer ir a Itapetininga conversar pessoalmente. No décimo primeiro áudio, datado de 17/11/2008, HÉLIO informa que o processo continua na Junta, que já mandou email e aguarda retorno. No décimo segundo diálogo, havido em 09/12/2008, HÉLIO informa ao segurado que o processo continua no mesmo estágio, mas que já ligou até para o chefe. No décimo terceiro áudio, ocorrido no dia 26 de janeiro do corrente ano, HÉLIO informa que o processo já chegou em seu setor e que em trinta dias está resolvendo tudo, esclarecendo que não é pagamento ainda, mas tá resolvendo tipo, eu vou falar se no final tá tudo certo, já to mandando pra fazer. O presente áudio, assim como vários outros, inclusive o áudio seguinte (n. 14), prova que HÉLIO não esconde de seu cliente o fato de ser funcionário público federal. No décimo quinto áudio HÉLIO diz que o processo já foi para a agência e que AFONSO será chamado para uma entrevista em março ou abril para contar a respeito da lavoura, prá você contar como é que era, com o que você trabalhava, o que é que produzia. Os três últimos áudios da tabela mostram o segurado procurando informações a respeito de eventual concessão do seu benefício e sendo informado pelo servidor público federal da inexistência de novidade. Destaque-se que no último áudio HÉLIO fala que, segundo informações obtidas de seu chefe, há mais de duzentos processos só para conceder. A informação repassada mostra, mais uma vez, que HÉLIO ostenta sem o menor pudor, de maneira clara, a sua qualidade de funcionário público. (...) Como ser verá abaixo, AFONSO MORILLAS FILHO foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br) (...) A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...) A terceira lista e última lista que continha o nome do segurado em comentário foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 51-5 dos autos da AP n. 0004434-30.2011.403.6110). ADOLFO LOTÁRIO STAMM é mais um dos muitos clientes de HÉLIO e RITA. No primeiro áudio, datado de 15/07/2008, ADOLFO LOTÁRIO mostra-se chateado em razão de ainda não estar aposentado. HÉLIO explica que seu processo estava na parte médica para análise e que agora está para julgamento e até o final do mês saberá a data do julgamento. ADOLFO também consta da lista de clientes transmitida por correio eletrônico. No dia 19/08/2008, RITA comunica por meio da mensagem eletrônica abaixo o indeferimento do recurso de ADOLFO STAMM pela Junta Recursal: (...) Ainda nesse dia, HÉLIO e ADOLFO LOTÁRIO voltam a conversar. HÉLIO explica-lhe que o recurso não foi provido pela Junta, esclarecendo os motivos (eles não aceitaram a insalubridade da Única, UNICOM). Em razão disso, combinam de se encontrarem na data de HÉLIO no dia seguinte (áudio 2). No terceiro áudio, ocorrido no dia 21/08/2008, RITA e HÉLIO tratam a respeito de vários de seus clientes, dentre os quais ADOLFO LOTÁRIO STAMM. HÉLIO informa que já pediu ao segurado novo laudo. (...) No quinto áudio, havido cinco dias depois, HÉLIO discute com ADOLFO questões de seu processo. HÉLIO informa que ingressará com recurso para a Câmara, mas, para tanto, é necessário aguardar a cartinha do INSS informando a respeito do indeferimento. Pouco menos de um mês depois (22/09/2008), HÉLIO informa a ADOLFO que a cartinha chegou e lhe foi entregue pela doutora. Avisa que irá fazer o recurso (áudio 6). No dia 24/09/2008, HÉLIO, em conversa com uma mulher não identificada, menciona o caso de ADOLFO LOTÁRIO (áudio 7). No dia seguinte, eles conversam novamente e HÉLIO diz que ele ainda não assinou (áudio 8). No áudio 9 HÉLIO informa a ADOLFO LOTÁRIO que já ingressou com o recurso. (...) A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...) A terceira e última lista que continha o nome de ADOLFO LOTÁRIO foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra. (...) (fls. 52-6 dos autos da AP n. 0004768-64.2011.403.6110). Nos áudios da tabela acima os comparsas HÉLIO e RITA conversam com DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES, que, como já ressaltado, serve de intermediador na Organização Criminosa, encarregando-se de cooptar clientes interessados nos serviços do bando. No primeiro diálogo, havido em 04/07/2008, DIEGO cita o nome de FENELON, tratando-se de FENELON CORDEIRO DE FREITAS, cliente de HÉLIO e RITA, pessoa que consta da lista de clientes de ambos. No segundo áudio, travado entre os mesmos interlocutores, é mencionado que FENELON deu entrada em um outro pedido de aposentadoria por uma advogada identificada por Dra. MARLENE e em um outro pedido de aposentadoria por intermédio de HÉLIO. Na parte final da conversa, surgem indícios de que FENELON deu entrada em pedido judicial de aposentadoria através da Dra. MARLENE. Vale consignar que HÉLIO esclarece no segundo diálogo que FENELON poderá optar pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, fazendo apenas a ressalva de que o segurado terá que pagar dois honorários, isto é, um para HÉLIO e outro para a Dra. MARLENE. DIEGO informa a HÉLIO que FENELON entrará em contato. Cumprindo o informado por DIEGO, FENELON liga para HÉLIO no dia seguinte (24/09/2009, áudio n. 3). Fica claro que FENELON ingressou em juízo para a concessão de aposentadoria, mas também o fez pela via administrativa através de HÉLIO. A grande dúvida que resta é se na Justiça foi concedida aposentadoria especial a FENELON, pois, caso contrário, poderá optar somente pela via administrativa na tentativa de se obter aposentadoria especial. HÉLIO cita o caso do pai de DIEGO, DORACI BRASIL MORAES,



segurado tratado em outro tópico desta petição. No quarto diálogo da tabela, o segurado FENELON liga para HÉLIO e informa que o daqui saiu para mim, saiu especial. FENELON pergunta a HELIO como faz para cancelar o processo administrativo, no qual deu entrada através de HELIO. FENELON também quer pegar a CTPS de volta e quer saber se HELIO vai cobrar alguma coisa. HELIO diz que terá que pegar as carteiras com a doutora e assim que estiver com referidos documentos entra em contato com FENELON para que este venha buscá-los. FENELON também esclarece que a aposentadoria foi deferida judicialmente.(...)(fls. 51-3 dos autos da AP n. 0004798-02.2011.403.6110) Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos, nas confirmações de agendamento, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e em recursos (nos casos dos segurados Fenelon e Adolfo). As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados Ozéias e Adolfo: foram os responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as suas concessões. Mais, receberam dos segurados Ozéias (R\$ 3.300,00) e Adolfo (aproximadamente R\$ 2.200,00). Tiveram participação, também, nos requerimentos dos benefícios dos segurados Afonso e Fenelon, apesar de não terem obtido sucesso nas concessões dos benefícios. Resta saber se os prêmios oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; eII - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infraregular embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder ..... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados Ozéias (R\$ 3.300,00) e Adolfo (aproximadamente R\$ 2.200,00, pagos a Rita), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;.....III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor

a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados Ozéias e Adolfo, comprova-se que houve o pagamento de aproximadamente R\$ 3.300,00 e R\$ 2.200,00, respectivamente, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados. Os segurados Afonso e Fenelon apenas não efetuaram os pagamentos porque seus benefícios não foram concedidos por intermédio dos denunciados. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. Há mais. HÉLIO, perfeitamente consciente da apresentação de recursos administrativos, pela denunciada RITA, em nome dos segurados Afonso (fls. 67-9 do PA apensado à AP n. 0004434-30.2011.403.6110) e Adolfo (fls. 97 a 99 do PA apensado à AP n. 0004768-64.2011.403.6110), isto é, situação que evidentemente lhe interessava, na medida em que receberia pelos seus serviços, caso as aposentadorias fossem concedidas, manifestou-se, por 02 (duas) vezes no processo administrativo de Afonso (fls. 101 e 102 do PA) e por 03 (três) vezes no processo administrativo de Adolfo (fls. 105, 112 e 114 do PA). Suas manifestações, independentemente dos conteúdos veiculados, traduzem-se em ofensa ao art. 18, I, da Lei n. 9.784/1999 e, dessarte, caracterizam prática de infração a dever funcional, de acordo com o art. 19 da mesma Lei: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;.....Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Interesse na matéria, entenda-se, interesse no desfecho do processo, na solução que lhe traga algum proveito. HÉLIO não deveria ter atuado no pedido de aposentadoria dos segurados; atuou, isto é, praticou falta grave funcional depois de ter solicitado vantagem aos segurados. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90 e arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua

função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal e formal nos processos administrativos de Afonso e Adolfo), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - E vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional ( 1º do artigo 317 do CP). Aliás, aduzem expressamente que o denunciado, com as condutas narradas, cometeu violação de dever para com a Administração Pública, especialmente a lealdade (fl. 246 dos autos da ação 0003192-36.2011.403.6110 e fl. 173 dos autos da ação n. 0004798-02), requerendo a aplicação da pena de perda da função pública (artigo 92, I, a, do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. Além disso, as denúncias formuladas nos autos das Ações Penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.2011.403.6110, das quais os denunciados tiveram oportunidade de defesa, enquadraram as condutas no artigo 317, 1º, do CP. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminosa encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007 a 2008), RITA advogava há mais 05 (cinco) anos (fl. 343v); tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 343v e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Felon. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado HÉLIO, ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 (procurações firmadas em 25/05/2007 (Adolfo), 04/07/2007 (Felon), 07/04/2008 (Afonso) e 09/09/2008 (Ozéias). O benefício de Ozeias foi concedido em 2009 e, por conta disto, o segurado pagou R\$ 3.300,00 a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em março ou abril de

2009; o benefício de Adolfo foi concedido em 2010 e, por conta disso, o segurado pagou R\$ 2.200,00, aproximadamente, a RITA, que repassou 2/3 para HÉLIO. Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste, de modo que o não recebimento dos valores contratados com os segurados Afonso e Felon não descaracterizam a tipicidade da conduta. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre meados do ano de 2007 e 09/09/2008 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - 05/2007, 07/2007, 04/2008 e 09/2008), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por quatro vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em quatro (4) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida. 4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP). A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 133 traz notícia do seu indiciamento em 156 inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 359 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 -

sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados Ozeias e Adolfo, no valor de R\$ 5.500,00, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP.

4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3].

4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por quatro vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6].

4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 343v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em setembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.

4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos.

5. ISTO POSTO: 5.1)

TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 312, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP;5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados OZÉIAS DE OLIVEIRA MARTINS, AFONSO MORILLAS FILHO, ADOLFO LOTÁRIO STAMM e FENELON CORDEIRO FREITAS, no período compreendido entre meados de 2007 e 09/09/2008, por quatro vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90, arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 32 dias - multa - dia - multa = 1/2 do salário mínimo em setembro de 2008 - Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais. 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 56, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a

este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 5.500,00 (paga pelos segurados Ozéias e Adolfo, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0004768-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADOLFO LOTARIO STAMM**

HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 163 e 165 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de OZÉIAS DE OLIVEIRA MARTINS, AFONSO MORILLAS FILHO, ADOLFO LOTÁRIO STAMM e FENELON CORDEIRO FREITAS. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS. O benefício do segurado Ozéias foi agendado eletronicamente em 10/09/2008 (fl. 121) e concedido em 04/03/2009 (fl. 160-1); o benefício de Adolfo foi procolado em 25/05/2007 e deferido em 22/05/2010. O benefício do segurado Afonso foi indeferido administrativamente. O requerimento de benefício em nome do segurado Fenelon, requerido em 22/07/2007, foi indeferido administrativamente. Posteriormente, o segurado formulou novo requerimento por meio de outra advogada e teve o benefício deferido (apenso ao processo n. 00047987-02.2011.403.6110). Pelos serviços prestados pelos denunciados, Ozéias pagou a HÉLIO a quantia equivalente de R\$ 3.300,00. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF como atos de corrupção passiva cometidos pelos denunciados (art. 317 c.c. os artigos 29 e 92, I, a, todos do CP - ações penais nn. 0003192-36.2011.403.6110 e 0004798-02.2011.403.6110; e artigo 317, 1º, c.c os artigos 29 e 92, I, a, do CP - ações penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.). As denúncias foram oferecidas às fls. 241-7 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110, às fls. 150-8 dos autos da ação n. 0004434-30.2011.403.6110, às fls. 156 a 163 dos autos da ação penal n. 0004768-64.2011.403.6110 e às fls. 167 a 173 dos autos da ação penal n. 0004798-02.2011.403.6110 e recebidas em 01 de março de 2012, por meio de decisão proferida às fls. 253-5 dos autos da Ação Penal n. 0003192-36.2011.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem unificadas as quatro ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0003192-36.2011.403.6110. Defesas do art. 396 do CPP apresentadas às fls. 258-9 dos autos da AP 0003192-36.2011.403.6110, 167-8 dos autos da AP n. 0004434-30.2011.403.6110, 173-4 dos autos da ação n. 0004768-64.2011.403.6110 e fls. 183-4 dos autos da ação n. 0004798-02.2011.403.6110. Certidão de óbito do denunciado HÉLIO juntada à fl. 312. Termos das oitivas das testemunhas Fenelon Cordeiro Freitas (fl. 301), Diego Fabrício Brasil Moraes (fl. 339), Afonso Morillas Filho (fl. 340), Adolfo Lotário Stamm (fl. 341) e Ozéias de Oliveira Martins (fl. 342). Interrogatório da denunciada RITA (fl. 343). O depoimento da testemunha Fenelon foi colhido perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque. Os demais depoimentos foram colhidos perante este Juízo mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fl. 344). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 338, verso). Alegações finais do MPF (fls. 346-9) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 352-6), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a inocorrência de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente



à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. As denúncias oferecidas nos autos das ações penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.2011.403.6110 enquadraram as condutas também no 1º: 1º. A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Cuida o 1º do art. 317 do CP da corrupção passiva própria e exaurida, pois: pela vantagem ou promessa de vantagem, o funcionário público efetivamente deixa de praticar ato que deveria fazê-lo; ou atrasa seu cumprimento; ou o faz em dissonância com suas atribuições funcionais. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que figuraram como testemunhas; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 122 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110; fl. 69 do apenso ao processo n. 0004434-30.2011.403.6110 e fl. 03 dos apensos aos processos nn. 0004768-64.2011.403.6110 e 0004798-02.2011.403.6110), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Ozéias (NB 148.973.862-0) foi protocolado em 10 de setembro de 2008 (fl. 120 dos autos da Ação Penal n. 0003192-36.2011.403.6110) e deferido em 04/03/2009 (fls. 157 a 162); f) o requerimento em nome de Afonso (NB 42/144.680.633-0) foi protocolado pelo próprio segurado em Itapetininga/SP, tendo o benefício sido indeferido. O segurado contratou os serviços de HÉLIO e RITA, que passaram a atuar no processo administrativo, apresentando recurso (fls. 67-9 do Apenso à Ação Penal n. 0004434-30.2011.403.6110); g) o requerimento do benefício em nome do segurado Adolfo foi requerido em 04/06/2007 (fl. 01 do apenso ao processo n. 0004768-64.2011.403.6110) e, após a apresentação de recurso (fls. 85-7 do Apenso à Ação Penal n. 0004768-64.2011.403.6110), foi deferido em 22/05/2010 (fl. 90 da AP n. 0004768-64); h) o benefício em nome de Fenelon (145.751.577-3) foi indeferido administrativamente, mesmo após interposição de recurso (apenso II ao processo n. 0004798-02.2011.403.6110). i) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o

denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; j) o segurado Ozéias pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o valor de R\$ 3.300,00; Adolfo, conforme depoimento prestado, pagou o valor aproximado de R\$ 2.200,00. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 179 a 224 dos autos da AP n. 0003192-36.2011, fls. 97 a 132 dos autos da AP n. 0004434-30.2011, fls. 102-39 dos autos da AP n. 0004768-64.2011 e 115 a 148 dos autos da AP n. 0004798-02.2011):O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano).Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim.Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos.Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome .... Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 133), HÉLIO foi indiciado em 190 (cento e noventa) apuratórios e RITA em 156 (cento e cinquenta e seis), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso dos quatro segurados, atuou nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS, e acompanhamento dos casos, na esfera administrativa, até o resultado final - concessão ou indeferimento - apresentando, em alguns casos, os recursos respectivos) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses dos valores dos benefícios concedidos, sendo que os seus honorários correspondiam a 01 salário de benefício, como de fato ocorreu nos casos dos segurados Ozéias e Adolfo. Os depoimentos dos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unânimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS e que, para tanto, cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios; que, tendo os segurados aceitado a proposta de HÉLIO, assinaram procuração em nome de uma advogada. Ozéias e Adolfo afirmaram que tiveram concedidos os seus benefícios previdenciários e, por tal motivo, efetuaram o pagamento dos valores combinados. Ozéias disse que pagou a HÉLIO o valor de R\$ 3.300,00. Adolfo afirmou que o pagamento foi efetuado para RITA, a pedido de HÉLIO, em valor próximo a R\$ 2.200,00. Afonso asseverou que HÉLIO solicitou o valor referente às três primeiras parcelas do benefício, mas que não chegou a efetuar o pagamento, posto que seu benefício foi indeferido. Fenelon também confirmou o valor solicitado por HÉLIO (03 rendas mensais), mas disse que havia ingressado com o requerimento do benefício na APS São Roque, por intermédio de uma advogada de nome Marlene, e que esse benefício foi deferido, razão pela qual não efetuou nenhum pagamento aos denunciados. O depoimento da testemunha DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES confirmou o modo de agir dos denunciados. Afirmou que HÉLIO havia intermediado o requerimento de benefício em nome de seu pai e, a partir desse fato, passou a indicar os serviços de HÉLIO para colegas que pretendiam aposentar-se. Disse que levou algumas pessoas até a casa de HÉLIO, dentre elas o segurado FENELON que trabalhava na mesma empresa que a testemunha. Sabia que HÉLIO fazia contagem de tempo de serviço e que se utilizava dos serviços de uma advogada, de nome RITA, para formalizar os pedidos de benefício. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada:Os áudios comentados neste tópico tratam da ação conjunta de HÉLIO e RITA quanto ao pedido de benefício feito em favor de OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS. Embora as ligações acima não mencionem o nome de RITA, o nome do mencionado segurado consta da lista de cliente dos dois. Além disso, o ofício MPS/AGE-GR/SP/N. 320/2008 - alpm, por meio do qual a APE encaminhou informações a esta Unidade de Inteligência, revela que RITA era a procuradora de OZEIAS e o dia agendado para seu atendimento foi 10/09/2008.Em 07/07/2008, OZEIAS telefona para HÉLIO para perguntar a respeito do PPP. HÉLIO dá explicações e compromete-se, inclusive, a fazer um modelo, se necessário (áudio 1). Três meses depois, HÉLIO liga para OZEIAS indagando-lhe se conseguira a assinatura. Este diz que na segunda-feira levaria tudo na casa do servidor do INSS (áudio 2).No dia 06/03/2009, RITA envia email a HÉLIO informando-o sobre a concessão de aposentadoria de OZEIAS MARTINS, com renda mensal de R\$ 1.076,35.(...)No áudio 3, gravado em 23/03/2009, OZEIAS telefona para HÉLIO dizendo-lhe que recebera a cartinha do INSS e indagando-lhe como fazer para receber o dinheiro. HÉLIO faz uma consulta e informa que o

pagamento será feito na Caixa Econômica do Eden. Por fim, fazem os acertos, referentes a data e horário quanto ao pagamento dos honorários de HÉLIO. Em 25/03/2009, o filho de OZEIAS liga na casa de HÉLIO para lhe pedir a carteira de trabalho do pai. Explica que ele vai precisar dela para receber. HÉLIO confirma estar com o documento e passa seu endereço (áudio 4). Uma semana depois, OZEIAS e HÉLIO voltam a conversar. Aquele informa que esteve na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e soube que o pagamento será feito no dia 06. Em seguida, OZEIAS diz: aí o senhor me aguarda aí, para a gente acertar o barato aí, referindo-se, evidentemente, aos honorários espúrios do servidor do INSS. Após, passam a falar das parcelas. HÉLIO dá explicações a seu cliente, informando-o que há mais de seis mil reais para ele receber. Compromete-se, inclusive, a imprimir o comprovante pela internet para facilitar o recebimento pelo seu cliente. OZEIAS fica de enviar seu filho para pegar o referido documento na casa de HÉLIO (áudio 5). No dia seguinte, em 31/03/2009, HÉLIO telefona para sua casa e fala com CÉLIA, pedindo-lhe que pegue um envelope, em cima da mesa. Ela passa a HÉLIO o nome completo de OZEIAS e os dois despedem-se (áudio 6). O áudio 7 demonstra que o crime de corrupção passiva exauriu-se. OZEIAS telefona para HÉLIO e pergunta quanto lhe deve. HÉLIO indaga quanto ficou o valor da aposentadoria. O próprio OZEIAS, então, diz R\$ 1098,00 seria R\$ 3300. HÉLIO confirma e OZEIAS lhe agradece bastante, além de afirmar que o dinheiro estaria nas mãos dele ainda naquele dia (áudio 7). Como se verá abaixo, OZEIAS MARTINS foi citado por HÉLIO SIMONI em duas listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 14 de outubro de 2008, foi enviada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br). (...) A segunda lista que continha o nome de OZEIAS foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDITTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 52-5 dos autos da AP n. 0003192-36.2011.403.6110). Já no primeiro áudio, ocorrido em 30 de junho do ano passado, o segurado AFONSO MORILLAS FILHO informa que aquele papel que HÉLIO pediu já está em suas mãos e que levará, juntamente como mais uma carta de Itapetininga, para HÉLIO dar uma olhada no dia seguinte. AFONSO faz parte da lista de clientes de HÉLIO e RITA. No segundo áudio, ocorrido no dia seguinte, apenas confirma sua ida na casa de HÉLIO às 20h. Na terceira ligação, realizada no dia 17/07/2008, AFONSO liga para obter notícias de seu processo. HÉLIO diz que está cobrando ITAPETINGA, mas que ainda não tem novidade. No quarto diálogo, havido quatro dias depois, AFONSO liga com a mesma finalidade e é informado por HÉLIO de que tá cutucando lá mas não tá saindo e que a moça estava de férias e está voltando agora a gente pega ela no jeito. Sete dias depois (28/07/2008) AFONSO liga novamente, conforme comprova o quinto áudio. HÉLIO diz que já conversou com a moça lá e ela ficou de mandar para mim. Da mesma forma no sexto áudio, sendo informado por HÉLIO de que a moça está analisando e que tem esperanças de AFONSO ser aposentado em cerca de 60 (sessenta) dias, sem a necessidade de recurso. A mesma situação se repete no sétimo e oitavo áudios, ocorridos em 09 e 30/09/2008, sendo sempre dito por HÉLIO que está pressionando a moça. No nono áudio (07/10/2008) HÉLIO não parece tão otimista. Diz que a moça respondeu, mas não gostou muito da resposta. No fim da conversa diz que se precisar vai mandar a doutora RITA atrás do processo. No décimo diálogo, havido no dia 20 do mesmo mês, HÉLIO diz que quer ir a Itapetininga conversar pessoalmente. No décimo primeiro áudio, datado de 17/11/2008, HÉLIO informa que o processo continua na Junta, que já mandou email e aguarda retorno. No décimo segundo diálogo, havido em 09/12/2008, HÉLIO informa ao segurado que o processo continua no mesmo estágio, mas que já ligou até para o chefe. No décimo terceiro áudio, ocorrido no dia 26 de janeiro do corrente ano, HÉLIO informa que o processo já chegou em seu setor e que em trinta dias está resolvendo tudo, esclarecendo que não é pagamento ainda, mas tá resolvendo tipo, eu vou falar se no final tá tudo certo, já to mandando pra fazer. O presente áudio, assim como vários outros, inclusive o áudio seguinte (n. 14), prova que HÉLIO não esconde de seu cliente o fato de ser funcionário público federal. No décimo quinto áudio HÉLIO diz que o processo já foi para a agência e que AFONSO será chamado para uma entrevista em março ou abril para contar a respeito da lavoura, prá você contar como é que era, com o que você trabalhava, o que é que produzia. Os três últimos áudios da tabela mostram o segurado procurando informações a respeito de eventual concessão do seu benefício e sendo informado pelo servidor público federal da inexistência de novidade. Destaque-se que no último áudio HÉLIO fala que, segundo informações obtidas de seu chefe, há mais de duzentos processos só para conceder. A informação repassada mostra, mais uma vez, que HÉLIO ostenta sem o menor pudor, de maneira clara, a sua qualidade de funcionário público. (...) Como se verá abaixo, AFONSO MORILLAS FILHO foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br) (...) A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...) A terceira lista e última lista que continha o nome do segurado em comento foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 51-5 dos autos da AP n. 0004434-30.2011.403.6110). ADOLFO LOTÁRIO STAMM é mais um dos muitos clientes de HÉLIO e RITA. No primeiro áudio, datado de 15/07/2008, ADOLFO LOTÁRIO mostra-se chateado

em razão de ainda não estar aposentado. HÉLIO explica que seu processo estava na parte médica para análise e que agora está para julgamento e até o final do mês saberá a data do julgamento. ADOLFO também consta da lista de clientes transmitida por correio eletrônico. No dia 19/08/2008, RITA comunica por meio da mensagem eletrônica abaixo o indeferimento do recurso de ADOLFO STAMM pela Junta Recursal: (...) Ainda nesse dia, HÉLIO e ADOLFO LOTÁRIO voltam a conversar. HÉLIO explica-lhe que o recurso não foi provido pela Junta, esclarecendo os motivos (eles não aceitaram a insalubridade da Única, UNICOM). Em razão disso, combinam de se encontrarem na data de HÉLIO no dia seguinte (áudio 2). No terceiro áudio, ocorrido no dia 21/08/2008, RITA e HÉLIO tratam a respeito de vários de seus clientes, dentre os quais ADOLFO LOTÁRIO STAMM. HÉLIO informa que já pediu ao segurado novo laudo. (...) No quinto áudio, havido cinco dias depois, HÉLIO discute com ADOLFO questões de seu processo. HÉLIO informa que ingressará com recurso para a Câmara, mas, para tanto, é necessário aguardar a cartinha do INSS informando a respeito do indeferimento. Pouco menos de um mês depois (22/09/2008), HÉLIO informa a ADOLFO que a cartinha chegou e lhe foi entregue pela doutora. Avisa que irá fazer o recurso (áudio 6). No dia 24/09/2008, HÉLIO, em conversa com uma mulher não identificada, menciona o caso de ADOLFO LOTÁRIO (áudio 7). No dia seguinte, eles conversam novamente e HÉLIO diz que ele ainda não assinou (áudio 8). No áudio 9 HÉLIO informa a ADOLFO LOTÁRIO que já ingressou com o recurso. (...) A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...) A terceira e última lista que continha o nome de ADOLFO LOTÁRIO foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra. (...) (fls. 52-6 dos autos da AP n. 0004768-64.2011.403.6110). Nos áudios da tabela acima os comparsas HÉLIO e RITA conversam com DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES, que, como já ressaltado, serve de intermediador na Organização Criminosa, encarregando-se de cooptar clientes interessados nos serviços do bando. No primeiro diálogo, havido em 04/07/2008, DIEGO cita o nome de FENELON, tratando-se de FENELON CORDEIRO DE FREITAS, cliente de HÉLIO e RITA, pessoa que consta da lista de clientes de ambos. No segundo áudio, travado entre os mesmos interlocutores, é mencionado que FENELON deu entrada em um outro pedido de aposentadoria por uma advogada identificada por Dra. MARLENE e em um outro pedido de aposentadoria por intermédio de HÉLIO. Na parte final da conversa, surgem indícios de que FENELON deu entrada em pedido judicial de aposentadoria através da Dra. MARLENE. Vale consignar que HÉLIO esclarece no segundo diálogo que FENELON poderá optar pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, fazendo apenas a ressalva de que o segurado terá que pagar dois honorários, isto é, um para HÉLIO e outro para a Dra. MARLENE. DIEGO informa a HÉLIO que FENELON entrará em contato. Cumprindo o informado por DIEGO, FENELON liga para HÉLIO no dia seguinte (24/09/2009, áudio n. 3). Fica claro que FENELON ingressou em juízo para a concessão de aposentadoria, mas também o fez pela via administrativa através de HÉLIO. A grande dúvida que resta é se na Justiça foi concedida aposentadoria especial a FENELON, pois, caso contrário, poderá optar somente pela via administrativa na tentativa de se obter aposentadoria especial. HÉLIO cita o caso do pai de DIEGO, DORACI BRASIL MORAES, segurado tratado em outro tópico desta petição. No quarto diálogo da tabela, o segurado FENELON liga para HÉLIO e informa que o daqui saiu para mim, saiu especial. FENELON pergunta a HÉLIO como faz para cancelar o processo administrativo, no qual deu entrada através de HÉLIO. FENELON também quer pegar a CTPS de volta e quer saber se HÉLIO vai cobrar alguma coisa. HÉLIO diz que terá que pegar as carteiras com a doutora e assim que estiver com referidos documentos entra em contato com FENELON para que este venha buscá-los. FENELON também esclarece que a aposentadoria foi deferida judicialmente. (...) (fls. 51-3 dos autos da AP n. 0004798-02.2011.403.6110) Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos, nas confirmações de agendamento, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e em recursos (nos casos dos segurados Fenelon e Adolfo). As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados Ozéias e Adolfo: foram os responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as suas concessões. Mais, receberam dos segurados Ozéias (R\$ 3.300,00) e Adolfo (aproximadamente R\$ 2.200,00). Tiveram participação, também, nos requerimentos dos benefícios dos segurados Afonso e Fenelon, apesar de não terem obtido sucesso nas concessões dos benefícios. Resta saber se os prêmios oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso

fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; e II - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder ..... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados Ozéias (R\$ 3.300,00) e Adolfo (aproximadamente R\$ 2.200,00, pagos a Rita), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores,

resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;..... III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados Ozéias e Adolfo, comprova-se que houve o pagamento de aproximadamente R\$ 3.300,00 e R\$ 2.200,00, respectivamente, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados. Os segurados Afonso e Felon apenas não efetuaram os pagamentos porque seus benefícios não foram concedidos por intermédio dos denunciados. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve

atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. Há mais. HÉLIO, perfeitamente consciente da apresentação de recursos administrativos, pela denunciada RITA, em nome dos segurados Afonso (fls. 67-9 do PA apensado à AP n. 0004434-30.2011.403.6110) e Adolfo (fls. 97 a 99 do PA apensado à AP n. 0004768-64.2011.403.6110), isto é, situação que evidentemente lhe interessava, na medida em que receberia pelos seus serviços, caso as aposentadorias fossem concedidas, manifestou-se, por 02 (duas) vezes no processo administrativo de Afonso (fls. 101 e 102 do PA) e por 03 (três) vezes no processo administrativo de Adolfo (fls. 105, 112 e 114 do PA). Suas manifestações, independentemente dos conteúdos veiculados, traduzem-se em ofensa ao art. 18, I, da Lei n. 9.784/1999 e, dessarte, caracterizam prática de infração a dever funcional, de acordo com o art. 19 da mesma Lei: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;.....Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Interesse na matéria, entenda-se, interesse no desfecho do processo, na solução que lhe traga algum proveito. HÉLIO não deveria ter atuado no pedido de aposentadoria dos segurados; atuou, isto é, praticou falta grave funcional depois de ter solicitado vantagem aos segurados. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90 e arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal e formal nos processos administrativos de Afonso e Adolfo), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - É vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional (1º do artigo 317 do CP). Aliás, aduzem expressamente que o denunciado, com as condutas narradas, cometeu violação de dever para com a Administração Pública, especialmente a lealdade (fl. 246 dos autos da ação 0003192-36.2011.403.6110 e fl. 173 dos autos da ação n. 0004798-02), requerendo a aplicação da pena de perda da função pública (artigo 92, I, a, do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. Além disso, as denúncias formuladas nos autos das

Ações Penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.2011.403.6110, das quais os denunciados tiveram oportunidade de defesa, enquadraram as condutas no artigo 317, 1º, do CP. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminoso encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007 a 2008), RITA advogava há mais 05 (cinco) anos (fl. 343v); tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 343v e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado.

**DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Felon. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado HÉLIO, ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 (procurações firmadas em 25/05/2007 (Adolfo), 04/07/2007 (Felon), 07/04/2008 (Afonso) e 09/09/2008 (Ozéias). O benefício de Ozeias foi concedido em 2009 e, por conta disto, o segurado pagou R\$ 3.300,00 a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em março ou abril de 2009; o benefício de Adolfo foi concedido em 2010 e, por conta disso, o segurado pagou R\$ 2.200,00, aproximadamente, a RITA, que repassou 2/3 para HÉLIO. Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste, de modo que o não recebimento dos valores contratados com os segurados Afonso e Felon não descaracterizam a tipicidade da conduta. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre meados do ano de 2007 e 09/09/2008 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - 05/2007, 07/2007, 04/2008 e 09/2008), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por quatro vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em quatro (4) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida.

**4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP).** A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa.

**4.1.1. DAS PENAS-BASE.** De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da



denunciada, o CD de fl. 133 traz notícia do seu indiciamento em 156 inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 359 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados Ozeias e Adolfo, no valor de R\$ 5.500,00, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3].

#### 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias

agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP. 4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3]. 4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por quatro vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26 dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6]. 4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): RITA, conforme declarações que prestou (fl. 343v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em setembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos. 5. ISTO POSTO: 5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 312, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; 5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados OZÉIAS DE OLIVEIRA MARTINS, AFONSO MORILLAS FILHO, ADOLFO LOTÁRIO STAMM e FENELON CORDEIRO FREITAS, no período compreendido entre meados de 2007 e 09/09/2008, por quatro vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90, arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 32 dias-multa - dia-multa = 1/2 do salário mínimo em setembro de 2008 - Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais. 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 56, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de

pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREEX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREEX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREEX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREEX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 5.500,00 (paga pelos segurados Ozéias e Adolfo, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREEX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREEX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0004798-02.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X FENELON CORDEIRO FREITAS**

HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 163 e 165 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque,

em Sorocaba, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de OZÉIAS DE OLIVEIRA MARTINS, AFONSO MORILLAS FILHO, ADOLFO LOTÁRIO STAMM e FENELON CORDEIRO FREITAS. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora dos segurados, os pedidos de benefício foram solicitados perante o INSS. O benefício do segurado Ozéias foi agendado eletronicamente em 10/09/2008 (fl. 121) e concedido em 04/03/2009 (fl. 160-1); o benefício de Adolfo foi procolado em 25/05/2007 e deferido em 22/05/2010. O benefício do segurado Afonso foi indeferido administrativamente. O requerimento de benefício em nome do segurado Fenelon, requerido em 22/07/2007, foi indeferido administrativamente. Posteriormente, o segurado formulou novo requerimento por meio de outra advogada e teve o benefício deferido (apenso ao processo n. 00047987-02.2011.403.6110). Pelos serviços prestados pelos denunciados, Ozéias pagou a HÉLIO a quantia equivalente de R\$ 3.300,00. Os fatos foram esquadrihados pelo MPF como atos de corrupção passiva cometidos pelos denunciados (art. 317 c.c. os artigos 29 e 92, I, a, todos do CP - ações penais nn. 0003192-36.2011.403.6110 e 0004798-02.2011.403.6110; e artigo 317, 1º, c.c os artigos 29 e 92, I, a, do CP - ações penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.). As denúncias foram oferecidas às fls. 241-7 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110, às fls. 150-8 dos autos da ação n. 0004434-30.2011.403.6110, às fls. 156 a 163 dos autos da ação penal n. 0004768-64.2011.403.6110 e às fls. 167 a 173 dos autos da ação penal n. 0004798-02.2011.403.6110 e recebidas em 01 de março de 2012, por meio de decisão proferida às fls. 253-5 dos autos da Ação Penal n. 0003192-36.2011.403.6110. A decisão que recebeu a denúncia determinou, também, que fossem unificadas as quatro ações criminais e que as decisões fossem tomadas nos autos da Ação Penal (AP) n. 0003192-36.2011.403.6110. Defesas do art. 396 do CPP apresentadas às fls. 258-9 dos autos da AP 0003192-36.2011.403.6110, 167-8 dos autos da AP n. 0004434-30.2011.403.6110, 173-4 dos autos da ação n. 0004768-64.2011.403.6110 e fls. 183-4 dos autos da ação n. 0004798-02.2011.403.6110. Certidão de óbito do denunciado HÉLIO juntada à fl. 312. Termos das oitivas das testemunhas Fenelon Cordeiro Freitas (fl. 301), Diego Fabrício Brasil Moraes (fl. 339), Afonso Morillas Filho (fl. 340), Adolfo Lotário Stamm (fl. 341) e Ozéias de Oliveira Martins (fl. 342). Interrogatório da denunciada RITA (fl. 343). O depoimento da testemunha Fenelon foi colhido perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque. Os demais depoimentos foram colhidos perante este Juízo mediante sistema de gravação audiovisual e arquivados em CD (fl. 344). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 338, verso). Alegações finais do MPF (fls. 346-9) ratificando os termos da denúncia. Pede a extinção da punibilidade do denunciado HÉLIO, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos. Pela defesa da denunciada RITA (fls. 352-6), alega-se a ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, pugna-se pela absolvição, haja vista a incorrência de prova no sentido de que teriam os denunciados praticado crime de corrupção passiva. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Sustenta a defesa da denunciada RITA a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, haja vista que a investigação iniciou-se por meio de denúncia anônima. O IPL que originou a presente ação penal foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Policial 18-248/09, autos 2009.61.10.008596-2, referente à Operação Policial Federal denominada Zepelim, que tratava de esquemas criminosos de corrupção no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Sorocaba e região. Apurou-se no referido IPL que o funcionário do INSS, Hélio Simoni, ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social, lotado na Gerência Executiva da Agência em Sorocaba, pleiteava, por meio de comparsas advogadas, aposentadorias para terceiros, mediante o pagamento de propina, e também agia de forma a atrair processos para o setor em que trabalhava com a finalidade de acelerar o deferimento dos benefícios, cobrando três salários de benefício ou, se houvesse pagamento de atrasados, cerca de 30% do valor total a ser pago ao segurado. Consoante mostra a representação de fls. 05 e seguintes, a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba recebeu denúncia anônima segundo a qual se teria instalado no INSS em Sorocaba uma quadrilha integrada por servidores públicos e particulares, que cobrava propina de segurados em troca de agilização nos processos administrativos (fl. 09). Todavia, a autoridade policial não se lastreou apenas na denúncia anônima para representar pela quebra do sigilo telefônico. Seu pedido foi baseado em diligências realizadas com o propósito de que fossem confirmados os indícios apresentados. Tão-somente após a confirmação das informações recebidas é que se instaurou investigação policial e representação pela quebra do sigilo telefônico. A defesa da denunciada RITA entende que as medidas de interceptação foram abusivas, na medida em que serviu de principal base para as acusações imputadas. Isto é, compreende que a prova dos fatos poderia ter sido tentada de outro modo e, no insucesso deste, passar-se-ia à interceptação. Ao contrário do afirmado pela defesa, não se poderiam utilizar, no caso em apreço, outros meios de investigação, especialmente para garantir o sigilo e o sucesso da empreitada. Conforme, aliás, afirmou a autoridade policial à fl. 10, a primeira intimação de testemunha acabaria com o indispensável sigilo da investigação e, conseqüentemente, traria óbices adicionais ao trabalho da Polícia Judiciária. O fato de a investigação ter durado um ano e meio encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso e o grande número de pessoas envolvidas. Aliás, note-se que o IPL n. 0248/2009 foi desmembrado em 338 (trezentos e trinta e oito) novos inquéritos, dentre eles os presentes, como mostram as denúncias. Não se pode considerar interminável investigação que, em lapso razoável de tempo, obteve tal resultado. A investigação, incluindo as interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, seguiu

os trâmites legais e não violou quaisquer princípios constitucionais, como sustenta a defesa da denunciada. Rematando as considerações sobre a fase de investigação, concluo que todos os atos praticados encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, de modo que não se caracterizou qualquer pecha jurídica. 3. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. As denúncias oferecidas nos autos das ações penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.2011.403.6110 enquadraram as condutas também no 1º. A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Cuida o 1º do art. 317 do CP da corrupção passiva própria e exaurida, pois: pela vantagem ou promessa de vantagem, o funcionário público efetivamente deixa de praticar ato que deveria fazê-lo; ou atrasa seu cumprimento; ou o faz em dissonância com suas atribuições funcionais. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou os segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que figuraram como testemunhas; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição dos interessados, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou aos interessados que podia dar encaminhamento aos seus pedidos de aposentadoria ou que os interessados poderiam procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhes, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que os segurados escolheram a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para que assinassem um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 122 dos autos da ação penal n. 0003192-36.2011.403.6110; fl. 69 do apenso ao processo n. 0004434-30.2011.403.6110 e fl. 03 dos apensos aos processos nn. 0004768-64.2011.403.6110 e 0004798-02.2011.403.6110), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Ozéias (NB 148.973.862-0) foi protocolado em 10 de setembro de 2008 (fl. 120 dos autos da Ação Penal n. 0003192-36.2011.403.6110) e deferido em 04/03/2009 (fls. 157 a 162); f) o requerimento em nome de Afonso (NB 42/144.680.633-0) foi protocolado pelo próprio segurado em Itapetininga/SP, tendo o benefício sido indeferido. O segurado contratou os serviços de HÉLIO e RITA, que passaram a atuar no processo administrativo, apresentando recurso (fls. 67-9 do Apenso à Ação Penal n. 0004434-30.2011.403.6110); g) o requerimento do benefício em nome do segurado Adolfo foi requerido em 04/06/2007 (fl. 01 do apenso ao processo n. 0004768-64.2011.403.6110) e, após a apresentação de recurso (fls. 85-7 do Apenso à Ação Penal n. 0004768-64.2011.403.6110), foi deferido em 22/05/2010 (fl. 90 da AP n. 0004768-64); h) o benefício em nome de Fenelon (145.751.577-3) foi indeferido administrativamente, mesmo após interposição de recurso (apenso II ao processo n. 0004798-02.2011.403.6110). i) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; j) o segurado Ozéias pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços prestados, o valor de R\$ 3.300,00; Adolfo, conforme depoimento prestado, pagou o valor aproximado de R\$ 2.200,00. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 179 a 224 dos autos da AP n. 0003192-36.2011, fls. 97 a 132 dos autos da AP n. 0004434-30.2011, fls. 102-39 dos autos da AP n. 0004768-64.2011 e 115 a 148 dos autos da AP n. 0004798-02.2011): O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano). Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos. Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome .... Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 133), HÉLIO foi indiciado em 190 (cento e noventa) apuratórios e RITA em 156 (cento e cinquenta e seis), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. A denunciada RITA, interrogada em Juízo, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso dos quatro segurados, atuou nos requerimentos, na condição de procuradora, perante o INSS, e

acompanhamento dos casos, na esfera administrativa, até o resultado final - concessão ou indeferimento - apresentando, em alguns casos, os recursos respectivos) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses dos valores dos benefícios concedidos, sendo que os seus honorários correspondiam a 01 salário de benefício, como de fato ocorreu nos casos dos segurados Ozéias e Adolfo. Os depoimentos dos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que contrataram os serviços dos denunciados, agora, na condição de testemunhas, foram unânimes no sentido de ratificar o modus operandi dos denunciados: informaram que procuraram HÉLIO para fazer a contagem do tempo de serviço; que foram atendidos por HÉLIO após as 18h; que o denunciado, após verificar a possibilidade de concessão dos benefícios, ofereceu seus serviços aos segurados para ingressarem com os pedidos no INSS e que, para tanto, cobraria o equivalente às três primeiras parcelas dos seus benefícios; que, tendo os segurados aceitado a proposta de HÉLIO, assinaram procuração em nome de uma advogada. Ozéias e Adolfo afirmaram que tiveram concedidos os seus benefícios previdenciários e, por tal motivo, efetuaram o pagamento dos valores combinados. Ozéias disse que pagou a HÉLIO o valor de R\$ 3.300,00. Adolfo afirmou que o pagamento foi efetuado para RITA, a pedido de HÉLIO, em valor próximo a R\$ 2.200,00. Afonso asseverou que HÉLIO solicitou o valor referente às três primeiras parcelas do benefício, mas que não chegou a efetuar o pagamento, posto que seu benefício foi indeferido. Fenelon também confirmou o valor solicitado por HÉLIO (03 rendas mensais), mas disse que havia ingressado com o requerimento do benefício na APS São Roque, por intermédio de uma advogada de nome Marlene, e que esse benefício foi deferido, razão pela qual não efetuou nenhum pagamento aos denunciados. O depoimento da testemunha DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES confirmou o modo de agir dos denunciados. Afirmou que HÉLIO havia intermediado o requerimento de benefício em nome de seu pai e, a partir desse fato, passou a indicar os serviços de HÉLIO para colegas que pretendiam aposentar-se. Disse que levou algumas pessoas até a casa de HÉLIO, dentre elas o segurado FENELON que trabalhava na mesma empresa que a testemunha. Sabia que HÉLIO fazia contagem de tempo de serviço e que se utilizava dos serviços de uma advogada, de nome RITA, para formalizar os pedidos de benefício. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada: Os áudios comentados neste tópico tratam da ação conjunta de HÉLIO e RITA quanto ao pedido de benefício feito em favor de OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS. Embora as ligações acima não mencionem o nome de RITA, o nome do mencionado segurado consta da lista de cliente dos dois. Além disso, o ofício MPS/AGE-GR/SP/N. 320/2008 - alpm, por meio do qual a APE encaminhou informações a esta Unidade de Inteligência, revela que RITA era a procuradora de OZEIAS e o dia agendado para seu atendimento foi 10/09/2008. Em 07/07/2008, OZEIAS telefona para HÉLIO para perguntar a respeito do PPP. HÉLIO dá explicações e compromete-se, inclusive, a fazer um modelo, se necessário (áudio 1). Três meses depois, HÉLIO liga para OZEIAS indagando-lhe se conseguira a assinatura. Este diz que na segunda-feira levaria tudo na casa do servidor do INSS (áudio 2). No dia 06/03/2009, RITA envia email a HÉLIO informando-o sobre a concessão de aposentadoria de OZEIAS MARTINS, com renda mensal de R\$ 1.076,35.(...) No áudio 3, gravado em 23/03/2009, OZEIAS telefona para HÉLIO dizendo-lhe que recebera a cartinha do INSS e indagando-lhe como fazer para receber o dinheiro. HÉLIO faz uma consulta e informa que o pagamento será feito na Caixa Econômica do Eden. Por fim, fazem os acertos, referentes a data e horário quanto ao pagamento dos honorários de HÉLIO. Em 25/03/2009, o filho de OZEIAS liga na casa de HÉLIO para lhe pedir a carteira de trabalho do pai. Explica que ele vai precisar dela para receber. HÉLIO confirma estar com o documento e passa seu endereço (áudio 4). Uma semana depois, OZEIAS e HÉLIO voltam a conversar. Aquele informa que esteve na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e soube que o pagamento será feito no dia 06. Em seguida, OZEIAS diz: aí o senhor me aguarda aí, para a gente acertar o barato aí, referindo-se, evidentemente, aos honorários espúrios do servidor do INSS. Após, passam a falar das parcelas. HÉLIO dá explicações a seu cliente, informando-o que há mais de seis mil reais para ele receber. Compromete-se, inclusive, a imprimir o comprovante pela internet para facilitar o recebimento pelo seu cliente. OZEIAS fica de enviar seu filho para pegar o referido documento na casa de HÉLIO (áudio 5). No dia seguinte, em 31/03/2009, HÉLIO telefona para sua casa e fala com CÉLIA, pedindo-lhe que pegue um envelope, em cima da mesa. Ela passa a HÉLIO o nome completo de OZEIAS e os dois despedem-se (áudio 6). O áudio 7 demonstra que o crime de corrupção passiva exauriu-se. OZEIAS telefona para HÉLIO e pergunta quanto lhe deve. HÉLIO indaga quanto ficou o valor da aposentadoria. O próprio OZEIAS, então, diz R\$ 1098,00 seria R\$ 3300. HÉLIO confirma e OZEIAS lhe agradece bastante, além de afirmar que o dinheiro estaria nas mãos dele ainda naquele dia (áudio 7). Como se verá abaixo, OZEIAS MARTINS foi citado por HÉLIO SIMONI em duas listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 14 de outubro de 2008, foi enviada de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br). (...) A segunda lista que continha o nome de OZEIAS foi enviada por HÉLIO SIMONI (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDITTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 52-5 dos autos da AP n. 0003192-36.2011.403.6110). Já no primeiro áudio, ocorrido em 30 de junho do ano passado, o segurado AFONSO MORILLAS FILHO informa que aquele papel que HÉLIO pediu já está em suas mãos e que levará, juntamente como mais uma carta de Itapetininga, para HÉLIO dar uma olhada no dia seguinte. AFONSO

faz parte da lista de clientes de HÉLIO e RITA.No segundo áudio, ocorrido no dia seguinte, apenas confirma sua ida na casa de HÉLIO às 20h. Na terceira ligação, realizada no dia 17/07/2008, AFONSO liga para obter notícias de seu processo. HÉLIO diz que está cobrando ITAPETINGA, mas que ainda não tem novidade. No quarto diálogo, havido quatro dias depois, AFONSO liga com a mesma finalidade e é informado por HÉLIO de que tá cutucando lá mas não tá saindo e que a moça estava de férias e está voltando agora a gente pega ela no jeito.Sete dias depois (28/07/2008) AFONSO liga novamente, conforme comprova o quinto áudio. HÉLIO diz que já conversou com a moça lá e ela ficou de mandar para mim. Da mesma forma no sexto áudio, sendo informado por HÉLIO de que a moça está analisando e que tem esperanças de AFONSO ser aposentado em cerca de 60 (sessenta) dias, sem a necessidade de recurso. A mesma situação se repete no sétimo e oitavo áudios, ocorridos em 09 e 30/09/2008, sendo sempre dito por HÉLIO que está pressionando a moça.No nono áudio (07/10/2008) HÉLIO não parece tão otimista. Diz que a moça respondeu, mas não gostou muito da resposta. No fim da conversa diz que se precisar vai mandar a doutora RITA atrás do processo. No décimo diálogo, havido no dia 20 do mesmo mês, HÉLIO diz que quer ir a Itapetinga conversar pessoalmente.No décimo primeiro áudio, datado de 17/11/2008, HÉLIO informa que o processo continua na Junta, que já mandou email e aguarda retorno. No décimo segundo diálogo, havido em 09/12/2008, HÉLIO informa ao segurado que o processo continua no mesmo estágio, mas que já ligou até para o chefe.No décimo terceiro áudio, ocorrido no dia 26 de janeiro do corrente ano, HÉLIO informa que o processo já chegou em seu setor e que em trinta dias está resolvendo tudo, esclarecendo que não é pagamento ainda, mas tá resolvendo tipo, eu vou falar se no final tá tudo certo, já to mandando pra fazer. O presente áudio, assim como vários outros, inclusive o áudio seguinte (n. 14), prova que HÉLIO não esconde de seu cliente o fato de ser funcionário público federal.No décimo quinto áudio HÉLIO diz que o processo já foi para a agência e que AFONSO será chamado para uma entrevista em março ou abril para contar a respeito da lavoura, prá você contar como é que era, com o que você trabalhava, o que é que produzia.Os três últimos áudios da tabela mostram o segurado procurando informações a respeito de eventual concessão do seu benefício e sendo informado pelo servidor público federal da inexistência de novidade. Destaque-se que no último áudio HÉLIO fala que, segundo informações obtidas de seu chefe, há mais de duzentos processos só para conceder. A informação repassada mostra, mais uma vez, que HÉLIO ostenta sem o menor pudor, de maneira clara, a sua qualidade de funcionário público.(...)Como ser verá abaixo, AFONSO MORILLAS FILHO foi citado por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br) (...)A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...)A terceira lista e última lista que continha o nome do segurado em comento foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra (...) (fls. 51-5 dos autos da AP n. 0004434-30.2011.403.6110).ADOLFO LOTÁRIO STAMM é mais um dos muitos clientes de HÉLIO e RITA. No primeiro áudio, datado de 15/07/2008, ADOLFO LOTÁRIO mostra-se chateado em razão de ainda não estar aposentado. HÉLIO explica que seu processo estava na parte médica para análise e que agora está para julgamento e até o final do mês saberá a data do julgamento. ADOLFO também consta da lista de clientes transmitida por correio eletrônico.No dia 19/08/2008, RITA comunica por meio da mensagem eletrônica abaixo o indeferimento do recurso de ADOLFO STAMM pela Junta Recursal:(...)Ainda nesse dia, HÉLIO e ADOLFO LOTÁRIO voltam a conversar. HÉLIO explica-lhe que o recurso não foi provido pela Junta, esclarecendo os motivos (eles não aceitaram a insalubridade da Única, UNICOM). Em razão disso, combinal de se encontrarem na data de HÉLIO no dia seguinte (áudio 2).No terceiro áudio, ocorrido no dia 21/08/2008, RITA e HÉLIO tratam a respeito de vários de seus clientes, dentre os quais ADOLFO LOTÁRIO STAMM. HÉLIO informa que já pediu ao segurado novo laudo.(...)No quinto áudio, havido cinco dias depois, HÉLIO discute com ADOLFO questões de seu processo. HÉLIO informa que ingressará com recurso para a Câmara, mas, para tanto, é necessário aguardar a cartinha do INSS informando a respeito do indeferimento.Pouco menos de um mês depois (22/09/2008), HÉLIO informa a ADOLFO que a cartinha chegou e lhe foi entregue pela doutora. Avisa que irá fazer o recurso (áudio 6).No dia 24/09/2008, HÉLIO, em conversa com uma mulher não identificada, menciona o caso de ADOLFO LOTÁRIO (áudio 7). No dia seguinte, eles conversam novamente e HÉLIO diz que ele ainda não assinou (áudio 8).No áudio 9 HÉLIO informa a ADOLFO LOTÁRIO que já ingressou com o recurso.(...)A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (helio.simoni@previdencia.gov.br) (...)A terceira e última lista que continha o nome de ADOLFO LOTÁRIO foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março deste ano, como demonstra a imagem infra. (...) (fls. 52-6 dos autos da AP n. 0004768-64.2011.403.6110).Nos áudios da tabela acima os comparsas HÉLIO e RITA conversam com DIEGO FABRÍCIO BRASIL MORAES, que, como já ressaltado, serve de intermediador na Organização Criminosa, encarregando-se de cooptar clientes interessados nos serviços do bando.No primeiro diálogo, havido em 04/07/2008, DIEGO cita o nome de FENELON, tratando-se de FENELON CORDEIRO DE FREITAS,

cliente de HÉLIO e RITA, pessoa que consta da lista de clientes de ambos. No segundo áudio, travado entre os mesmos interlocutores, é mencionado que FENELON deu entrada em um outro pedido de aposentadoria por uma advogada identificada por Dra. MARLENE e em um outro pedido de aposentadoria por intermédio de HÉLIO. Na parte final da conversa, surgem indícios de que FENELON deu entrada em pedido judicial de aposentadoria através da Dra. MARLENE. Vale consignar que HELIO esclarece no segundo diálogo que FENELON poderá optar pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, fazendo apenas a ressalva de que o segurado terá que pagar dois honorários, isto é, um para HÉLIO e outro para a Dra. MARLENE. DIEGO informa a HÉLIO que FENELON entrará em contato. Cumprindo o informado por DIEGO, FENELON liga para HÉLIO no dia seguinte (24/09/2009, áudio n. 3). Fica claro que FENELON ingressou em juízo para a concessão de aposentadoria, mas também o fez pela via administrativa através de HÉLIO. A grande dúvida que resta é se na Justiça foi concedida aposentadoria especial a FENELON, pois, caso contrário, poderá optar somente pela via administrativa na tentativa de se obter aposentadoria especial. HÉLIO cita o caso do pai de DIEGO, DORACI BRASIL MORAES, segurado tratado em outro tópico desta petição. No quarto diálogo da tabela, o segurado FENELON liga para HELIO e informa que o daqui saiu para mim, saiu especial. FENELON pergunta a HELIO como faz para cancelar o processo administrativo, no qual deu entrada através de HELIO. FENELON também quer pegar a CTPS de volta e quer saber se HELIO vai cobrar alguma coisa. HELIO diz que terá que pegar as carteiras com a doutora e assim que estiver com referidos documentos entra em contato com FENELON para que este venha buscá-los. FENELON também esclarece que a aposentadoria foi deferida judicialmente.(...)(fls. 51-3 dos autos da AP n. 0004798-02.2011.403.6110) Nos autos dos Processos Administrativos - PAs - relativos aos benefícios dos segurados (Apensos aos processos criminais), o nome da denunciada RITA encontra-se nos requerimentos, nas confirmações de agendamento, nas procurações, nos termos de responsabilidade, em petições e em recursos (nos casos dos segurados Fenelon e Adolfo). As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão dos benefícios dos segurados Ozéias e Adolfo: foram os responsáveis pela realização dos seus pleitos da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise dos pedidos, até as suas concessões. Mais, receberam dos segurados Ozéias (R\$ 3.300,00) e Adolfo (aproximadamente R\$ 2.200,00). Tiveram participação, também, nos requerimentos dos benefícios dos segurados Afonso e Fenelon, apesar de não terem obtido sucesso nas concessões dos benefícios. Resta saber se os prêmios oferecidos por HÉLIO aos segurados, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou aos segurados (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse dos segurados, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora dos segurados) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fossem concedidos, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de direitos; c) revisão de direitos; d) convênios e acordos internacionais; e) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios; ..... III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas; ..... XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios; ..... XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento; XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS; ..... XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito .... XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a: a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos; XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva ..... Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de: I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; eII - propor ao CRPS o reexame de decisão



em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infraregular embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais regulamentares; ..... VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. .... Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; ..... XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, os segurados, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando os benefícios fossem concedidos) pelos segurados para dar entrada nos seus pedidos de aposentadoria e os acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedidos os benefícios, recebeu dos segurados Ozéias (R\$ 3.300,00) e Adolfo (aproximadamente R\$ 2.200,00, pagos a Rita), como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO aos segurados, destinada à verificação se preenchiam os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. Nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora, ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, aos segurados, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ..... III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; ..... XII -

representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar os segurados, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HELIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fossem concedidos os benefícios, caberia aos segurados pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso dos segurados Ozéias e Adolfo, comprova-se que houve o pagamento de aproximadamente R\$ 3.300,00 e R\$ 2.200,00, respectivamente, para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados. Os segurados Afonso e Fenelon apenas não efetuaram os pagamentos porque seus benefícios não foram concedidos por intermédio dos denunciados. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora dos segurados. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas), HÉLIO sempre esteve atento às situações dos pedidos formulados em prol dos segurados, preparando-os (juntando os documentos e contagens de tempo de contribuição necessários), acompanhando-os e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização dos pedidos perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, nos casos em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensões de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor dos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Fenelon, que não são seus parentes; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem dos segurados e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. Há mais. HÉLIO, perfeitamente consciente da apresentação de recursos administrativos, pela denunciada RITA, em nome dos segurados Afonso (fls. 67-9 do PA apensado à AP n. 0004434-30.2011.403.6110) e Adolfo (fls. 97 a 99 do PA apensado à AP n. 0004768-64.2011.403.6110), isto é, situação que evidentemente lhe interessava, na medida em que receberia pelos seus serviços, caso as aposentadorias fossem concedidas, manifestou-se, por 02 (duas) vezes no processo administrativo de Afonso (fls. 101 e 102 do PA) e por 03 (três) vezes no processo administrativo de Adolfo (fls. 105, 112 e 114 do PA). Suas manifestações, independentemente dos conteúdos veiculados, traduzem-se em ofensa ao art. 18, I, da Lei n. 9.784/1999 e, dessarte, caracterizam prática de infração a dever funcional, de acordo com o art. 19 da mesma Lei: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;.....Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Interesse na matéria, entenda-se, interesse no desfecho do processo, na solução que lhe traga algum proveito. HÉLIO não deveria ter atuado no pedido de aposentadoria dos segurados; atuou, isto é, praticou falta grave funcional depois de ter solicitado vantagem aos

segurados. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO aos segurados, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90 e arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou dos segurados vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seus pedidos de aposentadoria perante o INSS, neles atuando (de maneira informal e formal nos processos administrativos de Afonso e Adolfo), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - E vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. As denúncias descrevem pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional ( 1º do artigo 317 do CP). Aliás, aduzem expressamente que o denunciado, com as condutas narradas, cometeu violação de dever para com a Administração Pública, especialmente a lealdade (fl. 246 dos autos da ação 0003192-36.2011.403.6110 e fl. 173 dos autos da ação n. 0004798-02), requerendo a aplicação da pena de perda da função pública (artigo 92, I, a, do CP). Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição dos fatos contida nas denúncias, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. Além disso, as denúncias formuladas nos autos das Ações Penais nn. 0004434-30.2011.403.6110 e 0004768-64.2011.403.6110, das quais os denunciados tiveram oportunidade de defesa, enquadraram as condutas no artigo 317, 1º, do CP. RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaborada para o sucesso da empreitada criminoso encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. As situações do presente caso não fogem ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida aos segurados (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar os seus pedidos de aposentadoria e acompanhá-los até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato dos segurados - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que a denunciada estava onisciente do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007 a 2008), RITA advogava há mais 05 (cinco) anos (fl. 343v); tem curso superior; possui grande experiência no mercado de trabalho (antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja

de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 343v e informes do CNIS, ora juntados); enfim, pelo contexto, pela formação e experiência da denunciada, não há como concluir que ignorava a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, aos segurados Ozéias, Afonso, Adolfo e Felon. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas dos segurados ao denunciado HÉLIO, ocorridas entre os anos de 2007 e 2008 (procurações firmadas em 25/05/2007 (Adolfo), 04/07/2007 (Felon), 07/04/2008 (Afonso) e 09/09/2008 (Ozéias). O benefício de Ozeias foi concedido em 2009 e, por conta disto, o segurado pagou R\$ 3.300,00 a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em março ou abril de 2009; o benefício de Adolfo foi concedido em 2010 e, por conta disso, o segurado pagou R\$ 2.200,00, aproximadamente, a RITA, que repassou 2/3 para HÉLIO. Observo que os pagamentos, nos casos em apreço, não constituem elementos para consumação do delito, apenas exaurimento deste, de modo que o não recebimento dos valores contratados com os segurados Afonso e Felon não descaracterizam a tipicidade da conduta. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem entre meados do ano de 2007 e 09/09/2008 e, entabuladas as contratações, HÉLIO, já na condição de intermediário dos segurados perante o INSS, infringiu dever funcional. Reconheço, nos casos em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP. Os denunciados, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeram o mesmo crime (do art. 317, 1º, do CP). Nada obstante o lapso temporal verificado entre os fatos apurados na presente ação (considerando as datas em que firmadas as procurações pelos segurados - 05/2007, 07/2007, 04/2008 e 09/2008), o que, em princípio, afastaria a configuração da continuidade, entendo que deve ser considerado, para a aplicação do artigo 71 do CP, todo o contexto em que se desenrolaram os fatos apurados: as provas constantes dos autos mostram que os denunciados praticaram os delitos em inúmeras oportunidades, utilizando-se do mesmo modus operandi, por todo o período da investigação intitulada Operação Zepelim. Consoante acima salientei, o feito original foi desmembrado em 338 novos inquéritos. Nos casos apurados nesta ação penal, constatou-se que os denunciados, por quatro vezes, solicitaram vantagem indevida de segurados da previdência social, incidindo, em todas elas, no crime de corrupção passiva. Cometeram, assim, em quatro (4) oportunidades distintas, o delito do art. 317, 1º, do CP, em continuidade delitiva, sem dúvida. 4. DAS PENAS. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP). A denunciada RITA, conforme exposição supra, praticou, com o agente HÉLIO, delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social, da culpabilidade e das circunstâncias do crime. No que diz respeito aos antecedentes e à conduta social da denunciada, o CD de fl. 133 traz notícia do seu indiciamento em 156 inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva. No mais, o CD de fl. 359 traz, também, a informação de que a denunciada foi condenada, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: 1) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; 2) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); 3) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 4) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e 5) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 6) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 7) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 8) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 9) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); 10) autos n. 0010802-89.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 11) autos n. 0010886-90.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 12) autos n. 0002341-94.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 13) autos n. 0002357-48.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 14) autos n. 0002407-74.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 15) autos n. 0002409-44.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 16) autos n. 0003477-29.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 17) autos n. 0000321-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 18) autos n. 0000001-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 19) autos n. 0004587-63.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 20) autos n. 0006601-20.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 21) autos n. 0009051-33.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 22) autos n. 0013015-68.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 23) autos n. 0000181-62.2012.403.6110- sentença condenatória - corrupção

passiva; 24) autos n. 0004889-92.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 25) autos n. 0009119-80.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 26) autos n. 0012345-30.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 27) autos n. 0003179-37.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 28) autos n. 0003353-46.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 29) autos n. 0013095-32.2010.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 30) autos n. 0004997-24.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 31) autos n. 0008825-28.2011.403.6110- sentença condenatória - corrupção passiva; 32) autos n. 0012425-91.2010.403.6110 - sentença condenatória - corrupção passiva; 33) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio) 34) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 35) autos n. 10803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 36) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 37) autos n. 0000779-50.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado; 38) autos n. 0000001-80.2011.403.6110 - sentença condenatória, confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Em razão do comprovado envolvimento da denunciada em atividades criminosas - condenada mais de 30 (trinta) vezes em primeira instância e 05 (cinco) vezes em segunda instância, já transitadas em julgado (ações nn. 0010801-07.2010.403.6110, 0010803-74.2010.403.6110, 0013203-61.2010.403.6110, 000779-50.2011.403.6110 e 000001-80.2011.403.6110), pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva) -, as penas-base merecem acréscimo de (um meio) pela, assim, sua reprovável conduta social. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados Ozeias e Adolfo, no valor de R\$ 5.500,00, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente das aposentadorias recebidas pelos segurados. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então: para a denunciada RITA: 4 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/2 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 21 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/2 + 1/3 + 1/3]. 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes que mereçam consideração. Observo que a denunciada não confessou o crime, não assumiu cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Apresentou sua versão para os fatos, contudo, em nenhum momento, expressamente aceitou a responsabilidade pelo delito perpetrado. Quer seja no momento em que ouvida na Polícia ou naquela ocasião em que interrogada, em juízo, a denunciada não assumiu plenamente o cometimento do crime aqui tratado. No seu entendimento, atuava de forma lícita, exercendo sua atividade - advocacia - da maneira mais regular possível. Ora, se não admitiu sua conduta criminosa, nas oportunidades em que prestou suas declarações, perante as autoridades, sobre os fatos, não se mostra legítima a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP. 4.1.3. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, dos segurados, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: para a denunciada RITA: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão [4 anos e 4 meses + 1/3] e 28 dias-multa [21 dias + 1/3]. 4.1.4. DA MAJORAÇÃO PELO CRIME CONTINUADO. Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas em 1/6 (um sexto). O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376) Reputo adequada a incidência do percentual de 1/6 para até seis crimes praticados. De sete a doze, entendo necessária a elevação para 1/3 e, a partir dos treze, 2/3. No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 317, 1º, do CP (mesmo crime) por quatro vezes, aplico as penas já atribuídas, aumentadas de 1/6 (um sexto). Portanto, as penas cominadas à denunciada RITA passam a: 6 anos e 8 meses e 26

dias de reclusão [5 anos e 9 meses e 10 dias + 1/6] e 32 dias-multa [28 + 1/6]. 4.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): ? RITA, conforme declarações que prestou (fl. 343v) e sua última declaração de imposto de renda (exercício de 2013 - ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, recebe em torno de R\$ 5.500,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2012, de R\$ 303.275,92, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em setembro de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). Incabível, por conseguinte, a conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos. 5. ISTO POSTO:5.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 312, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP;5.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, dos segurados OZÉIAS DE OLIVEIRA MARTINS, AFONSO MORILLAS FILHO, ADOLFO LOTÁRIO STAMM e FENELON CORDEIRO FREITAS, no período compreendido entre meados de 2007 e 09/09/2008, por quatro vezes, em continuidade delitiva, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado ( 1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90, arts. 18, I, e 19 da Lei n. 9.784/99; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de:RECLUSÃO: 06 anos e 08 meses e 26 dias -início do cumprimento em regime semiaberto -MULTA: 32 dias-multa -dia-multa = 1/2 do salário mínimo em setembro de 2008 - Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais. 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso dos segurados tratados nesta demanda, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 56, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e

condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista o recebimento indevido de quantias pagas pelos segurados, nos valores de R\$ 5.500,00 (paga pelos segurados Ozéias e Adolfo, rateada entre os denunciados: 2/3 para HÉLIO e 1/3 para RITA), encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 7.3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0003891-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)**

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado DIMAS (fls. 93/97), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Como salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 112, não houve alegação que pudesse ensejar a decretação da absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a intimação e a oitiva das testemunhas Rubens da Silva (arrolada pela acusação), Valdir José Carvalho (arrolada em comum pela acusação e defesa) e das testemunhas arroladas pela defesa Leandro Bueno, Ivan Mastromauro Jara. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/Carta precatória n. 403/2013 foi encaminhada ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga, destinada à oitiva das testemunhas acima relacionadas.

## **Expediente Nº 2754**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005164-41.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)**

PRECATÓRIA Nº 44/2014. 1. Tendo em vista a decisão proferida em HC nº 2013.03.008083-8, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a execução da pena da condenada no Regime Aberto, determino expedição de carta precatória ao Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, deprecando seja intimada a sentenciada para, em audiência, tomar ciência das condições do regime aberto que deverá cumprir: a) nos finais de semana, permanecer com a sua família, preferencialmente em sua residência (Rua Zequinha de Abreu, 31 - Jardim Capivari, Campinas/SP); b) no que diz respeito a eventual viagem decorrente do seu trabalho, informar a esse Juízo, com antecedência, as datas de partida e retorno a Campinas e o destino; c) no que diz respeito a viagem alheia ao seu trabalho, solicitar a esse Juízo, com os devidos pormenores (datas de partida e retorno, destino e objetivo), autorização para realizá-la; d) trimestralmente, comparecer à Justiça Federal para informar suas atividades; e) quando determinado por esse Juízo, frequentar palestra socioeducativa. Depreco,





acusação, conforme cópia que segue.

**0009091-35.2007.403.6181 (2007.61.81.009091-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE MORETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)**

Termo de Audiência de fl. 735: Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por sua douta procuradora Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, presente o acusado Ricardo José Moretti, acompanhado de seu defensor constituído Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP 111.133, presente também a testemunha arrolada pela acusação, João Francisco dos Santos, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram dos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 342, requerendo as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do réu. Com as mesmas, remetam-se ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais, com o retorno dos autos intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0003231-38.2008.403.6110 (2008.61.10.003231-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP122270 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, e 336, do Código Penal, combinado com o artigo 69, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 06 de dezembro de 2007, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fiscalização, constataram a existência de uma estação de rádio-táxi em funcionamento na Estrada Vargem do Salto, Km 6, no município de Ibiúna/SP, explorando espectro de radiofrequência de forma clandestina, porquanto sem a autorização competente. Relata que as atividades foram interrompidas e os equipamentos devidamente lacrados pelos agentes da fiscalização, que, na ocasião, orientaram o proprietário, ora denunciado, quanto à inviolabilidade dos lacres e a utilização dos aparelhos. A despeito disso, foram retirados os lacres e alienados os equipamentos, nos termos da que declaração o denunciado que prestou em sede policial. Termos de Representação da ANATEL e de Interrupção de Serviço acostados a fls. 06/08, e Parecer Técnico a fls. 15. Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 75 e Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) a fls. 100/104. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2010 (fls. 112). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 151) e, por meio de defensor constituído, respondeu à acusação a fls. 135/143. Sustentou a nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação judicial e em face da inobservância da disciplina contida no artigo 395, do Código Penal. Arguiu, ademais, a insignificância da conduta imputada ao acusado. No mérito, refutou os argumentos da acusação, e arrolou cinco testemunhas. Não vislumbrando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual nos termos da decisão de fls. 153. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação constam das mídias acostadas a fls. 170 e 179 e termo de fls. 193. Os termos de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa encontram-se a fls. 214/217. Consta a fls. 222, pedido da defesa, de desistência de oitiva da testemunha Marcos Rowe. O acusado foi interrogado em Juízo, constando as suas declarações do termo de fls. 238 e verso. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 240). A defesa, por sua vez, regularmente intimada, não se manifestou no feito. Os memoriais da acusação vieram aos autos a fls. 245/248 e da defesa a fls. 252/258. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 126/127, 129/130, 132/134. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES foi denunciado pelos crimes de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, sem observância das disposições contidas na Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criou o órgão regulador das telecomunicações (ANATEL), nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e de violação do lacre empregado pelo agente de fiscalização para identificar e cerrar os equipamentos em operação clandestina, nos termos do artigo 336, do Código Penal, na medida em que explorava espectro de radiofrequência sem a devida autorização na cidade de Ibiúna/SP, e foi surpreendido por agentes fiscais da ANATEL, em 06 de dezembro de 2007, e, posteriormente, rompeu e inutilizou os sinais de identificação e paralisação empregados pelos funcionários da agência nos equipamentos operados no desenvolvimento das atividades ilegais. Dispõe o artigo 183, da Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção

de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Note-se que ao descrever a conduta típica, o legislador utilizou o verbo do tipo desenvolver, indicando que o delito guarda natureza permanente, ou seja, não está restrito, mas, se estende ao longo do tempo, sendo consumado no momento em que for cessado. Enquanto isso não ocorrer, o crime perdurará, mas será único, independentemente do lapso, e terá como marco dos fatos a data da interrupção. No caso dos autos, os fiscais da ANATEL localizaram na residência do acusado uma estação de rádio-táxi composta de um rádio e uma antena, instalados e em condições de funcionamento clandestino, já que não possuía licença para explorar a atividade. Em tais condições, os agentes de fiscalização lavraram o termo de interrupção dos serviços em 06 de dezembro de 2007 e lacraram os equipamentos, que permaneceram no local. Conforme declarações prestadas pelo acusado em sede policial, ele e seu pai exercem a profissão de taxista e resolveram instalar o rádio transmissor apreendido na sua residência, outro no veículo que utiliza para o trabalho (placa CVP-4402) e um terceiro no veículo utilizado profissionalmente pelo pai (placa CVP-4423), tudo objetivando a constituir um serviço de rádio-táxi em família, já que sua mãe atuaria na base, recebendo e encaminhando os pedidos. Ocorre que ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES foi processado e condenado pelo mesmo delito nos autos do processo 2008.61.10.004284-3, que tramitou nesta vara judicial, porquanto localizado e apreendido em 19 de fevereiro de 2008 o rádio transmissor instalado em seu veículo. Com efeito, para o desenvolvimento da atividade clandestina consistente na operação de uma estação de rádio-táxi, conforme assegurou o acusado, foram instalados um rádio transmissor em sua residência, outro em seu veículo e um terceiro no veículo utilizado pelo seu pai. O acusado foi surpreendido e autuado em oportunidades diferentes, mas em datas muito próximas, com a apreensão dos equipamentos encontrados e interrupção dos serviços. Todavia, tais equipamentos compunham um conjunto para o desenvolvimento da atividade pretendida. Conforme já mencionado, a consumação do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, ocorre na data da interrupção dos serviços clandestinos, porquanto se trata de crime permanente. Destarte, considerando a interrupção ocorrida em 19 de fevereiro de 2008, por ocasião da apreensão do rádio receptor instalado no veículo do acusado, que compunha o conjunto de equipamentos para a consecução da estação de rádio-táxi, tem-se que, efetivamente a conduta ilícita perdurou, pelo menos, de 06 de dezembro de 2007 até a data da última interrupção em 19/02/2008. Repita-se que o acusado foi processado e condenado pela prática delituosa nos autos nº 2008.61.10.004284-3. Diante disso, no que concerne ao crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações em questão, o delito ora tratado já foi julgado em primeira instância, tendo sido o acusado condenado nos autos n. 2008.61.10.004284-3, que se encontra, atualmente, aguardando decisão em sede recursal. Em homenagem ao princípio non bis in idem, previu a legislação processual penal a exceção de litispendência, destinada a evitar processos idênticos, com mesmos fatos imputados ao acusado. Este é o caso deste feito, considerada a identidade de demandas. Nesse passo, de rigor o trancamento ex officio da presente ação penal em relação ao crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, imputado ao acusado ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES neste feito. Com relação ao crime previsto no artigo 336, do Código Penal, observo, inicialmente, que a apresentação dos equipamentos deslacrados motivou a instauração do inquérito policial nº 18-0175/09, para apuração do delito, distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba e posteriormente redistribuído para este Juízo, em face da conexão vislumbrada com o IPL nº 18-0073/08, que deu origem a este processo, sendo arquivado. No entanto, permanece o IPL-18-0175/09 apensado aos presentes autos em face das provas nele produzidas sobre os fatos aqui tratados. Assim, verifico que nos autos do inquérito policial nº IPL-18-0175/09, Leodil Tavares Domingues prestou declarações (fls. 21), alegando que, em data que não se recorda, foi procurado por seu amigo Alexsandro Domingos Tavares, que lhe ofereceu o rádio para que guardasse ou utilizasse, já que possui a autorização da agência reguladora. Asseverou que o equipamento não apresentava qualquer lacre da ANATEL quando recebeu de ALEXSANDRO. Tais assertivas de Leodil Tavares Domingues foram ratificadas em Juízo, consoante termo de depoimento a fls. 193. Nas declarações prestadas em sede de interrogatório judicial, no que tange ao rompimento do lacre, o acusado Alexsandro Domingos Tavares aduziu que a ANATEL realmente lacrou. Eu, posteriormente, transferei um destes rádios para Leodir, que tinha autorização para usar o equipamento. Quem deslacrou este rádio foi Leodir. A testemunha Arthur Pisaruk, em Juízo, informou que no ato da interrupção dos serviços, os equipamentos foram lacrados e permaneceram no local. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram fatos elucidativos do delito, restringindo-se a abonar a conduta pessoal do acusado. Pondere-se que, a despeito de não haver conclusão efetiva acerca da responsabilidade pela retirada dos lacres dos equipamentos, é certo que o acusado não cumpriu a determinação dos agentes de fiscalização para que permanecessem no local e lacrados. De fato, o acusado descumpriu a determinação dos agentes públicos, na medida em que deslocou os equipamentos interrompidos para local diverso daquele em que estavam instalados e deveriam permanecer à disposição da autoridade policial, como bem ciente ficou por meio do Termo de Interrupção de Serviço. Dessa forma agindo, com relação ao delito previsto no art. 336 do CP, restou configurada a compreensão do acusado acerca do dolo da conduta, impondo-se o reconhecimento da culpabilidade e a consequente condenação em relação ao crime. Ante o exposto, reconhecida a litispendência com o feito criminal n. 2008.61.10.004284-3, determino o trancamento da presente ação penal no que concerne ao crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, tipificado no artigo 183,

da Lei nº 9.472/97, e julgo procedente a acusação para o fim de condenar o acusado ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES, qualificado nos autos, da imputação relativa ao crime previsto no artigo 336, do Código Penal, com base no artigo 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes, devendo a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para aumentá-la no que tange à culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pena-base: 1 (um) mês de detenção.b) Circunstâncias agravantes, não existentes. Embora presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, em face da confissão espontânea do réu, inaplicável em face da pena mínima fixada na fase anterior.c) Causas de aumento ou diminuição - não existentes.Pena definitiva: 1 (um) mês de detenção.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, caput, do Código Penal.Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade filantrópica ou assistencial a ser indicada na execução.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição.P.R.I.

**0000766-22.2009.403.6110 (2009.61.10.000766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR FERNANDES(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)**  
Cuida-se de ação penal instaurada para apurar as práticas dos delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em praticado Oscar Fernandes, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 11/12/2009.O fato delituoso ocorreu em 01/07/2008, conforme termos acostados a fls. 13/16.A denúncia foi recebida em 29/01/2010, por decisão proferida a fls. 83, interrompendo a contagem do prazo prescricional.Por sentença prolatada a fls. 258/261-verso, complementada a fls. 267/269-verso, o réu foi condenado e a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.É o relatório necessário. Decido.Nos termos da certidão de fls. 271, a sentença condenatória prolatada nos autos transitou em julgado para as partes em 12/08/2013.Considerando a prática dos delitos em concurso formal, nos termos da previsão contida no artigo 70, do Código Penal, prevaleceu, nestes autos, a pena mais grave, cominada para o delito tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, que acrescida de 1/3 (terça parte), restou definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.Neste caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser calculada com base na pena do delito mais grave, que embasou o aumento aplicado em conformidade com os ditames do artigo 70, do Código Penal. Isto é, a contagem do prazo prescricional terá por base a pena in concreto, desprezando-se o aumento aplicado por força do artigo 70, do Código Penal. Tem-se, portanto, para fins de contagem do prazo prescricional, que o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, mínima cominada para o delito do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.Assim sendo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em quatro anos. De outro turno, dispõe o artigo 115, que o prazo prescricional previsto no artigo 109, amos do Código Penal, será reduzido de metade, na hipótese do condenado, na data da prolação da sentença, contar mais de 70 (setenta) anos de idade. Conforme documentos que instruem os autos, o réu nasceu em 07/09/1932, contando, na data da sentença, mais de 80 (oitenta) anos de idade. Logo, o prazo prescricional a ser considerado no caso, é de metade daquele previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, 02 (dois) anos. Destarte, considerando que entre os marcos interruptivos da contagem do prazo prescricional, do recebimento da denúncia (29/01/2010) até a data do trânsito em julgado para a acusação (12/08/2013), decorreram mais de 02 (dois) anos, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu.Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR FERNANDES, qualificado nos autos, em relação aos crimes previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigos 109, V e 115, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe e arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**0008437-28.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X VALERIA RODRIGUES QUEIROZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONGORA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X JOSE GUILHERME MEYER**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Valéria Rodrigues Queiroz e José Roberto Gongora, qualificados nos autos, com base em depoimentos prestados por reclamantes e testemunhas em ações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários da empresa Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. Narra a denúncia que José Roberto Gongora, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda, teria usado de grave ameaça contra seu funcionário à época, João Guilherme Meyer, para que este funcionasse como testemunha da empresa e prestasse depoimento judicial de acordo com as orientações recebidas do denunciado José Roberto Gongora e de seus advogados em processo trabalhista movido

por Fernanda Cristina Ribeiro Senteio. Consta que João Guilherme Meyer prestou declarações inverídicas nos autos do processo trabalhista nº 5/2007-0, na qualidade de testemunha da reclamada, em conformidade com as orientações recebidas, porquanto temia ser demitido da empresa, como prometido pelo empregador se agisse de forma contrária. Sustenta que, em outro processo trabalhista movido por Evelin Florido em face do mesmo empregador Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., João Guilherme Meyer funcionou como testemunha da reclamante e apresentou, então, a verdade dos fatos, contradizendo as assertivas anteriores, firmadas nos autos do processo nº 5/2007. Tal fato deu ensejo à representação criminal intentada por José Roberto Gongora junto ao Ministério Público Federal e à instauração de inquérito policial para o fim de investigar possível crime de falso testemunho prestado por João Guilherme Meyer no segundo depoimento na Justiça do Trabalho nos autos do processo nº 00403-2009-016-45-00-9. Narra, ainda, que José Roberto Gongora também concorreu para os falsos testemunhos prestados por Valéria Rodrigues Queiroz, primeiramente na reclamatória trabalhista de Fernanda Cristina Ribeiro Senteio, eis que, arrolada como testemunha da reclamante, prestou declarações favoráveis à reclamada, e, da mesma forma, na ação trabalhista movida por Evelin Florido, desta feita como testemunha da reclamada Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda, manteve o teor do depoimento anterior, persuadida nessas ocasiões pelo denunciado José Roberto Gongora. Embasa a denúncia na decisão proferida pela Justiça do Trabalho nos autos da ação nº 5/2007-0, que reconheceu os direitos da reclamante, sendo certo que a testemunha da reclamada, João Guilherme Meyer, naqueles autos fez afirmações falsas em face de coação por ela sofrida e consistente na grave ameaça exercida por JOSÉ ROBERTO GONGORA, de promessa de mal injusto e grave, e Valéria Rodrigues Queiroz, funcionando como testemunha da reclamante no mesmo processo e como testemunha da reclamada no processo nº 00403-2009-016-45-00-9, faltou com a verdade para favorecer interesse da empresa de JOSÉ ROBERTO GONGORA, instigada por ele. Portanto, imputa ao denunciado JOSÉ ROBERTO GONGORA, a prática dos ilícitos previstos nos artigos 339 e 342, do Código Penal, por duas vezes, e a prática delituosa do artigo 344, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. À VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ atribui a conduta prevista no artigo 342, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, por duas vezes. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2011 (fls. 203). Citados pessoalmente a fls. 224-verso/225, os denunciados apresentaram a resposta à acusação a fls. 226/228 e 230/232 e, não constatada a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, o feito teve prosseguimento. Os depoimentos das testemunhas arroladas no feito e as declarações dos acusados em interrogatório foram colhidos por meio eletrônico audiovisual, cujas mídias encontram-se a fls. 257 (testemunhas da acusação), 278 e 291 (testemunhas da defesa e interrogatórios). O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares. Os acusados requereram, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a juntada dos documentos carreados a fls. 293/365 e 369/411. A fls. 403/421-verso o Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação, pugnando pelas condenações de José Roberto Gongora pelos crimes tipificados nos artigos 342 (duas vezes) e 339, ambos do Código Penal, e de Valéria Rodrigues Queiroz pelo crime definido no artigo 342 (duas vezes), do Código Penal. No que tange à conduta prevista no artigo 344, do Código Penal, imputada ao acusado José Roberto Gongora, requereu a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os memoriais da defesa encontram-se a fls. 425/434 e 439/451, com requerimentos de absolvição dos acusados sob o argumento inicial de que não cometeram os delitos imputados, bem assim, pela insuficiência probatória. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais a fls. 216/217219/222-verso e 244/245. É o relatório. Decido. Conforme narrativa da peça acusatória, foi imputado à acusada Valéria Rodrigues Queiroz o crime tipificado no artigo 342, por duas vezes, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, pelo fato de ter feito afirmações falsas em Juízo, favorecendo interesse de José Roberto Gongora, sócio-proprietário e responsável pela empresa Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda. Ao acusado José Roberto Gongora foram imputados os crimes de falso testemunho, por haver concorrido para as declarações falsas prestadas pela corré e por João Guilherme Meyer em reclamatória trabalhista; de coação no curso de processo, por haver coagido a testemunha João Guilherme Meyer, exercendo grave ameaça a fim de que faltasse com a verdade em Juízo, e de denúncia caluniosa, por imputar a João Guilherme Meyer crime de falso testemunho, de que o sabia inocente. Frise-se, inicialmente, que os depoimentos prestados por Valéria Rodrigues Queiroz e João Guilherme Meyer nos autos da reclamatória trabalhista nº 5/2007-0, deram azo à presente ação criminal. Entretanto, a relevância da decisão proferida pela Justiça do Trabalho na mencionada ação, reconhecendo os direitos da então reclamante Fernanda Cristina Ribeiro Senteio deve ser afastada na apreciação dos crimes imputados a Valéria Rodrigues Queiroz e José Roberto Gongora neste feito. Os crimes imputados aos acusados têm natureza formal, posto que a consumação não exige resultado naturalístico, ou seja, independe de haver alcançado ou não o efeito pretendido. Com relação ao delito de coação no curso do processo, está previsto no Código Penal: Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O crime de coação foi imputado a José Roberto Gongora, sócio e representante legal da empresa Biolabor Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda, que figurou como reclamada nos autos do processo trabalhista nº 5/2007-0, sob a alegação de que teria coagido seu funcionário João Guilherme

Meyer a prestar declarações falsas no referido feito trabalhista a favor de seu interesse próprio e da sua empresa, sob pena de demissão. Segundo as narrativas de João Guilherme Meyer em sedes de investigação criminal e de instrução processual deste feito, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de Valéria Rodrigues Queiroz, José Roberto Gongora teria direcionado o seu depoimento na Justiça do Trabalho, no sentido de prestar falso testemunho naquele Juízo para favorecer interesse próprio e da empresa Biolabor. Conforme depoimento judicial de João Guilherme Meyer, (...) Determinado dia ele me chamou na sala juntamente com dois advogados e me orientou o que eu deveria de falar na justiça do trabalho, ao que respondi que não gostaria de me envolver, quando ele disse que eu deveria defender o meu trabalho e se eu não o fizesse, seria mandado embora, (...) A reunião com Jose Roberto e os advogados se deu no dia da audiência na sede da administração na Rua Cesário Mota, (...) Confirma que eram os advogados de nome André Urbino e Marcos Presença, (...) Reafirma que na sala só estavam Jose Roberto e os dois advogados, (...) Tem certeza absoluta de que estavam essas quatro pessoas na sala, (...) Quando chegou à sala eles já estavam lá. Quando finalizou, eu sai e os advogados permaneceram. (...) fomos para a audiência numa caminhonete Hilux prata e ele dirigindo, mas não sei se ele era o proprietário. (...) não me lembro de ter visto Rosangela, Maria de Lourdes e Murilo nas dependências da Justiça do Trabalho e não me lembro se figuraram como testemunhas, (...) O José Roberto pediu para que eu ficasse isolado e não me misturasse com ninguém... Fernanda Cristina Ribeiro Centeio, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de Valéria Rodrigues Queiroz nestes autos, e reclamante no feito trabalhista que deu origem a este processo, disse não se recordar do depoimento de João Guilherme e que desconhece que José Roberto Gongora tenha feito ameaça contra as testemunhas. Sustentou que conhece Maria de Lourdes e Rosangela e não se recorda dessas pessoas presentes no Fórum Trabalhista no dia da sua audiência. A testemunha da acusação Sabrina Hessel Thomaz foi também testemunha da Fernanda Cristina Ribeiro Centeio na reclamatória trabalhista e arrolada pela acusação e defesa de Valéria Rodrigues Queiroz nestes autos. Alegou neste Juízo que não tem conhecimento da coação feita por José Roberto. Em depoimento neste Juízo, como testemunha arrolada pela acusação e também pela defesa de Valéria Rodrigues Queiroz, Flávia Fernanda de Barros Vicente asseverou que Desconhece que Jose Roberto tenha falado com alguma testemunha para que falasse da maneira como ele queria. Quando deixou a empresa recebeu seus direitos e não ajuizou reclamação trabalhista. Viviane de Moraes Meyer, esposa de João Guilherme Meyer, na qualidade de testemunha comum da acusação e da defesa de Valéria Rodrigues Queiroz nestes autos, declarou: (...) meu marido comentou os fatos, que foi coagido a prestar testemunho daquela forma, ele comentou, mas, eu desconheço os fatos, (...) não sofri qualquer tipo de coação ou ameaça para prestar testemunho, (...) depois do testemunho de João Guilherme, permaneci na Biolabor até 2009, tanto eu quanto João Guilherme (...). Nelci Cubas Severo de Souza, testemunha arrolada pela defesa da denunciada Valéria Rodrigues Queiroz, sustentou que no dia da audiência trabalhista que Fernanda Cristina Ribeiro Senteio moveu contra a Biolabor, (...) teve uma reunião na administração do Biolabor, por volta de 12h, (...) lá estavam também Rosangela, João Guilherme, Maria de Lourdes, dois advogados e José Roberto. (...) foram orientadas com relação ao modo de se portar durante a audiência, como responder somente ao juiz etc. (...) José Roberto não pediu ou insinuou que faltássemos com a verdade jamais, (...) Sairam todas as pessoas ao mesmo tempo já que faltava pouco tempo para a audiência, (...) João Guilherme não ficou sozinho na sala com José Roberto ou com os advogados. Se deslocou até a audiência com seu próprio veículo, (...) José Roberto foi com seu próprio carro e levou consigo Rosangela e Maria de Lourdes, já que estas não dirigiam e nem tinham carro, (...) viu que João Guilherme foi com a moto dele, (...) no fórum trabalhista todos permaneceram num saguão até serem chamados, (...) em nenhum momento presenciou José Roberto conversando com João Guilherme, (...) os advogados da Biolabor eram Dr. André e Dr. Marcos (...). Lusanira Pereira dos Santos foi arrolada como testemunha da denunciada Valéria Rodrigues Queiroz e em Juízo disse que já foi testemunha da Biolabor em processos e nunca foi forçada ou coagida a depor em favor da Biolabor. Ademais, nos processos em que foi convidada a ser testemunha, a orientação era dizer a verdade e em nenhum momento alguém pediu o contrário. As testemunhas arroladas no processo pela defesa do acusado José Roberto Gongora, em uníssono discurso, também negaram conhecimento de qualquer coação havida por parte do denunciado em face de testemunha que funcionou no processo trabalhista movido por Fernanda Cristina Ribeiro Senteio. José Osmar de Souza era, à época, empregado da Biolabor e funcionava no setor de Recursos Humanos. Esclareceu no seu depoimento judicial que (...) fui convidado a ser testemunha para combater a propositura dela. Não fui ouvido como testemunha, apenas participei de uma reunião com os advogados da empresa. Essa reunião foi horas antes da audiência, mais ou menos 2 horas antes, no nosso horário de almoço, e estavam presentes o Dr. André, Dr. Marcos, eu, Maria de Lourdes, João Guilherme, Nelci e Rosangela. O Dr. Marcos falou sobre o processo, do que se tratava, e disse que nós seríamos ouvidos como testemunhas, então, deveríamos portar documento com foto, deveríamos primeiro ouvir a Juíza fazer a pergunta e dizer a verdade. Normalmente são os advogados que falam, já participei de outras reuniões também e são os advogados que falam sobre o processo. Em todas as reuniões, eu ou outras pessoas não recebemos orientação no sentido de falar com a verdade. Sempre fomos orientados a falar sobre fatos que presenciamos e fatos que tínhamos conhecimento, nunca mentir. Sempre que procuramos testemunhas, normalmente as pessoas dizem não e nem por isso sofrem qualquer tipo de represália (...), em nenhum momento da reunião João Guilherme teve orientação para se comportar de forma diferente para favorecer a empresa, porque

todos estávamos juntos, na mesma sala, todos saímos juntos e cada um se deslocou no mesmo momento para a audiência. Eu fui com o meu próprio carro. O João Guilherme foi de moto. A Nelci foi com o carro dela. Quem foi com o Jose Roberto foi a Maria de Lourdes e a Rosângela, porque não tem carro e nem são habilitadas, (...) Enquanto aguardava a audiência, não vi José Roberto conversando em particular com Valéria ou com João Guilherme. Tenho conhecimento da inimizade de João Guilherme com Jose Roberto porque o próprio João Guilherme disse para mim que odiava o Sr. José Roberto. Os advogados André Gabriel Bochichio Urbini e Marcos Presença, arrolados pela defesa do denunciado José Roberto Gongora, funcionavam como advogados contratados da empresa Biolabor à época dos fatos e atuaram no processo trabalhista movido por Fernanda Cristina Ribeiro Senteio. André Gabriel Bochichio Urbini sustentou perante o Juízo que (...) no dia da audiência, houve uma reunião na empresa Biolabor e o Sr. José Roberto nos apresentou as testemunhas que poderiam ser ouvidas na reclamação trabalhista e os advogados orientaram a todas como se portar diante do Juiz. Normalmente, como advogados da empresa, não arrolamos as testemunhas. Levamos e no momento da audiência optamos por aquelas que estão aptas para serem ouvidas. Na reunião estavam José Roberto, eu e Dr. Marcos, Sr. João Guilherme, Rosângela, Maria de Lourdes, Sr. Osmar e Nelci. Ao término da reunião - estávamos inclusive atrasados para a audiência - todos saíram ao mesmo tempo e se dirigiram ao fórum. Fui com meu carro juntamente com meu sócio, Dr. Marcos. João Guilherme não estava na companhia de José Roberto no carro dele, mas sim Rosângela e Maria de Lourdes. João Guilherme chegou um pouco depois de todos numa moto. Enquanto aguardavam a audiência, ficaram todos num saguão de espera, inclusive José Roberto estava conosco aguardando a audiência, e não ficou sozinho em nenhum momento. A conversa na reunião foi somente para ouvir de cada uma das testemunhas o que sabiam sobre os fatos e nada foi imposto, deveriam dizer aquilo que soubessem (...).O advogado Marcos Presença corroborou as declarações prestadas por André Gabriel Bochichio Urbini e complementou: (...)tenho muito claro que José Roberto saiu numa caminhonete preta e João Guilherme saiu numa moto pequena. Todos chegaram mais ou menos ao mesmo tempo. José Roberto, tanto na Biolabor como na Justiça do Trabalho, não conversou com João Guilherme, (...) não houve nenhuma ameaça, até porque não é do perfil de José Roberto essa conduta, (...) não houve ameaça, não houve coação e o contato havido foi somente quanto a conduta das testemunhas perante o magistrado. Uma das exigências de Jose Roberto era que cada um deveria falar aquilo que sabia. Quando acertamos a contratação, ele deixou isso bem claro, em qualquer ramo do direito, sendo ele réu ou autor. Isso era bastante relevante no caráter dele. Não desfruto da amizade particular de José Roberto, portanto, posso responder pela conduta dele como administrador, (...)José Roberto ficou com o advogado aguardando a audiência e não conversou com outras pessoas. Renata Rodrigues sustentou em Juízo que já foi convidada para ser testemunha em processos da Biolabor e aceitava quando achava conveniente, mas, quando desconhecia o assunto, recusava, sem nunca ter recebido qualquer represália, sem ter havido qualquer problema. Afirmou que José Roberto sempre deu abertura a todos os empregados e tem conhecimento que alguns se recusaram a funcionar como testemunha da empresa e nenhum deles sofreu retaliação por isso. Declarou que (...) nas oportunidades que aceitei ser testemunha nunca foi-me passado o que devia falar, falava só o que vi. Não presenciei Jose Roberto fazendo qualquer tipo de coação com quem quer que seja, de jeito nenhum. O conceito de Jose Roberto como empregador é de uma pessoa muito correta, gosta das coisas muito certas, e o que cobrava de nós era trabalho, o que é normal de um patrão que quer que seu negócio ande bem (...). Conforme depoimento judicial, Murilo Santana de Souza sustentou que (...) já foi testemunha em processo judicial em que a Biolabor era parte. Essa solicitação foi feita pelo próprio Jose Roberto. Em nenhuma oportunidade ele pediu que eu faltasse com a verdade. Participei de reunião que antecedia essas audiências. Normalmente nessas reuniões é explicado o assunto e é perguntado se a gente quer ir. Nunca recusei a servir como testemunha, mas sei que algumas pessoas se recusam a servir como testemunha e nunca sofreram represálias (...). Rosângela Aparecida Gardenal, funcionária da Biolabor à época dos fatos, afirmou que foi testemunha da empresa no processo que moveu Fernanda Senteio e foi ouvida pelo Juízo Trabalhista. Asseverou que já funcionou como testemunha em outros processos promovidos contra a Biolabor e (...) nunca me foi pedido que faltasse com a verdade para beneficiar a Biolabor (...). Enfatizou, também, que na reunião que antecedeu a audiência no Juízo Trabalhista, estavam os advogados, o Sr. José Roberto, João Guilherme, Nelci, Osmar e Maria de Lourdes. Maria de Lourdes Queiroz, gerente de atendimento na empresa Biolabor, em seu depoimento judicial asseverou que (...) nunca houve represálias de Jose Roberto pelas recusas em ser testemunha. Pra mim, como empregador, ele faz tudo corretamente. Ele sempre trata os funcionários com respeito, educação, nunca vi ele coagindo empregados. Nunca vi ele destrutando funcionários nesses 16 anos de trabalho (...). Denota-se, dos depoimentos de todas as testemunhas, previamente compromissadas e advertidas acerca das penas cominadas ao delito de falso testemunho e ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório, que não há confirmação das alegações de coação e ameaças realizadas por José Roberto Gongora, senão as declarações da suposta vítima, João Guilherme Meyer que, conforme se verificou, nutria evidente desafeto por José Roberto. De outra banda, o acusado José Roberto Gongora nega ter agido de forma intimidatória com João Guilherme Meyer ou coagido a testemunha para que prestasse o depoimento na Justiça do Trabalho de modo a favorecê-lo ou à empresa Biolabor. Foi enfático em seu interrogatório sustentando que (...) chegou uma reclamação trabalhista da Fernanda. Eu liguei para o João Guilherme, porque ele era o representante da Xtec e a Fernanda tinha sido sócia da X-tec. Informei sobre a

reclamatória e perguntei se ele sabia disso. Ele disse que não sabia e que imaginava que ela fosse fazer isso. Eu disse a ele que ia precisar da sua ajuda para explicar esses fatos. Ele disse que podia contar com ele para que explicasse que não era assim como a Fernanda reclamou, (...) quando chegou próximo da audiência, os advogados marcaram uma reunião de praxe, para orientar, explicar e ouvir das testemunhas o que elas sabiam e ver quais testemunhas iriam aproveitar. Estava na reunião o João Guilherme e outras pessoas. Os advogados conduziram a reunião, explicaram como deveriam se portar e ouviram o que cada uma sabia. Saimos da reunião e fomos para a Justiça do Trabalho, (...) todos deixaram a reunião ao mesmo tempo e se dirigiram para o fórum trabalhista. Em nenhum momento fiquei só com o João Guilherme, antes ou depois da reunião, nem mesmo os advogados. Na Justiça do Trabalho também todos ficaram juntos. João Guilherme foi ao fórum de moto. Eu fui com meu carro e comigo foram a Rosângela e a Maria de Lourdes. Meu carro era uma Toyota Hilux preta. Nunca tive uma Hilux prata ou emprestei de alguém (...).Ademais, relatou o denunciado José Roberto diversos fatos que indicariam o sentimento de inimizade por parte de João Guilherme iniciado com a negativa ao pedido de elevação do valor dos honorários técnicos. Essa circunstância se evidencia, também, nos relatos das testemunhas. José Osmar de Souza, em depoimento neste Juízo, assegurou: Tenho conhecimento da inimizade de João Guilherme com José Roberto. O próprio João Guilherme disse para mim que odiava o Sr. José Roberto. A testemunha Murilo Santana de Souza relatou um episódio em que fora abordado por João Guilherme e outras duas pessoas, para censurá-lo em face de sua postura de testemunhar em favor da Biolabor em processos trabalhistas. Segundo contou em Juízo, entre outras coisas, João Guilherme disse: fica entrando no mesmo barco que o seu patrão que eu vou acabar com a Biolabor e você vai junto, quero ver onde você vai arrumar emprego.Por outro lado, os relatos do denunciado quanto à invasão à sede administrativa da empresa e ainda os danos causados por pessoa incerta ao tomógrafo instalado no Hospital Modelo não perfazem o objeto deste feito.Destarte, à míngua de convencimento extremo de dúvida sobre a responsabilidade do acusado, a decisão deve ser dirigida à absolvição de José Roberto Gongora no que tange ao crime de coação no curso do processo.Com relação aos delitos de falso testemunho imputados a Valéria Rodrigues Queiroz e a José Roberto Gongora, está previsto no Código Penal:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.(...).O crime de falso testemunho foi, por duas vezes, imputado à Valéria Rodrigues Queiroz, que funcionou como testemunha da reclamante Fernanda Cristina Ribeiro Senteio nos autos do processo trabalhista nº 5/2007-0 e como testemunha da reclamada Biolabor nos autos do processo trabalhista nº 00403-2009-016-45-00-9, sob a alegação de que teria faltado com a verdade em ambos, na medida em que sustentou em Juízo que as reclamantes eram sócias na empresa X-tec, sem qualquer vínculo empregatício com a empresa Biolabor, ao passo que a Justiça do Trabalho reconheceu situação inversa, julgando procedentes os pedidos das reclamantes de que efetivamente integravam o quadro de funcionários da empresa Biolabor.Registre-se que a decisão proferida na Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo entre a empresa X-tec e a Biolabor e, por conseqüência, dos sócios da primeira como empregados da segunda. Todavia, nestes autos apura-se tão somente a ocorrência de falso nos testemunhos emanados da acusada Valéria Rodrigues Queiroz nas reclamações trabalhistas, independentemente do deslinde das ações, tendo o acusado José Roberto Gongora, em tese, concorrido para as práticas delitivas.A acusada refuta todos os argumentos que lhe infligem a prática do falso testemunho, assegurando que não falseou nas declarações prestadas nos processos trabalhistas em questão: (...) Nego ter feito qualquer informação falsa nas reclamações trabalhistas, somente falei o que presenciei, o que vivi (...) confirmo o depoimento prestado na justiça do trabalho.Valéria Rodrigues Queiroz alegou neste Juízo que ingressou na sociedade da empresa X-tec a partir de um convite de colegas do curso de radiologia, os quais conheciam a técnica Fernanda Cristina Ribeiro Senteio, que, por sua vez, à época, pretendia constituir uma empresa para prestar serviços à cliente já especificado, no caso, a empresa Biolabor Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Após aceitar o convite e assinar o contrato da empresa X-tec figurando como sócia, segundo asseverou, a empresa foi ativada em 2004, tendo como único cliente a Biolabor, sendo certo que a acusada passou a trabalhar na unidade do laboratório em Salto de Pirapora/SP, recebendo pelos exames que realizava, a partir dos relatórios que encaminhava aos cuidados de Fernanda Cristina Ribeiro Senteio. Acrescentou que não tem ideia de como surgiu a versão de que teria utilizado a Biolabor para a realização de exames gratuitos durante a sua gravidez e, pelo que sabe, foi João Guilherme que iniciou tal assunto, mas não entende o motivo, já que ele sequer sabia que estava grávida: (...) Eu sai em abril e fiquei grávida em junho de 2006. Tenho todos os comprovantes do pré-natal que fiz integralmente pelo SUS. O único ultrassom que fiz foi pela Policlínica. Não fiz exames pela Biolabor de forma gratuita como foi dito (...). Esclareceu que saiu da X-tec por vontade própria e ainda não estava grávida. Conhecia o João Guilherme Meyer porque era sócio da X-Tec junto comigo. Tinha contato com ele somente em reuniões. Via o João muito raramente.De fato, João Guilherme, e somente ele, em depoimento judicial nestes autos, declarou que (...) Valéria era testemunha da Fernanda. Após isso, ficamos sabendo que a Valéria falou tudo ao contrário e depois disso ela foi beneficiada por alguns exames feitos sem custo no laboratório porque estava grávida (...) como trabalhava na clínica, sabia que Valéria fazia os exames sem custo algum e o próprio Jose Roberto Gongora falou no carro que seria assim. Quando Valéria saiu da Biolabor já estava grávida. Saiu mas ainda mantinha contato. Não sei se ela tinha algum convenio médico ou usava o SUS. Em sede policial, João Guilherme também fez tal afirmação, acrescentando que

os benefícios eram estendidos à outra filha da testemunha, ora acusada. Observa-se, portanto, a dissonância entre as declarações de Valéria Rodrigues Queiroz e João Guilherme Meyer neste feito, mormente quanto ao alegado favorecimento da acusada para a realização de exames gratuitos na empresa Biolabor em troca de prestar depoimentos favoráveis na Justiça do Trabalho. Note-se que os depoimentos de Valéria Rodrigues Queiroz ocorreram em duas oportunidades na Justiça do Trabalho, ou seja, em 29/01/2007 na reclamação movida por Fernanda Cristina Ribeiro Queiroz, e em 02/06/2009 na reclamação movida por Evelin Florido, ambos consonantes. Segundo João Guilherme Meyer, o testemunho de Valéria Rodrigues Queiroz foi favorável à reclamada no primeiro processo, quando arrolada pela reclamante, porque foi beneficiada por alguns exames feitos sem custo no laboratório porque estava grávida. No entanto, nada mencionou em relação à segunda oportunidade em que a testemunha fora arrolada e ouvida no Forum Trabalhista, em 02/06/2009. Por outro lado, ao relatar a maneira como foi convidada para testemunhar no processo de Fernanda Cristina Ribeiro Senteio em face da Biolabor, Valéria Rodrigues Queiroz aduziu que (...) na época a Fernanda me pediu para ser testemunha e disse que ia sair da X-Tec e processar o Biolabor, e gostaria que eu fosse sua testemunha porque dá para a gente ganhar uma bolada legal. Eu estava grávida e ela disse você pode pensar no futuro da sua filha que está para nascer (...). Pondere-se que entre os benefícios oferecidos, o de maior atrativo, em tese, seria o de ganhar eventuais verbas indenizatórias no âmbito trabalhista para garantir o sustento do nascituro, posto que, a despeito da qualidade muitas vezes questionável, o serviço público de saúde oferece gratuitamente os mesmos exames laboratoriais realizados na empresa Biolabor. Vale dizer que mais vantajoso para a testemunha, ora acusada, seria prestar declarações condizentes com as alegações de Fernanda Cristina Ribeiro Senteio na demanda trabalhista. Ademais, a acusada Valéria Rodrigues Queiroz juntou documentos a fls. 378 e seguintes aptos a demonstrar que à época dos fatos contava com um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmado com a Santa Casa Saúde de Sorocaba em março de 2006, contemplando na cláusula 4.2 do contrato os mesmos exames laboratoriais realizados pela empresa Biolabor. No caso dos autos, a acusada Valéria Rodrigues Queiroz foi admitida como sócia na empresa X-Tec e desempenhava suas atividades numa unidade da empresa Biolabor localizada na cidade de Salto de Pirapora/SP, distante, portanto, das demais unidades e da sede administrativa da empresa. Segundo informou, seus primeiros contatos visando o ingresso na empresa X-Tec foram por meio de pessoas que já integravam a sociedade, isto é, Vivian e Fernanda Cristina Ribeiro Senteio, sendo de seu conhecimento que Fernanda gerenciava a sociedade. Sustentou que os relatórios dos serviços prestados eram encaminhados para Fernanda e ela providenciava o necessário para que depois os técnicos da sociedade recebessem pelo serviço prestado no mês, o que se efetivava por meio de cheque emitido pela empresa X-Tec ou em dinheiro. Destarte, deve-se ter em conta que o depoimento em desconformidade com a realidade dos fatos não é o bastante para que reste caracterizado o crime de falso testemunho, havendo que prevalecer o elemento subjetivo do tipo penal, ressaltando-se a subjetividade da percepção do agente sobre a realidade. Nesse contexto, na hipótese do agente observar uma realidade diversa e, por isso, afirmar uma inverdade objetiva, não importará a conduta em ilícito penalmente punível e inexistiria o dolo de afirmação falsa, com vontade livre e consciente, elementos estes subjetivos exigidos pelo tipo penal em apreço. Diante do conjunto probatório formado nos autos, não vislumbro elementos consistentes para assegurar a prática delituosa imputada a Valéria Rodrigues Queiroz nas duas oportunidades em que prestou depoimento perante o Juízo trabalhista. Por fim, resta a apreciação em face do crime de denúncia caluniosa atribuído a José Roberto Gongora. Assim dispõe o tipo penal em comento: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (...). Neste Juízo, João Guilherme Meyer, ouvido na condição de testemunha arrolada pela acusação, de novo aduziu que fora coagido para prestar o testemunho de forma a privilegiar os interesses de José Roberto Gongora e da empresa Biolabor nos autos da reclamatória trabalhista nº 00005/2007-0. Como mencionado alhures, a coação moral exercida por José Roberto Gongora em face de João Guilherme Meyer, que se constituiu no fator primordial das declarações firmadas no primeiro depoimento realizado nos autos trabalhista nº 00005/2007-0, não restou comprovada nos autos, sendo objeto de arguição unicamente da suposta vítima - João Guilherme Meyer. Dessa forma, não configurada a alegada coação, subsistem os depoimentos desconformes prestados por João Guilherme Meyer perante o Juízo do Trabalho. Impende, assim, a absolvição do acusado José Roberto Gongora em relação ao crime de denúncia caluniosa. Com efeito, José Roberto Gongora representou perante o Ministério Público Federal em face de João Guilherme Meyer, imputando-lhe o crime de falso testemunho, eis que, em oportunidades diversas, figurando como testemunha em processos trabalhistas ajuizados em desfavor da empresa Biolabor, prestou depoimentos com diferentes versões acerca dos mesmos fatos abordados, mesmo comprometido com a verdade perante o Juízo. A representação oferecida pelo acusado José Roberto Gongora deu causa à instauração do Inquérito Policial nº 0820/2009-4 e investigação pelo Departamento de Polícia Federal, resultando no indiciamento de João Guilherme Meyer, com posterior determinação de arquivamento, acolhendo-se ao requerimento do órgão ministerial sob o argumento de ausência de culpabilidade da conduta do representado, porquanto agiu moralmente coagido. Em que pese a determinação de arquivamento dos autos em relação ao crime de falso testemunho imputado a João Guilherme Meyer, a instrução processual trouxe novos fatos à baila, ensejando a continuidade das



investigações. Ante o exposto, reconheço a insuficiência de provas de existência dos fatos para a condenação e JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os acusados JOSÉ ROBERTO GONGORA e VALÉRIA RODRIGUES QUEIROZ das imputações que lhes foram carregadas, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o inquérito policial que deu origem a este feito foi arquivado em relação a João Guilherme Meyer, e considerando a relevância dos novos fatos revelados durante a instrução deste processo, determino a retomada das investigações em face de eventual crime de falso testemunho praticado por João Guilherme Meyer, mormente no que tange ao depoimento prestado nestes autos. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal instruindo-se com cópias da presente sentença e das mídias eletrônicas contendo os depoimentos colhidos durante a presente instrução. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0001303-13.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOMAR FERREIRA DE QUEIROZ(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO E SP090883 - JOSE BENEDITO MACHADO) X PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA DEFESA)

**0003289-65.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO EDENILSON REZI SANSONOWSKI(SP297838 - MAURICIO MARCELINO) X LUCIANO SANTANA DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 428) e pelos réus Luciano Santana dos Santos e Rogério Edenilson Rezi Sansonowski (fls. 459 e 494), nos termos do artigo 593, I, do CPP, bem como o recurso interposto pela pessoa jurídica Rodoma Transportes Ltda, na condição de terceiro prejudicado, nos termos dos artigos 593, I, do CPP e 499, parágrafo 1º, do CPC. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, intímem-se os defensores constituídos pelos réus e pela pessoa jurídica Rodoma Transportes Ltda para que contra-arrazoem as razões do recurso apresentadas pela acusação, bem como intime-se o defensor constituído do réu Rogério Edenilson Rezi Sansonowski para que apresente suas razões de apelação. Oferecidas as razões de apelação do réu Rogério, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões aos recursos interpostos. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.(PRAZO PARA DEFESA E TERCEIRO INTERESSADO)

#### **Expediente Nº 5450**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006159-83.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Designo o dia 26 de março de 2014, às 14h, para a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007073-50.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-76.2012.403.6110) MARIA TEREZA DE LIMA(SP151459 - MONICA DA SILVEIRA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de requerimento formulado por MARIA TEREZA DE LIMA onde pleiteia a restituição do veículo marca HYUNDAI, modelo Tucson GLSB, cor prata, placas FAD 3416, apreendido no momento da prisão em flagrante dos indiciados Fredy Takeyoshi Honda e Willian Guilherme dos Santos, ocorrida no dia 13 de julho de 2012, que deu origem ao Inquérito Policial n. 149/12, instaurado pelo Delegado de Polícia do município de Cerquillo, inquérito esse posteriormente registrado nesta Justiça Federal e distribuído a esta Vara Federal sob o n. 0004946-76.2012.403.6110, instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa pelos indiciados. Fundamenta o seu requerimento de devolução do veículo sob os argumentos de que o veículo não foi utilizado para transporte de objetos ilícitos, não houve comprovação de irregularidade do veículo perante a justiça e da necessidade da devolução do veículo ante a possibilidade de sua destruição em razão da intempérie. A requerente juntou documentos às fls. 04/05. Por determinação judicial, foi trasladado para estes autos cópia do documento de registro

do veículo objeto do pedido de restituição. O ministério público federal não se opôs a devolução do veículo, com o argumento de que o bem apreendido não interessa mais ao processo. A condição da requerente de legítima detentora da posse do veículo está comprovada pelos documentos de fls. 05 e 08. Verifica-se dos autos principais, que o veículo em questão já foi periciado, não é objeto de crime e não há interesse no processo que o bem permaneça apreendido até a sua conclusão. Assim sendo, não havendo dúvidas quanto legitimidade da requerente como detentora da posse do veículo e ausentes as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo marca HYUNDAI, modelo Tucson GLSB, cor prata, placas FAD 3416, chassi 95PJN81BPCB032505 à requerente MARIA TEREZA DE LIMA (RG n.º 17.982.861 SSP/SP e CPF n.º 073.205.258-01), sem qualquer ônus. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a devolução do bem, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Traslade-se cópia para os autos principais. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0006848-74.2006.403.6110 (2006.61.10.006848-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)

Intime-se, novamente, a defesa do réu para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

**0011109-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011109-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO

Ante a inércia dos defensores constituídos dos réus (fl. 530), determino nova intimação pela imprensa oficial da defesa do réu Vilson para que apresente suas razões de apelação e das defesas dos réus Vilson e Manoel para que apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Com a vinda das razões de apelação do réu Vilson, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

**0006770-41.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X FERNANDO ORLANDO(SP153534 - JOSÉ ZABICKI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FERNANDO ORLANDO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe como primeira acusação a prática do delito tipificado no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por ter apresentado, fornecido e divulgado, na rede mundial de computadores (internet), fotografias e imagens relacionadas a cenas de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes, bem como por ter assegurado o acesso, na rede mundial de computadores, de tais fotografias, cenas ou imagens, nos dias 13, 16 e 21 de Setembro de 2008 e em 12 de Outubro de 2008. Como segunda acusação, imputou a prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos ocorridos em 27 de Julho de 2010, por ter o réu disponibilizado, transmitido, distribuído e divulgado por meio de sistema de informática fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Como terceira acusação, imputou a prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos ocorridos em 27 de Julho de 2010, por ter o réu armazenado, por meio de equipamentos de informática, CD's, DVD's, pendrives e fitas VHS, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Os crimes foram imputados em sede de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Consta na denúncia, em relação à primeira acusação, que em 13, 16 e 21 de Setembro de 2008 e em 12 de Outubro de 2008, o computador pessoal de FERNANDO ORLANDO permaneceu conectado à rede mundial de computadores nos períodos descritos na denúncia, sendo que a polícia criminal estadual de Baden-Württemberg, na Alemanha, realizou buscas aleatórias na rede eDonkey2000, utilizada para o intercâmbio de arquivos pela internet, visando a obtenção de arquivos que já haviam sido salvos nos arquivos policiais alemães como sendo veiculadores de pornografia infantil. Aduz que nessa busca FERNANDO ORLANDO foi identificado como uma das pessoas que disponibilizou arquivos, identificação esta através do endereço IP (internet protocol). Afirma que o acesso na rede mundial foi assegurado por FERNANDO ORLANDO a medida em que foi por ele utilizado aplicativo de compartilhamento de arquivos pela rede eDonkey2000, conhecido por eMule. Aduz que no âmbito da operação policial denominada Tapete Persa foi deferida a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo constatada a presença de registros fazendo referência ao compartilhamento de arquivos cujos nomes continham termos relacionados com pornografia infanto-juvenil. Consta ainda na denúncia, em relação à segunda acusação, que, em 27 de Julho de 2010, o Departamento de Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão, sendo constatado que FERNANDO ORLANDO

disponibilizava na internet arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil no seu computador apreendido e analisado. Afirma que o laudo nº 2669/11 comprova a materialidade, eis que encontrados arquivos compartilhados. Por fim, em relação à terceira acusação, consta na denúncia que o laudo nº 2515/11 constatou que eram mantidas 146 mídias óticas, duas fitas de VHS e dois pendrives com enorme quantidade de imagens e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil. A denúncia faz referência, ainda, ao laudo nº 2669/11, que efetuou perícia nos discos rígidos Samsung, apreendidos na posse de FERNANDO ORLANDO, localizando 5.480 imagens e 11 vídeos em um dos HD's e 9.856 imagens e 92 vídeos em outro HD. Em fls. 117/116, fls. 117/124 e fls. 125/142 foram acostados laudos relacionados com a materialidade delitiva. Em 1º de Agosto de 2012 foi recebida a denúncia (fls. 183). O réu foi devidamente citado em fls. 223 verso e apresentou sua resposta à acusação em fls. 208/216, através de advogado constituído, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 220. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, Vitor Ghidetti Avancini (fls. 292). O Ministério Público Federal e o defensor do acusado desistiram da oitiva da testemunha comum Moacir José de Souza (fls. 291). Pelo defensor do acusado FERNANDO ORLANDO foi requerida a juntada de declarações abonatórias relacionadas com as testemunhas de defesa arroladas em fls. 214, ou seja, Rubens Belo e Elias Manases, o que foi deferido. Na sequência foi realizado o interrogatório do acusado FERNANDO ORLANDO. Em fls. 291 verso foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, o Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o defensor do acusado requereu o prazo de cinco dias para a juntada das declarações abonatórias das duas testemunhas de defesa, o que foi deferido (fls. 291). Em fls. 293/298 foram juntadas declarações abonatórias pelo defensor do acusado, incluindo as substitutivas das duas testemunhas de defesa. Em fls. 300/304 a insigne representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu FERNANDO ORLANDO com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática dos delitos constantes no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003; artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08 e artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, nos termos da denúncia. O defensor constituído de FERNANDO ORLANDO apresentou as alegações finais constantes em fls. 307/312. Após resumir o conteúdo do depoimento da testemunha comum e do interrogatório do réu, disse que o réu estudou até o segundo grau e entende muito pouco de informática; que não fala e nem domina o idioma alemão ou inglês; que não possui antecedentes, tendo em seu favor depoimentos de testemunhas abonatórias. Ao analisar os laudos, cita trechos do laudo nº 2200/2011 que seria favorável à defesa; aduz que nas fitas VHS nada de ilícito foi encontrado; que, em relação ao laudo nº 2669/11, consta que não foram encontradas trocas de mensagem de correio eletrônico cujo conteúdo estivesse relacionado à pornografia infantil, não sendo identificadas a sua participação em grupos de usuários ou comunidade associados à pornografia infanto-juvenil, pelo que concluiu que o acusado não praticou a conduta típica descrita no artigo 241 da Lei nº 8.069/90. A mesma conclusão alude em relação ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, em razão dos trechos dos laudos narrados pela defesa. Por outro lado, em relação ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, afirma que o réu afirmou ter baixado o programa eMule para obter músicas e vídeos, tendo baixado filmes de pornografia infanto-juvenil por curiosidade, armazenando-os em CD's e DVD's que não assistiu, desconhecendo tratar-se de crime tal conduta. Aduz que não há nos autos provas convincentes relacionadas com os delitos descritos na denúncia, pugnano pela absolvição do réu. Para o caso de condenação, requereu a aplicação do artigo 44 do Código Penal, e a consideração do bom comportamento do réu e sua primariedade. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, considere-se que este juízo está vinculado para prolatar esta sentença, uma vez que presidiu toda a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de conduta tipificada no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/03 e no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, em relação a arquivos disponibilizados na internet contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Tal fato implica na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que se trata de crime previsto em tratado internacional com execução iniciada no Brasil e resultado ocorrido no estrangeiro, posto que, ao disponibilizar e compartilhar qualquer arquivo contendo imagens (fotos ou vídeos) pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, automaticamente qualquer usuário em todo o globo tem acesso ao material criminoso. A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela internet, é inerente ao próprio ambiente da rede, que permite o acesso de qualquer pessoa aos arquivos disponibilizados pelo programa e-Mule, em qualquer lugar do mundo, visto se tratar de um banco de dados que

coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários do programa que podem ser acessados por quaisquer pessoas. Em relação especificamente à questão envolvendo a divulgação de fotos e vídeos relacionados a imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através da internet, existem inúmeros precedentes sobre a competência da Justiça Federal, incluindo do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos diversos Tribunais Regionais Federais. Neste ponto, trago à colação ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, nos autos do HC nº 86.289, in verbis: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSUMAÇÃO E EXAURIMENTO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). II - O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. III - Ordem denegada. Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados que atestam a competência da Justiça Federal em hipóteses similares: Superior Tribunal de Justiça, CC nº 66.981, 3ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE de 05/03/2009; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE nº 2010.40.00.000787-3, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Assuete Magalhães, e-DJF1 de 06/08/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 2009.03.00.044605-2, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 de 14/05/2010, e MS nº 2009.03.00.009883-9, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 de 26/11/2009; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE nº 2009.72.01.005540-8, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, DJ de 25/03/2010. Em relação ao crime de armazenamento de fotografias ou vídeos que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfica, previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, existe conexão probatória ou instrumental, prevista no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que a prova de tal delito influencia na prova do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Com efeito, parte dos arquivos armazenados podem ter sido disponibilizados na internet, de forma que, em casos envolvendo transmissão de dados através da rede mundial de computadores, o crime de guarda (armazenamento) de imagens influi diretamente no crime de divulgação de imagens pela internet, havendo a necessidade de apreciação das condutas por um só juízo, neste caso, o federal, de acordo com a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito. Neste caso, estamos diante de três delitos diversos tipificados pelo Ministério Público Federal na denúncia, que teriam sido cometidos em sede de concurso material de crimes - artigo 69 do Código Penal. Inicia-se pela primeira imputação, relacionada com os dias 13, 16 e 21 de Setembro de 2008 e 12 de Outubro de 2008, em relação a qual o acusado FERNANDO ORLANDO teria apresentado, fornecido e divulgado imagens com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Na época desses fatos vigia a redação do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, data da publicação da Lei nº 10.764/03. Referido dispositivo legal foi modificado através da Lei nº 11.829 de 25/11/2008, com vigência a partir de 26/11/2008, que instituiu novos tipos penais e recrudescer as sanções penais, não cabendo a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.829/08 a essa específica imputação, sob pena de transgressão ao postulado constitucional inserto no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal. Destarte, o dispositivo penal vigente na data dos fatos relacionados com a primeira imputação, estava assim redigido: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. No caso em questão o objeto jurídico tutelado é a proteção à formação moral das crianças e adolescentes, além da imagem, da liberdade e o domínio do corpo da criança e do adolescente, pessoas que ainda estão em condição de desenvolvimento. A conduta imputada ao réu FERNANDO ORLANDO é a de apresentar, fornecer e divulgar, por meio de internet, fotografias e imagens produzidas com pornografia e/ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente através do programa eMule. Neste caso, a materialidade delitiva restou comprovada, em razão das provas carreadas aos autos. Com efeito, conforme consta em representação do delegado Stenio Santos Sousa, acostada em fls. 05/11 destes autos, o escritório da polícia criminal estadual de Baden-Württemberg na Alemanha, durante o período de 03 de Julho a 14 de Novembro realizou buscas na rede eDonkey2000 pelos arquivos 1.avi e ((Kingpass))) Cameraman shoots girl 10yo & cums on her PTHC-G-Another Cute Little Moscow Girl.mpg. Em realidade, se trata de um vídeo e uma foto contendo material pedófilo que serviram de chamariz (isca) para verificar quais pessoas estavam divulgando cópias dos dois arquivos na rede mundial de computadores. Referidos arquivos podem ser acessados no CD acostado em fls. 168 dos autos, realizando-se a operação de descryptografia descrita em fls. 166 e de posse da senha que está inserida no envelope. O arquivo de imagem se encontra na pasta OP Persertepich e o arquivo de vídeo na pasta OP Collection. A polícia alemã verificou que 2.449 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove) usuários teriam divulgado cópia integral dos arquivos amostrais acima relatados (um vídeo e uma imagem contendo material pornográfico), através do programa eMule da rede eDonkey2000. Ou seja, a polícia alemã efetuou pesquisas na internet para identificar usuários do programa de compartilhamento chamado eMule que estariam disponibilizando na internet

material de cunho pornográfico relacionado a crianças e adolescentes. Em razão de tal pesquisa, com a utilização de programas específicos para identificação de usuários, foi feita consulta à rede eDonkey desde os dias 03/07/2008 até 14/11/2008, obtendo-se endereços IP de computadores que estavam disponibilizando um dos dois arquivos contendo material pedófilo selecionados. Foi então solicitado ao juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal o afastamento do sigilo telemático desses usuários (conforme representação de fls. 05/12), medida esta deferida pela autoridade judicial em fls. 15/16. Com a obtenção dos dados dos locais onde estavam instalados os computadores que originaram o acesso à internet em relação aos quais foram fornecidos os arquivos contendo o material proibido - informação obtida através das empresas operadoras de telecomunicações - verificou-se que os usuários estavam espalhados por todo o país, pelo que, com autorização judicial, foram encaminhadas cópias do material colhido e instaurados dezenas de inquéritos policiais. Em relação ao acusado FERNANDO ORLANDO, em fls. 20/25 consta a comprovação de que permaneceu conectado à internet nos dias 13/09/2008, 12/10/2008, 20/09/2008 e 16/09/2008, em operações relacionadas com o vídeo e/ou a imagem contendo material pornográfico infanto-juvenil, sendo certo que tais documentos constam do trabalho realizado pela polícia alemã de tabulação de dados relacionados a usuários de todo o mundo, incluindo o Brasil (mídia de fls. 168). Ou seja, existe prova material contida na mídia anexada em fls. 168 destes autos no sentido de que quatro conexões partiram do computador cadastrado na Rua Manoel Itagiba de Almeida, nº 16, CEP 18540-000, Porto Feliz, cadastrado em nome de FERNANDO ORLANDO. A busca e apreensão, dessa forma, constitui prova para confirmar se o usuário cadastrado efetivamente era a pessoa que disponibilizou as imagens através do programa eMule, de forma a confirmar a autoria delitiva, eis que a materialidade objetiva já restava provada. Neste caso, as diligências comprovaram que o usuário em relação ao qual estava cadastrado o computador efetivamente era FERNANDO ORLANDO, não havendo dúvidas de que era ele que manuseava o computador no ano de 2008, uma vez que o equipamento de informática se encontrava em seu quarto. Nesse ponto, destaque-se que a testemunha Vítor Ghidetti Avancini, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 291 verso, confirmou que o computador estava no quarto de utilização do réu e que nenhuma dúvida restou em relação à identificação do responsável pelo material contendo material de origem pornográfica infanto-juvenil. Comprovada a autoria, para se elidir o seu dolo, seria preciso que a instrução probatória demonstrasse que o réu poderia ter se equivocado e esporadicamente ter divulgado tal material através do eMule de forma acidental no ano de 2008. Em realidade, observa-se que a busca e apreensão serviu para formar a convicção de que o réu agiu de forma dolosa no ano de 2008, além de ter praticado outros crimes ocorridos por ocasião da busca, ocorrida no ano de 2010. Com efeito, conforme será abaixo descortinado, por ocasião da análise da materialidade delitiva de crimes imputados ao réu no ano de 2010, ficou evidenciado que foram encontrados arquivos de imagem e vídeo contendo cenas de pornografia infanto-juvenil em dois discos rígidos (séries S08EJ1MYA41238 e S0V3J90P854464) apreendidos na residência de FERNANDO ORLANDO. Na tabela 2 do laudo nº 2669/2011, constante em fls. 128, é possível constatar que foram encontrados 5.480 (cinco mil, quatrocentas e oitenta) fotos e 11 (onze) vídeos no primeiro HD, e 9.856 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis) fotos e 92 (noventa e dois) vídeos no segundo HD. Ou seja, uma quantidade astronômica de fotos e grandiosa de vídeos, de forma que a tese da defesa de que o acusado baixava fotos/vídeos por mera curiosidade não se justifica, diante da magnitude da atuação. Note-se ainda que nos autos do processo nº 0007830-49.2010.403.6110 apensado a estes autos, em fls. 38/41 constam folhas de caderno em que estão inseridas anotações de páginas da internet que foram apreendidas no quarto do acusado FERNANDO ORLANDO. Em várias das folhas existem anotadas inúmeras páginas envolvendo dizeres relacionados com conteúdo de pornografia infanto-juvenil (exemplificando, lolitas, teens, teengirls, preteen, dentre várias). Note-se que tais anotações foram localizadas no quarto do réu, sendo que na sua residência somente residiam, na época da busca e apreensão, seu pai e sua mãe que, segundo o próprio acusado, não detêm relação com os fatos, sendo, assim, evidente que são manuscritos e anotações feitas pelo réu (apesar de o réu ter em sede de interrogatório dito que não se recordava de ter escrito tais dizeres). Portanto, mais uma prova cabal do dolo do acusado que, efetivamente, tinha o hábito de acessar páginas pornográficas, incluindo inúmeras que envolviam crianças e adolescente, ao menos desde 2008 até 2010 (época de sua prisão em flagrante). Ou seja, ao ver deste juízo, a juntada de tais folhas manuscritas trata-se de comprovação de que a busca por arquivos de pornografia infanto-juvenil era dirigida intencionalmente, já que o acusado empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. Em sendo assim, não pode negar que fazia de tal atividade algo habitual, depreendendo-se que, efetivamente, as diligências efetuadas pela polícia alemã que redundaram na identificação do réu como o responsável por fornecimento e divulgação de imagens/vídeos contendo material pedófilo em 2008, acabaram sendo comprovadas em razão das diligências posteriores. Em relação à tipicidade da conduta ocorrida em 2008, ela está relacionada com o verbo típico divulgar que diz respeito à conduta de difundir, tornar conhecido, através da rede mundial de computadores e/ou internet. O programa eMule constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. O eMule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários, sendo essa a finalidade intrínseca do programa. Portanto, trata-se de programa cujo escopo é justamente a

disponibilização de arquivos na internet, estando configurada a tipicidade delitiva. Assente-se que, considerando típica a conduta de disponibilizar através do programa eMule imagens de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, antes de edição da Lei nº 11.829/08, cite-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0004071-14.2009.403.6110, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 17/09/2013. Por outro lado, no que tange à segunda imputação, isto é, a prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos ocorridos em 2010, por ter o réu disponibilizado, transmitido, distribuído e divulgado por meio de sistema de informática fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, há que se ponderar que a materialidade delitiva e autoria também se encontram configuradas. Com efeito, o laudo de informática nº 2669/2011, mais especificamente na seção III.5 (fls. 132/135) comprovou, nas tabelas nºs 3 e 4, a existência de compartilhamentos de fotos e de vídeos. Na tabela nº 3 foram listadas sete imagens que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente encontradas na pasta [root]\Arquivos de programas\eMule\Incomig que comprovam o compartilhamento integral das fotos através do programa eMule, compartilhamento ocorrido em 13 de Julho de 2010. Na tabela nº 4 consta o registro de dezoito arquivos de arquivos parcialmente compartilhados durante o processo de download de fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, estando inseridas na pasta [root]\Arquivos de programas\eMule\Temp. Referido compartilhamento também ocorreu no dia 13 de Julho de 2010. Neste caso, aduza-se novamente que se está diante de uma rede de trocas de arquivos gerenciada pelo programa e-mule que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. Portanto, o usuário que disponibiliza a imagem através de uma conexão peer-to-peer (ponto-a-ponto) está assegurando o acesso de terceiros as fotografias por ele disponibilizadas, caracterizando o delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. Portanto, não há dúvidas sobre a materialidade delitiva. Em relação à autoria, ou seja, quem foi o indivíduo responsável pelo compartilhamento dos arquivos contendo arquivos com imagens relacionadas à pornografia infanto-juvenil, também não há controvérsia. Com efeito, conforme constou no depoimento da testemunha de acusação, Vitor Ghidetti Avancini (mídia anexada em fls. 291), por ocasião da diligência de busca e apreensão, a equipe constatou que o computador era usado pelo réu FERNANDO ORLANDO. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação - que participou da equipe que integrou as buscas realizadas em 27 de Julho de 2010 e geraram a prisão em flagrante do acusado por ter sido flagrado armazenando imagens e vídeos -, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que esteve presente em Porto Feliz por ocasião do cumprimento de um mandado; que Fernando não estava em casa, mas no trabalho, sendo que a equipe aguardou a sua presença; esclarece que no quarto dele havia inúmeras mídias e foram realizadas perícias, sendo que no HD dele foram encontradas imagens contendo crianças e adolescentes; esclarece que a busca foi acompanhada de um perito que realizou a busca em procedimento preliminar no computador do réu, sendo que o perito encontrou imagens; que o réu não atrapalhou em nada a diligência, ficou calado e estava assustado; que a mãe do acusado fez um comentário que já desconfiava, pois achava seu filho muito estranho; que geralmente nas operações da polícia federal são adotadas cautelas com a presença de escrivão junto para proceder a lacração dos materiais; esclarece que acompanhou uma parte da perícia, quando o perito encontrou algo de suspeito, tendo avisado as testemunhas que acompanharam a perícia; que algumas imagens ele considerou suspeitas e o depoente acompanhou; esclarece que havia diversas mídias, algumas com nomes especiais; que o computador e as mídias estavam no quarto de utilização do réu. O próprio acusado em seu interrogatório judicial informa que na casa em que foram realizadas as buscas só residiam ele e seus pais, isentando-os de qualquer relação com as mídias e com o material encontrado. Ademais, em sede judicial, FERNANDO ORLANDO confirmou que instalou o programa e-mule em seu computador, não sabendo precisar a data (conforme mídia anexada em fls. 291). Por outro lado, com relação ao dolo, a defesa sustenta que o acusado em nenhum momento tinha a ciência de que baixando aquelas fotos e vídeos para seu computador estaria disponibilizando para terceiros, não agindo FERNANDO ORLANDO de forma dolosa. Não obstante, entendo que tal alegação não pode prosperar e destoa do conjunto probatório. Primeiramente consigne-se que o acusado asseverou em seu interrogatório judicial que baixava fotos e arquivos pedófilos de forma acidental, já que não baixava arquivos ou fotos específicos relacionados com pedofilia, mas sim músicas e vídeo clipes. Tal versão não condiz com a enorme quantidade de material apreendido contendo pornografia infantil armazenado em dois HDs apreendidos - 15.336 fotos e 103 vídeos (fls. 128). Ademais e em acréscimo, conforme laudo nº 2515/2011 acostado em fls. 117/124, observa-se que foram analisadas 146 (cento e quarenta e seis) mídias óticas (CDs e DVDs) em que foi encontrada grande quantidade de material contendo pornografia infantil que foram alocados nos quatro DVD's acostados em fls. 139/142, havendo milhares de fotos e vídeos. Evidentemente, ninguém baixa milhares de arquivos de forma equivocada ou por curiosidade. Ou seja, em curto espaço de tempo o réu foi capaz de obter uma quantidade inacreditável de imagens contendo material pornográfico infanto-juvenil, sendo uma conduta totalmente incompatível com pessoas curiosas que não detêm conhecimentos de informática e que baixavam arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil acidentalmente. Por oportuno, consigne-se que qualquer busca na internet pela palavra eMule registra que estamos diante de um programa compartilhador, que, portanto, pressupõe que o

usuário disponibilize os arquivos baixados. Neste caso, o próprio réu informou que baixou o arquivo do programa eMule em seu computador, de modo que resta evidente que tomou ciência das características do programa ao baixá-lo. A finalidade precípua do programa eMule é justamente possibilitar que ao mesmo tempo em que o usuário está fazendo o download ocorra o upload. Conforme já consignado alhures, há que se ressaltar ainda que nos autos do processo nº 0007830-49.2010.403.6110 apensado a estes autos, em fls. 38/41 constam folhas de caderno em que estão inseridas anotações de páginas da internet que foram apreendidas no quarto do acusado FERNANDO ORLANDO. Em várias das folhas existem anotadas inúmeras páginas envolvendo dizeres relacionados com conteúdo de pornografia infanto-juvenil (exemplificando, lolitas, teens, teensgirls, preteen, dentre várias). Ou seja, a presença do dolo do acusado é indubitável pelos elementos coligidos durante toda a instrução probatória. Note-se que a gravidade da conduta de compartilhar imagens/vídeos é indiscutível, em face da ausência de mensuração do alcance real da divulgação das fotos das crianças e dos adolescentes objetos de abuso sexual na rede mundial de computadores, impossibilitando-se o alcance das consequências nocivas do crime praticado pelo acusado. A tipicidade neste caso está presente, conforme já analisado por ocasião dos fatos imputados ao réu ocorridos no ano de 2008. Ou seja, a utilização do programa eMule gera a concretização do verbo típico divulgar que diz respeito à conduta de difundir, tornar conhecido, através da rede mundial de computadores e/ou internet. Por fim, há que se analisar a terceira imputação dirigida em face do réu, que diz respeito ao armazenamento de vídeos e imagens contendo material pornográfico infanto-juvenil, conduta prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. Tal fato, inclusive, gerou a prisão em flagrante do réu, conforme se verifica em fls. 40/54 dos autos. Conforme já asseverado acima, é fato provado que, em busca e apreensão realizada no quarto do acusado, havia imensa quantidade de fotos e vídeos armazenados. Repita-se que foi encontrada enorme quantidade de material apreendido contendo pornografia infantil armazenado em dois HDs apreendidos - 15.336 fotos e 103 vídeos, conforme laudo nº 2669/2011 (vide tabela 2, fls. 128). Ademais, conforme laudo nº 2515/2011 de fls. 117/124, observa-se que foram analisadas 146 (cento e quarenta e seis) mídias óticas (CDs e DVDs) em que foi encontrada grande quantidade de material contendo pornografia infantil que foram alocados nos quatro DVD's acostados em fls. 139/142, havendo milhares de fotos e vídeos. Ou seja, prova material de que o acusado armazenava grande quantidade de material contendo pornografia infanto-juvenil. No que tange à autoria e a materialidade subjetiva (dolo) valem as mesmas considerações acima expendidas, ou seja, as provas amealhadas comprovam que os HD's e as mídias eram de propriedade do réu FERNANDO ORLANDO, sendo certo que quantidade do material apreendido não deixa qualquer dúvida sobre sua conduta dolosa. Considere-se ainda que, nos autos do processo nº 0007830-49.2010.403.6110 apensado a estes autos, em fls. 38/41 constam folhas de caderno em que estão inseridas anotações de páginas da internet que foram apreendidas no quarto do acusado FERNANDO ORLANDO. Em várias das folhas existem anotadas inúmeras páginas envolvendo dizeres relacionados com conteúdo de pornografia infanto-juvenil (exemplificando, lolitas, teens, teensgirls, preteen, dentre várias), confirmando que o réu tinha por hábito acessar páginas que continham material pedófilo, extraíndo de algumas de tais páginas os arquivos armazenados. A conduta de armazenar diz respeito a guardar o registro, normalmente através de mídias eletrônicas ou suportes rígidos, sendo que o tipo penal tem por finalidade atingir a pessoa que obtém o material, guardando-o consigo, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 264. Tendo o réu guardado os registros em mídias, a tipicidade restou configurada. Evidenciada a presença de três condutas delitivas, há que se destacar a ocorrência de concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Com efeito, a primeira acusação diz respeito a disponibilização de imagem/vídeo em setembro e outubro de 2008 através do sistema eMule, fato descoberto através de diligências da polícia alemã. Muito embora tenha similaridade com a disponibilização de imagens e vídeos ocorrida em Julho de 2010, também através do programa eMule, é evidente que estamos diante de condutas que não podem ser consideradas como únicas ou em sede de continuidade delitiva, tendo em vista o grande lapso temporal que mediou entre as condutas do réu. Em realidade, estamos diante de concurso material de crimes, na modalidade habitualidade criminosa, já que houve reiteração criminosa por parte de FERNANDO ORLANDO. Por outro lado, em relação ao fato de que, em Julho de 2010, FERNANDO ORLANDO armazenava grande quantidade de fotos e vídeos contendo material pornográfico infanto-juvenil, tal conduta não se confunde com o fato de disponibilizar arquivos através do programa e-mule. Com efeito, o legislador, com a edição da Lei nº 11.829 de 25/11/2008, pretendeu criminalizar várias condutas associadas com a proteção da criança e adolescente de forma separada, em vários tipos penais, de modo que cada vez que alguém pratique atos comissivos ou omissivos insertos em tipos penais diferentes, responda por crimes autônomos, ensejando a existência de concurso material. Em relação ao tipo penal previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, na ementa da edição da lei fica claro o desígnio do legislador em aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar especificamente a aquisição e a posse de tal espécie de material. Ou seja, o Poder Legislativo houve por bem criar um tipo penal específico relacionado com a guarda de material pedófilo, sob as modalidades de adquirir, possuir ou armazenar. Ao ver deste juízo, o legislador considerou que a posse ou guarda de material contendo pornografia infantil, por si só, revela perigo autônomo ao bem jurídico tutelado, pelo potencial de distribuição do material, seja através da internet, seja através de comunidades, e-mail's ou troca física

do material. Portanto, um dos intuitos do legislador, com a edição da Lei nº 11.829/08, foi justamente considerar como crime autônomo as condutas de apenas possuir ou armazenar fotografias ou vídeos, que podem ser perfectibilizadas sem que haja a disseminação das imagens. Trata-se de fração de interesse mediatamente protegida, de forma autônoma, que ocasiona dano efetivo à segurança do bem juridicamente tutelado. Portanto, estamos diante de concurso material de crimes toda a vez que o réu se encontra na posse de material de conteúdo pornográfico infanto-juvenil e também disponibiliza parte menor do material concretizando a disseminação do conteúdo. Em sentido similar, admitindo o concurso material entre os delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0005129-06.2010.403.6114, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-Djf3 de 07/11/2012. No caso em questão, o número de arquivos armazenados em dois HD's diversos e 146 mídias (CD's e DVD's) destoa totalmente e enormemente do número de arquivos compartilhados (7 de forma integral e 18 de forma parcial), pelo que estamos diante de condutas autônomas. Portanto, os três crimes imputados na denúncia foram praticados em sede de concurso material. Por fim, é evidente que carece de fundamento a assertiva da defesa de que nada foi encontrado de ilícito no material examinado e que foi objeto dos laudos encartados nos autos, já que, evidentemente, o fato de que parte do material apreendido não apresentou nada de ilícito (no celular apreendido e nas duas fitas de vídeo) não exclui a tipicidade de suas condutas quanto ao material remanescente que, frise-se, foi objeto de duas perícias nas quais foi constada a presença de grande quantidade material pornográfico infanto-juvenil. Até porque as condutas estão devidamente descritas na denúncia e não dizem respeito a trocas de mensagem ou participação em comunidades ou grupos relacionados com discussões envolvendo pornografia infanto-juvenil. O fato de o réu FERNANDO ORLANDO não trocar e-mail's ou participar de comunidades relacionados com pedofilia, não exime o réu das condutas de disponibilizar o compartilhamento de imagens e vídeos nos anos de 2008 e 2010, e armazenar grande quantidade de material no ano de 2010 em HD's, CD's e DVD's. Destarte, provado que o réu FERNANDO ORLANDO praticou fatos típicos e antijurídicos - crimes contra a criança e o adolescente; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder, em sede de concurso material - artigo 69 do Código Penal - pela pena prevista no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por fatos ocorridos em 2008; pela pena prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos ocorridos em Julho 2010; e pela pena prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos também ocorridos em Julho de 2010. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange a FERNANDO ORLANDO, quanto à pena privativa de liberdade pelo delito objeto de fatos ocorridos no ano de 2008 e que se referem ao tipo penal do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003 (pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa), tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que não constam registros de antecedentes em face do acusado (fls. 198/199, 202, 205/206 e 207). Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. Outrossim, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.764/2003 integrou ao caput do artigo 241 da Lei nº 8.069/90 (ECA), a utilização da rede mundial de computadores ou internet como meio de comunicação apto a disseminar e publicar fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Portanto, sendo o uso da internet inerente ao tipo, descabe a negativação da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento. A quantidade de arquivos disponibilizados através do e-mule (apenas dois fazem parte da investigação da polícia alemã) e o número de acessos ocorridos em 2008 (quatro) não representa maior culpabilidade. Em sendo assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que FERNANDO ORLANDO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 291) ou policial, aduzindo não haver dolo em sua conduta. Ademais, incidiria no caso a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão, no que tange ao delito objeto de fatos ocorridos no ano de 2008 e que se referem ao tipo penal do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003. Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu FERNANDO ORLANDO, a pena de multa fica fixada no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do último fato (12/10/2008), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao acusado. Por outro lado, há que se fixar a pena privativa de liberdade pelo delito objeto dos fatos ocorridos em Julho de 2010 e que se referem ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008 (pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa). Conforme já asseverado, observa-se que não constam registros de antecedentes em face do acusado FERNANDO ORLANDO. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da



atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. O uso da internet é inerente ao tipo (por meio de sistema informático ou telemático), pelo que descabe a negatificação da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento. A quantidade de arquivos disponibilizados através do eMule não representa maior culpabilidade, uma vez que foram disponibilizados de forma integral sete arquivos e de forma parcial dezoito arquivos, quantias não destacáveis em relação a outros casos submetidos à apreciação por este juízo. Em sendo assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que FERNANDO ORLANDO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 291) ou policial, aduzindo não haver dolo em sua conduta. Ademais, incidiria no caso a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada em 3 (três) anos de reclusão, no que tange ao delito objeto de fatos ocorridos em julho de 2010 e que se referem ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08. Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu FERNANDO ORLANDO, a pena de multa fica fixada no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (13/07/2010), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao acusado. Na sequência, há que se fixar a pena privativa de liberdade do delito objeto de fatos ocorridos em Julho de 2010 e que se referem ao tipo penal do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008 (pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa). Conforme já asseverado, observa-se que não constam registros de antecedentes em face do acusado FERNANDO ORLANDO. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. De qualquer forma, ao ver deste juízo, a quantidade de fotos e vídeos armazenados nos discos rígidos apreendidos na residência do acusado - 15.336 (quinze mil, trezentas e trinta e seis) fotos e 103 (cento e três) vídeos -, somando-se as milhares de fotos e vídeos encontrados em 146 mídias, cujo conteúdo está inserto em quatro DVD's acostados em fls. 139/142 destes autos - revela circunstância desfavorável ao acusado, representando um maior perigo à sociedade, visto que, caso não fosse descoberto e apreendidas as fotos, elas poderiam estar circulando livremente e poderiam ser disponibilizadas em maior quantidade, disseminando a prática delitiva em maior escala. Portanto, a pena-base fica fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a circunstância relativa à grande quantidade de vídeos e fotos armazenadas pelo acusado, fato este que merece uma reprimenda maior - seja em razão de demonstrar uma culpabilidade mais acentuada na prática do delito, ou por demonstrar uma personalidade fixada no gosto exagerado pela exploração infantil. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que FERNANDO ORLANDO não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 291) ou policial, aduzindo não haver dolo em sua conduta. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência das causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no que tange ao delito objeto de fatos ocorridos em julho de 2010 e que se referem ao tipo penal do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08. Considerando as circunstâncias judiciais do réu FERNANDO ORLANDO, a pena de multa deve ser fixada no patamar de 15 (quinze) dias-multa, em razão da quantidade de fotos encontradas na residência do acusado, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data dos fatos (21/07/2010), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao acusado. Tratando-se de concurso material entre os crimes do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por fatos ocorridos em 2008; do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos ocorridos em Julho 2010; e do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos também ocorridos em Julho de 2010, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de FERNANDO ORLANDO que, assim, totaliza 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No caso em questão, pela somatória das penas fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de FERNANDO ORLANDO deve ser o semiaberto. Ou seja, no caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em relação ao crime de armazenamento de arquivos com conteúdo de pedofilia, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal, já que o réu não é portador de maus antecedentes. Em razão da quantidade da pena aplicada, ou seja, 6 anos e 6 meses, inviável se torna a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o artigo 44, inciso I do Código Penal só admite a concessão do benefício para crimes cuja pena cominada seja igual ou inferior a quatro anos. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu FERNANDO ORLANDO,

não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais graves ou se envolvido com pornografia infanto-juvenil após os fatos descritos na denúncia, ou seja, depois que foi solto em 05/08/2010 (fls. 85), pelo que entendo que não há que se falar em decretação da prisão preventiva ou imposição de outra medida de índole cautelar. Outrossim, aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão do réu. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este sempre tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que os delitos não geraram danos econômicos apreciáveis. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **FERNANDO ORLANDO**, inscrito no CPF nº 259.559.438-97, portador do RG nº 32.647.039-6 SSP/SP, nascido em 11/12/1977, filho de Francisco Orlando e Jandira Martins Orlando, residente na Rua Manoel Itagiba de Almeida, nº 116, Vila América, Porto Feliz/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por fatos ocorridos em 2008; no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos ocorridos em Julho 2010; e no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos também ocorridos em Julho de 2010, em sede de concurso material de crimes - artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de **FERNANDO ORLANDO** será o semiaberto (art. 33, 2º alínea b do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, em razão do montante da pena fixada. O réu **FERNANDO ORLANDO** poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou outra medida de índole cautelar. Condene ainda o réu **FERNANDO ORLANDO** ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, uma vez que constituiu advogado e não acostou aos autos declaração de insuficiência econômica. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu **FERNANDO ORLANDO** no rol de culpados, eis que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa em relação a cada um dos crimes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004591-03.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Intime-se, novamente, a defesa do réu para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

**0000043-95.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Designo o dia 26 de março de 2014, às 16h, a realização de audiência para interrogatório dos réus.Int.

**0004946-76.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDY TAKEYOSHI HONDA X WILLIAM GUILHERME DOS SANTOS(SP169793 - MAURÍCIO JOSÉ ALMEIDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fredy Takeyoshi Honda, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (09/08/2013). O réu constituiu defensor nos autos (fl. 237) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 241/242), onde informa que apresentará os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 245). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a

absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 24 de abril de 2014, às 16h30, a realização de audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o réu. Int.

**0004964-97.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE NUNES BALDUINO(SP296208 - WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA E SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES)

Intime-se, novamente, a defesa do réu para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007748-47.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON TOMIO MAEDA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO E SP189358 - STELA MARIS POLLICE E SP332299 - PAULA NOGUEIRA SALLES SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anderson Tomio Maeda, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, consistente em desenvolver e explorar o serviço de comunicação multimídia (SCM) sem a devida autorização do serviço, outorga de autorização de uso de radiofrequência e/ou licença de funcionamento da estação, conforme consta da denúncia de fls. 101/103. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 104, dando início a esta ação penal. Citado para responder à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (CPP), o réu apresentou defesa preliminar a fls. 118/125, na qual pugna por sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III do CPP, sustentando que o equipamento de radiofrequência apreendido e que deu ensejo à denúncia não necessita de prévio licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em razão da faixa de frequência utilizada; que não prestava serviço de telecomunicações, mas sim Serviço de Valor Adicionado (SVA), definido no art. 61 da Lei n. 9.472/1997, o qual não configura serviço de telecomunicações e tampouco se confunde com o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), motivo pelo qual a ANATEL não detém competência para essa espécie de fiscalização, bem como que resta descaracterizada a prestação de serviço de telecomunicações de forma clandestina, ensejando o reconhecimento da inexistência de tipicidade da conduta delituosa. É o que basta relatar. Decido. O delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Os arts. 60 e 61 da citada lei, por seu turno, estabelecem os conceitos de serviço de telecomunicações, telecomunicação, estação de telecomunicações e serviço de valor adicionado (SVA), in verbis: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. No caso dos autos, consta da notitia criminis apresentada pela ANATEL à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba (fls. 05/08), que o acusado estaria explorando o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem a autorização da ANATEL, com a utilização de equipamento não homologado. Os equipamentos em questão foram apreendidos, conforme termo de apreensão de fls. 11/12. Do exame dos autos constata-se, entretanto, que o acusado limitava-se a oferecer acesso à internet via rádio, conforme teor da nota técnica da ANATEL de fls. 07/08 e da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal a fls. 101/103, sem que haja qualquer imputação ao réu da prática de atividade de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, que pudesse ser caracterizado como serviço de telecomunicação. Destarte, conclui-se que o réu Anderson Tomio Maeda, na condição de provedor de acesso à internet, prestava tão-somente Serviço de Valor Adicionado (SVA), conforme definido no art. 61, 1º da Lei n. 9.472/1997, o qual não constitui serviço de telecomunicação, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia. A Jurisprudência sobre o tema é farta, exemplificada pelos seguintes arestos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EMPRESA QUE PRESTAVA, SEM AUTORIZAÇÃO, SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA) PREVISTO NO ART. 61 DA LEI 9.472/97, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A ATIVIDADE PRESTADA PELA EMPRESA CITYGATE - P.S.K. DE OLIVEIRA JÚNIOR- ME, TIDA COMO COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, NÃO SE ENQUADRA COMO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, SENÃO QUE DELE SE UTILIZA PARA VIABILIZAR O ACESSO

DO USUÁRIO FINAL À INTERNET (SCI). TRATA-SE DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA), ATIVIDADE QUE NÃO DEMANDA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL, NOS TERMOS DA NORMA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES Nº 04/95;2. DAÍ POR QUE OS GESTORES DA EMPRESA CITYGATE - ENTRE ELES O RECORRENTE - JAMAIS PODERIAM REALIZAR O CRIME ENCARTADO NA LEI Nº 9472/97, ART. 183 [DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO: DETENÇÃO DE DOIS A QUATRO ANOS, AUMENTADA DA METADE SE HOVER DANO A TERCEIRO, E MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)];3. AINDA QUE SE TRATASSE DE GENUÍNO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, É CERTO QUE A LEI DE REGÊNCIA NÃO TUTELA CRIMINALMENTE AS PRÁTICAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL OPERADAS DE MODO OSTENSIVO, MAS SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE, AS QUAIS DEVEM SER VIGIADAS E PUNIDAS PELOS DEMAIS RAMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO, NOTADAMENTE O DIREITO ADMINISTRATIVO;4. DE SE REGISTRAR, NESTA LINHA, QUE A CLANDESTINIDADE --- ELEMENTAR DO TIPO PENAL EM QUESTÃO --- NÃO ESTÁ CARACTERIZADA NO CASO VERTENTE, POIS O APELANTE TINHA FIRMA REGISTRADA E MANTINHA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM OUTRA EMPRESA (FATO NÃO DESCONSTRUÍDO PELA ACUSAÇÃO), O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE QUE ATUASSE ÀS ESCONDIDAS;5. A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NA LINHA DE PRECEDENTES DO STJ (RESP 201000416169, REL. MINISTRA ELIANA CALMON) E DESTE TRF5 (RSE 1816/CE, REL. DES. FEDERAL. FRANCISCO CAVALCANTI; ACR 8085-RN, REL. O DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).6. PROVIMENTO DO APELO.(ACR 00017901120104058401, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10361, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, TRF5, SEGUNDA TURMA, DJE - DATA: 19/09/2013 - PÁGINA: 223)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). RETRANSMISSÃO DE INTERNET. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE DECISÃO DE REJEIÇÃO, POR ATIPICIDADE PENAL, DE DENÚNCIA MANEJADA CONTRA O RECORRIDO, CUJA CONDUTA FOI TIDA COMO SUBSUMIDA AO TIPO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 (DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO).2. NOS TERMOS DO ART. 61, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.472/97, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO NÃO CONSTITUI SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES.3. EM QUE PESE O RELATÓRIO DA ANATEL TER CLASSIFICADO A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO DENUNCIADO COMO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, A ATIVIDADE, EM VERDADE, ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. É QUE O SERVIÇO PRESTADO PELO RECORRIDO, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITAVA A EMISSÃO, TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARA TER ACESSO À INTERNET, OS USUÁRIOS PRECISAVAM DE UMA TERCEIRA PESSOA PARA EFETUAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE INTERNET, SERVINDO A ATIVIDADE DO RECORRIDO APENAS DE CANAL FÍSICO PARA QUE FICASSE ESTABELECIDO UM VÍNCULO COMUNICACIONAL ENTRE OS USUÁRIOS E A INTERNET.4. A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET CONSTITUI SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (ART. 61 DA LEI 9472/97) (RESP 201000416169, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2010).5. DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.(RSE 00000286420134058106, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1816, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJE - DATA: 27/06/2013 - PÁGINA: 210)PENAL E CONSTITUCIONAL. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. SINAL POR RADIOFREQUÊNCIA. ART. 61, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.472/1997. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO E NÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DO FATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.I. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA, NO BRASIL, PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET CONFIGURA SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO, POIS APROVEITA UM MEIO FÍSICO DE COMUNICAÇÃO PREEXISTENTE E A ELE ACRESCENTA ELEMENTOS QUE AGILIZAM O FENÔMENO COMUNICACIONAL (RESP-456650/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO).II. NÃO SE ENCONTRANDO TIPIFICADO PENALMENTE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, DIANTE DO PREVISTO NO ART. 61, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.472/1997, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA, À HIPÓTESE, DO PREVISTO NO ART. 183 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, É DE SER TRANCADA A AÇÃO PENAL MANEJADA EM DESFAVOR DA PACIENTE.III. ORDEM CONCEDIDA.(HC 00029672220124050000, HC - HABEAS CORPUS - 4661, RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, TRF5, QUARTA TURMA, DJE - DATA: 26/04/2012 - PÁGINA: 791)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO SENDO DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIPICIDADE FORMAL. ORDEM CONCEDIDA.1. O QUE



título das contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei n. 10.865/2004, que incidiram sobre a base de cálculo indevidamente majorada pela inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme determinado pelo art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Sustenta que a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das indigitadas contribuições foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/93. Aditamento à inicial às fls. 97/99. É que basta relatar. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 97/99. A impetrante formula pedido de autorização para compensação dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação que incidiram sobre a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme determinado pelo art. 7º, inciso I da Lei n. 10.865/2004. No entanto, a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar encontra vedação expressa, explicitada no 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (sublinhei) Assim, tendo em vista a expressa previsão legal, não se perfaz possível a concessão da medida liminar pleiteada. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2460**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005102-38.2010.403.6109 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP274109 - LEANDRO PACHANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)**

AUTOS N.º: 0005102-38.2010.403.6109 RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS REQUERENTE: ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A Trata-se de requerimento de restituição de bens apreendidos no dia 26/03/2010, no município de Itapetininga/SP, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Aduz, em síntese, que o local onde foi efetuada a apreensão funcionava a empresa Itapê Ferrovias Ltda ME, que prestava serviços à ALL, relativamente à reforma de trens e trilhos, entre outros, e que utilizava o pátio de Itapetininga, como local de reforma de locomotivas, cuja concessão foi dada à América Latina Logística Malha Paulista S.A.. Aduz ainda que não há que se falar em qualquer infração criminosa, uma vez que não houve subtração de qualquer bem pertencente à concessionária ou a ocorrência de danos a estes. Pela decisão proferida às fls. 101/103, foi deferido o pedido de remoção dos bens apreendidos, do pátio de Itapetininga para o pátio de Sorocaba. Nos autos principais nº 0005822-05.2010.403.6109 (IPL nº 0287/2012), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, tendo em vista que os bens apreendidos, com exceção do quadro de ferramentas, consistem em bens operacionais da RFFSA, arrendados à ALL. É o relatório. Decido. De acordo com os artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que as coisas apreendidas não mais interessem ao processo; que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, e que não se enquadrem nas hipóteses do artigo 91, inciso II, do Código Penal. Em face do

deferimento do pedido de arquivamento dos autos principais IPL nº 0005822-05.2010.403.6109 formulado pelo Parquet, os bens apreendidos não interessam às investigações policiais, haja vista que os objetos, com exceção do quadro de ferramentas, consistem em bens operacionais da RFFSA, arrendados à ALL. Posto isso, defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos principais à requerente ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0100075-70.1996.403.6110 (96.0100075-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. DIOVANILDO D. CAVALCANTI) X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E Proc. ADV: CLEONICE TELES DA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 1732/1734: Defiro vista à defesa do réu Francisco de Assis Marques, fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011828-35.2004.403.6110 (2004.61.10.011828-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

DESPACHO OFÍCIO nº 09/2014-CR1-) Fls. 1112 verso: Defiro a cota ministerial. 2-) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 dias, se já houve a confirmação da Receita Federal do Brasil acerca da liquidação do parcelamento (NFLD nº 35.461.880-6 e nº 35.461.881-4). Instrua-se com cópia de fls. 1105 e 1112 verso. (cópia deste servirá como ofício) 3-) Com a resposta, abra-se vista ao Parquet. 4-) Intime-se.

**0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 648/655: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal. Manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Inicialmente, decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP (fls. 352/366). Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 278/280). O réu alega que não praticou a conduta descrita na denúncia. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A negativa de autoria é questão de mérito e que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 06 de maio de 2014, às 14h30min, para oitiva de LENI CABELEIRA, testemunha arrolada pela acusação, e de VALDETE DE LIMA PONTUAL e GISELE APARECIDA GEBAILÉ, testemunhas arroladas pela defesa. Após sua oitiva, será realizado o interrogatório do réu VICTOR TRUJILLO DA SILVA. 2-) Determino a intimação das testemunhas e do réu supra para que compareçam à audiência, com antecedência mínima de 30 minutos, que será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal. (cópia desta servirá de Mandado de Intimação) 3-) Requisite-se a Gerência Executiva do INSS a apresentação da servidora Leni Cabeleira à audiência designada. (cópia desta servirá de ofício nº 07/2014-CR) 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intime-se.

**0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos.Em cumprimento à decisão de fls. 898 proferida pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a defesa, no prazo de 10 dias, o atual endereço do réu ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ, para fins de sua intimação pessoal acerca da r. sentença condenatória.Com a informação, expeça-se o necessário para fins de intimação pessoal do réu.Não havendo informação a respeito do seu atual endereço, proceda-se a intimação editalícia do réu.Intime-se.

**0005789-46.2009.403.6110 (2009.61.10.005789-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-58.2006.403.6110 (2006.61.10.010936-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMIR DOS SANTOS SILVA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu (fls. 216/219), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, juntamente com o feito apensado nº 2006.61.10.010936-9.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0003890-71.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 237/239), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha comum Jose Furtado da Silva Neto, para o dia 03 de junho de 2014, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0016656-40.2013.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Salto/SP, conforme informação de fl. 240.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6064**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9)) JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO



FRANCO ME(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o (a) advogado (a) Dr (a). Aderson Elias de Campos, OAB/SP n. 045.653, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 167, comunicando a este Juízo.Int.

**0009163-98.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010886-8)) MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0010886-94.2009.403.6120. Às fls. 14 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, procuração original e contemporânea, cópia da CDA do processo executivo, cópia do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como que atribuisse correto valor à causa. Não houve manifestação da embargante (fls. 15). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Os presentes embargos hão de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instada a juntar aos autos, procuração original e contemporânea, cópia da CDA do processo executivo, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como que atribuisse correto valor à causa, a embargante deixou de cumprir o determinado. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0010886-94.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002801-27.2006.403.6120 (2006.61.20.002801-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-91.2001.403.6120 (2001.61.20.002336-0)) GILBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 0002336-91.2001.403.6120.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Int.

**0009584-88.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 60/64: Recebo a emenda à inicial. Aguarde-se a formalização integral da penhora determinada nos autos principais.Int.

**0012871-59.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-86.2011.403.6120) RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 24/33.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A

do CPC. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0013238-83.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-81.2007.403.6120 (2007.61.20.001948-6)) CARLOS HENRIQUE FLORIANO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por mera liberalidade deste Juízo, intime-se o embargante a atribuir aos autos o correto valor dado à causa, observando-se o montante atualizado dos débitos. Int.

**0013483-94.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-48.2013.403.6120) RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005933-48.2013.403.6120. Aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Cumpra-se. Int.

**0013558-36.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-30.2011.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Por mera liberalidade deste Juízo, intímese os embargantes a atribuírem aos autos o correto valor dado à causa, observando-se o montante atualizado dos débitos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA

Tendo em vista tratar-se de embargo de terceiro, o qual suspendeu o curso da execução fiscal (fls. 86) no que se refere ao bem penhorado, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 131 para receber o recurso de apelação de fls. 123/130 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões (fls. 133/vº), desapensem-se os autos remetendo-os ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0013338-38.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-90.2001.403.6120 (2001.61.20.001670-7)) ELENA GOES NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000598-14.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-90.2013.403.6120) LIGIA CRISTINA DANTAS MARCHESONI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0006648-90.2013.403.6120. Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as contrafés. Após, cite-se aos embargados para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 734/751: Defiro, expeça-se mandado para registro da penhora do imóvel matrícula nº 110.574 do 1º CRI de Araraquara. Outrossim, oficie-se a Comarca de Mirassol para que proceda a transferência do montante já penhorado no rosto dos autos (fls. 687/688) para conta judicial vinculada ao presente feito. Fls. 756/762: Oficie-se ao cartório da 3ª Vara Cível de Araraquara, referente ao processo n. 001773-48.1998.8.26.0037 e n. de ordem

2452/98, para que informe o valor atualizado dos débitos. Após, dê-se vista a exequente e aguarde-se oportuna designação do leilão. Cumpra-se. Int.

**0002358-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 173/205 e 206/2012 : No qual se processam as demais execuções conforme despacho de fls. 168, dou por prejudicado os pedidos.Int.

**0002359-37.2001.403.6120 (2001.61.20.002359-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-67.2001.403.6120 (2001.61.20.002357-8)) INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 155/187: No qual se processam as demais execuções conforme despacho de fls. 142, dou por prejudicado o pedido.Int.

**0006825-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006825-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI X ADAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face dos executados Choperia Caneca de Ouro Ltda, Sergio Luis Querces de Freitas, Luciana Gracindo Murari e Adão Domingos dos Santos, objetivando recebimento de crédito da dívida ativa. O presente feito foi distribuído neste Juízo Federal em 16/07/2001. Às fls. 57, 62 e 90, estão acostados os mandados devidamente cumpridos, (executados citados em 08/08/2001, 27/08/2001 e 07/11/2001). Às fls. 329/330 encontra-se a cópia da matrícula do imóvel n. 112.302, pertencente ao 1º CRI de Araraquara, onde consta a venda do referido imóvel por escritura, em 23/12/2010, da executada Luciana Gracindo Murari. Às fls. 333/341 encontra-se a cópia das matrículas dos imóveis ns. 34.608 e 34.607, pertencente ao 2º CRI de Catanduva do executado Adão Domingos dos Santos. Às fls. 281/345 está à manifestação da Fazenda Nacional requerendo que seja declarada fraude à execução e, posteriormente, seja determinada a penhora dos referidos imóveis. Da análise dos fatos verifico que realmente razão assiste à exequente, uma vez que a venda do imóvel matrícula n. 112.302 se deu em 23/12/2010 e o de matrícula n. 34.608 se deu em 19/01/2009, enquanto que a citação dos executados Luciana Gracindo Murari e Adão Domingos dos Santos ocorreu em 08/08/2001 e 27/08/2001. Isto considerado, reconheço que a venda dos imóveis foram efetuadas em evidente fraude à execução, a teor do artigo 185 do CTN, razão pela qual declaro a ineficácia da venda da parte ideal dos imóveis matrículas nº. 112.302 e 34.608 pertencentes aos executados, em face da exequente. Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara/SP e ao 2º CRI da cidade de Catanduva/SP, para os devidos registros nos termos aqui decididos. Após, lavre-se termo de penhora inclusive do imóvel matrícula nº 34.607. Intimem-se, os adquirentes dos imóveis em questão. Int. Cumpra-se.

**0000956-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000956-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA X MERCIA CORREA DE BRITO X JOSE DONIZETE DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação.

**0003102-76.2003.403.6120 (2003.61.20.003102-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CIM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELLO CARAMURU(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e MARCELLO CARAMURU, objetivando a cobrança de crédito consubstanciados nas CDAs que aparelham a inicial. Os presentes autos foram distribuídos em 06/06/2003. Às fls. 49 foi determinada a citação das executados. Às fls. 75, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação. Foram feitas várias tentativas de localizar bens dos executados, as quais restaram negativas (fls. 75, 90, 113, 178). Houve penhora às fls. 94 e 230. Às fls. 240/245, requer o executado Marcello Caramuru a

descaracterização da sua responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação tributária, e a expedição de de ofício à Receita Federal para envio do PA visando a posterior análise da legalidade do lançamento tributário. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido, conversão em renda do depósito, e suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fls. 248 e verso). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente ao pedido do executado Marcello Caramuru (fls. 240/245), entendo que, no caso, os fundamentos trazidos não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Analisando os autos, verifico que o Sr. Marcello Caramuru, figura desde o início do processo como co-responsável pela dívida, e ainda, na época da ocorrência dos fatos geradores, era sócio-gerente da empresa e, portanto, deve permanecer no pólo passivo da ação. Cumpre ainda ressaltar que ficou caracterizada infração à lei, acarretando a responsabilidade tributária dos gerentes da sociedade, nos termos do artigo 135, III do CTN. Assim dispõe o artigo 135 do CTN: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Quanto ao pedido do executado para a requisição pelo Juízo do processo administrativo, indefiro, tendo em vista que nas execuções fiscais é inadmissível a dilação probatória, e que se for o caso, compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Fls. 248vº: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda o depósito de fls. 272 em favor da União Federal, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007099-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA SANTANA ARARAQUARA LTDA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X JOSE AUGUSTO DE MARCO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)**  
Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002626-67.2005.403.6120 (2005.61.20.002626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME X ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PAULO SERGIO PEDRO X MARCO ANTONIO PEDRO**  
Fls. 153/155: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, dou por levantada a penhora, conforme certificado às fls. 126, e determino a expedição de alvará de levantamento, intimando-se o(à) i. patrono(a) dos executados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, ou no silêncio, tendo em vista que o crédito nesta ação é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)**  
Fls. 131/132: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro n. 0008465-68.2008.403.6120, para posterior deliberação quanto à designação de hasta pública do bem penhorado às fls. 44. Sem prejuízo, considerando que o bem penhorado não satisfaz o crédito cobrado na presente execução fiscal, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do do feito. Int. Cumpra-se.

**0006920-31.2006.403.6120 (2006.61.20.006920-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MERCANTIL G S COM RCIO E REPRESENTA O LTDA X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADMIR IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)**  
Fls. 140/143: Em que pesem os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 145, com fulcro no artigo 1.322, do Código Civil c/c artigo 685-A parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de adjudicação de 50% do imóvel matrícula n. 4.291, do 1º CRI de Araraquara-SP, conforme requerido por Antonio Carlos Pelegrina, intimando-o para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie o depósito do valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme avaliação de fls. 134. Fls. 149/151: Deixo de receber o recurso interposto pela executada Maria Nirina Lepre Iglesias, e ressalto a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade posto que diferentes os destinatários e o prazo de interposição dos recursos. Nesse sentido: A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo (RSTJ 58/209). No caso em

tela, verifica-se que a decisão recorrida desafia a interposição do recurso de agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 154/156: Nada a deliberar, tendo em vista a decisão de fls. 138. Fls. 157/165: Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007660-86.2006.403.6120 (2006.61.20.007660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS

Fls. 170/171: Defiro o apensamento dos presentes autos na execução fiscal n. 0002357-67.2001.403.6120. Fls. 172/173: Indefiro por ora o pedido, tendo em vista que a decisão de (fls. 133/136) ainda não transitou em julgado. Cumpra-se. Int.

**0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Fls. 211/212: Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pela exequente. Após, dê-se nova vista para a Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

**0008650-09.2008.403.6120 (2008.61.20.008650-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL HENRIQUE SANCHES DO RIO -ME(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Fls. 89 e 90/92: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a a conversão em renda do depósito de fls. 75, conforme requerido. Outrossim, diante da expressa concordância da exequente, defiro o levantamento do bloqueio existente sobre o veículo de fls. 80, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Fls. 93/94: Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente sobre o documento de fls. 99. Cumpra-se Intimem-se.

**0002268-63.2009.403.6120 (2009.61.20.002268-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUELI REGINA GONCALVES ME

Fls. 84: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000803-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000803-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS CIOMINO LTDA e JOSÉ CARLOS CIOMINO. Os presentes autos foram distribuídos em 26/01/2010. A Fazenda Nacional requereu às fls. 35/36, a inclusão no pólo passivo da presente ação o sócio gerente da executada. Referido requerimento foi deferido às fls. 40, sendo expedido mandado de citação e penhora às fls. 45. O executado José Carlos Ciomino apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 128/130). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 133/134, aduzindo, em síntese, que apenas o débito inscrito sob n. 80.6.09.008883-23 está prescrito. Ressaltou que a CDA n. 80.6.99.194721-50, objeto do processo administrativo n. 13851 000849/95-85 foi constituído mediante o pedido de parcelamento efetuado em 15/12/1995. Relatou que a data de vencimento era em 10/07/1995, 10/08/1995 e 08/09/1995. Afirmou que o parcelamento foi rescindido em 31/08/1999, momento em que iniciou o prazo prescricional, sendo em 01/05/2001 incluído no REFIS, sendo interrompido o prazo até 27/01/2002, quando o REFIS foi rescindido. Relatou que o débito foi novamente parcelado, no PAES e permaneceu até 12/12/2009, quando houve encerramento do parcelamento, sendo a presente execução fiscal interposta em 26/01/2010. Com relação a CDA n. 80.6.02.058953-37, objeto do processo administrativo n. 21052 010603/98-52 também não houve a ocorrência da prescrição. Relatou que a constituição definitiva foi em 06/12/2000, sendo inscrito em DAU em 14/10/2002 e em 09/11/2002 parcelado, situação que perdurou até 30/11/2003, quando houve a sua rescisão e foi inserido no PAES até 12/12/2009, sendo a presente execução fiscal interposta em 26/01/2010. Juntou documentos (fls. 135/164). II - FUNDAMENTAÇÃO Ressalto, inicialmente, que a Fazenda Nacional informou que foi promovido o cancelamento da CDA n. 80.6.09.008883-23 em face da ocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento da execução com relação as CDAs ns. 80.6.99.194721-50 e 80.6.02.058943-37 (fls. 132/134). Com relação às CDAs ns. . 80.6.99.194721-50 e 80.6.02.058943-37 não houve a ocorrência da prescrição, conforme alega o

executado. Pois bem, informou a Fazenda Nacional às fls. 133/134 que a CDA n. 80.6.99.194721-50 foi constituída mediante o pedido de parcelamento efetuado em 15/12/1995, tendo data de vencimento em 10/07/1995, 10/08/1995 e 08/09/1995. Afirmou que o parcelamento foi rescindido em 31/08/1999, momento em que iniciou o prazo prescricional, sendo em 01/05/2001 incluído no REFIS, sendo interrompido o prazo até 27/01/2002, quando o REFIS foi rescindido. Relatou que o débito foi novamente parcelado, no PAES e permaneceu até 12/12/2009, quando houve encerramento do parcelamento, sendo a presente execução fiscal interposta em 26/01/2010. Com relação a CDA n. 80.6.02.058953-37, relatou que a constituição definitiva foi em 06/12/2000, sendo inscrito em DAU em 14/10/2002 e em 09/11/2002 parcelado, situação que perdurou até 30/11/2003, quando houve a sua rescisão e foi inserido no PAES até 12/12/2009, sendo a presente execução fiscal interposta em 26/01/2010. Ressalto, também, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO parcialmente EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação a certidão de dívida ativa ns. 80.6.09.008883-23, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às Certidões de Dívida Ativa de nº 80.6.99.194721-50 e 80.6.02.058943-37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000991-07.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIÁRIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO BUCK LTDA., C.N.P.J. n. 00.010.435/0004-60, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição n. 35.997.405-8. Os presentes autos foram protocolizados em 16/01/2012. Às fls. 09 foi determinada a citação da empresa executada, juntando-se o AR devidamente cumprido às fls. 11. Às fls. 12/17 encontra-se encartada Exceção de Pré-Executividade, na qual se arguiu a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, ocorrida, em tese, entre o período de 01/2006 a 07/2006 (interregno referente aos débitos vencidos e não pagos) e a citação, efetivada em 13/04/2012. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional, em um primeiro momento, pugnou por prazo para a análise da eventual ocorrência do instituto, sob a arguição da necessidade das datas de entrega das respectivas guias (GFIP). Posteriormente, replicou que a constituição definitiva do débito tributário ter-se-ia iniciado a partir do envio da GFIP retificadora, efetuado respectivamente em 07/02/2007 e em 16/03/2007 (fls. 25 e 28/30). Feito o relato do necessário, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Nesse aspecto, cabe salientar a natureza dos tributos em pauta, sujeitos ao lançamento por homologação, caso em que o próprio sujeito passivo da obrigação, após ocorrido o fato gerador, apura e recolhe o valor devido, constituindo a dívida tributária. Nesses termos, a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Entretanto, foram enviadas as guias originárias em 12/07/2006 e em 07/08/2006 (respectivamente às competências 01/2006 a 06/2006 e 07/2006), retificadas em 16/03/2007 (atinentes a 01/2006) e em 07/02/2007 (período de 02/2006 a 07/2006) (fls. 30), devendo se iniciar o cômputo prescricional a partir desse novo evento, consoante disposição expressa no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR PELA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.** - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos a contar da data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. In casu, a constituição do crédito tributário se deu com a confissão dos débitos previdenciários apresentados em GFIPs, possibilitando a cobrança imediata, por parte do Fisco, dos débitos confessados a partir da data do vencimento. - A prescrição se interrompe por qualquer ato de reconhecimento do devedor, desde que este seja inequívoco, extirpe de dúvidas, nos termos do art. 174 do CTN. Existência de documento (retificadora) afeto ao débito da competência de novembro/2004, cuja entrega junto ao Fisco data do dia 13/10/2006, a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Afastada a prescrição quanto ao referido débito, levando-se em conta que o seu pagamento se deu em 27/06/2011. - Reconhecida a restituição parcial do indébito, pertinentemente aos débitos que foram recolhidos apesar de estarem prescritos, com a incidência dos consectários legais nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. -

Reconhecimento parcial do pedido do Autor pela Ré que reconheceu a ocorrência da prescrição com relação às competências de 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 01/2001, devendo a mesma arcar com a sucumbência. A parte não reconhecida como prescrita (competência novembro/2004) há de ser caracterizada como sucumbência mínima. Manutenção da verba honorária arbitrada pela douda sentenciante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). - Apelação e remessa oficial parcialmente providas (APELREEX 00131528520114058300; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24131; Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto; TRF5; Segunda Turma; DJE de 08/11/2012; Página: 296).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, P.U., IV, DO CTN. 1. A hipótese é de agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Fazenda Nacional em desfavor da decisão que reconheceu a prescrição de parte dos créditos cobrados pela Exeçúente. 2. Devido à apresentação das declarações retificadoras, incide a regra inserta no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, que prevê a hipótese de interrupção do prazo prescricional, por ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. Apesar de a constituição do crédito tributário ter ocorrido com a apresentação da GFIP originária, a contagem do prazo prescricional se reiniciou a partir da declaração retificadora, ocasião em que houve a constituição definitiva do crédito, tendo a declaração anterior sido cancelada. 4. As GFIPs passaram a ter como data de constituição do crédito a data das GFIPs retificadora, sendo este o novo termo a quo da prescrição. 5. Agravo de Instrumento provido, para reformar a decisão recorrida, e manter na íntegra a cobrança dos créditos (AG 00160053820114050000; AG - Agravo de Instrumento - 120638; Desembargador Federal Francisco Barros Dias; TRF5; Segunda Turma; DJE de 19/01/2012; Página: 365).Desse modo, observa-se que, anteriormente ao despacho citatório de fls. 09, datado de 03/02/2012 - novo marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do inciso I do dispositivo retromencionado -, a exequente exerceu seu direito à ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 12/17.Intimem-se.

**0002871-97.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MTS TRANSPORTES ARARAQUARA LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 29/31: Tendo em vista a informação da exequente, cumpra-se conforme determinado no r. despacho de fls. 12/13.Após, intime-se o i. patrono do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.Cumpra-se. Int.

**0005933-48.2013.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Fls. 13/33: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 36), lavre-se termo de penhora nos autos sobre a apólice de seguro nº 024612013000107750003983. Após, intime-se a executada acerca da penhora efetivada, através de seu advogado constituído, bem como proceda-se a intimação da seguradora.Int. Cumpra-se.

**0006648-90.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO TADEU REINA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009007-13.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115676-75.1999.403.0399 (1999.03.99.115676-0)) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

**0009008-95.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.115675-9)) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

## **Expediente Nº 6078**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000005-82.2014.403.6120** - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSI em face de ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - UNIDADE DE MATÃO, objetivando obter liminar para anular o ato que tornou sem efeito a sua nomeação para o cargo de Assistente de Administração. Às fls. 58 foi proferida decisão concedendo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da demanda. A impetrante manifestou-se às fls. 60/61 e indicou como autoridade coatora o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja sede é na cidade de São Paulo. Primeiramente acolho a emenda de fls. 60/61. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90). e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente administrativo que exerce sua função na cidade de São Paulo-SP, conforme endereço declinado às fls. 61. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. **ISTO CONSIDERADO**, face as razões expendidas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

**0000660-54.2014.403.6120** - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000891-81.2014.403.6120** - GFG IMPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000887-44.2014.403.6120** - CRISTIANE APARECIDA GIANINI(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, e apresentando cópias da inicial e da emenda para instrução da contrafé, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3330**



## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007252-22.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) LILIAN IANELLI ROCHA X LEONOR AMARAL IANELLI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 107/111:- Defiro. Oficie-se ao Ciretran determinando a baixa na restrição que consigna a transferência provisória do veículo marca Citroen, modelo C8, ano 2002, modelo 2003, Renavam 804016518, placa LOQ8722, para a DPF de Araraquara. Instrua-se o ofício com cópias da decisão que deferiu a restituição (fls. 50/50vº) e do termo de restituição do bem (fls. 87). Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0014026-97.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-68.2012.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Vistos etc., Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Hudson Roberto Magalhães. Alega o requerente ser legítimo proprietário do veículo Fiat Fiorino, placa HIC1933, adquirido através de arrendamento mercantil e que foi apreendido nos autos do inquérito policial nº 392-68.2012.4.03.6120. Instrui o pedido com contrato de arrendamento do mesmo celebrado com Caio Filipi Santos alegando boa fé e desconhecimento da prática delitiva. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e requereu que o Juízo informasse à Receita Federal que pode ser dada destinação administrativa para veículo já que este não é mais de interesse para a ação penal (fls. 10/12). É O RELATÓRIO. O requerente veio a juízo reiterar o pedido de restituição já indeferido Proc. nº 0002554-36.2012.4.03.6120, por inadequação da via eleita e porque o bem está sujeito a perdimento em favor da Fazenda fundado no Regulamento Aduaneiro. Assim, repito, no caso dos autos a restituição somente pode ser feita pelas vias ordinárias (art. 120, 4º, CPP) instaurando-se o contraditório perante a Fazenda Pública. Pelas mesmas razões, portanto, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000392-68.2012.4.03.6120. Oficie-se conforme requerido pelo MPF. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0003251-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003251-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM X VALDEMILSON RICARDO DA SILVA(SP165829 - DORIVAL DONIZETI JANINI)

Fls. 401/406:- Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP para oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos André. No mais, designo o dia 10 de junho de 2014, às 14:00 horas, para audiência para oitiva das testemunhas de acusação Rita Márcia Scamilla Terezani e Cintia Márcia Terezani, bem como, para realização do interrogatório do réu Valdemilson Ricardo da Silva. Int.

**0005438-43.2009.403.6120 (2009.61.20.005438-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que a recorrida pretende arrazoar na instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a intimação pessoal da ré acerca da sentença condenatória. Int.

**0011218-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011218-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PINHEIRO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ROBERTO PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG n. 28.143.034-2 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 167.051.568-05, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: CARLOS ROBERTO PINHEIRO - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0006254-88.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA: Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, no

prazo sucessivo de cinco dias e tornem os autos conclusos para sentença.

**0005943-63.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENICE CRUZ(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCIO ARANTES DE ALMEIDA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Tendo os acusados cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO ARANTES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG n. 7509900 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 063.184.258-61, e de HELENICE CRUZ, portadora da cédula de identidade RG n.º 12162034 - SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.422.928-40 em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: MARCIO ARANTES DE ALMEIDA e HELENICE CRUZ - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0011875-32.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 114/117, que negou provimento à apelação da acusação, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO - Absolvida; Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor do acórdão, bem como o seu trânsito em julgado; Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009921-14.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Homologo a desistência em relação à oitiva da testemunha de defesa Marcos Antonio Duarte Paiva Arantes (fls. 275/214). No mais, designo o dia 27 (vinte e sete) de MAIO de 2.014, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitivas das testemunhas de acusação (Cb PM Bezerra - fls. 124) e de defesa (Marcelo Ricardo Barreto - 178), bem como, interrogatório do réu Nelson Calil Jorge. Int.

**0011375-29.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOUGLAS TIAGO LEAO DE SOUZA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA)

A sentença de mérito condenou o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de dez dias multa. O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação. Ora, considerando que os fatos delituosos ocorreram entre julho e novembro de 2006 e que a denúncia foi recebida em 9 de novembro de 2012, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada. Com efeito, o art. 109, I, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DOUGLAS TIAGO LEÃO DE SOUZA, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000016-05.2013.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALAN WESLEY COSTA DAHER(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Primeiramente, considerando que o Dr. Antonio Carlos Florim representa os interesses do acusado desde a fase de inquérito policial, providencie a Serventia o desentranhamento da procuração e declaração de pobreza constante dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Fls. 106:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Alan Wesley Costa Daher, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa limita-se a dizer que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 20 (vinte) de MAIO de 2.014, às 14:30h, para a realização de audiência una. Int.

**0000020-85.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANGELITA DE OLIVEIRA DA SILVA X ALEX PALMA NALLA(SP055609 - PAULO

AFONSO BARGAS CORREA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 162. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Matão/SP, de forma correta, para oitiva da testemunha de acusação Lídia Moneze Durante. Cumpra-se.

**0008056-19.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENI MARANGONI BIRIBILI X PEDRO BIRIBILI(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Primeiramente, considerando que os acusados Geni Marangoni Biribili e Pedro Biribili constituíram como advogada a Dra. Eliamar Ap. de Faria Sampaio ainda na fase de inquérito policial (vide fls. 84 e 110), proceda a serventia as inclusões necessárias no sistema processual através da rotina AR DA. Fls. 237/240 e 252/280:- Trata-se de respostas às acusações apresentadas pelos réus Geni Marangoni Biribili, Pedro Biribili e Maria Conceição de Annunzio, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, os réus Geni e Pedro alegam que são inocentes e que não tinham conhecimento acerca da ilicitude dos fatos narrados na denúncia. Já a ré Maria alega que a denúncia é inepta e que não há provas de autoria e materialidade delitiva em relação à sua pessoa. Cumpra asseverar, inicialmente, que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a mesma indica os fatos e suas circunstâncias, a data e o local da ocorrência criminosa, bem como, a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício das defesas ora apreciadas. Sendo relevante registrar, ainda, que a denúncia foi procedida de inquérito policial, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial (fls. 85/86, 97/98, 107/108, 113/114 e 122/123). As demais alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Ademais, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 13 de MAIO de 2014, às 14:30h, para a realização de audiência una. Ficam os réus Geni e Pedro advertidos que o sr. Antônio Batista Alves - testemunha de defesa arrolada às fls. 240 - deverá comparecer ao ato independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009582-21.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GILMAR DO CARMO ORLANDO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 145/146: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Gilmar do Carmo Orlando, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese, que o acusado é inocente e que não há provas suficientes para embasar uma condenação criminal. Verifico que a defesa somente trouxe alegações de mérito, motivo pelo qual eventual falta de provas deve ser analisada ao fim da instrução processual. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 06 de MAIO 2014, às 15 h, para a realização de audiência una. Int.

**Expediente Nº 3334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003799-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003799-3)** - DENISE ELENA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007087-24.2001.403.6120 (2001.61.20.007087-8)** - LUIZ ANTONIO BOMBARDA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002816-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002816-0)** - ANA BEATRIZ APARECIDA MARTINS ALBINO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BEATRIZ APARECIDA MARTINS ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0006147-54.2004.403.6120 (2004.61.20.006147-7)** - APARECIDA CIUMINO DO ROSARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDA CIUMINO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0007338-03.2005.403.6120 (2005.61.20.007338-1)** - RENATO APARECIDO PEREIRA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X SORAYA PEIXOTO HASSEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0000456-88.2006.403.6120 (2006.61.20.000456-9)** - CLEIDI NEGRI DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X CLEIDI NEGRI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0004478-92.2006.403.6120 (2006.61.20.004478-6)** - EVA BENEDITA ALBERTO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVA BENEDITA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0004668-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004668-0)** - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0005112-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005112-2)** - MARIA LEONOR PARTELLI(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA LEONOR PARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1)** - LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002068-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002068-3)** - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002085-63.2007.403.6120 (2007.61.20.002085-3)** - IRESSI SILVA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRESSI SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 181/183: Esclareço que a autora recebia benefício de aposentadoria por invalidez concedida na sentença com tutela específica, porém o acórdão reformou a sentença e a autora passou a ter direito apenas ao benefício de auxílio-doença. Transitada em julgado a presente ação o INSS cancelou o benefício de aposentadoria por invalidez e efetuou a reativação judicial do auxílio-doença (fl.185).Em tempo, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls.160/180 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002123-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002123-7)** - NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0007347-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007347-0)** - DEUSDETE SILVA BRITO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0008265-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008265-2)** - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0008704-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008704-2)** - LEODINA STROZI TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODINA STROZI TADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2)** - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0001609-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001609-0)** - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002321-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002321-4)** - CELSO JUNIOR MORETTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JUNIOR MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 208/258). Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 188. No caso de não concordar, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002946-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002946-0)** - MARIA BENTA ALVES ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENTA ALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002959-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002959-9)** - APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA TAMPELLINI ARROYO X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0003330-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003330-0)** - GILDO CLAUDINO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0004304-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004304-3)** - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0004804-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004804-1)** - ELISA ODETE DE OLIVEIRA C. DOS REIS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ODETE DE OLIVEIRA C. DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9)** - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0007541-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007541-0)** - DENISE JUNS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE JUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002332-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002332-2)** - VALDIR CASTILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5)** - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA

APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0003796-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003796-5)** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0003823-18.2009.403.6120 (2009.61.20.003823-4)** - FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0008717-37.2009.403.6120 (2009.61.20.008717-8)** - REGINALDO PETRONIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3)** - ORLANDO FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0010332-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010332-9)** - CLAUDINEI BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5)** - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0000730-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000730-6)** - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0001078-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001078-0)** - LEONI SEVERIANO DO NORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI SEVERIANO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3)** - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL

MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0006675-78.2010.403.6120** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0007513-21.2010.403.6120** - JOSELANGE GOMES DUQUE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELANGE GOMES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0007825-94.2010.403.6120** - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0007845-85.2010.403.6120** - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0008416-56.2010.403.6120** - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA BOFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0008807-11.2010.403.6120** - JOZIA ANTONIO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0009504-32.2010.403.6120** - ALCINDO ZUNARELLI X AGUINELIA FERREIRA DE SENA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINELIA FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0009888-92.2010.403.6120** - FULGENCIO BATISTA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0011066-76.2010.403.6120** - JEANETE BOMBARDA PIERINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE BOMBARDA PIERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,



para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0003236-25.2011.403.6120** - VERA LUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0004238-30.2011.403.6120** - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0005962-69.2011.403.6120** - RENATA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0011750-64.2011.403.6120** - ODAIR STER(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR STER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria:... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0011979-24.2011.403.6120** - LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA DENARDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74: Não há benefício a ser implantado, uma vez que o julgado concedeu à autora o benefício de salário-maternidade correspondente ao período de 26/11/2008 a 25/03/2009, gerando apenas valores atrasados a serem pagos.Dê-se vista à autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 77/83, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 71.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006352-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006352-2)** - GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X GIULIANO JOSE DE PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0001823-74.2011.403.6120** - TAIS CRISTINA CALDEIRA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TAIS CRISTINA CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0002991-14.2011.403.6120** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA  
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4036

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001570-09.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-89.2012.403.6123) GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME (SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/37. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002039-89.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001682-80.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000314-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0002075-34.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-70.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA (SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Tipo MAutos nº 0002075-34.2012.403.6123 EMBARGANTE: AUTO POSTO GALEÃO LTDA EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO GALEÃO LTDA em face da sentença de fls. 113/115 verso, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, por entender que o julgado incorreu nas omissões e contradições apontadas às fls. 118/121. Entende que a sentença de fl. 113/115 verso fundamentou-se em premissa equivocada; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la. É o relatório. Fundamento e Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. Analisando a sentença embargada verifico assistir, ao menos em parte, razão ao Embargante. 1) No que tange ao reconhecimento de revelia da exequente-embargada, verifico que a irresignação da embargante acaba por revelar o inconformismo da parte embargante com o julgado e, assim sendo, o recurso legalmente cabível para a manifestação desse inconformismo não são os embargos de declaração, mas sim o de apelação; 2) Já no que se refere à menção no relatório do julgado sobre a apresentação de réplica pelo Embargante (fls. 113: ... Réplica às fls. 139/140 ...), de fato, incorreu o julgado em erro material, uma vez que não foi ofertada impugnação nos presentes autos e, consequentemente, também não foi apresentada réplica. Ademais, os autos contam, até este momento, com 122 folhas; 3) Por outro lado, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir ou, caso contrário, apresentassem alegações finais (fls. 94), optaram as partes pela apresentação de alegações Finais (fls. 95/99 - Embargante; fls. 107/111 - Embargado), nada havendo a sanar a esse respeito. 4) Por fim, de fato, alegou a parte embargada em sua manifestação de fls. 101/105, (tópico DA PRESCRIÇÃO. - fls. 105) que a embargante foi notificada do resultado do processo administrativo (autos de nº 486210005680481) em 24/08/2011, quando foi constituído definitivamente o crédito tributário, não havendo que se falar em prescrição. Essa mesma data (24/08/2011) coincide com a inscrição do débito em dívida ativa, conforme certidão de fls. 04 dos autos da Execução Fiscal nº 0002437-70.2011.403.6123. Tal fato não foi controvertido pela Embargante na fase processual adequada, não cabendo fazê-lo agora, em sede deste recurso. Diante do que foi exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para sanar o erro material apontado no item 2 acima referido, excluindo a menção à réplica do relatório da sentença, bem como para adicionar que Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, as partes nada requereram, apresentando alegações finais às fls. 95/99 (a Embargante) e às fls. 107/111, (a Embargada). No mais, resta mantida a sentença. P.R.I.C. (04/12/2013)

**0002493-69.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-43.2012.403.6123) ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X

## FAZENDA NACIONAL

Tipo AAutos nº 0002493-69.2012.403.6123Embargante - ANTOHER EMPREENDIMENTOS

LTDA.Embargado - FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002493-69.2012.403.6123, ajuizados em 07/12/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 39.778.436-8, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 11/2008 a 01/2011.Na inicial de fls. 02/10, a Embargante pretende, em síntese:- a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que o crédito foi constituído com fundamento em legislação ilegal, especialmente quanto à aplicação da taxa SELIC, e pelo caráter confiscatório da multa aplicada, sem indicação de sua forma de cálculo;- a ilegalidade da taxa SELIC; e,- o caráter confiscatório da multa (50% do valor das contribuições), que deve ser reduzida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32.Em análise prefacial foi constada a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, razão porque foi concedido prazo à parte embargante para a devida regularização (fls. 33).Manifestação da Embargante às fls. 35, com a juntada de documentos às fls. 36/39.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40).Impugnação às fls. 43/45 vº, requerendo a improcedência integral dos embargos:- pela validade da CDA;- por ser legal e constitucional a aplicação da taxa SELIC;- por inexistir confisco na multa moratória, por se tratar de penalidade, com escopo coercitivo.Juntou documento às fls. 46.Instada a se manifestar sobre a impugnação da parte embargada a Embargante deixou transcorrer o prazo concedido, in albis.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.DA VALIDADE DA CDACumprimento salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos

semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A

dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante. DA MULTA DE MORA Assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002,

págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigente em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a validade da CDA em cobro e que a multa de mora deve ter o montante de 20% do valor do débito; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (04/12/2013)

**0000665-04.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-38.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA (SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL Fls. 67/77. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001919-12.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-61.2013.403.6123) SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002212-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002212-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA (SP231446 - IVAN EMERSON DE OLIVEIRA)

Ação Execução de Título Extrajudicial Exeçüte: Caixa Econômica Federal Executado: Ivan Emerson de Oliveira Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução diversa fundada em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e Outras Avenças, sob nº 8.0293.5829.834-4, pelo qual requer a exequente a citação da executada para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens. Às fls. 38, foi determinada a citação do executado, o que foi devidamente cumprido (fls. 42/45, mandado de citação, penhora e avaliação - positivo, restando infrutífera a intimação do executado). Às fls. 57, certificado o decurso de prazo para oferecimento de embargos pelo devedor relativos ao auto de penhora e depósito de fls. 43. Às fls. 60, foi expedida carta precatória para a intimação do depositário, que retornou positiva (cf. certidão exarada às fls. 66/67). Às fls. 123, designada a realização das hasta pública unificada, que restou infrutífera (cf. certidões de fls. 130/131). Às fls. 166, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. A exequente informa nos presentes autos o acordo estabelecido entre as partes litigantes para o pagamento do débito aqui em cobro na esfera administrativa, e, ainda, o requerimento de desistência do feito pela exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (11/12/2013)

**0002454-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 110. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG:

05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000139-08.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000896-31.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO CONTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000277-24.2001.403.6123 (2001.61.23.000277-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SPEXECUÇÃO FISCAL Nº 0000277-

24.2001.403.6123EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação restou negativa (fl. 11/verso).Às fls. 24, a executada compareceu nos autos oferecendo bens à penhora.Às fls. 47, expedição do auto de penhora e avaliação do bem oferecido à penhora pelo executado.Às fls. 52, expedição de mandado de reavaliação do bem relacionado no auto de penhora de fls. 47.Às fls. 56, certidão informando a efetivação da arrematação do bem imóvel .Às fls. 63/67, traslado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal de nº 15.77/97, julgado improcedente.Às fls. 75/76, o órgão exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de aguardar diligências a serem realizadas pelo órgão fazendário.O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 79) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio da intimação pessoal do I. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 79/verso). Em 12/04/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 79/verso) e desarquivados em 01/10/2010 (fl. 80), sendo, posteriormente, remetido ao arquivo em 11/02/2010 (fls. 80), sendo desarquivado em 13/06/2013, em razão do requerimento da parte executada de fls. 81.Em 13/06/2013 o juízo determinou a ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos (fls. 83).Em 21/08/2013, o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 86/90).A exequente (fls. 107/110) requereu o prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/04/2002 (fl. 79/verso), tendo de lá retornado em 01/10/2010 (fl. 80). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento (fl. 79).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 107/110, não reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente dos débitos em cobro.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12/04/2002 a 01/10/2010) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização do executado.Traslade-se cópia desta decisão ao apenso de nº 2001.61.23.000279-6, a fim de que produza os seus efeitos legais.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(05/12/2013)

**0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO

MACHADO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO)

Autos nº 0000147-97.2002.403.6123Baixem os autos em diligência.Fls. 1136/1162: Recebo como pedido de reconsideração.Indefiro-o. Matenho a decisão aqui impugnada pelas razões que dela já constam.Fls. 1183/1189: Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente.Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado.Prazo 10 (dez) dias.Int.(10/12/2013)

**0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 501. Indefiro pelos mesmos argumentos apresentados no provimento exarado às fls. 500.Int. A SEGUIR TRANSCREVO O PROVIMENTO EXARADO ÀS FFLS. 500: Fls. 497. Considerando que a arrematação (fls. 489/490 - cópia do auto de arrematação de bem imóvel) é modo originário de aquisição de propriedade do bem imóvel em hasta pública, e, ainda, a ausência de notícia de qualquer impedimento para a concretização do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 493), indefiro o requerimento realizado pelo arrematante. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Int.

**0000917-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000917-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD X JOSE JURANDIR ALKIMIM X VICTORIA PRADO HERNANDES X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 509. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001177-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001177-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COLEGIO TECNICO JOAO CARROZZO S/C LTDA. X MARISE AMARAL CARROZZO X JOAO HENRIQUE DO AMARAL CARROZZO X LUIS ALBERTO DO AMARAL CARROZZO X MARIA CRISTINA DO AMARAL CARROZZO(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO)

Fls. 75. Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução relativo ao auto de penhora e depósito de fls. 33.Em seguida, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 33, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública.Int.

**0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO(SP068352 - EDSON RUSSANO)

Fls. 134. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000511-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000511-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS

DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)  
PROCESSO Nº 0000511-30.2006.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONALEXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fl. 56 a exequente permaneceu inerte com relação à determinação de fls. 55, provocando desta maneira o arquivamento dos autos.Às fls. 56, certidão de desarquivamento dos presentes autos, em razão do requerimento da parte executada.Às fls. 62/66, requerimento do executado de ocorrência de prescrição intercorrente.Às fls. 81, intimação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente.Às fls. 82/85, manifestação do órgão exequente pugnando a pretensão da executada.É o relato.Decido.Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública ( 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º;Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira



Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.No caso concreto, a inércia da exequente provocou o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 03/05/2007 (fls. 56), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, ficando arquivado os autos por mais de cinco anos.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(09/12/2013)

**0000193-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)**

Fls. 389. Tendo em vista a apresentação das cópias requeridas na nota de devolução pelo Oficial de Cartório de Registro de Imóveis (fls. 333/335), expeça-se novo mandado de registro de penhora do imóvel de matrícula de nº 67.380 - CRI local, constante no auto de penhora e depósito de fls. 261.Instrua-se com as cópias necessárias a fim de viabilizar o integral cumprimento pelo CRI (fls. 331/387, fls. 389/409).Int.

**0001768-56.2007.403.6123 (2007.61.23.001768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRAGANTINA COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JEU DEON TEIXEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)**

Fls. 178/179. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD, indicados pelo exequente às fls. 28, tão-somente sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. No mais, expeça-se ofício ao CIRETRAN local para que indique o agente fiduciário responsável pela alienação fiduciária do veículo supra indicado. Prazo 15 (quinze) dias. Após, com a resposta do órgão, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária apontado pela CIRETRAN desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Int.

**0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)**

PROCESSO Nº 0001868-74.2008.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEXQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONTSENTENÇAVistos.Trata-se de processo de

execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 135. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (09/12/2013)

**0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME (SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a última constatação e reavaliação (fls. 504/506) dos bens relacionados no auto de penhora e depósito fls. 26, foi realizado no ano de 2012, portanto, fora dos procedimentos determinados pela CEHAS, que determina ser do ano anterior ao ano da designação da praça pública, revogo o provimento exarado às fls. 646. Desta forma, determino que a secretaria providencie a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 26, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a devida inclusão em hasta pública unificada. Int.

**0001182-77.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR DA SILVA

Fls. 36. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do(s) co-executado(s). Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000667-08.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PAIN DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 29, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora ou pagamento do débito exequendo pelo executado (citação por edital às fls. 28/29), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 dias. Int.

**0000670-60.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal, tendo em vista a efetivação da transferência dos valores captados pelo bloqueio on-line (fls. 38), via sistema Bacenjud. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000784-96.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAGANCA LOCACOES E COMERCIO LTDA - ME. (SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Fls. 50. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no endereço declinado às fls. 20, devendo, ainda, o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Int.

**0002481-55.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO Nº 0002481-55.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROSELI GONÇALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos. Trata-se de processo

de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19/20. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R.

I.(09/12/2013)

**0001098-08.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COM/ E IND/ DE BEBIDAS DOM LAZARO LTDA - EPP  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento (MOTIVO MUDANÇA), requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

#### **Expediente Nº 4066**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001727-16.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 74. Pugna o Ministério Público Federal pela manutenção da ordem de prisão, vez que o apenado tem por obrigação informar o juízo sobre eventual mudança de endereço e embora intimado (fls. 48/49) acerca das penas, nada fez a respeito.Preliminarmente, esclareça e comprove a defesa, no prazo de 05 dias, as razões alheias à vontade do apenado que o impediram de prestar serviços à comunidade, bem como que obrigaram a transferência de sua residência.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001365-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001365-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS URBANI SARAIVA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA(SP315659 - RENATA SANTANA NAVARRO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

Fls. 937/938. Requer o Ministério Público Federal a revogação do benefício de suspensão condicional do processo em face do acusado MARCOS URBANI SARAIVA, tendo em vista o não cumprimento integral das condições fixadas em audiência admonitória (comparecimento mensal em Juízo, prestação de serviços a entidade e doação de cesta básica mensal em favor da entidade).Preliminarmente, oficie-se à Secretaria de Ações Sociais e Cidadania da Prefeitura Municipal de Barueri, servindo este como ofício nº \_\_\_\_/2014, solicitando que, no prazo de dez dias, informe este Juízo acerca das horas trabalhadas pelo acusado MARCOS URBANI SARAIVA (RG 6.404.053, CPF 915.277.168-72), após JULHO/2013.Ainda, intime-se o defensor constituído a justificar, no prazo de dez dias, o não cumprimento das condições fixadas.Int.

**0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS)

Face às certidões de fls. 373/375 e 376/377, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à Subseção Judiciária de São Paulo (testemunha MARCO ANTONIO HERRERA CUSTODIO - endereço fls. 374) e à Subseção Judiciária de Piracicaba (testemunha FLAVIO DE ALMEIDA BASTOS - endereço fls. 363).Ciência ao MPF. Intime-se o defensor dativo.Int.

**0001415-74.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA LUZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Fls. 232/235. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para a audiência já designada para o dia 13/03/2014, às 14:40 horas.Promova a defesa do acusado a juntada de instrumento de procuração, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001733-23.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO ALVES DE CARVALHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fls. 236. Pugna a defesa do acusado pela oitiva do presidente da comissão disciplinar responsável pelo procedimento administrativo instaurado em face do acusado, para melhor esclarecer os fatos aqui sindicados. Indefiro o requerido. A uma, porque a fase de produção de provas encontra-se preclusa, tendo sido oportunizada às partes a produção das provas requeridas, inclusive na fase de requerimentos finais do art. 402 do CPP (fls. 188, 195 e 198), tendo havido desistência expressa pela defesa acerca de novas provas. A duas, porque como bem destacado pela defesa, as esferas administrativas e criminal são independentes, e, ainda, o ofício da Corregedoria Regional da PRF (fls. 228) informou que o procedimento administrativo encontra-se em fase de instrução. Tornem conclusos para sentença.

**0001860-24.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP334420A - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X WALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP334420A - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Face à consulta supra, cumpra-se a determinação de fls. 209, intimando-se o defensor constituído para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se à nomeação de defensores dativos - considerando-se a manifestação dos acusados às fls. 207 - para apresentação de defesa preliminar nos termos do Art. 396 A, 2º, CPP.

#### **Expediente Nº 4070**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001505-14.2013.403.6123** - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP

Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 115/120, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (impetrante) para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000949-46.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

DESPACHO DE FLS. 78 À vista das diversas tentativas infrutíferas de localização do endereço do requerido Reginaldo Cardoso Pinto, pela requerida, AUTORIZO as pesquisas aos sistemas de busca de dados conveniados com esta Justiça Federal. Na hipótese de surgirem endereços diversos dos até agora encontrados, desde já defiro a expedição de Mandado de Busca e apreensão. Caso sejam os mesmos endereços já encontrados intimem-se a Caixa Econômica Federal afim de se manifestarem em termos de prosseguimento.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001916-57.2013.403.6123** - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão supra aposta, intime-se o requerente para a retirada dos autos, no prazo de cinco dias, independentemente de traslado, devendo a Secretaria providenciar as devidas baixas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

## Expediente Nº 3215

### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001286-32.2012.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO XAVIER DO REGO - ESPOLIO X MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X CID XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MAX XAVIER REGO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

Vistos, etc.Fls. 326/327: Cumpra-se a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 0031643-97.2013.4.03.0000/SP que revogou a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto destes autos, expedindo-se o competente mandado de desocupação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL Nº \_\_19/2014-SDP-THC, a fim de determinar que o senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) providencie a imediata desocupação forçada das famílias que atualmente ocupam o imóvel rural objeto destes autos (Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, com área registrada de 614,6300 há e área medida de 611,7448 há, situado no município de Aparecida DOeste/SP, objeto das matrículas nº 154, 1.758, 2.866, 2.867, 1.713 e 1.174 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira DOeste/SP) de forma a deixá-lo livre e desimpedido de coisas e pessoas. Tal mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_107/2014-SPD-THC, AO DELEGADO DE POLÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, a fim de solicitar a designação de Agentes de Polícia Federal para que acompanhem o senhor Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), quando da desocupação forçada das famílias do imóvel objeto destes autos (Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, com área registrada de 614,6300 há e área medida de 611,7448 há, situado no município de Aparecida DOeste/SP, objeto das matrículas nº 154, 1.758, 2.866, 2.867, 1.713 e 1.174 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira DOeste/SP) de forma a auxiliá-lo no que for necessário. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 108/2014-SPD-THC, AO TENENTE CORONEL PEDRO CÊSAR MACERA, COMANDANTE DO 16º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR, EM FERNANDÓPOLIS/SP, com endereço na Avenida Líbero de Almeida Silveiras, nº 3101, Bairro Coester, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000, telefone (17) 3442-1144, a fim de que auxilie não só o Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, mas também a Polícia Federal de Jales/SP a promoverem o imediato cumprimento do mandado de desocupação de imóvel acima mencionado, por ocasião da desocupação forçada das famílias do imóvel objeto destes autos (Fazenda Nossa Senhora da Aparecida, com área registrada de 614,6300 há e área medida de 611,7448 há, situado no município de Aparecida DOeste/SP, objeto das matrículas nº 154, 1.758, 2.866, 2.867, 1.713 e 1.174 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira DOeste/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 185/220 e 256/267, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 06 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000206-0)** - FAUSTO FISCARELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro parcialmente o desentranhamento solicitado pela parte às fls. 360, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6)** - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000559-44.2010.403.6124** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA

CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Cumpra-se.

**0001763-26.2010.403.6124** - TEREZINHA ROSSIGALLI SCURCIATTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000548-78.2011.403.6124** - JOVERCINA DE ARAUJOP DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Compulsando os autos, verifico que o INSS juntou planilha de cálculo apontando a inexistência de valor a ser executado (fl. 103).Instada a se manifestar a respeito, a autora concordou com a referida planilha e pugnou pelo arquivamento dos autos (fl. 116).Ora, considerando que não há nada a ser executado, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 101 e determino o imediato arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000881-59.2013.403.6124** - DULCINEIA DE SOUZA ESPALVO X DIVINO FELICIO ESPALVO(SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS  
Autos n.º 0000881-59.2014.403.6124.Autores: Dulcinéia de Souza Espalvo e outroRé: Companhia Excelsior de Seguros.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, originalmente ajuizada na Justiça Estadual, por Dulcinéia de Souza Espalvo e seu marido Divino Felício Espalvo em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando, em síntese, a indenização securitária que lhes assegure quitação proporcional à participação da primeira autora no contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação em razão de ter se aposentado por invalidez, bem como a restituição dos valores pagos após a aposentadoria. Decorridos os trâmites processuais, o TJSP, considerando a Justiça Estadual incompetente para o feito, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. fls. 335/48).Desta forma, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da Cia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS do polo passivo, eis que não é parte nestes autos. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que manifeste se tem interesse em integrar a lide. Com a vinda da resposta, em caso afirmativo, intimem-se os autores para que promovam a citação da CEF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes CarraroJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9)** - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 417, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0000134-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000134-0)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº AREsp 410237. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000555-70.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-71.2000.403.0399 (2000.03.99.032545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA LIMEIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 115/118, 136/141 e 143 para os autos do processo nº 0032545-71.2000.403.0399.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001063-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001063-7)** - ODETE APARECIDA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ODETE APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a remessa dos autos ao arquivo. Revogo o último parágrafo da decisão de fl. 214 tendo em vista a r. sentença de extinção proferida à fl. 179. Proceda a secretaria o necessário. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000853-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000853-2)** - LUIZ LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora optou pelo benefício concedido nestes autos, intime-a para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (v. fls. 503/544 e 551/555). Oficie-se ao JEF de Catanduva/SP conforme requerido às fls. 551-verso. Cumpram-se. Intimem-se.

**0001142-73.2003.403.6124 (2003.61.24.001142-0)** - FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO OLIMPIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 343 em sua integralidade. Intimem-se.

**0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4)** - ARACI RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ARACI RODRIGUES DA SILVA, CPF 136.972.158-76, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, oficie-se à Agência do Banco do Brasil em Jales/SP para liberação do saldo total existente na conta nº 4500130535833 em favor de ARACI RODRIGUES DA SILVA, CPF 136.972.158-76, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 52/2014-SPD-cdy AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM JALES/SP. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3)** - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 198, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6)** - ANA RITA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8.213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANA RITA DE OLIVEIRA, CPF 246.842.648-74, genitora da autora falecida, a qual passará a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Após, oficie-se à Agência do Banco do Brasil em Jales/SP para liberação do saldo total existente na conta nº 3600131541764 em favor de ANA RITA DE OLIVEIRA, CPF 246.842.648-74, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a

parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 49/2014-SPD-cdy AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL EM JALES/SP. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8) - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra o advogado da parte autora o despacho de fl. 296 integralmente, juntando os documentos faltantes apontados pelo INSS na petição de fl. 305. Intime-se.

**0001632-51.2010.403.6124 - ANDRE LUIZ COUCEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANDRE LUIZ COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 113/114: nada a deferir, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 111). Intime-se.

**0000927-19.2011.403.6124 - MARILU SOCORRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU SOCORRO DOS SANTOS**

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARILU SOCORRO DOS SANTOS, CPF 102.856.328-09, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 018.639.588-43, BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS, CPF 285.946.998-24 e MARINALVA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA, CPF 053.253.198-17, filho(s) do(a) autor(a), os quais deverão passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução. Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação.



Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Tendo em vista a implantação do benefício (v. fls. 192) e a conta apresentada às fls. 234/246, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001397-50.2011.403.6124** - JOAO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição e documentos de fls. 160/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0000320-69.2012.403.6124** - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 282/284, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001289-21.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER DELACO E SOUZA LTDA - ME X ANTONIO GOMES DE SOUZA X EDER DELACO(PR024394 - JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, incluindo-se os executados Eder Delaco e Antônio Gomes de Souza. Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio como curador especial do executado citado por edital, Eder Delaco, o Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021. Intime-o. Defiro o pedido de fl. 229. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 231/8. Após, intimem-se os executados nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**MONITORIA**

**0000853-25.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM JANE LANÇA COIMBRA GARCIA(SP294358 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA RIBEIRO CAMARGO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MIRIAM JANE LANÇA COIMBRA GARCIA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 17.594,70 (dezesete mil, quinhentos e noventa e quatro reais, e setenta centavos). À fl. 59, a parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida em questão foi objeto de renegociação extrajudicial, bem como a baixa de eventual penhora que tenha sido efetivada e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Juntou guias de recolhimento às fls. 60/61. É o relatório. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 59), a parte ré renegociou o contrato, tendo inclusive arcado com os honorários advocatícios (fl. 60-verso). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competente para a baixa. Honorários advocatícios pagos pelo réu por ocasião da renegociação da dívida (fl. 60-verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004125-42.2003.403.6125 (2003.61.25.004125-1)** - SEBASTIANA FERMIANO DE ABREU(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

SEBASTIANA FERMIANO DE ABREU promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - 17/04/2003, alegando que está incapacitada para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portadora. A parte autora alegou, em apertada síntese, que se encontra desempregada; que sofre de osteo artrose da coluna torácica e lombar, desde 10/10/2001, causando-lhe dores intensas e constantes nas costas e pernas, além de varizes que ficam roxas e sensação de queimação nas pernas, no coração e pescoço, impossibilitando-a de desenvolver seu trabalho. Informou que requereu o benefício junto ao INSS, que foi indeferido; que interpôs recurso administrativamente, em 15/05/2003, não conhecido até a distribuição da presente ação. Requereu a concessão de antecipação de tutela para imediata concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo indeferido - 17/04/2003; a prova do alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela oitiva de testemunhas e perícias médicas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. A deliberação de fls. 15/16 nomeou defensor dativo nos autos; concedeu os benefícios da justiça gratuita; indeferiu o pedido de antecipação de tutela; e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/28), sem alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não comprovou por meio hábil encontrar-se incapacitada para o trabalho; e que também não comprovou possuir a carência e qualidade de segurada necessários. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a realização de perícia médica (fls. 31/33). Réplica às fls. 36/38. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 39), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 41), e o INSS o julgamento antecipado da lide (fl. 43). A decisão de fl. 44 deferiu a realização de perícia médica; nomeou perito; deferiu os quesitos oferecidos pelo réu e a indicação de seu assistente técnico e facultou à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Quesitos da parte autora à fl. 46. A deliberação de fl. 53 nomeou novo perito judicial, em substituição ao anterior. A perícia médica foi realizada em 22/08/2005 e o laudo médico do perito judicial foi apresentado às fls. 60/67, com anexos às fls. 68/70. Acerca do laudo pericial manifestou-se o INSS à fl. 73, sem novas alegações, e a parte autora à fl. 74, afirmando que o perito não investigou as moléstias alegadas na inicial. Deliberação de fl. 75 determinou requisição de cópia integral do procedimento administrativo, bem como a intimação do perito judicial para manifestação acerca das alegações da parte autora. A Informação de fl. 78 noticiou a existência do feito nº 2005.61.25.002176-5, com as mesmas partes, sendo que naquele feito, além do auxílio-doença, foi requerida aposentadoria por invalidez. Em razão dessa informação, pelo Juízo foi determinado o apensamento do referido feito ao presente (fl. 79). Ante a não apresentação da cópia do processo administrativo, o Juízo reiterou a solicitação, bem como determinou nova intimação do perito judicial para manifestação acerca das alegações da parte autora (fl. 87). O INSS apresentou cópia do processo administrativo do benefício às fls.

94/137.O Perito judicial prestou esclarecimentos sobre os questionamentos da parte autora (fls. 140/143), sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 147/149, onde requereu a nomeação de outro perito que possua os equipamentos necessários, para o oferecimento de diagnóstico correto; a requisição de cópia do processo administrativo 21148319, de 17/04/2003; e requereu a extinção do processo nº 2005.61.25.002176-5, em apenso, sem a solução de mérito, em virtude de litispendência. O INSS se pronunciou à fl. 152, requerendo a improcedência da ação.Acostadas aos autos cópias de peças dos autos da ação ordinária nº 2005.61.25.002176-5 (fls. 154/158-verso).A decisão de fl. 159 indeferiu a nomeação de outro perito, bem como o pedido de requerimento do procedimento administrativo, e facultou às partes a apresentação de memoriais.Inconformada a parte autora interpôs Agravo Retido nos autos (fls. 161/162).Memoriais finais da parte autora às fls. 164/166 e do INSS à fls. 168/170, que se manifestou sobre o laudo complementar à fl. 174.A r. sentença de fls. 177/178 julgou improcedente o pedido, condenado a parte autora em custas e honorários advocatícios.A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 182/191), com manifestação do INSS à fl. 193.Os autos foram o Eg. TRF3, onde a parte autora apresentou petição requerendo prioridade na tramitação do feito, em razão da idade (fls. 195/196).O INSS foi intimado a juntar aos autos o CNIS do autor (fls. 199 e 202), que foi apresentado conforme fls. 204/208.A decisão de fls. 211/214 deu parcial provimento ao agravo retido da parte autora, para reformar a sentença, a fim de fosse realizada nova perícia médica, destinada a avaliar as queixas apontadas na inicial, julgando prejudicada a apelação. Trânsito em julgado da decisão à fl. 216.Com o retorno dos autos, a deliberação de fls. 217/218 nomeou novo perito judicial, designou data para a realização da perícia médica, e apresentou os quesitos do Juízo.O INSS juntou aos autos extratos do CNIS/PLENUS, dos laudos do SABI e do processo administrativo do autor (fls. 224/261).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 265/270.Intimadas as parte a apresentarem memoriais finais (fl. 271), o autor deixou o seu prazo transcorrer in albis e o INSS de tudo tomou ciência (fl. 273).Na seqüência, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do processado. Fundamento e decido.Realizada prova pericial médica (fls. 107/109), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.Não tendo ocorrido a arguição de preliminares, passo ao julgamento do mérito.Pretende a parte autora ver reconhecido o seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitado temporariamente para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.Para a obtenção do benefício de auxílio-doença, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.A princípio, analiso o requisito da comprovação da incapacidade, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável, e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.A princípio, foi realizada uma perícia judicial (fls. 60/67), que concluiu pela capacidade total e permanente da autora para o trabalho.Realizada nova perícia médica, conforme determinado pelo Eg. TRF3 (fls. 265/270), em cujo laudo, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o Perito judicial consignou que a autora é portadora de Dor em coluna lombar baixa, dor em ombro esquerdo, hipotireoidismo, bócio colóide, distúrbio de refração, distúrbio pulmonar crônico, hipertensão arterial sistêmica, onicomiose, descrevendo as características de cada uma dessas moléstias (quesitos 1 e 2) mas que, contudo, não foi constatada incapacidade laborativa (quesitos 3, 4, 5 e 6 do Juízo).Verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, que a autora não está incapacitada total e permanentemente, e nem parcialmente, para o exercício da sua atividade rotineira ou de qualquer tipo de atividade laboral, possuindo patologia controlável com tratamento e o uso correto de medicação prescrita.Desta forma, ausentes os requisitos legais mínimos para a concessão do benefício de auxílio-doença, é de se reconhecer a improcedência do pleito, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA FERMIANO DE ABREU, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001038-7) - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Max Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda. em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.481,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais), a serem atualizados.A parte autora relata que é fabricante de produtos de nutrição animal e que manteve diversas transações de compra e venda com a empresa Comércio e Transportes DIB Ltda. ME, sendo que

para pagamento dessas transações comerciais, a empresa sediada em Itapiranga-SC, teria emitido em seu favor sete cheques, a saber: (i) cheque n. 000227, com data de 2.2.2004, pós-datado para 13.3.2004, no valor de R\$ 4.539,00; (ii) cheque n. 0000229, com data de 2.2.2004, pós-datado para 24.3.2004, no valor de R\$ 4.539,00; (iii) cheque n. 000232, com data de 17.2.2004, pós-datado para 6.4.2004, no valor de R\$ 4.553,00; (iv) cheque n. 000240, com data de 8.3.2004, pós-datado para 24.4.2004, no valor de R\$ 4.361,00; (v) cheque n. 000241, com data de 7.3.2004, pós-datado para 24.4.2004; (vi) cheque n. 000255, com data de 14.4.2004, pós-datado para 29.5.2004, no valor de R\$ 4.613,00; (vii) cheque n. 000256, com data de 14.4.2004, pós-datado para 29.5.2004; todos da C/C n. 009649-0 do Banco Bradesco S.A., emitidos pela empresa Comércio e Transportes DIB Ltda. ME.. Porém, aduz que, apesar de todos os mencionados cheques serem nominais a ela, teriam sido sacados ou depositados em contas correntes de terceiros junto à instituição-ré. Afirma que, segundo boletim de ocorrência lavrado em decorrência de denúncia formulada pela empresa Comércio e Transportes DIB Ltda. ME., seu representante comercial chamado Valdeci Galdino de Souza, teria se valido da conta-corrente para depositar indevidamente alguns dos cheques mencionados. Apesar do esquema fraudulento denunciado, sustenta que a ré seria a única responsável pelo pagamento indevido dos referidos cheques, uma vez que estes eram nominais e não endossados pela empresa autora, motivo pelo qual não deveriam ter sido pagos. Assim, pretende a restituição do valor total representado pelos cheques consignados, uma vez que somente não os recebeu da empresa DIB porque a ré não tomou as cautelas necessárias e legais, previstas para a hipótese de pagamento de cheques nominais e não endossados. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/39. Regularmente citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 57/62 para, preliminarmente, sustentar a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda; e, ainda, arguir como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. Além disso, requereu a denunciação da lide à Valdeci Galdino de Souza. No mérito, em síntese, alega a ocorrência da culpa in eligendo da autora, uma vez que o representante comercial da empresa, Valdeci Galdino, teria recebido os cheques da empresa DIB, na qualidade de sua representante. Assim, argumenta que teria havido excludente de responsabilidade, sendo a autora e terceiros os culpados pelo ocorrido, nos termos do artigo 14. 3.º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 78/81. Por meio da decisão da fl. 87, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para o processamento da demanda e declinou da competência para este juízo federal. Com a redistribuição dos presentes autos a este juízo federal, foi acolhida a denunciação à lide em face de Valdeci Galdino de Souza (fl. 95). Depois das diversas tentativas de citação de Valdeci Galdino, as quais restaram infrutíferas, foi prolatada decisão para indeferir a denunciação da lide por abandono (fls. 238/239). Na sequência, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 246/247). Por fim, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Da prejudicial de mérito: prescrição. Aduz a CAIXA ter ocorrido a prescrição desta ação de ressarcimento por aplicação analógica do artigo 33, da Lei n. 7.357/85. Contudo, não merece acolhida o pedido em questão, uma vez que se trata de ação de ressarcimento, desvinculada da ação cambial prevista na lei referida. Assim, em se tratando de ação de ressarcimento, o prazo prescricional a ser aplicado é de três anos, consoante prescreve o artigo 206, 3.º, inciso V, do Código Civil. Portanto, considerando que os cheques em questão são datados do ano de 2004 e que a presente ação foi ajuizada em 2006, obviamente, não decorreu o prazo prescricional. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano

moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora aduziu que a empresa Comércio e Transportes DIB Ltda. ME. emitiu em seu favor sete cheques, no valor total de R\$ 31.481,00, os quais foram depositadas de forma indevida em, conta corrente de terceira pessoa, embora fossem nominais e não terem sido endossados, motivo pelo qual a ré deve ser responsabilizada pelo dano material sofrido pela autora, que deixou de receber o que seria devido pela empresa referida. Acerca do assunto, o artigo 39, caput, da Lei n. 7.357/85 - Lei do Cheque, estabelece: Art. 39 O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. In casu, as cópias dos cheques colacionadas às fls. 22/35 demonstram que todos são nominais à parte autora e não foram endossados. Por conseguinte, cabia à parte ré verificar a regularidade quando da compensação dos aludidos cheques e se não o fez permitindo que fossem sacados e/ou depositados em favor de terceiro agiu, no mínimo, negligentemente em seu dever. Assim, por não ter tomado a precaução necessária e determinada por lei, a ré ocasionou prejuízo à autora que deixou de receber pelas transações comerciais firmadas com a empresa DIB. Nesse sentido, evidenciado está o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado à autora. A jurisprudência pátria, sobre o assunto, preleciona: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI DOS CHEQUES. PERDAS E DANOS. Ao efetuar o depósito de cheque nominal e cruzado em conta diversa da mencionada neste, incidiu a Caixa Econômica Federal no dever de indenizar o dano causado solidariamente com o depositante. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC 199971110035197, D.E. 3.2.2009) DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CHEQUE NOMINAL DEPOSITADO NA CONTA DE PESSOA DIVERSA DAQUELA A QUEM SE DESTINAVA. RESSARCIMENTO DO DANO. CABIMENTO. 1) A Caixa Econômica Federal reconheceu expressamente a veracidade dos fatos narrados pelo autor em sua petição inicial. Assim, é evidente que ela reconheceu o seu erro ao aceitar o depósito de um cheque nominal a determinada pessoa na conta de outra. Ainda que a ocorrência na delegacia de polícia tenha sido registrada apenas no sexto dia do furto, não pode a apelante servir-se deste fato para elidir a sua responsabilidade pelo pagamento incorreto do cheque que beneficiava exclusivamente o autor. É cabível, em tal hipótese, o ressarcimento, a título de dano material, do valor correspondente ao cheque. 2) Apelação improvida. (TRF/2.<sup>a</sup> Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 216961, DJU 15.12.2003) Desta feita, é indubitável a responsabilidade da ré no tocante ao ressarcimento da parte autora pelo não recebimento dos cheques que foram emitidos pela empresa DIB. Nesse passo, deve a ré indenizar a autora no valor de R\$ 31.481,00, correspondente ao total correspondente aos sete cheques que foram irregularmente compensados. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré a ressarcir a parte autora pelos cheques que foram irregularmente compensados, a saber: (i) cheque n. 000227, com data de 2.2.2004, pós-datado para 13.3.2004, no valor de R\$ 4.539,00; (ii) cheque n. 0000229, com data de 2.2.2004, pós-datado para 24.3.2004, no valor de R\$ 4.539,00; (iii) cheque n. 000232, com data de 17.2.2004, pós-datado para 6.4.2004, no valor de R\$ 4.553,00; (iv) cheque n. 000240, com data de 8.3.2004, pós-datado para 24.4.2004, no valor de R\$ 4.361,00; (v) cheque n. 000241, com data de 7.3.2004, pós-datado para 24.4.2004; (vi) cheque n. 000255, com data de 14.4.2004, pós-datado para 29.5.2004, no valor de R\$ 4.613,00; (vii) cheque n. 000256, com data de 14.4.2004, pós-datado para 29.5.2004; todos da C/C n. 009649-0 do Banco Bradesco S.A., emitidos pela empresa Comércio e Transportes DIB Ltda. ME., os quais totalizam a importância de R\$ 31.481,00. Deve ainda incidir sobre cada cheque referido correção monetária desde a data assinalada para pagamento e, ainda, sobre o valor total deve incidir juros de mora a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003644-06.2008.403.6125 (2008.61.25.003644-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA)**

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face da LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.089,86 (um mil e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 31.10.2008. Esclarece a autora que é empresa pública federal destinada, entre outras atribuições, à implementar, executar e sustentar a política de preços de produtos agropecuários no mercado nacional. A firma que para consecução dessa finalidade, utiliza-se do denominado contrato de opção a fim de promover a venda de produtos agropecuários do seu estoque por meio das Bolsas de Cereais e Mercadorias existentes. Por seu turno, dos compradores interessados é exigido o prévio cadastramento e o cumprimento do disposto no Regulamento para Operacionalização de Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos. Assim, alega que o réu participou

do leilão realizado em 6.12.2007 a fim de adquirir o lote referente ao Aviso de Venda de Milho em Grãos n. 681/07, tendo se sagrado vencedor. Todavia, relata que o réu apesar de ter até o dia 13.12.2007 para pagar a quantia correspondente à aquisição do lote, não efetuou o pagamento. Em consequência, relata que o notificou, via fac-símile, em 10.4.2008 para regularização da operação e, em razão deste ter permanecido inerte, teria ocorrido o vencimento do prazo de pagamento. Desta feita, sustenta que o réu ficou sujeito às penalidades previstas pelos itens 16 e 17 do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos n. 004/04, dentre estas, o pagamento da multa prevista, a qual ora é cobrada, no valor de R\$ 1.089,86 (10% do valor da venda efetuada no leilão - R\$ 9.792,50). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/50. Depois de regularizada a representação processual da autora (fls. 66/77), o réu foi regularmente citado à fl. 91. O réu, às fls. 80/86, apresentou contestação a fim de, em síntese, alegar que nunca contratou com a empresa autora. Reconheceu que emitiu uma autorização em favor da empresa referida no documento da fl. 47 para que esta efetuasse seu cadastro junto à autora, porém afirma que não outorgou poderes para que esta efetuasse negociação comercial, por isso, sustenta não ser o responsável pela compra de milho mencionada pela autora, tampouco pode lhe ser imputada a multa ora cobrada. Réplica às fls. 95/97. Por meio da decisão da fl. 104, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento. Por conseguinte, quando da audiência, foi colhido o depoimento pessoal do réu e juntados novos documentos pela autora (fls. 115/128). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. A presente ação de cobrança visa à condenação do réu ao pagamento de multa que lhe fora imputada pelo autor em razão de ter arrematado lote de produto agrícola durante leilão realizado pela Bolsa de Cereais de São Paulo e não ter efetuado o pagamento dentro do prazo regulamentar. Todavia, o réu sustenta não ter arrematado, por meio de corretora autorizada, o lote de produto agrícola aludido (Aviso de Venda de Milho em Grãos n. 681/07), motivo pelo qual argumenta que não deve ser responsabilizado pelo pagamento da multa. Assim, a questão colocada em juízo limita-se ao fato de ter ou não o réu arrematado o lote por meio de corretora autorizada por ele. Nesse sentido, a autora apresentou cópia da ficha cadastral do réu junto à Bolsa de Cereais de São Paulo (fl. 46), bem como autorização de corretagem em favor da Rosanova Corretora de Mercadorias S/C Ltda. (fl. 47). Por outro lado, o réu, ouvido em juízo, afirmou que já havia comprado antes da CONAB por meio da corretora Rosanova, mas com relação a esta compra não houve autorização. Afirmou que o documento da fl. 47 foi assinado por ele em 2005. Relatou que acredita que se utilizaram deste documento para fazerem a compra em seu nome. Esclareceu que quem dá o lance durante o leilão é a corretora mediante autorização prévia passada a ela, com todas as especificações necessárias, tais como: leilão, data, horário e assinatura. Afirmou não conhecer a corretora Rosanova, pois negociava sempre com a pessoa de nome Geraldo, mas não sabe dizer se ele trabalhava para a Rosanova. Em consulta, ao Manual de Operações das Corretoras ([http://www.bmrs.com.br/novo/dir\\_downloads/MANUALCONAB.PDF](http://www.bmrs.com.br/novo/dir_downloads/MANUALCONAB.PDF)), acesso em 29.11.2013), elaborado pela CONAB, verifico o seguinte: 5. As bolsas de Mercadorias são responsáveis pela coordenação dos leilões, controle e emissão dos relatórios e documentos de fechamentos de negócios. Somente as corretoras podem participar dos leilões representando os clientes. 4. Autorização de corretagem A corretora deverá apresentar à Bolsa autorização de corretagem com poderes específicos de representação nos leilões da CONAB, assinada pelo cliente, com firma reconhecida em Cartório, com no máximo 7 dias após o leilão, com prazo de validade de até 1 (um) ano (anexo 9). Assim, para que as pessoas possam participar dos leilões realizados pelas Bolsas de Mercadorias mantidas pela CONAB é imprescindível que se valham da intermediação efetuada pelas corretoras e, estas por sua vez, para efetuarem lances e compras em nome de seus clientes devem apresentar, com no máximo sete dias após a realização do leilão, o correspondente documento de autorização de corretagem, o qual deve conter a assinatura com firma reconhecida do cliente e se, não previsto outro prazo, com validade de um ano. In casu, o autor apresentou apenas a cópia da autorização de corretagem (fl. 47) e, segundo o ofício da Bolsa de Cereais de São Paulo (fl. 120), não houve a apresentação do original referente ao Aviso de Venda de Milho em grãos n. 681/07. É possível extrair da cópia da autorização de corretagem apresentada (fls. 47 e 128), que ela foi outorgada pelo réu em 7.11.2005 em favor da Rosanova Corretora de Mercadorias S/C Ltda., tendo sido consignado no campo observação: esta autorização tem validade máxima de um ano ou pelo período indicado no campo 20. No campo 20 não foi especificado nenhum prazo, motivo pelo qual a validade da autorização era de um ano, a contar da data de sua emissão, ou seja, emitida a autorização de corretagem em 7.11.2005, a validade expirou-se em 7.11.2006. Assim, quando da arrematação do Aviso de venda de milho em grãos n. 681/07, ocorrida em 6.12.2007 (fl. 22), a autorização de corretagem apresentada em juízo não era mais válida. Portanto, a compra foi efetuada pela corretora sem a autorização do réu, motivo pelo qual ele não deve ser responsabilizado pelo pagamento da multa ora cobrada. Cabia à autora ter exigido da corretora Rosanova a respectiva autorização de corretagem com prazo de validade regulamentar. Se assim não o fez ou se fez e a referida corretora não cumpriu com a determinação, é a corretora quem deve ser responsabilizada por ter frustrado o leilão em questão. O réu, em sua defesa, sustenta que não efetuou a referida compra de grãos e milita em seu favor a autorização de corretagem apresentada como prova pela autora, pois esta já tinha vencido quando do leilão. Desta feita, não demonstrado pela autora que o réu de fato efetuou a arrematação do lote em questão, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006695-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006695-2) - JOVI ANTONIO PEREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida às fls. 242/246, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Apesar de o pedido formulado na petição inicial ter sido apreciado pela decisão da fl. 146, entendo que não há prejuízo a obstar sua nova apreciação quando da prolação da sentença. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos: Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral; devendo implantar aquela que for mais vantajosa a ela, tudo nos termos da fundamentação da presente sentença. Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo: Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0003112-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003112-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.404.949-5, que percebe desde 8.2.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1973 a 2.1.1974 (ajustador - Refrigeração Incomar Ltda.); (ii) 3.4.1974 a 22.7.1974 (ajustador de mecânico - Indústria Mecânica Cardoso Ltda.); (iii) 1.º.6.1982 a 18.6.1982 (mecânico - João Cadamuro); (iv) 3.11.1987 a 30.6.1989 (ajustador de mecânico - Refrigeração Incomar Ltda.); (v) 1.º.4.1996 a 26.8.1996 (mecânico industrial II - Ipaussu Indústria e Comércio Ltda.); (vi) 13.5.1999 a 7.10.2000 (mecânico de manutenção - Sobar S.A. Álcool e Derivados); (vii) 3.2.2003 a 6.8.2005 (1/2 oficial ajustador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); e, (viii) 1.º.6.2006 a 19.8.2006 (mecânico de manutenção - Ouro Verde Açúcar e Álcool Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/160. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 171/183). Réplica às fls. 193/197. O autor, às fls. 212/213, requereu a emenda da petição inicial. Por meio do despacho da fl. 214 foi acolhido o pedido de emenda à inicial. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 217/221, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 216. Foi convertido o julgamento em diligência a fim de a parte autora regularizar os PPPs acostados aos autos. Em cumprimento, o autor acostou aos autos os documentos das fls. 228/239. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou

integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1973 a 2.1.1974 (ajustador - Refrigeração Incomar Ltda.); (ii) 3.4.1974 a 22.7.1974 (ajustador de mecânico - Indústria Mecânica Cardoso Ltda.); (iii) 1.º.6.1982 a 18.6.1982 (mecânico - João Cadamuro); (iv) 3.11.1987 a 30.6.1989 (ajustador de mecânico - Refrigeração Incomar Ltda.); (v) 1.º.4.1996 a 26.8.1996 (mecânico industrial II - Ipaussu Indústria e Comércio Ltda.); (vi) 13.5.1999 a 7.10.2000 (mecânico de manutenção - Sobar S.A. Álcool e Derivados); (vii) 3.2.2003 a 6.8.2005 (1/2 oficial ajustador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); e, (viii) 1.º.6.2006 a 19.8.2006 (mecânico de manutenção - Ouro Verde Açúcar e Álcool Ltda.). Registro, por oportuno, que apesar de o pedido inicial ter consignado o período de 1.º.1.1973 a 2.2.1974 como laborado pelo autor para a Incomar, de acordo com a CTPS o período correto é de 1.º.1.1973 a 2.1.1974 (fl. 14), o qual passará a ser considerado para análise da demanda. No tocante aos períodos de 1.º.1.1973 a 2.1.1974 e de 3.11.1987 a 30.6.1989, laborados como ajustador e ajustador mecânico para a Refrigeração Incomar Ltda., verifico que o autor apresentou o PPP das fls. 205/206 e 228/229. Contudo, no referido PPP não foi apontado nenhum agente agressivo à saúde, motivo pelo qual os períodos em questão não podem ser reconhecidos como especiais. De outro vértice, as atividades de ajustador e ajustador mecânico não se enquadram em nenhuma das atividades ou agentes agressivos previstos pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 como presumidamente especiais. No que tange aos períodos de 3.4.1974 a 22.7.1974 (Indústria Mecânica Cardoso Ltda.), de 1.º.6.1982 a 18.6.1982 (João Cadamuro), de 13.5.1999 a 7.10.2000 (Sobar S.A. Álcool e Derivados), e de 1.º.6.2006 a 19.8.2006 (Ouro Verde Açúcar e álcool Ltda.), verifico que a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles



elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de mecânico, ajustador mecânico e mecânico de manutenção não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Por oportuno, anoto que somente o registro em carteira de trabalho sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento das atividades mencionadas como especiais. Quanto ao período de 1.º.4.1996 a 26.8.1996, laborado como mecânico industrial II para a Ipaussu Indústria e Comércio Ltda., atual Raízen Energia S.A., foi acostado, às fls. 218/219, o PPP correspondente. Entretanto, o referido PPP não se encontra preenchido de forma regular, porquanto não há indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável pelos registros ambientais. Instado a regularizar o PPP, o autor permaneceu inerte. Desta feita, o autor deveria ter providenciado a juntada do laudo técnico de onde derivados os registros ambientais anotados, mormente porque em se tratando de ruído a efetiva medição é imprescindível. Ao não proceder desta forma, o PPP em questão não pode ser admitido como meio de prova eficaz, porquanto os fatores de riscos apontados não foram devidamente comprovados. Ausente a prova do registro ambiental, bem como a indicação para o período do profissional legalmente habilitado para tanto, é inadmissível seu aceite como prova da especialidade da atividade. Além disso, no campo observações do PPP, à fl. 219, foram consignadas as seguintes informações: (...) 4) Embora não haja documentos comprobatórios que evidencie a existência de riscos, para esta época, para confecção deste Perfil consideramos registros contemporâneos, a saber, PPRA. 5) Os dados informados neste documento são de registros contemporâneos devido aos registros da época não serem fidedignos, a saber o PPRA. Por conseguinte, conclui-se que os agentes nocivos à saúde apontados no PPP são referentes a eventual labor de mecânico de manutenção prestado nos dias de hoje, motivo pelo qual, por todas as razões já apontadas, não há como reconhecer o período em tela como especial. No que pertine ao período de 3.2.2003 a 6.8.2005, laborado como oficial ajustador para a TNL Indústria Mecânica Ltda., observo que não foi apresentado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Assim, ante a não comprovação do trabalho sob condição insalubre, não há como reconhecer o período como especial. Ressalto que o PPP juntado às fls. 208/209 refere-se a período diverso laborado pelo autor para a mesma empregadora. Contudo, por não se tratar de matéria sub judice, uma vez que não há pedido de reconhecimento, deixo de apreciá-lo para não incorrer em julgamento extra petita. De igual forma, quanto ao PPP das fls. 220/221, haja vista tratar-se de período de labor do autor que não foi objeto de pedido de reconhecimento da especialidade. Não é possível, portanto, reconhecer nenhum dos períodos elencados na petição inicial como especiais, ante a não comprovação do labor em condições especiais. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 20.1.1980 a 31.10.1996 (ajudante geral de linha - FEPASA); (ii) 1.º.2.2001 a 1.º.4.2001 (motorista de ônibus - Daniel Lima da Silva Bauru ME); (iii) 26.11.2001 a 24.1.2002 (motorista - Irmãos Luna S/C Ltda. ME); (iv) 18.4.2002 a 29.4.2003 (motorista - FBA - Franco Brasileira Agrícola Ltda.); (v) 1.º.6.2003 a 2.10.2003 (motorista - Transportadora Pegorer Ltda. ME); (vi) 28.4.2004 a 12.11.2004 (motorista - José Romeu Andrade Batista ME); (vii) 22.4.2005 a 12.8.2005 (motorista - HSD Poletti Transportes Ltda. ME); (viii) 1.º.9.2005 a 22.11.2005 (motorista - A N Batista Transportes Rodoviários Ltda. ME); (ix) 28.6.2006 a 4.8.2006 (motorista - AIG Garibaldi ME); (x) 5.8.2006 a 15.11.2006 (motorista - Ramos e Tempesta Transportes Ltda. ME); (xi) 1.º.3.2007 a 3.4.2007 (motorista - Ramos e Tempesta Transportes Ltda. ME); (xii) 18.4.2007 a 13.6.2007 (motorista - Roberto Marvulle Transportes ME); (xiii) 25.6.2007 a 22.12.2007 (motorista - Transportes e Serviços Madre Paulina Ltda. ME); (xiv) 15.4.2008 a 22.12.2008 (motorista - Transportes e Serviços Madre Paulina Ltda. ME); e, (xv) 17.3.2009 a 14.12.2009 (motorista - MR Padoveze EPP). Pleiteia, ainda, sejam considerados os recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte autônomo, no período de 10.1998 a 3.2001. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/67. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 126/129). Réplica às fls. 116/119. O autor, às fls. 125/126, apresentou emenda à petição inicial, a qual foi acolhida pela decisão da fl. 135. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 137/138 e 140. À fl. 142, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor regularizar os PPP's acostados aos autos. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 145/150. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial, bem como os recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de autônomo. Do recolhimento como autônomo O autor pleiteia sejam considerados os recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte autônomo, no período de 10.1998 a 3.2001. Porém, ressalto que o período aludido já foi considerado administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço às fls. 209/210, razão pela qual resta prejudicada a análise judicial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado

(exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 20.1.1980 a 31.10.1996 (ajudante geral de linha - FEPASA); (ii) 1.º.2.2001 a 1.º.4.2001 (motorista de ônibus - Daniel Lima da Silva Bauru ME); (iii) 26.11.2001 a 24.1.2002 (motorista - Irmãos Luna S/C Ltda. ME); (iv) 18.4.2002 a 29.4.2003 (motorista - FBA - Franco Brasileira Agrícola Ltda.); (v) 1.º.6.2003 a 2.10.2003 (motorista - Transportadora Pegorer Ltda. ME); (vi) 28.4.2004 a 12.11.2004 (motorista - José Romeu Andrade Batista ME); (vii) 22.4.2005 a 12.8.2005 (motorista - HSD Poletti Poletti Transportes Ltda. ME); (viii) 1.º.9.2005 a 22.11.2005 (motorista - A N Batista Transportes Rodoviários Ltda. ME); (ix) 28.6.2006 a 4.8.2006 (motorista - AIG Garibaldi ME); (x) 5.8.2006 a 15.11.2006 (motorista - Ramos e Tempesta Transportes Ltda. ME); (xi) 1.º.3.2007 a 3.4.2007 (motorista - Ramos e Tempesta Transportes Ltda. ME); (xii) 18.4.2007 a 13.6.2007 (motorista - Roberto Marville Transportes ME); (xiii) 25.6.2007 a 22.12.2007 (motorista - Transportes e Serviços Madre Paulina Ltda. ME); (xiv) 15.4.2008 a 22.12.2008 (motorista - Transportes e Serviços Madre Paulina Ltda. ME); e, (xv) 17.3.2009 a 14.12.2009 (motorista - MR Padoveze EPP). No tocante ao período de 20.1.1980 a 31.10.1996, laborado como ajudante geral de linha para a extinta FEPASA, o autor acostou aos autos o formulário SB-40 à fl. 62, o qual descreve a atividade da seguinte forma: Auxiliar na construção e/ou manutenção da via permanente em atividades tais como: substituição de trilhos, de aparelhos de mudança de via e de dormentes. Fixação e retirada de tirefonds, pregos e parafusos. Ajustagem dos contra-trilhos, agulhas e jacarés, entalhamento e furação de dormentes, soca de pedras, fixação de trilhos e de aparelhos de mudança de via e outros, etc. Acerca dos agentes agressivos, o mencionado formulário registrou: exposto a intempéries naturais (sol, calor, frio, chuva, etc.) de maneira HABITUAL e PERMANENTE. Todavia, a simples exposição à chuva, sol, calor e frio não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor e do frio que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta ou baixa e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a chuva não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial; e, terceiro, porque a exposição não era de forma habitual e permanente. Verifico, ainda, que o autor apresentou às fls. 85/110 o laudo da perícia técnica realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, em sede de reclamação trabalhista movida por ele. À fl. 101 do referido laudo, o expert ressalta o seguinte: Nas atividades de troca de dormentes, os funcionários mantêm contato manual com o produto creosoto, ainda soltando da madeira durante as operações de carregamento dos dormentes, que é indicado conforme a norma acima reproduzida, como uma condição insalubre de grau médio. Observa-se que enquadraram-

se tão somente os operários que carregam e instalam os dormentes. Entretanto, verifico que o autor não desempenhava apenas a atividade de trocar ou manusear dormentes, esta era apenas uma das funções por ele desempenhada, motivo pelo qual entendo que não havia permanência na exposição ao apontado agente agressivo à saúde. Registro que para a caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo. No presente caso, de acordo com o referido laudo pericial, a exposição ao hidrocarboneto apontado era ocasional ou descontínua, uma vez que a exposição se dava somente na hipótese de manuseio dos dormentes com a substância denominada creosoto, ou seja, não havia exposição durante toda a jornada de trabalho. Portanto, em que pese o aludido laudo pericial poder servir como meio de prova na esfera previdenciária, não há exposição permanente ao agente nocivo à saúde a implicar no reconhecimento da especialidade. Ressalto, ainda, que não há nos autos comprovação de que tenha o autor perdido a audição em razão do desempenho da atividade em questão. O autor apenas lançou tal afirmação na petição inicial, porém não apresentou prova neste sentido. No tocante aos períodos de 1.º.2.2001 a 1.º.4.2001 (motorista de ônibus); de 26.11.2001 a 24.1.2002 (motorista); de 18.4.2002 a 29.4.2003 (motorista); de 1.º.6.2003 a 2.10.2003 (motorista); de 28.4.2004 a 12.11.2004 (motorista); de 22.4.2005 a 12.8.2005 (motorista); de 1.º.9.2005 a 22.11.2005 (motorista); de 28.6.2006 a 4.8.2006 (motorista); de 5.8.2006 a 15.11.2006 (motorista); de 1.º.3.2007 a 3.4.2007 (motorista); de 18.4.2007 a 13.6.2007 (motorista); de 25.6.2007 a 22.12.2007 (motorista); de 15.4.2008 a 22.12.2008 (motorista); e, de 17.3.2009 a 14.12.2009 (motorista), verifico que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40- DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Assim, tendo em vista que todos os períodos ora analisados são posteriores a 1995 não há como reconhecê-los como especiais, ainda que houvesse a comprovação de ter o autor desenvolvido a atividade na direção de ônibus ou caminhão. Nesse passo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos pleiteados pelo autor como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria

por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 208/210, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001972-55.2011.403.6125 - LEONIDAS NUNES PRADO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LEONIDAS NUNES PRADO, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração contra a r. sentença prolatada às fls. 144/148, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a sentença é contraditória, uma vez que, levando em consideração o período reconhecido pelo Juízo, mais o período que continuou em pleno exercício de sua atividade laborativa, de 11/05/2011 (DER) até a presente data, completou o tempo total de 35 anos de serviço em 07/12/2011. Requereu o recebimento dos embargos, com a procedência do pedido, a fim de dirimir e sanar o alegado. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 18/09/2013 (fl. 150-verso), apresentando Embargos de Declaração em 23/09/2013 (fls. 152/153), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, busca alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, aponta que a sentença prolatada deixou de considerar o tempo devidamente trabalhado pelo autor após a Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo do benefício - 11/05/2011, o que seria mais benéfico para a parte autora, ora embargante. Ao contrário do alegado, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Acolher a pretensão do embargante seria incidir em julgamento ultra petita, já que não constou da inicial pedido para considerar qualquer período posterior à DER. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, nos limites do requerido na exordial. Tal decisão apreciou a situação fática proposta na inicial, e em consonância com os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de manter os limites da discussão. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisor, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002929-56.2011.403.6125 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO APARECIDO DE LIMA em face da UNIÃO com o objetivo de ser cancelada a atual inscrição sua junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF e, simultaneamente, seja determinado ao réu fornecer-lhe novo número de inscrição no aludido cadastro. O autor relata que seu CPF/MF vem sendo utilizado de forma indevida por terceiros para fazer compras e financiamentos

em seu nome, ocasionando sua inscrição junto aos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, ante o não pagamento das dívidas contraídas. Sustenta que tais dívidas não foram contraídas por ele e que é vítima de fraude, uma vez que estão se utilizando dos números de seus documentos pessoais para efetuarem compras, motivo pelo qual lavrou boletim de ocorrência para apuração dos fatos em 28.1.2011. Narra também que ajuizou ações perante a Justiça Estadual a fim de obter o cancelamento das referidas inscrições indevidas junto aos órgãos de proteção de crédito. Assim, argumenta que a utilização fraudulenta por terceiros de seu CPF tem prejudicado sua vida financeira e pessoal, uma vez que não dispõe de crédito para compras e permanece com a reputação de mau pagador. Pretende, portanto, nos moldes da Instrução Normativa da Receita Federal n. 461, de 16.10.2004, o cancelamento de sua inscrição do CPF e a expedição de um novo número de registro. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/40. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 58/60 para, em síntese, sustentar que nos cadastros da Receita Federal não consta nenhuma irregularidade quanto ao número de CPF do autor, nem mesmo requerimento deste informando sobre eventual uso indevido por terceiros. Assim, sustenta que não deu causa a nenhum ato fraudulento eventualmente praticado contra o autor e que estando regular a inscrição do CPF em questão, o pedido deve ser julgado improcedente. Determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 63), nada foi requerido (fls. 64 e 69). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo ao mérito. No presente caso, o autor requer o cancelamento de seu CPF porque teria sido utilizado por terceiros com o propósito de aplicar golpes na praça, o que teria lhe causado inúmeros prejuízos e cobranças indevidas, e, conseqüentemente, a expedição de um novo número de CPF. O artigo 30 da Instrução Normativa RFB n. 1042/2010, acerca da possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF, disciplina: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. EMISSÃO NOVO CPF. FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. CPF. Utilização indevida por estelionatários. Negativação do nome do autor. Cancelamento do CPF e emissão de novo. Possibilidade. Precedentes de Cortes Regionais. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1044781, e-DJF3 Judicial 1 24.1.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - SUSPENSÃO - EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO. De acordo com a prova produzida, é incontestado que a autora foi vítima de fraude, tendo sido apurado débito em seu desfavor. Possibilidade de substituição do número do CPF, desde que verificada a existência de fraude, com a indevida utilização do documento por terceiros, caso dos autos. Se é possível o cancelamento do número originário do CPF em caso de fraude, a suspensão dele (de menor envergadura), em sede de tutela antecipada, é medida razoável e necessária, visto que possibilita o exercício regular das atividades cotidianas pela autora da demanda. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/3.ª Região, AI n. 485399, e-DJF3 Judicial 1 16.1.2013) ADMINISTRATIVO. CPF. FURTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. POSSIBILIDADE. 1. O fato da utilização de documentação, especialmente o CPF, junto ao comércio e bancos está causando transtornos ao autor e aos terceiros, que confiam na hígidez cadastral. 2. A Instrução Normativa SRF nº 461/2009 permite o cancelamento da inscrição (artigo 2º, inc. VII). O cancelamento é possível segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela vida judicial, artigo 46, inciso IV, que é o caso dos autos. O motivo está plenamente comprovado e justificado, devendo ser fornecido novo número ao requerente. (TRF/4.ª Região, AC n. 200670010015028, D.E. 31/05/2010) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. A União Federal deve fornecer ao autor um novo número de Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista os efeitos danosos que vem sofrendo diante da clonagem e utilização indevida do seu número de CPF por terceiros. (TRF/4.ª Região, AC n. 200472000058531, D.E. 21/09/2009) Assim, entende-se que se houver comprovação de que a parte está sendo prejudicada em razão de utilização indevida de seu CPF por terceiros, é possível por força de determinação judicial ser procedido ao cancelamento da inscrição. O autor, por meio dos documentos das fls. 14/40, comprovou que foi vítima do uso indevido de seus documentos pessoais, motivo pelo qual sofreu com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção de crédito. Desta feita, é indubitável que a situação demonstrada não pode permanecer, uma vez que exige sempre do autor que adote posicionamento desgastante para comprovar que as diversas compras não foram efetuadas por ele. Por tais razões, entendo que é possível cancelar o atual número de inscrição do autor junto ao CPF/MF e, conseqüentemente, ser determinado à ré que lhe conceda novo número de inscrição. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de determinar à ré que proceda ao cancelamento do atual número de inscrição do autor junto ao CPF/MF (036.718.908-94) e, em conseqüência, emita outro número de inscrição ao autor. Desta feita, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem

como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004114-32.2011.403.6125** - JOCARLI VASCONCELOS SIMAS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Fls. 137/139: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0004133-38.2011.403.6125** - RICARDO DE SOUZA BOTELHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento de seu nome e/ou CPF nos cadastros restritivos SCPC. Em síntese, sustenta ter sido surpreendido com a negativação de seu nome e CPF junto ao SCPC, mediante apontamento de um débito no importe de R\$ 334,78 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), vencido no dia 28.5.2011, referente ao documento de n. 000008032760860930. No entanto, afirma que o mencionado documento refere-se ao contrato de financiamento imobiliário n. 8.0327.6086.093-0, prestação vencida em 28.5.2011, a qual teria sido paga em 1.º.7.2011, no valor de R\$ 164,22. Argumenta que a correspondência enviada pelo SCPC é datada de 5.7.2011, e que em 14.7.2011, ao tentar efetuar uma compra no comércio local, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava no referido cadastro de inadimplentes. Afirma, ainda, que ao efetuar nova consulta em 21.7.2011 verificou que seu nome tinha sido excluído do cadastro de inadimplentes do SCPC, porém o de sua esposa ainda permanecia. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/20. Regularmente citada (fl. 29), a ré não apresentou defesa, conforme certidão da fl. 29, verso. À fl. 33, foi determinado pelo juízo que a ré apresentasse planilha detalhada de evolução do contrato de financiamento que o autor havia firmado com ela. Em cumprimento, a ré apresentou os documentos das fls. 35/53. O autor manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 56/57. À fl. 59, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser realizada audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera em razão do autor não ter aceitado a proposta oferecida pela ré. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome e/ou CPF da parte autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustenta ter sido surpreendida com a negativação de seu nome junto ao SCPC, mediante apontamento de um débito no importe

de R\$ 334,78 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), vencido no dia 28.5.2011, referente ao documento de n. 000008032760860930. Os documentos colacionados às fls. 13 e 17 comprovam que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes mantido pelo SCPC, tendo sido disponibilizado para consulta a partir de 14.7.2011. Por seu turno, o documento da fl. 14 permite concluir que a inscrição refere-se ao contrato de financiamento n. 8.0327.6086.093-0, prestação n. 137, a qual foi quitada em 1.º.7.2011, consoante histórico de pagamentos nele elencado. Assim, o fato é que a inscrição sub judice foi apontada por determinação da ré e de uma vez que ela nada trouxe aos autos que comprovasse sua eventual regularidade, a responsabilidade pelo citado apontamento permanece com ela, mormente porque o autor comprovou ter efetuado o pagamento da prestação n. 137 em data anterior ao da disponibilização da inscrição para consulta pelo SCPC. Note-se que, a despeito do pagamento do débito ter ocorrido com atraso (em 1.º.7.2011 - cerca de trinta e três dias após o vencimento do débito, em 28.5.2011), o próprio autor revela que pelo menos até 20.7.2011 o seu nome/CPF ainda se encontrava cadastrado no SCPC por causa da mencionada dívida, pois realizada nova consulta em 21.7.2011 seu nome já tinha sido excluído. Outrossim, apesar de a ré ter afirmado que os pagamentos das prestações do financiamento são pagas freqüentemente com atraso pelo autor, observa-se que a divulgação do seu nome pelo mencionado cadastro de inadimplentes se deu em momento posterior ao pagamento da prestação que gerou a anotação. Por tal motivo, mostra-se abusiva a conduta da ré, mormente em relação à prestação que deu azo à presente lide. Situação diferente seria se a ré lançasse os nomes do autor quando este ainda estivesse inadimplente e o mantivesse por certo prazo após o pagamento, em razão dos procedimentos administrativos necessários para exclusão. Tenho ainda que o único apontamento inscrito no cadastro de inadimplentes do SCPC refere-se ao débito do contrato de financiamento em questão (fl. 17). Logo, a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, além de ser a primeira, motivo pelo qual enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gisckow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral. Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67). Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5). A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei) No tocante ao valor da indenização, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 3.347,80 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), equivalente ao décuplo do valor do título inscrito no SCPC. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), sobre o valor da condenação, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária, na base correspondente ao índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR; bem como juros moratórios de 0,5% a.m., nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar do evento danoso (14.7.2011, data da disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar à autora a quantia de R\$ 3.347,80 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), a título de indenização pelos danos morais experimentados em razão da conduta irregular de inscrição irregular de seu nome no cadastro de inadimplentes do SCPC. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), sobre o valor da condenação, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária, na base correspondente ao índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR; bem como juros moratórios de 0,5% a.m., nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar do evento danoso (14.7.2011, data da disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes). Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, 3º do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento como especial do período de 14.3.1979 a 3.3.1997, laborado para a Rede Ferroviária Federal S.A., na função de manobrista. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/83. Regularmente citado, o INSS

contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 93/104). Réplica às fls. 119/129. A parte autora, às fls. 135/136, interpôs agravo retido da decisão da fl. 134, o qual foi recebido à fl. 137 e não foi contraminutado. Encerrada a instrução, o réu apresentou memoriais à fl. 138. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, mantenho a decisão agravada da fl. 134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo à análise do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina

o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida no período de 14.3.1979 a 3.3.1997 para a Rede Ferroviária Federal S.A., na função de manobrista. A fim de comprovar o alegado, a parte autora apresentou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 51/52, no qual é informado que o autor laborou como manobrista no período de 14.3.1979 a 31.10.1985, e como supervisor de auxiliar de manobras no período de 1.º.11.1985 a 28.2.1997. A atividade de manobrista é descrita da seguinte forma: Trabalhos de manobras de trens em pátios ou terminais; formar trens, juntar e separar vagões para carga, descarga e baldeação nos pátios, colocando-os em posição de serviço e auxiliando o maquinista das locomotivas para tal operação; manuseio de chaves de aparelhos de mudança de via, liberação de ar comprimido das mangueiras da composição e do ar do freio individual dos vagões. Já a atividade de supervisor de auxiliar de manobrista consiste em: Supervisionar e executar os trabalhos de manobras de trens em pátios ou terminais; formar trens, juntar e separar vagões para carga, descarga e baldeação nos pátios, colocando-os em posição de serviço e auxiliando o maquinista das locomotivas para tal operação; manuseio de chaves de aparelhos de mudança de via, liberação de ar comprimido das mangueiras da composição e do ar do freio individual dos vagões. Acerca dos agentes agressivos, o mencionado formulário registrou para os dois períodos o risco físico representado pelas intempéries, o qual foi corroborado pelo laudo de caracterização de risco ambiental da fl. 53. Neste laudo as intempéries são descritas como exposição ao sol, chuva, calor e frio. Todavia, a simples exposição à chuva, sol, calor e frio não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor e do frio que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta ou baixa e capaz de causar danos à saúde; segundo, porque a chuva não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial; e, terceiro, porque a exposição não era de forma habitual e permanente. Além disso, é importante ressaltar que não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de manobrista e supervisor de auxiliar de manobrista não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Logo, não é possível reconhecer o período em questão como especial. Ressalto, ainda, que o PPP das fls. 54/55 refere-se a

período diverso do pleiteado na petição inicial, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo para não incorrer em julgamento extra petita. PA 1,15 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 72/73, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000079-58.2013.403.6125 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 59/68 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. Vindo aos autos os documentos devidamente regularizados, expeça-se a carta precatória para realização de perícia com os seguintes quesitos do Juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial, quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 2. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 3. É possível determinar se autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 4. A exposição aos agentes agressivos é habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 5. Havia/ Há utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era/ é eficiente no combate aos agentes nocivos? 6. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era/é insalubre, perigoso ou penoso? 7. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 8. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota? No retorno da carta precatória voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

**0001560-56.2013.403.6125 - MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho realizado em condições especiais, com registro em CTPS, pleiteando o reconhecimento da atividade especial em todo o período de trabalho. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 19/144). É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço, e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva

exposição aos agentes agressivos. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001563-11.2013.403.6125** - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia a suspensão, desde logo, dos descontos que vem sendo efetuado em seu benefício de pensão por morte, por se tratar de benefício de prestação alimentícia, bem como seja declarado nulo o débito gerado em razão da alteração unilateral perpetrada pelo INSS na Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício em manutenção. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/181). É o breve relato. Decido. Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou a petição inicial na forma exigida pela lei (artigo 282, c.c. com os artigos 259 e seguintes, todos do CPC). Assim, converto a decisão em diligência, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde temos Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Na fixação do valor da causa, deverá a parte autora levar em consideração o novo valor estimado da renda mensal do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária, observando-se a aplicação da prescrição quinquenal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000048-04.2014.403.6125** - LUCIO MAURO SANSON(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas de Contrato de Financiamento Imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de inexistência de débito. Aduz, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Formula pleito de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas vincendas, de acordo com os valores apresentados no Relatório da Renegociação da Dívida, e para a abstenção de anotação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/79. É o breve relato. Decido. Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou a petição inicial na forma exigida pela lei (artigo 282, c.c. com os artigos 259 e seguintes, todos do CPC). Assim, converto a decisão em diligência, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora,

sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde temos Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004141-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo embargante na petição inicial e, ainda, a fim de que se evite alegação de cerceamento de defesa, esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, qual o objeto da perícia contábil requerida, justificando, pormenorizadamente, sua pertinência na demanda, sob pena de indeferimento da prova pleiteada. Intimem-se.

**0001275-34.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-16.2010.403.6125) JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo JOSÉ APARECIDO ROSSETO JUNIOR, que alega a existência de omissão na r. sentença prolatada às fls. 70/73, sustentando que deixou de ser apreciado o seu pedido para que fossem extirpados do saldo devedor os valores cobrados e já quitados, referentes aos meses de outubro e novembro de 2010, bem como excluída a comissão de permanência do mesmo período. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada. Este é o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 16/10/2013 (fl. 76-verso), apresentando os Embargos de Declaração em 21/10/2013 (fls. 77 e verso), dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida verifico que ocorreu sim a omissão apontada em seu conteúdo, permitindo a complementação da sentença prolatada. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, o seguinte parágrafo:(...)Dos Descontos Efetuados em Folha: Verifica-se dos documentos acostados à inicial, em especial os de fls. 14/15, que a executada, ora embargante, teve descontado em folha os pagamentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2010. Assim, esses valores devem ser deduzidos do cálculo dos valores efetivamente devidos, bem como também devem ser excluídos os acréscimos legais que incidiram sobre eles. Já a parte dispositiva passa a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para excluir do cálculo os meses de outubro e novembro de 2010, e respectivos acréscimos legais, bem como para excluir a taxa de rentabilidade incluída na composição da comissão de permanência.(...). No mais, mantenho integralmente a sentença exarada às fls. 70/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000814-72.2005.403.6125 (2005.61.25.000814-1)** - BELMIRO MENDES X CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO )  
I - Intimada para manifestação quanto aos cálculos de fls. 221/223 apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 23.294,76, retorna a exequente aos autos dizendo que concorda com a referida conta de liquidação (fl. 226-verso). De outra parte, requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor de Martucci Melillo Advogados Associados, bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, também em nome da referida sociedade de advogados. Os documentos de fls. 231/256 demonstram a regularidade da constituição da sociedade contratada (fl. 229), Fraga e Teixeira Advogados Associados (atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados), que por sua vez, é integrada pelos causídicos que foram constituídos pela parte autora nos autos (fl. 132). Assim, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07.697.074/0001-78, no polo ativo da demanda. II - Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (fl. 226-verso) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 221/223), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.697.074/0001-78, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, à sociedade de advogados em questão. Dispensa-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o artigo 214, 1º, do mesmo diploma legal, em homenagem

à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. III - Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. IV - Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001367-46.2010.403.6125** - OLAVO MORAES FERREIRA DE SA - ESPOLIO (JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLAVO MORAES FERREIRA DE SA - ESPOLIO (JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA)

I - Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 321/322 e 325/326, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 25.686,08 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 28.254,68 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente, nomeação de depositário. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se

**0001546-77.2010.403.6125** - PAULO GARCIA RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA RIBEIRO

I - Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 301/302, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), por meio de guia DARF (código de receita 2864 - honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 4.013,58 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 4.414,93 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente, nomeação de depositário. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se

**0001553-69.2010.403.6125** - CARLO DOGNANI NETO(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLO DOGNANI NETO

I - Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 308/309, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), por meio de guia DARF (código de receita 2864 - honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 1.004,01 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 1.104,41 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente, nomeação de depositário. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se

**0000133-58.2012.403.6125** - MICHELE CRISTINA DORIGUELO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MICHELE CRISTINA DORIGUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pelo réu: fls. 64/70. 2. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, conforme r. sentença de fls. 58/61. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004165-43.2011.403.6125** - RAFAEL RODRIGUES MESQUITA X MICHELLE FERNANDA RODRIGUES MESQUITA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Relatório Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Rafael Rodrigues Mesquita e Michelle Fernanda Rodrigues Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do resíduo do benefício previdenciário que sua genitora, Lídia Aparecida Mesquita, teria direito até a data de seu óbito, ocorrido em 10.8.2007. Os requerentes alegam que sua genitora era beneficiária de pensão por morte e que falecida em 10.8.2007, constatarem haver crédito junto ao INSS decorrente do saldo de dez dias do mencionado benefício e da parcela de décimo terceiro proporcional. Assim, alegam que por serem os únicos herdeiros de sua mãe Lídia fazem jus ao levantamento do crédito apurado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/13. Por meio da decisão das fls. 18/19, foi determinada a prévia intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido formulado. O INSS, à fl. 22, manifestou-se a fim de informar qual o crédito existente em nome da segurada falecida e, ainda, para solicitar a juntada de documentos referentes ao processo de inventário. À fl. 37, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar aos requerentes que providenciassem a juntada de certidão atualizada do processo de inventário e, ainda, para expressarem suas concordâncias quanto ao valor apontado pelo INSS como devido. Os requerentes, em cumprimento, juntaram os documentos das fls. 41/50, mas não se manifestaram quanto ao valor apontado pelo INSS como devido. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por seu turno, o artigo 1.037 do Código de Processo Civil prevê: Art. 1037. Independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980. Já o artigo 1.º da Lei n. 6.858/80, dispõe: Art. 1.º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, como os requerentes apontaram haver crédito decorrente de saldo do benefício previdenciário que sua mãe falecida percebia, de início, constato tratar-se de hipótese sujeita ao presente procedimento de jurisdição voluntária. Os documentos pessoais dos requerentes, juntados às fls. 7/9, comprovam que eles são filhos de Lídia Aparecida Mesquita, falecida em 14.8.2007 (fl. 6). A certidão emitida pelo INSS à fl. 12 demonstra não haver dependentes habilitados à pensão por morte. Por seu turno, os documentos acostados às fls. 44/50 comprovam que os requerentes são os únicos sucessores de Lídia Aparecida. As certidões das fls. 41/43 comprovam que inexistem débitos fiscais em nome de Lídia Aparecida. Os documentos das fls. 29/35 apontam crédito em favor dos requerentes no importe de R\$ 1.693,00 (10 dias de saldo do benefício previdenciário - R\$ 677,20, acrescido de 6/12 a título de gratificação natalina - R\$ 1.015,80). Instados a se manifestarem sobre o mencionado valor indicado pelo INSS, os requerentes permaneceram silentes. Desta feita, em razão de haver comprovação do saldo existente do benefício previdenciário da falecida, de os requerentes serem seus únicos sucessores e, ainda, por não haver oposição do INSS, é de rigor o deferimento do presente pedido de expedição de alvará judicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de expedição de alvará judicial para que os requerentes procedam ao levantamento, em partes iguais entre eles, da quantia de R\$ 1.693,00, referente ao saldo existente do benefício previdenciário n. 139.298.521-5, em nome de Lídia Aparecida Mesquita. Com o trânsito em julgado, expeça-a Secretaria os respectivos alvarás em nome dos requerentes, consignando que a cada parte caberá a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente de R\$ 1.693,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3668**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000753-36.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE CIBELE SANCHES

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro tão somente o prazo de 10 (dias). Manifeste-se a parte



autora, no mesmo prazo, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, voltem-me conclusos para outras deliberações.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0000567-52.2009.403.6125 (2009.61.25.000567-4) - ADILSON PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do recebimento das peças eletrônicas relativas ao julgamento do Recurso Especial interposto, certifique-se o trânsito em julgado.Após, intimem-se as partes para ciência e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003070-12.2010.403.6125 - DARCI CORREIA ROGERIO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)**

Vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

**0001699-76.2011.403.6125 - ELIZABETH DE ALMEIDA FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do ofício juntado aos autos (fl. 179) . Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0003127-93.2011.403.6125 - MARLI FIRMINA DA ROCHA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

**0000616-54.2013.403.6125 - DORIVAL GONCALVES DE MORAIS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Defiro as provas requeridas pela parte autora, por pertinentes à elucidação dos fatos e necessárias ao julgamento do feito.Intime-se a parte ré para que apresente os comprovantes de saque/ levantamento nos termos requeridos pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação nos presentes autos.Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001052-13.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-15.2013.403.6125) VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X FABIO JUNIO TINTO(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tratam-se de embargos à execução oferecidos por VOLCAR OURINHENSE AUTO PEÇAS LTDA ME, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Caixa Econômica Federal.Realizada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo, onde o embargante confessou a dívida ora embargada em favor da CEF (fls. 10/12).É o relatório do necessário. Decido.Da audiência de conciliação realizada, restou a confissão da dívida embargada.Assim, é patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade /adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária - o que não é o caso.Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. Posto isso, não vislumbrando a necessidade do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do

mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c o artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000347-15.2013.403.6125.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003972-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003972-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ANTONIO BRANGI FORTI X ANNA PASTORE BRANGI FORTI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)  
1. Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Considerando que já houve o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 101.918 do Livro 2 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme fl. 116, cumpra-se, no que resta, o dispositivo da r. sentença de fl. 81/90. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001332-81.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125) JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizada por JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR, advogando em causa própria, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre um imóvel de sua propriedade, inscrito sob o nº 20.555 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, realizada nos autos da execução por título extrajudicial nº 0002073-29.2010.403.6125.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-07).Foi reconhecido parcialmente o pedido liminar, determinando-se a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel objeto da demanda (fls. 10-11).Cópia do despacho proferido nos autos da execução nº 0002073-29.2010.403.6125, deferindo o levantamento da penhora (fl. 14).É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa na cópia do despacho proferido nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002073-29.2010.403.6125, juntada a estes autos, foi deferido o levantamento da penhora, a pedido do exequente, que incidiu sobre o imóvel inscrito sob a matrícula nº 20.555 do Cartório de Registro Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, que atualmente encontra-se matriculado sob o nº 1.250 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipaussu-SP (fl. 14).Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Deferido o levantamento da penhora nos autos da execução nº 0002073-29.2010.403.6125, a pedido do exequente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não formalizada a relação processual, ante a ausência de citação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0002073-29.2010.403.6125.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000885-30.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FABIANO DE ARAUJO ANTUNES

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

**0000892-22.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

**0001738-39.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JMM INSTALACAOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME X MAURICIO LOURENCO X JADER LOPES DA FONSECA

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente,

efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1)** - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDITH VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a alteração do estado de filiação de Diva Vieira, postulada nos autos da ação de investigação de paternidade nº 502/2008, da 1ª Vara Cível de Ourinhos, constitui questão prejudicial para a definição da sucessão processual nestes autos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 30 (dias), o estado em que se encontra o processo supra referido.

**0005919-69.2001.403.6125 (2001.61.25.005919-2)** - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para manifestação quanto às informações da contadoria judicial acerca dos cálculos de fls. 239/241 apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 50.801,23, retorna o exequente aos autos dizendo que concorda com a referida conta de liquidação (fl. 297-verso). De outra parte, a defesa da exequente informa que houve a cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, razão pela qual requer sejam destacados os valores correspondentes no momento do pagamento em favor da cessionária. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Por outro lado, tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (fl. 297-verso) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 239/241), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado que subscreveu a petição inicial, Dr. Ézio Rahal Melillo, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, ao referido profissional. Dispensa-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o artigo 214, 1º, do mesmo diploma legal, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003335-92.2002.403.6125 (2002.61.25.003335-3)** - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ODAIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0000438-57.2003.403.6125 (2003.61.25.000438-2)** - ADEMIR JOSE ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADEMIR JOSE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0000442-89.2006.403.6125 (2006.61.25.000442-5)** - OLGA RITA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO

STEFANO MOTTA ANTUNES) X OLGA RITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0001828-57.2006.403.6125 (2006.61.25.001828-0)** - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIRCE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2)** - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Conforme despachos de fls. 183 e 226, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001990-47.2009.403.6125 (2009.61.25.001990-9)** - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0004329-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004329-8)** - HENRIQUE PEDRO FEZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEDRO FEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0000973-39.2010.403.6125** - JOAQUIM FARIA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

**0002014-07.2011.403.6125** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000891-52.2003.403.6125 (2003.61.25.000891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-44.2002.403.6125 (2002.61.25.001146-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Considerando-se o valor exequendo, o valor efetivamente recolhido à fl. 106, bem como a manifestação do INSS constante à fl. 108, intime-se a parte executada para complementar o valor a ser pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes da decisão de fl. 98.

**0002145-89.2005.403.6125 (2005.61.25.002145-5)** - SERVICO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE OURINHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

## X SERVICO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE OURINHOS LTDA

I - Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 164/165, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito: R\$ 2.121,92 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.334,11 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela exequente, nomeação de depositário. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópia da petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se

**0003844-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003844-8)** - EVA FATIMA DA SILVA X APARECIDA ANGELO X JUVINO ALVES BARRETO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVINO ALVES BARRETO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

1. Considerando o teor da petição de fl. 256, determino a expedição de carta precatória para a intimação da devedora EVA FÁTIMA DA SILVA, RG 12.430.245, CPF 052.334.278-00 (Rua José Gaudêncio de Mora, 87, casa, Bairro JK, Marília/SP, CEP 17511-663), nos termos do despacho de fl. 117. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão e do despacho de fl. 117, como CARTA PRECATÓRIA N° \_\_\_\_\_/2014-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA/SP. Informa-se que esta Primeira Vara Federal está localizada na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200, página: www.jfsp.jus.br. 2. Providencie a devedora Aparecida Angelo a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação de fls. 144/155 (CPC, art. 37, parágrafo único). Intime-se.

**0004279-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004279-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FRANCINI DE BARROS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCINI DE BARROS MACHADO

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

**0003497-72.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS EDUARDO VIDO(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO VIDO

Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001129-22.2013.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**Expediente N° 3680**

## **ACAO PENAL**

**0001029-04.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA

LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

À vista do contido nos documentos das fls. 225-226 e 244, pelo que se verifica que ainda se encontra pendente a oitiva das testemunhas relativas às Cartas Precatórias encaminhadas ao Juízo da Comarca de Piraju (fls. 244, com audiência prevista para 08.04.2014) e Juízo Federal de Vitória (audiência a ser realizada por videoconferência), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MAIO de 2014, às 15H30MIN. Em consequência, cancele-se da pauta a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 11.02.2014, às 14 horas. Para a mesma data e horário acima (15/05/2014, às 15h30min) fica designada, também, a audiência a ser realizada por videoconferência para oitiva da testemunha AQUILES FRICKS RICARDO, a que se refere a Carta Precatória em trâmite na 2ª Vara Federal de VITORIA/ES sob n. 0010652-62.2013.402.5001. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento assim como da designação da audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência e para que, sob pena de decretação de suas revelias, compareçam neste Juízo Federal na referida data, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados nos autos: I - EDNA CRISTINA ÁVILA DA SILVA MOREIRA, nascido(a) aos 17.04.1968, filho(a) de Benedito Ferreira da Silva e Maria Aparecida Ávila da Silva, RG n. 18.534.913/SSP/SP, CPF n. 118.143.798-94, com endereço na Rua 21 de Abril n. 556 ou na Rua João Viana Simões n. 560, Centro, ambos em Timburi/SP; II - JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, nascido aos 20.02.1932, filho de Francisco José das Neves e Maria Rosa Mesquita, RG n. 8.783.476-5/SSP/SP e CPF n. 137.179.528-20, com endereço na Rua Lázaro Fernandes Pinheiro n. 674, Centro, Timburi/SP. Viabilize a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Comunique-se ao Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de VITORIA/ES a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0010652-62.2013.402.5001. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000295-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO LEONILDO DINIZ(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)**

Fls. 334-338 e 341-354: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) JOÃO LEONILDO DINIZ demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, não merecem acolhida a aplicação da insignificância penal no presente caso, porquanto o valor dos tributos sonegados foi estimado pelo órgão fazendário em R\$ 21.905,72, bem como não há que se falar em estender para este feito a sentença absolutória prolatada na ação penal originária em relação ao réu JUCIÊ DE OLIVEIRA SILVA (denunciado pelos mesmos fatos no feito n. 0003752-69.2007.403.6125), haja vista que a sentença mencionada só deliberou sobre a conduta do réu JUCIÊ. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu JOÃO LEONILDO e confirmo o recebimento da denúncia, devendo esta ação penal ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando seguimento a estes autos, designo o dia 06 de MARÇO de 2014, às 13H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (também arroladas pela defesa apresentada pelo defensor dativo), e realizado o interrogatório do réu JOÃO LEONILDO DINIZ. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais EDSON FERNANDO BIATO, Matrícula n. 106895-4, e REGINALDO VICENTE, Matrícula n. 150291-7, ambos lotados na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, e em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos-SP, para que compareçam na audiência designada neste Juízo, a fim de ser(em) ouvido(s) como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação; b) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2014-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s), nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP. c) CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2014-SC01 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE APARECIDA/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu JOÃO LEONILDO DINIZ, RG n. 262324350, CPF n. 221.314.918-67, filho de José Diniz e Mariana Alves Diniz, nascido aos 20.06.1972, natural de Liberdade-MG, com endereço na Rua Padre Gerardo n. 163, bairro Santa Rita, ou na Rua Itaiguara n. 930, ambos Aparecida/SP, a fim de que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado a fim de ser interrogado e participar da audiência de instrução e julgamento designada. Por ocasião da intimação do acusado JOÃO LEONILDO DINIZ para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito

(e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside. Em razão de o réu ter constituído advogado (fl. 355), destituiu o Dr. LEONARDO TORQUATO, OAB/SP n. 303.215, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424/9146-1522/8135-2501, do encargo de defensor dativo do réu. Fixo os honorários do defensor ora destituído no valor mínimo previsto em tabela. Viabilize-se o respectivo pagamento. Utilizando-se, ainda, de cópias deste despacho como MANDADO, intime-se o defensor dativo destituído acerca da presente deliberação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6416**

#### **MONITORIA**

**0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA MARIA MARTINS**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -**

**MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001917-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X**



ELISANGELA MARA SILVA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002627-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002641-05.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISRAEL PEREIRA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002644-57.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002805-67.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002809-07.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002904-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003210-06.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000969-25.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA CRISTINA NEVES DA PAZ

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000971-92.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003086-86.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NATAL CORREA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003374-34.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003412-46.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000498-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003076-08.2013.403.6127** - APARECIDO DONIZETE AVELINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003077-90.2013.403.6127** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003078-75.2013.403.6127** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003079-60.2013.403.6127** - FLORINDO ALBERTIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003080-45.2013.403.6127** - SIMONE MARTINELLI X JOANA DE LIMA LINO X ROSANA RODRIGUES SASSERON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003081-30.2013.403.6127** - ARNALDO LOURENCO DE SOUZA X ROVILSON TOME  
CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003082-15.2013.403.6127** - VALDECI ZAVANIN X VALTER CIRINEU CAMPESE X MARIA DAS DORES  
CAMPESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0003083-97.2013.403.6127** - FRANCISCO OLIMPIO X ANTONIO CARLOS GARCIA X VANOIR  
RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004050-45.2013.403.6127** - EDIVINO PEREIRA RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004051-30.2013.403.6127** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS  
FIORENTINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004052-15.2013.403.6127** - OSMAR NEGRI X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP152392 -  
CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004053-97.2013.403.6127** - ALFREDO RISSO JUNIOR X DARCI ELIAS PEREIRA(SP152392 - CLEBER  
ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004054-82.2013.403.6127** - JADIR APARECIDO ELOY(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004055-67.2013.403.6127** - JOSE MARIA DUARTE ISAAC(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004056-52.2013.403.6127** - SANDRA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CLAUDIO VIANA(SP152392 -  
CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte

contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000221-22.2014.403.6127 - JOAQUIM CARDOSO NETO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000222-07.2014.403.6127 - LIDIANE TEIXEIRA REBEQUI(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000223-89.2014.403.6127 - MARCELO MARTINS DOS SANTOS(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000224-74.2014.403.6127 - MESSIAS MARCELINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000225-59.2014.403.6127 - ADAIR APARECIDO MARINI(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Conchal-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000226-44.2014.403.6127 - DORIVAL LUIZ GOUVEA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos

que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000227-29.2014.403.6127 - ANGELICA APARECIDA DA COSTA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos que a parte autora reside na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003339-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000105-84.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000108-39.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6417**

#### **MONITORIA**

**0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001606-44.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001652-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002329-63.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003714-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Não houve até a presente data, notícia acerca do acordo proferido em audiência. Tendo em vista o teor da certidão retro, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetividade do acordo. Int.

**0004477-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10

(dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004479-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004538-05.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004562-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004567-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004600-45.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Não houve até a presente data, notícia acerca do acordo proferido em audiência. Tendo em vista o teor da certidão retro, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetividade do acordo. Int.

**0000098-29.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Não houve até a presente data, notícia acerca do acordo proferido em audiência. Tendo em vista o teor da certidão retro, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetividade do acordo. Int.

**0000555-61.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000999-94.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001786-26.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002631-58.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002896-60.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAFAEL CARDINAL NETO

Não houve até a presente data, notícia acerca do acordo proferido em audiência. Tendo em vista o teor da certidão retro, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetividade do acordo. Int.

**0002899-15.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003213-58.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAM DE SOUZA ZANELLI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001801-58.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4)** - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Diante do teor da certidão da fl. 185(v), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004094-64.2013.403.6127** - MARIA ROQUE DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004095-49.2013.403.6127** - DIRLEI BEBEM(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004096-34.2013.403.6127** - ALEX ROQUE DE SOUZA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0004098-04.2013.403.6127** - ERIVALDO GOUVEA(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte



contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001601-22.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002052-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001783-71.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000773-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000773-8)** - CARLOS ALBERTO CASA(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 6435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000801-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000801-0)** - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9)** - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono do autor, Dr. Alberto Jorge Ramos, OAB/SP 70.150, se os saldos remanescentes foram devidamente levantados pelos respectivos beneficiários no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0)** - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo

legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 248/259. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003765-62.2007.403.6127 (2007.61.27.003765-9)** - JOANA D ARC GONCALVES DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6)** - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1)** - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X DURCELI FERREIRA INACIO PARRA X FABIO INACIO PARRA X THAIS INACIO PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 213, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência de oitiva de testemunhas para o dia 24 de abril de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0)** - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000224-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000224-1)** - PAULO VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000877-52.2009.403.6127 (2009.61.27.000877-2)** - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e que os valores negativos apresentados pela Autarquia Previdenciária não representam débito para o autor, mesmo porque não foram objeto destes autos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, somente em relação ao honorários advocatícios. Cumpra-se. Intime-se.

**0011986-83.2010.403.6109** - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000317-42.2011.403.6127** - CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001193-60.2012.403.6127** - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício requisitório de fl. 153 foi rejeitado pelo E. TRF 3ª Região porque o ofício de fl. 146 ainda não havia sido cancelado, de fato, pela Egrégia Corte mas, tão somente, no sistema processual da Secretaria e considerando a notícia de cancelamento efetivo 161/171, determino seja expedida nova minuta de ofício requisitório, nos exatos termos da minuta de fl. 153, e também sua imediata transmissão ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001787-74.2012.403.6127** - NEUZA APARECIDA BONATTI RUA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001931-48.2012.403.6127** - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 99/264), mas informações contraditórias contidas no mesmo não permitem saber com exatidão quais períodos já foram enquadrados como tempo de serviço especial pela autarquia, o que é necessário para decidir a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu. De fato, na simulação de fl. 242 estão consignados como tempo de serviço especial os períodos 01.11.1978 a 31.01.1979, 18.04.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 28.06.2005. Com base nessa simulação o benefício foi concedido ao autor, conforme carta de concessão de fl. 250. Contraditoriamente, na carta de indeferimento do pedido de revisão de fl. 263 consta a informação de que o período 06.03.1997 a 28.04.2005 não teria sido reconhecido como tempo de serviço especial. Quanto ao período 08.07.1978 a 07.08.1978, embora não conste como tempo de serviço especial na simulação de fl. 242, foi considerado tempo de serviço especial, por exposição ao agente nocivo calor, na análise e decisão técnica de atividades especiais de fl. 229. Na carta de indeferimento do pedido de revisão de fl. 263 também consta que o período em referência já teria sido considerado como tempo de serviço especial. Assim, e considerando que são objeto desta ação os períodos 08.07.1978 a 07.08.1978 e 18.04.1986 a 28.06.2005 (fl. 03), expeça-se ofício à Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista solicitando que informe se há algum intervalo de tempo compreendido nos períodos acima que não foi reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum. Caso exista, deverá informar qual o intervalo de tempo não reconhecido como tempo de serviço especial. Deverá, ainda, informar se o período em que o autor esteve afastado recebendo auxílio-doença, 15.03.2004 a 10.05.2004, foi ou não enquadrado como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002336-84.2012.403.6127** - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002390-50.2012.403.6127** - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003106-77.2012.403.6127** - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 176, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18 de março de 2014, às 15:20 horas. Intimem-se.

**0003165-65.2012.403.6127** - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, à fl. 110, interpõe recurso de apelação da Sentença monocrática e informa ter apresentado as contrarrazões da apelação do INSS. Pois bem, deixo de receber a apelação da parte autora, posto que intempestiva, e consigno que a petição de fl. 110 veio aos autos em forma de documento único, sem as referidas contrarrazões à

apelação do INSS, portanto. Assim, determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**000047-47.2013.403.6127** - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista ao INSS pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Posteriormente, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000486-58.2013.403.6127** - SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sumaia Jose Ammar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34). Realizou-se prova pericial médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondilolostese na coluna lombo sacra, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assentou, ainda, o perito judicial a impossibilidade de recuperação e de reabilitação para o exercício de outra função. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte autora, pois, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 27.11.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 18.01.2013 (fl. 20) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000510-86.2013.403.6127** - CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001788-25.2013.403.6127** - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial social. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001810-83.2013.403.6127** - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi designada perícia médica nos presentes autos para o dia 18/10/2013, tendo sido nomeado o Dr. Cássio Murilo Pontes Namem como perito do Juízo. O laudo médico foi apresentado e juntado às fls. 50/54, concluindo-se pela incapacidade total e temporária, sugerindo-se a reavaliação pericial dezoito meses após a data da perícia realizada. Sobre tal laudo a parte autora se manifestou às fls. 58/68 e por sua vez, o INSS apresentou impugnação ao laudo pericial, alegando nulidade do mesmo e manifesta parcialidade do perito. Era o que cabia relatar. O perito é nomeado de acordo com a confiança do Juízo. Os motivos que levam à sua suspeição são aqueles previstos nos incisos I a IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Ademais, há preclusão temporal na arguição de suspeição do perito, quando não suscitada na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, a teor do art. 138, 1º, do CPC. De qualquer maneira, o fato de não se manifestar sobre a suspeição do perito, na primeira oportunidade para tanto, inviabiliza a declaração de nulidade do laudo pericial. Não há no presente feito, outrossim, qualquer indício de ter o perito ora nomeado interesse no presente caso em favor de umas das partes, não bastando a mera verificação pela Autarquia ré de percentual de laudos com conclusões favoráveis ao segurado. Por outro lado, tendo em vista que o pleito de fls. 36/verso de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Mogi-Guaçu, para que fosse solicitado o envio de prontuário médico completo da autora não foi apreciado pelo Juízo, defiro ad cautelam tal pleito, para que seja expedido ofício àquele órgão, nos termos pleiteados. Com a documentação juntada aos autos, voltem-me conclusos para designação de data de nova perícia, a ser realizada pelo mesmo profissional, cuja finalidade será dirimir qualquer dúvida porventura existente em relação à eventual incapacidade do autor. Intime-se e cumpra-se.

**0001842-88.2013.403.6127** - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cassilda Ventura Rocha Domenciano ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O réu defendeu a improcedência do pedido porque não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido (fls. 29/44). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 94). As partes reiteraram suas anteriores manifestações e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Apresentou, para tal finalidade: a) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 1967, constando a profissão do marido, Antonio de Oliveira Domenciano, como sendo lavrador (fl. 15); b) cópia de certidões de nascimento de seus quatro filhos, dos anos de 1968, 1970, 1973 e 1975,

indicando a profissão de lavrador do genitor (fls. 16/19);c) certificado de dispensa de incorporação do marido, do ano de 1973, também como lavrador (fl. 20);d) cópia da CTPS do marido com contato de trabalho de natureza rural dos anos de 1976 a 1989 (fl. 28).Em seu depoimento pessoal a autora disse que foi morar na Fazenda Volta Grande depois de casada, no ano de 1968, e lá permaneceu até 1988, quando veio para a cidade e não mais trabalhou no meio rural.As três testemunhas (Anor, Josué e Leonel) prestaram depoimentos sobre o trabalho rural da autora do tempo em que ela morava na Fazenda Volta Grande, até 1988.Considerando que a autora, nascida em 04.11.1946 (fl. 12), implementou o requisito etário em 04.11.2001, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de novembro de 1991 a novembro de 2001, 120 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.No depoimento pessoal a autora admitiu que desde 1988 não mais trabalha na lavoura (depois que veio para a cidade trabalhou um tempo numa Confecção), sendo que deveria comprovar labor rurícola até novembro de 2001.À semelhança da autora, a partir de 1989 seu marido passou a trabalhar em atividade urbana e assim permaneceu até se aposentar por invalidez em 1998 (fls. 54/62).Da mesma forma, os testemunhos, muito embora revelando que a autora trabalhou na lavoura por muito tempo, não permitem concluir que a atividade rural perdurou até o implemento do requisito etário.Assim, à vista da falta de robustez do conjunto probatório, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001845-43.2013.403.6127 - VERA LUCIA ROBERTO DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Vera Lucia de Freitas ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/08).Foi concedida a gratuidade (fl. 30).O réu defendeu a improcedência do pedido porque não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido (fls. 37/51).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 80).As partes reiteraram suas anteriores manifestações e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, considerando que a autora, nascida em 09.07.1953 (fl. 11), implementou o requisito etário em 09.07.2008, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de dezembro de 1994 a julho de 2008, 162 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.Apresentou, para tal finalidade:a) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 1970, constando a profissão de lavrador do marido (fl. 13);b) cópia de certidões de nascimento de seus três filhos, dos anos de 1971, 1976 e 1987, indicando a profissão de lavrador do genitor (fls. 16/18);c) cópia da CTPS do marido, com contratos de natureza rural a partir do ano de 1974 a 2012 (fls. 19/23); d) cópia de sua CTPS, em que são registrados vínculos empregatícios rurais nos anos de 1998, 2002, 2003 e 2012 (fls. 24/26).Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalha no meio rural desde os 12 anos de idade e ainda está na ativa. Informou que quando morou em fazendas, ajudava o marido em especial no retiro e depois de 1998 veio para a cidade e passou a trabalhar com o turmeiro de nome Cláudio, elencando as diversas propriedades rurais onde prestou serviço, nas lavouras de café até o ano de 2013.As três testemunhas (Antonio, Claudio e Maria) confirmaram o labor rural da autora a partir de 2003, citando com absoluta coerência os nomes dos lugares onde juntos trabalharam e o que fizeram de 2003 a 2013, em plena harmonia ao depoimento pessoal da autora.A CTPS com anotação de contratos de trabalho de natureza rural constitui o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS.Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como bóia-fria, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 07.03.2013, data do requerimento na via administrativa (fl. 53), com

renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora no período 01.12.1994 a 31.03.2013 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 07.03.2013, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Vera Lucia Roberto de Freitas (CPF 079.749.318-25);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 07.03.2013;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.12.1994 a 31.03.2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001961-49.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita juntada nestes autos à fl. 200, determino que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002065-41.2013.403.6127** - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia da sentença prolatada nos autos do processo 0003970-52.2011.403.6127. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002289-76.2013.403.6127** - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, eis que incabível para a prova da condição de trabalho em regime especial. No mais, concedo o prazo de 05 dias para o procurador do requerido subscrever a petição de fl. 105. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002687-23.2013.403.6127** - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 69/76 e posterior remessa ao SEDI para distribuição em autos apartados. De outro lado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002688-08.2013.403.6127** - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 86/93 e posterior remessa ao SEDI para distribuição em autos apartados. De outro lado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002923-72.2013.403.6127** - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

**0003784-58.2013.403.6127** - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0003883-28.2013.403.6127** - MARCIA REGINA NOGUEIRA(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA LEOCARDIO JACOMINI Vistos em decisão.Fl. 44: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de Mariângela no pólo passivo.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Regina Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Mariangela Leocardio Jacomini objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de Reinaldo Garcez, seu ex-marido, ocorrida em 17.07.2013.Aduz que, embora separada do de cujus, dele dependia economicamente.Relatado, fundamento e decidido.A autora se qualifica como viúva, mas na verdade era separada. Seu ex-marido, como informado na inicial, ingressou com ação para se eximir dos alimentos. Assim, a efetiva comprovação das alegações da autora de que dependia do de cujus exige dilação probatória.Ademais, não se vislumbra ilegalidade no ato do INSS em pagar a pensão à companheira.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e intimem-se.

**0000046-28.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS RAMPEGA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0000057-57.2014.403.6127** - BENEDITO PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0000058-42.2014.403.6127** - LUISA HELENA PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0000070-56.2014.403.6127** - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0000072-26.2014.403.6127** - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
,Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Prado Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.08.2013 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000073-11.2014.403.6127** - DAIANE APARECIDA MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Daiane Aparecida Melchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.11.2013 - fl. 67), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000076-63.2014.403.6127** - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Dota Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casado e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita de-manda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo soci-al a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003793-20.2013.403.6127 - SONIA SUELI BIAZOTO ZOFANETTI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Sueli Biazoto Zofanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão, decorrente da morte de seu esposo, Francisco Carlos Zofanetti. Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 37, caput do Código de Processo Civil, é imprescindível a juntada da procuração nos autos, e sua falta, como no caso, enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, transcorreu o prazo legal de 15 dias, requerido na inicial (fl. 14), sem a devida regularização. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001527-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-96.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Vera Lucia de Oliveira Raspante e seu patrono, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 12.2011 a 09.2012 e incluído estes meses no cálculo do benefício, além de apontar divergência nos valores das prestações, juros e 13º salários, considerados no cálculo, discordando, pelas mesmas razões, dos honorários advocatícios. Recebidos os embargos (fl. 71), sobreveio impugnação (fls. 73/74) e informação da Contadoria Judicial (fls. 76/82 e 94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, a nenhuma das partes, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar o julgado, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No caso, o INSS foi condenado a restabelecer o auxílio doença com início em 01.12.2011 (acórdão transitado em julgado de fls. 26/29 e 32), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Com efeito, o TRF3 apreciou o tema e decidiu que a permanência da autora no trabalho não obsta a concessão do auxílio (fl. 28). Contudo, nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela parte exequente corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 76/77 e 94), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante de-vidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 7.309,15, apurado pela Contadoria Judicial (fl. 77) e atualizado até 04.2013, sendo R\$ 6.650,54 a título de principal e R\$ 658,61 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0003495-96.2011.403.6127) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003184-37.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da contadoria judicial. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000051-50.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-87.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)**

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos

principais. Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0002186-69.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-52.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Rosanna Ciaramella Viera para revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que a impugnada recebe salário de R\$ 5.000,00, em média, de maneira que possui condições de pagar as despesas do processo. A impugnada discordou, sustentando, em suma, que por conta das doenças, não recebeu integralmente os salários e encontra-se desempregada (fls. 11/31). Relatado, fundamento e decidido. Sem razão o INSS. A autora da ação principal encontra-se doente, tanto que a própria autarquia apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 99/10 dos autos da ação principal). Em decorrência da incapacidade laborativa, a autora não recebeu integralmente seus últimos salários (fl. 06 verso) e se desligou da empregadora (fls. 21/29), restando demonstrada a ausência de condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial, desde o ajuizamento da ação. Isso posto, rejeito o incidente. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 04/06 para os autos da ação principal e de fls. 99/100 daqueles para estes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, despensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0002941-93.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-86.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANTONIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Ferreira para revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e condenação no décuplo do valor das custas. Alega que o impugnado recebe aposentadoria de R\$ 3.426,31 e salário de R\$ 6.684,59, de maneira que possui condições de pagar as despesas do processo. O impugnado discordou, aduzindo, em suma, que devem ser considerados os valores líquidos e os gastos que possui, como supermercado, farmácias, luz, telefone, vestuário entre outros. Requeru dilação probatória (fls. 25/30). Relatado, fundamento e decidido. Indefiro o pedido do impugnado de produção de outras provas. Nas exceções, em geral, as partes devem comprovar suas alegações juntamente com suas manifestações. Ademais, impertinente a pretensão do impugnado de se demonstrar o destino de sua renda mensal. Gastos, todos têm. Quanto ao incidente em si, com razão em parte o INSS. O autor da ação principal é aposentado e recebe salário. Somados, passam de dez mil reais mensais, em média (fls. 19 e 21), o que equivale a mais de 13 salários mínimos vigentes. Portanto, possui ele renda superior a da maioria dos brasileiros, inclusive daqueles que estão na ativa, de maneira que não se amolda ao conceito de pobre e nem ostenta a condição de necessitado, nos termos da legislação de regência (lei 1.060/50). Rejeito, contudo, o pedido do INSS de condenação do impugnado no décuplo do valor das custas. Não se verificam atos temerários ou atentatórios à Justiça. Isso posto, acolho o incidente e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob as penas da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, despensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1062**

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0007946-34.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2010.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 36/37, sustentando a ocorrência de omissão no decisum que, deixando de aplicar à lide os dispositivos legais que disciplinam a matéria, em especial a Lei nº 9.494/97, dada a personalidade jurídica da embargante, adotou o cálculo do contador do Juízo que incluiu na atualização monetária a taxa Selic, inaplicável no seu entender. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, não há na sentença combatida qualquer omissão. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda. Isso se revela nitidamente quando o embargante insurge-se contra o teor dos cálculos do contador do Juízo, sugerindo que deveriam ter sido elaborados sem considerar a taxa Selic e, em seu lugar, nortear-se pelos dispositivos da Lei nº 9.494/97, segundo sugere. Tal argumentação reflete tão somente irresignação quanto ao mérito do julgamento da demanda, nada tendo a ver com omissão. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizam a interposição do recurso é de rigor sua rejeição. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência da apontada omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000150-21.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-94.2012.403.6138) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X AGRO PECUARIA C F M LTDA (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDGAR A. PITON E ADVOGADOS em face da sentença de fls. 63/64 sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no decisum que, no seu entender, teriam ocorrido. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004889-42.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-57.2010.403.6138) GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X ANSELMO JOSE CALIL X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON X MARCIO CALIL (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos nº 0004888-57.2010.403.6138. Em vista da insuficiência dos bens penhorados para a prévia segurança do Juízo (fl. 105 dos autos da execução), concedeu-se aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de reforço da penhora, sob pena de inadmissibilidade dos embargos à execução (fl. 61). Após, nos autos da execução foram oferecidos bens à penhora (fl. 110), tendo sido penhorada a máquina de costura indicada na certidão de fl. 117 da execução. Transcorrido o prazo sem que o embargante promovesse o adequado reforço da penhora, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que o embargante não diligenciou no sentido de garantir, integralmente, o Juízo. Observo que o valor devido até 13/04/2010 somava R\$ 2.136,19 (dois mil cento e trinta e seis reais e dezenove centavos) segundo extrato acostado à fl. 81. Todavia, o bem penhorado à fl. 105, foi avaliado em 30/05/2012, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Posteriormente, o bem oferecido como reforço à penhora foi avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Este, conforme consigna o Oficial de Justiça Avaliador Federal, foi classificado com estado de conservação de regular a ruim, o que, por si só, já prejudica a liquidez do bem. Instados a se manifestarem sobre o estado de conservação do bem penhorado e avaliado à fl. 117 da execução fiscal, os executados / embargantes nada esclareceram, limitando-se, apenas, a declinar o endereço de localização dos bens oferecidos à construção (fl. 119). Somando-se os valores dos bens não é possível atingir o valor da

execução, o que torna insuficiente a garantia do Juízo e inviabiliza o recebimento dos embargos. Em hipóteses assim, recomenda a jurisprudência se oferte ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johansom Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei nº 11.382/06, que impõe modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC nº 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC nº 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012) Em razão disso, oportunizou-se aos embargantes, por meio do despacho de folha n. 61, o prazo de 10 (dez) dias para que oferecessem bens em reforço à penhora, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos. Decorrido o prazo concedido, o valor dos bens oferecidos à penhora não se mostraram suficientes para garantir o Juízo. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. O embargante foi devidamente intimado para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, deixo de conhecer os embargos à execução e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo

Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004888-57.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000217-54.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2011.403.6138) TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 180/180-verso: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida constante de fls. 187/189, no valor de R\$ 175.578,04. Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002647-76.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-91.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP105930 - MARCIA MONFILIER DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A embargante opôs embargos declaratórios em face da r. decisão de fls. 139, alegando omissão quanto a vários pontos articulados na impugnação que apresentou às fls. 102/131. Na seqüência, ofereceu nova impugnação, repisando os argumentos tecidos na primeira (fls. 144/151). Observo que a r. decisão de fls. 139 realmente não tratou das matérias alegadas na impugnação e, face à alegação da embargada de que concordara com os cálculos apresentados pela embargante, reiniciou o procedimento de cumprimento de sentença, com nova intimação para o pagamento de R\$ 6.559,04. Logo, tenho que a embargante procedeu com o zelo e a cautela que se espera dos litigantes em qualquer tipo de processo. Todavia, uma vez realizada a intimação para cumprimento da sentença, abriu-se a oportunidade/necessidade da embargante impugná-la, sob pena de preclusão. Logo, o reinício da fase de cumprimento de sentença determinado pela r. decisão de fls. 139, não tem cabimento, de maneira que devo proceder ao julgamento dos embargos de declaração e não da nova impugnação. As omissões apontadas pela impugnante são evidentes, de modo que acolho os presentes embargos declaratórios para saná-las e resolver a impugnação nos seguintes termos: Quanto à prescrição, não assiste razão à embargante, porquanto a Fazenda Nacional foi intimada do trânsito em julgado somente no dia 12/08/2011 (fls. 94), muito embora o trânsito efetivamente tenha ocorrido em 08/03/2004. O que ocorreu foi uma falha da E. Justiça do Estado que não intimou pessoalmente a Fazenda Nacional na época em que intimou a embargante, por publicação no Diário Oficial. Ademais, aqui se trata de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência em processo judicial, cuja possibilidade de início de execução ou cumprimento de sentença somente ocorre com a intimação do trânsito em julgado do vencedor da lide. Logo, não se aplica a regra do Estatuto da Advocacia, uma vez que não se trata de honorários contratados. No tocante ao alegado pagamento dos honorários na forma do Decreto-Lei n. 1.025/69, vejo que a r. sentença de primeira instância expressamente condenou a embargante em honorários de 15% sobre o valor atualizado do débito. Dessa r. decisão a embargante não opôs embargos declaratórios e, na apelação, não tratou do assunto. Em seguida, a apelação não foi conhecida pela r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 86), de maneira que o título executivo judicial formado nestes autos transitou dessa forma, não cabendo rediscussão nesta fase dada a imutabilidade da coisa julgada. Quanto à ilegitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tenho que tal alegação é completamente descabida, uma vez que extinta a SUNAB, seus direitos e obrigações passaram à responsabilidade da União, cuja representação em Juízo coube à PGFN nos termos do Decreto n. 2.280/97. Rejeito, ainda, a alegação de litigância de má-fé, pois a União não criou resistência alguma depois de apresentados os cálculos pela impugnante, não havendo qualquer motivo que faça supor que o erro do Procurador da Fazenda Nacional tenha sido intencional. Por derradeiro, vejo que é cabível a condenação da União em honorários advocatícios em virtude desta impugnação. Como é cediço, a União apresentou pretensão executória de R\$ 43.726,99 e a embargante foi regularmente intimada a pagar esse valor ou impugná-lo. Em sua impugnação demonstrou o erro de cálculo da União, que resultou em substancial redução do crédito da União. Tal somente

foi possível depois da intervenção do advogado da embargante, de tal sorte que o mesmo deve ser remunerado pela significativa vitória nessa fase do processo. Assim, acolho a impugnação da embargante para declarar como valor devido R\$ 6.559,04, que deverá ser atualizado desde outubro de 2012 (data de elaboração dos cálculos de fls. 107). Assim, a embargante poderá pagar tal valor no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de 10% conforme determina o artigo 475-J do CPC. Condene a União a pagar ao advogado da embargante honorários sucumbenciais desta impugnação, ora arbitrados em R\$ 678,00, consoante os critérios dos 3º. e 4º do artigo 20 do CPC. Intimem-se.

**0002247-28.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-22.2011.403.6138) GILBERTO VERGILIO (SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 64/89, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

**0002709-82.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-08.2011.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência aos autos da Execução Fiscal n. 0002852-08.2011.403.6138, na qual pleiteia o embargante a existência de decisão definitiva, proferida no bojo do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.024861-9, que desobriga as santas casas de misericórdia de terem farmacêutico responsável por dispensário de medicamento. Além disso, argumenta, ainda, que não há a obrigatoriedade desses profissionais em dispensário de medicamento de hospitais. A embargada impugnou os embargos, alegando intempestividade dos embargos, além de aduzir que há necessidade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais com mais de cinquenta leitos. É o relatório. Decido. Em face da ausência de prova de filiação da Santa Casa de Misericórdia de Barretos ao Sindicato das Santas Casas de Misericórdias e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2003.61.00.024861-9 não lhe alcança. Afasto a alegação de intempestividade dos embargos, porquanto o prazo teve início somente após à intimação da decisão que rejeitou a substituição da penhora de dinheiro por outros bens, que se dera somente em 08/11/2012, data em que teve início o prazo para oposição dos embargos à execução, os quais se mostram tempestivos, tendo em vista a distribuição em 07/12/2012. Embora viesse decidindo que a exigência legal de responsável farmacêutico referisse somente às farmácias e drogarias, sem alcançar os dispensários de medicamentos, alinho-me à atual orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido que essa dispensa opera-se apenas nos hospitais com menos de cinquenta leitos, conforme assentado no Recurso Especial n. 1.110.906, julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140?TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08?2008. Recurso especial improvido. A Santa Casa de Misericórdia de Barretos possui ao menos 300 (trezentos) leitos, o que a obriga a manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos.

Diante do exposto, rejeito os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002852-08.2011.403.6138, que deve ter regular andamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002794-68.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-69.2011.403.6138) WAGNER FERREIRA DE ASSIS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse totalmente garantido, o que torna inviável o seu prosseguimento, haja vista que o valor da penhora efetuada às fls. 87/89 da Execução Fiscal é insuficiente (R\$ 31.893,91 em 16/10/2013) em relação ao valor do débito constante no relatório de fl. 54 (R\$ 126.194,49 em 26/10/2012). Neste sentido, o seguinte julgado:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil.2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito.4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528.6 Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672228 Processo: 0045057-85.2009.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 13/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300341108.XML Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a integral garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0001087-31.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-14.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

**0001895-36.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos para análise da admissibilidade dos presentes embargos.Int.

**0001896-21.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-50.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem suspensão da execução fiscal, posto que ausentes os requisitos de relevância da fundamentação dos presentes bem como do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme previsão do art. 739-A do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

**0001897-06.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-95.2013.403.6138) AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80.2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.(TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que faça a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0001912-72.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-



58.2013.403.6138) GERALDO LUIZ PEREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando-se haver proposta de acordo na inicial dos presentes embargos, traslade-se cópia da referida peça para os autos do feito executivo, bem como desta decisão, intimando-se em seguida o exequente para manifestação sobre o acordo proposto. Ficam os presentes suspensos até que o exequente manifeste-se. Caso seja concretizado o parcelamento, tornem conclusos para extinção. Do contrário, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**0001929-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-75.2013.403.6138) AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem suspensão da execução fiscal, posto que ausentes os requisitos de relevância da fundamentação dos presentes bem como do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme previsão do art. 739-A do CPC. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0001944-77.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-21.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0002045-17.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-14.2011.403.6138) SOLANGE DO CARMO COTRIM MOURA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001959-80.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) SAMIR JOSE DAHER X MARIA FLAVIA FRANCO ENDO DAHER(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Às fls. 87/88 comparece o embargante ao feito para apontar erro material na sentença de fls. 84/85, a qual consignou como sendo a execução fiscal os autos nº 000697-70.2013.403.6138, quando o correto é nº 0000397-70.2011.403.6138. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença fls. 84/85 incorreu em erro material ao atribuir à execução fiscal os autos nº 000697-70.2013.403.6138. Assim, corrijo o erro material para fazer constar no decisum: Suspendo na execução n. 0000397-70.2011.403.6138, a realização de qualquer ato de alienação do referido imóvel, devendo prosseguir no tocante a providências diversas, mormente aquelas realizadas para nomeação de bem distinto à penhora. No mais, mantenho a sentença de fls. 84/85 tal como proferida. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004332-55.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KATIE RACHEL COSTA(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA)

Requisite-se o pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Dra. ADRIANA AUGUSTA COSTA (OAB/SP 267.589), a título de honorários advocatícios, para abril/2013. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se. (NOTA DE SECRETARIA: o ofício requisitório já foi expedido.)

**0000251-29.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO VIANNA MENDONCA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos seguintes termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal: (...) me dirigi à rua Sanharó, 364, São Paulo-SP, e, aí sendo, nos dias 13 e 14 de setembro de 2013, segundo a Sra. Jacyra, genitora do Sr. Eduardo Vianna Mendonça, executado, este é falecido há mais de oito anos. Consequentemente, não pude efetuar a penhora e demais atos prosseguentes (...).

Int.

**0000325-83.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRAS SETE COM/ DE PEDRAS LTDA(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme disposto no art. 37-A, 1 da Lei n 10.522/2002.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Determino o desapensamento e o prosseguimento do feito nº 0002149-77.2011.403.6138.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: o valor de custas a ser recolhido pela executada é de R\$ 122,15, no prazo de 15 dias a partir da publicação da sentença.)

**0001657-85.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS(SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

Fl. 47: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça FederalOficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da empresa executada, até o montante da dívida constante de fl. 48, no valor de R\$ 3.659,80.Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas,Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0001749-63.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA CRUZ

Fl. 76: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do(a-s) executado(a-s), CLÁUDIA REGINA CRUZ, CPF 047.573.958-25, até o montante da dívida atualizado, constante à fl. 77. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o(a-s) executado(a-s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACEN JUD foi infrutífera.)

**0002330-78.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme disposto no art. 37-A, 1 da Lei n 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do

débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: O valor de custas a ser recolhido pela executada é de R\$ 258,30, no prazo de 15 dias a partir da publicação da sentença.)

**0002920-55.2011.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X MARCO ANTONIO PESTANA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme disposto no art. 37-A, 1 da Lei n 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o valor de custas a ser recolhido pelo executado é de R\$25,65)

**0002922-25.2011.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X M C PEREIRA MARTINS E CIA LTDA ME X MARCELA CRISTINA PEREIRA MARTINS X MARCELO AUGUSTO FERNANDES (SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X NEUSA PEREIRA DA LUZ

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme disposto no art. 37-A, 1 da Lei n 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o valor de custas processuais a ser recolhido pelo executado é de R\$ 16,38)

**0003024-47.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIO RODRIGUES-BARRETOS ME X CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Fls. 102/103: As tratativas sobre parcelamento do débito exequendo deverão ser efetivadas no âmbito administrativo, junto aos órgãos competentes, não cabendo a este Juízo Federal promover tais diligências. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o requerente trazer aos autos cópia de eventual parcelamento firmado. Decorrido, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. Int.

**0003446-22.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme disposto no art. 37-A, 1 da Lei n 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: O valor de custas a ser recolhido pela executada é de R\$ 1.533,53, no prazo de 15 dias a partir da publicação da sentença.)

**0003497-33.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCENARIA BARRETOS LTDA ME X JERONIMO NORBERTO AGUIAR (SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR)

Fl. 104: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados MARCENARIA BARRETOS LTDA. ME, CNPJ 00.532.148/0001-77 e JERONIMO NORBERTO AGUIAR, CPF 889.215.228-91, até o montante da dívida constante de fls. 105/106, no valor de R\$ 24.971,94. Sendo positivo o bloqueio intimem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº

6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004707-22.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO VERGILIO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Fl. 154-verso: Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito e tampouco foram localizados bens penhoráveis pertencentes ao executado para garantia da execução, e, ainda, considerando-se a preferência do dinheiro na gradação legal para fins de penhora, defiro o requerimento de nova tentativa de bloqueio via sistema denominado BACEN JUD, nos termos do art. 655, inciso I, do CPC, c.c. o artigo 11, inciso I, da LEF, bem como do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras, sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado GILBERTO VERGÍLIO, CPF 822.479.438-53, até o montante da dívida executada, constante à fl. 155, no valor de R\$ 300.479,79. Sendo positivo o bloqueio, intime-se pessoalmente o executado para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias, no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intimem-se.

**0008001-82.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUGUSTO CLAUDIO DE VERGUEIRO LOBO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Fl. 16: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 19, no valor de R\$ 161.194,78. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas, Com a vinda, e havendo pedido de conversão em rendas, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou se o bloqueio resultar negativo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000042-26.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido contido na petição de fl. 96, regularize o depositário a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 97 foi outorgada pela empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem conclusos. Int.

**0000480-52.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LARA VICENTE RIBEIRO DE MENDONCA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme disposto no art. 37-A, 1 da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (NOTA DE SECRETARIA: o valor de custas a ser recolhido pela executada é de R\$ 140,84 no prazo de 15 dias a partir da publicação da sentença.)

**0001806-47.2012.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos de fls. 39/84, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

**0000596-24.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORADORA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Fls. 24/35: O parcelamento requerido deverá ser firmado junto a Procuradora da Fazenda Nacional no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo Federal, neste caso, cuidar das tratativas para efetiva composição entre as partes.Assim sendo, considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da empresa executada. Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000819-74.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Fls. 32/43: O parcelamento requerido deverá ser firmado junto a Procuradora da Fazenda Nacional no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo Federal, neste caso, cuidar das tratativas para efetiva composição entre as partes.Assim sendo, considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da empresa executada. Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001056-11.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Fls. 22/33: O parcelamento requerido deverá ser firmado junto a Procuradora da Fazenda Nacional no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo Federal, neste caso, cuidar das tratativas para efetiva composição entre as partes.Assim sendo, considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da empresa executada. Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001069-10.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Fls. 22/33: O parcelamento requerido deverá ser firmado junto a Procuradora da Fazenda Nacional no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo Federal, neste caso, cuidar das tratativas para efetiva composição entre as partes.Assim sendo, considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da empresa executada. Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001118-51.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme disposto no art. 37-A, 1 da Lei n 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(NOTA DE SECRETARIA: O valor de custas a ser recolhido pelo executado é de R\$ 25,07, no prazo de 15 dias a partir da publicação da sentença.)

**Expediente Nº 1099**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004881-65.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-80.2010.403.6138) AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO

AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Na Execução Fiscal, autos nº 0004880-80.2010.403.6138, a embargante, requereu a extinção da Execução tendo em vista que houve o pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal, em apenso, verifico que a embargante apresentou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Nesse passo, não mais persiste o interesse processual no prosseguimento destes embargos. Ante o exposto, extingo os embargos à execução, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois, não constituída a relação processual, sendo os embargos opostos posteriormente à extinção do crédito tributário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003853-28.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-43.2011.403.6138) LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do pagamento integral dos honorários remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004140-88.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-43.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Preliminarmente, esclareça o embargado a conta apresentada à fl. 121, uma vez que o valor apresentado no início da execução à fl. 116, em setembro de 2012, era superior ao informado em novembro de 2013. Com a vinda, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 114. Int.

**0004865-77.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-92.2011.403.6138) DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 86, cumpra a secretaria o último parágrafo da r. sentença de fl. 84-verso, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005731-85.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-69.2011.403.6138) CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 42/46, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

**0008218-28.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-70.2011.403.6138) VITORINO MARQUES BARRETOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos nº 0007187-70.2011.403.6138 e 0000825-52.2011.403.6138. Diante da inexistência de penhora formalizada nos autos, por economia processual, foi dada oportunidade para regularização, fl. 05. À folha 23, novamente, foi dada oportunidade para garantia do juízo. Transcorrido o prazo sem que o embargante cumprisse o determinado, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. O embargante foi devidamente intimado para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processual para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, deixo de conhecer os embargos à execução e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 0007187-70.2011.403.6138 e 0000825-52.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001591-71.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-10.2011.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de requerimento que, em sede de Juízo de retratação, a embargante solicita reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ao argumento que o referido processo administrativo é prova imprescindível para o cômputo do prazo prescricional. Requer ainda, alternativamente, a intimação da ANS para que apresente os valores das cobranças em aplicação do IVR. Verifico que razão assiste à embargante quanto à necessidade da requisição do procedimento administrativo. Assim, em sede de juízo de retratação, reformo parcialmente a decisão de fls. 677 para deferir o requerimento de apresentação, pela ANS, do procedimento administrativo 33902280845200587. Assim sendo, intime-se a ANS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo 33902280845200587. Int. Cumpra-se.

**0001946-81.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-31.2010.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Barretos à execução fiscal n. 0004159-31.2010.403.6138, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante, preliminarmente, nulidade das certidões de dívida ativa e cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, prescrição e que a multa aplicada pelo exequente é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento (fls. 02/32). Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 37/80). Réplica às fls. 83/92. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Desde já rejeito a alegação de prescrição, porquanto as dívidas cobradas na execução fiscal apensada foram inscritas em 01/03/2010 e ajuizadas no dia 26/07/2010, ainda no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos, de modo que não transcorreu o quinquênio prescricional. As preliminares aventadas relacionam-se ao mérito, tendo em vista que, embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de legitimidade, no presente caso, tal presunção restou elidida: Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convindo a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização

local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogeria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em



relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0004159-31.2010.403.6138. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.861,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor em disputa é superior a 60 salários mínimos (fls. 60). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004159-31.2010.403.6138, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

**0001963-20.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-16.2010.403.6138) MUNICIPIO DE BARRETOS (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Barretos à execução fiscal n. 0004160-16.2010.403.6138, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante, preliminarmente, nulidade das certidões de dívida ativa e cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, prescrição e que a multa aplicada pelo exequente é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento (fls. 02/32). Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 37/92). Réplica às fls. 98/107. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Desde já rejeito a alegação de prescrição, porquanto as dívidas cobradas na execução fiscal pensada foram inscritas em 01/03/2010 e ajuizadas no dia 26/07/2010, ainda no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos, de modo que não transcorreu o quinquênio prescricional. As preliminares aventadas relacionam-se ao mérito, tendo em vista que, embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de legitimidade, no presente caso, tal presunção restou elidida: Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil. Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei,

são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogeria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogerias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0004160-

16.2010.403.6138. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.075,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor em disputa é superior a 60 salários mínimos (fls. 65). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004160-16.2010.403.6138, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

**0002017-83.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC nº 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC nº 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC nº 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de

17.05.2012)Logo, não estando integralmente garantido o Juízo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, complementada a garantia do Juízo até o montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0002107-91.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-58.2012.403.6138) PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Fl. 61: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 51, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**0002467-26.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-40.2011.403.6138) ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 52/86, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

**0002738-35.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-54.2011.403.6138) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Barretos à execução fiscal n. 0001672-54.2011.403.6138, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Aduz o embargante, preliminarmente, nulidade das certidões de dívida ativa e cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, prescrição e que a multa aplicada pelo exequente é ilegal, uma vez que se trata de Unidade Básica de Saúde do Município, não havendo obrigação de se manter farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente no referido estabelecimento (fls. 02/28). Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, a legalidade das certidões de dívida ativa bem como a necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, do que decorre a legitimidade da multa cobrada. Juntou documentos (fls. 32/81). Réplica às fls. 83/92. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Desde já rejeito a alegação de prescrição, porquanto as dívidas cobradas na execução fiscal apensada foram inscritas em 04/12/2004 e ajuizadas no dia 14/07/2005, ainda no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barretos, de modo que não transcorreu o quinquênio prescricional.As preliminares aventadas relacionam-se ao mérito, tendo em vista que, embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de legitimidade, no presente caso, tal presunção restou elidida: Face à ausência de contestação por parte do embargado, parto do pressuposto que realmente se trata de Unidade Básica de Saúde de responsabilidade do Município, sendo notório que esse tipo de estabelecimento se presta a consultas médicas, aplicação de vacinas e dispensação de medicamentos, conclusão permitida pela regra do art. 335 do Código de Processo Civil.Partindo-se dessa premissa, observo que não há previsão legal expressa no sentido de que hospitais ou postos de saúde devam ser registrados perante o Conselho de Farmácia. O art. 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960 diz, textualmente, que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, o art. 1º da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A própria experiência comum informa que em um centro de saúde de municípios pequenos não é necessária a atividade de profissionais de farmácia, pois nele não se costuma aviar medicamentos, apenas ministram-se aos seus pacientes os remédios cujo consumo é mais comum na rotina do nosocômio. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, dispensário é o estabelecimento de beneficência onde se trata gratuitamente dos enfermos pobres, dando-lhes remédios, alimentos, roupas, etc. (grifos meus). Ademais, é notório que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, a uma primeira vista quer me parecer que realmente não haja obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia. Não fosse isso, a Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece a necessidade de assistência de farmacêutico

somente às farmácias e drogarias, convido a transcrição de seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho regional de Farmácia, na forma da lei. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o CRF somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei n. 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) (grifos meus). A mera leitura desse dispositivo interpretativo já deixa bem claro que um centro ou posto de saúde não se enquadram nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme reza o art. 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do art. 4º (VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os

efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; grifei), insisto em que o art. 15 da lei obriga à assistência técnica apenas as farmácias e drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Concluo, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e conseqüente penalização administrativa deste. Por derradeiro, o crédito em cobrança é inexigível. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na execução fiscal n. 0001672-54.2011.403.6138. Condene o embargado nas despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.523,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor em disputa é inferior a 60 salários mínimos (fls. 54). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001672-54.2011.403.6138, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

**0000378-93.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-07.2011.403.6138) MARCO AURELIO DOMINGUES(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Marco Aurélio Domingues à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0004805-07.2011.403.6138. Nos autos da referida execução fiscal a Fazenda Nacional requereu a exclusão do ora embargante, reconhecendo a ausência de responsabilidade do mesmo sobre a dívida lá cobrada. Assim, nada mais há a ser dirimido nestes embargos, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve citação e penhora na execução fiscal, implicando a necessidade da contratação de advogado para a defesa por meio dos presentes embargos, condene a Fazenda Nacional em honorários do patrono do embargante, arbitrando-os em R\$ 1.356,00. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000414-38.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-97.2012.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 45/51: Traga a requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada. Com a vinda, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000640-43.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-09.2013.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Agravo retido fls. 314/325: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Int. Cumpra-se.

**0000915-89.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-40.2012.403.6138) NILSON MURONI BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para o embargante trazer aos autos cópia atualizada do contrato social e cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) Int.

**0001047-49.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-08.2011.403.6138) UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA)

PA 2,10 Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0001089-98.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-79.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0001175-69.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-58.2011.403.6138) ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 399: Nos autos da Execução Fiscal nº 2011.165-58 expeça-se mandado de penhora do imóvel oferecido à constrição, intimando-se inclusive a esposa do embargante, em face do documento de fl. 400. Com a formalização da penhora e garantia do Juízo, tornem conclusos os embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Int.

**0001437-19.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-95.2011.403.6138) JESUINA APARECIDA ADAO & CIA LTDA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência aos autos nº 0004049-95.2011.403.6138, pelo quais pretende a executada demonstrar a inexistência do débito. Diante da inexistência de depósito ou qualquer garantia do Juízo, o executado, ora embargante, foi intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar tal pendência, sob pena de não conhecimento dos embargos (fl. 14). Transcorrido o prazo sem que o embargante cumprisse o determinado, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. O embargante foi devidamente intimado para garantir o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia. A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal. A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, em face da fundamentação expendida, deixo de conhecer os embargos à execução e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004049-95.2011.403.6138. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001496-07.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-19.2011.403.6138) NILSON BARROSO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 160/174, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

**0001576-68.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-44.2013.403.6138) AFONSO CELSO DAS NEVES(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 81/91, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

**0002251-31.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-32.2011.403.6138) SARA BAKAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Indefiro, por ora, o desbloqueio pretendido, uma vez que os documentos trazidos pela embargante não são suficientes para comprovar a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. No mais, verifico que o débito não se encontra totalmente garantido. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE -

PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRITO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johanson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012) Logo, não estando o Juízo integralmente garantido, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que faça a garantia do Juízo, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80). Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000327-53.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WD CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X WALTER DANIEL ROSA DE MORAIS(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1. Fl. 58: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0000720-75.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -



**INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES TAKEDA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face do CONFECÇÕES TAKEDA LTDA. Houve citação. O exequente requereu, com fundamento na lei n. 9.469/97, nas Portarias n. 377/2011 e n. 796/2010, a desistência da presente execução fiscal, asseverando que a dívida se encontra prescrita (fls. 63/69). É o relatório. DECIDO. No caso vertente, os documentos acostados aos autos, bem como as informações trazidas pela Autarquia Federal dão conta de que o crédito já se encontrava prescrito na data do ajuizamento desta ação. Diante do exposto, declaro prescrito o crédito, objeto desta ação, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001008-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DISCAR LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)**

1. Ao SEDI para retificação devendo ser excluído o nome de NILSON BARROSO do polo passivo. 2. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fl. 58, intime-se a empresa executada para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002324-71.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA BORTOLO LTDA X ARNALDO BORTOLO X SILVIA ELIAS BORTOLO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES)**

Arnaldo Bortolo e Silvia Elias Bortolo opôs exceção de pré-executividade, fls. 132/145, em face da Fazenda Nacional, em razão da ajuizamento da execução fiscal distribuída em 02/12/2005. Expedido mandado de citação e penhora, nada foi encontrado em nome da referida empresa, certificado em 16/03/2006. Então a Fazenda Nacional, à fl. 86 e seguintes, requereu fosse expedido mandado de constatação, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, a fim de comprovar o regular funcionamento da executada, em 17/10/2006. Todavia, nada foi providenciado pela justiça. Em 29/09/2010, a Justiça do Estado publicou a informação da instalação do Justiça Federal em Barretos e determinou a remessa dos autos à competência Federal. Os autos foram recebidos na competência da Justiça Federal em 11/04/2011. O primeiro despacho se deu em 09/09/2011, a manifestação da Fazenda Nacional foi no sentido, justamente, de se reapreciar o quanto solicitado à fl. 86, de 17/10/2006. Portanto, não houve prescrição intercorrente, pois, resalto que não pode o exequente ser penalizado pela demora da adoção, pelo Poder Judiciário, das providências que cabiam ao órgão jurisdicional. Não há falar-se, portanto, em inércia, pressuposto indispensável à ocorrência dos prazos extintivos. Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição intercorrente e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002740-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)**

Regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

**0002967-29.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO RODEIO - BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)**

1. Fls. 71/74: Indefiro o pedido de desbloqueio a quantia bloqueada pelo sistema BACEN-JUD bem como de extinção do débito tendo em vista o valor remanescente informado a fl. 85. Assim sendo, intime-se a empresa executada para pagamento do valor integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003630-75.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.L. SERCON DIGITAL LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)**

1. Fl. 93: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0003761-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X META VEICULOS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)**

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder, no prazo de legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003942-51.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. 3. Int. Cumpra-se.

**0005154-10.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA FRANCISCA SILVEIRA DO NASCIMENTO ME(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Fl. 39. Defiro carga dos autos por 05 (cinco) dias. A retirada deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007011-91.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE BOA SORTE DE BARRETOS LTDA ME(SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI)

Fl. 21. Defiro carga dos autos por 05 (cinco) dias. A retirada deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008033-87.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES)

Fl. 17: defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 21/23: vista à exequente para ciência. Aguarde-se em secretaria o julgamento do processo nº 0001255-67.2012.403.6138 ou até que haja determinação para o prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

**0000605-20.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNILSON PAULO CAMPOS BARRETOS - ME(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Recebo a conclusão supra. 1. Fl. 72: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0002025-60.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP083049 - JUAREZ MANFRIM)

Recebo a conclusão supra. 1. Fl. 70: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0002241-21.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZETTI X JOSE MUZETI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

1. Fl. 15: Em face dos documentos acostados às fls. 21/26 defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do coexecutado José Muzeti Junior. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000155-43.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 dias, uma vez que a procuração juntada aos autos dos embargos à execução fiscal não aproveita aos autos do feito executivo, uma vez que são processos autônomos. Considerando-se o bem oferecido pelo executado às fls. 29/30, assim como a penhora efetivada nos autos e a manifestação de fls. 36/38, manifeste-se a exequente dizendo sobre a impugnação, bem como sobre qual bem pretende a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000817-07.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS - EPP(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Após, tornem conclusos. Int.

**0000827-51.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDEPENDENTE BARRETOES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Indefiro o pedido de fls. 68/70, vez que o pedido de parcelamento deve ser feito pelas vias administrativas junto ao órgão competente. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente o comprovante do parcelamento realizado. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008992-06.2010.403.6102** - CJL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Preparo recursal devidamente comprovado às fls. 58/59 e 521. Vista ao Conselho Regional de Engenharia - CREA/SP para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000021-21.2010.403.6138** - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000936-70.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003271-62.2010.403.6138** - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o art. 397 do CPC autorizar, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, principalmente quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, deixo de considerar os documentos juntados (atestados/relatórios médicos) a posteriori a fls. 349/355, pela parte autora, tendo em vista que, ao publicar a sentença de mérito (fls. 335/338), o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, conforme dispõe o art. 463 do CPC. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o preparo recursal, tendo em vista o benefício da justiça gratuita de fl. 86. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003537-49.2010.403.6138** - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004228-63.2010.403.6138** - MARIA JOSE SPINELLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o

recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004229-48.2010.403.6138** - VALDIR BENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004697-12.2010.403.6138** - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001255-04.2011.403.6138** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002764-67.2011.403.6138** - JOSE ROBERTO MIZIARA YUNES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir o preparo do referido recurso, comprovando o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção

**0003966-79.2011.403.6138** - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP293601 - MARILIA PERON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à União (Fazenda Nacional) para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004505-45.2011.403.6138** - LEONARDO AUGUSTO MICHILES ROBINI X LUIZ CESAR MICHILES ROBINI X IVA MICHILES(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEI DA SILVA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do corrêu Maria Rosinei da Silva, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita, que, por ora, defiro. Vista aos autores para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005407-95.2011.403.6138** - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005707-57.2011.403.6138** - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 -

CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Preparo recursal devidamente comprovado às fls. 21 e 80. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006329-39.2011.403.6138** - ELVIS DE FARIA SILVA JUNIOR X SILVIA ALVES DE SOUZA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do MPF e suas razões, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006444-60.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLO(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS

Recebo a apelação do Estado de São Paulo e suas razões (fls. 157/169), bem como a apelação da União (fls. 177/192), ambas somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Tendo em vista as contrarrazões da parte autora apresentadas em relação ao recurso do Estado, dê-se novamente vista ao autor para, querendo, contrarrazoar o recurso da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar a necessidade de continuidade do tratamento e do efetivo uso do medicamento fornecido, conforme consignado em decisão de fls. 140/149. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006904-47.2011.403.6138** - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Preparo devidamente comprovado às fls. 99/101 e 327. Vista à União (Fazenda Nacional) para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008178-46.2011.403.6138** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo, por força do art. 520, VII, CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008395-89.2011.403.6138** - GUSTAVO DA MATA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-32.2012.403.6138** - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000269-16.2012.403.6138** - LUIS HENRIQUE POPOLIM(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000789-73.2012.403.6138** - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000897-05.2012.403.6138** - YASSIM RAMADAN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Preparo recursal devidamente comprovado às fls. 106/107. Vista ao INSS para intimar da sentença e, querendo, recorrer ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001002-79.2012.403.6138** - LUCINEIA VILELA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001077-21.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP299797 - ANDREA CARLA MARTINS DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Preparo recursal devidamente comprovado à fl. 291. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001282-50.2012.403.6138** - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002043-81.2012.403.6138** - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS e suas razões, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002154-65.2012.403.6138** - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002248-13.2012.403.6138** - EDVALDO DOS SANTOS(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002255-05.2012.403.6138** - JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002633-58.2012.403.6138** - ROSANGELA ROCHA PAULUCCI TASSINARI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002773-92.2012.403.6138** - ROBERTA ALMERINDA CORREA MORI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000053-21.2013.403.6138** - LORENA EDUARDA DE CARVALHO BORGES X JOAO PEDRO COSTA DE OLIVEIRA X THAIS MIRELLE DE CARVALHO BORGES X CARLA DA SILVA COSTA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000118-16.2013.403.6138** - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Preparo recursal devidamente comprovado às fls. 31 e 142. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000123-38.2013.403.6138** - LAURA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000130-30.2013.403.6138** - AULENIR ALVES MIRANDA(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Preparo devidamente comprovado às fls. 186/187 e 204. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000273-19.2013.403.6138** - PAULO CESAR TRABACQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Preparo recursal devidamente comprovado à fl. 125. Vista à União (Fazenda Nacional) para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000286-18.2013.403.6138** - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000288-85.2013.403.6138** - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000494-02.2013.403.6138** - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o art. 397 do CPC autorizar, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, principalmente quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, deixo de considerar os documentos juntados (atestados/relatórios médicos) a posteriori a fls. 150/152, pela parte autora, tendo em vista que, ao publicar a sentença de mérito (fls. 146/148), o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, conforme dispõe o art. 463 do CPC. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Desnecessário o preparo recursal, tendo em vista o benefício da justiça gratuita de fl. 66. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000510-53.2013.403.6138** - CARMELINDO ROSA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000628-29.2013.403.6138** - MARCIA MAZUCATTO VIEIRA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000662-04.2013.403.6138** - JOSE OSWALDO MARCIAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora de fls. 144/145. À Secretarias para as providências necessárias. De acordo com a certidão de fls. 119/121, verifico que o preparo encontra-se insuficiente, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o apelante supri-lo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000745-20.2013.403.6138** - VICENTE PAULINO ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000757-34.2013.403.6138** - ORLANDO DE LIMA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000890-76.2013.403.6138** - ANTONIA AUGUSTA DE SOUSA ASSIS(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000973-92.2013.403.6138** - MARIA LUCIA DA SILVA PRATA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista à União (Fazenda Nacional) para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001106-37.2013.403.6138** - DALVA MARIA GONCALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001143-64.2013.403.6138** - ANTONIO DONIZETI ZAGGO(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002741-58.2010.403.6138** - LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000780-77.2013.403.6138** - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003565-17.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARCAL DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 40, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 04/05, bem como da sentença de fls. 20/20v e da certidão de seu trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais, onde deverão ser expedidos os devidos requisitórios. Em seguida, arquivem-se, dispensando-se.

**0002655-19.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-13.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado e suas razões (fls. 157/169), no efeito devolutivo, somente na parte que trata de parcela incontroversa da dívida, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais em apenso, onde deverá ser requisitado o precatório referente ao valor incontroverso à ordem do juízo, qual seja, de R\$ 156.793,17 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e dezessete centavos), na forma da execução provisória do art. 475-O, do CPC (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096575). Desnecessário a comprovação do preparo, tendo em vista o benefício da justiça gratuita, deferida a fl. 31 dos autos principais. Vista ao INSS para intimar da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tendo sido requisitado o referido precatório, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1072**

### **ACAO PENAL**

**0005790-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005790-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ISAC DE CARVALHO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela defesa (30 dias), para que dê cumprimento ao despacho de fls. 221, no tocante aos endereços das testemunhas arroladas. Defiro ainda o depoimento do Dr. Ezequiel como testemunha de defesa, a ser ouvida oportunamente.Int..

**0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIIVALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)

faço vista destes autos, no prazo legal, ao acusado Ariosvaldo José Fidêncio, na pessoa de seus procuradores (procuração de fls. 221) que se manifestem sobre o não comparecimento da sua testemunha Márcio Eduardo Peres Monteiro no Juízo Deprecado (Itaporanga/SP), apesar de devidamente intimado (conforme fls. 308 e 313 destes autos), razão pela qual restou prejudicada a sua oitiva

**0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 269/274 em face de Antonio Moacir da Conceição dos Santos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 55 da lei 9.605/98 c.c. o artigo 2º da lei 8.176/91 e o artigo 330, do Código Penal (1º fato), e pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 c.c. o art. 2º da Lei nº 8.176/91 (2º fato).Em breve síntese, narra a denúncia que o acusado, sem autorização dos órgãos ambientais, executou lavra e extração de recursos minerais - quartezito, desobedecendo ordem legal do DNPM, que lavrou Auto de Paralisação, continuou a exploração (1º fato) e ainda, sem autorização dos órgãos ambientais, executou lavra e extração de recursos minerais - talco e dolomito (2º fato).A denúncia foi recebida (fls. 275 e verso), tendo sido determinada a citação do réu para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Citado (fls. 291, verso), o acusado apresentou resposta à acusação de fls. 302/332, em que alega:I) A inépcia da denúncia;II) A ausência de dolo;III) A existência de bis in idem, pois em razão da suposta prática de um mesmo ato está sendo acusado dos crimes previstos nos artigos 2º, caput, da Lei 8.176/91 e 55, da Lei 9.605/98;IV) Que os laudos periciais que embasam a denúncia foram elaborados por peritos sem qualificação técnica e sem observância do contraditório e da ampla defesa. 1) Não procede a alegação de inépcia da denúncia. A despeito de a denúncia mencionar que o 2º fato ocorreu em período não especificado anterior a 8 de novembro de 2011, o fato é que ela está baseada nos danos apurados por meio dos laudos periciais de fls. 205/214 e 136/162 (estes últimos do Apenso Auto de Prisão em Flagrante), causados recentemente, quando a Sociedade Mineração Fronteira Ltda. Explorava a área.2) Quanto às demais alegações, são todos relativos ao mérito e serão apreciadas somente em Sentença.Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento

nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as alegações apresentadas na defesa preliminar do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do mesmo diploma legal. Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação Jairo de Jesus Bento (fls. 273), com as advertências legais, para que compareça à audiência designada para o dia 11/03/2014, às 15h00min, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro - Itapeva/SP. Depreque-se para o Juízo de Itararé/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação José Pedro Oliveira (fls. 273), domiciliada nesse município, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se pela imprensa oficial o defensor nomeado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para este fim. Cumpra-se. Int.

**0008348-10.2008.403.6110 (2008.61.10.008348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 244, nos termos do artigo 593, I, do C.P.C.. Cumpra-se o disposto no artigo 600 do C.P.P.. Após arrazoado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contra-razões. Apresentadas estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0001456-90.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X NAZZARENO BENACCHIO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 211, nos termos do artigo 593, I, do C.P.C.. Cumpra-se o disposto no artigo 600 do C.P.P.. Após arrazoado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contra-razões. Apresentadas estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0002672-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X HUMBERTO CARLOS DE CAMARGO NOGUES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)**

Relatório: Vistos e examinados os autos. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo Nogues, já devidamente qualificados nos autos, a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. o art. 29 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo Nogues, agindo com identidade de condutas e unidade de desígnios, teriam obtido vantagem ilícita, consistente no arrendamento de terra pertencente à Fazenda Capelinha, imóvel adquirido com recursos federais e destinado a assentamento para fins de reforma agrária, aos integrantes da Associação dos Agricultores de Taquarivaí/SP. Segundo a denúncia, a fraude teria se consubstanciado na omissão de informações à União acerca do contrato de arrendamento firmado. De sua vez, a vantagem ilícita teria consistido nos lucros percebidos por Humberto com a plantação e venda de eucaliptos, bem como por intermédio do usufruto dos bens adquiridos com recursos do PRONAF, vantagens que teriam sido obtidas com a intervenção do acusado Marcos (fls. 189-192). A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi recebida em 15 de abril de 2011 (fls. 199-200). Antecedentes criminais dos acusados foram anexados autos nas fls. 220-221 (justiça federal), 222-223, 225-228, 230 e 231. Os acusados foram pessoalmente citados/intimados nas fls. 271 e 276, apresentando suas respostas à acusação às fls. 232-235 e 283-289. O feito foi regularmente instruído, com a oitiva de cinco testemunhas arroladas pela acusação (fls. 314-315, 360 e 439), uma testemunha comum (fl. 401), além de procedido aos interrogatórios dos acusados (mídia CD de fl. 502). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões atualizadas de antecedentes dos acusados. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a absolvição dos acusados, pontuando que a materialidade do tipo penal insculpido no art. 171, 3º, do Código Penal, não ficou satisfatoriamente demonstrada no decorrer da instrução processual (fls. 518-522). Por seu turno, os doutos defensores, em suas alegações finais, pugnaram pela absolvição dos acusados, reiterando as razões expendidas pelo parquet (fls. 527-528 e 530-531). Os autos vieram, então, conclusos para a prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa aos acusados Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo Nogues a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. o art. 29 do mesmo diploma legal, sob a alegação de que eles teriam, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas na peça inaugural acusatória, obtido vantagem ilícita decorrente do arrendamento de uma área de terra pertencente à Fazenda Capelinha, induzindo em erro a União e causando-lhe prejuízo, vez que o arrendamento foi firmado em manifesto desacordo com disposição expressa no contrato de aquisição de imóvel destinado à reforma agrária. A materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem a

verificação acerca da efetiva prática de crime, não restou evidenciada durante o transcorrer da instrução processual. Neste sentido são as palavras do órgão acusador em suas alegações finais, sendo que estas razões, por sua pertinência, são tomadas como fundamento desta sentença. Assim, peço vênia a Sua Excelência, o Procurador da República Roberson Henrique Pozzobon, para transcrever o seguinte trecho de suas alegações finais: [...] Não obstante algumas irregularidades praticadas pelos réus tenham sido comprovadas ao longo da presente instrução probatória, verifica-se que os fatos a ele imputados na exordial acusatória não reúnem em si elementos necessários e suficientes para a materialização do crime de estelionato previsto no artigo 171, caput c/c parágrafo 3º, do Código Penal ou, s.m.j., de qualquer outro ilícito penal. Em 10 de janeiro de 2002, por intermédio da escritura de compra e venda de f. 11/18, foi firmado um contrato de financiamento em favor da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, no qual seriam aplicados recursos federais provenientes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF. Foram concedidos a tal associação, por meio de tal contrato de financiamento, R\$ 869.185,80, os quais deveriam ser destinados a aquisição de um imóvel rural lá especificado, realização de obras de infraestrutura básica, e custeio de outras despesas relacionadas (Cláusula Sexta do contrato, f. 13). Embora este não seja o objeto da presente apuração, não consta nos autos informação no sentido de que tais recursos tenham recebido destinação diversa da prevista nesta Cláusula Sexta do Contrato, de modo que não se vislumbra, em princípio, a prática do crime previsto no art. 20, da Lei 7.492/86 (Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa). Do mesmo modo, embora também não seja objeto deste feito, não há nos autos notícia de que para a obtenção destes R\$ 869.185,80 a Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí tenha lançado mão a artifícios fraudulentos, de sorte que também não se constatam, em princípio, indícios da prática do crime previsto no art. 19, da Lei 7.492/86 (Art 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa). Outra conclusão não merece, todavia, no que se refere às condutas especificamente imputadas aos réus por meio deste processo criminal. Isto porque a ele foi imputada, em última análise, o descumprimento em 18 de agosto de 2005, da obrigação especial prevista na alínea c da cláusula décima terceira do contrato firmado em 10 de janeiro de 2002, litteris: A mutuária juntamente com os seus associados, diretamente beneficiados pelo crédito ora concedido e especificados na Proposta de Financiamento, se obrigam especialmente a: [...] c) não gravar, vender, alienar, ceder, ou transferir a terceiros, nem remover, sem autorização escrita da UNIDADE TÉCNICA REGIONAL CONDERSUL - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com anuência prévia do Banco da Terra, os bens constitutivos da garantia. Com efeito, quando os réus travaram, em 18 de agosto de 2005 (f. 03/07), contrato de arrendamento de uma porção de terra adquirida mediante o financiamento pactuado às f. 11/18, eles descumpriram, em verdade, a obrigação prevista na alínea c da cláusula décima terceira deste último contrato. Não se pode dizer, contudo, que mediante tal descumprimento tenham eles praticado o crime de estelionato em detrimento da União, ou mesmo em detrimento dos membros da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí (pelos quais estavam devidamente autorizados, conforme documento de f. 247/249). A inobservância de tal dever contratual, mesmo que tenha sido consciente e deliberadamente realizada pelos réus, não perfectibiliza uma indução ou manutenção, mediante meio fraudulento, de alguém em erro para a obtenção de vantagem ilícita, e, desta forma, não materializa o crime de estelionato. Para que o delito previsto no art. 171 do Código Penal reste configurado, é necessário evidenciar o dolo prévio ou concomitante à obtenção de vantagem. O ilícito é caracterizado a partir do momento que se verifica que após a utilização de artifício fraudulento houve a obtenção de vantagem indevida. No caso sob exame, contudo, o gravame (contrato de arrendamento) indevidamente imposto pelos réus à terra adquirida mediante prévio financiamento, não obstante revele a ofensa a uma obrigação contratual, não foi fundamental para a obtenção da vantagem (do próprio financiamento). O arrendamento da terra pela Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí sem a autorização escrita da UNIDADE TÉCNICA REGIONAL CONDERSUL - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO e anuência prévia do Banco de Terra, revela um descumprimento contratual e, embora represente, de algum modo, prejuízo ao quanto foi previamente pactuado, não é suficiente para a caracterizar do tipo penal previsto no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal. Entender de modo diverso equivaleria a também considerar como um ilícito penal, o descumprimento de qualquer das outras obrigações especiais previstas na cláusula décima terceira do contrato firmado em 10 de janeiro de 2002, como por exemplo: b) efetuar, nas épocas próprias, o pagamento de impostos, taxas e outros tributos a que estiverem obrigados por força de lei; d) cumprir rigorosamente a legislação específica sobre a preservação ambiental, ou, ainda, e) residir no imóvel objeto deste financiamento. Nem se diga, de outro lado, o descumprimento das obrigações a que se submeteu o réu HUMBERTO CARLOS DE CAMARGO NOGUES por intermédio dos contratos de arrendamento de f. 03 e seguintes configuraria o estelionato. Isto porque, não obstante tal inobservância da avença tenha resultado em prejuízo patrimonial aos componentes da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, trata-se, em princípio, de apenas mais um caso de descumprimento contratual, e não de estelionato. Por todo o exposto, na medida em que não restou confirmada a materialidade do delito imputado aos réus Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo

Nogues por intermédio da denúncia de f. 189/192, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência sejam absolvidos, nos termos do art. 397, inciso III, do Código Penal. Ressalto que a utilização da denominada motivação per relationem não configura ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito a ementa do acórdão proferido nos autos do HC 97.385: HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI - DECISÃO DE PRONÚNCIA - SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - A decisão de pronúncia deve ser sucinta, exatamente para evitar que a apreciação exaustiva do thema decidendum culmine por influenciar os próprios integrantes do Conselho de Sentença, que são os juizes naturais dos réus acusados e pronunciados por crimes dolosos contra a vida. Precedentes. Doutrina. O juízo de delibação subjacente à decisão de pronúncia impõe limitações jurídicas à atividade processual do órgão judiciário de que emana, pois este não poderá - sob pena de ofender o postulado da igualdade das partes e de usurpar a competência do Tribunal do Júri - analisar, com profundidade, o mérito da causa nem proceder à apreciação crítica e valorativa das provas colhidas ao longo da persecução penal. Inexistência de eloquência acusatória no conteúdo da decisão de pronúncia impugnada, que não antecipou qualquer juízo desfavorável ao paciente, apto a influir, de maneira indevida, sobre o ânimo dos jurados. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação per relationem, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (DJE 10/05/2013) Em suma, com base no conjunto probatório produzido nos autos, apesar de estar configurado o descumprimento de uma das cláusulas do contrato de fls. 11/18, não restou comprovada a materialidade do delito de estelionato.03. Dispositivo: Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido condenatório e absolvo os réus Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo Nogues, qualificados nos autos, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários das defensoras dativas, advogadas Juliana Mariano de Almeida Camargo, OAB/SP nº 267.475 (nomeada na fl. 279), e Mirian Mariano Quarente Saldanha, OAB/SP nº 273.753, (nomeada na fl. 338), atuantes na defesa do acusado Marcos Antonio Sarti, no valor mínimo previsto em tabela, para cada uma delas, devendo ser oficiado para a Diretoria do Foro, como de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0006585-66.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

Tendo em vista a concordância ministerial, defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pelo réu às fls. 178/179. Deverá o réu providenciar a juntada dos documentos nela referidos.

**0007232-61.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Observo que Alexandre Kriechle, arrolado como testemunha de defesa às fls. 165, ausente no momento da oitiva no Fórum de Buri/SP (fls. 284), é réu no processo, tendo sido o processo suspenso em relação ao mesmo por dois anos, conforme decidido no termo de audiência de fls. 158/159. Acerca do cumprimento da pena restritiva aplicada, certifique a serventia. No mais, aguarde-se cumprimento das precatórias expedidas, solicitando a serventia informes acerca do cumprimento da expedida à Comarca de Lauro de Freitas/BA (fls. 184). Intime-se.

**0002593-10.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOEL SIMAO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 156, nos termos do artigo 593, I, do C.P.C., cuidando a serventia de anotar o substabelecimento sem reservas 157. Cumpra-se o disposto no artigo 600 do C.P.P.. Após arrazoadado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contra-razões. Apresentadas estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso. Intime-se e cumpra-se.

**0002594-92.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Depreque-se para o Juízo de Capão Bonito/SP, nos endereços indicado às fls. 133 (procuração) e 125 (certidão do

oficial de justiça), o interrogatório do réu, consignando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da precatória, sendo desnecessária nova intimação par tal desiderato. Int.

**0002595-77.2011.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 85. Depreque-se a realização do interrogatório do acusado ao Juízo de Direito da Comarca de Itararé/SP, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para tal desiderato. Expeça-se o necessário.

**0004056-84.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA X CELIO RAMOS DE ALMEIDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao defensor nomeado para que se manifeste em alegações finais.

**0012357-20.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP334488 - CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO)  
Cumpra-se fls. 146, abrindo-se vista à parte ré para que se manifeste em alegações finais. Intime-se.

**0005659-51.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X I

Ante o teor da certidão de fl. 158, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação ao acusado Donizette Aparecido Machado Alfredo, nos exatos termos preconizados no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal. Desmembrem-se os autos com relação a esse réu, abrindo-se, então, vista ao Ministério Público Federal para que requeira as diligências que entender pertinentes. Já no que se refere à defesa preliminar apresentada pelo acusado Rodrigo da Silva Machado às fls. 148/149, não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Não há nos autos elementos de prova suficientemente robustos a embasar a alegação de atipicidade da conduta, em virtude da ausência de dolo, o que poderá vir a ser demonstrado no decorrer da instrução processual. Depreque-se, nos presentes autos, a oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique Soares ao Juízo Federal de São Paulo/Capital, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecata. Após, designar-se-á audiência neste Juízo para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogatório do acusado Rodrigo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado Rodrigo para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este fim. Encaminhem-se os autos ao SEDI.

**0002091-37.2012.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000209-06.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X RAFAEL TIAGO DOS SANTOS(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)  
.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela defesa. Depreque-se para o Juízo de Itaporanga/SP, no endereço indicado às fls. 111, o interrogatório do réu, consignando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da precatória, sendo desnecessária nova intimação para tal desiderato. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1118**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003116-06.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004416-03.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMANUELLE CAMPOS MIRANDA PEREIRA(SP151820 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se.

**0000853-64.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR BARBOSA

Fl. 37: Expeça-se carta precatória para o cumprimento da determinação de fl. 23/24. Expedida a precatória, intime-se a requerente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MONITORIA**

**0003603-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CELSO BUENO DA SILVA

A petição de fl. 47 não atende a determinação retro. Assim, excepcionalmente, concedo a autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que manifeste acerca do teor da certidão de fl. 43. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0005263-39.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Intime-se a(o) autor(a) a comprovar no prazo de 5 (cinco) dias a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria (fl. 35). Int.

**0007906-67.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

Recebo o recurso interposto à fls. 64/73 como apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

**0012173-82.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA(SP064520 - MARIA MARGARIDA MESQUITA)

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 87/89: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001051-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEI DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

PARTE FINAL DA SENTENÇA D FLS. 49/50: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0001342-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ADELMO DA SILVA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 78/80: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003787-29.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

Fls. 65/82: Ciência à autora. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 60). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). Intime-se. Cumpra-se.

**0003898-13.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BLAS MARINHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004421-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR PEDRO DA SILVA

Em que pese a pesquisa apresentada às fls. 37/63, cabe a autora indicar, expressamente, os endereços a serem diligenciados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra a autora a determinação de fl. 34. Fl. 66: Anote-se. Intime-se.

**0001005-15.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS

PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FL. 34: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001097-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0001138-57.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011381-31.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CALIXTO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual



endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0002630-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO  
Fls. 40/41: Não cabe ao juiz determinar a citação e/ou intimação por hora certa e sim ao oficial de justiça efetuar tal ato, ao suspeitar da ocultação do réu. Ademais, verifico que na certidão de fl. 36 não restou comprovada a suspeita de ocultação do executado, sendo esta indispensável à citação por hora certa, conforme previsto no art. 227 do CPC. No entanto, ante o teor da certidão supramencionada, determino a expedição de novo mandado para citação do executado, com autorização para atuação da Sra. Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**0000490-77.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA  
Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0001003-45.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão retro requerendo o que direito. Após, conclusos. Int.

**0001102-15.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY SANTOS VIANA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão retro requerendo o que direito. Após, conclusos. Int.

**0001888-59.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA ASAKO WAKASHIMA  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da petição inicial. Int.

**0002268-82.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDOMIRO ACIOLE  
Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. PAULO MURICY MACHADO PINTO, OAB/SP 327.268 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002335-47.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA  
Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003315-91.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será

reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002416-93.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA  
Fl. 40: Defiro. Reconsidero em parte a decisão de fls. 31/32 para excluir o Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA do encargo de depositário. Cópia desta determinação servirá como aditamento ao mandado nº 1.217/2013. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Classe 100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Cumpra-se. Int.

**0002673-21.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA  
Fl. 102: Defiro. Reconsidero em parte a decisão de fls. 93/94 para excluir o Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA do encargo de depositário. Cópia desta determinação servirá como aditamento ao mandado nº 1.216/2013. Cumpra-se. Int.

**0002674-06.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER X GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER  
Fl. 124/125: Defiro. Reconsidero em parte a decisão de fls. 121/122 para excluir o Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA do encargo de depositário. Cópia desta determinação servirá como aditamento ao mandado nº 1.218/2013. Cumpra-se. Int.

**0003314-09.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITACI CORREA VIEIRA  
Retornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Classe 100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Após, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes. Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo. Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003735-33.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON PRESTES DE FARIAS X FABIANA SIQUEIRA SANTOS FARIAS

Expeça-se novo mandado para notificação do(a) requerido(a), ficando o executante do mandado autorizado a proceder nos termos do art. 172, par. 2º do CPC e, havendo suspeita de ocultação, efetuar a notificação por hora certa. Realizada a diligência, cumpra-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_ em sua integralidade. Cumpra-se. Intime-se.

**0004217-78.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEONICE DA SILVA

Expeça-se novo mandado para notificação do(a) requerido(a), ficando o executante do mandado autorizado a proceder nos termos do art. 172, par. 2º do CPC e, havendo suspeita de ocultação, efetuar a notificação por hora certa. Realizada a diligência, cumpra-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_ em sua integralidade. Cumpra-se. Intime-se.

**0004438-61.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE X OSWALDO CHENDI JUNIOR

Expeça-se novo mandado para notificação do(a) requerido(a), ficando o executante do mandado autorizado a proceder nos termos do art. 172, par. 2º do CPC e, havendo suspeita de ocultação, efetuar a notificação por hora certa. Realizada a diligência, cumpra-se o despacho de fls. \_\_\_\_\_ em sua integralidade. Cumpra-se. Intime-se.

**0000262-05.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THIAGO CLEMENTE DA SILVA X GISELE MACHADO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 61. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001669-17.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0007318-60.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA

Considerando o teor da certidão retro, manifeste-se a autora nos termos do artigo 475-J caput do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0007605-23.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se. Intime-se.

**0000046-78.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-74.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Nos termos do artigo 745-A do CPC, defiro o parcelamento do débito, devendo a executada pagar o restante do débito em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, comprovando nos autos, sob pena de prosseguimento do processo, nos termos do artigo 745-A, parágrafo 2º do mesmo codex. Int.

**0001901-92.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCOLN LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN LIMA SILVA

Tendo em vista que o presente feito foi extinto pelo pagamento da dívida, sem a constituição de defesa técnica, desnecessária a intimação do réu acerca da sentença de fl. 41, diante da ausência de prejuízo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença. Fl. 43: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 08/22), mediante substituição por cópia simples e legível, devendo a Secretaria observar o disposto no

artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias para substituição. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000269-94.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JAQUELINE HERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE HERNANDES DE MORAES

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré, ora executada, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 2.691,00 - atualizada até outubro/2013), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0000499-39.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCON OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCON OLIVEIRA ROCHA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos, intime-se o réu, ora executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003944-36.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA(SP325444 - RAFAEL PAIVA DA SILVA) X MARIA INES DA SILVA

Chamo feito à conclusão. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 94 e determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000331-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOBAYASHI X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA

SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

**0001630-49.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta da CEF de fls. 90/94 salientando que a intimação da ré deve ser pessoal (sem prejuízo de publicação) para fins de lhe dar ciência da nomeação do advogado dativo (fl. 59). Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr<sup>a</sup> BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 45**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-50.2011.403.6133** - CLAUDIO DIAS DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 57/81 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000334-60.2011.403.6133** - EDMEA MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP304626 - ELTON ZANETTI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco)dias, após arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se e Cumpra-se.

**0002205-28.2011.403.6133** - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o esclarecimento de fls. 241/243, fica prejudicado o pedido de fls 240.Manifestem-se as partes sobre o laudo compelmentar de fls. 241/243.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003038-46.2011.403.6133** - ELIAS CAYRES(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco)dias, após arquivem-se o presente com as cautelas de praxe.Intimem-se e Cumpra-se.

**0011904-43.2011.403.6133** - NEUZA RODRIGUES DE FREITAS(SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA RODRIGUES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.Para tanto alega que conviveu maritalmente com GENIVALDO RODRIGUES, falecido em 24.11.2006, por cerca de oito anos.Requeru administrativamente o benefício em 23.08.2011 (fl. 22), que até a presente data não teria sido respondido, fato que ensejaria, em complemento, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, em razão da demora.Documentos de fl. 15/330 INSS, devidamente citado, contestou o feito à fl. 43/69, alegando em

preliminar a incompetência para o processamento e julgamento do feito. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Audiência de instrução realizada em 22.08.2013 às 14 horas, oportunidade foi colhido o depoimento pessoal e realizada a oitiva de testemunha. É o relatório. Decido. Da preliminar: Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Do mérito: Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era companheira do falecido, pois foi juntada aos autos cópia da sentença declaratória de união estável, proferida nos autos 606.01.2008.009984-5, ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano e transitada em julgado em 26.05.2010. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente das autoras. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução afirmaram que a parte autora residia com o falecido, inclusive informando que quando a mesma trabalhava na creche, o falecido a levava e buscava, bem como participava das festas de confraternização de fim de ano. Quanto ao segundo requisito, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o falecido teve como últimos recolhimentos a competência de 12/2005 e 01/2006, ambas recolhidas em 10.03.2006 (fl. 93). A partir do exame de tais dados, imperativo concluir que ao tempo do óbito o trabalhador não mais estava vinculado ao RGPS. Importa salientar que os recolhimentos extemporâneos - não afastam a conclusão acima, notadamente ao se considerar que seu último vínculo empregatício se deu em 01.10.1998 a 01.08.2001, mantendo a qualidade de segurado até 15.09.2004, nos termos do artigo 15, Lei 8.213/91. Considerando os recolhimentos, ainda que extemporâneos, na qualidade de contribuinte facultativo, manteve a qualidade de segurado até 15.09.2011, ou seja, quando do óbito, em 24.11.2006 não mantinha mais a qualidade. Pondera-se, ainda, conforme entendimento pacífico no âmbito dos tribunais, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da pensão por morte, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício da aposentadoria, o que não é o caso dos autos. Neste sentido, a jurisprudência abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo: 200572950133107, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 21.05.2007) Assim, não há como não reconhecer que está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida, notadamente ao se considerar a conclusão de mérito acima exposta. Por fim, considerando-se que já houve decisão definitiva de mérito no processo ajuizado junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos (n. 0012283-94.2009.403.6119), não há de se falar em reunião dos pedidos, a vista do que dispõe a súmula n. 235 do STJ. Acrescento ademais que naquele feito a parte autora é Palmira Osório e, conforme se certificou pela consulta processual, já foi sentenciado igualmente reconhecendo a inexistência de qualidade de segurado do falecido ao tempo do fato gerador da pensão por morte. Neste norte, fica afastada a possibilidade de decisões conflitantes. Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, onde tramita o processo 0012283-94.2009.403.6119. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.**

**0002182-48.2012.403.6133** - JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

**0003090-08.2012.403.6133** - SATOSHI UEHARA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a alegação da parte autora de que exerceu atividade rural, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação. Assim sendo, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Int.

**0004250-68.2012.403.6133** - GERALDO GONCALVES PIRES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença certificado às fls, 52vº, remeta os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002149-24.2013.403.6133** - PAULO RENATO CAVALCA ARANTES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os rendimentos declarados às fls. 25, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial no prazo de 10(dez)dias. Após, se em termos, Cite-se o INSS. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002550-23.2013.403.6133** - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO MASSATOSHI OGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS 06931800035533/00000176883 e pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins fiscais. Entretanto, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de configurar litigância de má-fé. Assim, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, indicando, ainda, o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Fls. 35: Indefiro o requerido, reportando-me ao art. 284 do CPC. É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 34, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002552-90.2013.403.6133** - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS e pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou, zerou ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins fiscais. Entretanto, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de configurar litigância de má-fé. Assim, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, indicando, ainda, o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Fls. 37: Indefiro o requerido, reportando-me ao art. 284 do CPC. É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 36, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002780-65.2013.403.6133** - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

**0002813-55.2013.403.6133** - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Int.

**0002829-09.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIENE BATISTA RODRIGUES

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, bem como os pedidos de indenização pela ocupação e outros encargos, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0002846-45.2013.403.6133** - WILIAMS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

**0003058-66.2013.403.6133** - JOSE CORREIA DE LIMA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE SUZANO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário



(campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

**0003092-41.2013.403.6133 - RINALDO NABARRETTI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

**0003109-77.2013.403.6133 - RAMIRO PEDRO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Cite-se e Intime-se.

**0003111-47.2013.403.6133 - BENEDITO DE SIQUEIRA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003115-84.2013.403.6133 - SEBASTIAO IRO FERREIRA NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intímem-se.

**0003190-26.2013.403.6133 - IRINEU ANTONIO JOSAFÁ(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003191-11.2013.403.6133 - MARINO DE OLIVEIRA PAIS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso,

procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003192-93.2013.403.6133 - JOAO DE FATIMA DE SOUZA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003193-78.2013.403.6133 - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003194-63.2013.403.6133 - ANTONIO ALVES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003195-48.2013.403.6133 - BENEDITO CARVALHO DA SILVA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003196-33.2013.403.6133 - JOSE RAMOS MACHADO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0003259-58.2013.403.6133 - MARCIO RODRIGUES CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intimem-se.

**0003260-43.2013.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido,

especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

**0003261-28.2013.403.6133 - JORGE PIRES SABIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

**0003267-35.2013.403.6133 - ARLINDO SALLES FILHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Junte o autor a declaração de pobreza para o deferimento de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003286-41.2013.403.6133 - BENEDITO DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Junte o autor a declaração de pobreza para o deferimento de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003558-35.2013.403.6133 - JURANDIR JORGE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.253,35 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.455,38 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.202,03 (hum mil duzentos e dois reais e três centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 14.424,36 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento correspondia a R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais). Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa, e diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002169-15.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO RAMALHO LEAL(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Recebo os presentes embargos. A Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002563-90.2011.403.6133** - GENTIL PAULO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.339/341: considerando que a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos moldes em que decidido nos autos do processo 0002652-16.2011.403.6133 (fls. 67/72), trará reflexos na apuração da renda mensal do benefício em questão, tornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 321/336, conforme determinado à fl. 310. Após, dê-se vista às partes. Int. Fls. 351: Manifestem-se as partes sobre os calculos de fls. 345/350. Intime-se

**0002573-37.2011.403.6133** - JOAQUIM GOMES NETO(SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona dos autos para que promova a regularização cadastral. Int.

**0006161-52.2011.403.6133** - LUZIA MARIA BARBOZA DA CRUZ(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA BARBOZA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: reporto-me ao despacho de fls. 213. não obstante, diligencie a patrona da autora no endereço constante no Sistema Unico de Benefícios, DOUTOR FRANCISCO SOARES MARIALVA 2171 BL, CEP 08750-770, JUNDIAPEBA, MOGI DAS CRUZES, conforme extrato que segue, para cumprimento do determinado à fl. 211. Int.

**0008281-68.2011.403.6133** - QUIRINO JOSE RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\* Cumpra-se a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de fl. 127, bem como expeça-se o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00, para 02/2012, conforme pedido formulado pelo patrono à fl. 141. Int.

**0011386-53.2011.403.6133** - IOLANDA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X AIRTON CIRO DE LIMA JUNIOR X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DE LIMA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CIRO DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 133/135, ante a concordância do INSS à fl. 183. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intímem-se.

**0001705-25.2012.403.6133** - VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS X MARLY ELIZABETH DOS REIS X MARCO AURELIO DOS REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274 Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, com a devida inclusão dos herdeiros habilitados: 1) JOSÉ CARLOS DOS REIS (fl. 143), 2) ORESTES VICENTE DOS REIS (fl. 149), 3) MARLY ELIZABETH DOS REIS e 4) MARCO AURÉLIO DOS REIS (fls. 159/160). Isto feito, considerando os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo executado (fls. 257/258), INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em sede de EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também, se for o caso, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos

e saneamento das divergências. Cumpra-se e int.FLS. 304 Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 297/303, requerendo que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003583-82.2012.403.6133** - RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 200: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Postergo a apreciação do pedido de fl. 197/198 para após da vinda dos cálculos. Cumpra-se e intimem-se.FLS. 237: Defiro o pedido de fls. 197/198.Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 203/234, apresentados pelo INSS.Intime-se e Cumpra-se.

**0000075-94.2013.403.6133** - JAMIL HALLAGE(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HALLAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autarquia sobre a petição de fls 210, após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 121**

#### **MONITORIA**

**0001004-30.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDUIR SEBASTIAO RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se o necessário.Fl. 53: Anote-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 623**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005803-06.2013.403.6105** - CONFECOES SANEL LTDA - EPP(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à Execução. Defiro a suspensividade dos presentes Embargos à Execução conforme pleiteado, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada. Int.

**0007196-63.2013.403.6105** - NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Nordeste Química S/A - Norquisa (sucessora de Enia Indústrias Químicas S/A) em face de Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos do executivo fiscal n. 0007195-78.2013.403.6128. Sustentou a embargante a ocorrência do instituto da prescrição (ou decadência) e, alternativamente - mas apenas quanto aos débitos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n. 80 6 04 017989-30 e n. 80 7 04 005135-65 -, a necessidade de reconhecimento da compensação (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). Aduziu ainda a ilegalidade e inconstitucionalidade (i) da parcela relativa ao encargo ou taxa referida no Decreto-lei n. 1.025/1969; e (ii) dos juros excessivos incidentes sobre os créditos tributários (acima de 12% ao ano). Requereu, ao final, a extinção do executivo fiscal pelos fundamentos supracitados, bem como a declaração de litigância de má-fé da parte embargada e sua condenação no pagamento de indenização por danos morais. Os documentos de fls. 29/187 acompanharam a inicial. Recebidos os embargos (fl. 188), a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 190/202, e informou a extinção da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80 2 01 005627-85 em razão do prévio pagamento do débito tributário efetuado pela parte embargante. Ao final, pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução fiscal. O r. Juízo Estadual proferiu sentença judicial às fls. 232/246 e, julgando improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, condenou o embargante em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a título de verbas honorárias, (...) atualizado monetariamente (Lei n. 6.899/1981), pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento (...). Inconformada, a embargante apresentou Recurso de Apelação às fls. 252/267 (custas complementares às fls. 271/272) e, antes mesmo de seu recebimento pelo r. Juízo Estadual, se manifestou às fls. 274/276. Informou sua desistência e renunciou ao direito no qual se funda a ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2004.018022-1 (ou n. 3339/2004), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 328), e redistribuídos sob o n. 0007196-63.2013.403.6105. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, tendo em vista que já houve o exaurimento da prestação jurisdicional em Primeira Instância quando do pronunciamento judicial de fls. 232/246, e que a hipótese apontada às fls. 274/276 não se enquadra em uma das poucas previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil - em que se permite ao Juiz a alteração da sentença judicial já proferida -, recebo a manifestação de fls. 274/276 como desistência ao Recurso de Apelação interposto pela parte embargante (fls. 252/267), restando prejudicado o requerimento de fl. 327. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da respeitável sentença judicial proferida às fls. 232/246. Logo após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar o nome da sucessora da parte embargante Enia Indústrias Químicas S/A, qual seja, Nordeste Química S/A - Norquisa (CNPJ n. 15.659.535/0001-46 - fls. 282/286). Ato contínuo, encaminhem-se os presentes autos à parte embargada para que seja ela cientificada da nova numeração por eles recebida e, na mesma oportunidade, se manifeste quanto à eventual interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 28 de janeiro de 2014.

**0007745-73.2013.403.6105** - USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP241095 - VANESSA VIEIRA MARCOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Aguarde-se a manifestação do administrador judicial nos autos do executivo fiscal principal. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 31 de janeiro de 2014.

**0007804-89.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-68.2013.403.6128) IRMAOS BOA LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

IRMÃOS BOA LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 03 025825-03 exequendas na Execução Fiscal n. 0007592-68.2013.403.6128. O feito executivo foi em sentença proferida nesta data extinto nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795 do CPC e do art. 26 da Lei n.

6.830/80.Regularmente processados, os embargos, vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Desta forma, extinta a execução fiscal principal e devidamente cancelada a CDA que deu origem aos presentes Embargos à Execução, entendo que deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Como os presentes embargos foram ajuizados em 28/09/2005, antes, portanto, do cancelamento das CDAs em sede administrativa,condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0008809-49.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-64.2013.403.6128) MASSA FALIDA DE ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP178744E - TARCIO JOSE VISNARDI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo ativo do feito, incluindo-se o termo massa falida de antes do nome da empresa executada, ora embargante. Logo após, publique-se a presente decisão para que o administrador judicial da massa falida seja cientificado da nova numeração recebida pelo presente feito. Ato contínuo, aguarde-se sua manifestação nos autos do executivo fiscal principal. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000731-37.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IANE GLAUCE RIBEIRO

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0000745-21.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEIZIO AUGUSTO CLAUDINO LOBO

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0000783-33.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO BOA

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0000031-27.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA.(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0000788-21.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0000837-62.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X SERGIO FERNANDES ROSA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0001260-22.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0001282-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0001450-82.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP200387E - GUILHERME LEITE DA CUNHA) X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE Dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 827.Após, voltem os autos conclusos.

**0003263-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PACK PLAN EMBALAGENS LTDA(PR009821 - CARLOS ROBERTO ARAUJO E SP072757 - RONALDO OLIVATO)

VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0003964-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA) X MOISES CARBONARI(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0004613-70.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR E SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0004616-25.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP242821 - LIVIA HELENA GONELA E SP306750 - DARIANE VENDRAMI BERALDO ROSA E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Às fls. 12/14 a parte executada noticia a decretação de sua falência aos 04/12/2010, nos autos da Ação Falimentar n. 100/2009, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP. Às fls. 17/20 a exequente, por sua vez, requer a formalização da penhora no rosto daqueles autos, no valor de R\$ 81.479,75 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais, e setenta e cinco centavos) e, ainda, a intimação do administrador judicial da empresa executada, Senhor Rolff Milani de Carvalho. Expeça-se ofício ao r. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, através de correio eletrônico, solicitando-lhe as providências cabíveis para se proceder à penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 100/09, em trâmite perante aquele mesmo Juízo Estadual. no valor de R\$ 81.479,75 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais, e setenta e cinco centavos). Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 18/20. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para



que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar o termo MASSA FALIDA DE antes do nome da parte executada. Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se. Jundiaí, 08 de novembro de 2013.

**0004804-18.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM ELEM LTDA(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, intime-se a executada sobre a decisão ratificada por este juízo às fls. 130. Após, abra-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se.

**0004806-85.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X GILBERTO WILSON FARHAT(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0005413-98.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFFICE MASTER BRASIL LTDA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0006004-60.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GONCALVES PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0007034-33.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 98 (fl. 98, livro 725). Regularmente processado o feito, à fl. 40 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 27). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0008016-47.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0008236-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 21/22. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 37, parágrafo único do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor de petição de fls. 21 e requerer o for de seu interesse.

**0008597-62.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES)

STINCHI) X PHARMEDIC FARMACIA LTDA

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0009005-53.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0009045-35.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAFICA JUNDIA LTDA(SP080070 - LUIZ ODA) X ADRIANA GONCALVES DE TOLEDO(SP062804E - SONIA MARIA ODA) X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

**0009106-90.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0009292-16.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTENOR CARDOSO DOS SANTOS

Diante da divergência dos pedidos de fls. 22 e 23, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requerer o que realmente for de seu interesse. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

**0010456-16.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROMILDA DEL ANTONIO TAVEIRA(SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0010760-15.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SORVETERIA K SABOR DE JUNDIAI LTDA - ME(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0005802-21.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X CONFECOES SANEL LTDA - EPP(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI SERRA)

Aguarda-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005803-06.2013.403.6105Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0007195-78.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda (i) a retificação do polo passivo do feito, fazendo constar o nome da sucessora da parte executada Enia Indústrias Químicas S/A, qual seja, Nordeste Química S/A - Norquisa (CNPJ n. 15.659.535/0001-46 - fls. 282/286 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007196-63.2013.403.6105); e (ii) a exclusão da CDA n. 80 2 01 005627-85 do sistema informativo eletrônico, tendo em conta a notícia apresentada pelo exequente às fls. 152/153 (pagamento do débito exequendo ali inscrito). Desde logo, indefiro o quanto requerido à

fl. 152. Encaminhem-se os autos à exequente para que ela se manifeste conclusivamente quanto à adesão ou não da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, requerendo o que de direito para o regular processamento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2014.

**0007744-88.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Publique-se a presente decisão para que o administrador judicial da massa falida seja cientificado da nova numeração recebida pelo presente feito. Desde logo, intime-se o administrador judicial da parte executada (massa falida) a fornecer a este Juízo informações sobre o processo falimentar distribuído sob o nº 3547/99 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, mais especificamente sobre o ativo da massa e atos de alienação eventualmente praticados (penhora no rosto dos autos - fl. 96). Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

**0008404-82.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANA CARDIN MOLENA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0000125-38.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAIO MARCEL TEIXEIRA

VISTOS ETC. Intime-se o exequente nos exatos termos do item 05 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

**0000690-02.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE PINTO DA CUNHA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0000758-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GELSON RIBEIRO DOS SANTOS

Determino a liberação do valor excedente bloqueado. Proceda, a Secretaria, o necessário. Publique-se a decisão de fl. 40. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0000930-88.2013.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X APS ASSISTENCIA PERSONALIZADA A SAUDE LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Por ora, deixo de apreciar as petições de fls. 29 e 34. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada não possui o mesmo CNPJ da parte que se manifesta nos autos. Diante disso, esclareça a empresa SOBAM (CNPJ 50.739.135/0001-41), no prazo de 10 (dez) dias, qual a relação com a empresa pertencente ao polo passivo da presente demanda, qual seja, APS ASSISTÊNCIA PERSONALIZADA A SADE (CNPJ 00.539.806/0001-52). Após, voltem os autos conclusos.

**0001369-02.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GLAUCIA LUIZ GOTARDO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0003049-22.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PARMALAT

BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 012442-17. Regularmente processado o feito, à fl. 54/56 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0004079-92.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELLERMANN TYTON LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0004138-80.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GTS THIELMANN DO BRASIL LTDA(SP241619 - MARCO ANTONIO GOMES)

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0004558-85.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GP SISTEMAS DE PROTECAO DE INCENDIO LTDA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 012511/2002. Regularmente processado o feito, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Reconsidero o despacho de fl. 15. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0005382-44.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 008123/2001. Regularmente processado o feito, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 05). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0006147-15.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO CESAR DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 045422/2010. Regularmente processado o feito, à fl. 15 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que à parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0006223-39.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGITANIA MOREIRA BRITO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0006830-52.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

**0007567-55.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COLORADO PARTICIPACOES LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0007592-68.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Irmãos Boa Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 025825-03. À fl. 101/102 a exequente informou o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinados com os artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino o imediato desentranhamento da Carta de Fiança, expedida pelo Banco do Brasil S.A. aos 23/08/2005 (fl. 31), para posterior entrega ao representante legal da parte executada, conforme requerido às fls. 75/78. Para tanto, proceda a Secretaria à substituição da carta de fiança bancária supracitada por cópia reprográfica simples, a ser mantida nos presentes autos. Logo após, intime-se o representante legal da parte executada a comparecer a esta Secretaria para a imediata retirada do documento original. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

**0008808-64.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, incluindo-se o termo massa falida de antes do nome da empresa executada. Logo após, publique-se a presente decisão para que o administrador judicial da massa falida seja cientificado da nova numeração recebida pelo presente feito. Desde logo, intime-se o administrador judicial da parte executada (massa falida) a fornecer a este Juízo informações sobre o processo falimentar distribuído sob o nº 583/2004 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, mais especificamente sobre o ativo da massa e atos de alienação eventualmente praticados (penhora no rosto dos autos - fl. 24). Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

**0010248-95.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0010322-52.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0010328-59.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0010350-20.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

**0010351-05.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ BETELLI X MARIA CRISTINA SILVA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

## **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

### **Expediente Nº 25**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002362-79.2012.403.6128** - ADALBERTO POLLO X ADILSON BONANCA X ADILSON ROVERI X AGENOR GIAMMARCO X AGOSTINHO LAGE X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X ANTONIO PRODOCIMO X ANTONIO VIEIRA FILHO X LEDA MOZZELLI PELLICIARI X VERA LUCIA PELLICIARI X ATTILIO GALERA X BEATRIZ PRIETO ALONSO X BENEDICTO MACHADO X YARA NOGUEIRA CASCIOLI X ROSSANO CASCIOLI X PALMIRA GERALDO DE SOUZA E SILVA X CAMILLO GONCALVES DA SILVEIRA X CARLOS DIONISIO X CARMELINDA LANZA OLAIA X CID DE JESUS TAVARES X CLOVIS BALDI X DANILO RIDOLFI X DIONYSIO GUTIERRES X ELISABETH MALLET MARCANZOLA X DOMINGOS LUIZ MALLET X REGINALDO MALLET X DORIVAL PINHEIRO X EDISON BULL X ELCIDES BINATTO X ELPIDIO DE CAMPOS X LUCIA MARINHO ZANI X CARLOS ALBERTO ZANI X PAULO GILSON ZANI X JORGE LUIZ ZANI X KATIA REGINA ZANI X KELI CRISTINA ZANI X ANDRE LUIS ZANI X CAMILA APARECIDA ZANI X FILIBERTO CASCIOLI X FRANCISCO ALONSO JUNIOR X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRABUCO DE ASSIS X LUIZ GERSON DE SOUZA X APARECIDA SILVANA DE SOUZA CARVALHO X GERINDO BULGARELLI X GETULIO PINCINATO X GONCALO MARIANO DE SOUZA X GUILHERME PERON X HENRIQUE BOLDRIN X HERCULES DE CAMPOS X IRENE MASSAIA CORREA X IRMA COSIMATTI MANTOVANI X IVAN DE FREITAS GONCALVES X OLGA DO CARMO SILVA TONET X LEONILDES LEARDINI X ISABEL CRISTINA LEARDINE X MARIA IRACEMA LEARDINE X JOAO TRABUCO DE

ARAUJO X JOEL CARRASCOZA VASCO X JOEL MAZZETTI X JOSE DAMIAO ZAMROLLI X JOSE DIOGO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X JULIETA MENDES GIAMPAOLO X JULIO BUZATO X LAURENTINO LONGO X AVELINA DONATINI RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES ALBANEZ X GISBERTO RODRIGUES X CECILIA PORTELLA PICINI X CIBELE PICINI X MARCELO VINICIUS PICINI X RODRIGO PICINI X SANDRO LUIZ CERGOLI X ANDRE CERGOLI X LUIZ ROVERI X LUZIA OLIMPIA GHELFI AGUIRRA X MARGARIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GIOVANI PICOLO X MARIA THEREZINHA CREMONEZE FARINHA X MARLENE HENRIQUE DAMM X MARLY HERCULES DE MARCO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X ORLANDO FRANCISCATTO X OSVALDO JOSE DO PRADO X OSWALDO SOARES KOHS X OSWALDO VICENTE SEGRE X PAULO FELIZI X PEDRO SETTI X RICARDO PRIETO X ROBERTO SCAPIM X ADA CARVALHO ALVES X IRACEMA ALVES BURIOZI X BETULIA ALVES ZAMUNER X ELIZABETH ALVES NANI X CLEUSA ALVES SATO X SONIA MARIA MATTIOLI X VICENTE JURANDIR NUNES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até a presente data nada foi requerido pela parte autora, abra-se vista ao INSS para ciência do recebimento dos autos em redistribuição, bem como para eventual manifestação. Não havendo oposição da autarquia, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

**0004862-21.2012.403.6128** - WALTER RUIZ X ONESIMO CARVALHO MOURA X NELSON PEREIRA X JOAO MALACHIAS X JOSE PIRES X VICENTE FANTATTO X JOSE VILAS BOAS X JOSE ANANIAS NETO X OSVALDO JOSE DO PRADO X RINALDO BERTONI X JUSTINO VAZ DO NASCIMENTO X DONATO ULIANO SOBRINHO X RAUL VALERIO X BENEDITO BELLON X GERALDO FERNANDES DA ROSA X SEBASTIAO MANOEL X RANULFO DIONISIO X LUIZ GONZAGA PEREIRA X PALMIRO ZANETTE X JOSE DOS SANTOS X ORLANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X RIOLANDO MACHADO X WILSON VECCHI X WALDEMAR CASOTI X MARIO MARINELLI X ELIZEO CORAINI X ROBERTO RIVA X JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDO FAVORATO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO X DALISIO RECCHIA X JOAO SANCHES X LUIGI PANETTA X RUBENS DE ALMEIDA X ARMANDO OLIVEIRA CRAVO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X VLADimir MARCONDES X IRINEU VICENTE X ORLANDO ADAO PINTO DE OLIVEIRA X DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA X LIBERATO PEREIRA X PLINIO ROSSIN X ADEMAR VERGILIO X LUIZ ADOLFO BERTAGLIA X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALDIR FREGNI X JORGE DOS SANTOS X MARIO RAIMUNDO X JOSE GERALDO ROELA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUNARDI X JOAO FLORENTINO DA ROSA X ODIL DE RAVELI X ARSENIO CANDIDO X SANTO MAZALI X JOSE CARLOS BERARDI FIORINI X GILDO GALLO X ENEIAS ZANETTA X OSCAR PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO FERRAREZI X FRANCISCO BORGES DE CARVALHO X ARMANDO ODAIR SCRICO X TERESA POZZANI SCRICO X ROSEMARY SCRICO X MARCELO MARCOS SCRICO X JESUS HONORIO BRANDAO X JOSE COSTELLO X ABILIO PERIN X VINCENZO SANTOMARTINO X INDALECIO FERRARI X AUGUSTO ANTONIO TOSETTO X OSWALDO SIGOLI X ANTONIO LUCHETTI X IRINEU COSTA X ANTONIO PAVANI X AVELINO DE TOLEDO X SIDNEY CARVALHO X MILTON ALVES MACHADO X GERALDO BERTAGLIA X ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI X ANTONIO PASARINI X ANTONIO CARLOS VALENTE X GERALDINO SANTA FE X JAIRO TORRES MAGALHAES X JACYR BALDAN X ANTONIO PANSONATO X ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA X FLORIANO DANTAS DOS SANTOS X EDMUNDO SANTORO X LEONTINO CUNICO X NATAL DE OLIVEIRA X ADOLFINO DE OLIVEIRA X ELIAS ROVERI X DORIVAL ROVERI X RENATO FONTOLAN X ANTONIO CHUTTI X HELIO MIRANDA X ERNESTO DE ANGELO X FRANCISCO MARTINEZ X ADAO RUYS X MILTON MIGUEL X ANGELIN DE ANGELO X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO JACINTO X ANTONIO BUENO DA SILVEIRA X JOSE UBIRAJARA PORTO X ANTONIO MERES DE ANDRADE X DORIVAL BONELLI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X HELENA MARTHO DE LIMA X OSVALDO AFFONCO SILVA X THEREZA AMBROSIO SILVA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X WALDOMIRO JULIANI X ROMEU RIVA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE CARLOS CHINAQUI X OVIDES FERRAREZI X SEBASTIAO APARECIDO BRUZAO X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X VALDEMAR RINCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 1720/1723: Concedo vista dos autos à petionária, Dra. Fernanda Maria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

## Expediente Nº 27

### MANDADO DE SEGURANCA

**0010423-89.2013.403.6128** - A.G.N. BARROS OTICA - ME(MG097065 - RODRIGO FONSECA GONCALVES) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FEDERAL JUNDIAI

Recebo a emenda à inicial para retificar a autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Ao Sedi para as providências necessárias. Havendo necessidade de comprovar condições adicionais para o enquadramento no regime de tributação do Simples, abrangidas na Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, mormente a análise das vedações estipulas em seu art. 15, postergo a análise da liminar após resposta da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante para apresentar uma cópia adicional da contra-fé. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem-me os autos conclusos. Jundiá, 04 de fevereiro de 2014.

**0010771-10.2013.403.6128** - CARLOS DE MARCHI(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CARLOS DE MARCHI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física produtor rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Requer que a suspensão da exigibilidade da exação se dê nos termos do artigo 151, II do CTN, ou seja, mediante depósito judicial do valor correspondente, determinando-se, como consequência, que os adquirentes da produção rural do impetrante se abstenham de promover quaisquer retenções de valores a título de contribuição ao FUNRURAL. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição porque não instituída por lei complementar; a inexistência de fundamento constitucional para exação, considerando diferenças entre os conceitos de receita bruta proveniente da comercialização da produção e receita ou faturamento e a impossibilidade de constitucionalização superveniente de lei inconstitucional. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arriada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim eventual alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Reputo, pois, devida a contribuição ao FUNRURAL nos termos da Lei nº 10.256/2001, convindo registrar que a hipótese dos autos é de pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da referida lei. Ademais, entendo incabível a suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, II do CTN (depósito do montante do tributo). Isso porque, no caso vertente, incumbe aos adquirentes da produção rural destacarem do valor pago ao produtor a quantia correspondente à contribuição social dos empregadores rurais pessoas individuais incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos, tratando-se de responsabilidade tributária por substituição. Assim, tem-se que a ordem para depósito judicial teria que ser dada a terceira pessoa não integrante da relação jurídica, sendo que o referido depósito pressupõe a voluntariedade do devedor e não a imposição ao substituto processual, também se anotando a impossibilidade de o produtor rural



realizar o depósito em lugar do responsável tributário. No mesmo sentido, já se posicionou o STJ, conforme precedente invocado, inclusive, pela parte agravante: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (RESP 1158726. Rel. Min. ELIANA CALMON. Segunda Turma. DJe 22/03/2010). Enfim registro que eventual declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL - prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 em substituição às contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 22 do mesmo diploma - tornaria o produtor rural, automaticamente, devedor da contribuição de 20% incidente sobre a folha de salários. Destaco, no ponto, o caráter substitutivo da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção em relação àquela incidente sobre a folha de salários, de modo que o contribuinte jamais estaria isento de qualquer recolhimento. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Jundiá. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Jundiá, 04 de fevereiro de 2014.

**0010831-80.2013.403.6128** - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a parte autora para apresentar o original da guia de recolhimento de custas e uma cópia adicional da contrafé, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Jundiá, 04 de fevereiro de 2014.

**0000707-04.2014.403.6128** - RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Inicialmente, observo que a impetrante, RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., é sociedade empresária integrante do grupo econômico ao qual pertence GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, conforme decidido nos autos da execução fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos foram estendidos a diversas outras execuções que atualmente tramitam perante este Juízo. De sua vez, ao contrário do alegado, a execução fiscal mencionada pela impetrante (0001717-54.2012.4.03.6138) existe e hoje tramita perante a 1ª Vara Federal de Jundiá. Deste modo, tendo em conta a complexidade da questão trazida pela impetrante e a ausência de justificativa fundada para apreciação do pedido liminar inaudita altera pars, reservo-me a facultade de apreciá-la após as informações da autoridade coatora e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Antes, porém, intime-se a Impetrante, para que traga aos autos cópia da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência do feito e, querendo, manifeste-se no mesmo prazo. Após, tornem-me os autos conclusos. Jundiá, 04 de fevereiro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000550-31.2014.403.6128** - MARCIO JOSE DIAS(SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de pedido liminar em ação cautelar, objetivando que a restituição do imposto de renda da parte autora seja depositado em conta judicial. Sustenta que necessita dos recursos para tratamento médico, e face à sua inadimplência com a instituição bancária, se os valores fossem depositados na conta informada na declaração, não poderia sacá-los. Documentos acostados às fls. 09/38. Emenda à inicial para constar a União como ré (fls. 43). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De início, recebo a emenda à inicial para retificar o polo passivo, tendo a União como ré. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida liminar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar demonstrado o direito da parte autora. Não há previsão legal para depósito da

restituição de imposto de renda em conta judicial, ficando a cargo do contribuinte indicar na declaração qualquer conta bancária de sua titularidade para receber os valores, podendo ainda alterá-la com uma simples retificação da declaração. Ademais, o fato de ser portador de doença não exime o autor de cumprir com suas obrigações financeiras assumidas. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Ao Sedi para retificação do polo passivo. Após, cite-se a União. Jundiaí-SP, 04 de fevereiro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 644**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000366-88.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMAR KAZON(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP332590 - DENIA GONCALVES DE FREITAS)  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não faz parte do andamento destes autos o despacho publicado no Diário Oficial de 06.02.2014, torno sem efeitos jurídicos referida publicação, ante a incorreção apontada. Prossigam os autos no cumprimento da determinação da fl. 137.

#### **Expediente Nº 645**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401770-70.1997.403.6103 (97.0401770-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO )

Vistos. Trata-se de ação proposta pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela em face de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS pela qual pleiteia indenização por danos decorrentes de vazamento, ocorrido em 26 de maio de 1991, de 150 (cento e cinquenta) toneladas de óleo no canal de São Sebastião. Os autos foram distribuídos originariamente em 24/05/1996 perante a Vara Distrital de Ilhabela/SP. Naquele d. Juízo foi indeferido o pedido de liminar, citado o réu e dado prosseguimento ao feito. Por decisão de fls. 530/532, proferida em 18/11/1996, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Naquele d. Juízo Federal foram proferidas decisões (fl. 538 e 539), em 05 de maio de 1997 e 20 de maio de 1997, respectivamente, dando ciência da redistribuição dos autos e determinado a redistribuição para a 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, onde o feito teve regular prosseguimento. Por decisão de fl. 565, proferida em 23 de junho de 2003, foi declarada a existência de conexão entre o presente feito e a ação civil pública nº. 91.0402100-2, que foi sentenciada em abril de 2007 (fls. 700/711) e atualmente encontra-se em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 14 de novembro de 2013, aquele d. Juízo proferiu decisão pela qual declinou da competência para processar e julgar a demanda em razão do local dos fatos (fl. 770), atendendo requerimento apresentado pela parte ré. Os autos foram recebidos neste Juízo em 20 de janeiro de 2014, vindo em seguida à conclusão. Em que pese o entendimento exposto na decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, este Juízo não é o competente para o conhecimento e julgamento da demanda. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação ordinária, a competência é fixada quando do ajuizamento da ação, e no caso presente, quando os autos foram redistribuídos à

2ª Vara Federal de São José dos Campos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando neste sentido: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS - REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - OBSERVANCIA - COMPETENCIA FUNCIONAL. 1 - O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS TEM APLICAÇÃO NO AMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E, COMO TAL, DEVE SER OBSERVADO. 2 - NÃO SE PODE AMPLIAR O ALCANCE DE NORMAS CONTIDAS EM PROVIMENTOS PARA POSSIBILITAR A REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS MORMENTE QUANDO TAIS PROVIMENTOS, SISTEMATICAMENTE, IMPEDEM TAL PROVIDENCIA, EM OBSERVANCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 87 DO CPC. 3 - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 1817 - Processo nº. 0084750-86.1995.4.03.0000 - TRF 3ª Região - Primeira Seção - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - v.u. - data do julgamento 06/11/1996 - DJ DATA: 03/12/1996. No mesmo sentido CC nº. 558 (nº. 0079317-09.1992.403.0000/SP), CC nº. 12927 (nº. 0013639-80.2011.403.0000/SP) e nº. 3260 (nº. 0005631-03.2000.403.0000/SP). Cumpre ressaltar, também, que em decisão recente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando conflito de competência nº. 0009993-91.2013.4.03.0000/SP, tendo como relator o emitente Desembargador Federal Dr. Johonsom di Salvo, analisando caso similar em decisão monocrática, entendeu que: ... Destarte, tendo em vista que a alteração de competência de Subseção Judiciária não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação de improbidade administrativa originária deste incidente. Por fim, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência, o conflito pode ser dirimido por decisão monocrática do relator. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, fixando-se a competência no r. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP (suscitado)... Do exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e determino o encaminhamento das presentes razões por ofício dirigido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo. Comuniquese o d. Juízo Suscitado, encaminhando cópia da presente decisão. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 391**

#### **MONITORIA**

**0002186-42.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAIR EUGENIO PICCININ X HELENA MARIA DE GRANDE PICCININ

Fls. 227/30: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora, tão somente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Aguarde-se manifestação até 01/01/2016. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001655-53.2013.403.6136** - ANTONIO RASCASSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, tendo em vista a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Especial 2009.03.00.024471-6, autuados em apenso, arquivem-se os autos. Int.

e cumpra-se.

**0008317-33.2013.403.6136** - ABILIO MARQUES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0008319-03.2013.403.6136** - MAURICIO HONORATO DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0008320-85.2013.403.6136** - OSMAIR ANTONIO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0008328-62.2013.403.6136** - AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/104: mantenho a decisão agravada de fl. 59 por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a citação da ré.Int.

**0000018-33.2014.403.6136** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias originais de recolhimento de custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, não obstante as cópias às fls. 149/150.Int.

**0000022-70.2014.403.6136** - JAIR PERPETUO GARCIA(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a requerente a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, do original do instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008023-78.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-16.2013.403.6136) NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006327-07.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME X MARCOS DOUGLAS BERGAMO X BRENO GRAVA DA SILVA

Vistos, etc.Diante do acordo entabulado entre as partes, conforme termo do folhas 43/45, intime-se a CEF para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito cobrado nesta execução. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008042-84.2013.403.6136** - CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006454-42.2013.403.6136** - SANTINA ALVES DA COSTA BIASIOLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SANTINA ALVES DA COSTA BIASIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Transitada em julgado a decisão que reconheceu o direito da autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, o INSS sustentou às fls. 171/172 conta que os valores recebidos administrativamente pela autora seriam superiores à quantia devida neste processo, caso executado o julgado.Ouvida a respeito, a autora concordou expressamente com a manifestação do INSS, nada requerendo.Diante disso, por inexistir valor a ser executado nestes autos, determino tão somente o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se. Catanduva, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 199

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015629-66.2013.403.6134** - JOAO VICENTE DOS SANTOS X NILSON DE PAULA ALVES X JESUS ANTONIO DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015631-36.2013.403.6134 - PEDRO WILSON FONSECA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R -

30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015632-21.2013.403.6134** - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DOARTE DA SILVA MOTTA X ELIZEU JOSE MOTTA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC



2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015637-43.2013.403.6134** - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAVID SORRENTO X SIMONI APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015638-28.2013.403.6134 - MAERCIO DOS SANTOS(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice

de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015639-13.2013.403.6134 - ELIANE CRISTINA GIACOMELI X CLAUDIO SEVERIANO DE SOUSA X VERA LUCIA CAETANO SILVA X SILVANA DE SOUZA X 06450413867(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de

juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015643-50.2013.403.6134 - DENIR MOREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DE OLIVEIRA X EDVALDO FRAZAO DA SILVA X LOURDES APARECIDA CARLOS DA SILVA X ANDERSON LUIS DOS SANTOS X SOLANGE EVANGELISTA SOUZA FARIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora

controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015644-35.2013.403.6134 - MIRELLA RODRIGUES SOARES X FRANCISCO GOMES NETO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.

Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015648-72.2013.403.6134** - CLAUDIO REAMI X DENILCE DE OLIVEIRA REAMI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material

dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015649-57.2013.403.6134 - VALDIRENE LEILA GONZALEZ PIZZOL X CARLOS ROBERTO DE FARIA X NIUSA MONTEIRO DE SOUZA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à

cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015689-39.2013.403.6134 - ALESSANDRA PEREIRA X SERDILEY PEREIRA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO JUSTO MEDEIROS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido



pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015691-09.2013.403.6134 - SEBASTIAO DE JESUS PALOMO RODRIGUES X VILMA BARBOSA DA SILVA X LEONOR VIEGAS GONZALES ALVES DO NASCIMENTO X GIOVANI POSSARI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence,

com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0015693-76.2013.403.6134 - VALDEMIR PIETRO X LUIZ ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO X ALDELINO TOMAZ(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP198879E - KAROLINE FRANCIELE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa

- passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000142-22.2014.403.6134 - ANTONIO ROBERTO CORAGEM(SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro,

resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa porque defiro a gratuidade processual, anotando-se. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000190-78.2014.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CARLOS ALBERTO MENEGHEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação (fls.35/36). Intimem-se as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007686-95.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-13.2013.403.6134) MAGNETICS TECNOLOGIA INDUSTRIA LTDA. - EPP(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007685-13.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fl. 210) Fundamento e Decido. A embargante passou a carecer de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fl.210) A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289. Destaca-se também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Ante o exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas pela embargante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação e partes, fazendo constar

Embargos à Execução Fiscal, Embargante: Magnetics Tecnologia Industria Ltda- EPP e Embargado: Fazenda Nacional. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.À publicação, registro e intimação.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002973-77.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-92.2013.403.6134) MARCELO ANDRE SANTAROSA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

Providencie a secretaria o seguinte:1-) Desentranhamento da petição de fls.33 e posterior juntada nos autos n. 0002972-92.2013.403.6134 (antigo n. 324/07);2-) Encaminhamento dos autos ao SEDI para distribuição destes autos por dependência à execução fiscal (0002972-92.2013.403.6134);3-) Trasladar para os autos da execução fiscal cópia da sentença e trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006410-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOSE VALDECIR LOURENCAO ALVES(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Fl.127: indefiro. Não se pode transferir ao Poder Judiciário, já tão assoberbado de serviço, o ônus que cabe à parte. Ademais, o feito já foi julgado e extinto.Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls.123, arquivando-se oportunamente os autos.Intime-se. (Deve o executado comparecer na Secretaria deste Juízo para proceder ao levantamento da penhora/bloqueio)

**0008786-85.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON NATAL PIO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fl. 101).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo ativo.

**0009215-52.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ROBERTO MARRI AMARAL(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.104)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0009459-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 90)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0010318-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GAIOLA LANCHES LTDA ME(SP091610 - MARILISA DREM)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 121)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o

recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0010934-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARRI AMARAL(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.52)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0011866-57.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE MOLAS E EQUIPAMENTOS ANHANGUERA LTDA X MARIA LAURA PEREIRA ELIAS X KAMIL PEREIRA ELIAS(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.97)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0012093-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP081921 - FERNANDO COSTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.71 verso)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0012689-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.90)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0013410-80.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ESTELA PERESSIM ROVINA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.78)Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015687-69.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-

16.2013.403.6134) MARCELO BONADIO(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA Fl.08: providencie o requerente a instrução do pedido com as principais peças do inquérito policial e do auto de apreensão do veículo.Após tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se.

**Expediente Nº 200**

## **MONITORIA**

**0014638-90.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEY BRAMBILA LEME

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 14h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001711-92.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-55.2013.403.6134) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Considerando que a Carta Precatória nº 08/2013 destinou-se à citação do réu, e tendo em vista que já houve a apresentação da contestação, às fls. 34/48, entendo que o andamento do feito poderá se dar sem prejuízo da devolução da referida carta pelo deprecado. Assim, intime-se o réu, para manifestação em relação às alegações trazidas pela parte autora às fls. 211/244, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, devem as partes se manifestar se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0014666-58.2013.403.6134** - FRANCISCO BENTO ALVES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 290 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

**0015110-91.2013.403.6134** - HELENO VECCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 160 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015425-22.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO PAVANI NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIO PAVANI NETO X VIVIANE APARECIDA FRANCO PAVANI

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 15h40min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0015660-86.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 15h40min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0015663-41.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME X ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 15h20min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0015664-26.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 16h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0015668-63.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN  
DAGOSTINI

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 16h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0015670-33.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI  
Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 15h20min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015688-54.2013.403.6134** - JANETE IZAIAS ARAUJO(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou o impetrante como autoridades coatoras a Chefia de Serviço da Agência do INSS em Americana/SP. Intimado a apontar corretamente a autoridade, apontou o Gerente Executivo de Campinas (fls. 82). De fato, a respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Americana, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas. Publique-se. Intimem-se.

**0000134-45.2014.403.6134** - GERALDO BEZERRA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou o impetrante como autoridades coatoras a Chefia de Serviço de Benefício e a Chefia da Agência do INSS em Americana/SP. Intimado a apontar corretamente a autoridade, apontou novamente a Chefia de Serviço de Benefício (fls. 62 e 64). A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Americana, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas. Publique-se. Intimem-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

## 1ª VARA DE ANDRADINA

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 71**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000028-04.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 66) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0002161-26.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS HENRIQUE LOPES CAMPOS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

### **MONITORIA**

**0005067-64.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME BLANCO TRINDADE

SENTENÇATrata-se de ação de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME BLANCO TRINDADE, objetivando o recebimento da importância descrita na petição inicial. Na petição de fl. 37, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão de ter ocorrido acordo extrajudicial que resultou no adimplemento da dívida, bem como no pagamento das custas judiciais suportadas pela autora e honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito recuperado.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já pagos extrajudicialmente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002697-37.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO MARTINS SANTOS

Fls. 19/31: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão do feito pelo prazo de 58 (cinquenta e oito meses).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4)** - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 106/107) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0023202-68.2010.403.6100** - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/248) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)**  
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0001358-41.2010.403.6107 - JOAQUIM MENDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/81) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo.Procedam-se às baixas de praxe.

**0002502-52.2013.403.6137 - JOSE LUIZ MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)**  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias, sobre o pedido de fls. 218/227.Int.

**0002695-67.2013.403.6137 - JOSE CAVALARI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 47/47v que denegou a antecipação de tutela por não estar a documentação de fls. 16/44 apta a demonstrar os requisitos permissivos de sua concessão, desta feita instruindo os autos com cópia da ação judicial que deferiu ao autor a fruição do benefício e a averbação de tempo especial. Foram juntados os documentos de fls. 52/133.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos.No caso em apreço, com os dados trazidos à inicial, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Com efeito, os documentos juntados pelo autor demonstram que em 09/10/2007 a sentença de fls. 106 determina ao INSS que averbe como especial o período de 10/02/1967 a 31/01/1993, posteriormente em 15/09/2008 o r. acórdão modifica os termos inicial e final do período e determina a averbação do interstício entre 01/01/1971 e 31/12/1985; em 08/01/2009 a Justiça Estadual expediu ofício determinando a averbação indicada (fls. 131), sendo isso cumprido pelo INSS em 19/06/2009, que averbou o período de 01/02/1967 a 23/07/1991 (fls. 23); em 04/10/2010 o INSS comunica a averbação de novos períodos como especiais (fls. 132), quais sejam, de 01/01/1971 a 31/12/1972, de 01/01/1978 a 31/12/1978, de 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1985 a 31/12/1985, mas em 27/12/2010 expede ofício (fls. 26) comunicando ao autor a detecção de irregularidades na contagem de tempo e revisando seu período de 01/02/1967 a 23/07/1991 para os lapsos indicados em 04/10/2010; o autor contesta administrativamente em 03/01/2011 (fls. 27/28) e a Autarquia faz nova contagem em 11/03/2011 e delimita o período reconhecido de 01/01/1971 a 31/12/1985 (fls. 30); novos recursos às fls. 31/32 (01/04/2011) e 34/38 (22/09/2011), o primeiro denegado em 02/09/2011 (fls. 33) e o segundo sem qualquer notícia de deliberação pelas Câmaras de Julgamento do CRPS. Por fim, em 30/08/2013 é enviado ofício ao autor (fls. 40) noticiando irregularidade na percepção de benefícios no período de 01/06/2009 a 28/02/2011, informando o montante recebido indevidamente e indicando que o não pagamento implicará inscrição no CADIN Federal.Com estes elementos e diante deste quadro é possível, preliminarmente, deduzir pela inconsistência dos procedimentos do INSS durante o interregno de 2008 a 2013, visto que desde a decisão da Superior Instância, em 15/09/2008, determinando a averbação do período de 01/01/1971 a 31/12/1985 foram averbados outros períodos para os quais não há elementos nos autos capazes de justificar a motivação da Autarquia e apenas em 11/03/2011 a ré, procedendo à revisões ex officio, chega ao interstício judicialmente determinado quase três anos antes.Diante de tal situação é imperioso inferir que desses descompassos procedimentais da Autarquia resultaram erros somente a si atribuídos, pelos quais o ressarcimento de eventuais valores recebidos indevidamente pelo autor não podem ser

objeto de inclusão em cadastro de devedores por não se enquadrarem como crédito tributário passível de tais faculdades, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS, não é possível a inscrição em dívida ativa, conforme precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não cabe devolução de valores pagos a título de benefício previdenciário por erro administrativo, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do STJ.(TRF-4 - AC: 50007782420104047003 PR 5000778-24.2010.404.7003, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/05/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. Agravo improvido. (TRF4 5009494-54.2012.404.7202, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 11/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. 2. A temática acerca da possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito, encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ aguardando o julgamento do Resp 1.350.804 - PR, relatoria Min. Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. A afetação de recurso especial como representativo da controvérsia demanda à Corte de origem a suspensão de recursos que abordem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia. Após o pronunciamento desta Corte, os recursos suspensos devem ser analisados na forma prevista nos 7º e 8º do art. 543-C do CPC (art. 5º, inciso III, da Resolução n. 8/2008 da Presidência do STJ). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, ao passo que determino a devolução do processo ao Tribunal de origem.(STJ - Edcl no AgRg no AREsp: 225034 BA 2012/0185059-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/04/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: Resp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; Resp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. N. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; Resp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no Resp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Processo: Resp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: Dje 28/06/2013).3. DECISÃO Isto posto,

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir o INSS de incluir o nome do autor no CADIN. OFICIE-SE ao INSS com cópia desta decisão. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50), bem como a prioridade de tramitação (Lei nº 10741/03). Anote-se. Após, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000004-46.2014.403.6137** - FREDERICO LUIZ DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor planilha de valores que justifiquem o valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000025-22.2014.403.6137** - JOSE JOAO DE SOUSA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor planilha de valores que justifiquem o valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000029-59.2014.403.6137** - MARCIO ROBERTO PIRATELLO (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor planilha de valores que justifiquem o valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002674-91.2013.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X LUIZ DO NASCIMENTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio o(a) Dr.(a) Ambrosina Alvares Pessoa como perito(a) assistente social(a) deste Juízo, bem como designo perícia socioeconômica para o dia 21/03/2014, às 17:30h, a ser realizada na residência da autor Luiz do Nascimento, residente e domiciliado na Fazenda São Luiz, Estância Menino Jhou, Lote II, Assentamento Nossa Senhora Aparecida, Bairro Buriti, no Município de Castilho. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 22/2014 PARA O SR.(A) PERITO(A), NOS TERMOS DO ART. 223, DO CPC. O(A) assistente social perito(a) deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhe serão entregues em anexo a este despacho, no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Comunique-se o r. Juízo Deprecante, por via eletrônica, sobre a data e local para a realização da perícia, nos termos do art. 7º da Lei 11.419/2006. Após a efetiva entrega do laudo pericial, proceda o pagamento dos honorários do(a) perito(a), através do sistema AJG, o qual arbitro o valor máximo da tabela vigente. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, da designação da perícia. Apresentado o laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002768-39.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-34.2013.403.6137) PAULO ANGELO DOS SANTOS ANDRADINA ME X PAULO ANGELO DOS SANTOS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova o embargante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) A indicação do correto valor da causa, que deve corresponder o valor questionado. b) Comprovações que demonstrem quanto do contrato foi cumprido. c) Cópia atualizada da matrícula do imóvel, objeto do contrato de compra e venda de fls. 16/20. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000859-59.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERIELE FUMAGALI FERNANDES ME X MERIELE FUMAGALI FERNANDES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação dos executados, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

**0000860-44.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME X MARIO FERREIRA GARCIA X SIMONE LOPES GARCIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação dos executados, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

**0001364-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO DA SILVA MACIEL**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação dos executados, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

**0002154-34.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ANGELO DOS SANTOS ANDRADINA ME X PAULO ANGELO DOS SANTOS**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de penhora, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mai

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2573**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000032-37.2014.403.6000 - HORST ORCALINO BAECKER X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000032-37.2014.403.6000IMPETRANTE: HORST ORCALINO BAECKERIMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Horst Orcalino Baecker, objetivando ordem judicial para que seja matriculada no período escolar interrompido por trancamento, no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, no polo de apoio de Catalão/GO.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que solicitou o trancamento de sua matrícula, por prazo indeterminado, por motivo de saúde, em 11/07/2011. Solicitou o seu retorno ao curso, o que foi negado pela IES, ao argumento de que o trancamento da matrícula se deu por 6 meses apenas, não sendo renovado. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-17.Informações às fls. 113-116.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, não verifico a ocorrência do requisito exigido para concessão de liminar, relativamente à relevância das argumentações (fumus boni iuris).Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei, em sentido amplo, estará atenta à manutenção da viabilidade das suas atividades. O Princípio da Autonomia das Universidades, aliás, vem estampado explicitamente na norma do art. 207 da Constituição da República:Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão.Assim, a fixação dos currículos e programas, e a sistemática de ingresso e progressão nos cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão. No caso dos autos, o impetrante pleiteia o seu retorno ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, afirmando que solicitou o trancamento do referido curso por prazo indeterminado.Em informações, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante solicitou o trancamento do Curso de Ciências Contábeis (RA 197396); quanto ao curso de tecnologia em Recursos Humanos (RA 308346), a sua situação seria de desistente.Ocorre que, de fato, os documentos que instruem a inicial demonstram o pedido de trancamento, devido a problemas de saúde do acadêmico, do Curso de Ciências Contábeis (fls. 12-14). Falta prova pré-constituída de que houve pedido idêntico quanto ao Curso de Tecnologia em Recursos Humanos, a infirmar a alegação da autoridade impetrada no sentido de que o impetrante teria desistido/abandonado este curso.Assim, para o retorno do impetrante ao curso de Ciências Contábeis, conforme informa a autoridade impetrada, bastaria um requerimento administrativo, via internet (portal acadêmico), até 28/02/2014, não havendo interesse processual nesse tocante. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para complementar as custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 108.Intimem-se.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, 29 de janeiro de 2014.RENATO TONIASOJuiz Federal

**0000384-92.2014.403.6000 - PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ X MAUDY FELIX DA SILVA CARAMALAC(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Trato do pedido de reconsideração formulado às fls. 59/64. Da análise dos documentos ora apresentados pelo impetrante, vislumbra-se que, como fato novo, foi juntado uma avaliação neuropsicológica atestando que o resultado obtido pelo mesmo é indicativo de características de indivíduos com uma eficiência intelectual comparativa e indivíduos com altas habilidades/superdotação (fls. 65/69). No entanto, tal fato não se mostra suficiente para alterar o decisum anteriormente proferido por este Juízo. O laudo juntado às fls. 65/69 foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório. E, conforme já salientado por este Juízo, a eventual condição de capacidade intelectual acima da média, por parte do impetrante, só poderia ser demonstrada através de perícia judicial (e, ainda assim, após a provocação da Administração), o que não é possível através da estrita via do mandado de segurança (decisão de fls. 46/51). No mais, reitero o que foi assentado na decisão anterior, no sentido de que o limite de idade de 18 anos, considerado pelo ato tido como coator (fl. 25), refere-se à modalidade de suplementação do certificado de conclusão do ensino médio, através dos chamados exames supletivos, o que não é o caso do impetrante. Portanto, tenho que, ao menos em princípio, o impetrante não apresentou nenhum fato novo apto a ensejar que este Juízo reveja o entendimento que vem sendo adotado nos casos desse jaez. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 46/51. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2577**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da ré Osvane Aparecido Ramos, Isabel de Oliveira Coelho e Silas Alves Pereira, junto ao Juízo de Dois Irmãos do Buriti - MS, nos autos da Carta Precatória n. 113/2013 SD01.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000372-78.2014.403.6000** - ELIZA DE SOUZA LIMA - INCAPAZ(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Autos n. 0000372-78.2014.403.6000 Impetrante: Eliza de Souza Lima - incapaz Impetrados: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMSDECISÃO Vistos etc. A impetrante apresenta aditamento à petição inicial, requerendo: 1) a autorização da sua matrícula no curso para qual foi aprovada, ainda que extemporânea; 2) subsidiariamente e em caráter liminar, a reserva de vaga até o julgamento final do mandamus; 3) inclusão da Reitora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS; 4) concessão de medida liminar para a sua imediata matrícula no curso para o qual foi aprovada, independentemente de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio; subsidiariamente, para reserva de vaga (fls. 43-48). Inicialmente, recebo o aditamento à inicial. Invoco os mesmos fundamentos da decisão de fls. 32-37, para indeferir o pedido de medida liminar formulado à fl. 48. Ocorre que, como dito naquela decisão, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Assim, a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária, com base no art. 44 da Lei n. 9.394/96. Quanto ao pedido de reserva da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 3 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000390-02.2014.403.6000** - BEATRIZ ALVES LOURENCO - INCAPAZ X WAGNER DE OLIVEIRA LOURENCO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos n. 0000390-02.2014.403.6000 Impetrante: Beatriz Alves Lourenço - incapaz Impetrados: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS DECISÃO Vistos etc. A impetrante apresenta aditamento à petição inicial, requerendo: 1) a autorização da sua matrícula no curso para qual foi aprovada, ainda que extemporânea; 2) subsidiariamente e em caráter liminar, a reserva de vaga até o julgamento final do mandamus; 3) inclusão da Reitora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS; 4) concessão de medida liminar para a sua imediata matrícula no curso para o qual foi aprovada, independentemente de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio; subsidiariamente, para reserva de vaga (fls. 46-51). Inicialmente, recebo o aditamento à inicial. Invoco os mesmos fundamentos da decisão de fls. 35-40, para indeferir o pedido de medida liminar formulado à fl. 51. Ocorre que, como dito naquela decisão, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Assim, a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária, com base no art. 44 da Lei n. 9.394/96. Quanto ao pedido de reserva da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 3 de fevereiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000871-62.2014.403.6000 - VINICIUS DE SOUZA PISONI - INCAPAZ X GIZELE MARA BEZERRA DE SOUZA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SECRETARIO DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIAO FEDERAL**  
Diga o ilustre advogado do impetrante, se permanece no polo passivo o Sr. Secretário de Educação Profissional. I-se.

**000108-49.2014.403.6004 - PEDRO MAURO SOBRINHO DA COSTA GARCIA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO MAURO SOBRINHO DA COSTA GARCIA, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Corumbá. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso, em segunda chamada, no curso de Letras, ministrado pela UFMS. No entanto, o órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, forneceu-lhe declaração de que tal documento será entregue num prazo aproximado de 90 dias, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior para fins de matrícula. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/15. O presente mandamus foi inicialmente impetrado perante o Juízo Federal de Corumbá-MS, o qual, apesar de não reconhecer a sua competência para processar e julgar o feito, apreciou e indeferiu o pedido liminar, diante da urgência da medida pleiteada (fls. 19/20). Na mesma ocasião, determinou o envio dos autos a este Juízo para eventual reapreciação do pedido liminar. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme relatado pelo impetrante, o mesmo participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovado para ingresso no Curso de Letras da UFMS. Pretende a sua matrícula, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 90 dias para emissão do referido documento (conforme declaração de fl. 15). Observo, de início, que em casos análogos, este Magistrado tem considerado como preponderante a questão da urgência da medida pleiteada, a afastar a exigência de prévio indeferimento administrativo. Compartilho do entendimento de que, nos casos desse jaez, se faz necessário a vinda aos autos de prova do pedido e indeferimento administrativo, mas desde que se possa aguardar tal providência. No entanto, neste caso está configurada a urgência da medida, eis que o prazo de matrícula na UFMS, para os candidatos convocados em segunda chamada, expirou ontem, dia 04/02/2014 (fl. 14). Assim, parece-me razoável considerar que ele não teria tempo suficiente para apresentar requerimento administrativo, e aguardar resposta por escrito (que seria incerta quanto a ser positiva), para só então recorrer ao Poder Judiciário. Nesse passo, tenho por bem reapreciar, desde já e independentemente da apresentação do prévio indeferimento administrativo, o pedido liminar constante da inicial. Em que pese o posicionamento adotado pela MM. Juíza Federal que proferiu a r. decisão de fls. 19/20, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar. A Lei n.



9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM. Ocorre que, conforme declaração apresentada pelo IFMS, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pelo impetrante, só será entregue em até 90 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 29/01/2014 (fl. 15). Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2013 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 03/01/2014, não haveria tempo hábil para o impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entraves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, determinando à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Letras, campus de Corumbá, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação tácita desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 829**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003098-45.2002.403.6000 (2002.60.00.003098-0)** - MARIA HELENA SILVA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado, a pedido da Caixa Econômica Federal, o dia 27/02/2014, às 13h, 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0000198-69.2014.403.6000** - WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. \*00001986920144036000\*DECISÃO Busca o requerente, através da presente ação consignatória, depositar os valores referentes às parcelas em atraso de seu contrato de arrendamento junto à CEF. Sustenta que devido a compromissos de trabalho ficou inadimplente com a CEF. Tentou adimplir diretamente junto à CEF e a Casa X, os valores das parcelas, o que teria sido negado. Junta documentos. Pleiteia a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Uma vez que o objetivo da consignação é elidir a mora, e ante a alegada recusa por parte da requerida em aceitar o pagamento na forma direta, admito a consignação postulada, devendo o requerente proceder, no prazo máximo de cinco dias, os valores das parcelas vencidas, acrescidas de todos os encargos legais, comprovando tal fato nos presentes autos. As parcelas vincendas deverão ser depositadas até o dia 09 de cada mês subsequente (data vencimento). Comprovado o depósito, intime-se a CEF. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**ACAO MONITORIA**

**0003639-97.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIMARY DOS SANTOS GODOY X EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ALZIMARY DOS SANTOS GODOY E EDMYLSO LEONEL PEREIRA MIRANDA, visando ao reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, que, apesar de citados, deixaram de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, já que não cumpriram a obrigação, com a advertência de que, caso não efetuarem, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I. Campo Grande, 07.01.2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0014286-49.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DANIELA RIBEIRO MARQUES X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 50 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma informada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005517-77.1998.403.6000 (98.0005517-7)** - EVANDRO CARDOSO DE SOUZA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Uma vez que Evandro Cardoso de Souza tem procurador constituído nos autos (f. 23), deverá ser intimado da sentença e para constituir novo procurador na pessoa de Pedro Pontes Dalaqua, no endereço indicado na inicial ou, caso não encontrado, em endereço a ser pesquisado pela Secretaria.

**0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)** - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 27/02/2014, às 14h, 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0005922-79.1999.403.6000 (1999.60.00.005922-0)** - SONIA MARIA MARGARIDO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Esclareça a parte autora seu pedido de f. 214, tendo em vista as petições da CEF de f. 135/136 e 207/208.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006330-70.1999.403.6000 (1999.60.00.006330-2)** - BERNADETE DO NASCIMENTO CARRIJO X ADIR LIMA CARRIJO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0)** - MARIA HELENA SILVA CRUZ X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado, a pedido da Caixa Econômica Federal, o dia 27/02/2014, às 13h, 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2)** - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado, a pedido da Caixa Econômica Federal, o dia 27/02/2014, às 13h, 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0001594-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001594-9)** - CLAUDEMIR FERREIRA GOUVEIA X GERSON SOUZA LIMA X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UIDIMARCO EMIDIO ROSA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Uma vez que os exequente UIDIMARCO EMÍDIO ROSA, REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, GERSO SOUZA LIMA, MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS E CLAUDEMIR FERREIRA GOUVEIA, DE OLIVEIRA concordam com os valores apresentadas pela União, tendo seu procurador assinado os termos de transação de f. 191, 196, 201, 206, 211, respectivamente, homologo a transação celebrada entre esses autores e a União e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas Intime-se o procurador dos exequentes para juntar, em dez dias, o contrato de honorários, mencionado à f. 220, nos termos do artigo 22 da Resolução do Conselho da Justiça Federal N. 168, de 5 de dezembro de 2011, caso pretenda destacar no montante da condenação quanto lhe é devido a título de honorários

contratuais. Não apresentado o contrato de honorários advocatícios as RPVs deverão se expedidas sem o destaque.P.R.I.

**0001956-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001956-6)** - LUIZ CARLOS LOPES X CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA X RONALDO DA SILVA X ALEX ROZENDO IZUI X AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
SENTENÇA:Uma vez que os exequente AVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS LOPES, CLAUDIO ALBERTO DE SOUZA SILVA, RONALDO DA SILVA e ALEX ROZENDO IZUI, concordam com os valores apresentadas pela União, tendo seu procurador assinado os termos de transação de f. 147, 152, 157 e 161 e 166, respectivamente, homologo a transação celebrada entre esses autores e a União e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas .Intime-se o procurador dos exequentes para juntar, em dez dias, o contrato de honorários, mencionado à f. 173, nos termos do artigo 22 da Resolução do Conselho da Justiça Federal N. 168, de 5 de dezembro de 2011, caso pretenda destacar no montante da condenação quanto lhe é devido a título de honorários contratuais. Não apresentado o contrato de honorários advocatícios as RPVs deverão se expedidas sem o destaque.P.R.I.

**0001959-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001959-1)** - PEDRO FERREIRA DA CRUZ X EDNALDO DE CAIRES SILVA X CLAUDINEI JUVENAL HONORATO X WILLIAN DE ASSIS INFRAN X ROMER FERNANDES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
SENTENÇA:Uma vez que os exequente ROMER FERNANDES DOS SANTOS, EDNALDO DE CAIRES SILVA, CLAUDINEI JUVENAL HONORATO, PEDRO FERREIRA DA CRUZ, , concordam com os valores apresentadas pela União, tendo seu procurador assinado os termos de transação de f. 199, 205, 208 e 214, respectivamente, homologo a transação celebrada entre esses autores e a União e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas .Intime-se o procurador dos exequentes para juntar, em dez dias, o contrato de honorários, mencionado à f. 220, nos termos do artigo 22 da Resolução do Conselho da Justiça Federal N. 168, de 5 de dezembro de 2011, caso pretenda destacar no montante da condenação quanto lhe é devido a título de honorários contratuais. Não apresentado o contrato de honorários advocatícios as RPVs deverão se expedidas sem o destaque.P.R.I.

**0003647-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003647-8)** - OZEIAS DIAS GRATIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0005603-67.2006.403.6000 (2006.60.00.005603-1)** - JANAINA MALUF(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que a autora foi intimada através de seu advogado à f. 320 para dar prosseguimento ao feito.Constato ademais que ela não foi localizada no endereço indicado nos autos quando da tentativa de sua intimação pessoal.Sendo assim, em virtude do acima exposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deve aguardar a manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4)** - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)  
SENTENÇALAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHÃES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que promoveu sua demissão, bem como o ressarcimento dos valores remuneratórios que deixou de perceber desde o dia 09.03.2007 até a data de sua efetiva reintegração no cargo. Narra, em breve síntese, que no dia 09.03.2007 foi publicada sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, com fundamento no art. 132, IV e XI e art. 137, da Lei 8.112/90. Contudo, no seu entender, o ato de demissão é ilegal, pois há diversas irregularidades no processo administrativo que culminou com a pena de demissão. Dentre tais irregularidades, alega a não realização de seu interrogatório, pois estava em tratamento médico em todas as oportunidades em que ele foi designado.

Alega, também, a infringência aos artigos 150 e 153, da Lei 8.112/90 por violação ao princípio da imediatidade, ofensa à regularidade do processo e à ampla defesa e existência de contraditório ficto, haja vista que a primeira Comissão Processante foi constituída em 20.05.2003 e elaborou o indiciamento em 19.11.2013. Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança, obtendo medida liminar que tornou insubsistente o termo de indiciamento. Em 20.01.2004 houve a substituição de um dos membros da Comissão e em 05.08.2005, sobreveio a Portaria n. 250 constituindo nova Comissão Processante, que confirmou os atos anteriores praticados, com exceção do despacho de indiciamento. No mérito, o mandado de segurança foi denegado e a Comissão Processante, ao invés de ratificar o termo de indiciamento, resolveu redigir um novo. Contudo, a terceira Comissão teve acesso à primeira ata de instrução e indiciamento, bem como às razões de defesa apresentadas à primeira Comissão, formulando a acusação com pleno conhecimento das teses defensivas, invertendo a ordem processual e o devido processo legal. Sustentou que a Comissão deve agir com independência, não podendo ficar apegada a pré-conceitos anteriores, não sendo o que ocorreu no caso, tendo a referida Comissão funcionado como elemento manipulativo, prejudicando, no seu entender, a higidez do julgamento. Alegou que tudo não passou de um jogo de cartas marcadas que se desenrolou sob a égide de um contraditório aparente, pró-forma.... Ponderou, também, que o princípio da imediatidade foi violado, pois toda a prova oral foi colhida perante a primeira Comissão e apreciada pelos membros do último colegiado, que não tinha condições de aferir sua qualidade. Argumentou, também, que nem o autor, nem sua procuradora foram notificados da data do interrogatório do outro indiciado - Orion Dequech -, não sendo autorizado o acesso de sua defensora ao ato, ainda que ele tenha apresentado versão que incriminava o autor. Esse fato, no seu entender violou o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que tem o direito de estar presente em todos os atos e termos do processo, não se aplicando, ao caso, o princípio do páis de nullité sans grief, já que o prejuízo é presumido. A ampla defesa foi, no seu entender, prejudicada também porque algumas das suas teses não foram apreciadas especificamente. Pugnou pela necessidade de sobrestamento do processo administrativo disciplinar até o final julgamento da ação penal e da ação civil pública, sob pena de afronta ao princípio da presunção da inocência e, finalmente, no que tange ao mérito do processo administrativo, alegou inexistirem provas suficientes da prática do ilícito administrativo em questão. Juntou os documentos de fl. 24/486. A União apresentou a contestação de fl. 494/517, onde defendeu o ato de demissão do autor e, em relação ao argumento referente ao acesso às teses da defesa, ponderou não assistir razão ao autor, uma vez que em prevalecendo tal tese, todo novo ato de indiciamento posterior à apresentação da defesa seria ilegal, ficando a Administração impedida para todo o sempre de processar administrativamente o servidor. Isto porque, na verdade, o primeiro indiciamento só foi anulado em razão da impetração de ação mandamental por parte do autor, que teve posterior sentença denegatória e cuja impetração se deu em momento posterior à apresentação de sua defesa. Salieta que o fato alegado - conhecimento da tese defensiva - não acarretou nenhum prejuízo para a defesa do autor nos autos administrativos. Quanto à apreciação da prova oral por julgador que não a colheu, ponderou não vigorar no processo administrativo o princípio da identidade física do juiz, não tendo, do mesmo modo, havido prejuízo para a defesa, já que todos os testemunhos e interrogatórios foram reduzidos a termo. Argumentou que o fundamento de nulidade do PAD por ausência de notificação tanto do autor quanto de sua defensora já foi objeto de apreciação pelo Judiciário, que entendeu não ter ocorrido nenhuma ilegalidade. Ressaltou que o comparecimento do acusado ou de seu procurador à inquirição das testemunhas é facultativo e restrito à assistir o ato processual, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e resposta (sic), o que demonstra que nada seria modificado se ele tivesse acompanhado o ato procedimental, fundamentando seu entendimento no art. 159, 2º, da Lei 8.112/90. Defendeu a existência de provas suficientes para a imposição da pena de demissão, notadamente em razão do depoimento da vítima e pugnou pela desnecessidade de sobrestamento do feito administrativo disciplinar até a final conclusão da ação penal ou de improbidade, ante à independência das esferas. Pleiteou, ao final, o indeferimento da medida antecipatória. Juntou os documentos de fl. 518/858. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 859/863). Em resposta aos embargos de declaração de fl. 867/868, este Juízo proferiu a decisão de fl. 870/871, que lhes negou provimento. Contra essas decisões, o autor interpôs o agravo de instrumento de fl. 885/898, que teve seguimento negado (fl. 900/901). Réplica às fl. 874/884. As partes especificaram provas às fl. 908/909 e 911. Às fl. 912 o presente feito foi suspenso em razão da existência de ação penal em trâmite na Justiça Federal de Três Lagoas - MS, fato que se repetiu às fl. 957, 969 e 975, até que veio aos autos cópia da sentença dos autos criminais em questão (fl. 979/987). Às fl. 988/990 as provas pleiteadas pelo autor foram indeferidas, sendo tecidas algumas considerações a respeito do segundo ponto controvertido fixado às fl. 912, já que houve sentença criminal condenatória em relação ao autor. Os embargos de declaração de fl. 992/994 tiveram provimento negado (fl. 995/997). Contra essas decisões, o autor interpôs agravo retido (fl. 1002/1006). Contra-minuta da requerida às fl. 1008/1012. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca ver anulada a decisão administrativa que culminou com sua demissão no cargo de Policial Rodoviário Federal e, conseqüentemente, ser reintegrado no referido cargo. Em contrapartida, a União pondera não ter ocorrido nenhum ato ilegal por parte da Administração, a justificar a pretendida anulação da demissão. Tecidas essas considerações, passo a analisar individualizadamente cada um dos pontos argüidos na inicial.

**INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 150 E 153 DA Lei 8.112/90 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE E DA AMPLA DEFESA. OFENSA À REGULARIDADE DO PROCESSO.**

CONTRADITÓRIO FICTO. Alega o autor que durante a instrução do PAD que culminou com sua demissão houve a violação dos artigos 150 e 153 da lei 8.112/90, cujo teor transcrevo: Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.... Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Alega, ainda, a ofensa aos princípios da imediatidade, do devido processo legal (regularidade do processo) e da ampla defesa, sugerindo ter havido um contraditório ficto e não real, tudo em seu desfavor. De uma análise dos documentos vindos com os autos, não verifico qualquer violação a tais dispositivos legais ou aos princípios retro mencionados. Isto porque o autor, ao ser indiciado, impetrou ação mandamental, obtendo decisão liminar anulando seu indiciamento e determinando a designação de data para novo interrogatório (fl. 132). Por conta unicamente desse fato, provocado pelo próprio autor, é que as comissões que se sucederam tiveram acesso às teses defensivas, o que, aliás, não se mostrou prejudicial à sua defesa, já que o autor teve total chance de oferecer defesa escrita e de se pronunciar nos autos administrativos. Ao final, o referido mandado de segurança foi julgado improcedente, contudo, nessa oportunidade, já havia sido instaurada nova Comissão processante e novo ato de indiciamento, não havendo motivo razoável - e o princípio da razoabilidade/proporcionalidade são pilares da Administração - para se retornar o feito administrativo ao seu início. Destarte, os atos praticados no decorrer do PAD não se mostram atentatórios a qualquer preceito legal, especialmente à autonomia, independência e imparcialidade da Comissão Processante ou, ainda, aos corolários da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, vê-se que o fato de as Comissões posteriores terem tomado conhecimento das teses defensivas é fato que só pode ser imputado ao próprio autor e a ninguém mais. Outrossim, é fato que, se acolhida a tese autoral nesse sentido, nem o autor, nem os fatos investigados poderiam mais ser, em nenhum momento, objeto de apuração, já que a tese defensiva já havia sido lançada, argumento que se revela despropositado e desproporcional, especialmente diante do poder-dever da Administração de fiscalizar os atos praticados por seus agentes e de puni-los, quando verificar violação à lei. Saliente-se que o autor não impugnou, nos autos administrativos, a indicação de quaisquer dos membros integrantes das Comissões Processantes, de modo que não há razão palpável para considerar que eles não tinham a menor condição de aferir (fl. 06) a qualidade da prova testemunhal produzida no PAD em questão. Desta forma fica afastado o primeiro ponto alegado na inicial. **VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL** Alega, também, ter havido afronta aos princípios em questão, porquanto nem o requerente, nem sua defensora foram notificados da data do interrogatório do outro indiciado - Orion Dequech, uma vez que este apresentou versão dos fatos que incriminava o autor. Neste ponto, vejo que, por ocasião do julgamento do feito nº 2003.60.00.012948-3, ao apreciar o mesmo argumento, assim me pronunciei: ...Ao servidor acusado, no caso, foi dada oportunidade para ser ouvido, por meio de seu interrogatório, por ser este um ato de defesa, contudo, ele, durante esses dois anos, não se apresentou para ser interrogado. Logo, presume-se que não deseja manifestar-se oralmente naquele processo administrativo-disciplinar, já que, além do mais, apresentou defesa escrita. De modo que não há falar em cerceamento de defesa, até porque a comissão processante tomou o depoimento de 21 testemunhas, interrogou o outro acusado, o servidor Orion, e atendeu a quase todos os requerimentos formulados pela defesa do servidor Lauro. Observa-se, ainda, que a advogada constituída pelo servidor Lauro foi notificada de todas as datas designadas para oitiva de testemunhas, tendo comparecido nas audiências, inclusive fazendo reperguntas às testemunhas. A ausência de notificação ao acusado Lauro e para a sua procuradora, em relação ao interrogatório do servidor Orion, não conduz à anulação de qualquer ato daquele processo, porque, além de não terem os impetrantes demonstrado a ocorrência de real prejuízo para a defesa, tal providência não se afigurava necessária. É que, como sabido, o interrogatório é um ato de defesa, pelo que o co-acusado naquele processo disciplinar, ou seja, o servidor Lauro, não poderia fazer reperguntas para o servidor Orion. Ademais, como o ato de interrogatório é uma oportunidade de defesa, a pessoa que será interrogada pode até pedir que o co-acusado ou o advogado deste não se façam presentes, se isso o constrange ou o amedronte. Assim, nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade há a inquinar os atos de designação de interrogatório e de indiciamento no processo administrativo em questão, visto que em nenhum momento foi cerceado o direito de defesa, não tendo os impetrantes comprovado qualquer prejuízo para os seus direitos de exercício profissional e de defesa, respectivamente. Vê-se, então, que o tema em questão já foi objeto de análise pelo Judiciário. Tratando-se, destarte, do mesmo argumento, vale, também, o mesmo entendimento antes já manifestado naqueles autos mandamentais, até porque não se tem notícia de qualquer fato que pudesse alterar o posicionamento deste Juízo diante dos fatos em análise. Ademais, somente a título de esclarecimento, o prejuízo, para fins de anulação de ato administrativo, deve ser cabalmente provado, não se admitindo a sua presunção, como pretende o autor em sua inicial. Nesse sentido: [...] no desenrolar do processo disciplinar, foi oportunizado ao impetrante o direito de defesa, inclusive com representação por defensor, a par de que as condutas apuradas e perfeitamente detalhadas no processo disciplinar constituem, em tese, infração administrativa punida com demissão. Outrossim, a simples afirmação de vícios no processo disciplinar, sem a demonstração de efetivo prejuízo ao servidor, não enseja a nulidade deste. (MS nº 12.742/DF; Relator Ministro Félix Fischer, STF) Conclui-se, então, como já decidido anteriormente nos autos nº 2003.60.00.012948-3 (fl.

138/145), não ter havido qualquer violação a nenhum dos princípios alegados, especialmente ao contraditório e à ampla defesa. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA. NÃO APRECIACÃO DE TESES ARGUIDAS PELA DEFESA. MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NULIDADE Neste ponto, o autor alega que seus argumentos de defesa não foram devidamente analisados e que a decisão final de punição assentou-se unicamente no depoimento da vítima, já que não existem testemunhas presenciais do suposto ilícito administrativo. De uma leitura do relatório final conclusivo (fl. 218/263), vê-se claramente que as teses de defesa foram devidamente analisadas pela Comissão Processante sendo, inclusive, objeto de específica manifestação na conclusão do PAD. Às fls. 243/249 a referida conclusão analisou ponto a ponto todos os argumentos do autor, afastando-os, diante do seu convencimento, um a um. Não há que se falar, portanto, em ausência de análise das teses defensivas, já que elas foram adequadas e suficientemente analisadas, não tendo a Comissão, entretanto, acolhido nenhuma delas. Ausente a referida omissão, inexistente a ilegalidade argüida. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ATÉ FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL E DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ITERPOSTA EM FACE DO REQUERENTE, PELOS MESMOS FATOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA Quanto à alegada necessidade de suspensão do PAD até o julgamento final da ação penal e da ação de improbidade, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, assim me manifestei: Por outro lado a vinculação administrativa, somente se verifica nas hipóteses em que a absolvição criminal reconhecer a inexistência do fato ou negar a autoria do crime. Caso isso ocorra poderá o requerente pleitear sua reintegração, mas não é imprescindível o sobrestamento do processo administrativo, ante a independência das esferas. Inclusive porque a finalidade dos procedimentos é distinta: um visa resguardar os interesses funcionais da administração e o outro se destina a proteção da coletividade. A independência das esferas criminal, administrativa e cível é corolário do direito moderno e está pacificada nos nossos Tribunais. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PENA DE DEMISSÃO. FALTA ADMINISTRATIVA RESIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal. Assim, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal. Precedentes. ...4. Agravo regimental não provido. AROMS 201100657238 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33949 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA CASSADA POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1 - A inicial não aponta a existência de nenhuma ilegalidade nos processos administrativos disciplinares, limitando-se a argumentar ser necessária a suspensão do feito na esfera administrativa, até a conclusão final do processo criminal, pela identidade do objeto, eis que versam sobre os mesmos fatos. 2 - Não obstante, de acordo com a compreensão consagrada na doutrina e na jurisprudência, as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal. 3 - Segurança denegada. MS 200602295773 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12312 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:14/10/2010 Ademais, como já decidido por ocasião do despacho de fl. 988/990: O presente feito foi suspenso por 3 vezes (f.912 e f. 957, f.975), com base no art. 265, IV, a do CPC até o advento do julgamento da ação penal n. 0005848-83.2003.403.6000, onde se discutia a própria participação do ora autor no delito de concussão, motivo essencial de sua demissão e ponto controvertido nestes autos. ...Ademais, é por esse motivo que os artigos 64, parágrafo único, do CPP, e do art. 110 c/c art. 265, IV, a, e 5º, todos do CPC prevêm a possibilidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento da ação penal que trata da existência do fato ou da autoria, com o fim de evitar eventuais decisões contraditórias, que desprestigiam o Poder Judiciário perante o cidadão. Tal poder-dever do magistrado foi, diga-se, oportunamente utilizado no presente feito, não havendo mais que se questionar acerca de tais fatos. A 4ª turma do E. STJ tem precedente em que esclarece que há impedimento de rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria. E a decisão de fl. 995/997 ratificou tal entendimento: Deveras, após vasta fundamentação sobre a possibilidade de suspensão da ação civil em razão da discussão da participação do autor em crime que gerou o processo administrativo em debate neste Juízo, consignou-se que por 3 vezes este feito foi devidamente sobrestado, não havendo mais a necessidade de tal determinação, já que sentença criminal condenatória já foi proferida e deliberou acerca da autoria do autor nos fatos narrados na inicial. A legislação, em nenhum momento, obriga a suspensão do feito; pelo contrário, reafirma a independência entre as esferas civil e criminal, apenas ressalvando a impossibilidade de o Juízo civil voltar a questionar eventual existência do fato ou

sua autoria, quando já houver decisão no Juízo criminal. No presente caso, a condenação do autor no bojo de processo penal apenas autoriza a continuidade da tramitação deste feito e impede que a decisão que venha a ser proferida nestes autos negue a autoria do embargante naquele crime de concussão. Desta forma, inexistente a ilegalidade apontada na inicial, dada a independência entre as esferas em questão (administrativa e criminal).

**PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DEMISSIÓNÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PROVA COLIGIDA NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** Finalmente, o último argumento do autor caiu por terra quando a sentença do feito criminal nº 0005848-83.2003.403.6000 foi proferida, culminando com a sua condenação pela prática do delito descrito no art. 316, caput c.c art. 29, do Código Penal. A referida sentença, ao condenar o autor acabou por concluir pela absoluta relação e suporte material entre a fundamentação da acusação - no caso criminal - com a prova colhida nos autos. Nesse sentido, referindo-se o PAD em discussão aos mesmos fatos e às mesmas provas, só se pode concluir pela efetiva demonstração entre a congruência das provas colhidas naquele feito administrativo e a conclusão final pela demissão do autor. Outrossim, o despacho de fl. 988/990 foi claro ao afirmar que: O presente feito foi suspenso por 3 vezes (f.912 e f. 957, f.975), com base no art. 265, IV, a do CPC até o advento do julgamento da ação penal n. 0005848-83.2003.403.6000, onde se discutia a própria participação do ora autor no delito de concussão, motivo essencial de sua demissão e ponto controvertido nestes autos. A sentença condenatória proferida naqueles autos pelo i. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS foi juntada aos presentes autos às f.979-987. O Código Civil de 2002, em seu artigo 935, repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916, prescrevendo que o Juízo Cível, embora esfera independente da criminal, não poderá mais adentrar no mérito da lide posta em relação à existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, vejamos: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Ademais, é por esse motivo que os artigos 64, parágrafo único, do CPP, e do art. 110 c/c art. 265, IV, a, e 5º, todos do CPC prevêm a possibilidade de suspensão do feito para aguarda o julgamento da ação penal que trata da existência do fato ou da autoria, com o fim de evitar eventuais decisões contraditórias, que desprestigiam o Poder Judiciário perante o cidadão. Tal poder-dever do magistrado foi, diga-se, oportunamente utilizado no presente feito, não havendo mais que se questionar acerca de tais fatos. A 4ª turma do E. STJ tem precedente em que esclarece que há impedimento de rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HOMICÍDIO. VIGILANTE QUE ATUA EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA PARA A JURISDIÇÃO CIVIL. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. A coisa julgada só pode atingir o réu do processo penal, não os possíveis responsáveis no âmbito cível, pois a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). 3. A decisão na esfera criminal somente gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria, segundo previsto no art. 935 do CC/2002 (que repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916). (...) (STJ/ Quarta Turma - Resp 200401290465; RESP - RECURSO ESPECIAL - Relator: Luis Felipe Salomão; 686486 Dje - 27/04/2009). Grifei. Assim, impõe-se, neste momento final dos autos, verificar a imutabilidade da questão referente à participação do autor no fato descrito no PAD e, conseqüentemente, pela ausência da ilegalidade por ele argüida. Diante de todos os argumentos acima expostos, impõe-se verificar que a Comissão Processante do PAD 08650.000471/02 laborou dentro da legalidade, não se tendo verificado a existência de violação a quaisquer dos princípios alegados na inicial, razão pela qual os pedidos iniciais não merecem guarida. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 20 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007929-63.2007.403.6000 (2007.60.00.007929-1) - JULIANA MARQUES CORREA (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**



Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o que não se aplica à medida antecipatória concedida por força da sentença. Intime-se a recorrida (União), para querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Campo Grande - MS, 11/12/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0007464-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007464-9) - PAULO BRITTO - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)**

O procedimento de execução de sentença, em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por ser Autarquia Federal, é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 345-347. Intime-se o subscritor da petição supramencionada para que regularize o seu pedido.

**0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA WALDEMAR NABARRETE JUNIOR ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o nexo de causalidade entre a atividade laboral exercida por ele e a lesão ocorrida, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do direito à readaptação para outro cargo compatível com o de Escrivão da Polícia Federal. Afirma que é Escrivão da Polícia Federal desde 07/01/1997, afastando-se do exercício de suas funções a partir de 15/03/2007 em virtude de doença ocupacional (LER/DORT). Em 25/09/2000, após sentir dores agudas em seu punho esquerdo, foi afastado por trinta dias, para tratamento médico. Em dezembro de 2000 apresentou laudo médico firmado por médico especialista, onde havia orientação de que deveria ter restritas as atividades de digitação, o que, em virtude do grande volume de serviço no órgão público federal, não pôde ser cumprido. Haja vista que houve piora em seu quadro, com o agravamento das dores, procurou um especialista, que após vários exames, concluiu que sofria de sinovite de dedos. Foi submetido à avaliação por junta médica oficial, que, diante dos diversos laudos médicos e novos exames médicos apresentados, concluiu que deveria ser afastado de atividades operacionais, esforços físicos e digitação por 06 meses. Continuou afastado do serviço, em licença médica. Diante de tal situação, foi instaurado, pelo Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, o processo especial n. 001/2007-SR/DPF/MS, onde ficou comprovado o nexo causal entre a atividade laboral exercida e sua enfermidade. Também foi sugerido, no referido laudo, que deveria ser afastado definitivamente da atividade de digitação e ser considerada a possibilidade de readaptação para outro cargo. No entanto, foi convocado para uma perícia médica em Brasília-DF, em 13/10/2008, que concluiu por seu retorno imediato para exercer as atividades do cargo, a partir de 12/11/2008. Não tem mais condições de realizar qualquer atividade laboral, tendo, portanto, direito à aposentadoria por invalidez; em última opção, não sendo possível a aposentadoria por invalidez, deve ser readaptado para o exercício de cargo que não o de Escrivão [f. 2-19]. A ré apresentou a contestação de f. 123-125, sustentando que, conforme parecer emitido por junta médica oficial, o autor não está temporariamente incapacitado para o exercício do cargo e que não é portador de doença incapacitante prevista em lei. Ao contrário do afirmado na inicial, sequer restou comprovado se o ambiente de trabalho é a fonte principal das dores articulares do autor. Réplica às f. 171-175. Despacho saneador às f. 240-241, quando foi deferida a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 279-283, manifestando-se somente a ré à f. 287. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 186, dispõe que: Art. 186. O servidor será aposentado: I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;.....omissis..... 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Como se vê, o servidor público federal faz jus à aposentadoria por invalidez, quando for atestada sua incapacidade permanente para suas atividades funcionais e não for mais possível a readaptação, sendo os proventos integrais quando sua incapacidade decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos. No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica judicial, onde há a conclusão de que o autor é portador de Tendinite de Querven no punho esquerdo e sinovite no punho direito (f. 280). O Perito Judicial afirmou, ainda, que a enfermidade do autor o incapacita apenas para o exercício das funções de Escrivão da Polícia Federal, podendo exercer tarefas que não exijam digitação ou uso de computador, de maneira contínua (f.

280-282). Dessa forma, o autor não logrou comprovar nestes autos o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, mas apenas o direito à readaptação para cargo compatível com o de Escrivão da Polícia Federal, em situação que não se exija a execução de tarefas consistentes em movimentos repetitivos ou digitação. Em caso análogo assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. READAPTAÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. Verifica-se que a pretendida readaptação do autor do cargo de Escrivão de Polícia Federal para o cargo de Agente de Polícia Federal preenche os requisitos exigidos pelo art. 24, 2º, da Lei nº 8.112/90, já que os cargos têm atribuições afins. Sendo a readaptação um direito inerente a todo servidor público federal e estando a União adstrita ao princípio da legalidade, deverá esta tomar as providências administrativas cabíveis no sentido de atribuir novas funções ao autor que sejam compatíveis com a sua limitação física atual (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, APELREEX 200571040030376, D.E. de 23/11/2009). Ainda, pelo Perito Judicial foi atestado que a enfermidade do autor tem relação de causa e efeito com algumas tarefas desempenhadas pelos Escrivães da Polícia Federal, tais como digitação e movimentos repetitivos com as mãos, razão pela qual o pedido de declaração de nexos de causalidade entre a atividade laboral exercida por ele e a lesão ocorrida merece acolhida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a Ré encaminhe o autor para o procedimento de readaptação para outro cargo compatível e que atenda suas condições de saúde, sem que seja obrigado a executar tarefas que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores, nos termos do artigo 24 da Lei n. 8.112/1990. Declaro, ainda, a existência de nexos de causalidade entre a enfermidade sofrida pelo autor e as tarefas típicas de Escrivão da Polícia Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 19 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERA

**0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 27/02/2014, às 14h, 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS (MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra OSVALDO NUNES DOS ANJOS, objetivando a declaração de ilegalidade dos saques realizados pelo requerido, bem como determinação judicial para a reposição da conta feita pela CAIXA, na importância de R\$ 24.556,81 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos). Narra, em breve síntese, que em 04.01.2008 o requerido protocolizou solicitação de saque de FGTS em relação à conta vinculada nº 0687980000401/46990 - empregador Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, cujo contrato de trabalho segue vigente, em razão da continuidade dos depósitos do FGTS pelo empregador. Alega, ainda, que o requerido possuía outra conta vinculada, de nº 06895000072636/304214, cujo saque havia sido realizado em 31.05.1999 e 23.07.1999, em razão de sua demissão por justa causa. A despeito da permanência do vínculo de trabalho, os valores referentes à conta 0687980000401/46990 foram sacados em desacordo com a legislação, sendo, portanto, indevido o saque, uma vez que somente após a aposentadoria poderiam ser levantados. Ressalta que repôs os valores na conta em questão, havendo sério perigo de maior enriquecimento ilícito, uma vez que se o requerido se aposentar em data próxima, poderá sacar os valores repostos. Os valores depositados nas contas do FGTS são usados, enquanto inativos, para fins sociais, de modo que o levantamento indevido, além de enriquecimento ilícito, causa danos a toda sociedade. Saliencia ter notificado o requerido para realizar a restituição, contudo, a proposta de pagamento não restou viável. Reforça que o levantamento indevido caracteriza enriquecimento ilícito havendo a necessidade de ressarcimento, já que tais valores foram repostos pela autora à conta vinculada. Juntou os documentos de fl. 11/94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 97/99), para o fim de bloquear os valores existentes na conta nº 0687980000401/46990, até o limite de R\$ 24.556,81. Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de fl. 107/111, onde alegou que o erro no pagamento foi praticado pela requerente, que o orientou a pleitear o levantamento do valor contido na conta vinculada em questão, além de não ter observado as regras legais para o levantamento, sendo sua a responsabilidade pelo débito. Alegou ter tentado realizar a composição do débito o que não foi aceito pela CEF, ressaltando que os valores atualmente depositados na conta são suficientes para satisfazer o interesse da requerente, já que em aproximadamente um ano já poderia realizar o saque. Ao final, pondera a ilegalidade da medida constritiva de bloqueio da conta vinculada. Réplica às fl. 115/117. As partes não especificaram provas. É o

relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, assim me pronunciei: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifica-se, em princípio, a presença de plausibilidade no direito invocado, pela parte autora, a justificar a concessão da medida antecipatória pretendida. O documento de ff. 16-17, tem o condão de demonstrar que os aludidos saques foram feitos posteriormente ao advento da aposentadoria do requerido, bem como que há depósito recente na conta vinculada do FGTS, de forma a concluir que o contrato de trabalho pactuado entre o réu e o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora ainda está vigente. Ademais, à f. 35, em resposta à notificação da CEF, o requerido se propôs a devolver o dinheiro sacado. Os valores depositados a título de FGTS somente podem ser movimentados em casos legalmente previstos, o que, a priori, não ocorre no presente caso. Enquanto indisponíveis tais valores são destinados a obras sociais. Há de ser considerado, ainda, que a medida postulada não é irreversível, já que não expropriará o montante depositado na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerido, mas apenas o manterá bloqueado. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de bloquear os valores existentes na conta mencionada na inicial, até o limite de R\$ 24.556,81 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos). Cite-se e intime-se. Campo Grande, MS, 02 de junho de 2009. JANETE LIMA MIGUEL CABRAL JUIZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida precária de fl. 97/99 se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial, notadamente em razão da vedação legal ao enriquecimento ilícito, contida no art. 884, do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Negar o direito da autora de reaver os valores por ela restituídos à conta vinculada ensejaria sério prejuízo à referida empresa pública, além de gerar ao autor enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Saliente-se, por fim, que a situação alegada na contestação, no sentido de que a CEF teria orientado o requerido a pleitear o levantamento dos referidos valores, a uma, não importa na desoneração do requerido de repor os valores à conta vinculada e, a duas, sequer restou demonstrada, ônus que, nos termos do art. 333, II, do CPC, competia ao requerido. No mais, ainda que a autora tivesse liberado tais valores de forma equivocada, o que se verifica é que, tão logo constatou a irregularidade do saque, tentou corrigir o problema, providenciando a notificação do requerido para repor a conta vinculada. Destarte, ainda que houvesse certa responsabilidade da autora na liberação do valor, é certo que o autor pleiteou o saque e este, por ser indevido, deve ser restituído aos cofres da CEF. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito da autora em não ser imediatamente restituída do valor que repôs na conta vinculada nº 0687980000401/46990, fato que enseja a procedência do pleito inicial. Diante de todo o exposto, confirmo a decisão de fl. 97/99 e julgo procedente o pedido inicial para o fim de, reconhecendo a ilegalidade dos saques realizados na conta nº 0687980000401/46990 pelo requerido, determinar que ele promova o ressarcimento à autora, no valor devido de R\$ 24.556,81 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados até a data de 28.02.2009. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 14 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0009317-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009317-0) - ANA BENTO DE ARRUDA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas apelantes (rés), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)**

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Ato ordinatório: Ciência às partes de que foi designada audiência de oitiva da testemunha Nabor Junior Lugo Mendes para o dia 1/4/2014, às 13h30, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardim-MS.

**0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENT. TIPO AAUTOS Nº 0011573-09.2010.403.6000AÇÃO ORDINÁRIAAutor: MAURO DE PAULARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A MAURO DE PAULA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitado para o trabalho, devido a problemas em sua coluna, desde maio de 2006. Na época requereu benefício de auxílio doença perante o INSS, o que foi deferido até 05/07/2007, quando os peritos do réu entenderam que não havia mais o fator incapacitante. Ao se apresentar no local onde trabalhava (UNAES), foi encaminhado para uma consulta com um médico do trabalho, que atestou a sua incapacidade e não o liberou para o retorno ao labor. Desde então está sem receber salários e nem mesmo qualquer benefício previdenciário. Ingressou com recurso administrativo contra a decisão da Autarquia Previdenciária, mas foi improvido (f. 2-15). O réu apresentou contestação (f. 69-74), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, diante da falta de requerimento administrativo, tendo o autor recebido auxílio doença até 16/06/2007, que foi cessado por limite médico. Logo, o autor não foi examinado por equipe técnica (médico). No mérito, aduz que não restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado. Réplica às f. 85-91. Despacho saneador às f. 112-114, onde foi rejeitada a preliminar levantada pelo requerido e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 129-141, manifestando-se as partes às f. 144-151 e 168. Pelo Perito foram prestados os esclarecimentos de f. 170-171, falando somente o autor às f. 174-189. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 46-51), o autor é portador de cervicobraquiálgia e pós operatório tardio de cirurgia de transtornos de discos vertebrais cervicais com radiculopatia, estando incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, afirmando que o autor é incapaz para a ocupação habitual declarada pelo periciado de assistente administrativo e demais ocupações que requeiram postura forçada e sobrecarga física da coluna cervical (f. 133). Noto, ainda, que o autor conta, atualmente, com 58 anos, segundo o documento de f. 25. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e a escolaridade do autor o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Releva, afirmar, ainda, que o autor ficou por vários anos recebendo auxílio-doença, o que dificulta ainda mais o seu retorno ao mercado de trabalho. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e definitivamente para sua atividade laboral ou qualquer ocupação, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Isso porque as moléstias sofridas pelo autor, ao tempo da realização da perícia judicial, eram as mesmas apresentadas por ocasião da concessão administrativa do auxílio doença e até se agravaram. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a (1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 14/06/2013 [data da perícia judicial]; (2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas conforme Manual de Cálculos do CJF, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela,

determinando que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias. Oficie-se. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002455-72.2011.403.6000** - JOSE BRITO PEREIRA(MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

**0012055-20.2011.403.6000** - PEDRO VIEIRA DE GOES(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando o parcelamento de débitos tributários. Às f. 66 requereu a desistência da ação. Concordância da União (Fazenda Nacional) à f. 71. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo autor. P.R.I.

**0012971-20.2012.403.6000** - CARLOS ROBERTO ROSI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 236 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0006012-96.2013.403.6000** - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para recolher as custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0007558-89.2013.403.6000** - JOAO BOSCO PERES LOPES(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuizou a presente ação visando indenização por acúmulo/desvio de função. Às f. 82 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0007559-74.2013.403.6000** - JAMES SOARES JUSTINIANO(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando indenização por acúmulo/desvio de função. Às f. 81 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000235-96.2014.403.6000** - ALZIMEIRE DE FATIMA SOUZA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de f. 13-v/14, por meio da qual a parte autora pretende excluir a CEF do pólo passivo desta ação, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias: 1) esclarecer o pedido inicial, manifestando se persiste o seu interesse no presente feito, bem como se pretende a alteração do pólo passivo da demanda; 2) justificar se o valor da causa apresentado é compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende, para o fim de fixação de competência, tendo em vista que, desde a vigência da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; 3) juntar, no mesmo prazo, a petição inicial e demais petições apresentadas devidamente assinadas, bem como os originais dos documentos acostados, para o fim de adequar o feito, atendendo ao disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 03/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000397-91.2014.403.6000** - ROSANA JOSMIRA DE SIQUEIRA SILVA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO Ratifico os atos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da antecipação da tutela (fls. 25-26).No mais, proceda-se à citação do INSS, devendo a autarquia colacionar aos autos, quando da contestação, cópia integral do processo administrativo que, segundo a demandante, indeferiu a ela o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Em tempo, defiro, à autora os benefícios da gratuidade da justiça.Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015246-05.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MIREYLE TAGARES DE MOURA(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, às \_\_\_ h \_\_\_\_, para audiência de depoimento pessoal de Mireyle Tagares de Moura. Intime-se.Comunique-se, através de mensagem eletrônica, o Juízo deprecante acerca da data da realização da audiência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado, a pedido da Caixa Econômica Federal, o dia 27/02/2014, às 13h, 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0002687-50.2012.403.6000 (2009.60.00.013820-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6)) FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16h 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0007899-52.2012.403.6000 (98.0000212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-15.1998.403.6000 (98.0000212-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WALTON MARTINS DA SILVEIRA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Intimação do embargado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de compensação do valor dos honorários sucumbenciais formulado pela União à f. 24/26.

**0003004-14.2013.403.6000 (2000.60.00.003739-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-04.2000.403.6000 (2000.60.00.003739-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS012487 - JANIR GOMES) X SERGIO PAULO GROTTI(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

SENTENÇA?A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de SÉRGIO PAULO GROTTI, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que os cálculos apresentados não atenderam às disposições do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ao utilizarem o IGP-M/FGV como fator de correção. Além disso, o termo inicial para a correção é a data de sua fixação e, ainda, não incidem juros de mora antes da citação para embargar. Não houve impugnação.É o relatório. Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, devem ser acolhidos os embargos à execução interpostos pela União, que se apresentam de acordo com a sentença prolatada.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 2.001,47, atualizado até 30/11/2013.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, pelo embargado.Translade-se esta decisão para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitório de pequeno

valor, compensando-se os honorários advocatícios aqui fixados..Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0006347-18.2013.403.6000 (91.0008289-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-57.1991.403.6000 (91.0008289-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LUIS HORACIO VIEIRA(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de LUIZ HORÁCIO VIEIRA, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, ao argumento de que a base de cálculo está equivocada, já que incluiu juros de moras no percentual de 21,033%...PA 0,10 Não houve impugnação.É o relatório.Decido.Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Não tendo havido impugnação, devem ser acolhidos os embargos à execução interpostos pela União, que se apresentam de acordo com a sentença prolatada.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 2.617,92, atualizado até 30/09/2012.Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, pelo embargado.traslade-se esta decisão para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, compensando os honorários advocatícios aqui fixados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Campo Grande 10 de janeiro de 2014.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0006799-28.2013.403.6000 (1999.60.00.004040-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Defiro o pedido de fls. 37-38, concedendo a dilação do prazo por mais noventa (90) dias.515.Após, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

**0014731-67.2013.403.6000 (2002.60.00.007408-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-94.2002.403.6000 (2002.60.00.007408-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANA PAULA YAMAMOTO FRANCA X RENALTON RIBEIRO BARBOSA X SERGIO PINHEIRO BARBOSA FILHO X WILSON DA SILVA FRANCA X ROSENEIDE SILVA DE SALES BARBOSA X TYOKO OKADA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

**0000059-20.2014.403.6000 (97.0005987-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-45.1997.403.6000 (97.0005987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X LUIZ AUDIZIO GOMES(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 740, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000842-76.1995.403.6000 (95.0000842-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a requerimento da Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15h, 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

**0001630-90.1995.403.6000 (95.0001630-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X MIRIAM DANTAS OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X HEBER OSORIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a requerimento da Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15h, 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

**0005125-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELEIDA DOS SANTOS ORONA X CESAR CANDIA ORONA**

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a requerimento da Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16h, 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CARMEN CASTRO FONTANELLA**

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16h 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0010116-34.2013.403.6000 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DE JUSTICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL**

SENTENÇA TIPO CMEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E OUTROS SENTENÇA A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM interpôs a presente medida cautelar de notificação, em desfavor do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a notificação destes sobre o inteiro teor da sentença proferida em seu favor pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3. Sustenta, em breve síntese, que obteve tal provimento para determinar que a CEF que analise o pedido administrativo da autora referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expeça os certificados de autorização - desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Tal provimento, segundo narra, transitou em julgado, podendo a requerente usufruir o direito reconhecido pela sentença e, para que os requeridos não aleguem desconhecimento e para que não promovam quaisquer impedimentos ao exercício desses direitos, busca notificá-los. Juntou os documentos de fl. 07/63 e 69. É o relato. Decido. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Tratando-se de medida cautelar de notificação, o feito tramitará de acordo com os artigos 867/873 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 868. Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto. Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto. Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais. Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. No caso em análise, vejo que a requerente busca notificar



judicialmente os requeridos a respeito de sentença proferida pelo Juízo do Distrito Federal, nos autos nº 2002.34.00.029428-3, objetivando dar-lhes ciência do seu teor e evitar que eles tomem quaisquer medidas restritivas do direito ali assegurado. Tecidas essas breves considerações, verifico faltar à requerente o interesse processual para a propositura da presente ação, já que por se tratar de sentença proferida em processo judicial, seu teor é público, não existindo, no caso, por parte da requerente, o interesse processual na modalidade necessidade. Sobre o interesse processual, Marcato leciona: Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. (MARCATO, Antônio Carlos - coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.) E prossegue: As duas modalidades de interesse processual - adequação e necessidade - devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI). Destarte, verifico que a presente ação não possui razão de existir, haja vista que o provimento judicial alcançado pela autora já se prestou a garantir o direito então buscado. Para eventual conhecimento de seu teor pelos requeridos, basta a apresentação do documento de fl. 69 ou da própria sentença e seu trânsito em julgado às referidas pessoas indicadas na inicial ou às instituições que elas representam, sendo, então, desnecessária a movimentação da máquina judiciária para tal intento. Não há, então, no caso, o interesse processual na modalidade necessidade, fato que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Demais disso, é de se verificar pela leitura da inicial, que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 867, do CPC - prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal - de modo que a medida cautelar de notificação em questão não se mostra necessária para a cientificação dos requeridos, até porque, como já mencionado, a sentença prolatada pelo Juízo Federal do DF é pública, podendo perfeitamente ser apresentada pela requerente quando entender necessário para salvaguardar seus interesses, estando, conseqüentemente, ausente o interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, ausente o interesse processual, indefiro a inicial e extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios dada a não formação da tríplice relação processual. Custas pela requerente. P.R.I. Campo Grande, 07 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1) - WALDEMAR NABARRETE JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA WALDEMAR NABARRETE JUNIOR ingressou com a presente ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando manter-se afastado das funções de Escrivão da Polícia Federal, principalmente dos serviços de digitação, para continuar seu tratamento médico e fisioterápico. Afirma que é Escrivão da Polícia Federal desde 07/01/1997, afastando-se do exercício de suas funções a partir de 15/03/2007 em virtude de doença ocupacional (LER/DORT). Em 25/09/2000, após sentir dores agudas em seu punho esquerdo, foi afastado por trinta dias, para tratamento médico. Em dezembro de 2000 apresentou laudo médico firmado por médico especialista, onde havia orientação de que deveria ter restritas as atividades de digitação, o que, em virtude do grande volume de serviço no órgão público federal, não pôde ser cumprido. Haja vista que houve piora em seu quadro, com o agravamento das dores, procurou um especialista, que após vários exames, concluiu que sofria de sinovite de dedos. Foi submetido à avaliação por junta médica oficial, que, diante dos diversos laudos médicos e novos exames médicos apresentados, concluiu que deveria ser afastado de atividades operacionais, esforços físicos e digitação por 06 meses. Continuou afastado do serviço, em licença médica. Diante de tal situação, foi instaurado, pelo Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, o processo especial n. 001/2007-SR/DPF/MS, onde ficou comprovado o nexo causal entre a atividade laboral exercida e sua enfermidade. Também foi sugerido, no referido laudo, que deveria ser afastado definitivamente da atividade de digitação e ser considerada a possibilidade de readaptação para outro cargo. No entanto, foi convocado para uma perícia médica em Brasília-DF, em 13/10/2008, que concluiu por seu retorno imediato para exercer as atividades do cargo, a partir de 12/11/2008 (f. 2-13). A liminar foi deferida às f. 178-179, determinando-se o afastamento do autor das funções inerentes ao cargo de Escrivão da Polícia Federal, especialmente aquelas relacionadas com digitação. A União apresentou a peça de contestação de f. 186-190, alegando inadequação da via eleita e ausência de verossimilhança das alegações do autor. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de inadequação da via processual escolhida pelo autor. Não se trata de medida totalmente satisfativa ou antecipatória da tutela, já que o pedido da ação principal, segundo informa o autor, será o de aposentadoria por invalidez ou readaptação para outro cargo. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela

definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar:... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e o b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*) (obra acima citada, p. 482). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Deve ser verificado, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial está demonstrada. À primeira vista, analisando os diversos atestados e laudos médicos colacionados aos autos (f. 33-34, 47-48 e 53-55), é possível concluir que o autor está acometido de tendinite e sinovite (LER/DORT). Ademais, o parecer de f. 64-65, elaborado pela junta médica do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, concluiu pela existência de nexo causal entre a doença do autor e o cargo por ele exercido, sugerindo, inclusive, a readaptação e o afastamento das atividades operacionais e de esforços físicos, até a melhora do quadro clínico do autor. Tais conclusões também foram corroboradas, em parte, pela junta médica oficial (f. 137-138), em maio de 2008. Ainda, o laudo médico de f. 163, datado de 12/09/2008, também tem o condão de demonstrar que o autor ainda está acometido da enfermidade mencionada nos autos. O perigo da demora também está presente, já que o autor, caso retorne às suas atividades de Escrivão, onde a digitação é inerente ao cargo, provavelmente terá agravamento de sua patologia. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de assegurar ao autor que fique afastado das funções inerentes ao cargo de Escrivão da Polícia Federal, especialmente aquelas relacionadas com digitação, devendo retornar ao serviço, se for considerado por junta médica oficial apto para tanto, para desempenho de tarefas que não exijam digitação contínua e movimentos repetitivos com os membros superiores. Com tais ressalvas, confirmo a liminar deferida nestes autos. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 19 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERA

**0003691-59.2011.403.6000 (2002.60.00.002770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0)) FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ X MARIA HELENA SILVA CRUZ (MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado, a pedido da Caixa Econômica Federal, o dia 27/02/2014, às 13h, 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-24.1988.403.6000 (00.0000829-0) - ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X**

DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANJEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X ZELIR DE LORENZI CANCELIER SCHNEIDER X RENATO SOUZA CALDAS X MARCOS ANTONIO MORMUL X LUIZ DE MELO ALVES FILHO X LUIZ ANTONIO BATISTA LINO X FLAVIO DE MELO SALES X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X JORGE LUIZ RIBEIRO CALDAS DA SILVA X JAMESON RODRIGUES X LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO X LUIZ ANTONIO DA CRUZ PINELLI X AMELIA MESQUITA DE ARRUDA X FERNANDO LUIZ FERNANDES X LUIZ CARLOS VIEIRA RAMOS X EDSON MARTINS MATSUNAGA X LUIZ ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCEL DA COSTA IRIART X IVAN HERRERO FERNANDES X ALCIR AMARAL TEIXEIRA X FLORIANO LOPES DE CARVALHO X MANOEL JORGE SMITH BARRETO X CARLOS GERALDI VIEIRA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X MARCIO VILAR PITA X MARCELO EDSON CONCEICAO X BRAZ JOAO PEDRO PALACIOS X MARCENILO MARQUES CALDAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAIS X REGINA PEREIRA PIRES CAMPOS X NELCI DE BRIDA X MARIA DO CARMO LIMA SILVA X JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ADMILTON GOMES DA SILVA X EDMO COELHO DE MATTOS X MARCOS SOUZA ROCHA X DAGOBERTO OASK GRANDINETTI X JORGE ANTONIO BECK VIEIRA X NELME CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X NEIDE ALVES ALMEIDA ALVARENGA X JAYME CESAR DE ARAUJO X MARY HARUMI CHINEM X RAIMUNDO NONATO GOMES X JOAO ROGERIO SILVEIRA DAVILA X ANA LUCIA DE MORAES GOMES X JOAO ALFREDO DE MENDONCA FILHO X NILSO MORAES FIGUEIREDO FILHO X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS X NEVES GOMES LIMA X RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO X OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA X DEYST DEYSTHER FERREIRA DE CARVALHO CALDAS X JOAO PEDRO DE SOUZA COSTA X PEDRO DA MOTA FLORES X JOAO CARLOS DO AMARAL X PAULO ROBERTO CABRAL MEDEIROS X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO X WALDENIR BORGES X SERGIO LUIZ MACEDO X RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO GARCES NASCIMENTO X ELCI RODRIGUES BARBOZA X LUIZ ALBERTO GOMES X ARTUR ULBRECHT FILHO X JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS CARVALHO X ROSANGELA CAVALCANTI DE JESUS X ANTONIO RANIERI DE QUEIROS MAGALHAES X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA X RUBENIO SILVEIRA MARCELO X FERNANDO JORGE CASTRO DE LUCENA X RUBEM ALBINO FOCKINK X VANDERLEI MURUZZI DE MORAES X VALDENER BORGES SOARES X LUCIANO HENRIQUE PEREIRA X KAREN JULIANA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X LEONARDO PEREIRA X ALTAMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA X

JOSE CAMILO KAFINO X TELMO VILELA FILHO X EGIDIO ARAUJO NETO X SERGIO NAZARENO FANEZE X VANDERLEY DANTAS MACHADO X VALFREDO ROQUE FERREIRA X EDUARDO REMUS CIDREIRA X JOSE FREDRYCH DOS SANTOS X VALTER LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS GUIMARAES ROCHA X VALMIR SOARES SANTOS X POSSIDONIO PAULINO X ANTONIO ELOI DA SILVA X WENDERSON BRAZ GOMES X JOSE ROMERO MOREIRA COELHO X ALEXANDRE SIMOES LIMA X FERNANDO CAMPOS DE MACEDO FILHO X WALDI ARNO SCHWEICH X ELTON ALMEIDA ALVARENGA X LUIZ DA SILVA ARAUJO X WALDEZ PEREIRA DE LUCENA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ARMINDO PEREIRA MARINHO X JOSE RITA MARTINS LARA X VALDEMIR LOPES PRASERES X JOSE RENAN ROCHA RIBEIRO X WLAMIR FERREIRA DE SALVI X OSEIAS OLIVEIRA GONCALVES X JOSE ROBERTO GRAVA BRAAZIL X LIDERMES MORENO X ARLINDO MARTINS LEITE X JURANDIR BORGES DA SILVA X ERIVALDO ELIAS X ENOQUE CHAGAS SALCEDO X CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA X NILZA LARANGEIRA DA MOTTA X MARILANA DA SILVA LEMES X EMILIO BOSIO X KATIA DE SA HERNANDES X JUSCELINO PETERS CAMPOS X ADONIRAM JUDSON FERREIRA ROCHA X MARIA ELISA BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO DE BARROS(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X ISABEL CRISTINA LOURENCETTI CAVALHEIRO X CIBELE CRISTINA CAVALHEIRO X EDGAR CAVALHEIRO X LONDRES CAVALHEIRO(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO PENA TEIXEIRA X MARIANA PENA TEIXEIRA X ANA CLAUDIA PENA TEIXEIRA X ANGELA MARTA CONCEICAO X TANIA MARIA CONCEICAO X VANIA MARIA CONCEICAO X MARCIA MARIA CONCEICAO

Intimem-se os sucessores de José Julio Pereira Neto, através da Defensoria Pública da União, para que requeiram a execução de sentença, ressaltando que à f. 1190/1197 há cálculo efetuado pela Contadoria desta Seção Judiciária. Quanto aos sucessores de Marcelo Edson Conceição, intime-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3)** - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X IGOR LUIS OSHIRO RICARDI X LUIZ MAIDANA RICARDI

Defiro o pedido de substituição processual da autora e exequente Marcia Eliane Higa Oshiro Ricardi de f. 489, devendo os autos serem remetidos à Distribuição para a devida anotação. O valor controverso no presente processo refere-se ao desconto ou não do PSS. Sendo assim, a fim de que não haja prejuízos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios deduzindo a quantia informada pela União à f. 433/438, pois, em sendo decidido de forma contrária, poderão ser expedidos ofícios suplementares. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 537: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios em favor dos exequentes (2014.13 até 2014.19), esclarecendo que os honorários advocatícios devidos em favor da União e o valor a ser compensado (f. 433 - Adriano Camargo) serão deduzidos quando do efetivo pagamento de cada requisitório/precatório.

**0004929-75.1995.403.6000 (95.0004929-5)** - RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI X JOSE PIRES DE ANDRADE(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do autor (2014.11).

**0002912-32.1996.403.6000 (96.0002912-1)** - OLEGARIO RODRIGUES FREITAS JUNIOR(MS005447 - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS E MS004202 - MAURICIO DA SILVA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X OLEGARIO RODRIGUES FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2014.20 e

2014.21).

**0005501-60.1997.403.6000 (97.0005501-9)** - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA - espolio X MIRIAN ARAUJO DE ALMEIDA X MAURO ARAUJO DE ALMEIDA X NADIA SOARES DE OLIVEIRA ALMEIDA X LILIAN ARAUJO DE ALMEIDA X THAIS ARAUJO DE ALMEIDA X LAURO AMARAL FILHO X NAIR FONTES MARTINS X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora/exequente quanto ao ofício da Receita Federal de f. 310/311 (valores a serem compensados) e petição do requerido de f. 317/319 (valor do PSS), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004466-26.2001.403.6000 (2001.60.00.004466-3)** - MATHEUS RODRIGUES DE BARROS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MATHEUS RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPs, que poderão ser levantados junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9)** - SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0012600-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012600-7)** - IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HARRISON COSMO DE LIMA X IVALDIR ADAO ALBRECHT X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X ONORILDO DE SOUZA X RAQUEL RAMAO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se Joneide Marciano Pouso para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0001580-49.2004.403.6000 (2004.60.00.001580-9)** - CELSO JANDREY X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CELSO JANDREY X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Corrijo o erro material da sentença de f. 201 para excluir o exequente Jurandir Thiele, pois este já não pertencia mais a lide (f. 34).Intime-se.Anote-se.ATO ORDINATORIO DE F. 219: Intimação da parte exequente para, em

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011..

**0001589-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001589-5)** - JOSE ROBERTO FERREIRA X EDINALDO MARQUES CASTRO X CLAUDEMAR COSTA X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CLAUDEMAR COSTA X EDINALDO MARQUES CASTRO X REINALDO PEREIRA CANDIDO X JOSE ROBERTO FERREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002393-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002393-4)** - FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X LAUDECI CARVALHO ALBRES X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JACKSON PACHECO DA COSTA X MARCO ANTONIO GALANDO DELGADO X EVARISTO CANDELARIO X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FLAVIO MOREIRA BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X JACKSON RUBENS CHAPELETTI X UNIAO FEDERAL X LEOMAR TEODORO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LAUDECI CARVALHO ALBRES X UNIAO FEDERAL X IDMAR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACKSON PACHECO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GALANDO DELGADO X UNIAO FEDERAL X EVARISTO CANDELARIO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FIALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam os exeqüentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, que poderão ser levantados junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0003173-16.2004.403.6000 (2004.60.00.003173-6)** - EVANDRO LOPES DE LIMA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLAUDOMIRO ZERI DE OLIVEIRA X DORIVAL ARGUELHO PEREIRA X EVANDRO LOPES DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA: Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para justificar, em dez dias, a inclusão no polo passivo da Companhia do Comando Militar do Oeste da 9ª Região Militar, visto que esta não possui personalidade jurídica para ali figurar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0)** - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMEN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY

LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMAN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMAN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Intimação das partes sobre os cálculos de f. 684.

**0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0)** - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA NARCISO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI MARIA SEGER FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NIAGAVA KOYANAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA ETSUKO CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA BUIM KIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO KIOMIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA INVERSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENIRA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA BARROSO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INSABRALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA NANTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BEZERRA DOS SANTOS SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução em relação a IVNA TATSULO YONAMINE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Em relação aos demais executados, cumpra-se quanto determinado à f. 187-188 (bloqueio no Sistema BACEN-JUD)P.R.I.

**0005603-77.2000.403.6000 (2000.60.00.005603-0)** - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL

Intimada, a executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, julgo extinta a presente execução em relação a ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES - SINDICATO NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004547-67.2004.403.6000 (2004.60.00.004547-4)** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR)

Manifeste-se o exequente (Conselho Federal de Medicina), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 699-701.

**0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito.

**0005587-74.2010.403.6000** - ANARIO MARIANO FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANARIO MARIANO FILHO

Defiro o pedido de f. 260. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 245-251, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005628-41.2010.403.6000** - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALLISON KRUG TONTINI X UNIAO FEDERAL X ALINE KRUG TONTINI

Defiro o pedido de f. 179. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 170-171, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da

condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010659-42.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVANDRO PADILHA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

Às f. 168-170 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que realizou acordo sobre o objeto da ação, mantendo o contrato de arrendamento residencial. Requer a extinção do feito. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar os valores depositados na conta n. 3953.005.309.691-3. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0007416-85.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIMEIER SEREJO BRANDAO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação) Classe Processo n.º Reintegração/Manutenção de Posse 00074168520134036000 Partes CEF x Sonimeier Serejo Brandão DATA: 21/01/2014, às 14:00h. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a requerida, bem como seu advogado(a), Dr(a) Antônio Della Senta OAB/MS 10644; a CEF, por meio de seu(sua) preposto(a) Andrea Nantes Paim Marietti, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dra Cleonice José da Silva OAB/MS 5681-A. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. A CEF informa saldo devedor nos seguintes termos: o saldo devedor (parcelas vencidas até esta data, acrescidas de taxa condominial, IPTU) atualmente é de R\$ 9.693,16, incluídos custas e honorários. Desse valor R\$4.700,31 refere-se a IPTU, que deverá ser efetuado o parcelamento diretamente com a municipalidade e apresentado o comprovante do mesmo para a requerente. Do restante, R\$654,11, referentes a custas e honorários, serão pagos à vista até a data de 24/01/2014 e R\$4.338,74, que serão divididos em duas parcelas no valor de R\$2.169,37. Assim, até o dia 24/01/2014 será efetuado o pagamento do valor de R\$2.823,48. A segunda parcela, no valor de R\$2.169,37, será efetuada no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira. A parte requerida prosseguirá com o pagamento do contrato de arrendamento e todas as demais obrigações dele decorrentes, uma vez que o contrato permanece vigente. A CEF autoriza à requerida a retirar os boletos para pagamento das despesas condominiais junto à administradora do condomínio. A parte requerida arcará com os honorários de seu advogado. A parte autora aceitou a proposta de acordo nos termos supra. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, especificamente quanto à ação sob autos n. 0007854-14.2013.403.6000, atualmente em trâmite no JEF desta capital, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará no prosseguimento do feito. Pelo(a) MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei. \_\_\_\_\_ JUÍZA

FEDERAL \_\_\_\_\_ PREPOSTA DA

CEF \_\_\_\_\_ ADVOGADA DA

CEF \_\_\_\_\_

REQUERIDA \_\_\_\_\_

ADVOGADO(A) DA REQUERIDA \_\_\_\_\_

**0010640-31.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIZANI MAGGALI SCHEIDT(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Considerando os argumentos tecidos às fl. 101/108; considerando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor da parte requerida, que inclui dois menores de idade e tendo em vista, especialmente, a possibilidade de realização de composição amigável entre as partes litigantes, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 90/92 e designo audiência de conciliação para o dia 17/03/14 às 15:00 horas. Autorizo, ainda, o depósito das prestações vencidas, desde que devidamente atualizadas e as que se vencerem no curso da ação, haja vista que

essa providência será benéfica para ambas as partes. Intimem-se. Campo Grande, 31 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**001197-18.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON DE OLIVEIRA X ALINE GRAZIELLE BRANDAO COELHO  
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação) Classe Processo n.º Reintegração/Manutenção de Posse  
0011971820134036000 Partes CEF x Nelson de Oliveira e outro DATA: 21/01/2014, às 15:30h. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Nardon Nielsen. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: os requeridos, acompanhada da Defensora Pública Federal, Dra. Amanda Machado Dias Rey; a CEF, por meio de seu(sua) preposto(a) Andrea Nantes Paim Marietti, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr. Alexandre Ramos Baseggio OAB/MS 8113. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. A CEF informou que o saldo devedor (parcelas vencidas até esta data, acrescidas de taxa condominial) atualmente é de R\$ 2.184,43. Para liquidação a CEF fez a seguinte proposta: R\$122,67 serão pagos à vista até a data de 22/01/2014. O restante será dividido em duas parcelas: a primeira no valor de R\$ 923,38 para o dia 07/02/2014; a segunda parcela, no valor de R\$ 923,37, será efetuada no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira (na data de 07/03/2014). Os boletos para pagamento desses valores devem ser retirados na agência da Caixa, Relie/CG, com a Marinalva, na Av. Mato Grosso, 5.500. A CEF desiste da cobrança dos honorários advocatícios. A parte requerida prosseguirá com o pagamento do contrato de arrendamento e todas as demais obrigações dele decorrentes, uma vez que o contrato permanece vigente. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Pelo(a) MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei n. 1060/50. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei. \_\_\_\_\_ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO \_\_\_\_\_ PREPOSTA DA CEF \_\_\_\_\_ ADVOGADO DA CEF \_\_\_\_\_ REQUERIDO \_\_\_\_\_ REQUERIDA \_\_\_\_\_ DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL

**0013818-85.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIZANA ARAUJO DE SOUZA  
sentença: Às f. 38 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi reprimado e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Recolha-se o mandado de desocupação expedido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0014947-28.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VILMAR SILVA BRANDAO X ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA  
Em razão de versar a presente demanda sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, entendo necessário designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 20/02/2014, às 15h00min, antes de apreciar o pedido liminar. Citem-se e intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

**0000135-44.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIEL CLEMENTE DA SILVA  
DESPACHO Tendo em vista que a presente demanda versa sobre direito disponível e por vislumbrar a possibilidade de acordo, antes de apreciar o pedido liminar entendo por bem designar audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 20/02/2014, às 14h, digo, às 15h30min. Cite-se e intimem-se. Após,

conclusos.Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2014.

### **Expediente Nº 839**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Às f. 2876-2878 o INCRA requer reconsideração do despacho de f. 2871, que determinou sua intimação para efetuar, em 15 dias, o depósito de R\$ 3.450,00, referente a despesas decorrentes de emolumentos cartorários. Salienta que as despesas referidas já estavam previstas na proposta de honorários apresentada pelo perito e que é este que deve arcar com tal encargo. Decido. Às f. 2685-2866 o perito nomeado consultou o Juízo para fim de saber se as despesas cartorárias, no valor de R\$ 3.450,00, devem ser pagas por ele, serão ressarcidas a ele ou se os documentos devem ser fornecidos gratuitamente pelo cartório. Inicialmente destaco que não há como este Juízo obrigar o cartório a fornecer gratuitamente as certidões requeridas pelo perito e necessárias para a realização de perícia, já que se trata de serviço prestado por cartórios de registro, cujo trabalho é regulamentado por provimentos da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, deve-se estabelecer quem vai arcar com os custos das referidas certidões. A esse respeito entendo que o encargo deve ser do perito nomeado, já que ao ser intimado da decisão de f. 1777-1779 - que estabeleceu os parâmetros da perícia -, ficou ciente de que para a elaboração do laudo deveria levantar os dados econômicos referentes ao valor da terra nua e benfeitorias à época da desapropriação realizando, entre outros métodos, pesquisa junto aos órgãos públicos da região, imobiliárias locais, registros públicos e outros órgãos que entender pertinente. Sua proposta, desta forma, contempla (ou deveria ter contemplado) tais pesquisas, essenciais para a elaboração do laudo. Ademais, o levantamento de 50% do valor depositado tem justamente a finalidade de subsidiar as diligências a serem realizadas num primeiro momento. Desta forma, defiro o pedido do INCRA, de f. 2876-2878, para reconsiderar a decisão 2871 e determinar a intimação do perito nomeado de que as despesas cartorárias deverão ser por ele custeadas, já que fazem parte da proposta por ele apresentada. Intimem-se.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 2991**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000578-92.2014.403.6000** - PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

O autor pede antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada sua transferência/redistribuição para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Afirmo ser professor da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT desde 2009, lotado em Barra do Garças, MT. Explica que seu filho, João Paulo Poloni Nunez, voltou a residir em Campo Grande, no ano de 2011, para cursar Engenharia Elétrica na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Ocorre que, no ano de 2013, seu filho foi diagnosticado com câncer maligno raro em jovens, com risco de morte: neoplasia óssea - histiocitose X, CID 10: D76.0. Explica que no prazo de seis meses ele foi submetido a três cirurgias, colocou seis pinos na perna e recebeu quimioterapias. E ainda desenvolveu uma trombose femoral. Além do tratamento quimioterápico, iniciou outro protocolo de tratamento, com aplicação da droga INTERFERON, a qual causa sérios efeitos colaterais, inclusive depressão. Assim, entende ser indispensável a presença familiar para o sucesso do tratamento, de modo que requereu à ré sua redistribuição. Sustenta não

existir tratamento oncológico na sua cidade de lotação, Barra do Garças, MT, e que o tratamento realizado em Campo Grande vem obtendo resultados satisfatórios no controle da doença. Acrescenta, ainda, que o curso de Engenharia Elétrica não é oferecido naquela cidade para que seu filho pudesse continuar seus estudos. Por essas razões, solicitou à ré sua redistribuição, o que foi indeferido. Entende que o indeferimento é ilegal. Alega que a ré possui vagas a serem preenchidas, que as manifestações contrárias ao seu pedido não foram motivadas e que a UFMT concordou com seu requerimento. Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III, 5º, caput, 6º, 226 e 227 da Constituição Federal. Decido. Sobre o instituto da redistribuição, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça da seguinte maneira: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (MS 12629/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 244) No entanto, entendo que neste caso está caracterizado o interesse da Administração, já que, a UFMT aceitou a distribuição do cargo e os professores se comprometeram a absorver os encargos do autor até a chegada de novo professor (fls. 58-60) e no documento de f. 47, o Coordenador do Curso de Educação Física da UFMS informa a existência de vagas a serem preenchidas. Ademais, do mesmo documento infere-se que o Colegiado de Curso não ofereceu a contrapartida de vaga à UFMT porque pretende aguardar o preenchimento das vagas existentes por concurso público, motivo que não é razoável já que o ano letivo está prestes a iniciar com a ausência de professores, ferindo, portanto, o interesse público. Por outro lado, a recusa na distribuição implica em ofensa ao princípio da dignidade humana, tendo em vista a existência de vagas na UFMS e a situação do filho do autor, portador de grave doença - demonstrada pelos documentos de fls. 67-81 - e distante de sua família. Importa acrescentar, ainda, que não haverá prejuízo para as instituições de ensino, pois a redistribuição atenderá a interesses mútuos, conforme demonstram os documentos de fls. 52, 58, 59, 61 e 63. Com efeito, a Reitora da UFMS manifestou interesse na vinda do autor, sem contrapartida de vaga, ao passo que os órgãos da UFMT (Colegiado do Curso de Educação Física, Congregação do Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde e Secretaria de Gestão de Pessoas) aceitaram a redistribuição, desde que houvesse a contrapartida de vaga. O presente caso amolda-se ao entendimento firmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DO GENITOR. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC a fim de determinar a redistribuição provisória da parte Impetrante aos quadros da UFRPE até que haja o surgimento de uma vaga a ser dada em contrapartida à UFS ou se torne desnecessária a assistência a ser prestada à respectiva família. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANDRÉ DE BARROS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS que indeferiu o pedido de transferência da parte Impetrante para a Universidade Federal Rural de Pernambuco, requerendo, em sede de pedido liminar, a transferência da parte Impetrante da UFS para a UFRPE e, alternativamente, que seja colocado em disponibilidade nos termos do art. 37, parágrafo 4.º da Lei n.º 8.112/1990 e, no mérito, confirmando a liminar concedida, possibilitando a parte impetrante a assumir a função de professor adjunto de filosofia na UFRPE. 4. (...) Argumenta a parte Impetrante que é professor universitário concursado da Universidade Federal de Sergipe, exercendo suas funções em Sergipe. Ocorre que a parte Impetrante é filho único e que o respectivo genitor, que reside em Recife, sofreu um AVC, necessitando de acompanhamento familiar da parte impetrante, por se tratar de pessoa com idade avançada. 5. (...) Alegou a UFS ser este Juízo absolutamente incompetente para processamento e julgamento do presente Mandamus, ao argumento de que, em sede de mandado segurança, a competência é determinada pela autoridade coatora. 6. (...) CPC, Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. parágrafo 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. 7. (...) Conforme demonstrado nos autos, o impetrante iria exercer, na UFRPE, a mesma atividade que exerce atualmente na UFS, qual seja, o de professor universitário na área de filosofia, em órgão análogo - instituição federal de ensino superior -, atendendo aos requisitos de equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades

institucionais do órgão ou entidade (incisos II a VI do art. 37). 8. (...) Percebe-se, então, que há um interesse dos dois órgãos na redistribuição, estando, porém, sua efetivação condicionada à liberação de vaga para ser disponibilizada pela UFRPE em contrapartida. Tendo em vista o caráter excepcional da situação que se Poe à análise, entendo que podem ser conciliados os interesses das partes envolvidas com a efetivação provisória da redistribuição do impetrante à UFRPE, devendo ser disponibilizada pela UFRPE a vaga em contrapartida tão logo surja a disponibilidade, momento em que se converterá em definitiva a redistribuição. Remessa obrigatória improvida.(REO 00071361820114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::71.) destaquei Assim, estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano de difícil reparação. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para que a ré aceite a redistribuição do cargo do autor e disponibilize uma vaga em contrapartida à Universidade Federal de Mato Grosso, nos termos do art. 37 da Lei n.º 8.112/90. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se à UFMT para que tenha ciência da decisão. Cumpra-se com urgência.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**  
**Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

### **Expediente Nº 669**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006197-62.1998.403.6000 (98.0006197-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X KALIL HARE (ESPOLIO)(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)**

A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (f. 219) em face da sentença de f. 216. Alegou a ocorrência de contradição, pois não foi requerida a extinção do feito, muito embora a dívida já esteja quitada pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. Requereu, então, a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, prazo este suficiente para ter sido disponibilizada integração automática entre os sistemas da Lei nº 11.941/09 e da Dívida Ativa da União. É o relatório. DECIDO. Dúvida alguma paira sobre a quitação do débito, o que resulta na extinção da execução. A sentença de f. 216 afirmou que a exequente requereu a extinção do processo. Nesse ponto, sim, cabe razão a embargante Fazenda Nacional. Às f. 212 não há pedido expresso de extinção do feito, mas apenas a informação de que o crédito exequendo foi liquidado via parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. Assim, acolho os embargos apenas para alterar a parte da sentença que afirmou que a exequente requereu a extinção do processo. No mais, mantenho a decisão de f. 216. Levantem-se as penhoras de f. 31-32, 126 e 153, tendo em vista a concordância da credora (f. 212).

**0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHELE MENEGAT X ILNEI PEREIRA FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA**  
Intime-se o executado ILNEI PEREIRA FILHO para exhibir, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de movimentação bancária, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2013, das contas em que se deu o bloqueio financeiro de f. 42-43. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se proceda à regularização da representação processual do executado. Tendo em vista o pedido do advogado Gustavo Passarelli da Silva, OAB/MS nº 7.602, determino que as publicações sejam efetuadas exclusivamente em seu nome. Registre-se a alteração no sistema eletrônico. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005137-54.1998.403.6000 (98.0005137-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA YOLANDA LOPES ELESBAO X CARLOS EDSON LOPES ELESBAO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X ANTONIO ELESBAO JUNIOR X AUTO PECAS BRASIL LTDA X CARLOS EDSON LOPES ELESBAO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o exequente intimado do inteiro teor do ofício requisitório 20140000002, cadastrado em 04.02.2014.

**0001239-52.2006.403.6000 (2006.60.00.001239-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA**

KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a informação supra, intime-se o advogado para, no prazo de dez dias, indicar seu número de inscrição no CPF, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao SUIS para inclusão do CPF do advogado no sistema de controle processual. Em seguida, expeçam-se os RPVs.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO - Juíza Federal**

**Juíza Federal**

**Carina Luchesi Morceli Gervazoni**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5099**

#### **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0000214-17.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-29.2013.403.6002) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENAN BATISTA FERNANDES(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)**

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13h15min, para realização de perícia toxicológica no réu Renan Batista Fernandes. Depreque-se a intimação do acusado. Cópia do presente servirá como carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3408**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2) - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS016092 - ROZANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar à autora o valor correspondente às parcelas devidas pelo benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no período que medeia a data da citação (29/03/2011) e a da concessão administrativa do benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por

cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001260-77.2010.403.6003** - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início no dia seguinte à data da cessão administrativa desse benefício, ou seja, a partir de 25/10/2012 (fl. 123). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 522.136.049-3 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): VALTER APARECIDO LISBON Benefício: auxílio-doença DIB: 25/10/2012 RMI: a ser apurada CPF: 062.710.548-38 P.R.I.

**0001313-58.2010.403.6003** - PERPETUO ERALDO MATTOSO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). PA 0,5 Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001418-35.2010.403.6003** - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000366-67.2011.403.6003** - CLEUFER DE FATIMA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início no dia seguinte à data da cessão administrativa desse benefício, ou seja, a partir de 08/02/2011 (fl. 84). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, a idade atual da parte autora e a limitação da capacidade laboral aferida pela perícia médica. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): CLEUFER DE FÁTIMA GONÇALVES Benefício: auxílio-doença DIB: 08/02/2011 RMI: a ser apurada CPF: 082.989.068-88 P.R.I.

**0000400-42.2011.403.6003** - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.



**0000612-63.2011.403.6003** - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). .PA 0,5 Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001127-98.2011.403.6003** - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001199-85.2011.403.6003** - MARIA BENTA DE JESUS LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001249-14.2011.403.6003** - ABIGAIL MARIANO(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001258-73.2011.403.6003** - EROTIDS SIMAO DA SILVA PALOMARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à respectiva cessação (16/10/2011 - fl. 29).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97.Diante da sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios (art. 21 CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 548101727-6Antecipação de tutela: nãoAutor(a): EROTIDES SIMÃO DA SILVA PALOMARESBenefício: auxílio-doençaDIB: 16/10/2011RMI: a ser apuradaCPF: 560.933.309-15P.R.I.

**0001334-97.2011.403.6003** - ADILSON FERNANDES BATISTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2011).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em vista do caráter alimentar do benefício e das condições pessoais que limitam o desenvolvimento de atividade laboral pelo autor.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor(a): ADILSON FERNANDES BATISTABenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 15/07/2012 (DII)RMI: a ser apuradaCPF: 252.775.021-49P.R.I.

**0001446-66.2011.403.6003** - JAIR GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

**0001506-39.2011.403.6003** - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/08/2012 (DII). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e por estar a parte autora privada da capacidade laboral para prover o próprio sustento. Assim, atendidos os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): ZENILDA PEREIRA DE SOUZA Benefício: auxílio-doença DIB: 01/08/2012 RMI: a ser apurada CPF: 905.634.411-00 P.R.I.

**0001586-03.2011.403.6003** - NEUSA DOS ANJOS QUEIROZ(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Declaro, de ofício, a nulidade do processo administrativo instaurado para apuração do pagamento indevido. Sem custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001664-94.2011.403.6003** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início na data da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (18/03/2011). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor(a): Antônio Pereira da Silva Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 18/03/2011 RMI: a ser apurada CPF: 437.099.581-72 P.R.I.

**0001711-68.2011.403.6003** - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 31 de março de 2014, às 17:00 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 89, a ser realizada na Vara Única de Brasilândia-MS.

**0001723-82.2011.403.6003** - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001756-72.2011.403.6003** - MANOEL PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para declarar que o autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 1979 a 1991. Diante da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. P.R.I.

**0001795-69.2011.403.6003** - JOAO PENHA DO CARMO(MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas

processuais. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001863-19.2011.403.6003** - EDILSON ALVES BEGHELINI(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor os valores correspondentes às tarifas de manutenção da conta corrente cobrados a partir de 02/12/2008, além dos juros e demais encargos cobrados sobre essas importâncias. Sobre o quantum apurado incidirá correção monetária a partir da data do desembolso pelo autor (09/09/2011 - fl. 13) e juros de mora, a partir da citação, observando-se os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ N° 134/2010. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas e despesas processuais eventualmente suportadas pela parte autora. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

**0001875-33.2011.403.6003** - PAULO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, a fim de condenar o INSS a pagar as diferenças entre a renda mensal inicialmente apurada e aquela majorada pelo ato de revisão administrativa do benefício, desde a data da entrada do requerimento da aposentadoria por invalidez (DER) até a data do pedido de revisão. Declaro a prescrição da pretensão do autor em relação às diferenças a serem apuradas no período de cinco anos que antecede a data do ajuizamento desta ação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1º F da Lei 9494/97. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas. P.R.I.

**0001877-03.2011.403.6003** - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data definida em perícia médica (01/09/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação ocorrida em 10/10/2008, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, inciso 1 do CNT, incidindo tais juros até a data de expedição da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório, caso seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988 (DTF, RE 298.616/SP, Min. Gilmar Mendes). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor: Ermival Ribeiro dos Santos Benefício: auxílio-doença DIB: 01/09/2010 RMI: a apurar CPF: 291.883.695-87 P.R.I.

**0001893-54.2011.403.6003** - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data

do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Rafael Conçalves M. Chagas - OAB/MS 13.616, nomeado à fl. 13, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Os honorários pela sucumbência não são devidos por força do que dispõe o art. 5º da Resol. Nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 547774434-7DIB: 01/09/2011 (DER - fl. 26) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): Adely Rosiley Magni Nome da mãe: Thereza Izidoro Magni CPF: 742.907.701-34 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002013-97.2011.403.6003** - WALDEZINO MARTINS DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002053-79.2011.403.6003** - PAULO VICENTE FERREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000001-76.2012.403.6003** - CELIA FERREIRA LIMA MORAES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000007-83.2012.403.6003** - LUSINETE MARIA DOS SANTOS (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000083-10.2012.403.6003** - PAULO ROBERTO DE JESUS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data definida em perícia médica (outubro de 2012), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação ocorrida em 10/10/2008, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, inciso 1 do CNT, incidindo tais juros até a data de expedição da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório, caso seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988 (DTF, RE 298.616/SP, Min. Gilmar Mendes). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a parte autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor: Paulo Roberto de Jesus Benefício:

auxílio-doençaDIB: 01/10/2012RMI: a apurarCPF: 126.174.768-20P.R.I.

**0000148-05.2012.403.6003** - EUNICE DIOGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000151-57.2012.403.6003** - VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/08/2012 (DII). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1º F da Lei 9494/97. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e por estar a parte autora privada da capacidade laboral para prover o próprio sustento. Assim, atendidos os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): VERA LÚCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH Benefício: auxílio-doença DIB: 01/08/2012 RMI: a ser apurada CPF: 106.874.148-14 P.R.I.

**0000280-62.2012.403.6003** - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000339-50.2012.403.6003** - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 07/08/2012, nos termos da fundamentação. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autor: Gislaíne Garcia Dias Leite Benefício: auxílio-doença DIB: 07/08/2012 DCB: 06/09/2012 RMI: a ser apurada CPF: 070.386.268-50 P.R.I.

**0000385-39.2012.403.6003** - JOSE FERREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000393-16.2012.403.6003** - LEONILDA MILAN DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I,

CPC).Sem custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000399-23.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000457-26.2012.403.6003** - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para declarar que a regra imunizante prevista pelo 7º do artigo 195 da Constituição Federal incide em relação às contribuições sociais ao PIS sobre a folha de salários da autora e, conseqüentemente, para condenar a União a restituir os valores recolhidos a esse título no período de 01/2006 a 29/11/2009, com exclusão de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (art. 168, CTN c.c. art. 3º LC Nº 118/2005).Os valores deverão ser atualizados com base na taxa SELIC, adotando-se como termos iniciais as datas dos recolhimentos dos tributos.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000611-44.2012.403.6003** - MISMAR ALVES DE OLIVEIRA GALDINO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).P.R.I.

**0000690-23.2012.403.6003** - DIVINA DE JESUS OLIVEIRA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (11/02/2012 - NB 548.799.831-77).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, requerida às fls. 53/56, e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor(a): DIVINA DE JESUS OLIVEIRABenefício: auxílio-doença DIB: 11/02/2012RMI: a ser apuradaCPF: 501.049.181-87P.R.I.

**0000731-87.2012.403.6003** - JOAO MACIEL DE BRITO NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início coincidente com a do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente - 21/07/2010 (NB 542.026.960-7).Sobre as parcelas vencidas deverão ser deduzidos os valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença, devendo incidir (sobre a diferença a ser apurada e sobre as demais parcelas vencidas) juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1ºF da Lei 9494/97.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação

dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e das condições de saúde restritivas da capacidade de sustento do autor pelo trabalho. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): João Maciel de Brito Neto Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 21/07/2010 (fl. 39) RMI: a ser apurada CPF: 279.189.559-00 P.R.I.

**0000778-61.2012.403.6003 - VALDINEZ TIAGO DA SILVA (MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (05.03.2013). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1º F da Lei 9494/97, devendo ser deduzidos os valores correspondentes às prestações de auxílio-doença percebidas pela parte autora em período coincidente. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e das condições de saúde da parte autora. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): VALDINEZ TIAGO DA SILVA Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 05.03.2013 (data da perícia) RMI: a ser apurada CPF: 257.087.831-68 P.R.I.

**0001042-78.2012.403.6003 - MARIA DA SOLIDADE PEDRO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001137-11.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001138-93.2012.403.6003 - MARLENE DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando as características da doença e de sua evolução, bem como o quadro clínico da autora, esclareça o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, se ela já estava incapaz em 08/2011. Intime-se. Após, vista às partes.

**0001160-54.2012.403.6003 - JESUS APARECIDO DA SILVA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001161-39.2012.403.6003 - MILENE LIMA ALBUQUERQUE (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001172-68.2012.403.6003 - GILSON FRANCISCO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito

(artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001211-65.2012.403.6003 - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES(SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 08, Dr. Danilo da Silva - OAB/MS 14.107-A, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Os honorários pela sucumbência não são devidos por força do que dispõe o art. 5º da Resol. Nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência.NB: 550299934-0DIB: 01/03/2012 (DER - fl. 14)RMI: um salário mínimoAutora: Laenia da Silva AlvesNome da mãe: Roseli Silva AlvesCPF: 040.526.941-20Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0001304-28.2012.403.6003 - OSMAR GALERANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (09/02/2012).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo índice da TR, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, nos termos do que dispõe o artigo 1º F da Lei 9494/97.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, considerando, ainda, sua idade atual e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Autor(a): Osmar GaleraniBenefício: aposentadoria por invalidezDIB: 09/02/2012RMI: a ser apuradaCPF: 108.534.301-44P.R.I.

**0001359-76.2012.403.6003 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a autora o benefício de auxílio-acidente de que cuida o artigo 86, da Lei 8.213/91, a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença (13/02/2010).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: Benefício: auxílio-acidenteDIB: 13/02/2010RMI: Autor: Selma Regina de OliveiraNome da mãe: Ivania da Silva OliveiraCPF: 061.627.648-69PIS/PASEP/NIT: 1.166.631.390-9Endereço: Rua Tibúrcia Queiroz Monteiro, nº 1.039, Santa Terezinha, CEP: 79601-970. .PA 0,5 Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0001396-06.2012.403.6003 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido da parte autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, condenando o INSS a conceder o benefício a contar do requerimento administrativo (11/03/2011), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados. Deverá o INSS implantar o benefício, aplicando ou não o fator previdenciário, em conformidade com a metodologia que melhor atenda aos interesses do segurado, nos termos do que dispõem a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, artigo 170, parágrafo único, e o artigo 181-A do Decreto Nº 3.048/99. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dados para a implantação do benefício: Número do benefício: 137.068.113-2 Autor(a): Manoel Ferreira da Silva CPF: 429.031.308-68 Benefício: Aposentadoria por idade DIB: 11/03/2011 (DER) RMI: a ser apurada (art. 50 Lei 8.213/91 e art. 39, II, RPS) P.R.I.

**0001460-16.2012.403.6003** - SUZIMEIRE MONTEIRO ARRUDA X NEYDE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora quatro prestações, no importe de um salário mínimo cada (art. 39, único, Lei 8.213/91), a título de salário-maternidade, pelo nascimento da filha Karolayne Vitória Monteiro Guedes da Silva, ocorrido em 03/03/2012. Sobre as parcelas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). P.R.I.

**0001518-19.2012.403.6003** - CREMILDA DE SOUZA REIS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedentes o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001586-66.2012.403.6003** - ANTONIO CRISTOVAO BARBOZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). PA 0,5 Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001651-61.2012.403.6003** - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001663-75.2012.403.6003** - JOSELIA ALVES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001885-43.2012.403.6003** - FRANCISCA MACHADO DE ARAUJO TREVISAN (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002002-34.2012.403.6003** - ORCIDES JOAQUIM VELOSO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002078-58.2012.403.6003** - KELLEN APARECIDA DE SOUZA SILVA NASCIMENTO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002127-02.2012.403.6003** - TANIA MARA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002140-98.2012.403.6003** - ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002141-83.2012.403.6003** - NEURACY ROSA PEREIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002173-88.2012.403.6003** - MARIA HELENA RANGEL(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002174-73.2012.403.6003** - RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002175-58.2012.403.6003** - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002246-60.2012.403.6003** - JOSE DE MORAIS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002247-45.2012.403.6003** - ROBERTA MEDRADO NUNES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002248-30.2012.403.6003** - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002306-33.2012.403.6003** - ELISANGELA BENEVIDES DA SILVA GOMES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002310-70.2012.403.6003** - ODETE NOVAIS DE QUEIROZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002313-25.2012.403.6003** - MARIA BATISTA DA SILVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002315-92.2012.403.6003** - ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002378-20.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS MARTINS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000126-10.2013.403.6003** - MARTA CORREA SERRA X EVERSON CORREA SERRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000516-77.2013.403.6003** - GIVANI DA SILVA CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000557-44.2013.403.6003** - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000630-16.2013.403.6003** - MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000631-98.2013.403.6003** - ELZA BARBOSA DOS SANTOS(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000828-53.2013.403.6003** - CLEIDE BARBOZA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000986-11.2013.403.6003** - RONEIDE RAMOS ALVES(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se

**0000998-25.2013.403.6003** - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0001373-26.2013.403.6003** - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a declaração de fls. 108 refere-se a outros dois processos além do presente feito, esclareça a parte autora se já regularizou sua representação processual nos feitos 0001557-79.2013.403.6003 e 0001542-13.2013.403.6003. Em caso negativo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização acima mencionada. Retifiquem-se os dados processuais, atualizando o procurador da parte autora, certificando-se. Intimem-se.

**0001437-36.2013.403.6003** - AILTON LEONEL DOS SANTOS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Defiro o pedido formulado pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de requerimento administrativo indeferido com seus devidos fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. a parte autora.

**0001552-57.2013.403.6003** - JOAO DA COSTA MOURA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0001721-44.2013.403.6003** - SEVERINO PRESENTINO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da manifestação de fls. 52/53, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001752-64.2013.403.6003** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor, fls. 15 a 17. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos

autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

**0001795-98.2013.403.6003** - DOGMAR DE SOUZA CASTRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que a CEF promova a liberação ao saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor. Sem custas e sem honorários. Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

**0001836-65.2013.403.6003** - TEONILIO GOMES MOREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 11. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001893-83.2013.403.6003** - DELCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar que o réu cesse imediatamente os descontos no benefício da parte autora. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se as partes da presente decisão.

**0002187-38.2013.403.6003** - JUREMA VALDAMERI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos em folha 26. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se.

**0002207-29.2013.403.6003** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido urgente, nos termos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando a imediata correção dos dados cadastrais da parte autora. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

**0002341-56.2013.403.6003** - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002375-31.2013.403.6003** - SAMUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X MIGUEL PARDIN LEAL X APARECIDA ROSIMARA DOS SANTOS PARDIM(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 36. Intime-se. Cite-se.

**0002465-39.2013.403.6003** - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido urgente, nos termos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos descontos que o réu vem efetuando no benefício da parte autora, devendo os pagamentos ser efetuados de forma integral, até ulterior manifestação deste Juízo. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0002480-08.2013.403.6003 - LUCIA HELENA MOIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor, fls. 14. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0002503-51.2013.403.6003 - ROSELY GARCIA ROMERO(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Intime-se. Cite-se.

**0002504-36.2013.403.6003 - ANTONIO MARCIANO GOMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 06. Intime-se. Cite-se.

**0002505-21.2013.403.6003 - ROSENI BARBOSA TOMAZ OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11. Intime-se. Cite-se.

**0002561-54.2013.403.6003** - STEVENSON LUIZ FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Intime-se. Cite-se.

**0002596-14.2013.403.6003** - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nas informações de fl. 51. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0002619-57.2013.403.6003** - VERA CRISTINA QUIRINO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0002621-27.2013.403.6003** - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia

encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**000018-44.2014.403.6003** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS015407 - LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA) X UNIAO FEDERAL  
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**000026-21.2014.403.6003** - ENEDINA PEDRO DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**000033-13.2014.403.6003** - SIMONE ASQUIDAMINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X VERONITA ASQUIDAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**000040-05.2014.403.6003** - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 36. Cite-se. Intimem-se.

**000061-78.2014.403.6003** - FRANCISCO DE ALMEIDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 17. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se.

**000062-63.2014.403.6003** - PAULO VIEIRA DE FRANCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Quanto a isto, não se sabe se a autarquia, após tal data, concedeu ou não a prorrogação do benefício, de modo que há dúvida inclusive quanto ao interesse de agir da parte autora. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em



vista a declaração de fl. 19 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0000063-48.2014.403.6003** - CLEONICE PAIXAO DO NASCIMENTO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 16. Intime-se. Cite-se.

**0000064-33.2014.403.6003** - ROSEMAR ALVES DA SILVA LACERDA(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, seus documentos pessoais, indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumprido, tornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000074-77.2014.403.6003** - VILSON NARCIZO TELES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido urgente, nos termos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos descontos que o réu vem efetuando no benefício da parte autora, devendo os pagamentos ser efetuados de forma integral, até ulterior manifestação deste Juízo. Esta decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0000087-76.2014.403.6003** - CLEUSA DIAS MACHADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0000111-07.2014.403.6003** - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0000114-59.2014.403.6003** - ODANIR MONTEIRO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento

administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

**0000115-44.2014.403.6003 - ROSA APARECIDA DIOGO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Emende a parte autora a petição inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração necessária para a devida comprovação de sua representação processual nesta ação previdenciária, bem como, a declaração de hipossuficiência para fins da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

**0000125-88.2014.403.6003 - SONIA MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 14. Intime-se. Cite-se.

**0000127-58.2014.403.6003 - CLAYTON OLIVEIRA ACUNHA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 32. Cite-se. Intimem-se.

**0000132-80.2014.403.6003 - MARIA BRITO DA SILVA(MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 14. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se. Cite-se.

## **Expediente Nº 3428**

### **ACAO PENAL**

**0000203-29.2007.403.6003 (2007.60.03.000203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO NOGUEIRA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)**

. PA 0,5 Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n. 410/2013-CR com a finalidade de interrogar o denunciado Marcio Nogueira.

**0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)**

Ficam as defesas intimadas para que no prazo legal, apresentem as respectivas contrarrazões.

## **Expediente Nº 3429**

### **ACAO PENAL**

**0001437-07.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ERIC FERREIRA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X MARIO LUIZ DAIRE(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) X LUIZ RODRIGO SEGHETTO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Registre-se, por oportuno que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito.Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso seja necessário, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias para ouvir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso não seja necessário expedi-las, venham os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVAA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

## **Expediente Nº 6186**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001073-61.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE MOURA DIAS(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Vistos.Diante do informado à certidão de fl.143, CANCELO a audiência designada para o dia 11/02/2014.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para a Comarca de Anastácio/MS, consignando o prazo de 15 dias, por se tratar de réu preso.Com o retorno da carta precatória, venham-me os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu.Caberá às partes o acompanhamento da carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, consoante Súmula 273 do STJ.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória nº21/2014-SC à comarca de Anastácio, para que providencie a requisição e oitiva das testemunhas FABIO BARBOSA MARDINI, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 1969442, e MAICOM RICARDO LUCHESE, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 1972265, no prazo de 15 dias, por se tratar de réu preso.Às providências.

## **Expediente Nº 6189**

### **ACAO PENAL**

**0001037-92.2008.403.6004 (2008.60.04.001037-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Diante do contido na manifestação de fls.488, designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 11/03/2014 às 16h20min na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS).Intimem-se os réus e seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo requirite-se a Folha de Antecedentes Criminais dos réus à Delegacia de Polícia Federal, conforme requerido às fls.481.Cumpra-se.CÓPIA DESTA

DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) Mandado nº93/2014-SC para intimação do réu AKRAM SALLEH, com endereço na Rua América, 1641, Centro, ou Rua Antonio Maria Coelho, 335, ambos em Corumbá/MS.b) Mandado nº94/2014-SC para intimação do réu MARCO AURÉLIO BIAVA, com endereço na Rua Ricardo Franco, 489, apt. 02, Centro, em Corumbá/MS.c) Ofício nº102/2013-SC para o Delegado de Polícia Federal desta cidade solicitando a folha de antecedentes criminais dos réus (IPL 0261/08).aPA 0,10 PARTES:MPF X AKRAM SALLEH E OUTRO.SEDE DO JUÍZO:RUAV XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

## Expediente Nº 6191

### ACAO PENAL

**0000334-88.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISA DE ALMEIDA AMORIM**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como GEISA DE ALMEIDA AMORIM, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 10.04.2013, durante atividade de fiscalização ocorrida no Posto Fiscal Lamião Aceso, na BR-262, agentes policiais abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá/MS - São Paulo/SP. Em revista à bagagem de mão da pessoa denunciada, encontraram cerca de 1.130g (mil cento e trinta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, acondicionados em dois invólucros. No depoimento prestado em sede policial (f. 05), a ré relatou que, na manhã dos fatos, recebeu dois tabletes com drogas na Bolívia, entregues por um desconhecido. Afirmou que entregaria o entorpecente a uma mulher desconhecida no Hotel Vale Verde, em Campo Grande/MS, e que receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo transporte. Acrescentou que aquela era a sexta vez que transportava drogas. Consta dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/05); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 09/10); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11/12); Auto de entrega (f. 30); Laudos de Perícia Papiloscópica (f. 42/43 e 53/54); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 69/72 e 80/83); Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) (f. 128/143); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 120, 125, 145, 164 e 167). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 87/88), houve apresentação de defesa preliminar (f. 92/93). A denúncia foi recebida em 02.10.2013 (f. 99/100), seguida de citação (f. 110/111-verso). Houve produção de prova testemunhal (f. 126) e realização de interrogatório (f. 119). Em alegações finais (f. 148/152), o Ministério Público Federal pugnou pela prolação de sentença condenatória. Aduziu que as circunstâncias são desfavoráveis à ré pela natureza da droga apreendida, ressaltando que a quantidade traficada foi elevada tendo em vista tratar-se de cocaína. Requereu a expedição de ofício à 6ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, para informar que a ré encontra-se recolhida no sistema prisional desta urbe. Também em alegações finais (f. 156/158), a defesa pleiteou: a desconsideração da circunstância apontada como prejudicial pela acusação - suposta reiteração na prática da traficância por parte da ré -, por falta de provas; a aplicação da atenuante da confissão espontânea; o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. **NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO** vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.** 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, com a remoção para outra Subseção do magistrado que presidiu a instrução, ocorreu a sua desvinculação do feito. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/05), pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 09/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11/12), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) (f. 128/143) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 69/72 e 80/83), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada

era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. Não há dúvidas quanto à autoria. A confissão tomada na esfera extrajudicial foi confirmada em juízo, com o fornecimento de maiores detalhes da empreitada. Contudo, em juízo, a ré negou ter praticado o delito de tráfico de drogas em outras ocasiões. Em Juízo (f. 119), a ré admitiu que, no ano anterior aos fatos, foi presa por porte de arma, sendo recolhida em prisão domiciliar. Porém, não soube dizer em que estado está o processo pela prática de tal crime. Sobre o presente tráfico de drogas, relatou que um menino de Dois Irmãos do Buriti, que se encontra preso, ofereceu o serviço pela recompensa de R\$ 800,00, além da passagem. Disse que só veio a Corumbá para pegar a droga, pois precisava de dinheiro. Afirmou que um homem gordo, boliviano, a pegou na rodoviária e a levou à feirinha da Bolívia, e a droga lhe foi entregue dentro do carro em que estava. Guardou o entorpecente em sua mochila e foi trazida de volta à rodoviária de Corumbá, onde tomou o ônibus para Campo Grande. Afirmou que, além da passagem, recebeu R\$ 300,00 para despesas. Quanto ao celular em seu poder, disse que era seu, e o utilizou para falar com seu contratante, conhecido como Magrinho. Negou ter feito esse tipo de serviço antes, não sabendo dizer porque teria dito aos policiais que aquela era a sexta vez que vinha a Corumbá transportar droga. Por fim, disse que seria orientada por celular onde deveria entregar a droga. Os policiais responsáveis pela abordagem da ré prestaram depoimento judicialmente e ratificaram os depoimentos prestados extrajudicialmente (f. 126). A testemunha Claudenira de França Araújo, afirmou que, realizada entrevista com os passageiros do ônibus, perceberam certo nervosismo por parte da ré. Assim, revistaram seus pertences e encontraram entorpecente em sua mochila. Disse que a ré confessou que a droga lhe pertencia, que receberia R\$ 800,00 pelo transporte e que era a sexta vez que transportava drogas. A testemunha Elton Pedro Tartari disse que, na ocasião, constatou-se que a ré respondia a outro processo. Não há dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas. A substância entorpecente apreendida foi flagrada no interior de mochila de sua propriedade, acondicionada no bagageiro interno do ônibus em que ele viajava. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Extrai dos autos que a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que transportava substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré. Esta cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes. Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que a ré recebeu a na feirinha da Bolívia, já acondicionada em dois invólucros, e a trouxe em sua mochila, embarcando em ônibus com destino a Campo Grande. A ida até um município de fronteira e o contato com pessoa estrangeira do país vizinho reforçam a transnacionalidade. O caso em exame, aliás, retrata fato recorrente nesta região de fronteira. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que a ré recebeu a droga na Bolívia, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06 A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há certa oscilação de entendimentos a respeito desta causa de aumento, ora reconhecida com a mera utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora reconhecida apenas quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se a hipótese de o transporte público servir apenas como meio para o acusado levar a droga a outro destino, sem outras peculiaridades. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação

do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) Com efeito, pela natureza de crime de perigo abstrato, resta vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de o entorpecente ter sido transportado em ônibus, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Portanto, incide a causa de aumento de pena em questão. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. DOSIMETRIA DA PENA 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram condenação em desfavor da ré. Conforme se observa da certidão de f. 164, a ré foi denunciada nos autos do processo n. 0020176-70.2012.8.12.0001 pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 16, caput, da Lei 10826/03. Contudo, tal registro não deve ser considerado em desfavor da ré nesta fase. iii) conduta social e personalidade: no tocante à conduta social da acusada, merece registro o fato de a ré ter afirmado, extrajudicialmente, que realizou a traficância de drogas em outras oportunidades. Tal declaração, apesar de não confirmada pela ré em Juízo, foi corroborada pela prova testemunhal. Acrescente-se que, consta do laudo de f. 128/143, dados que dão indícios de que a ré realizaria novo transporte de drogas. Contudo, para não haver bis in idem, essa circunstância não será considerada em prejuízo da ré nesta fase, pois os referidos indícios serão sopesados na análise da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. iv) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância. Reveste-se de maior gravidade do que a de pessoas que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. Em suma: o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam a ré na fixação da pena. A acusada foi presa transportando 1.130g (mil cento e trinta gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente. Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, há circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Pela confissão espontânea, reduzo a pena da ré em 1/6, do que resultam 5 anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta e a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, do que resultam 6 anos e 8 meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. Mas, in casu, a pena deverá ser reduzida em seu patamar mínimo. Apesar de não estar comprovado o envolvimento da ré em organização criminosa, há

elementos que demonstrem que havia considerável proximidade com uma delas. Além das declarações extrajudiciais da ré acerca da reiteração da traficância de drogas (f. 05), os dados constantes do laudo pericial de informática (f. 128/143) revelam intensa comunicação entre a ré e seu contratante, suposto presidiário apelidado MAGRINHO. Consta, inclusive, a transcrição de mensagem em que a ré comunica sua prisão, com a expressão rodei (tabela 06, f. 140). Outrossim, consta a transcrição de mensagens que denotam a existência de relação amorosa da ré com pessoa que, na data dos fatos, supostamente determinou novo transporte de drogas através da mensagem: Vc vai fazer o corre para o diel domingo (tabela 05, f. 138). Alia-se a tais indícios, o fato de a ré responder a processo por posse de arma de fogo. Com efeito, indagada em Juízo acerca dos fatos de tal conduta delituosa pretérita, a ré afirmou que se tratava de uma arma 9mm, não explicando satisfatoriamente por que a mantinha consigo. Assim, ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração da ré foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENHIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do portaluvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/6. Por outro lado, não houve colaboração da acusada apta a justificar a aplicação da benesse inculpada no artigo 41 do mesmo diploma legal. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 555 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 555 dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. DETRAÇÃO E PROGRESSÃO DE REGIMEO artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, a ré ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que

a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, destacou-se). Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. DOS BENS APREENDIDOS No que tange ao numerário encontrado em poder da ré (f. 27), no valor de R\$ 289,10 (duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos), constatou-se que seria usado para custear a empreitada criminosa, conforme declarações da ré em Juízo (f. 119). Com relação ao celular e chips apreendidos em poder da ré, os dados constantes do laudo de f. 128/143 e, da mesma forma, as declarações da ré em Juízo atestam que foram utilizados na prática do crime. Assim, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas, determino a perda do numerário apreendido em poder da ré (f. 27) e do celular e chips descritos no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11/12) em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Tendo em vista que o referido numerário foi devolvido à ré, ainda na data da sua prisão em flagrante (Termo de Entrega de f. 30), a acusada deverá ser intimada a devolvê-lo. Não o fazendo poderá sofrer medidas de constrição patrimonial. DA INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA A incineração da droga apreendida no presente feito foi autorizada à f. 76/77. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como GEISA DE ALMEIDA AMORIM, brasileira, nascida aos 15.10.1992, filha de Edson Rodrigues de Amorim e Suely Pedrosa de Almeida, residente na Rua da Saudade, s/n, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS, a cumprir pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 555 dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela; iv) intime-se a ré para que devolva, sob pena de constrição patrimonial, o valor de R\$ 289,10 (duzentos e oitenta e nove reais e dez centavos), ante a decretação da sua perda em favor da União; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6192**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000675-17.2013.403.6004** - MAURICIO DELVIVO PAIVA (RJ154120 - DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO HORLE BARCELLOS (RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS) X MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Por motivo de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia dia 12/02/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. \*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***



## **Expediente Nº 6058**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000001-70.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO PONTA PORA LTDA

1. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 290/545 e da petição de fls. 546/547, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Intime-se.

**0000546-09.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RITA CARMEN BRAGA LIMA

Manifeste-se a exequente acerca das fls. 18/26, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 2279**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000956-67.2013.403.6005** - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação ordinária, proposta pelo SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPÃ em face de MARCOS ANTÔNIO DELFINO, perante a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais, em razão de o réu, atuando como Procurador da República, de ter expedido a Recomendação n.º 09/2010, que recomendou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDS e ao Banco do Brasil S.A. a não concessão de financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. Despacho inicial determinou a citação do réu (fl. 272), em 09/08/2011.O réu foi citado em 10/11/2011, uma vez que compareceu ao processo, e requereu a juntada de procuração (fl. 278), nos termos do art. 214, 1º, do CPC, e apresentou contestação (fls. 282/324). A União interveio no feito (fls. 325/330), requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial e a remessa do feito à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito.O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 395/415).Decisão de fls. 444/445, em que se reconheceu a incompetência do Juízo Estadual e determinou-se a remessa do feito a esta Justiça Federal. Distribuído o feito nesta Justiça Federal (fl. 1053), por este Juízo, os atos praticados na Justiça Estadual foram convalidados, em 25/07/2013 (fl. 1054). Determinou-se a inclusão da União no pólo passivo (fl. 1054), que, citada (fl. 1065, em 04.06/2012), requereu (fls. 1063/1064) que este Juízo decline da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em razão de conexão com a Ação Ordinária n.º 0007631-32.2011.403.6000, visto que possuem identidades de parte autora, causa de pedir e pedido, sendo a única diferença a parte requerida. O MPF requereu vista dos autos e opinou no mesmo sentido da AGU (fls. 1101/1104).É o relatório. Decido.Verifico que têm razão a União e o MPF em requerer a reunião deste feito com a Ação Ordinária n.º 0007631-32.2011.403.6000, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em que figuram como partes o Sindicato Rural de Laguna Carapã, como autor e a União, como ré, e que tem os mesmos fundamentos e pedidos deste feito, conforme se depreende da inicial acostada às fls. 1066/1095.Em ambas as ações, os pedidos são de reparação de danos morais e materiais causados, em tese, pela Recomendação n.º 09/2010, pelo Ministério Público Federal. A diferença consiste somente na participação do Procurador da República que subscreveu o ato no pólo passivo deste feito, enquanto naquele, em trâmite em Campo Grande/MS, apenas tem como parte passiva a União. Assim, a hipótese é de reunião dos feitos por conexão, nos termos dos artigos 102, 103 e 105, do CPC, para que sejam julgadas simultaneamente, o que deve ser feito perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, porque prevento, nos termos do art. 219, do CPC. É que a citação válida ocorreu primeiro naquele feito, em 04/06/2012 (cf. documento de fl. 1107), enquanto nestes autos, ocorreu em 25/07/2013. Isso porque, embora a citação neste feito tenha ocorrido em 10/11/2011 (fls. 272/278), deu-se perante o juízo incompetente Estadual, só tornando-se válida quando foi convalidada por este Juízo Federal, competente para conhecer e julgar o feito, em 25/07/2013 (fl. 1054).Dessa feita, reconheço a conexão deste feito com a Ação Ordinária n.º 0007631-32.2011.403.6000, com fundamento nos artigos 102, 103, 105 e 219, do CPC, e determino a remessa dos autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Vista ao MPF. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ponta Porã-MS, 04 de janeiro de

**Expediente Nº 2280**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000190-14.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

Considerando que é ônus da parte autora informar o endereço dos réus (art. 282, II, do CPC), indefiro as diligências requeridas à f. 68, reiterando a determinação de f. 63 para que a parte autora informe o endereço atual do requerido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002784-06.2010.403.6005** - AMILCAR FERNANDES COELHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002862-97.2010.403.6005** - ALVARINO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002880-84.2011.403.6005** - MAMERTO LESCOANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001732-04.2012.403.6005** - MARIO ZARACHO GILL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000695-05.2013.403.6005** - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 328/341, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de fl. 344. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas

referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...].18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora.Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido.Admito, ainda, o ingresso da União como assistente simples, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - porquanto demonstrado o interesse econômico desta (cfr. previsão do art. 6º, III, do Decreto 2.406/88).Considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.Defiro o pedido de fl. 396. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2014.Leonardo Pessorrusso de QueirozJuiz Federal

**0000696-87.2013.403.6005 - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 299/362, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...].18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora.Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido.Admito, ainda, o ingresso da União como assistente simples, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - porquanto demonstrado o interesse econômico desta

(cfr. previsão do art. 6º, III, do Decreto 2.406/88). Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes, intime-as para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos.

**0000710-71.2013.403.6005** - MARIA DAS GRACAS FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF.

**0001004-26.2013.403.6005** - NATHANNAEL AMARO HOFSTAETTER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001776-91.2010.403.6005** - AURORA SILVESTRE BRENNER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000394-73.2004.403.6005 (2004.60.05.000394-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEIREIRA TAVARES LTDA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X RUEL TAVARES SANTIAGO

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 609/610. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1690**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000915-05.2010.403.6006** - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 10/03/2013, às 15h30min, a ser realizada na 2ª vara Federal de Campo Grande/MS, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas Luiz Carlos Rodrigues Carneiro e Auro Alves de Lima.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000098-33.2013.403.6006** - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da redesignação de audiência para o dia 25/03/2013, às 8 horas, a ser realizada no Juízo deprecado da comarca de Itaquiraí/MS.

**0001159-26.2013.403.6006** - ANTONIO CRISPINO DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 62/68, redesigno a audiência para o dia 17 de junho de 2014, às 15h30min, a ser realizada

na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada pelo meirinho da comarca de Ivinhema/MS (f. 76-verso). Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001608-81.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

ACOLHO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAULO SERGIO DE SOUZA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui defensor constituído (fls. 17/18 - autos de comunicado de prisão em flagrante). Nessa medida, intime-se o causídico para que apresente a defesa competente. Defiro os requerimentos contidos no item 5, de fl. 84-v. Oficie-se. Quanto ao requerido do item 3 de fl. 84-v, diligencie a Secretaria se o laudo pericial das mercadorias apreendidas já fora remetido a este Juízo, juntando-o, em caso positivo. Do contrário, oficie-se, requisitando-o. Quanto ao mais, no item 4 de fl. 84-v, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento dos presentes autos com relação ao crime contra o sistema de telecomunicações. Assim, defiro o pedido do Representante do Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, SOMENTE com relação ao crime de telecomunicações. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: PAULO SERGIO DE SOUZA, filho de Aparecido José de Souza e Audenisia Lobo de Souza, nascido em 5/11/1984, em Mundo Novo/MS, documento de identidade n. 41844 DRT/MS, inscrito no CPF sob n. 007.572.161-96, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICHARLLE REIS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Certifico que, em obediência ao contido no despacho da f. 271, e após analisar os calendários do gabinete desta Vara e da Intranet, agendei videoaudiência para o dia 12/2/14, às 15h30 (para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA).

**0001107-30.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista a determinação de fl. 283, fica a defesa intimada a apresentar memoriais escritos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1009**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000648-93.2011.403.6007** - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é trabalhadora rural e padece de cegueira total em seu olho esquerdo, doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 06/38). Deferida a Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica a fls. 42/43. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 47/54. Aduz, em síntese, a inexistência de prova da qualidade de

segurado e da incapacidade alegada na inicial. Laudo Pericial acostado a fls. 81/82. Manifestaram-se as partes a fls. 85/86 e 89. Determinada a realização de nova perícia a fls. 96 e verso. Laudo Pericial a fls. 102/103. Manifestação pela autora a fls. 106/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, anoto que a qualidade de segurada da autora é comprovada pelo CNIS de fl. 62, o qual demonstra que o último vínculo empregatício mantido foi no período de 06.04.2010 a 26.07.2011. Quanto à incapacidade laboral, os laudos periciais acostados aos autos denotam que a autora padece de seclusão pupilar devido ao deslocamento total da retina no olho esquerdo, com a consequente cegueira do olho esquerdo (CID: H54.4). Todavia, não lhe foi atestada a incapacidade para as atividades laborais habituais, apenas para as atividades que exijam visão binocular, consoante os laudos de fls. 81/82 e fls. 102/103. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000208-63.2012.403.6007** - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os laudos periciais de fls. 157/162 e 163/166, iniciando-se pela parte autora.

**0000361-96.2012.403.6007** - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000432-98.2012.403.6007** - MARIA LUIZA GONCALVES DE MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 90/92, iniciando-se pela parte autora.

**0000804-47.2012.403.6007** - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AILTON PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/49). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/60). Bate pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/74). Laudo Pericial Médico a fls. 87/92. Intimadas para manifestação sobre o laudo, sobreveio manifestação pela parte autora a fls. 95/97 (autor) e pelo INSS a fl. 98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, conforme se infere do CNIS de fl. 70. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 87/92) revela que o autor apresenta duas doenças distintas, não relacionadas entre si, entretanto, acometendo o mesmo membro inferior direito. A primeira, deformidade no pé direito em cavo com hipotrofia da musculatura da perna direita abaixo do joelho com redução da mobilidade do tornozelo sugerindo malformação congênita, que gera redução da capacidade para o trabalho desde o nascimento. A segunda, lesão, de origem traumática, secundária e acidente automobilístico, ocorrida em 20/03/2012, seqüela de fratura consolidada na tíbia proximal direita que agrava as condições clínicas do autor com aumento de redução da capacidade para o trabalho, entretanto, não incapacitante para o trabalho. Não obstante as doenças mencionadas, esclarece o perito que as lesões estão consolidadas, com seqüelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho exercido na época do acidente, qual seja, atividade rural, mas que não há incapacidade laborativa. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será

dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) Observo, por fim, que uma vez constatada redução da capacidade laborativa resultante de acidente, o autor poderá pleitear administrativamente o benefício do auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

**0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

**0000154-63.2013.403.6007 - AILTON SINFONIO ROSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária ajuizada por Ailton Sinfrônio Rosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/30). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 32/38. Foi produzida prova pericial (fls. 43/47), com manifestação apenas da parte autora (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.



AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559)Feitas essas observações, analiso o caso em testilha. A qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fl. 33 (extrato do CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica consignou que o autor apresenta seqüela de lesão traumática comprometendo os dedos da mão direita, dificuldade para segurar objetos, a lesão impede permanentemente o exercício de atividade habitual de pedreiro ou carpinteiro. Segundo o perito, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma ou em outra atividade. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito afirmou que a incapacidade da requerente existe desde 02/02/2012 (fl. 45), a cessação do benefício previdenciário em 30.06.2012 (fl. 33) foi indevida, pelo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir de 01.07.2012. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 01.07.2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

**0000210-96.2013.403.6007 - ROBERTO GONCALVES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
ROBERTO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometido de doença que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36 e 67/69). Deferida a Justiça Gratuita e a antecipação de tutela a fl. 39. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 44/50. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/63). Laudo Pericial a fls. 73/78. Manifestação pelo autor a fls. 81/83 e pelo INSS a fl. 84 Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, a qualidade de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, tendo em vista o CNIS de fls. 53/54, bem como o fato de que o autor já esteve no gozo de auxílio-doença. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 73/78) revela que o autor apresenta sintomas de dor inguinal bilateral com hérnia inguinal bilateral, identificada em exames complementares e com indicação de tratamento cirúrgico pelo médico assistente. Acrescenta, o perito, que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho, desde 05.12.2012, impedindo a realização da atividade habitual braçal rural. Anota que o autor possui condição clínica de reabilitação para atividade leves e que eventual reavaliação deve ocorrer após 06 (seis) meses. Desse modo, o autor preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (31.01.2013); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 06 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (11.11.2013). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0000211-81.2013.403.6007 - MARIA NADY FERREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
MARIA NADY FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/83). Deferida a gratuidade da Justiça e deferida a antecipação de tutela (fl. 86). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 91/99). Sustenta, em síntese, que a doença incapacitante que outrora ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença primeiramente deferido à autora distingue-se das atuais causas alegadas como incapacitantes e que, não obstante atestada incapacidade laboral pela perícia realizada em 01/04/2013, por laceração do períneo em 1º Grau durante o parto (CID 0-700), o benefício foi indeferido, na via administrativa, tendo em vista que a doença incapacitante é anterior ao reingresso da autora ao RGPS. Bate pelo não preenchimento dos requisitos para percepção do

benefício. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/117). A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 120/123. Laudo Pericial Médico a fls. 127/132. Intimadas para manifestação sobre o laudo, sobreveio manifestação pelo INSS a fl. 134-v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Feitas essas observações, analiso o caso em testilha. Na hipótese vertente, a qualidade de segurada e a carência não são objeto de controvérsia, tendo em vista o CNIS de fls. 102, bem como o fato de que a autora já esteve no gozo de auxílio-doença. Malgrado o réu sustente que a incapacidade constatada por último, na via administrativa, é resultante de doença anterior ao reingresso da autora ao RGPS, conforme será demonstrado adiante, o perito judicial reconheceu apenas a incapacidade total e temporária da autora decorrente do pós-operatório, tendo fixado como início da incapacidade a data de 14/03/2013, quando a autora se encontrava no gozo da qualidade de segurada (CNIS fl-102). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 127/132) revela que a autora apresenta queixas distintas, não relacionadas uma com a outra. A primeira delas refere-se a sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando discreta escoliose, sem alterações clínicas ou de exames que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho; a segunda refere-se a tratamento cirúrgico de cistocele e retocele em 14/03/2013 que acarretou incapacidade total e temporária para o trabalho em razão do tratamento por um período de três meses a partir da data da cirurgia. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Porém, não faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Destarte, o benefício em questão é devido à parte autora no período de 14/03/2013 a 14/06/2013 (três meses). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 14/03/2013 a 14/06/2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. b) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. c) Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

**0000249-93.2013.403.6007 - NERCI BARBOSA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NERCI BARBOSA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é segurada e sempre exerceu atividades que exigem esforço físico, tais como a de cozinheira e auxiliar de serviços gerais. Alega que padece de Hérnia Discal, em L2L3, com redução do canal raquiano em L4L5 por espessamento do ligamento amarelo (CID M54.4), Algia Cervical (CID M54.2), Algia Toraco Lombar (CID M54.6+M54.4), sendo encaminhada para cirurgia de coluna. Relata que formulou requerimento administrativo no INSS, o qual foi deferido e prorrogado até 10.02.2013, quando houve indeferimento por não constatar a incapacidade laborativa. Bate pela incapacidade laboral e preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração a fls. 10/34. A fls. 37 e verso foram deferidas a antecipação de tutela e a Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 42/53. Sustenta a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/63). Deferida a prova pericial a fl. 64/65. Laudo Pericial acostada a fls. 71/75. Manifestação pela parte autora a fls. 78/79, quedando-se silente o INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurada da parte autora, porquanto a autora estava no gozo de benefício previdenciário (fl. 18). Quanto à incapacidade laboral, a perícia médica constatou que a autora padece de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito com exames indicando artrose lombar com estenose de canal (M54.5, M47, M54.1, M48.0), qual é caracterizada como doença degenerativa, que a incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laboral, sem possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade (fls. 71/75). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o Laudo Pericial, a incapacidade laboral remonta a dezembro de 2012, de modo que o benefício deve ser deferido a partir de 10.12.2012, conforme se depreende do documento de fl. 26. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 10.12.2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior

Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

**0000251-63.2013.403.6007 - ROZILENE PEREIRA DE LARA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROZILENE PEREIRA DE LARA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que em 2003 foi submetida a procedimento cirúrgico para retirada de um tumor na coluna cervical, tendo posteriormente retornado ao trabalho. Porém, em 2012, devido às sequelas do tratamento para remoção do referido tumor, teve parestesias de membros superiores, com redução da força muscular, aliada a outras enfermidades. Afirma que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/50). Deferida a gratuidade a Justiça e indeferida a antecipação de tutela a fl. 53. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 55/60. Sustenta a ausência de prova no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/72). Laudo Pericial Médico a fls. 78/81. Manifestação pelo autor a fls. 84/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphí Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurada da parte autora, conforme se infere do CNIS de fls. 63, bem como o fato de que a autora já esteve no gozo de auxílio-doença. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 78/81) revela que a autora iniciou tratamento em 2003 com diagnóstico de lesão tumoral benigna cervical, o tratamento foi realizado e não houve recidiva da doença, entretanto, a autora permanece com déficit neurológico de redução da força no membro superior esquerdo e hiperreflexia nos membros inferiores com clônus.Segundo o perito, A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão

adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 12/11/2012 e o perito afirmou que a incapacidade da autora existe desde setembro de 2012, tenho que o benefício deve ser concedido a partir da cessação, ou seja, a partir de 13/11/2012. Anoto que, malgrado a doença tenha sido diagnosticada em data anterior, tal diagnóstico não se confunde com o de incapacidade para o trabalho, o qual foi cabalmente definido pela perícia médica. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 13.11.2012, convertendo-se o benefício de auxílio-doença; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

**0000532-19.2013.403.6007** - EURICO ALVES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 74/77, iniciando-se pela parte autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000053-89.2014.403.6007** - NELSON CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR - INCAPAZ X EDIR MARQUES PEREIRA (MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR, qualificado nos autos, assistido por sua genitora EDIR MARQUES PEREIRA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem para determinar sua matrícula na universidade, bem como a emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência escolar. Aduz, em síntese, que após submeter-se ao exame do ENEM, foi aprovado para o Curso de Engenharia Mecânica. Alega que o impetrante, menor de dezoito anos, requereu à autoridade coatora a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no ENEM, sendo o requerimento indeferido ao argumento de não preenchimento dos requisitos constantes no item 1.1 a do Edital nº 002/2014. Sustenta que o requisito idade não pode obstar a expedição do certificado almejado. Invoca o direito à educação. Requer a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/22). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De início, anoto que embora o impetrante afirme que a nota obtida no exame do ENEM lhe assegura o ingresso na universidade no curso de Engenharia Mecânica, não há qualquer documento nos autos que comprove sua habilitação para se matricular na universidade. Sem embargo, tendo em vista a invocação do periculum in mora, bem como a instrumentalidade do processo, passo a analisar o pleito de liminar, segundo o ato coator revelado na causa de pedir, sem prejuízo de posterior adequação da peça por seu ilustre subscritor. Segundo se extrai dos documentos que acompanham a inicial, o indeferimento da expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi motivado pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não atingiu a idade mínima (18 anos), conforme norma estabelecida no Edital nº 002/2014. Nesse passo, vale rememorar que os Institutos Federais foram criados pela Lei nº 11.892/2008, a qual estabelece em seu art. 2º que são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. O mesmo diploma legal estabelece no 1º do art. 2º que: Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais, seguindo-se nos 2º e 3º que, no âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais e terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação

específica. Nessa esteira, verifica-se que aos Institutos Federais foi outorgada a autonomia didática, financeira e administrativa, de modo que se encontram aptos a regulamentarem suas atividades e baixarem normas referentes à certificação que lhes compete, o que, ademais, também se encontra contemplado no 2º do art. 207 da CF/88. Com efeito, no que tange à certificação do ensino médio com aproveitamento do ENEM, verifica-se que a Portaria nº 807/2010, do Ministro da Educação, estabelece em seu art. 2º, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente. Nesse passo, não se afigura defeso aos Institutos Federais estabelecerem normas próprias para a certificação da conclusão de seus cursos, uma vez que, como visto, possuem competência constitucional e legal para tanto. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, da idade mínima de 18 anos até a realização da primeira prova do ENEM (26.10.2013), consoante item 1.1.a do Edital nº 002/2014 - PROEN/IFMS. O requisito mencionado encontra-se em conformidade com os arts. 1º e 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00004866620104036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012) Anoto, outrossim, que em determinados casos é possível relativizar o requisito etário, notadamente quando, na data limite fixa pelo edital, faltarem poucos dias para o aluno completar a idade necessária. Contudo, na hipótese vertente, na data em que exigido o preenchimento do requisito etário, ainda faltaria para o impetrante completar a idade mínima (18 anos), aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses, uma vez que fará aniversário apenas em 18.04.2015. Em decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento nº 0001082-56.2014.4.03.0000/MS, da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, assim se pontificou: No caso, cabe destacar que o pedido de emissão de certificado refere-se a documento previsto no artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 e Portaria INEP n 144/2012, conforme consta expressamente do requerimento (f. 35) e do edital 002/2014-PROEN/IFMS (f. 39/43). O artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 dispõe sobre cursos e exames supletivos, determinando que tais exames, no nível de conclusão de ensino médio, se destinarão somente aos maiores de dezoito anos (Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos). Ora, a exigência de tal idade mínima, como prevista, não se mostra desarrazoada ou ofensiva ao direito de acesso à educação, tratando-se de medida restritiva alinhada à finalidade do instituto da educação supletiva, inserida em seção referente à Educação de Jovens e Adultos, dispondo, o artigo 37, que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu da condição imposta para que a educação de jovens e adultos, e os cursos e exames supletivos não se tornem regra geral, mas hipótese excepcional de promoção de direito social à educação, e da justiça distributiva, àqueles que não tiveram acesso aos estudos em idade própria (razoabilidade entre meios e fins). Com base em tal disposição, ainda, foi publicada a Portaria INEP 144, de 24 de maio de 2012, permitindo que o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM possa ser utilizado como hipótese de exame supletivo na educação de jovens e adultos: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. De forma nítida, a hipótese dos autos não trata de estudante que não teve acesso ao ensino médio na idade própria, tendo como data de nascimento 10/07/1996, ou seja, dezessete anos, atualmente, frequentando o último ano no ensino médio. Nem se verifica ilegalidade no ato do Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Campus Coxim/MS, que indeferiu a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ENEM/2013, pois fundamentada na ausência de requisito, confirmada, no caso, com base em hipótese legal, prevista em conformidade com a finalidade do instituto da educação a quem não teve acesso em idade própria, havendo razoabilidade, necessidade e

proporcionalidade entre meios e fins.[...]Outrossim, a alegação de que os resultados obtidos na rigorosa avaliação de conhecimentos adquiridos no ensino médio, efetuada pelo MEC (ENEM), demonstrariam que a agravante detém plena capacidade intelectual, e conhecimentos necessários para ingresso no ensino superior, deveria ser efetuada em face de eventual indeferimento de matrícula em IES, e não à instituição do ensino médio, já que, para esta, carece presença e avaliações específicas em relação a matérias técnicas que, cabe reiterar, no caso do curso técnico de alimentos, são dispostas de forma integrada com temas do ensino médio. Por fim, cabe ressaltar que o artigo 47, 2, da Lei 9.394/96 em nada se relaciona com a hipótese dos autos, já que o dispositivo trata de abreviação da duração do curso de educação superior. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro a gratuidade da Justiça. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Considerando a ausência de oposição de embargos monitórios, bem como o trânsito em julgado da decisão que converteu o mandado monitório em executivo, impõe-se o deferimento do bloqueio on line de ativos financeiros em nome da executada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.11.2010. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de 2. A decisão ora recorrida negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que a penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo a qual, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso; assim, proferido o decisum que deferiu a medida constritiva em 26.11.2007, ou seja, após o advento da Lei 11.382/06, de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 3. Neste recurso, a agravante não rebate a razão exposta na decisão que visa a impugnar, limitando-se a discorrer, em parca fundamentação, sobre questões totalmente dissociadas à decisão objurgada. Aplicável, in casu, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1076636/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013) Todavia, por se verificar a citação ficta nos presentes autos, o bloqueio não deve ser acrescido da multa de 10%. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como



sua condição de parte substancial no processo. - A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 17.341,74. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000179-81.2010.403.6007** - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADAO TEODORO DE QUEIROZ  
Defiro o pedido formulado à fl. 246.Arquive-se.

## **Expediente Nº 1010**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000518-35.2013.403.6007** - SILAS RIBEIRO GARCEZ(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PELO MM. JUÍZ FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Ficam intimados os presentes, Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquive-se.

**0000519-20.2013.403.6007** - JOSE HELIO ANTUNES GOMES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Ficam intimados os presentes, Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquive-se.

**0000042-60.2014.403.6007** - ADACYR BRUNEL CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação na qual se pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido se abstenha de cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença no próximo dia 01/03/2014, enquanto tramita o processo.Compulsando os autos, verifico que a constatação da permanência das doenças ou lesões que ora incapacitam o autor demanda dilação probatória, não sendo viável, neste momento processual, a

realização de prognóstico futurista a respeito da permanência das doenças, motivo pelo qual indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por outro lado, a gratuidade judiciária. Anote-se. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de perícia nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o oftalmologista LUIZ PAULO GOMES ROSSATO. Arbitro os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora não formulou quesitos. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000416-13.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-69.2012.403.6007) SIRLEI TELES PINHEIRO - ME(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fl. 257, fica a embargante intimada a se manifestar em 10 (dez) dias.